EDITORA
MOMENTO JURÍDICO

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 16

Organizadora
Emanuelle Góes Oliveira

RIO BRANCO — ACRE · 2026

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 16

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 16

EDITORA
MOMENTO JURÍDICO

Rio Branco — Acre
2026

DADOS EDITORIAIS

© 2026 Editora Momento Jurídico e autores. Todos os direitos reservados.

A presente obra, *Desafios do Direito Contemporâneo*, Volume 16, reúne artigos acadêmicos de autoria múltipla e configura obra coletiva para os fins do art. 5º, VIII, "h", da Lei nº 9.610/1998.

Publicação digital de acesso aberto. É permitida a citação e o uso acadêmico de trechos, desde que indicada a fonte. A reprodução integral ou a transmissão por qualquer meio depende de autorização da organizadora e da editora, ressalvadas as hipóteses legais.

Os autores respondem individualmente pelas ideias, argumentos, interpretações e conclusões de seus textos, bem como pela exatidão das citações e referências, que não representam necessariamente o posicionamento da editora, do conselho editorial ou da organizadora.

Título	Desafios do Direito Contemporâneo — Volume 16
Organizadora	Emanuelle Góes Oliveira
Editora	Editora Momento Jurídico
Local e ano	Rio Branco — Acre, 2026
Edição	1ª edição, digital
Formato	E-book (PDF), A5, 595 páginas
Acesso	Aberto
ISBN	978-65-978356-4-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D441 Desafios do direito contemporâneo : volume 16 [recurso eletrônico] / organização de Emanuelle Góes Oliveira. — Rio Branco, AC : Momento Jurídico, 2026.

595 p. : il. ; PDF.

Vários autores. Inclui referências.

ISBN 978-65-978356-4-5

1. Direito – Brasil. 2. Direito constitucional. 3. Direito penal. 4. Violência contra a mulher. 5. Direito de família. I. Oliveira, Emanuelle Góes (org.). II. Título.

CDD 340 · CDU 34

Ficha catalográfica elaborada por Adriana Lupion — Bibliotecária — CRB-8/6933

CONSELHO EDITORIAL E EXPEDIENTE

CONSELHO EDITORIAL

Williane Tibúrcio Facundes
Arthur Braga de Souza
Ícaro Maia Chaim
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

ORGANIZADORA

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES E COAUTORES

Aliliane Dankar Soares
Amanda Eduarda Pereira Britto
Arthur Braga de Souza
Charles Daniel Macedo Fideles
Daniel da Silva Muniz
Duciele dos Santos Gomes
Eduarda Chaves da Silva
Emanuelle Lima de Freitas
Fábio Ryan Lucena Meireles
Gustavo de Araújo Moreira
Iago de Souza Martins do Nascimento
Igor Duarte Maia
Janeisson da Silva Lima
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Letícia Falcão Xavier
Luana Silva dos Santos
Luiz André Duarte Hassem
Maria Aparecida Figueiredo Arcênio
Maria Ivanilsa Silva dos Santos Farias
Rafaela de Brito Costa
Roberta Caroline Costa Lima
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Vanuza Ribeiro da Silva
Williane Tibúrcio Facundes

EDITORA

Editora Momento Jurídico

PROJETO GRÁFICO E NORMALIZAÇÃO EDITORIAL

Leonardo Bandeira

LOCAL DE EDIÇÃO

Rio Branco — Acre

APRESENTAÇÃO

A série *Desafios do Direito Contemporâneo* chega ao seu Volume 16 reafirmando o compromisso da Editora Momento Jurídico com a difusão qualificada da produção científica jurídica. Esta edição reúne vinte artigos, resultantes de trabalhos de conclusão de curso de graduação em Direito, escritos por discentes em coautoria com seus orientadores, que examinam como o ordenamento jurídico brasileiro responde às demandas sociais, tecnológicas e institucionais do tempo presente.

Os textos estão organizados em cinco partes temáticas, que vão das liberdades públicas e da proteção de dados ao acesso à justiça e aos direitos sociais, passando pela violência doméstica e de gênero, pela segurança pública e pela execução penal, e pelas relações de família. Várias pesquisas partem da realidade acreana, como o porte de arma nas propriedades rurais do estado e a conciliação pré-processual de consumo no Procon do Acre, o que dá à coletânea um ponto de vista próprio sobre problemas que são nacionais.

Este volume adota um padrão editorial pensado para a leitura em tela e para a circulação acadêmica: paginação contínua, sumário com as páginas reais, e, na abertura de cada capítulo, o nome completo dos autores, o resumo, as palavras-chave e a indicação de como citar. Cada capítulo também é publicado em arquivo próprio, com a mesma paginação do livro, para facilitar a consulta, a citação e a indexação em bases de pesquisa.

A obra preserva a singularidade de cada pesquisa e, ao mesmo tempo, reúne os textos em uma unidade editorial comum, comprometida com a clareza, a sobriedade visual e o respeito à autoria. Que a leitura destes artigos inspire novas indagações e contribua para o aperfeiçoamento contínuo das instituições e das práticas do Direito.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

INTRODUÇÃO

Os artigos deste volume têm uma preocupação em comum: compreender como o Direito equilibra a proteção de quem é vulnerável e as garantias de quem é acusado, cobrado ou exposto. As cinco partes que se seguem dão a medida dessa amplitude e podem ser lidas em sequência ou de forma independente.

A **Parte I**, *Liberdades Públicas, Privacidade e Proteção de Dados*, abre com os limites constitucionais da liberdade de expressão e do direito de reunião e a responsabilidade penal à luz dos atos de 8 de janeiro de 2023. Seguem-se o direito ao esquecimento, examinado diante dos maus antecedentes e da reincidência no cálculo da pena, e os desafios regulatórios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais diante do uso de inteligência artificial em incidentes de vazamento.

A **Parte II**, *Violência Doméstica e de Gênero*, reúne cinco pesquisas: um balanço dos desafios e perspectivas da Lei Maria da Penha; a má-fé na denunciação caluniosa praticada sob a sua invocação; a tensão entre a proteção da mulher e o princípio do *in dubio pro reo*; a suficiência da palavra da vítima nos crimes sexuais cometidos no ambiente doméstico; e a influência da cobertura midiática na percepção social e judicial do feminicídio.

A **Parte III**, *Segurança Pública, Execução Penal e Socioeducação*, trata da ineficácia das políticas de segurança pública diante da morosidade estatal, da possibilidade do porte de arma por moradores da zona rural dentro de sua propriedade e da eficácia dos métodos de ressocialização previstos na Lei de Execução Penal. Encerram a parte dois estudos sobre adolescentes em conflito com a lei: os limites constitucionais à redução da maioridade penal e a responsabilização entre a proteção integral e as medidas socioeducativas.

A **Parte IV**, *Família e Responsabilidade Civil*, percorre o dano moral decorrente do abandono afetivo e a leitura desse abandono à luz da dignidade da pessoa humana, a alienação parental no direito brasileiro e o *ghos-*

ting, examinado como problema de responsabilidade civil fundada na confiança.

A **Parte V**, *Acesso à Justiça, Administração Pública e Direitos Sociais*, encerra o volume com a conciliação e a mediação na Administração Pública como instrumentos de desjudicialização, as modalidades da ata notarial na usucapião extrajudicial e o seu registro, e a negativa do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com transtorno do espectro autista.

Convida-se o leitor a percorrer estas páginas com espírito crítico e com a certeza de que o debate jurídico se renova a cada nova geração de pesquisadores.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

SUMÁRIO

Apresentação 6

Introdução 7

PARTE I — LIBERDADES PÚBLICAS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS 12

1 **Liberdade de expressão e direito de reunião: limites constitucionais e responsabilidade penal à luz dos atos de 8 de janeiro de 2023** 13
Daniel da Silva Muniz · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

2 **A possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento** 41
Vanuza Ribeiro da Silva · Arthur Braga de Souza

3 **Desafios regulatórios da LGPD diante do uso de inteligência artificial em incidentes de vazamentos de dados** 64
Igor Duarte Maia · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

PARTE II — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO 95

4 **Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas** 96
Amanda Eduarda Pereira Britto · Williane Tibúrcio Facundes

5 **Entre a proteção e o abuso: a má-fé na denunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** 138
Letícia Falcão Xavier · Williane Tibúrcio Facundes

6 **A violência doméstica contra a mulher e o princípio do in dubio pro reo: limites e desafios no processo penal brasileiro** 163
Charles Daniel Macedo Fideles · Williane Tibúrcio Facundes

7 **A suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica** 196
Duciele dos Santos Gomes · Arthur Braga de Souza

8 **A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio – uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública** 223
Luana Silva dos Santos · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

PARTE III — SEGURANÇA PÚBLICA, EXECUÇÃO PENAL E SOCIOEDUCAÇÃO 263

9 **A ineficácia das políticas de segurança pública no Brasil: morosidade estatal e reflexos nos indicadores de criminalidade** 265
Iago de Souza Martins do Nascimento · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

10 **Segurança pública no Brasil – análise da possibilidade do porte de arma por pessoas da zona rural dentro de sua propriedade** 296
Gustavo de Araújo Moreira · Arthur Braga de Souza

11 **A eficácia dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro: um estudo sobre os desafios e perspectivas da Lei de Execução Penal** 318
Janeisson da Silva Lima · Williane Tibúrcio Facundes

12 **A redução da maioridade penal no Brasil: limites constitucionais e alternativas de individualização das medidas socioeducativas** 345
Rafaela de Brito Costa · Arthur Braga de Souza

13 **A aplicação da justiça a adolescentes autores de atos infracionais: entre a proteção integral e a responsabilização** 370
Maria Aparecida Figueiredo Arcênio · Arthur Braga de Souza

PARTE IV — FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL 394

14 **Dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos: fundamentos jurídicos e análise da responsabilidade civil** 395
Eduarda Chaves da Silva · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

15 **O abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana** 422
Maria Ivanilsa Silva dos Santos Farias · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

16 **A alienação parental no direito brasileiro** 447
Emanuelle Lima de Freitas · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

17 **A figura do ghosting e a nova responsabilidade civil estruturada pela confiança** 483
Luiz André Duarte Hassem · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

PARTE V — ACESSO À JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS SOCIAIS 506

18 **Conciliação e mediação na Administração Pública: instrumentos de desjudicialização e ampliação do acesso à justiça** 507
Fábio Ryan Lucena Meireles · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

19 **Modalidades da ata notarial de usucapião extrajudicial e procedimento do registro perante o ofício de imóveis** 532
Aliliane Dankar Soares · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

20 **Direitos negados: a negativa do BPC/LOAS a pessoas com transtorno do espectro autista** 565
Roberta Caroline Costa Lima · Williane Tibúrcio Facundes

PARTE

I

LIBERDADES PÚBLICAS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Manifestação e reunião, direito ao esquecimento e inteligência artificial

1 Liberdade de expressão e direito de reunião: limites constitucionais e responsabilidade penal à luz dos atos de 8 de janeiro de 2023 13
Daniel da Silva Muniz · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

2 A possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento 41
Vanuza Ribeiro da Silva · Arthur Braga de Souza

3 Desafios regulatórios da LGPD diante do uso de inteligência artificial em incidentes de vazamentos de dados 64
Igor Duarte Maia · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Liberdade de expressão e direito de reunião: limites constitucionais e responsabilidade penal à luz dos atos de 8 de janeiro de 2023

Freedom of expression and the right of assembly: constitutional limits and criminal liability in light of the events of January 8, 2023

Daniel da Silva Muniz[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
MUNIZ, Daniel da Silva; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Liberdade de expressão e direito de reunião: limites constitucionais e responsabilidade penal à luz dos atos de 8 de janeiro de 2023. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 13-40. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. Este estudo examina os limites constitucionais e penais das liberdades de expressão e reunião diante das condutas praticadas nos atos de 8 de janeiro de 2023. Parte-se da premissa de que o dissenso político e a participação coletiva integram o espaço democrático, sem impedir a responsabilização por ilícitos individualmente comprovados. **Objetivo.** Analisar em que medida essas liberdades protegem manifestações políticas e em que situações admitem restrições ou responsabilização, considerando a legalidade, a individualização da conduta, o devido processo legal e a proporcionalidade. **Método.** Adotou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com exame da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da legislação penal, de produção doutrinária, do relatório final da CPMI e de decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive julgados de 2025 e 2026. **Resultados.** O conteúdo controverso de uma manifestação, a adesão ideológica ou a presença no local não bastam para atribuir responsa-

[1] Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UNINORTE.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

bilidade penal. A incidência dos delitos de dano, incitação, associação criminosa e dos crimes contra o Estado Democrático de Direito exige prova de autoria, materialidade, elemento subjetivo e contribuição juridicamente relevante. Os precedentes analisados demonstram que execução material, omissão, instigação e financiamento demandam critérios probatórios distintos e que a individualização também alcança cautelares, dosimetria e execução penal. **Conclusão.** A proteção da ordem democrática é compatível com as liberdades públicas quando a resposta estatal possui fundamento legal, motivação concreta e proporcionalidade, sendo inadmissível a responsabilização coletiva.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito de reunião. Estado Democrático de Direito. Responsabilidade penal. Atos de 8 de janeiro.

ABSTRACT

Introduction. This study examines the constitutional and criminal limits of freedom of expression and the right of assembly in relation to conduct carried out during the events of January 8, 2023. It proceeds from the premise that political dissent and collective participation belong to the democratic sphere, without precluding liability for individually proven unlawful acts. **Objective.** To analyze the extent to which these freedoms protect political demonstrations and the circumstances in which restrictions or liability may be imposed, considering legality, individualization of conduct, due process of law, and proportionality. **Method.** Qualitative, bibliographic, and documentary research was conducted through an examination of the Brazilian Federal Constitution, the American Convention on Human Rights, criminal legislation, legal scholarship, the final report of the Joint Parliamentary Committee of Inquiry, and decisions of the Brazilian Federal Supreme Court, including judgments delivered in 2025 and 2026. **Results.** The controversial content of a demonstration, ideological adherence, or presence at the scene is insufficient to establish criminal responsibility. The application of offenses involving damage, incitement, criminal association, and crimes against the Democratic Rule of Law requires proof of authorship, materiality, intent, and a legally relevant contribution. The precedents show that material execution, omission, instigation, and financing require distinct evidentiary criteria and that individualization also extends to precautionary measures, sentencing, and penal enforcement. **Conclusion.** Protecting democratic order is compatible with public freedoms when the state response has a legal basis, concrete justification, and proportionality; collective responsibility is inadmissible.

Keywords: Freedom of expression. Right of assembly. Democratic Rule of Law. Criminal responsibility. Events of January 8.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute a liberdade de manifestação e os limites de seu exercício diante da necessidade de preservação da ordem democrática, tomando como referência os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. A liberdade de manifestação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois permite aos cidadãos expressarem suas opiniões, defenderem posicionamentos políticos, participarem do debate público e reivindicarem direitos. No Brasil, esse direito encontra proteção na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, que assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito de reunião pacífica.

A proteção constitucional conferida às manifestações coletivas possui requisitos expressamente definidos. O art. 5º, XVI, da Constituição Federal assegura que todos podem reunir-se "pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público", independentemente de autorização, observadas as demais condições estabelecidas pelo próprio dispositivo (Brasil, 1988, art. 5º, XVI). A redação constitucional demonstra que o direito de reunião não depende de concordância prévia do Estado, mas também evidencia que a proteção conferida à manifestação coletiva está relacionada ao seu caráter pacífico. Essa distinção é relevante para o presente estudo, pois permite separar juridicamente o exercício regular do direito de reunião das condutas violentas eventualmente praticadas no contexto de uma mobilização.

Nesse contexto, embora a liberdade de manifestação seja essencial para o funcionamento da democracia, seu exercício não possui caráter absoluto. A própria ordem constitucional estabelece a necessidade de compatibilizá-la com outros direitos e valores igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a segurança pública e a preservação das ins-

tituições democráticas. Dessa forma, manifestações que envolvam violência, destruição do patrimônio público ou incitação a práticas destinadas à ruptura da ordem constitucional podem ultrapassar os limites da proteção conferida aos direitos de expressão e reunião.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de preservar o espaço destinado à manifestação pública. No julgamento do RE 806.339/SE, Tema 855 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal examinou especificamente o alcance do art. 5º, XVI, da Constituição e fixou a tese de que o aviso prévio exigido para o exercício do direito de reunião é atendido quando existe informação suficiente para que o Poder Público possa assegurar que a reunião ocorra pacificamente e não prejudique outra anteriormente convocada para o mesmo local (Brasil, 2020). O precedente é relevante porque afasta a compreensão de que o Estado disponha de poder geral de autorização sobre manifestações públicas. Ao mesmo tempo, não elimina os requisitos constitucionais relacionados ao exercício do direito de reunião, especialmente seu caráter pacífico.

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 tornaram essa discussão especialmente relevante no cenário brasileiro. Após um período marcado por intensa polarização política e questionamentos sobre o resultado das eleições presidenciais de 2022, grupos ingressaram nas sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, em Brasília, onde ocorreram depredações e danos ao patrimônio público (Brasil, 2023a). Diante da natureza e da dimensão desses acontecimentos, surgiram debates jurídicos sobre os limites da manifestação política e sobre a legitimidade da atuação estatal na responsabilização das pessoas que participaram, organizaram ou contribuíram para os atos.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar, sob as perspectivas constitucional e penal, em que medida as liberdades de expressão e reunião encontram limites diante das condutas praticadas no contexto dos atos de 8 de janeiro de 2023, distinguindo manifestação constitucionalmente protegida de conduta juridicamente passível de responsa-

bilização e examinando a exigência de individualização da responsabilidade, as garantias do devido processo legal e a proporcionalidade da resposta estatal. A análise considera, em especial, os crimes contra o Estado Democrático de Direito inseridos no Código Penal pela Lei nº 14.197/2021, sem presumir que a mera participação em manifestação ou a presença no local seja suficiente para a imputação penal (Brasil, 2021).

Como objetivos específicos, busca-se: a) delimitar o conteúdo constitucional das liberdades de expressão e reunião; b) examinar os elementos dos tipos penais potencialmente incidentes sobre as condutas analisadas; c) verificar, em decisões do Supremo Tribunal Federal, os critérios relacionados à prova, à individualização da imputação, às medidas cautelares, à dosimetria e à execução penal; e d) avaliar os limites constitucionais da resposta estatal à luz da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: em que medida as liberdades de expressão e reunião encontram limites constitucionais e penais diante das condutas praticadas no contexto dos atos de 8 de janeiro de 2023, sem afastar a exigência de individualização da responsabilidade e as garantias do devido processo legal?

Parte-se da hipótese de que as liberdades de expressão e reunião protegem a crítica política e a participação coletiva, mas não impedem a responsabilização por condutas que preencham tipos penais, desde que a autoria, a materialidade, o elemento subjetivo e a participação individual sejam comprovados e a resposta estatal observe a legalidade, o devido processo legal e a proporcionalidade.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental, com data de corte em 6 de outubro de 2026. A etapa bibliográfica destinou-se à construção do referencial teórico sobre as liberdades de expressão e reunião, os critérios de restrição de direitos fundamentais, a responsabilidade penal e a proteção do Estado Democrático de Direito. Foram examinados livros e

artigos científicos diretamente relacionados ao problema, considerando-se que a pesquisa bibliográfica permite confrontar diferentes contribuições teóricas sobre o objeto investigado (Gil, 2019).

A etapa documental compreendeu a Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a legislação superveniente, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro e decisões e documentos oficiais do Supremo Tribunal Federal. As consultas foram realizadas no Portal da Legislação da Presidência da República, no portal do Supremo Tribunal Federal, na Biblioteca Digital do Senado Federal, na base SciELO e nas páginas institucionais dos periódicos acadêmicos citados.

Para a localização das fontes, foram empregados, isoladamente e em combinação, os descritores "liberdade de expressão", "direito de reunião", "atos de 8 de janeiro", "crimes contra o Estado Democrático de Direito", "individualização da conduta" e "responsabilidade penal". Foram incluídos atos normativos vigentes, decisões do Supremo Tribunal Federal, documentos institucionais e estudos com autoria e dados editoriais identificáveis que apresentassem relação direta com o problema. Excluíram-se materiais duplicados, textos opinativos sem fundamento jurídico verificável, notícias sem origem institucional e trabalhos sem relação direta com os eixos da pesquisa.

A seleção jurisprudencial possui caráter intencional e não exaustivo. As ADPFs 130/DF e 187/DF e o RE 806.339/SE foram escolhidos por oferecerem parâmetros sobre as liberdades de expressão e reunião. As Ações Penais 2.276/DF, 2.417/DF e 2.508/DF, o agravo regimental na AP 2.276/DF e a Execução Penal 72/DF foram selecionados por representarem questões de tipificação, prova, omissão, incitação, individualização da conduta, medidas cautelares, dosimetria e execução penal relacionadas aos atos de 8 de janeiro.

A interpretação do material foi realizada por meio de análise jurídico-dogmática e documental, com leitura analítica e comparação entre fontes normativas, jurisprudenciais, documentais e doutrinárias. Conforme Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa exige exame crítico e interpretação das informações em função do problema investigado. A análise foi organizada em quatro eixos: a delimitação constitucional das liberdades de expressão e reunião; os critérios jurídicos aplicáveis às suas restrições; a tipificação das condutas relacionadas aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e os limites constitucionais da resposta estatal. Esse procedimento permitiu confrontar os enunciados normativos com sua aplicação nos documentos e julgados selecionados, sem atribuir responsabilidade penal com base apenas no contexto coletivo dos fatos.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da relação entre liberdade de manifestação e preservação da ordem democrática, analisando os atos de 8 de janeiro como referência para compreender os limites existentes entre manifestação legítima e conduta ilícita. Busca-se demonstrar que a proteção da democracia exige, ao mesmo tempo, a garantia das liberdades públicas e a responsabilização de práticas que ultrapassem seus limites constitucionais. Nesse processo, a atuação estatal também deve permanecer submetida aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, de maneira a preservar as instituições democráticas sem comprometer os próprios direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE REUNIÃO: PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LIMITES

As liberdades de manifestação do pensamento, expressão e informação e o direito de reunião integram o sistema constitucional de participação democrática, mas possuem conteúdos jurídicos próprios. O art. 5º, IV, assegura a manifestação do pensamento, vedado o anonimato; o inciso IX protege a expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o inciso XIV

garante o acesso à informação e, quando necessário ao exercício profissional, o sigilo da fonte. O art. 220 reforça a livre circulação de manifestações, criações, expressões e informações, ao passo que o art. 5º, XVI, disciplina a reunião como exercício coletivo dessas liberdades (Brasil, 1988, arts. 5º, IV, IX, XIV e XVI, e 220). A distinção impede que categorias relacionadas sejam tratadas como sinônimas e permite identificar o regime jurídico aplicável a cada conduta. Em suas dimensões individual e coletiva, tais liberdades protegem a exteriorização de ideias, o acesso ao debate público e a articulação de grupos em torno de interesses comuns (Barbabela, 2019).

O direito de reunião autoriza encontros pacíficos e sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem reunião anteriormente convocada para o mesmo local e haja prévio aviso à autoridade competente (Brasil, 1988, art. 5º, XVI). No RE 806.339/SE, Tema 855 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que esse aviso não se confunde com pedido de licença: basta a divulgação de informação capaz de permitir ao Poder Público adotar providências de segurança e evitar conflito com outro ato previamente convocado. A comunicação tampouco precisa observar forma determinada quando a autoridade dispõe de informação suficiente sobre a realização do evento (Brasil, 2020). O precedente preserva a autonomia do direito de reunião diante de modelos administrativos que, sob a aparência de aviso, restabeleçam controle autorizativo incompatível com a Constituição.

Para os fins deste estudo, ordem democrática designa a estrutura constitucional que assegura o funcionamento regular dos Poderes, o exercício dos direitos fundamentais, o pluralismo político e a continuidade do governo legitimamente constituído. Essa delimitação exclui a identificação automática entre crítica institucional e ameaça à democracia. A liberdade de expressão permite fiscalizar autoridades, contestar decisões públicas e disputar projetos políticos, funções indispensáveis à formação da opinião pública e à legitimidade dos processos decisórios (Barbabela, 2019; Moraes, 2021). Por isso, o caráter severo, minoritário ou incômodo

de uma posição não basta para retirá-la do âmbito constitucional. A análise deve recair sobre a conduta efetivamente praticada e sobre eventual lesão ou perigo juridicamente relevante, e não sobre a concordância estatal com o conteúdo da mensagem.

A proteção dessas liberdades convive com limites normativos, mas não admite restrições baseadas em invocações genéricas da ordem pública ou na mera colisão abstrata com outro valor constitucional. A Constituição privilegia a vedação da censura e de controles prévios, sem excluir responsabilidades posteriores previstas em lei. Em sentido convergente, o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege a liberdade de pensamento e expressão e admite responsabilidades ulteriores legalmente estabelecidas e necessárias à tutela dos direitos ou da reputação de terceiros, da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas (Brasil, 1992). A restrição legítima, portanto, exige base normativa, finalidade constitucional, adequação às circunstâncias e exame da necessidade da medida, sem transformar a ponderação em fundamento autônomo para suprimir discursos controversos (Laurentiis; Thomazini, 2020).

A modalidade da intervenção estatal também interfere no controle de validade. A censura ou a exigência de autorização atingem previamente a circulação de ideias; a dispersão de uma reunião restringe o exercício coletivo enquanto ele ocorre; e a responsabilização civil, administrativa ou penal produz consequências posteriores, segundo pressupostos próprios. Essas medidas não podem ser justificadas por uma fórmula única. A atuação preventiva demanda risco concreto e competência legal, enquanto a sanção posterior exige prova da conduta e observância do procedimento aplicável. Em todos os casos, a autoridade deve explicitar a relação entre o fato, o bem jurídico protegido e a providência escolhida. A distinção é especialmente relevante em manifestações multitudinárias, nas quais medidas de segurança dirigidas ao evento não autorizam presumir responsabilidade individual dos participantes, e a existência de ilícitos

praticados por alguns não elimina automaticamente a proteção constitucional das condutas pacíficas dos demais.

Na ADPF 130/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou incompatível com a Constituição de 1988 o regime estabelecido pela antiga Lei de Imprensa e conferiu proteção reforçada às liberdades de pensamento, criação, expressão e informação (Brasil, 2009). O alcance do precedente, para esta pesquisa, está na rejeição de controles estatais prévios ou de mecanismos normativos que condicionem a circulação de ideias a juízos gerais de conveniência. Não se extrai do julgamento uma imunidade para toda conduta comunicativa: a responsabilização posterior continua possível quando houver fundamento constitucional e legal, demonstração do ilícito e respeito às garantias processuais. A distinção entre censura prévia e consequência jurídica ulterior evita dois extremos igualmente inadequados: o controle preventivo do debate público e a utilização da liberdade de expressão como justificativa abstrata para afastar ilícitos comprovados.

Na ADPF 187/DF, a Corte examinou manifestações públicas favoráveis à descriminalização das drogas e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 287 do Código Penal. Reconheceu-se que a defesa pública de alteração legislativa, realizada em reunião pacífica, não se confunde, por si só, com apologia ou incitação à prática criminosa (Brasil, 2011). O direito de reunião foi compreendido em conexão instrumental com a livre manifestação do pensamento, pois permite que posições coletivas alcancem o espaço público. O critério decisivo não foi a aceitação social da ideia defendida, mas a diferença entre propor mudança normativa e estimular a execução de um delito vigente. Assim, a proteção constitucional alcança reivindicações políticas controvertidas, desde que respeitadas as condições da reunião e ausentes os elementos de conduta penalmente tipificada.

Considerados em conjunto, os três precedentes estabelecem parâmetros complementares. O primeiro repele regimes gerais de censura incompatíveis com a Constituição; o segundo impede que a defesa de uma reforma legislativa seja equiparada automaticamente a apologia ou inci-

tação; e o terceiro afasta a transformação do aviso prévio de reunião em autorização administrativa. A razão comum é a exigência de fundamento jurídico específico para a intervenção estatal. Essa proteção não depende da popularidade do discurso nem da identidade política de seus participantes. Em contrapartida, nenhum dos julgados impede a apuração de violência, dano, ameaça, incitação ou outras condutas previstas em lei. O controle jurídico deve deslocar-se do conteúdo político abstrato para a demonstração dos fatos, dos elementos do ilícito e da participação individual.

A proteção preferencial do debate público produz uma exigência argumentativa para quem pretende restringi-lo: indicar a norma de competência, descrever os fatos relevantes e demonstrar por que a medida adotada responde ao risco ou ao ilícito identificado. Expressões como defesa da democracia, preservação institucional ou manutenção da ordem pública não dispensam essa fundamentação. Quando a providência alcança um conjunto de pessoas, devem ser diferenciadas as razões relacionadas à organização do espaço, à prevenção de confronto e à atribuição de responsabilidade. As duas primeiras podem justificar providências gerais de segurança, dentro dos limites legais; a última exige prova individual e correspondência com o regime sancionatório utilizado. Desse modo, a centralidade constitucional das liberdades públicas não impede a proteção do Estado, mas condiciona a forma e a intensidade da resposta estatal (Brasil, 1988; Laurentiis; Thomazini, 2020).

Esse parâmetro é diretamente aplicável aos atos de 8 de janeiro de 2023. A crítica aos Poderes, a defesa de determinada posição política e a presença em reunião não autorizam, isoladamente, imputação penal. Da mesma forma, a referência genérica à liberdade de expressão não protege atos de violência, grave ameaça, depredação ou contribuição juridicamente relevante para crimes demonstrados. O problema não se resolve pela classificação global do evento como manifestação ou ataque, pois um mesmo contexto coletivo pode conter condutas submetidas a regimes distintos. Impõe-se separar o ambiente político em que os fatos ocorreram

das ações atribuídas a cada pessoa e verificar, para cada tipo penal, autoria, materialidade, elemento subjetivo e nexo entre a contribuição individual e o resultado juridicamente examinado.

Também não se devem tratar como equivalentes discurso de ódio, desinformação e incitação. Os dois primeiros fenômenos possuem regimes e debates próprios, que não constituem objeto central desta pesquisa. A incitação penal, por sua vez, encontra disciplina no art. 286 do Código Penal e depende da demonstração dos elementos do tipo; radicalidade, falsidade ou ofensividade do discurso não suprem, por si sós, essa exigência (Brasil, 1940, art. 286). A precisão conceitual reduz o risco de converter categorias descritivas amplas em atalhos para a responsabilização criminal.

A Lei nº 14.197/2021 revogou a Lei de Segurança Nacional e inseriu no Código Penal o Título relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito (Brasil, 2021). Ao mesmo tempo, o art. 359-T preserva a manifestação crítica aos Poderes constitucionais, a atividade jornalística e a reivindicação de direitos e garantias por passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou outras formas de manifestação política com propósitos sociais (Brasil, 1940, art. 359-T). Essa cláusula de salvaguarda confirma que dissenso político e oposição institucional não integram automaticamente os tipos do Título XII. Sua aplicação, porém, não converte atos violentos ou contribuições típicas em manifestações imunes ao direito penal. A interpretação deve preservar simultaneamente o espaço da crítica e os elementos restritivos definidos pelo legislador para cada delito.

A manifestação destinada a estimular concretamente a prática de crimes ou acompanhada de violência, dano patrimonial ou ação voltada a impedir o exercício dos Poderes poderá gerar responsabilidade quando preenchidos os requisitos do tipo aplicável. A qualificação política do ambiente não substitui a prova desses requisitos. Nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, a legalidade penal exige correspondência entre os fatos demonstrados e os verbos, meios de execução e finalidades previstos nos arts. 359-L e 359-M; nos delitos de dano, incitação ou associação, de-

vem ser comprovados seus elementos próprios. A individualização impede que a responsabilidade seja estendida a participantes apenas por proximidade física, identidade ideológica ou pertencimento a um grupo amplo (Brasil, 1940; Azevedo, 2023).

A tutela penal da honra ilustra, em plano diverso, a possibilidade de responsabilização posterior por manifestações ilícitas. Calúnia, difamação e injúria protegem bens jurídicos pessoais e dependem da realização dos elementos previstos em lei, não podendo ser presumidas a partir do tom ofensivo ou da impopularidade de uma opinião (Capez, 2023). Esses delitos não se confundem com os crimes contra o Estado Democrático de Direito, mas confirmam que a liberdade de expressão convive com consequências jurídicas específicas quando a conduta ultrapassa seu âmbito de proteção.

O exame de uma restrição às liberdades públicas deve seguir uma sequência controlável. Primeiro, identifica-se a conduta e o âmbito do direito afetado; depois, verifica-se a base constitucional ou legal da intervenção e o bem jurídico concretamente protegido; por fim, avaliam-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da resposta. A fórmula segundo a qual direitos fundamentais entram em conflito não dispensa nenhuma dessas etapas nem autoriza fundamentação abstrata. Em matéria penal, acrescentam-se a taxatividade, a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do tipo e o devido processo legal. Esse método reduz o risco de decisões baseadas apenas na gravidade política do contexto e preserva a proteção reforçada do debate público (Laurentiis; Thomazini, 2020; Moraes, 2021).

Em eventos coletivos, elementos contextuais podem contribuir para compreender a sequência dos fatos, a finalidade comum ou a relevância de determinada contribuição. Não podem, contudo, substituir a prova da conduta individual nem produzir presunção de identidade de propósitos entre todos os presentes. Estudos sobre as manifestações posteriores às eleições auxiliam a reconstruir o ambiente político, mas a passagem da descrição coletiva para a imputação penal exige fundamento adicional e

individualizado (Morandi; Toffano, 2024). A mesma cautela vale para restrições administrativas e medidas cautelares: sua legitimidade depende dos pressupostos jurídicos próprios, de motivação concreta e de controle de proporcionalidade, e não apenas da associação do indivíduo ao contexto geral.

Conclui-se, portanto, que as liberdades de expressão e reunião protegem o dissenso, a crítica institucional e a ação coletiva pacífica, inclusive quando veiculam propostas controvertidas. A responsabilização é constitucionalmente admissível quando recai sobre conduta prevista em lei, sustentada por prova individualizada e submetida às garantias materiais e processuais. Esse critério evita tanto a criminalização genérica da oposição política quanto a formação de espaços de impunidade para violência ou ataques concretamente demonstrados. Definido o marco constitucional, o capítulo seguinte examina os tipos penais potencialmente incidentes e os requisitos necessários para relacioná-los às diferentes condutas praticadas no contexto de 8 de janeiro.

2 CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E RESPONSABILIDADE PENAL

A compreensão dos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 exige considerar os fatos que os antecederam sem, contudo, presumir que todas as pessoas presentes nas mobilizações anteriores possuíam a mesma finalidade ou participaram das condutas posteriormente praticadas em Brasília. O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro reuniu documentos, depoimentos e informações relativos às mobilizações ocorridas após as eleições presidenciais de 2022, incluindo os acampamentos instalados nas proximidades de organizações militares e os acontecimentos que antecederam a invasão das sedes dos Três Poderes (Brasil, 2023a). As conclusões da CPMI constituem fonte documental relevante para reconstrução desse contexto, mas, por sua natureza parlamentar, não substituem a demonstração judicial da responsabilidade penal individual.

A literatura selecionada também examinou a construção de narrativas e os discursos associados às mobilizações ocorridas nesse período. Fernandes, Ferreira e Luz (2023), ao analisarem narrativas oficiais relacionadas ao 8 de janeiro, discutem a caracterização política e institucional atribuída aos acontecimentos, enquanto Frota (2024) aborda aspectos ligados à dinâmica coletiva dos atos. Essas fontes auxiliam na compreensão do ambiente em que os episódios ocorreram, mas devem ser diferenciadas das provas utilizadas em processos judiciais para estabelecer a participação e o elemento subjetivo de cada acusado.

No dia 8 de janeiro de 2023, grupos ingressaram nas sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, onde ocorreram invasões e danos a bens públicos. A análise documental desses acontecimentos permite identificar condutas materialmente distintas, razão pela qual a presença de uma pessoa no contexto das mobilizações não deve ser equiparada, sem demonstração individualizada, à invasão, à depredação ou à prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito. Para os fins desta pesquisa, portanto, o contexto anterior será utilizado para compreender a sequência dos acontecimentos, enquanto a atribuição de responsabilidade jurídica dependerá da conduta concretamente demonstrada e dos elementos do respectivo tipo penal.

Sob a perspectiva jurídico-penal, a diversidade dos tipos potencialmente incidentes revela a tutela de bens jurídicos distintos. O dano qualificado previsto no art. 163 protege o patrimônio; os arts. 286 e 288 inserem-se na tutela da paz pública; e os arts. 359-L e 359-M protegem o Estado Democrático de Direito e o regular exercício do governo e dos Poderes constitucionais. Essa pluralidade normativa demonstra que a análise não pode limitar-se à expressão genérica "invasão", nem autoriza presumir que todas as pessoas presentes tenham atingido os mesmos bens jurídicos ou praticado os mesmos delitos (Brasil, 1940, arts. 163, 286, 288, 359-L e 359-M).

A análise penal dos acontecimentos exige que cada conduta seja relacionada ao respectivo tipo penal, sem utilizar a expressão genérica "in-

vasão" como se correspondesse, por si só, a um único crime. A entrada ou permanência de determinado agente nas sedes dos Poderes deve ser examinada juntamente com os atos concretamente praticados e com os elementos exigidos por cada figura penal. Quando houver destruição, inutilização ou deterioração de bem pertencente à União, por exemplo, poderá ser examinada a incidência do crime de dano qualificado previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, desde que demonstrados os elementos objetivos e subjetivos do delito e sua autoria individual (Brasil, 1940).

A Lei nº 14.197/2021 acrescentou ao Código Penal figuras especificamente destinadas à proteção do Estado Democrático de Direito. O art. 359-L tipifica a tentativa de abolir, mediante violência ou grave ameaça, o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes constitucionais. O art. 359-M, por sua vez, pune a tentativa de depor, também mediante violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído. Embora relacionados à proteção da ordem constitucional, os delitos possuem objetos imediatos distintos e não decorrem automaticamente da presença do agente em manifestação, da entrada em edifício público ou da prática isolada de violência, exigindo a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos do respectivo tipo penal e da participação individualmente atribuída ao acusado (Brasil, 1940, arts. 359-L e 359-M; Brasil, 2021).

A disciplina do concurso entre os crimes previstos no Capítulo II do Título XII foi modificada pela Lei nº 15.402/2026. O art. 359-M-A determina a aplicação do concurso formal próprio quando os delitos estiverem inseridos no mesmo contexto, vedando o cômputo cumulativo das penas nas formas previstas nos arts. 69 e 70, segunda parte, do Código Penal. O art. 359-M-B estabelece causa de diminuição de um terço a dois terços quando os crimes forem praticados em contexto de multidão, desde que o agente não tenha financiado os atos nem exercido papel de liderança (Brasil, 2026a). Na Execução Penal 72/DF, em decisão monocrática de 9 de maio de 2026, o ministro Alexandre de Moraes suspendeu a aplicação da

Lei nº 15.402/2026 naquele processo até o julgamento das ADIs 7.966 e 7.967 pelo Plenário do STF (Brasil, 2026c).

A invasão de prédios públicos poderá integrar, conforme as circunstâncias concretamente demonstradas, a cadeia de condutas relacionada aos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M, desde que comprovados os respectivos elementos objetivos e subjetivos e a participação individual do agente. A entrada ou permanência no local, isoladamente, não autoriza esses enquadramentos (Brasil, 1940).

Na Ação Penal 2.508/DF, julgada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 7 de maio de 2025, a responsabilização foi fundamentada em elementos probatórios relacionados à conduta individual atribuída à acusada, incluindo confissão e laudo pericial. Foram reconhecidos os crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, e 288, então parágrafo único e atualmente § 1º, do Código Penal, além da deterioração de patrimônio tombado prevista no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998. O precedente demonstra a aplicação conjunta dessas figuras penais, mas também evidencia que a condenação exige a demonstração de autoria, materialidade e participação juridicamente relevante, não decorrendo exclusivamente da presença do indivíduo no contexto das mobilizações (Brasil, 2025c).

A própria Lei nº 14.197/2021 estabeleceu uma salvaguarda expressa para as manifestações políticas legítimas. O art. 359-T do Código Penal determina que não constitui crime previsto naquele Título a manifestação crítica aos Poderes constitucionais, a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais realizada por passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou outras formas de manifestação política com propósitos sociais (Brasil, 1940, art. 359-T). A existência desse dispositivo reforça a distinção adotada neste trabalho entre oposição ou crítica política constitucionalmente protegida e condutas que preencham concretamente os elementos dos crimes contra as instituições democráticas.

Em plano distinto, o art. 286 do Código Penal tipifica a incitação pública à prática de crime, enquanto seu parágrafo único alcança a incitação pública de animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. O art. 288, por sua vez, exige a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Assim, discurso político controverso, participação em manifestação ou presença em agrupamento coletivo não caracterizam, isoladamente, incitação ou associação criminosa, cuja incidência depende da demonstração dos elementos próprios de cada tipo penal (Brasil, 1940, arts. 286 e 288).

3 ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023: JURISPRUDÊNCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL

A resposta institucional aos atos de 8 de janeiro envolveu medidas judiciais de diferentes naturezas. Conforme notícia institucional publicada pelo Supremo Tribunal Federal em 23 de janeiro de 2023, o Inquérito nº 4.920 foi instaurado para apurar condutas atribuídas a financiadores e partícipes por auxílio material; o Inquérito nº 4.921, a responsabilidade de autores intelectuais e pessoas apontadas como instigadoras; e o Inquérito nº 4.922, a atuação das pessoas investigadas como executoras que não foram presas em flagrante (Brasil, 2023b). A divisão não implica responsabilidade automática, mas evidencia que financiamento, instigação e execução material correspondem a formas distintas de participação, cuja comprovação depende da análise individualizada da conduta de cada investigado.

A exigência de individualização também pode ser observada na Ação Penal 2.417/DF, cujo julgamento virtual pela Primeira Turma foi encerrado em 5 de dezembro de 2025, relativa à atuação de integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal. O colegiado condenou cinco acusados por omissão nos acontecimentos de 8 de janeiro, mas absolveu outros dois por insuficiência probatória e por não reconhecer autonomia estraté-

gica e decisória capaz de alterar o resultado dos fatos. A distinção demonstra que a gravidade do contexto não substitui a comprovação dos elementos necessários à responsabilidade penal individual, inclusive quando a imputação se fundamenta em comportamento omissivo (Brasil, 2025b).

Outra forma de participação foi examinada na Ação Penal 2.276/DF, julgada pelo Plenário em sessão virtual encerrada em 30 de maio de 2025, na qual se reconheceu a incidência dos arts. 288, caput, e 286, parágrafo único, do Código Penal em relação a condutas de associação criminosa e incitação à animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais (Brasil, 2025a). No Agravo Regimental na Ação Penal 2.276/DF, julgado pelo Plenário em 5 de agosto de 2026, o STF reconheceu a possibilidade de detração do período de recolhimento domiciliar noturno cumprido como medida cautelar, conforme as circunstâncias examinadas no caso (Brasil, 2026b). A evolução processual evidencia que a individualização deve alcançar não apenas a definição da responsabilidade e o enquadramento típico, mas também a dosimetria, as medidas cautelares e a execução da pena. Quanto ao financiamento, o Inquérito 4.920 foi instaurado para apurar condutas de financiadores e partícipes por auxílio material. A eventual responsabilização depende da demonstração da contribuição material e do vínculo juridicamente relevante entre a conduta atribuída ao investigado e os acontecimentos examinados (Brasil, 2023b).

A comparação entre os julgados selecionados evidencia que a individualização assume conteúdo diferente conforme a modalidade de conduta. Na AP 2.508/DF, a condenação relativa à execução material apoiou-se, entre outros elementos, em confissão e laudo pericial vinculados à acusada. Na AP 2.417/DF, a imputação omissiva exigiu examinar dever de agir, capacidade concreta de intervenção e relevância da inação, razão pela qual o resultado foi distinto entre integrantes da mesma instituição. Na AP 2.276/DF, o núcleo da análise deslocou-se para atos de incitação e associação criminosa, cujos requisitos não se confundem com ingresso em edifício público ou dano patrimonial (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b; Brasil,

2025c). Os precedentes, portanto, não formam uma categoria homogênea de participantes do 8 de janeiro; revelam vias autônomas de responsabilização, cada qual dependente de prova compatível com a estrutura do delito imputado.

Dessa comparação decorre uma distinção probatória relevante. Elementos sobre o contexto geral podem demonstrar a ocorrência do evento, sua organização ou a convergência temporal entre condutas, mas não substituem a prova de autoria e do elemento subjetivo. A confissão e a perícia mencionadas na AP 2.508/DF individualizam atos materiais; a absolvição de dois acusados na AP 2.417/DF mostra que cargo, presença funcional ou inserção no mesmo grupo não suprem a demonstração da capacidade decisória e da contribuição omissiva; e o enquadramento adotado na AP 2.276/DF depende do conteúdo e das circunstâncias dos atos atribuídos aos réus. O contexto possui função explicativa e pode integrar a valoração do conjunto probatório, porém não deve operar como presunção coletiva de adesão, dolo ou participação.

A individualização também se projeta sobre fases posteriores ao reconhecimento da responsabilidade. O agravo regimental na AP 2.276/DF tratou da possibilidade de descontar, na pena, o período de recolhimento domiciliar noturno cumprido como cautelar, o que exige relacionar a restrição efetivamente suportada pelo condenado aos efeitos da execução (Brasil, 2026b). Em outro plano, a Lei nº 15.402/2026 alterou as regras de concurso e previu causa de diminuição para delitos praticados em contexto de multidão, enquanto a decisão monocrática proferida na EP 72/DF suspendeu sua aplicação naquele processo até o julgamento das ADIs 7.966 e 7.967 pelo Plenário (Brasil, 2026a; Brasil, 2026c). A decisão executória não equivale a pronunciamento plenário definitivo sobre a validade da lei. Ela demonstra, contudo, que legalidade, individualização e proporcionalidade continuam controvertidas na dosimetria e na execução, não se esgotando com a definição da autoria.

A leitura crítica dos precedentes permite formular quatro perguntas de controle para os casos relacionados ao 8 de janeiro: qual conduta foi

individualmente demonstrada; quais elementos objetivos e subjetivos do tipo penal foram comprovados; que vínculo causal ou contribuição juridicamente relevante liga o acusado ao fato; e por que a pena ou medida cautelar adotada é necessária e proporcional em sua situação concreta. Respostas baseadas apenas na gravidade global dos acontecimentos são insuficientes. Em sentido inverso, a alegação genérica de participação política também não afasta provas de execução, instigação, financiamento ou omissão penalmente relevante. Esse roteiro compatibiliza a proteção das instituições com a legalidade, a culpabilidade pelo fato e o devido processo legal.

A atuação estatal diante dos atos de 8 de janeiro também deve ser examinada à luz das garantias constitucionais aplicáveis aos investigados e acusados. A proteção das instituições democráticas não afasta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º, LIV e LV). Por essa razão, a gravidade dos acontecimentos não dispensa a individualização das condutas nem permite que medidas cautelares sejam compreendidas como antecipação da responsabilidade penal.

A prisão preventiva exige a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e a demonstração do perigo decorrente do estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941, art. 312). Nos procedimentos relativos ao 8 de janeiro, as situações processuais não receberam tratamento uniforme. Em notícia institucional de 20 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal informou que, após examinar 1.459 atas referentes a 1.406 custodiados, converteu 942 prisões em flagrante em preventivas e concedeu liberdade provisória, mediante medidas cautelares, a 464 pessoas (Brasil, 2023c). Posteriormente, outras prisões foram reavaliadas conforme as circunstâncias processuais.

Em notícia institucional de 18 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal informou ter reanalisado as 112 prisões preventivas então vigentes, concedendo liberdade provisória, mediante medidas cautelares, a 46 acusados e mantendo 66 pessoas presas (Brasil, 2023d). Esses da-

dos demonstram que a proporcionalidade da resposta estatal depende da avaliação individualizada da situação processual de cada investigado ou acusado.

Também é necessário distinguir responsabilidade penal de outras formas de responsabilização. A responsabilidade criminal depende da demonstração dos elementos do tipo penal e da participação individual do acusado, observadas as garantias próprias do processo penal. Eventuais responsabilidades administrativas ou político-institucionais de agentes públicos submetem-se a fundamentos normativos e procedimentos próprios. Assim, conclusões formuladas em uma dessas esferas não devem ser automaticamente transferidas para outra sem a análise dos respectivos pressupostos jurídicos.

Desse modo, a preservação da ordem democrática não constitui fundamento suficiente, por si só, para qualquer modalidade de restrição estatal. A prisão preventiva e as demais medidas cautelares pessoais devem observar a necessidade e a adequação previstas no art. 282, os pressupostos do art. 312, a motivação concreta exigida pelo art. 315 e o regime do art. 319 do Código de Processo Penal, além das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1941, arts. 282, 312, 315 e 319; Brasil, 1988, art. 5º, LIV e LV). Da mesma forma que a liberdade de manifestação não impede a responsabilização por condutas que preencham os requisitos de um ilícito, a proteção das instituições democráticas não elimina as garantias constitucionais e processuais asseguradas aos investigados e acusados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permitiu compreender que as liberdades de expressão e reunião constituem garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito, pois possibilitam a manifestação de opiniões, a formulação de críticas, a defesa de mudanças políticas e a participação coletiva no debate público. A proteção dessas liberdades, entretanto,

não significa que todas as condutas realizadas no contexto de uma manifestação recebam o mesmo tratamento jurídico. É necessário distinguir o exercício legítimo desses direitos das ações que apresentam elementos previstos em normas de responsabilização.

Em resposta ao problema de pesquisa, verificou-se que os limites das liberdades de expressão e reunião não podem ser estabelecidos apenas com base no conteúdo político ou no caráter controverso de determinada manifestação. A definição desses limites depende da análise da conduta efetivamente praticada, especialmente diante da ocorrência de violência, destruição ou deterioração do patrimônio público, incitação à prática de crimes ou ações que possam preencher os requisitos específicos dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. A presença em uma manifestação ou a concordância com determinada posição política, isoladamente, não permite atribuir ao indivíduo a prática de tais condutas.

A análise dos atos de 8 de janeiro também demonstrou a importância de diferenciar as formas de participação e os respectivos efeitos jurídicos. Financiamento, instigação, execução material, dano ao patrimônio e condutas dirigidas contra o funcionamento das instituições não constituem situações equivalentes. Cada hipótese exige a identificação dos atos atribuídos ao agente e a verificação dos elementos necessários à eventual responsabilização. O contexto coletivo dos acontecimentos, portanto, não elimina a necessidade de individualização das condutas.

Essa mesma preocupação deve orientar a análise da resposta estatal. A preservação das instituições democráticas não afasta as garantias asseguradas aos investigados e acusados. Medidas como prisões cautelares, restrições patrimoniais e outras providências adotadas durante investigações e processos precisam observar a legalidade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade. A proteção da democracia, nesse sentido, não constitui autorização genérica para afastar direitos e garantias fundamentais.

Conclui-se que a compatibilização entre as liberdades públicas e a preservação da ordem democrática depende da aplicação conjunta da legalidade, da individualização da responsabilidade, do devido processo legal e da proporcionalidade. A liberdade de manifestação não impede a responsabilização quando determinada conduta preenche os requisitos de um ilícito, assim como a necessidade de proteger as instituições não dispensa o Estado da observância dos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. A preservação da democracia exige, portanto, tanto a proteção das liberdades políticas quanto o respeito às garantias que estruturam o Estado de Direito.

Por fim, reconhecem-se as limitações desta pesquisa, de natureza bibliográfica e documental e baseada em legislação, produção acadêmica, documentos institucionais e decisões judiciais selecionadas. Não foram examinados integralmente todos os processos individuais decorrentes dos acontecimentos de 8 de janeiro, nem todos os elementos probatórios produzidos nas respectivas ações. Dessa forma, as conclusões apresentadas concentram-se nos parâmetros jurídicos identificados nas fontes analisadas e não pretendem estabelecer responsabilidade individual de pessoas ou grupos específicos. Estudos posteriores poderão aprofundar a evolução da jurisprudência relacionada aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, especialmente quanto à individualização das condutas e aos limites das medidas adotadas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Bueno de. Notas sobre o conceito de crime político na Constituição Federal de 1988 e os crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 287-308, jul./dez. 2023. DOI: 10.65674/rev-trf3.v34i158.114. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/114. Acesso em: 18 set. 2026.

BARBABELA, Eduardo. Liberdade de expressão e teoria democrática: conceitos e perspectivas. **Mediações**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 83-107, maio/ago. 2019. DOI: 10.5433/2176-6665.2019v24n2p83. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/KkBvFkzy5mdtJjm9CBB6jVH/?lang=pt. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023. **Relatório final**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 17 out. 2023a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/768601/CPMI_relatorio_final_atos_8_janeiro_2023.pdf?isAllowed=y&sequence=1. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, 8 maio 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15402.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal 2.276/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual encerrado em 30 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 11 jul. 2025, publicado em 14 jul. 2025a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6724668. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 2.417/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual encerrado em 5 dez. 2025. Acórdão datado de 9 dez. 2025b. Dados de publicação no Diário da Justiça Eletrônico não localizados até 6 out. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6885531. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 2.508/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgada em 7 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 maio 2025c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7026308. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Ação Penal 2.276/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Min. Cristiano Zanin, julgado em 5 ago. 2026. Ata de julgamento divulgada em 7 ago. 2026 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 12 ago. 2026b. Acórdão não localizado até 6 out. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6724668. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 5 nov. 2009, publicado em 6 nov. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 15 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 maio 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 806.339/SE**. Tema 855 da repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin, julgado em 15 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 53, divulgado em 18 mar. 2021, publicado em 19 mar. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?

classeProcesso=RE&incidente=4555912&numeroProcesso=806339&numeroTema=855. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A pedido da PGR, STF abre três inquéritos e amplia investigação sobre atos terroristas de 8/1**. Brasília, DF, 23 jan. 2023b. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/a-pedido-da-pgr-stf-abre-tres-inqueritos-e-amplia-investigacao-sobre-atos-terroristas-de-8-1/. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Execução Penal 72/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática de 9 maio 2026. Intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 jun. 2026c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7084150. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui análise de prisões após audiência de custódia pelos atos de 8 de janeiro**. Brasília, DF, 20 jan. 2023c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500910&ori=1. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF valida 38 acordos e concede liberdade provisória a 46 acusados pelos atos golpistas de 8/1**. Brasília, DF, 18 dez. 2023d. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522768. Acesso em: 18 set. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

FERNANDES, Eduardo Georjão; FERREIRA, Cristiano Nicola; LUZ, Valentina Fonseca da. Vigiar a democracia, punir o golpismo: narrativas oficiais sobre o protesto de 08 de janeiro de 2023 na sede dos Três Poderes, em Brasília. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 27, n. 2, p. 716-737, 2023. DOI: 10.18764/2178-2865.v27n2.2023.40. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/22816. Acesso em: 6 out. 2026.

FROTA, Hidemberg Alves da. Os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023: narcisismo coletivo e regressão social. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 26, n. 51, p. 55-80, jan./jun. 2024. DOI: 10.29327/2183989.26.51-3. Disponível em: https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/1747. Acesso em: 6 out. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas,

2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44121. Acesso em: 18 set. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORANDI, Luana Zanardo; TOFFANO, Marcelo. A colidência entre o direito de manifestação e as garantias do Estado Democrático de Direito, no que concerne às manifestações pós-eleições de 2023. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 9, n. 1, p. 57-81, 2024. DOI: 10.21207/2675-0104.2024.1642. Disponível em: https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1642. Acesso em: 18 set. 2026.

A possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento

The possibility of applying the right to be forgotten

Vanuza Ribeiro da Silva[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR

SILVA, Vanuza Ribeiro da; SOUZA, Arthur Braga de. A possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 41-63. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O direito ao esquecimento envolve a proteção dos direitos da personalidade diante da divulgação e da permanência de informações pessoais e criminais, especialmente no ambiente digital, suscitando conflitos com a liberdade de expressão e o direito à informação. **Objetivo.** Analisar a discussão sobre o direito ao esquecimento no Direito Civil e no Direito Penal, com ênfase nos efeitos dos maus antecedentes e da reincidência na dosimetria da pena. **Método.** Pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, baseada na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores. **Resultados.** Verificou-se que o STF afastou o reconhecimento de um direito geral ao esquecimento, sem excluir a responsabilização por abusos ou excessos. No âmbito penal, identificou-se jurisprudência que admite, em determinadas circunstâncias e mediante fundamentação, limitar os efeitos de condenações antigas na dosimetria da pena. **Conclusão.** Embora não exista um direito geral ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos legais e entendimentos jurisprudenciais específicos permitem discutir a limitação dos efeitos de fatos e condenações passadas, considerando a proteção dos direitos fundamentais e a função ressocializadora da pena.

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Palavras-chave: Não direito ao esquecimento. Direito penal. Direito civil. Antecedentes criminais. Reincidência.

ABSTRACT

Introduction. The right to be forgotten concerns the protection of personality rights in the face of the dissemination and continued availability of personal and criminal information, particularly in the digital environment, giving rise to conflicts with freedom of expression and the right to information. **Objective.** To analyze the debate surrounding the right to be forgotten in Civil and Criminal Law, with emphasis on the effects of prior criminal records and recidivism in sentencing. **Method.** Qualitative, bibliographic, and documentary research based on legislation, legal scholarship, and the case law of higher courts. **Results.** The study found that the Brazilian Supreme Federal Court rejected the recognition of a general right to be forgotten, without excluding the possibility of liability for abuses or excesses. In criminal matters, case law was identified that allows, under certain circumstances and subject to reasoned decisions, the effects of old convictions on sentencing to be limited. **Conclusion.** Although the Brazilian legal system does not recognize a general right to be forgotten, specific legal mechanisms and judicial interpretations allow for discussion of the limitation of the effects of past events and convictions, taking into account the protection of fundamental rights and the rehabilitative purpose of punishment.

Keywords: Right to be forgotten. Criminal law. Civil law. Criminal records. Recidivism.

INTRODUÇÃO

O crescente e contínuo avanço tecnológico tem proporcionado o acesso à informação de maneira cada vez mais rápida e quase irrestrita. A capacidade de armazenar e difundir essas informações, principalmente quando se trata de dados pessoais, tem sido objeto de intensos debates na contemporaneidade. A atualidade e a complexidade do tema envolvem questões relacionadas aos direitos fundamentais, à tecnologia e à justiça.

Nesse contexto, surgiu o denominado direito ao esquecimento, compreendido como a prerrogativa de não permanecer, por tempo indefinido, vinculado a fatos pretéritos que possam comprometer a honra, a

imagem e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Exige-se, no entanto, uma análise equilibrada dos valores fundamentais envolvidos, especialmente a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da intimidade. A adoção generalizada do direito ao esquecimento pode representar riscos à liberdade de expressão e ao direito coletivo à informação.

No Brasil, o direito ao esquecimento ainda não está positivado de forma expressa no ordenamento jurídico, circunstância que contribui para as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua legitimidade. No âmbito civil, o tema ganha relevância especialmente nas relações que envolvem a mídia, a internet e a proteção de dados pessoais. Na seara penal, por sua vez, o debate assume contornos ainda mais sensíveis, sobretudo quando se considera a permanência dos registros criminais e sua influência na vida do indivíduo após o cumprimento da pena.

É nesse contexto que o presente trabalho busca analisar criticamente o direito ao esquecimento sob uma perspectiva interdisciplinar, abordando suas repercussões nos Direitos Civil e Penal. Pretende-se investigar até que ponto e de que modo o direito brasileiro limita a memória estatal e social do passado, principalmente no que diz respeito à utilização da reincidência e dos maus antecedentes na dosimetria da pena, bem como à divulgação de informações pretéritas. Busca-se compreender se, e em que medida, é possível reconhecer ao indivíduo o direito de não ser permanentemente vinculado a fatos passados, sem que isso implique violação de outros direitos fundamentais.

Pretende-se, ainda, examinar a aplicação dos institutos dos maus antecedentes e da reincidência na dosimetria da pena, identificando seus fundamentos jurídicos e possíveis incompatibilidades com a ideia de esquecimento jurídico; analisar o tratamento conferido ao direito ao esquecimento na esfera civil, com ênfase nos conflitos entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos da personalidade; e investigar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito penal, especi-

almente no que se refere à limitação dos efeitos de condenações pretéritas.

A discussão dessa temática torna-se pertinente ao se observar que, no âmbito do Direito Penal, os institutos dos maus antecedentes e da reincidência podem produzir efeitos negativos decorrentes da condenação para além do cumprimento da pena. No Direito Civil, por sua vez, entende-se que a perpetuação de informações pode comprometer a honra e a privacidade do indivíduo, o que suscita questionamentos acerca dos limites da liberdade de informação.

Desse modo, o estudo visa contribuir para a compreensão do direito ao esquecimento, abordando tanto sua aplicação na esfera civil quanto na penal e evidenciando as particularidades e os desafios existentes em cada área. A análise desenvolvida não busca oferecer respostas definitivas, mas promover uma reflexão crítica e fundamentada, fomentando o debate acadêmico e jurisprudencial sobre o tema, que permanece em constante evolução à medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente dos registros digitais e da difusão da informação.

1 MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA: REFLEXOS NO CÁLCULO DA PENA

O Código Penal brasileiro, em seu art. 68, estabelece que, para o cálculo da pena privativa de liberdade, serão observados os critérios previstos no art. 59, bem como consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de aumento e de diminuição da pena, adotando-se, assim, o sistema trifásico de dosimetria da pena.

Na primeira fase, fixa-se a pena-base a partir das oito circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61 a 66 do referido diploma legal, estabelecendo-se a pena intermediária. Por fim, na terceira fase, verificam-se as causas de aumento e de diminuição

da pena, alcançando-se a pena definitiva. A partir dos parâmetros legais aplicáveis, também se define o regime inicial de cumprimento da pena.

Não se pode esquecer que os moduladores do art. 59 do Código Penal, como afirmava Salgado Martins, constituem apenas uma diretriz: traçam um roteiro, fixam critérios de orientação e indicam o caminho a ser seguido na adequação da pena ao fato e ao delinquente. Os elementos constantes do art. 59 são denominadas circunstâncias judiciais porque a lei não os define de maneira exaustiva, deixando a cargo do julgador a função de identificá-los no conjunto dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas circunstâncias do crime, mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base (Bitencourt, 2025, p. 807).

Dentre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, será abordada a relativa aos antecedentes, instituto que avalia a vida pregressa do réu a partir de registros criminais desfavoráveis, podendo ocasionar o aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria. Para que os maus antecedentes sejam considerados no cálculo da pena, o réu deve possuir condenação criminal transitada em julgado por fato anterior ao delito em julgamento, desde que essa condenação não seja utilizada para caracterizar a reincidência. Busca-se, com isso, individualizar a resposta penal, considerando o histórico criminal do agente nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, Greco (2026, p. 556) afirma:

> Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal.

Pontua-se, portanto, que inquéritos policiais e ações penais em andamento não caracterizam maus antecedentes, em respeito ao princípio

da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Conforme Bitencourt (2025, p. 808):

> De há muito a melhor doutrina sustenta o entendimento de que "inquéritos instaurados e processos criminais em andamento", "absolvições por insuficiência de provas", "prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes" não podem ser consideradas como "maus antecedentes" porque violaria a presunção de inocência.

Por outro lado, a reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, é uma circunstância agravante utilizada pelo juiz na segunda fase da dosimetria da pena. Trata-se de agravante aplicável quando o agente pratica novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior, observados os requisitos legais, inclusive o prazo de cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a prática do novo delito.

O período depurador relativo à reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, é de cinco anos e justifica-se porque essa circunstância acarreta diversos gravames ao acusado ou condenado. Eis o motivo pelo qual há um prazo para que seus efeitos, para fins de reincidência, cessem (NUCCI, 2025, p. 375).

Sendo a dosimetria da pena um procedimento técnico-jurídico destinado à determinação da sanção penal, não pode o julgador utilizar a mesma condenação transitada em julgado, simultaneamente, para reconhecer os maus antecedentes e a reincidência, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, que veda a dupla valoração negativa do mesmo fato. A correta aplicação dos institutos dos maus antecedentes e da reincidência, uma vez que ambos podem influenciar negativamente a pena, é imprescindível para assegurar a proporcionalidade e a individualização da pena, bem como para evitar o excesso punitivo e a insegurança jurídica.

Se o réu possui mais de uma condenação definitiva, uma pode ser utilizada como mau antecedente e outra como agravante genérica da reincidência, não havendo, nessa hipótese, *bis in idem* (Masson, 2026, p. 571).

O art. 33 do Código Penal estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou detenção e disciplina o início de seu cumprimento nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Para a aplicação da pena, tanto a reincidência quanto os maus antecedentes produzem efeitos jurídicos relevantes, podendo influenciar a definição do regime inicial e aspectos da execução penal, conforme os requisitos legais aplicáveis.

Os maus antecedentes elevam a pena-base na primeira fase da dosimetria e podem influenciar a definição do regime inicial de cumprimento da pena, desde que haja fundamentação concreta e observância dos critérios legais. Por constituírem circunstância judicial, sua valoração exige análise fundamentada dos elementos pertinentes, não podendo decorrer de apreciação arbitrária do comportamento do acusado. A utilização inadequada desse instituto pode ocasionar excesso punitivo estatal.

A reincidência, por sua vez, pode agravar a pena na segunda fase da dosimetria, influenciar a definição do regime inicial e produzir outros efeitos jurídicos previstos em lei, como restrições à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e à concessão de determinados benefícios da execução penal. Seus efeitos também podem repercutir na análise do livramento condicional, da progressão de regime e de benefícios como o indulto, conforme os requisitos e as restrições estabelecidos na legislação aplicável.

Segundo Masson (2026, p. 572):

> Se a reincidência estiver devidamente caracterizada, mas a sentença condenatória (ou acórdão condenatório) com trânsito em julgado tiver deixado de mencioná-la expressamente, o juízo da execução pode reconhecê-la para fins de concessão (ou não) de benefícios, a exemplo da progressão de regime prisional e do livramento condici-

> onal, sem que ocorra violação à coisa julgada e à proibição da reformatio in pejus.

A reincidência e os maus antecedentes são institutos que podem intensificar a resposta penal diante da reiteração delitiva, evidenciando a consideração do histórico criminal do agente na individualização da pena. Ambos exigem fundamentação adequada e devem ser aplicados em conformidade com os limites legais e constitucionais.

O Código Penal estabelece o prazo de cinco anos para o reconhecimento da reincidência, denominado período depurador. Esse intervalo é contado a partir do cumprimento ou da extinção da pena anterior, observadas as regras legais pertinentes. Já a circunstância judicial dos maus antecedentes não está sujeita ao mesmo prazo quinquenal, de modo que condenações anteriores podem ser consideradas mesmo após o transcurso desse período.

Entretanto, sua valoração deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, podendo o julgador, mediante fundamentação, deixar de atribuir efeito negativo a condenações muito antigas ou desimportantes, conforme as particularidades do caso concreto.

Tais institutos são considerados mecanismos de individualização da resposta estatal diante da reiteração delitiva. Sua utilização deve assegurar a coerência do sistema trifásico de dosimetria da pena e preservar as garantias fundamentais, bem como a legitimidade do sistema penal.

Nucci (2025, p. 375) leciona que: "Depende do caso concreto. Se o réu possui um único antecedente, já decorrendo mais de duas décadas, cometendo, agora, outro delito, a tendência é desprezar esse antecedente para não o prejudicar".

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que, transcorrido o período depurador, a condenação anterior não pode mais ser considerada para fins de reincidência, mas pode, em determinadas circunstâncias, ser valorada como mau antecedente. Impõe-se ao

magistrado o dever de fundamentar a valoração dos antecedentes, não bastando a mera menção à existência de registros criminais: é necessária a indicação dos elementos considerados e de sua relevância para a dosimetria.

Nesse contexto, há discussões e decisões judiciais relacionadas à incidência do denominado direito ao esquecimento quando transcorre longo período entre as condenações.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL

O direito ao esquecimento tem origem ligada ao Direito Penal, decorrendo do direito que os ex-presidiários possuem, após o cumprimento da pena perante o Estado, de não serem mais rotulados como criminosos. Essa rotulação, quando persistente, sabidamente dificulta a obtenção de emprego e, de modo mais amplo, a reinserção social. Posteriormente, o tema aproximou-se do Direito Civil, mais especificamente dos direitos da personalidade (Machado, 2018, p. 249).

De acordo com Pereira e Medeiros (2021, p. 6), o direito ao esquecimento é uma modalidade de proteção dos direitos personalíssimos e, considerando isso, evidencia-se sua relação direta com a dignidade da pessoa humana, na medida em que aqueles que requerem sua aplicação buscam reconstruir uma trajetória existencial e social, de modo que seja possível desvincular-se dos aspectos relacionados à memória permanente, existente, por exemplo, no ambiente virtual.

O indivíduo que cometeu um crime, mas que efetivamente cumpriu sua pena, não possui, em princípio, qualquer obrigação de continuar submetido aos efeitos próprios da sanção já cumprida. Nesse sentido, a perpetuação da lembrança de sua transgressão pode representar uma espécie de pena perpétua, contrariando os preceitos de ressocialização e integração social. Contudo, o tratamento dispensado aos ex-presidiários pode ser compreendido como uma forma de prisão perpétua social (Lima; Acha, 2022, p. 531).

Muito se tem discutido acerca da aplicação do denominado direito ao esquecimento, tema recorrente nos debates doutrinários e jurisprudenciais em âmbito mundial. Esse direito busca assegurar que a pena cumpra sua função dentro dos limites legais. A não aplicação do direito ao esquecimento pode ser interpretada como uma forma indireta de perpetuação da pena, pois, ao manter viva a lembrança de uma transgressão já sancionada, impõe-se ao indivíduo uma espécie de "pena perpétua social", potencialmente incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito ao esquecimento relaciona-se diretamente com a proteção da dignidade da pessoa humana, pois permite ao indivíduo reconstruir sua trajetória existencial sem permanecer permanentemente vinculado a fatos pretéritos. Esse instituto surge como uma possível extensão do princípio da ressocialização e da possibilidade de não permanecer indefinidamente marcado por seu passado criminoso. A perpetuação desse estigma pode comprometer a reintegração social, de modo que o direito ao esquecimento atua como instrumento de limitação dos efeitos sociais da pena, buscando impedir que ela se prolongue indefinidamente para além dos limites juridicamente estabelecidos.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em determinados julgados, a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na esfera penal. Esse entendimento considera que, diante do silêncio do legislador quanto à delimitação temporal dos efeitos dos maus antecedentes na dosimetria da pena, e tendo o Poder Judiciário o dever de assegurar a preservação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o instituto pode ser aplicado em casos nos quais já tenham transcorrido dez anos desde o cumprimento da pena anteriormente imposta.

Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 26 de março de 2025, ao julgar um recurso que tramita em segredo de justiça, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, acolheu, por unanimidade, o afastamento da circunstância judicial dos maus antecedentes em razão do longo período — dez anos — transcorrido entre os delitos. Aplicou-

se, assim, a possibilidade de incidência do direito ao esquecimento, conforme o Informativo n. 856 do STJ, publicado em 5 de agosto de 2025.

A questão em discussão consiste em saber se o direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a consideração dos maus antecedentes, levando-se em conta o tempo transcorrido entre a extinção da pena relativa ao crime anterior e a prática do novo delito.

O legislador não estipulou um prazo para a delimitação dos efeitos dos antecedentes, como fez em relação à agravante da reincidência, para a qual previu o prazo de cinco anos, contado entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal.

Sucede que a interpretação do art. 59 do Código Penal deve tomar como fundamento a Constituição da República, que, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, veda expressamente as sanções de caráter perpétuo, bem como considerar a finalidade ressocializadora da pena. Essa previsão demonstra a preocupação do legislador em limitar temporalmente os efeitos da condenação.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 150), pacificou o entendimento de que:

> Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

Destarte, alinhando-se a esse entendimento, a teoria do direito ao esquecimento passou a ser reconhecida em alguns julgados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de afastar a considera-

ção dos maus antecedentes quando as condenações utilizadas são muito antigas.

Além disso, considerando que a neutralização dos efeitos da vida pregressa deve ocorrer de maneira gradual, convencionou-se, diante do silêncio do legislador, a adoção do prazo de dez anos, contado entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior, para a aplicação da denominada teoria do direito ao esquecimento, em atenção ao direito à ressocialização e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, cabe ponderar que essa delimitação temporal não é estanque nem absolutamente objetiva, permitindo a apreciação fundamentada do magistrado, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, a referência a esse prazo não viola o princípio da legalidade, pois não representa atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas como instância garantidora dos direitos fundamentais, na medida em que busca proteger o indivíduo contra uma omissão do Poder Legislativo que possa acarretar a perpetuação dos efeitos da pena.

Dessa forma, o direito ao esquecimento pode ser aplicado, e o cômputo do prazo de dez anos para sua incidência, em relação aos antecedentes, é realizado entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.

Ao julgar o referido recurso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em consonância com a Constituição Federal, uma condenação antiga não deve perpetuar-se por toda a vida, flexibilizando, assim, a utilização dos maus antecedentes na dosimetria da pena.

O Código Penal, ao disciplinar a reincidência, estabeleceu o lapso temporal de cinco anos para a limitação de seus efeitos, conforme o art. 64, inciso I. Entretanto, silenciou quanto aos antecedentes criminais, circunstância que permitiu sua utilização por período indeterminado, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Essa discussão contemporânea acerca do direito ao esquecimento teve início a partir da atuação de advogados e defensores públicos, que passaram a sustentar que a valoração dos maus antecedentes após o transcurso de um período excessivo entre o cumprimento da primeira condenação e a prática de um novo delito não atenderia aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade ressocializadora da pena.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu esses argumentos e passou a admitir, em determinados casos, a incidência do direito ao esquecimento, considerando o prazo de dez anos para a valoração dos efeitos negativos das condenações anteriores. Dessa forma, reconhece-se a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando transcorrido período superior a dez anos, levando-se em conta a proporcionalidade, a adequação e a pertinência da condenação anterior em relação ao crime praticado. Esses critérios demonstram que a aplicação do instituto não ocorre de forma automática na esfera penal.

Trata-se, contudo, de uma construção jurisprudencial que busca equilibrar o poder punitivo estatal com a proteção dos direitos fundamentais do condenado, diante do silêncio do legislador. Nesse entendimento, não haveria violação ao princípio da legalidade, uma vez que não se trata de inovação legislativa.

No contexto da execução penal, o denominado direito ao esquecimento constitui tema ainda em discussão no ordenamento jurídico brasileiro, pois envolve a análise dos direitos fundamentais, da política criminal e dos limites da memória estatal acerca do condenado. Seu estudo deve considerar a evolução jurisprudencial e os princípios constitucionais que regem a execução penal.

Sá (2004) pontua que a finalidade a ser alcançada pela pena é expressamente determinada na Lei de Execução Penal por meio de um princípio basilar: o princípio reeducativo. Todavia, percebe-se que esse princípio nem sempre é sustentado pelo Estado de maneira coerente, tampouco

pela sociedade, uma vez que o ex-detento dificilmente consegue se enquadrar nos parâmetros sociais em condições de igualdade com os indivíduos que não possuem histórico delitivo.

Essa fase processual penal merece especial atenção, pois não se limita à punição, abrangendo também a busca pela reintegração social do condenado. Portanto, a possibilidade de utilização do direito ao esquecimento para limitar a perpetuação dos efeitos negativos de infrações penais já sancionadas e cujas penas foram cumpridas não implica o apagamento do histórico criminal.

Na execução penal, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como um mecanismo de equilíbrio entre os interesses relacionados à publicidade e à segurança — como a manutenção dos registros estatais, a necessidade de controle da reincidência e a transparência penal — e os direitos à ressocialização e à dignidade da pessoa humana, que abrangem a possibilidade de reconstrução da vida, o combate ao estigma penal e a prevenção de efeitos equivalentes à perpetuação da pena. Nessa perspectiva, busca-se impedir que o sistema penal produza efeitos extrapenais incompatíveis com a Constituição, como a dificuldade de acesso ao trabalho, a discriminação social, a exposição indevida de dados e a perpetuação de registros digitais.

Na execução penal, o direito ao esquecimento pode ser invocado para questionar a negativa de benefícios, como a progressão de regime, o indulto e a comutação da pena. A utilização de faltas graves cometidas há mais de dez anos para atribuir mau comportamento ao executado pode perpetuar indevidamente os efeitos de faltas disciplinares e desconsiderar os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, bem como as discussões relativas ao direito ao esquecimento.

Não se pode, contudo, tratar o direito ao esquecimento no âmbito da execução penal como um direito absoluto. Sua aplicação pode suscitar preocupações relacionadas à segurança pública, às investigações e à confiança nas relações jurídicas. Em contrapartida, sua rejeição pode contribuir

para a violação da dignidade da pessoa humana, a perpetuação do estigma social e o comprometimento da função ressocializadora da pena. Há, portanto, a necessidade de um parâmetro intermediário, orientado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No âmbito da execução penal brasileira, trata-se, porém, de um direito relativo e funcional, concebido como instrumento de limitação dos efeitos permanentes da condenação e como garantia da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. Sua concretização pode ocorrer por meio de institutos já existentes, como a reabilitação, a limitação temporal dos efeitos da reincidência e o sigilo de dados.

Bitencourt salienta que:

> [...] qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Assim, o regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação do princípio de humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade. Espera-se que os tribunais superiores, na primeira oportunidade que tiverem, reconheçam a inconstitucionalidade desse diploma legal. Concluindo, nesse sentido, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Carta da República (Bitencourt, 2021, p.35).

Conclui-se que condenações antigas que não revelem habitualidade delitiva ou periculosidade atual tendem a perder relevância para fins de valoração dos maus antecedentes, sobretudo quando o agente demonstra reinserção social. Observa-se uma tendência jurisprudencial de humanização do Direito Penal, ao se reconhecer que o passado do indivíduo não pode ser eternamente utilizado em seu desfavor.

O direito ao esquecimento emerge, assim, como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, buscando assegurar que a pena cumpra sua função sem comprometer indefinidamente a dignidade e a possibilidade de ressocialização do condenado.

Na esfera cível brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu julgados que, em determinadas circunstâncias, reconheceram a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, mediante a análise das particularidades de cada caso concreto.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ, referente à ação ajuizada por Denise Pieri Nunes contra Google Brasil Internet Ltda., Yahoo do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda., a autora solicitou a desindexação de notícias relacionadas a suspeitas de fraudes no XLI Concurso para a Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, de modo que elas não fossem exibidas a partir da pesquisa de seu nome nos mecanismos de busca. Nesse caso, o STJ reconheceu a possibilidade de desindexação, considerando, entre outros aspectos, a ausência de interesse público relevante na associação entre o nome da autora e os fatos noticiados, bem como a circunstância de que a medida não impediria o acesso ao conteúdo por outros meios.

Outro precedente relevante é o Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ, conhecido como caso *Chacina da Candelária*, relativo à série de homicídios ocorridos no Rio de Janeiro, em 1993. Um homem que havia sido absolvido da acusação foi retratado anos depois pelo programa televisivo *Linha Direta*, com a divulgação de seu nome e de sua imagem. Na ocasião, o STJ reconheceu o direito à reparação, entendendo que o episódio poderia ter sido retratado sem a exposição individualizada do requerente.

No Recurso Especial n.º 1.369.571/PE, por sua vez, discutiu-se ação de indenização por danos morais ajuizada por Ricardo Zarattini Filho contra o Diário de Pernambuco S.A. em razão da publicação de entrevista que lhe teria atribuído falsamente a autoria do atentado ocorrido no Aeroporto dos Guararapes, em 1966. Segundo o autor, sua absolvição no pro-

cesso criminal demonstraria que não havia praticado o delito. A controvérsia envolveu, portanto, a responsabilidade civil do veículo de comunicação pela divulgação da entrevista e a alegada violação aos direitos da personalidade.

A jurisprudência brasileira passou, contudo, a ser delimitada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, relativo ao caso Aída Curi, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 786). Ao apreciar a matéria, o STF fixou a tese de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento entendido como o poder de impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos, licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social, sejam eles analógicos ou digitais.

A Corte também estabeleceu que eventuais excessos ou abusos no exercício das liberdades de expressão e de informação devem ser examinados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais — especialmente os relacionados à proteção da honra, da imagem, da privacidade e dos direitos da personalidade — e das previsões legais específicas dos âmbitos penal e cível. Assim, embora não se admita um direito geral de impedir a divulgação de fatos verídicos e licitamente publicados apenas em razão do decurso do tempo, permanece possível a análise de eventuais violações concretas aos direitos da personalidade.

No caso em análise, os autores da ação, irmãos da vítima, alegaram violação aos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à memória da falecida. Sustentaram que os familiares não haviam autorizado a divulgação da imagem da vítima no programa televisivo, o que teria provocado a revivescência do sofrimento familiar. Argumentaram, ainda, que a manutenção e a divulgação do caso pelos meios de comunicação, consideradas a passagem do tempo e a repercussão dos fatos, afrontariam o chamado direito ao esquecimento.

Discutiu-se, portanto, o direito ao esquecimento, suas diferentes vertentes e seus significados, bem como os parâmetros constitucionais pertinentes à matéria a partir do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de tema que suscita debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente em razão da expansão e da permanência de informações na internet e nos meios de comunicação.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como a pretensão de impedir ou limitar a divulgação de fatos e dados verídicos, obtidos licitamente, que possam prejudicar a vida pessoal de um indivíduo, considerando-se a passagem do tempo. A análise jurídica da matéria permite refletir sobre a relação entre os direitos fundamentais da personalidade, de um lado, e a liberdade de expressão e o direito à informação, de outro. Ressalta-se que a veracidade e a licitude da obtenção das informações são elementos relevantes para essa análise. Quando a informação é verdadeira e foi obtida licitamente, sua divulgação pode encontrar amparo no exercício da atividade jornalística e no direito à informação, sem prejuízo da apuração de eventuais abusos.

Durante a discussão, destacou-se que a legislação brasileira já prevê mecanismos específicos que, em determinadas circunstâncias, estabelecem limites e critérios para a supressão ou a restrição de dados e informações pessoais, com vistas à proteção da privacidade e da intimidade.

O STF firmou o entendimento de que a mera passagem do tempo não é suficiente para fundamentar a invocação de um direito ao esquecimento, tampouco para transformar um ato lícito em ilícito ou justificar, por si só, a eliminação de informações verdadeiras e de interesse público.

O julgamento também evidenciou a importância de previsões legais específicas para estabelecer restrições à divulgação de informações. Segundo a tese fixada, tais limitações não podem decorrer exclusivamente da ponderação judicial, sob pena de comprometer a liberdade de expressão e o direito à informação.

No caso concreto, o recurso extraordinário não foi provido, pois se concluiu que a exibição do programa televisivo não afrontou o nome, a imagem ou a vida privada da vítima ou de seus familiares. Considerou-se que a divulgação se referia a fatos verídicos, licitamente obtidos e de grande repercussão pública, sem que tivesse sido constatado abuso ou excesso por parte da emissora. Assim, não se reconheceu ilicitude que justificasse a pretensão indenizatória com fundamento no direito ao esquecimento.

Concluiu-se, portanto, que a Constituição não reconhece um direito geral ao esquecimento que permita impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos apenas em razão da passagem do tempo. Isso não significa, contudo, que toda divulgação seja necessariamente legítima: eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação podem ser examinados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais e das previsões legais aplicáveis, inclusive quanto à proteção da honra, da imagem, da privacidade e dos demais direitos da personalidade. Para essas situações, o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos próprios de tutela, que não se confundem com o reconhecimento de um direito autônomo ao esquecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a perspectiva jurídica do direito ao esquecimento na atualidade, diante dos desafios crescentes relacionados à divulgação de informações e à permanência desses conteúdos nos meios digitais, circunstâncias que facilitam seu acesso. Buscou-se compreender sua essência e sua aplicação nos ramos do Direito Civil e do Direito Penal, considerando os conflitos existentes em face dos direitos fundamentais.

Inicialmente, verificou-se que o direito ao esquecimento corresponde a uma pretensão de proteção da personalidade individual diante da perpetuação de fatos passados que podem acarretar prejuízos sociais, pro-

fissionais e/ou psicológicos. Nesse cenário, marcado pela velocidade da informação e pela permanência dos conteúdos digitais, a possibilidade de reconstrução da vida pessoal pode ser limitada quando acontecimentos pretéritos permanecem acessíveis e vinculados à imagem do indivíduo. O estudo evidenciou que a discussão sobre o direito ao esquecimento está diretamente relacionada aos direitos à intimidade, à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

No capítulo dedicado à reincidência e aos maus antecedentes, constatou-se que a conservação de registros criminais e o uso reiterado de condenações passadas podem representar obstáculos à efetividade da ressocialização do condenado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha previsão legal expressa para a consideração da reincidência na individualização da pena, verificou-se que a utilização de registros pretéritos deve observar os limites constitucionais e legais aplicáveis. A análise também revelou a importância de evitar que, após o cumprimento da sanção, o condenado permaneça indefinidamente submetido aos efeitos sociais de sua condenação.

No âmbito do Direito Civil, evidenciou-se a relação entre a discussão sobre o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. A análise da matéria exige o exame cuidadoso dos princípios constitucionais envolvidos. Verificou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece um direito geral e absoluto ao esquecimento. Eventuais situações de abuso, excesso ou violação de direitos da personalidade devem ser apreciadas concretamente, conforme os parâmetros constitucionais e as previsões legais pertinentes.

Quanto à discussão sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Direito Penal, identificaram-se intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A pesquisa permitiu compreender que o sistema penal brasileiro deve buscar equilíbrio entre a necessidade de preservação da ordem pública e a garantia dos direitos fundamentais daquele que cumpriu sua pena, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Também ficou evidenciado que o avanço tecnológico intensificou os desafios relacionados ao tema, uma vez que as informações passaram a alcançar públicos globais e podem permanecer acessíveis por longos períodos. Esse cenário exige respostas jurídicas adequadas e proporcionais, bem como o desenvolvimento de mecanismos capazes de conciliar a preservação da memória coletiva e histórica com a proteção da dignidade e da privacidade individuais.

Conclui-se que o direito ao esquecimento constitui tema complexo e multifacetado, cuja discussão demanda o exame dos direitos fundamentais envolvidos. Não se trata de permitir o apagamento da história ou de restringir indevidamente a liberdade de informação, mas de assegurar que eventuais conflitos entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas sejam solucionados de acordo com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis. Nesse contexto, a proteção da dignidade humana permanece relevante para a interpretação e a aplicação das normas pertinentes, especialmente em uma sociedade marcada pela ampla exposição e pela permanência digital das informações.

Por fim, verifica-se que o debate acerca do direito ao esquecimento permanece em evolução, acompanhando as transformações sociais, tecnológicas e jurídicas contemporâneas. Espera-se, assim, que futuras discussões doutrinárias e jurisprudenciais contribuam para o aprimoramento dos mecanismos de proteção dos direitos da personalidade, promovendo maior equilíbrio entre memória, informação e dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal***: parte geral*. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/. Acesso em: 28 fev. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político-criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador.** Consultor Jurídico, 13 jun. 2019. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** *de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.369.571/PE** *(2011/0235963-0)*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 22 set. 2016. DJe: 28 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ** *(2014/0291777-1)*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 8 maio 2018. DJe: 5 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ** *(2012/0144910-7)*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 maio 2013. DJe: 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 856.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 26 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S+INPATH%28DISP%29&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo.ea&livre=%270856. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ.** Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: 11 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 12 mar. 2026.

DIZER O DIREITO. **Informativo comentado 856 do STJ** (completo e resumido*)*. 2025. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2025/08/informativo-comentado-856-completo-e.html#more. Acesso em: 10 abr. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778157/. Acesso em: 28 fev. 2026.

LIMA, Gabrielle Luciano de; ACHA, Fernanda Rosa. O processo de ressocialização e a prerrogativa do direito ao esquecimento. **Revista Ibero-Americana de**

Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 10, 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/7042/2766/10454. Acesso em: 16 abr. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** *parte geral (arts. 1º a 120)*. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998530/. Acesso em: 28 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/. Acesso em: 19 fev. 2026.

PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: uma visão à luz da sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, v. 1023, 2021. Disponível em: https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro,** v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.61164/rmnm.v10i1.1542. Acesso em: 13 set. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 349 p.

Desafios regulatórios da LGPD diante do uso de inteligência artificial em incidentes de vazamentos de dados

Regulatory challenges of the LGPD in the face of the use of artificial intelligence in data breach incidents

Igor Duarte Maia[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
MAIA, Igor Duarte; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Desafios regulatórios da LGPD diante do uso de inteligência artificial em incidentes de vazamentos de dados. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 64-94. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata dos desafios regulatórios impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) frente ao uso da inteligência artificial (IA) em incidentes de vazamento de dados, com ênfase nas lacunas normativas e na opacidade algorítmica. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se o estudo considerando a suficiência do arcabouço normativo brasileiro para enfrentar as novas dinâmicas de risco tecnológico, discorrendo sobre a aplicabilidade prática da LGPD, a responsabilização em ambientes complexos e as exigências para o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD). **Método.** Através do embasamento teórico e análise documental, produziu-se uma análise comparativa da legislação brasileira com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) e o *AI Act* da União Europeia, com exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre reparação de danos em incidentes de vazamento. **Resultados.** A adoção de sistemas de IA evidenciou limitações estruturais na LGPD, dentre elas, destaca-se

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

a ausência de parâmetros procedimentais que assegurem a efetividade do direito de revisão de decisões automatizadas, bem como a necessidade de regulamentação específica para sistemas de alto risco. **Conclusão.** Dessa forma, é imperativa a articulação da LGPD com um marco normativo específico para IA e o fortalecimento institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para assegurar a proteção efetiva dos titulares.

Palavras-chave: LGPD. Inteligência artificial. Vazamento de dados. Regulação. Proteção de dados.

ABSTRACT

Introduction. This study deals with the regulatory challenges imposed by the General Data Protection Law (LGPD) regarding the use of artificial intelligence (AI) in data breach incidents, with emphasis on regulatory gaps and algorithmic opacity. **Objective.** In this context, the study considered the sufficiency of the Brazilian regulatory framework to face the new dynamics of technological risk, discussing the practical applicability of the LGPD, accountability in complex environments and the requirements for the Data Protection Impact Report (DPIA). **Method.** Through theoretical grounding and documentary analysis, a comparative analysis was produced between Brazilian legislation and the General Data Protection Regulation (GDPR) and the AI Act of the European Union, with an examination of the case law of the Superior Court of Justice on damages in data breach incidents. **Results.** The adoption of AI systems has revealed structural limitations in the LGPD, among which stands out the absence of procedural parameters ensuring the effectiveness of the right to review automated decisions, as well as the need for specific regulation of high-risk systems. **Conclusion.** Therefore, it is imperative to articulate the LGPD with a specific regulatory framework for AI and to strengthen the National Data Protection Authority (ANPD) institutionally in order to ensure effective protection of data subjects.

Keywords: LGPD. Artificial intelligence. Data breach. Regulation. Data protection.

INTRODUÇÃO

A expansão das relações sociais e econômicas no ambiente digital ampliou a circulação e o tratamento de dados pessoais, tornando cada vez mais necessária a existência de mecanismos jurídicos capazes de acompanhar as transformações tecnológicas. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de

Dados Pessoais, Lei n.º 13.709/2018, consolidou um marco geral de proteção dos dados pessoais e estabeleceu princípios e deveres voltados à segurança, à prevenção, à transparência e à responsabilização dos agentes de tratamento (Brasil, 2018). A evolução da inteligência artificial, contudo, acrescenta novas dificuldades a esse regime, especialmente pela capacidade dos sistemas automatizados de processar grandes volumes de informações, estabelecer relações entre diferentes bases de dados e produzir resultados cuja lógica nem sempre é facilmente compreendida. Em situações de vazamento, essas características podem ampliar a quantidade de pessoas atingidas, dificultar a identificação das causas do incidente e tornar mais complexa a definição dos responsáveis pelos danos ocasionados.

Este trabalho tem como objetivo analisar os desafios regulatórios enfrentados pela LGPD diante do uso de inteligência artificial em incidentes de vazamento de dados, com atenção especial aos mecanismos de prevenção, responsabilização e reparação. Busca-se examinar se as disposições atualmente existentes conseguem responder às particularidades dos sistemas de IA, sobretudo diante da opacidade algorítmica, da dificuldade de atribuição de responsabilidade quando participam diferentes agentes da cadeia tecnológica e dos riscos decorrentes do processamento e da inferência de informações pessoais. A análise também considera a proteção de dados como direito fundamental e instrumento de garantia da autodeterminação informacional, ultrapassando a compreensão de que a tutela jurídica se limita à preservação da privacidade.

A questão que orienta a pesquisa é a seguinte: os mecanismos de prevenção, responsabilização e reparação previstos na LGPD são suficientes para enfrentar as particularidades dos vazamentos de dados pessoais relacionados ao uso de sistemas de inteligência artificial? Para responder a esse questionamento, será desenvolvida pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, da produção doutrinária, de documentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, da jurisprudência dos tribunais superiores e das propostas legislativas relacionadas à regulamentação da inteligência arti-

ficial. Também será realizada análise comparativa com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, conhecido como GDPR, e com o *AI Act*, buscando identificar soluções regulatórias que possam contribuir para a compreensão das limitações e das possibilidades do modelo brasileiro. A relevância dessa comparação decorre das diferenças entre uma regulação voltada predominantemente à proteção dos dados pessoais e outra que disciplina diretamente os sistemas de inteligência artificial segundo diferentes níveis de risco.

A necessidade dessa discussão torna-se ainda mais evidente diante das limitações identificadas na aplicação da LGPD a sistemas automatizados. Embora a lei estabeleça deveres relacionados à segurança e à prevenção e assegure ao titular o direito de revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado, permanecem questões quanto ao conteúdo dessa revisão, à explicabilidade dos sistemas e à atribuição de responsabilidade em situações envolvendo múltiplos agentes tecnológicos. Nesse contexto, as discussões conduzidas pela ANPD e a tramitação do Projeto de Lei n.º 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e submetido à revisão da Câmara dos Deputados, demonstram a busca por mecanismos regulatórios capazes de complementar a proteção existente e estabelecer parâmetros mais específicos para o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial no país (Brasil, 2023a). O projeto adota uma abordagem baseada em diferentes níveis de risco e prevê obrigações progressivas de conformidade, aproximando-se, em determinados aspectos, do modelo adotado pelo *AI Act*.

A pesquisa pretende contribuir para o debate jurídico acerca da capacidade do ordenamento brasileiro de proteger os titulares diante de novas formas de tratamento automatizado de dados. Ao examinar as potencialidades e as limitações da LGPD frente aos vazamentos relacionados à inteligência artificial, busca-se oferecer uma análise que auxilie os operadores do Direito na compreensão dos desafios de prevenção, responsabilização e reparação, bem como na reflexão sobre os caminhos necessários

para o desenvolvimento de um ambiente digital que concilie inovação tecnológica, segurança e proteção dos direitos fundamentais.

1 DADOS PESSOAIS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E EVOLUÇÃO NORMATIVA

Compreender o conceito de dado pessoal é o ponto de partida de qualquer análise sobre a LGPD. A lei o define como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (Brasil, 2018, art. 5.º, I). A definição é funcionalmente ampla: não exige que o dado identifique alguém de forma direta, bastando que, combinado a outras informações disponíveis, permita fazê-lo, amplitude que assume especial relevância diante dos sistemas de inteligência artificial, capazes de cruzar grandes volumes de dados e reidentificar indivíduos mesmo em bases formalmente anonimizadas. A lei distingue, ainda, os dados comuns dos dados sensíveis, definidos no artigo 5.º, inciso II, como aqueles referentes à origem racial ou étnica, à convicção religiosa, à opinião política, à filiação sindical, à saúde ou à vida sexual, bem como os dados genéticos e biométricos (Brasil, 2018). Essa categoria exige proteção reforçada porque sua exposição gera risco qualificado de discriminação e dano de difícil reparação: para algoritmos de triagem, reconhecimento facial ou análise de crédito, a manipulação de dados sensíveis sem base legal adequada representa violação cujas consequências ultrapassam a dimensão patrimonial e atingem a dignidade da pessoa.

Doneda (2019) distingue dado de informação com precisão conceitual relevante: o dado é o elemento bruto; a informação nasce quando esse dado é processado e contextualizado, adquirindo significado. Nissenbaum (2010) complementa essa análise ao propor o conceito de integridade contextual, segundo o qual a privacidade não é violada simplesmente pela divulgação de informações sigilosas, mas quando o fluxo de dados contraria as normas vigentes no contexto em que foram originalmente coletados. Aplicado à IA, esse conceito revela que dados migram de contexto para contexto de forma invisível, tornando cada nova utilização potenci-

almente uma violação adicional, ainda que juridicamente imperceptível à luz dos marcos normativos tradicionais. Solove (2006) oferece, por sua vez, uma taxonomia útil das violações de privacidade, distinguindo coleta indevida, processamento não autorizado e disseminação prejudicial, o que permite identificar com precisão onde a IA amplifica os riscos regulatórios.

A proteção jurídica dos dados pessoais tem raízes históricas que remontam ao debate oitocentista sobre privacidade. Warren e Brandeis (1890) foram os primeiros a sistematizar o direito à privacidade no *common law* americano, antecipando o problema do controle sobre informações pessoais. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou, em seu artigo 12, a proteção contra interferências arbitrárias na vida privada (Organização das Nações Unidas, 1948); as primeiras leis de proteção de dados surgiram na Europa ocidental na década de 1970, com Alemanha e Suécia na vanguarda; e, em 1980, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sistematizaram os princípios que ainda hoje orientam a legislação global (OCDE, 1980). A Convenção n.º 108 do Conselho da Europa, aberta à assinatura em 1981, constituiu o primeiro tratado internacional juridicamente vinculante em matéria de proteção de dados pessoais, consagrando a coleta leal, a finalidade determinada, a proporcionalidade e a vedação ao tratamento de categorias especiais de dados sem garantias adequadas (Conselho da Europa, 1981), princípios que influenciaram diretamente a elaboração da LGPD brasileira (Doneda, 2019).

Nesse mesmo período firmou-se o precedente fundador da matéria. Ao julgar, em 15 de dezembro de 1983, a constitucionalidade da lei do recenseamento populacional, no célebre *Volkszählungsurteil*, o Tribunal Constitucional Federal alemão reconheceu o direito à autodeterminação informacional como projeção do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, assentando que cabe ao indivíduo decidir sobre a divulgação e o emprego dos dados que lhe dizem respeito (Alemanha, 1983). O julgado forneceu o substrato teórico sobre o qual se construiu o

moderno direito à proteção de dados em escala global (Doneda, 2019; Mendes, 2021).

No Brasil, a Constituição Federal (Brasil, 1988), por meio da Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, inseriu no artigo 5.º o inciso LXXIX, consagrando o direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental autônomo (Brasil, 2022a). Doneda (2019, p. 44) sintetiza o alcance dessa transformação:

> A proteção de dados pessoais não se confunde com a proteção da privacidade, ainda que com ela se relacione de forma íntima. Trata-se de um direito autônomo, cujo objeto é o controle pelo indivíduo das informações que lhe dizem respeito, independentemente de seu caráter reservado ou público. O dado pessoal é, nessa perspectiva, uma projeção da própria personalidade humana no espaço informacional, e sua instrumentalização sem o consentimento ou o conhecimento do titular representa uma violação da dignidade que o ordenamento jurídico não pode tolerar.

Mendes (2021) destaca que a constitucionalização impõe ao intérprete a obrigação de conferir efetividade material ao direito, o que exige atualização permanente dos instrumentos normativos diante das transformações tecnológicas. Essa dimensão objetiva, reconhecida também por Doneda (2011) em trabalho anterior ao advento da LGPD, obriga o Estado a conformar toda a ordem jurídica ao imperativo de proteger os dados pessoais como bem jurídico de relevância coletiva. Para Bioni (2020), o conteúdo desse direito vai além do consentimento individual: envolve a construção de estruturas institucionais e normativas capazes de limitar o poder dos agentes de tratamento e proteger os titulares de danos que, com frequência, eles próprios não percebem ter sofrido.

A proteção de dados no contexto da IA apresenta, ainda, uma dimensão coletiva que a LGPD não capta plenamente em suas disposições individuais. Quando sistemas algorítmicos tomam decisões sobre grupos, ao negar crédito a pessoas de determinadas regiões ou ao perfilar usuários com base em comportamentos coletivos, o dano não se resolve pela tutela

individual do titular. Frazão e Cueva (2021) apontam que essa dimensão coletiva dos danos algorítmicos exige novas formas de representação processual e novos instrumentos de reparação, como a ação civil pública e a regulação preventiva. A ausência de disposições específicas sobre responsabilidade coletiva na LGPD representa lacuna relevante que os projetos de lei em tramitação precisarão endereçar.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, precedeu a LGPD como principal instrumento normativo do ambiente digital brasileiro. Sua elaboração resultou de processo colaborativo coordenado pelo Ministério da Justiça, com participação de cidadãos, especialistas e organizações da sociedade civil, configurando, segundo Lemos (2014), o primeiro exemplo bem-sucedido de legislação participativa em larga escala no país; o contexto político também foi determinante, pois as revelações de Edward Snowden sobre programas de vigilância em massa dos Estados Unidos pressionaram o governo a dar resposta normativa urgente à questão da soberania digital. Já em seu artigo 3.º, a lei estabeleceu a proteção da privacidade e dos dados pessoais como fundamentos do uso da internet no Brasil (Brasil, 2014), escolha principiológica deliberada e politicamente disputada, que representou o reconhecimento de que privacidade e proteção de dados são condições estruturais para a confiança na rede, sem as quais a democracia digital não se sustenta (Lemos, 2014).

No plano da privacidade, o artigo 7.º estabeleceu direitos relevantes aos usuários, entre eles:

> I — inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; II — inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...] VII — não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; [...] X — exclusão definitiva dos dados

> pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes (Brasil, 2014).

O artigo 11 foi pioneiro ao afirmar a territorialidade da lei brasileira no ambiente digital: mesmo serviços sediados no exterior ficam sujeitos à legislação nacional quando coletam dados de brasileiros ou operam em território nacional (Brasil, 2014). Esse dispositivo antecipou, ainda que de forma incipiente, o debate que o GDPR europeu tornaria central em 2018 e que permanece relevante para a regulação de sistemas de IA desenvolvidos fora do país, mas utilizados para processar dados de titulares brasileiros. No campo da responsabilidade civil, por sua vez, o artigo 19 adotou modelo subsidiário, pelo qual o provedor de aplicações apenas responde por danos decorrentes de conteúdo de terceiros após descumprir ordem judicial de remoção. Esse modelo, concebido para a dinâmica do conteúdo gerado pelo usuário, revelou-se inadequado para os casos de violação de dados pessoais. Ao julgar o Tema 533 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, admitindo hipóteses de responsabilização dos provedores independentemente de ordem judicial quando o conteúdo manifestamente ilícito não for tornado indisponível, e sinalizando que o modelo original era insuficiente para responder aos danos graves gerados no ambiente digital (Brasil, 2025b).

As insuficiências do Marco Civil como instrumento de proteção de dados eram estruturais: o escopo da lei limitava-se ao ambiente de internet, excluindo setores como saúde, finanças e telecomunicações; não havia autoridade regulatória especializada, tampouco sistema sancionatório robusto; e a lei não disciplinava o ciclo completo do dado, da coleta à eliminação. O escândalo Cambridge Analytica, revelado em março de 2018, tornou essas limitações inegáveis ao demonstrar que dados de dezenas de milhões de usuários, coletados sob aparência de legitimidade por meio de um aplicativo de testes de personalidade, podiam ser desviados para fins radicalmente distintos, incluindo a manipulação eleitoral por meio de

perfilamento psicográfico baseado em IA (Cadwalladr; Graham-Harrison, 2018).

A relação entre o Marco Civil e a LGPD é de complementaridade normativa, não de substituição. A LGPD derrogou os dispositivos do Marco Civil que tratavam especificamente de proteção de dados pessoais, mas não suprimiu as disposições sobre neutralidade de rede, liberdade de expressão e responsabilidade civil dos provedores por conteúdo de terceiros. Para incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, a LGPD é a lei aplicável; para o regime de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações, o Marco Civil conserva plena relevância. Bioni (2020) destaca que a articulação entre os dois diplomas é indispensável para a compreensão integral do regime de proteção de dados no país, especialmente nas situações em que o tratamento de dados se dá em plataformas digitais sujeitas, simultaneamente, às obrigações de ambos.

3 VAZAMENTOS DE DADOS: CONCEITO, TIPOLOGIA E IMPACTOS

3.1 CONCEITO LEGAL E TIPOLOGIA DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

A LGPD trata os incidentes de vazamento sob a rubrica de "incidente de segurança", definido como qualquer situação acidental ou ilícita que resulte em destruição, perda, alteração, comunicação ou acesso não autorizado a dados pessoais (Brasil, 2018, art. 48). A amplitude da definição tem virtude e risco: abarca tanto ataques externos deliberados quanto falhas internas de configuração e erros humanos, mas gera imprecisão sobre quais eventos efetivamente disparam o dever de notificação à ANPD, abrindo margem para que controladores posterguem a comunicação de incidentes de menor gravidade aparente.

Do ponto de vista da origem, os incidentes se dividem entre ataques externos, como *ransomware*, *phishing* e exploração de vulnerabilidades de *software*, e fatores internos, como erros de funcionários, configurações inadequadas ou uso malicioso de acessos privilegiados. Quanto ao tipo de dado comprometido, incidentes que expõem dados sensíveis pro-

duzem impactos mais graves e duradouros, com potencial de discriminação e chantagem de difícil reparação. Anderson *et al.* (2019) documentaram que os custos econômicos dos incidentes vão muito além das multas regulatórias, alcançando a erosão da confiança institucional e o dano reputacional de longo prazo.

3.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MULTIPLICADOR DO DANO E COMO INSTRUMENTO DE DEFESA

A IA ocupa, no cenário dos incidentes de segurança, uma posição que o legislador de 2018 não poderia ter antecipado com precisão. Quando está do lado do atacante, ou quando o descuido na sua implementação expõe milhões de registros simultaneamente, ela é o multiplicador do dano: um único modelo de linguagem comprometido pode tornar públicas informações que, em décadas anteriores, teriam exigido o vazamento de centenas de sistemas independentes para alcançar a mesma escala. Quando está do lado da defesa, detectando padrões anômalos em tempo real e respondendo a ataques com velocidade que nenhum analista humano alcançaria, a mesma tecnologia é parte essencial da solução. Regular apenas a exposição ao risco, ignorando esse potencial defensivo, resultaria em marco normativo incompleto: a legalidade da IA na segurança de dados não pode ser avaliada apenas pela ameaça que representa, mas pela função que desempenha no ecossistema mais amplo de proteção.

A adoção de sistemas de IA no tratamento de dados pessoais agrava o cenário em duas dimensões. A primeira é quantitativa: o volume de dados processados é significativamente maior, o que amplia o escopo do dano em caso de vazamento. A segunda é qualitativa: a capacidade inferencial dos algoritmos pode transformar dados formalmente anonimizados em informações identificáveis. Narayanan e Shmatikov (2008) demonstraram que bases comportamentais anonimizadas podem ser reidentificadas com alta precisão a partir de informações auxiliares publicamente disponíveis. Isso significa que a exclusão do dado anonimizado do âmbito de proteção da LGPD, prevista no artigo 12, pode ser insuficiente

quando o tratamento envolve tecnologias com capacidade de reidentificação.

3.3 INCIDENTES DE GRANDE ESCALA E A DIMENSÃO COLETIVA DO DANO

O Brasil é cenário recorrente de incidentes de grande escala. O mais expressivo ocorreu em janeiro de 2021, com a exposição de dados de mais de 220 milhões de brasileiros, incluindo pessoas falecidas, abrangendo CPF, renda estimada, pontuação de crédito e endereço, em base composta por dezenas de conjuntos distintos de informações (Valente, 2021). A origem nunca foi formalmente apurada, o que ilustra um problema sistêmico: quando dados circularam por múltiplos agentes ao longo do tempo, a identificação do controlador responsável torna-se tarefa de elevada complexidade. O Relatório de Atividades da ANPD referente a 2022 registrou crescimento significativo nas notificações de incidentes, sinalizando tanto maior frequência dos eventos quanto amadurecimento na cultura de cumprimento das obrigações de comunicação (ANPD, 2022).

As consequências dos vazamentos não se restringem ao plano individual. Rodotà (2008) argumenta que a privacidade se transformou em condição essencial para o exercício da liberdade: sem o controle sobre as próprias informações, o indivíduo torna-se vulnerável à vigilância, ao controle e à discriminação, perdendo autonomia tanto no espaço público quanto no privado. Nessa perspectiva, um vazamento de dados não é mero incidente técnico, mas uma agressão às condições mínimas de exercício da dignidade humana. No plano coletivo, incidentes de grande escala corroem a confiança nas instituições, afetam a disposição dos cidadãos para participar da economia digital e criam externalidades negativas para o desenvolvimento de modelos de negócio baseados em dados.

3.4 DEVERES DE COMUNICAÇÃO E LIMITES OPERACIONAIS DA RESPOSTA A INCIDENTES

As obrigações legais do controlador em caso de incidente estão disciplinadas no artigo 48 da LGPD:

> O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. § 1.º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo: I — a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; II — as informações sobre os titulares envolvidos; III — a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados; IV — os riscos relacionados ao incidente; V — os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e VI — as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo (Brasil, 2018, art. 48).

A Resolução CD/ANPD n.º 15, de 24 de abril de 2024, regulamentou os procedimentos de comunicação, fixando o prazo de três dias úteis para que o controlador notifique a ANPD e os titulares afetados, contados do conhecimento de que o incidente afetou dados pessoais (ANPD, 2024, art. 6.º e 9.º). O descumprimento sujeita o controlador às sanções do artigo 52 da LGPD, que incluem multa de até 2% do faturamento, limitada a R$ 50 milhões por infração (Brasil, 2018).

O prazo de três dias úteis, embora represente avanço normativo, enfrenta desafios práticos nas organizações brasileiras. Muitas empresas de médio e pequeno porte não dispõem de equipes de resposta a incidentes estruturadas, nem de sistemas de monitoramento contínuo que permitam a detecção e o registro do incidente no intervalo legalmente exigido. Bioni (2020) observa que a proteção efetiva de dados pessoais depende não apenas da existência de normas, mas da capacidade das organizações de internalizá-las em seus processos operacionais, o que implica um papel educativo e orientador da ANPD que vai além de sua função sancionatória.

4 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS: LGPD, GDPR E PROJETOS SOBRE IA

4.1 A ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA DA LGPD E AS TENSÕES COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Lei n.º 13.709/2018 unificou sob um marco geral a proteção de dados pessoais no Brasil, superando a fragmentação das regulações setoriais anteriores. Sua estrutura organiza-se em torno dos dez princípios do artigo 6.º, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, que funcionam como vetores interpretativos de toda a lei e como parâmetros de avaliação da licitude das práticas de tratamento (Brasil, 2018). Para sistemas de IA, os princípios da transparência, da necessidade e da não discriminação apresentam tensões regulatórias particularmente agudas.

Entre os dez princípios, o da não discriminação merece atenção especial no contexto da IA. O inciso IX do artigo 6.º veda o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Para algoritmos de decisão de crédito, seleção de candidatos ou triagem de benefícios sociais, esse princípio é frequentemente desafiado de forma indireta: o modelo pode não utilizar explicitamente raça ou gênero como variável, mas produzir resultados sistematicamente discriminatórios por meio de variáveis correlatas, como CEP, nível educacional ou padrões de consumo. Esse fenômeno, denominado discriminação algorítmica indireta, não encontra resposta específica na LGPD, que não estabelece obrigação de auditoria ou avaliação de impacto discriminatório para sistemas automatizados. Frazão e Cueva (2021) identificam essa lacuna como uma das principais fragilidades do quadro normativo atual.

4.2 BASES LEGAIS, SEGURANÇA E GOVERNANÇA DESDE A CONCEPÇÃO

O artigo 7.º elenca as bases legais que legitimam o tratamento de dados, entre as quais o consentimento, o cumprimento de obrigação legal, a execução contratual, o legítimo interesse e a proteção do crédito (Brasil, 2018). Doneda (2019) destaca que o modelo plural de bases legais representa evolução em relação ao sistema centrado exclusivamente no consentimento, mas cria desafios próprios: um modelo de aprendizado de máquina treinado com dados coletados sob uma finalidade específica pode produzir inferências que vão além do escopo original, gerando problemas de adequação que a lei não resolve expressamente.

No campo da segurança, o artigo 46 impõe a obrigação central de adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas:

> Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. § 1.º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis (Brasil, 2018, art. 46).

O artigo 49 complementa esse dispositivo ao exigir que os sistemas de tratamento sejam estruturados segundo requisitos de segurança e boas práticas de governança desde sua concepção, o que remete ao conceito de *privacy by design*, central no GDPR europeu. Para sistemas de IA, implementar esse padrão é particularmente desafiador, dada a dificuldade de prever e controlar os comportamentos de modelos complexos em condições reais de operação (Mendes, 2021).

4.3 A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DÉFICIT DE CAPACIDADE INSTITUCIONAL

A ANPD, transformada em autarquia de natureza especial pela Medida Provisória n.º 1.124, de 13 de junho de 2022 (Brasil, 2022b), é responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, editar normas complementares e apreciar petições de titulares. Em seu Relatório de Atividades de 2022, a autoridade reconheceu que a adoção da IA demanda interpretação da LGPD em consonância com os princípios da finalidade, da transparência e da responsabilização (ANPD, 2022, p. 7). Frazão e Cueva (2021) advertem, porém, que a efetividade regulatória da ANPD depende de capacidade técnica e independência política ainda em consolidação, o que cria um déficit estrutural entre as exigências da lei e a capacidade real de sua execução.

4.4 O GDPR E O AI ACT COMO REFERÊNCIAS COMPARATIVAS

O GDPR europeu, em vigor desde maio de 2018, é a principal referência comparativa da LGPD. Mendes (2021) registra que o Brasil adotou o modelo europeu, mas enfrenta dificuldades adicionais diante da carência de infraestrutura regulatória e da ausência de previsões específicas sobre IA. A diferença mais relevante para os fins deste trabalho está no artigo 22 do GDPR: o titular tem direito de não ser submetido a decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado que produzam efeitos jurídicos ou que o afetem de forma significativa, com garantias procedimentais detalhadas (União Europeia, 2016). O artigo 20 da LGPD prevê o direito de revisão de decisões automatizadas em termos mais genéricos, sem especificar o conteúdo mínimo dessa revisão, lacuna que fragiliza sensivelmente a proteção do titular.

Além do GDPR, a União Europeia aprovou o *AI Act*, consubstanciado no Regulamento (UE) 2024/1689, adotado em 13 de junho de 2024 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 12 de julho de 2024, que classifica sistemas de IA por níveis de risco e impõe obrigações específicas de conformidade, auditabilidade e transparência para as categorias de

maior risco (União Europeia, 2024). O regulamento europeu distingue os sistemas de risco inaceitável, proibidos, como as técnicas de manipulação cognitiva e a identificação biométrica em massa em espaços públicos, dos sistemas de alto risco, que incluem avaliação de crédito, recrutamento automatizado e triagem de benefícios sociais, e que ficam sujeitos a obrigações de registro, documentação técnica, gestão de riscos e supervisão humana. Ao disciplinar diretamente os sistemas de IA, e não apenas o tratamento dos dados que processam, o *AI Act* representa mudança de paradigma em relação ao modelo de proteção de dados: enquanto o GDPR e a LGPD incidem sobre as consequências do tratamento, o regulamento europeu incide sobre as ferramentas em si, antes mesmo que o dano ocorra, precisamente o que falta ao quadro normativo brasileiro.

4.5 OS PROJETOS BRASILEIROS DE REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No plano nacional, o Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023, propõe abordagem baseada em risco semelhante à do *AI Act*, classificando sistemas de IA em categorias de risco excessivo, alto risco, risco limitado e risco mínimo, com obrigações progressivas de conformidade; aprovado pelo Senado Federal em 10 de dezembro de 2024, o texto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde permanece em exame (Brasil, 2023a). Antes dele, o Projeto de Lei n.º 21, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados em setembro de 2021, adotava linguagem mais principiológica e menos operacional (Brasil, 2020).

O Senado Federal, contudo, optou por construir projeto próprio em vez de deliberar sobre o texto aprovado pela Câmara, o que resultou, por anos, na coexistência de duas propostas com filosofias regulatórias distintas, encerrada apenas quando o Projeto de Lei n.º 21, de 2020, foi declarado prejudicado em razão da aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Essa sobreposição reproduziu, no plano da regulação da IA, o mesmo problema de fragmentação normativa que motivou a criação da própria LGPD quase uma década antes. Sem articulação entre o

projeto em tramitação e a lei de proteção de dados, o resultado provável é a geração de insegurança jurídica e o enfraquecimento de ambos os marcos (Frazão; Cueva, 2021).

5 DESAFIOS REGULATÓRIOS DA LGPD DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A LGPD foi aprovada em 2018, antes que sistemas de IA generativa, reconhecimento facial em larga escala e modelos preditivos de risco se tornassem infraestrutura operacional corrente. As lacunas que se identificam a seguir não constituem propriamente vícios de técnica legislativa, mas refletem o descompasso estrutural entre o ritmo da inovação tecnológica e a cadência dos processos normativos. Sua identificação rigorosa constitui premissa metodológica para qualquer proposta de aperfeiçoamento do marco regulatório vigente.

5.1 OPACIDADE ALGORÍTMICA E OS LIMITES DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA

O problema da opacidade algorítmica é o mais visível. O princípio da transparência, previsto no artigo 6.º, inciso VI, exige que os agentes de tratamento forneçam informações claras e acessíveis sobre o tratamento realizado (Brasil, 2018). Para modelos de aprendizado profundo com dezenas de milhões de parâmetros, essa exigência esbarra em obstáculo técnico estrutural: nem os próprios desenvolvedores conseguem explicar, em termos compreensíveis, por que o algoritmo chegou a determinada conclusão. Goodman e Flaxman (2017) demonstraram que o "direito à explicação" pressuposto em legislações como o GDPR enfrenta limites técnicos reais; a área de *Explainable AI* (XAI) busca supri-los com métodos como LIME e SHAP, mas sem solução satisfatória para os sistemas mais complexos.

5.2 O DIREITO DE REVISÃO DO ARTIGO 20 E O DÉFICIT DE PARÂMETROS PROCEDIMENTAIS

O artigo 20 da LGPD assegura ao titular o direito de revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado, prevendo, em seu § 2.º, a possibilidade de auditoria pela ANPD para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (Brasil, 2018). O problema está na ausência de parâmetros mínimos: a lei não especifica o que deve conter essa revisão, quais informações o controlador deve prestar ao titular nem quais padrões de explicabilidade os sistemas precisam atender. Sem esses parâmetros, o direito corre o risco de ser cumprido apenas formalmente, sem que o titular tenha acesso real às razões da decisão que o afetou. O GDPR, nos artigos 13, 14 e 22, é mais exigente ao requerer "informações significativas sobre a lógica envolvida" no tratamento automatizado (União Europeia, 2016). Doneda (2019) adverte que a proteção de dados deve ser compreendida como processo contínuo de adaptação normativa e institucional, e que a lei sozinha não basta para enfrentar os desafios tecnológicos.

Para que o direito previsto no artigo 20 seja efetivo, e não meramente formal, a ANPD precisaria estabelecer padrões mínimos de explicabilidade por categoria de sistema. Em decisões de concessão de crédito, por exemplo, poderia exigir que o modelo indique ao menos as principais variáveis que contribuíram para o resultado desfavorável ao titular. Não se trata de exigência estranha ao ordenamento: a Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina os bancos de dados de adimplemento, já assegura ao cadastrado o direito de "conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco", resguardado o segredo empresarial, bem como o de solicitar a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados (Brasil, 2011, art. 5.º, IV e VI). O que se propõe é a generalização desse parâmetro setorial para as demais hipóteses de tratamento automatizado de alto impacto.

5.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CADEIAS ALGORÍTMICAS

A responsabilização em ambientes de IA apresenta dificuldade estrutural distinta. A LGPD trabalha com as categorias de controlador e operador, pressupondo que as decisões sobre o tratamento são tomadas por pessoas ou organizações identificáveis. Sistemas de aprendizado de máquina, porém, tomam decisões a partir de padrões extraídos de enormes volumes de dados de treinamento, podendo produzir resultados que os desenvolvedores não previram. Em um incidente que envolva múltiplos atores, o desenvolvedor do modelo, a empresa que o implementou e o provedor de infraestrutura em nuvem, a atribuição de responsabilidade pode ser extraordinariamente complexa. Mulholland (2019) demonstra que o nexo de causalidade é particularmente problemático nesse contexto: a cadeia entre a conduta humana e o dano sofrido pela vítima é frequentemente mediada por decisões algorítmicas opacas, cuja lógica não é inteiramente conhecida nem controlada pelo operador ou pelo desenvolvedor, criando um déficit de imputação que as teorias clássicas da causalidade não estão preparadas para suprir sem adaptações dogmáticas significativas.

A dificuldade, contudo, não é inteiramente inédita, e a doutrina civilista brasileira oferece chaves de solução anteriores ao debate sobre algoritmos. Schreiber (2015) descreve a erosão dos filtros tradicionais da reparação, a culpa e o nexo causal, como tendência estrutural da responsabilidade civil contemporânea, acompanhada da diluição dos danos entre os agentes em melhor posição para suportá-los e preveni-los. Lida à luz dos incidentes envolvendo IA, essa análise sugere que o déficit de imputação apontado por Mulholland (2019) não reclama necessariamente a criação de categoria dogmática inédita, mas a intensificação de um movimento que a responsabilidade civil já vinha realizando: deslocar o eixo da imputação da conduta individual para a organização da atividade. Miragem (2021), na mesma direção, sustenta que a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade permite imputar o dano a quem organiza o em-

preendimento e dele se beneficia economicamente, independentemente da identificação do elo específico da cadeia em que a falha se produziu, solução compatível com o regime dos artigos 42 e 44 da LGPD e apta a evitar que a complexidade técnica se converta em imunidade prática. A divergência entre os autores não é de fundamento, mas de ênfase: enquanto Mulholland (2019) enfatiza a insuficiência das categorias causais clássicas, Schreiber (2015) e Miragem (2021) sugerem que o instrumental da responsabilidade objetiva, corretamente manejado, já oferece resposta ao problema, cabendo ao legislador apenas explicitá-la.

A responsabilidade objetiva adotada pela LGPD tem, nesse sentido, o mérito de impedir que a complexidade técnica sirva de escudo para a irresponsabilização. Contudo, a lei não disciplina especificamente os casos em que o sistema atua de forma autônoma e imprevisível. Doshi-Velez *et al.* (2017) identificam três dimensões que os marcos regulatórios precisam enfrentar: a responsabilização técnica (auditabilidade dos sistemas), a legal (atribuição de deveres e sanções) e a ética (alinhamento com valores sociais). A LGPD avança principalmente na segunda dimensão, deixando as outras sem resposta normativa satisfatória.

5.4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE DANO MORAL EM INCIDENTES DE VAZAMENTO

A insuficiência dos parâmetros legais manifesta-se com nitidez na jurisprudência sobre a reparação dos danos decorrentes de vazamento de dados, campo em que o Superior Tribunal de Justiça já produziu orientação relevante. Em um primeiro momento, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n.º 2.130.619/SP, a Segunda Turma firmou entendimento restritivo: o vazamento de dados pessoais comuns, tais como nome, endereço, filiação e data de nascimento, não gera dano moral presumido, incumbindo ao titular a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido (Brasil, 2023b). O acórdão distinguiu expressamente os dados comuns dos dados sensíveis, sinalizando que a natureza da informação exposta é determinante para a aferição do dano.

A orientação evoluiu de modo significativo. Ao julgar o Recurso Especial n.º 2.121.904/SP, a Terceira Turma reconheceu que o vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida acarreta responsabilidade objetiva da seguradora, com dano moral presumido, dispensada a demonstração de dolo ou culpa e a prova do prejuízo concreto, em fundamentação que articula a LGPD ao Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2025a). A leitura conjunta dos dois precedentes revela um critério em construção: a presunção do dano acompanha a gravidade intrínseca da informação exposta e o grau de vulnerabilidade que a exposição produz.

Esse critério, embora funcional para os incidentes convencionais, mostra-se frágil quando confrontado com os vazamentos mediados por inteligência artificial. Se, como demonstram Narayanan e Shmatikov (2008), a capacidade inferencial dos sistemas permite reidentificar titulares a partir de bases formalmente anonimizadas, a fronteira entre dado comum e dado sensível, que a jurisprudência elegeu como divisor de águas para a presunção do dano, deixa de ser estável: um conjunto de dados comuns pode, submetido a tratamento algorítmico, revelar informações de saúde, orientação sexual ou convicção política que jamais foram diretamente coletadas. A consequência prática é relevante: a aferição do dano tende a depender não apenas da natureza formal do dado vazado, mas do potencial inferencial do tratamento a que ele pode ser submetido, dimensão que nem a LGPD nem os precedentes examinados enfrentam expressamente. O ponto reforça a conclusão de Schreiber (2015) e Miragem (2021) quanto à necessidade de deslocar o eixo da imputação para a organização da atividade, e não para a caracterização casuística do dano.

5.5 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA INDIVIDUAL

A questão ética talvez seja o ponto mais frágil dos marcos regulatórios em vigor. Quando um sistema é treinado com dados que carregam desigualdades históricas, ele tende a repetir esses padrões e, em muitos ca-

sos, a torná-los ainda mais nítidos. A LGPD, por sua vez, foi pensada para proteger o dado de cada titular isoladamente, o que limita sua capacidade de responder a prejuízos que atingem coletividades inteiras, sem que se possa apontar um único indivíduo lesado. Esse vazio se torna particularmente preocupante em situações como processos de contratação, análise de crédito e decisões judiciais apoiadas por ferramentas automatizadas, nas quais o impacto sobre grupos vulneráveis pode passar despercebido pelo arcabouço legal existente.

5.6 GOVERNANÇA PREVENTIVA E O RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS

A governança preventiva é outra frente de insuficiência. O artigo 38 da LGPD prevê que a ANPD poderá determinar ao controlador a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), instrumento cujo conteúdo mínimo é definido em seu parágrafo único e que, nos termos do artigo 10, § 3.º, pode ser exigido especialmente quando o fundamento do tratamento for o legítimo interesse (Brasil, 2018). O GDPR vai além: torna o relatório obrigatório sempre que o tratamento provavelmente resultar em alto risco aos titulares, hipótese que abrange expressamente decisões automatizadas em larga escala (União Europeia, 2016). Enquanto no modelo europeu a avaliação de impacto é condição prévia para que sistemas de alto risco entrem em operação, no Brasil ela depende de determinação da ANPD, tornando-se instrumento reativo. Abrams (2020) argumenta que a avaliação de impacto é o instrumento de governança preventiva mais efetivo disponível, pois força as organizações a identificar e mitigar riscos antes que os sistemas causem dano.

A experiência europeia oferece parâmetros relevantes. O Information Commissioner's Office (2025), autoridade britânica de proteção de dados, sistematizou hipóteses de obrigatoriedade da avaliação de impacto que incluem o emprego de tecnologias inovadoras, entre elas a inteligência artificial, o tratamento de categorias especiais de dados em larga escala, a adoção de decisões automatizadas com efeitos relevantes sobre o

acesso a serviços e oportunidades e o tratamento de dados de crianças ou de outros públicos vulneráveis. Tais hipóteses não foram incorporadas, em termos expressos, à regulamentação brasileira. Como consequência, empresas que operam justamente os sistemas mais sensíveis podem, no plano formal, prosseguir suas atividades sem jamais elaborar uma avaliação de impacto, sem que a ANPD tenha, até o presente, editado regulamentação específica destinada a suprir essa lacuna (Mendes, 2021).

5.7 SÍNTESE DAS INSUFICIÊNCIAS E PROPOSIÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO

A análise sistemática da LGPD à luz da realidade dos sistemas automatizados permite identificar quatro insuficiências estruturais. A primeira, de maior densidade, reside no silêncio normativo quanto à inteligência artificial: a lei sequer menciona expressamente o tema, o que impõe aos agentes de tratamento e aos operadores do direito o recurso à analogia em um domínio no qual tanto os pressupostos técnicos quanto a doutrina jurídica permanecem em estágio de elaboração. A essa insuficiência inicial somam-se outras três: o direito de revisão previsto no artigo 20 carece de parâmetros procedimentais que lhe assegurem efetividade; o RIPD mantém natureza facultativa, embora a obrigatoriedade prévia se imponha como exigência razoável em hipóteses de tratamento de alto risco; e a ANPD, dotada de estrutura humana e orçamentária reduzida, é instada a fiscalizar tecnologias cuja complexidade ultrapassa, em muitos aspectos, sua atual capacidade institucional.

A superação dessas insuficiências exige a articulação da LGPD com um marco normativo específico sobre inteligência artificial. Não se cogita, todavia, da edição de um diploma autônomo e desconectado, mas de norma que dialogue com os princípios já consolidados pela LGPD e enderece as lacunas identificadas neste estudo. Paralelamente, faz-se necessária a edição, pela ANPD, de regulamentação complementar que defina, no mínimo, o conteúdo material do dever de explicação previsto no artigo 20, sob pena de reduzi-lo a garantia meramente formal. Impõe-se, ademais, a

previsão de obrigatoriedade do RIPD nas hipóteses de tratamento automatizado de alto risco, independentemente de prévia determinação da autoridade no caso concreto. Nenhuma dessas providências, contudo, produzirá os efeitos almejados sem o efetivo fortalecimento institucional da ANPD, mediante dotação orçamentária compatível e quadro técnico especializado em ciência de dados e segurança da informação. A efetividade da norma jurídica, em última análise, depende da capacidade institucional para sua aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite concluir que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa o mais importante avanço normativo já realizado pelo ordenamento jurídico brasileiro em matéria de proteção da privacidade informacional. Sua aprovação, em 2018, encerrou um período de fragmentação regulatória e inseriu o Brasil no circuito internacional dos países que reconhecem a proteção de dados como questão central da agenda jurídica contemporânea. A posterior elevação desse direito ao patamar constitucional, por força da Emenda Constitucional n.º 115, de 2022, consolidou esse processo de amadurecimento institucional (Brasil, 2022a).

A pesquisa demonstrou, contudo, que essa estrutura apresenta limitações claras quando confrontada com a realidade dos sistemas de inteligência artificial. As lacunas identificadas não decorrem de imprecisão legislativa, mas do descompasso entre o tempo do direito e o tempo da tecnologia. Concentram-se em quatro frentes: a ausência de regulamentação específica para a inteligência artificial, a fragilidade operacional do direito à explicabilidade previsto no artigo 20, o caráter facultativo do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e as limitações institucionais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou esse diagnóstico a partir da prática judiciária. A evolução que vai do

entendimento restritivo firmado no Agravo em Recurso Especial n.º 2.130.619/SP (Brasil, 2023b) ao reconhecimento do dano moral presumido no Recurso Especial n.º 2.121.904/SP (Brasil, 2025a) demonstra que os tribunais vêm construindo, por via pretoriana, critérios de reparação que a lei não fornece. Esse critério, ancorado na distinção entre dados comuns e dados sensíveis, tende, porém, a perder estabilidade diante da capacidade inferencial dos sistemas automatizados, o que reforça a necessidade de parâmetros normativos expressos.

A análise comparativa com o quadro europeu evidenciou que a articulação entre o GDPR e o *AI Act* representa modelo de coerência normativa que o Brasil ainda não conseguiu replicar. A tramitação prolongada e sobreposta dos projetos de lei sobre inteligência artificial, sem coordenação efetiva entre eles e sem articulação com a LGPD, reproduziu a fragmentação que motivou a criação da lei de proteção de dados quase uma década antes.

A pergunta que orientou esta investigação, sobre a suficiência da LGPD para enfrentar os desafios trazidos pela inteligência artificial nos incidentes de vazamento de dados, recebe resposta matizada. A lei é suficiente para a maioria dos casos de tratamento de dados pessoais e oferece base principiológica sólida sobre a qual se pode construir a resposta aos desafios da automação. Não é suficiente, contudo, quando se trata de sistemas de inteligência artificial complexos, decisões automatizadas de alto impacto e contextos em que a opacidade algorítmica inviabiliza o cumprimento substantivo do princípio da transparência.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Martin. **The accountability gap**: why privacy accountability is broken and how to fix it. Washington, DC: Future of Privacy Forum, 2020.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (Primeiro Senado). **Volkszählungsurteil**: BVerfGE 65, 1; 1 BvR 209/83 e outros. Reconhecimento do direito à autodeterminação informacional. Karlsruhe, 15 dez. 1983.

ANDERSON, Ross et al. Measuring the changing cost of cybercrime. In: WORKSHOP ON THE ECONOMICS OF INFORMATION SECURITY, 18., 2019, Boston. **Proceedings** [...]. Boston: WEIS, 2019. Disponível em: https://weis2019.econinfosec.org/. Acesso em: 10 mar. 2025.

ANPD. **Relatório de atividades 2022**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/. Acesso em: 20 set. 2025.

ANPD. **Resolução CD/ANPD n.º 15, de 24 de abril de 2024**. Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aprova-o-regulamento-de-comunicacao-de-incidente-de-seguranca. Acesso em: 30 abr. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.124, de 13 de junho de 2022**. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/mpv/mpv1124.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial n.º 2.130.619/SP**. Vazamento de dados pessoais. Dados comuns. Dano moral presumido. Impossibilidade. Necessidade de comprovação do dano efetivo. Relator: Min. Francisco Falcão, 7 de março de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 2.121.904/SP**. Vazamento de dados pessoais sensíveis. Contrato de seguro de vida. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Dano moral presumido. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de fevereiro de 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG** (Tema 533 da repercussão geral). Inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de junho de 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533. Acesso em: 10 jul. 2025.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**,

London, 17 mar. 2018. Disponível em: https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election. Acesso em: 20 ago. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção n.º 108 para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 28 jan. 1981. Disponível em: https://rm.coe.int/1680078b39. Acesso em: 20 ago. 2026.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DOSHI-VELEZ, Finale et al. **Accountability of AI under the law**: the role of explanation. Cambridge: Berkman Klein Center for Internet & Society, Harvard University, 2017. Disponível em: https://dash.harvard.edu/handle/1/34372584. Acesso em: 12 mar. 2025.

FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). **Compliance e políticas de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GOODMAN, Bryce; FLAXMAN, Seth. European Union regulations on algorithmic decision-making and a "right to explanation". **AI Magazine**, Menlo Park, v. 38, n. 3, p. 50-57, 2017.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **When do we need to do a DPIA?** Wilmslow: ICO, 2025. Disponível em: https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/accountability-and-governance/data-protection-impact-assessments-dpias/when-do-we-need-to-do-a-dpia/. Acesso em: 24 ago. 2026.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In:

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (org.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **LGPD comentada**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): autonomia, imputabilidade e

responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. Robust de-anonymization of large sparse datasets. In: IEEE SYMPOSIUM ON SECURITY AND PRIVACY, 29., 2008, Oakland. **Proceedings** [...]. Los Alamitos: IEEE Computer Society, 2008. p. 111-125.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context**: technology, policy, and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

OCDE. **Guidelines on the protection of privacy and transborder flows of personal data**. Paris: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 1980. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/114/114.en.pdf. Acesso em: 20 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 20 ago. 2026.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 154, n. 3, p. 477-564, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). **Jornal Oficial da União Europeia,** Luxemburgo, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 20 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial – AI Act). Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em: 20 ago. 2025.

VALENTE, Jonas. OAB pede investigação do vazamento de dados de 220 milhões de pessoas. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 28 jan. 2021. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-01/oab-pede-investigacao-do-vazamento-de-dados-de-220-milhoes-de-pessoas. Acesso em: 20 ago. 2026.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890.

PARTE

II

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

Lei Maria da Penha, prova, garantias do acusado e feminicídio

4 Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas 96
Amanda Eduarda Pereira Britto · Williane Tibúrcio Facundes

5 Entre a proteção e o abuso: a má-fé na denunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) 138
Letícia Falcão Xavier · Williane Tibúrcio Facundes

6 A violência doméstica contra a mulher e o princípio do in dubio pro reo: limites e desafios no processo penal brasileiro 163
Charles Daniel Macedo Fideles · Williane Tibúrcio Facundes

7 A suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica 196
Duciele dos Santos Gomes · Arthur Braga de Souza

8 A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio – uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública 223
Luana Silva dos Santos · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas

Maria da Penha Law: challenges and perspectives

Amanda Eduarda Pereira Britto[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

BRITTO, Amanda Eduarda Pereira; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 96-137. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Este estudo analisa a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, diante das situações de vulnerabilidade social feminina, com ênfase na distância entre a proteção jurídica formal e sua efetivação prática. A pesquisa parte do reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como problema social persistente, apesar dos avanços normativos, institucionais e jurisprudenciais produzidos desde a criação da legislação. Inicialmente, examinam-se os fundamentos constitucionais e internacionais da proteção à mulher, destacando-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o dever estatal de prevenção e enfrentamento da violência. Em seguida, aborda-se a vulnerabilidade social sob perspectiva interseccional, considerando fatores como gênero, raça, classe, território, dependência econômica e acesso desigual aos serviços públicos. O estudo também analisa a importância das medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, os precedentes dos tribunais superiores e os desafios probatórios. A análise evidencia que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende exclusivamente da existência de mecanismos jurídicos, mas também da capacidade estatal de assegurar acesso à justiça, atendimento humanizado, estrutura especializada, fiscalização das medidas pro-

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

tetivas e integração entre segurança pública, saúde e assistência social. Conclui-se que a superação das barreiras institucionais, regionais, econômicas e culturais exige políticas públicas integradas e contínuas, capazes de transformar a proteção prevista em lei em garantia concreta de segurança, autonomia e dignidade para mulheres em diferentes contextos de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Vulnerabilidade social. Medidas protetivas. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This study analyzes the applicability of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, in situations of women's social vulnerability, emphasizing the gap between formal legal protection and its practical implementation. The research recognizes that domestic and family violence against women remains a persistent social problem despite the normative, institutional, and jurisprudential advances achieved since the enactment of the legislation. Initially, the study examines the constitutional and international foundations of women's protection, highlighting human dignity, equality, and the State's duty to prevent and confront violence. It then addresses social vulnerability from an intersectional perspective, considering factors such as gender, race, class, territory, economic dependence, and unequal access to public services. The study also examines the relevance of urgent protective measures, the roles of the Public Prosecutor's Office and the Judiciary, precedents established by higher courts, and evidentiary challenges. The analysis demonstrates that the effectiveness of the Maria da Penha Law does not depend exclusively on the existence of legal mechanisms, but also on the State's capacity to ensure access to justice, humane assistance, specialized structures, effective monitoring of protective measures, and integration among public security, health, and social assistance services. It concludes that overcoming institutional, regional, economic, and cultural barriers requires integrated and continuous public policies capable of transforming the protection established by law into a concrete guarantee of safety, autonomy, and dignity for women living in different contexts of vulnerability.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Social vulnerability. Protective measures. Access to justice.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma questão de relevante dimensão jurídica e social, cuja complexidade ultrapassa a ocorrência do ato violento e alcança fatores econômicos, culturais, institucionais e estruturais que interferem diretamente na possibilidade de denúncia, proteção e rompimento do ciclo de violência. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa importante marco do ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer mecanismos destinados à prevenção, assistência, proteção e responsabilização relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a existência de uma legislação específica, por si só, não garante que todas as mulheres tenham acesso efetivo aos direitos nela previstos.

A discussão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha exige, portanto, a compreensão da distância existente entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas vítimas. Mulheres em situação de vulnerabilidade social podem encontrar obstáculos adicionais para acessar os mecanismos estatais de proteção, especialmente quando estão submetidas à dependência econômica, ao isolamento social, à ausência de rede de apoio, às dificuldades territoriais e à insuficiência dos serviços especializados. O próprio estudo desenvolvido no trabalho evidencia que fatores dessa natureza podem dificultar a denúncia e o rompimento da relação abusiva.

A proteção jurídica da mulher encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como no dever atribuído ao Estado de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. A Lei Maria da Penha, nesse cenário, estrutura um sistema de tutela que não se limita à punição do agressor, abrangendo medidas protetivas de urgência e mecanismos de assistência psicológica, social e jurídica.

Outro aspecto fundamental para a compreensão do problema é a vulnerabilidade social analisada sob uma perspectiva interseccional. Conforme desenvolvido no trabalho, fatores como gênero, raça, classe social, idade e território podem se sobrepor e produzir diferentes níveis de desigualdade, fazendo com que determinadas mulheres encontrem maiores dificuldades para acessar a justiça e os serviços públicos de proteção. A feminização da pobreza também se relaciona a esse contexto, especialmente diante da dependência econômica e da ausência de condições materiais para a reconstrução da vida após o rompimento de uma relação abusiva.

Diante dessa realidade, o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante das situações de vulnerabilidade social feminina, buscando compreender em que medida os mecanismos de proteção previstos na legislação são efetivamente acessados e aplicados na prática. Para tanto, são examinados os fundamentos normativos da proteção à mulher, a vulnerabilidade social e a interseccionalidade, a aplicação concreta das medidas protetivas, as barreiras institucionais, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, os entraves estruturais, as desigualdades regionais e os principais entendimentos jurisprudenciais relacionados à proteção das mulheres.

A análise desenvolvida demonstra que a efetividade da Lei Maria da Penha depende da articulação entre o sistema jurídico e as políticas públicas. Assim, compreender a proteção da mulher exige considerar não apenas a existência de instrumentos legais, mas também as condições concretas de acesso, acolhimento, acompanhamento e fiscalização. A superação das barreiras identificadas demanda atuação integrada do Estado e fortalecimento das redes de proteção, de modo que a garantia formal prevista na legislação possa alcançar, de maneira efetiva, as mulheres que se encontram em diferentes situações de vulnerabilidade.

1 ENTRE NORMA E REALIDADE: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À VULNERABILIDADE SOCIAL FEMININA

O presente trabalho tem como tema "Entre norma e realidade: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha frente à vulnerabilidade social feminina", propondo uma análise crítica da efetividade da proteção jurídica conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A expressão "entre norma e realidade" remete à clássica discussão do Direito acerca da diferença entre aquilo que está formalmente previsto na legislação e aquilo que, de fato, ocorre na vida das pessoas, sobretudo quando a aplicação da norma depende da atuação do Estado e da acessibilidade das vítimas às políticas públicas e aos mecanismos de proteção.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – representa um avanço normativo importante no enfrentamento à violência de gênero, ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação aos direitos humanos e estabelecer diversos mecanismos de proteção, bem como medidas destinadas à assistência e à proteção patrimonial da vítima.

No entanto, apesar dos avanços legais proporcionados pela Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para acessar e efetivar essas proteções, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Fatores como dependência econômica, falta de apoio familiar e dificuldades de acesso aos órgãos de proteção podem comprometer a aplicação efetiva da lei, evidenciando a distância existente entre a previsão normativa e a realidade vivenciada por muitas vítimas de violência doméstica.

Nesse contexto, dados de pesquisas nacionais demonstram que, mesmo com os avanços legislativos promovidos pela Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda se apresenta como um problema social persistente no Brasil. De acordo com o levantamento

realizado pelo Instituto Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, observa-se o aumento do número de mulheres que relatam já ter sofrido algum tipo de violência ao longo da vida. A pesquisa aponta que a violência física aparece como uma das formas mais recorrentes, seguida por violências de natureza psicológica, moral e sexual, demonstrando a multiplicidade de formas pelas quais a violência contra a mulher se manifesta no ambiente doméstico (DATASENADO, 2017).

Além disso, o estudo indica que, na maior parte dos casos, o agressor é o próprio parceiro ou ex-parceiro da vítima, o que evidencia que essas situações ocorrem predominantemente no âmbito das relações íntimas e familiares. A pesquisa também demonstra que muitas mulheres ainda deixam de denunciar agressões sofridas, seja por medo, dependência econômica ou dificuldades de acesso aos mecanismos de proteção. Esse cenário revela um distanciamento entre a proteção prevista na legislação e a realidade enfrentada por muitas vítimas de violência doméstica (DATASENADO, 2017). Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante das situações de vulnerabilidade social feminina, buscando compreender em que medida os mecanismos de proteção previstos na legislação são efetivamente acessados e aplicados na prática.

1.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A proteção jurídica da mulher contra a violência no Brasil encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra princípios essenciais para a garantia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, destacam-se os princípios da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres, bem como o dever do Estado de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em

Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana."

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
>
> [...]
>
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
>
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

Dessa forma, observa-se que a Constituição Federal estabelece bases normativas fundamentais para a proteção da mulher contra a violência, ao afirmar a igualdade entre homens e mulheres e ao impor ao Estado o dever de adotar medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência no âmbito familiar.

Esses dispositivos constitucionais serviram de fundamento para a criação de legislações específicas voltadas à proteção da mulher, como a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A proteção da mulher em situação de violência encontra fundamento direto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece princípios essenciais para a garantia dos direitos fundamentais.

Entre esses princípios, destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, considerada um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal princípio assegura que toda pessoa deve ser tratada

com respeito e ter garantidas condições mínimas para o desenvolvimento de sua existência com liberdade, segurança e integridade física e moral.

Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa grave violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que atinge diretamente a integridade física, psicológica e moral da vítima. Dessa forma, a proteção da mulher contra a violência não se limita apenas a uma política pública, mas constitui um dever do Estado, decorrendo dos próprios fundamentos constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

Outro princípio relevante é o da igualdade, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e

obrigações. Embora a Constituição estabeleça essa igualdade formal, a realidade social demonstra que as mulheres historicamente foram submetidas a situações de discriminação e violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar. Nesse sentido, a criação de mecanismos jurídicos específicos voltados à proteção da mulher busca promover a igualdade material, garantindo condições efetivas para a proteção de seus direitos fundamentais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece expressamente o dever do Estado de adotar medidas destinadas a prevenir e combater a violência no âmbito familiar. O art. 226, §8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, reconhecendo a necessidade de proteção especial diante dessas situações. Esse dispositivo constitucional serviu como fundamento para a criação de legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, como a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, observa-se que a proteção à mulher contra a violência possui sólida base constitucional, estando diretamente relacionada à garantia da dignidade da pessoa humana, à promoção da igualdade entre homens e

mulheres e ao dever do Estado de atuar na prevenção e no combate à violência no ambiente familiar.

1.3 A LEI Nº 11.340/2006 COMO MICROSSISTEMA DE TUTELA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é frequentemente tratada pela doutrina como um verdadeiro microssistema de tutela da mulher em situação de violência. No âmbito jurídico, a expressão "microssistema" refere-se a um conjunto normativo específico que reúne diversas regras e mecanismos destinados à proteção de determinado bem jurídico ou grupo social, articulando diferentes áreas do Direito em torno de um objetivo comum. No caso da Lei Maria da Penha, observa-se que a legislação não se limita apenas à previsão de sanções penais para o agressor, mas estabelece um sistema amplo de proteção à mulher, envolvendo normas de natureza penal, processual penal, civil, assistencial e administrativa. Esse conjunto de medidas busca não apenas punir a violência doméstica e familiar, mas também preveni-la e oferecer suporte à vítima. Como exemplo, a lei prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor ao lar e a proibição de contato com a vítima, além de estabelecer mecanismos de assistência psicológica, social e jurídica às mulheres em situação de violência.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha organiza um verdadeiro sistema de proteção integrado, que envolve a atuação do Poder Judiciário, das autoridades policiais, dos serviços de assistência social e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. Por essa razão, a doutrina jurídica compreende que a lei constitui um microssistema de tutela, uma vez que reúne instrumentos diversos e complementares destinados à prevenção, repressão e erradicação da violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares.

1.4 INTEGRAÇÃO COM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Lei Maria da Penha não se apresenta como uma iniciativa legislativa isolada no ordenamento jurídico brasileiro, mas, ao contrário, resulta de um processo histórico e jurídico de internalização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da proteção dos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, a norma surge como resposta às exigências impostas por tratados e organismos internacionais de direitos humanos, impondo aos Estados o dever de adotar medidas eficazes de prevenção, repressão e erradicação dessas práticas. Dessa forma, a referida legislação representa não apenas um avanço no direito interno, mas também a concretização de obrigações internacionais voltadas à promoção da dignidade, igualdade, e proteção integral da mulher.

Dentre esses instrumentos, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002), e a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 (BRASIL, 1996), que reconheceram a violência de gênero como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos, impondo aos Estados o dever de atuar com a devida diligência na prevenção, punição e erradicação dessas práticas.

Além disso, a promulgação da Lei Maria da Penha foi impulsionada pela responsabilização internacional do Brasil no caso de Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos. Na ocasião, o Estado brasileiro foi

reconhecido como omisso e negligente diante da violência doméstica, sendo instado a adotar medidas eficazes para enfrentar o problema.

No ordenamento jurídico interno, a integração desses tratados encontra fundamento no art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, que admite a incorporação de normas internacionais de direitos humanos ao sistema jurídico brasileiro. A jurisprudência do Federal (STF, 2022) consolidou o entendimento de que tais tratados possuem status supralegal, devendo prevalecer sobre a legislação infraconstitucional.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, funcionando como instrumento de concretização dessas normas no plano interno. Essa integração reforça o dever do Estado de garantir proteção efetiva às mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, assegurando não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção da violência e a promoção da dignidade da pessoa humana.

2 VULNERABILIDADE SOCIAL E INTERSECCIONALIDADE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica não pode ser analisada de forma isolada, uma vez que está diretamente relacionada a fatores sociais, econômicos e estruturais que intensificam as desigualdades vivenciadas por determinadas mulheres. Nesse contexto, a compreensão da vulnerabilidade social, aliada à perspectiva da interseccionalidade, torna-se essencial para uma análise mais ampla e adequada do fenômeno.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Crenshaw (1989), refere-se à interação entre diferentes fatores sociais que compõem a identidade do indivíduo, como gênero, raça, classe social, idade e orientação sexual, os quais não atuam de forma isolada, mas de maneira interdependente. Segundo a autora, essa sobreposição de marcadores sociais resulta em múltiplas formas de desigualdade, fazendo com que determinados grupos estejam mais expostos a situações de discriminação e violação de direitos. Nessa perspectiva, estudos apontam que a análise interseccional da violência doméstica permite compreender que diferentes marcadores

sociais, como raça, classe e território, posicionam determinadas mulheres em maior situação de vulnerabilidade, influenciando inclusive o acesso à proteção estatal.

A partir disso, a aplicação da interseccionalidade no estudo da violência doméstica evidencia que nem todas as mulheres vivenciam a violência da mesma forma, sendo imprescindível considerar as diversas camadas de vulnerabilidade que influenciam o acesso à proteção estatal. Assim, o Direito deve adotar uma abordagem mais sensível e abrangente, capaz de reconhecer tais diferenças e promover a efetivação da igualdade material, especialmente por meio de políticas públicas e mecanismos jurídicos que atendam às especificidades de cada grupo social.

2.1 CONCEITO JURÍDICO DE VULNERABILIDADE

No âmbito jurídico, a vulnerabilidade é compreendida como a condição de fragilidade ou desvantagem em que se encontram determinados indivíduos ou grupos, em razão de fatores sociais, econômicos, culturais ou pessoais que dificultam o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Trata-se de um conceito relevante para o Direito, na medida em que orienta a atuação estatal na proteção de sujeitos que demandam tratamento diferenciado.

Nesse sentido, conforme estabelecido pelas Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008), consideram-se vulneráveis aqueles que, por circunstâncias como idade, gênero, condição econômica, fatores sociais ou culturais, encontrem dificuldades para exercer plenamente seus direitos perante o sistema de justiça. Tal definição evidencia que a vulnerabilidade está diretamente relacionada à limitação de acesso à justiça e à efetivação de direitos.

A noção de vulnerabilidade também se conecta ao princípio da igualdade material, segundo o qual o Estado deve tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a fim de promover a justiça

social. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas voltadas à proteção de grupos em situação de maior fragilidade.

Importa destacar, ainda, que a vulnerabilidade não deve ser compreendida como uma condição inerente ao indivíduo, mas sim como resultado de circunstâncias sociais e estruturais que o colocam em posição de desvantagem.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea utiliza o termo "vulnerabilizados" (Defensoria Pública de Minas Gerais, 2022) para evidenciar que essa condição decorre de relações desiguais de poder e de processos históricos de exclusão social.

No contexto da violência doméstica, a vulnerabilidade da mulher manifesta-se de forma multifacetada, podendo envolver dependência econômica, isolamento social, fragilidade emocional e relações desiguais de poder no ambiente familiar.

Tais fatores contribuem para a manutenção do ciclo de violência, dificultando tanto a denúncia quanto o rompimento da relação abusiva.

Diante dessa realidade, a Lei Maria da Penha reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher e estabelece mecanismos específicos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, com o objetivo de assegurar sua integridade física, psicológica e moral.

Assim, o conceito jurídico de vulnerabilidade revela-se como fundamental para a interpretação e aplicação das normas, funcionando como instrumento de promoção da igualdade material e de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais.

2.2 INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA INTERPRETATIVA

A análise da violência doméstica exige uma compreensão ampla das desigualdades presentes na sociedade, não sendo suficiente observar

apenas a condição da mulher de forma isolada. Nesse contexto, a interseccionalidade apresenta-se como importante ferramenta interpretativa, pois permite compreender que diferentes fatores sociais atuam simultaneamente na vida do indivíduo, influenciando diretamente suas experiências, oportunidades e o acesso à proteção estatal.

O conceito de interseccionalidade foi cunhado pela Advogada Kimberlé Crenshaw em 1989, ao perceber que determinadas formas de desigualdade não ocorriam separadamente, mas se cruzavam e se interligavam, produzindo diferentes níveis de vulnerabilidade. A partir dessa compreensão, passou-se a reconhecer que

fatores como gênero, raça, classe social, orientação sexual e localização geográfica não atuam de maneira independente, mas se intersectam, fazendo com que algumas mulheres estejam mais expostas à violência, à exclusão social e às dificuldades de acesso à justiça.

No contexto da violência doméstica, essa perspectiva permite compreender que nem todas as mulheres vivenciam a violência da mesma forma. Mulheres em situação de pobreza, pertencentes a grupos racialmente marginalizados ou residentes em regiões periféricas, por exemplo, frequentemente enfrentam obstáculos adicionais para denunciar agressões, buscar apoio psicológico, acessar serviços públicos e romper o ciclo de violência. Dessa forma, a violência doméstica não pode ser interpretada apenas sob a ótica de gênero, sendo necessário considerar os diversos fatores sociais que intensificam a condição de vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, a interseccionalidade funciona como instrumento capaz de proporcionar uma interpretação mais sensível e adequada das normas jurídicas, permitindo ao Direito considerar as particularidades de cada caso concreto. Isso porque a aplicação genérica e uniforme da lei, sem observar as desigualdades estruturais existentes, pode resultar na exclusão de grupos que necessitam de maior proteção estatal.

Além disso, a utilização da interseccionalidade como ferramenta interpretativa contribui para formulação de políticas públicas mais efica-

zes, voltadas às reais necessidades das mulheres em situação de violência. Ao reconhecer que as desigualdades sociais se sobrepõem e se reforçam mutuamente, torna-se possível desenvolver mecanismos de proteção mais compatíveis com a realidade vivenciada por diferentes grupos sociais.

Portanto, a interpretação da violência doméstica sob uma perspectiva interseccional possibilita uma compreensão mais profunda das múltiplas vulnerabilidades que atingem determinadas mulheres, contribuindo para a promoção da igualdade material e para a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito da proteção contra a violência de gênero.

2.3 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme abordado em A feminização da pobreza como fator mantenedor daviolência doméstica contra a mulher no Brasil (A FEMINIZAÇÃO..., [20--]), a feminização da pobreza corresponde ao fenômeno social em que a pobreza atinge as mulheres de forma mais intensa e desigual, especialmente em razão das estruturas históricas de desigualdade de gênero presentes na sociedade. Esse cenário está diretamente relacionado à limitação do acesso feminino à educação, à profissionalização e ao mercado de trabalho, além da sobrecarga de funções domésticas e familiares culturalmente atribuídas às mulheres.

Nesse contexto, a desigualdade econômica constitui fator relevante para a manutenção da violência doméstica, tendo em vista que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos devido à dependência financeira do agressor e à ausência de condições materiais para reconstruir suas vidas de forma independente. A falta de renda própria, moradia e rede de apoio contribui para a permanência da vítima no ambiente de violência, dificultando tanto a denúncia quanto o rompimento do ciclo abusivo.

Além disso, a feminização da pobreza relaciona-se diretamente com fatores estruturais, como o patriarcado e a desigualdade de gênero,

responsáveis por colocar historicamente a mulher em posição de dependência econômica e social. Em razão disso, muitas mulheres ocupam postos de trabalho precarizados, recebem menores salários e enfrentam maiores dificuldades de inserção e permanência no mercado de trabalho, circunstâncias que ampliam sua condição de vulnerabilidade.

No contexto de violência doméstica, a dependência econômica frequentemente atua como mecanismo de controle e submissão da vítima, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência. Muitas mulheres, especialmente aquelas responsáveis pelo sustento e cuidado dos filhos, permanecem em relações abusivas por medo da insegurança financeira e da ausência de alternativas de sobrevivência.

Dessa forma, o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas medidas de proteção jurídica, mas também políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e econômicas que atingem as mulheres. Nesse sentido, a promoção da autonomia financeira feminina mostra-se essencial para a efetiva ruptura do ciclo de violência e para a concretização da igualdade material prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

3 APLICABILIDADE CONCRETA DA LEI MARIA DA PENHA EM CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE

Na prática, diversos entendimentos jurisprudenciais e casos concretos demonstram a efetividade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres em situações de violência doméstica. O Supremo Tribunal Federal (STF, 2022) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2022) têm consolidado interpretações voltadas ao fortalecimento das medidas protetivas e à ampliação da proteção estatal às vítimas.

Um importante exemplo ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF, 2022) reconheceu a constitucionalidade da possibilidade de autoridades policiais concederem medidas protetivas de urgência em municípios que não possuem sede de comarca judicial. Conforme divulgado

pela CNN Brasil (2024), a decisão teve como objetivo garantir maior rapidez na proteção da vítima, evitando que a demora do Poder Judiciário colocasse a mulher em situação de risco. O julgamento destacou a necessidade de assegurar proteção imediata às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente em localidades com menor acesso à estrutura judiciária.

Outro avanço relevante pode ser observado no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza das medidas protetivas de urgência. Segundo decisão divulgada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024), as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha devem permanecer enquanto persistir a situação de risco enfrentada pela vítima, não estando condicionadas à existência de inquérito policial ou processo criminal. O tribunal reconheceu que a exigência de renovação constante dessas medidas poderia representar revitimização e violência institucional contra a mulher.

Além disso, conforme divulgado pelo Ministério Público de Minas Gerais (Minas Gerais, 2024), o STJ consolidou entendimento no sentido de que as medidas protetivas possuem natureza preventiva e autônoma, podendo ser concedidas independentemente do registro de boletim de ocorrência ou da instauração da ação penal. Tal posicionamento fortalece a proteção integral da vítima e amplia a efetividade da legislação no enfrentamento da violência doméstica. Tais decisões demonstram que a aplicação concreta da Lei Maria da Penha ultrapassa a mera previsão legal, refletindo diretamente na ampliação da proteção das vítimas e no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência

doméstica no Brasil.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência constituem importantes mecanismos previstos na Lei Maria da Penha destinados à proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Conforme destaca-

do no artigo "Sobre as medidas protetivas de urgência", presente na obra Violência doméstica e familiar contra a mulher (NUDEM, 2015), tais medidas possuem como principal finalidade assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima diante de situações de risco iminente.

De acordo com a obra, as medidas protetivas representam um dos maiores avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, sendo consideradas mecanismos inovadores no enfrentamento da violência doméstica. O texto ressalta que o Estado possui o dever de salvaguardar, de forma imediata, a liberdade e a segurança da mulher e de seus familiares em situação de risco, razão pela qual as medidas protetivas possuem caráter célere e menos burocrático, buscando combater a morosidade do Poder Judiciário nos casos de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha trata das medidas protetivas nos artigos 18 a 24, prevendo mecanismos voltados tanto à proteção da vítima quanto à imposição de restrições ao agressor. O artigo 22, por exemplo, estabelece medidas como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima, suspensão do porte de armas e restrição de visita aos filhos menores.

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
>
> - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
>
> - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
>
> - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
>
> aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
>
> contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

> freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
>
> - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
>
> - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
>
> – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
>
> – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
>
> – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. (Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026). (BRASIL, 2006).

Além disso, o estudo demonstra que as medidas protetivas não possuem rol taxativo, podendo o magistrado aplicar outras medidas previstas na legislação sempre que a situação concreta exigir maior proteção à vítima. Segundo o texto, o julgador pode inclusive cumular diferentes medidas protetivas com o objetivo de assegurar proteção integral à mulher e aos seus familiares.

O material também aborda a importância das medidas protetivas patrimoniais previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, destinadas à proteção dos bens da vítima em situações de violência patrimonial. Entre as medidas previstas estão a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, suspensão de procurações e proibição temporária de venda de patrimônio comum do casal.

Outro ponto relevante apresentado pelo estudo refere-se à efetividade prática das medidas protetivas. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstraram crescimento significativo (CNJ, 2022) no número de procedimentos instaurados com base na Lei Maria da Penha, bem como aumento na aplicação das medidas protetivas pelas varas especializadas.

Segundo o levantamento citado no material, tais medidas representam cerca de 60% da atuação dos juizados especializados em violência doméstica.

Dessa forma, verifica-se que as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos fundamentais para a efetividade da Lei Maria da Penha, promovendo proteção imediata às mulheres em situação de violência doméstica e contribuindo diretamente para a prevenção de novas agressões e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

3.2 ACESSO À JUSTIÇA E BARREIRAS INSTITUCIONAIS

O acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, apesar dos avanços promovidos pela legislação, ainda persistem obstáculos estruturais, sociais e institucionais que dificultam a plena concretização dos direitos assegurados às vítimas.

Conforme destacado por Oliveira Torres et al. (2025), no estudo O impacto da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica: avanços e desafios, a Lei Maria da Penha representou importante marco jurídico no combate à violência doméstica, especialmente em razão da ampliação das medidas protetivas e do fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. A pesquisa demonstra que a efetividade da legislação ainda enfrenta desafios relacionados às desigualdades estruturais existentes no Brasil, principalmente no que se refere ao acesso à justiça e aos serviços especializados de atendimento às vítimas.

Segundo a matéria, a desigualdade regional constitui um dos principais entraves para a plena aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que muitas cidades brasileiras ainda não possuem delegacias especializadas, juizados de violência doméstica ou equipes multidisciplinares capacitadas para prestar atendimento adequado às vítimas.

Em razão disso, diversas mulheres encontram dificuldades para registrar denúncias, solicitar medidas protetivas ou receber acompanhamento psicológico e jurídico especializado.

Nesse mesmo sentido, os autores defendem que a violência doméstica deve ser compreendida como questão de direitos humanos, exigindo atuação estatal efetiva e integrada na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Os autores ressaltam que a ausência de suporte institucional adequado compromete a eficácia das medidas previstas na legislação e dificulta a interrupção do ciclo de violência.

Além das dificuldades estruturais, o estudo também evidencia a existência de barreiras culturais e institucionais que dificultam o acesso das mulheres à proteção estatal. Conforme apontam Lisboa e Zucco (2022), fatores como dependência econômica, medo de represálias, pressão social e permanência de valores patriarcais contribuem para que muitas vítimas permaneçam em relações abusivas e deixem de denunciar seus agressores.

Outro aspecto relevante refere-se à violência institucional enfrentada pelas vítimas durante o atendimento estatal. De acordo com Tavares, Costa e Souza (2024), a carência de profissionais capacitados e a insuficiência de estrutura

adequada nos órgãos de proteção podem gerar revitimização e descredibilização da mulher durante o processo de denúncia e acolhimento.

Além disso, Vita e Goulart (2025) destacam que, embora existam campanhas de conscientização e avanços institucionais promovidos pela Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda desconhecem seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis, circunstância que reforça a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de informação e acolhimento.

Dessa forma, verifica-se que o acesso à justiça não se limita ao simples ingresso no Poder Judiciário, mas envolve também a garantia de acolhimento humanizado, proteção efetiva e atendimento adequado às mu-

lheres em situação de violência doméstica. Assim, a superação das barreiras institucionais ainda representa desafio indispensável para a plena efetividade da Lei Maria da Penha e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO

No que se refere à atuação dos órgãos de controle no enfrentamento à violência doméstica, o estudo "O Ministério Público na perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06)", de autoria de Milanez et al. (2022), estabelece que o Ministério Público (MP) assume um papel de agente transformador, fundamentado no dever constitucional de assegurar direitos fundamentais e a ordem jurídica. A atuação do órgão, conforme preconizado pelos autores, desdobra-se em três esferas distintas e complementares: a institucional, que foca na integração com a rede de proteção; a administrativa, voltada à fiscalização e requisição de serviços; e a funcional, que compreende a intervenção direta em processos cíveis e criminais.

A implementação da Lei n.º 11.340/2006 introduziu um novo paradigma na administração da justiça, no qual as vítimas deixam de ser meros objetos de prova para serem reconhecidas como titulares de direitos fundamentais na relação processual. Nesse sentido, Milanez et al. (2022) sustentam que o sistema de justiça deve ser orientado pela perspectiva de gênero, com o objetivo central de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária. Este esforço exige que tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário garantam um atendimento humanizado, respeitando a dignidade e a privacidade da mulher.

No âmbito da instrução processual, a atuação conjunta do MP e do Judiciário é reforçada pela Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245/21), que impõe o dever de zelar pela integridade psicológica da ofendida durante as audiências. Segundo o texto, é vedada a utilização de linguagem ou material que ofenda a dignidade da vítima, cabendo aos magistrados e promotores evitar que elementos alheios aos fatos sejam utilizados para

desqualificar a mulher, combatendo preconceitos patriarcais ainda presentes nas instituições.

Outro ponto fundamental abordado pelos autores refere-se à reparação de danos. Defende-se que, devido à natureza da violência doméstica, o dano moral é considerado "in re ipsa" (presumido), o que obriga o Ministério Público a pleitear, e o Judiciário a fixar na sentença penal, um valor mínimo para indenização, conforme o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Essa medida visa a reparação integral dos prejuízos materiais e morais sofridos, fortalecendo o caráter pedagógico e punitivo da norma: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. (Brasil, 1941)".

Por fim, os autores ressaltam que o maior desafio para a efetividade da Lei Maria da Penha reside no machismo estrutural e nos fatores culturais que naturalizam a violência como algo de esfera privada. Para superar esses obstáculos, o Ministério Público deve atuar como o "grande articulador" da rede de proteção, priorizando uma atuação preventiva e a fiscalização rigorosa de espaços públicos e privados de atendimento à mulher, garantindo que o sistema de justiça cumpra sua missão de proteção eficiente.

4 ENTRAVES ESTRUTURAIS À EFETIVIDADE DA LEI

No artigo científico intitulado "A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio: análise das falhas de implementação e fiscalização", publicado em 2025, os autores Lorrany Stephany Nery dos Santos Rodrigues e Francisco Cardoso Mendonça analisam o hiato existente entre o texto legal e a realidade prática do enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Embora a Lei nº 11.340/2006 seja reconhecida internacionalmente como um modelo global, o

estudo aponta que sua aplicação é severamente limitada por entraves estruturais que impedem a interrupção eficaz do ciclo de violência.

Os autores sustentam que um dos principais obstáculos à efetividade da norma é a desarticulação institucional entre o Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e a assistência social. Essa falta de integração resulta em falhas de comunicação e na ausência de um fluxo padronizado de acompanhamento das vítimas. Além disso, Rodrigues e Mendonça (2025) destacam a morosidade judicial e a burocracia administrativa como fatores que expõem as mulheres a riscos prolongados, uma vez que o prazo legal de 48 horas para a análise das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) nem sempre é cumprido.

A pesquisa também ressalta a insuficiência de recursos e infraestrutura, especialmente em regiões rurais e periféricas, onde a carência de Delegacias Especializadas (DEAMs) e casas-abrigo aprofunda a vulnerabilidade de mulheres negras e indígenas. Segundo o estudo, a proteção estatal apresenta um caráter "desigual e seletivo", condicionado por fatores socioeconômicos e raciais.

Estatisticamente, o artigo revela um cenário alarmante: em 2024, apesar do alto índice de concessão de medidas pelo Judiciário, houve um registro recorde de feminicídios, muitos ocorridos com MPUs ativas, o que evidencia que a decisão judicial isolada, sem fiscalização concreta e monitoramento tecnológico, é insuficiente para garantir a segurança real.

Conclui-se que a superação desses entraves exige investimentos em tecnologias de monitoramento eletrônico, capacitação contínua de profissionais sob uma perspectiva de gênero e o fortalecimento das redes locais de apoio. Para os autores, o enfrentamento da violência não depende apenas de avanços normativos, mas de uma "mudança cultural profunda" que desconstrua as raízes patriarcais da sociedade e transforme a proteção formal em uma garantia concreta de dignidade e vida para todas as mulheres.

4.1 INSUFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

O estudo acadêmico intitulado "Violência de gênero e feminicídio: limites e possibilidades da Lei Maria da Penha na proteção da vida das mulheres", de autoria de Silva et al. (2026), promove uma análise crítica sobre o descompasso existente entre a sofisticação normativa da Lei nº 11.340/2006 e a sua realidade operacional

no cenário brasileiro. A pesquisa fundamenta-se na premissa de que a violência de gênero é um fenômeno social complexo e estrutural, que exige uma resposta estatal multidimensional para além da esfera puramente punitiva, alcançando obrigatoriamente o campo das políticas públicas integradas.

Um dos pontos centrais abordados pelos autores refere-se ao paradoxo do modelo nacional: embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto e alinhado a padrões internacionais, sua efetividade é severamente comprometida pela insuficiência de políticas públicas integradas. Conforme estabelecido na Lei Maria da Penha, o enfrentamento à violência exige a atuação coordenada entre diferentes setores do poder público, incluindo segurança pública, assistência social, saúde e educação. No entanto, a literatura analisada demonstra que essa rede de proteção ainda opera de forma fragmentada e desigual, o que gera lacunas críticas na identificação precoce de riscos e na interrupção do ciclo de agressões.

Essa desarticulação institucional manifesta-se na dificuldade de fluxo de informações entre os órgãos e na escassez de estruturas especializadas, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e casas-abrigo, o que constitui um limite estrutural significativo para a proteção das vítimas. Além disso, os autores ressaltam que a proteção estatal é frequentemente marcada por desigualdades regionais e socioeconômicas, o que acaba por dificultar o acesso à justiça para mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

A análise destaca que o feminicídio, enquanto forma extrema de violência, frequentemente resulta de uma sequência de agressões não interrompidas, o que evidencia falhas não apenas no sistema penal, mas sobretudo nas políticas de prevenção e acolhimento. Sem uma rede institucional fortalecida e devidamente integrada, as medidas protetivas de urgência, apesar de seu potencial relevante para reduzir a reincidência, correm o risco de tornarem-se apenas garantias formais sem impacto real na segurança física da mulher.

Portanto, conclui-se que a superação dos limites da legislação depende obrigatoriamente da transformação do potencial normativo em uma atuação estatal coordenada e sistêmica. Isso envolve o investimento em políticas públicas de longo prazo que atuem tanto na proteção imediata quanto na desconstrução das raízes patriarcais e padrões culturais discriminatórios que sustentam a desigualdade de gênero na sociedade.

4.2 FRAGILIDADE DA REDE DE PROTEÇÃO

O estudo acadêmico desenvolvido por Drabik e Angelin (2025), sob o título "Teoria das Capacidades de Amartya Sen: reflexões sócio jurídicas sobre a Lei Maria da Penha e Redes de Proteção a mulheres", propõe uma análise crítica sobre a eficácia do arcabouço protetivo brasileiro à luz do desenvolvimento humano. A pesquisa fundamenta-se na premissa de Amartya Sen de que o desenvolvimento consiste na expansão das liberdades substantivas, identificando a violência de gênero como uma privação severa dessas capacidades essenciais. Embora a Lei nº 11.340/2006 seja reconhecida como um marco jurídico e simbólico, as autoras sustentam que sua implementação encontra obstáculos significativos que limitam a autonomia e a segurança das mulheres.

A análise evidencia a fragilidade da rede de proteção ao apontar que a resposta institucional no Brasil ainda se apresenta de forma fragmentada e insuficiente. Drabik e Angelin (2025) argumentam que a efetividade das medidas protetivas de urgência é comprometida pela falta de estrutura adequada, pela sobrecarga do aparato judicial e pela inexistên-

cia de um fluxo coordenado entre os setores de saúde, segurança e assistência social. Segundo o estudo, a "ausência de uma rede de apoio eficiente" e a lentidão das instituições impedem que os mecanismos previstos na norma cumpram seu papel de interromper o ciclo da violência, deixando a vítima em uma situação de vulnerabilidade prolongada.

Outro aspecto relevante abordado diz respeito à omissão estatal na provisão de recursos materiais e humanos qualificados. As autoras destacam falhas críticas na execução da lei, mencionando que o Estado falha ao não oferecer o suporte necessário para a estruturação da rede, o que inclui a falta de preparação de agentes policiais, a carência de viaturas equipadas e a insuficiência de abrigos dignos com suporte psicológico e social. Essa precariedade estrutural é agravada por barreiras culturais patriarcais que naturalizam a dominação masculina e silenciam a voz feminina, tornando a denúncia um processo penoso e, muitas vezes, ineficaz para a garantia da vida.

Por fim, o texto conclui que o enfrentamento à violência de gênero exige mais do que avanços legislativos; demanda a consolidação de políticas públicas integradas que promovam a autonomia econômica, social e política das mulheres. Para Drabik e Angelin (2025), a superação das fragilidades da rede de proteção

depende do investimento constante no reforço das redes de atendimento e na educação em direitos humanos, visando transformar a proteção jurídica formal em uma liberdade real e emancipadora para todas as mulheres.

4.3 DESIGUALDADES REGIONAIS E ASSIMETRIAS FEDERATIVAS

“A Lei nº 14.899/2024 e sua implementação no contexto do federalismo brasileiro: avanços e desafios na coordenação interfederativa das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher", de autoria de Rodrigues e Camargo (2025), analisa a violência contra a mulher no Brasil como uma violação persistente de direitos humanos, enraizada em desi-

gualdades estruturais de gênero, raça e classe que impõem um lugar de subalternidade às vítimas. Embora marcos legais como a Lei Maria da Penha tenham sido divisores de águas na institucionalização do combate à violência doméstica, os autores argumentam que muitas mulheres ainda enfrentam obstáculos severos no acesso aos serviços de proteção, especialmente em contextos rurais e interioranos. Nesse cenário, a sanção da Lei nº 14.899/2024 surge como um novo marco estratégico, instituindo o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher com o objetivo de superar a fragmentação das iniciativas estatais por meio de uma coordenação interfederativa mais eficiente.

A efetividade dessa legislação está intrinsecamente ligada à estrutura do federalismo brasileiro, que, apesar de ser definido constitucionalmente como cooperativo, enfrenta desafios práticos de coordenação e capacidade técnica entre os entes subnacionais. Rodrigues e Camargo (2025) destacam que a descentralização das políticas públicas, intensificada a partir dos anos 1990, muitas vezes resultou em assimetrias significativas, onde municípios assumem responsabilidades para as quais não possuem recursos financeiros ou humanos suficientes. A governança multinível necessária para enfrentar a violência de gênero exige soluções integradas e sistemas de informação compartilhados, elementos que a nova lei busca fortalecer ao propor metas nacionais e financiamento compartilhado entre União, Estados e Municípios.

A problemática da interiorização é central na obra, evidenciando que a proteção estatal é frequentemente desigual e concentrada em grandes centros urbanos. O estudo utiliza o Sertão do Araripe como um caso ilustrativo para demonstrar as "assimetrias regionais" e os limites estruturais de municípios distantes dos eixos de decisão política. Nessa região, a persistência de padrões culturais patriarcais, herdeiros de estruturas históricas como o coronelismo, naturaliza a violência e invisibiliza o sofrimento feminino através de estereótipos da "mulher sertaneja resistente". As mulheres dessas áreas enfrentam vulnerabilidades múltiplas, como o

isolamento geográfico e o controle social comunitário, que dificultam a denúncia e a ruptura com o ciclo de agressões.

Para mitigar esses entraves, a Lei nº 14.899/2024 inova ao exigir a elaboração de planos estaduais e municipais articulados ao plano nacional, buscando uma maior territorialização das ações. Um avanço decisivo apontado pelos autores é a criação de um sistema nacional de dados integrados, que visa superar a invisibilidade estatística das violências praticadas no interior do país. Além disso, a lei estabelece mecanismos de indução financeira condicionados ao cumprimento de metas, o que pode estimular o fortalecimento das capacidades locais, embora demande, simultaneamente, assistência técnica da União para que municípios pequenos consigam gerir esses recursos.

Em conclusão, Rodrigues e Camargo (2025) sustentam que o sucesso da nova legislação depende da capacidade do Estado em transformar o potencial normativo em ações capilarizadas e contínuas nos territórios. O enfrentamento à violência não deve ser apenas uma resposta reativa, mas uma política multiescalar centrada na equidade e no respeito às diversidades regionais. A experiência do Sertão do Araripe reforça que, sem o devido suporte institucional e a escuta ativa das comunidades locais, corre-se o risco de a norma reproduzir apenas "boas intenções legais" que falham na proteção real da vida das mulheres em todo o território nacional.

5 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS

O estudo intitulado A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil, de autoria de Mércia Cardoso de Souza e Luiz Fernando Baracho (2015), analisa o arcabouço jurídico de proteção à mulher sob a perspectiva da evolução legislativa e da aplicação jurisprudencial. Os autores destacam a necessidade de considerar as especificidades e peculiaridades da condição social das mulheres, ressaltando a importância de um tratamento jurídico capaz de enfrentar as desigualdades existentes. O artigo também aponta que, embora a Lei nº 11.340/2006 constitua im-

portante instrumento de proteção, sua efetividade depende da existência de mecanismos institucionais e políticas públicas capazes de assegurar sua aplicação concreta (Souza; Baracho, 2015).

No que concerne às tendências jurisprudenciais, o artigo aborda o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 pelo Supremo Tribunal Federal, realizado em 9 de fevereiro de 2012. Na ocasião, o STF julgou procedente a ação e assentou a natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, independentemente da extensão da lesão (Brasil, 2012). A decisão afastou, assim, a necessidade de representação da vítima para o prosseguimento da ação penal nesses casos. Souza e Baracho (2015), ao analisarem o julgamento, destacam que a retirada da necessidade de representação contribui para afastar da mulher o ônus de decidir sobre a continuidade da persecução penal, considerando as situações de vulnerabilidade presentes no contexto da violência doméstica.

Quanto à jurisprudência relacionada às relações íntimas de afeto, o estudo analisa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às relações de namoro e ex-namoro. Conforme discutido pelos autores, a existência de relação íntima de afeto constitui fundamento para a incidência da Lei nº 11.340/2006, ainda que as partes não tenham coabitado. Nesse sentido, o artigo destaca entendimento do STJ segundo o qual a violência praticada por ex-namorado pode configurar violência doméstica contra a mulher, desde que presente a relação íntima de afeto (Souza; Baracho, 2015).

O estudo também aborda o princípio da isonomia, destacando que a igualdade não significa necessariamente conferir tratamento idêntico a todos, mas pode exigir tratamento diferenciado diante de situações de desigualdade. Nessa perspectiva, os autores relacionam a proteção específica conferida pela Lei Maria da Penha à necessidade de enfrentamento das desigualdades historicamente existentes nas relações entre homens e mulheres (Souza; Baracho, 2015).

Por fim, Souza e Baracho (2015) ressaltam que os avanços legislativos e jurisprudenciais não são suficientes, por si sós, para garantir a efetiva proteção das mulheres em situação de violência. Os autores apontam dificuldades relacionadas à carência de estrutura adequada nas delegacias especializadas, à insuficiência de pessoal e de profissionais qualificados e à falta de varas especializadas em determinadas comarcas. Dessa forma, a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas de avanços normativos e jurisprudenciais, mas também da existência de estrutura institucional e de políticas públicas capazes de assegurar sua aplicação concreta.

5.1 PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No que tange à evolução da proteção jurisdicional e à abrangência subjetiva da Lei nº 11.340/2006, destaca-se o julgamento paradigmático do Recurso Especial nº 1.977.124, ocorrido em abril de 2022 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O referido precedente consolidou o entendimento de que a Lei Maria da Penha é aplicável a casos de violência doméstica cometida contra mulheres transexuais, fundamentando que a proteção legal não deve se restringir exclusivamente a pessoas biologicamente reconhecidas como mulheres. Ao dar provimento ao recurso, a 6ª Turma do STJ afastou o critério meramente biológico adotado pelas instâncias ordinárias, sustentando que a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata, devendo o Direito alicerçar-se na complexidade das relações humanas.

O cerne da discussão jurídica estabelecida no REsp 1.977.124 reside na distinção fundamental entre os conceitos de sexo e gênero. Conforme o voto do relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz (Cruz, 2022), o gênero é uma construção cultural e social que define as interações entre homens e mulheres, enquanto o sexo refere-se às características biológicas reprodutoras. Sob essa perspectiva não meramente biológica, o tribunal afirmou que "mulher trans mulher é", reconhecendo que a identidade de gênero é o fator determinante para a incidência do arcabouço protetivo da lei. Schietti ressaltou ainda que o conceito de gênero não deve ser empregado de

modo a desproteger justamente quem a norma visa amparar, incluindo crianças, jovens, adultas, idosas e mulheres trans.

A análise do caso concreto revelou que as agressões sofridas pela vítima — praticadas por seu genitor em ambiente doméstico e familiar — foram influenciadas por uma relação patriarcal e misógina. O *modus operandi* descrito nos autos, que incluiu lesões corporais e perseguição, foi identificado como um elemento próprio da estrutura de violência exercida contra pessoas do sexo feminino, revelando o caráter especialíssimo do delito e a necessidade premente de imposição de medidas protetivas. A ministra Laurita Vaz, ao acompanhar o relator, destacou que a realidade brutal vivenciada pelas mulheres trans permite identificar traços comuns com a violência praticada contra mulheres cisgênero, evidenciando que ambos os atos possuem a mesma origem: a discriminação de gênero.

Este precedente inédito é de suma importância para o ordenamento jurídico, pois esclarece que a Lei Maria da Penha define um perfil específico para a vítima (mulher), mas não impõe restrições quanto ao gênero do agressor. Dessa forma, resta consolidado que, uma vez configurada a violência baseada no gênero em ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, a lei deve ser aplicada independentemente do sexo biológico das partes envolvidas. O STJ reforçou, assim, que o alcance teleológico da Lei Maria da Penha é a proteção da dignidade da mulher contra qualquer forma de opressão estruturada na lógica do patriarcado.

5.2 AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A implementação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) no Brasil é marcada por um descompasso entre a inovação da Lei nº 11.340/2006 e as práticas tradicionais do sistema de justiça, conforme evidenciam os estudos publicados no volume 6 da coleção "Pensando a Segurança Pública". No artigo intitulado "Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012", as autoras Diniz e Gumieri (2016) identificam que o Judiciário apresenta uma "tendência familista" em suas decisões. Segundo a pesquisa, há uma sen-

sibilidade para deferir medidas que buscam impedir o contato físico (como proibição de aproximação), mas existe uma resistência sistemática ao deferimento de medidas de rearranjo familiar e patrimonial, como a prestação de alimentos e a separação de corpos. Para as autoras, essa interpretação restritiva limita a proteção da mulher, pois foca apenas na interrupção da agressão imediata, negligenciando a autonomia material necessária para que a vítima rompa o ciclo de violência.

Essa análise é aprofundada por Pasinato *et al.* (2016) no estudo "Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência", que investiga o fluxo desses pedidos em Florianópolis, Salvador e São Paulo. O artigo destaca que a aplicação da lei ainda está fortemente vinculada a uma lógica tradicional de criminalização, na qual a palavra da mulher é frequentemente desconsiderada ou submetida a um ônus probatório excessivo. Os autores sustentam que a exigência de testemunhas e provas técnicas para a concessão de medidas que deveriam ser urgentes cria um "labirinto" burocrático que desencoraja a denúncia e perpetua a vulnerabilidade feminina. Nesse contexto, a proteção estatal deixa de ser um mecanismo de garantia de direitos para se tornar um procedimento meramente simbólico e burocratizado.

Buscando caminhos para superar essas limitações, o artigo "Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE)", de autoria de Azevedo *et al.* (2016), analisa o impacto de mecanismos de fiscalização ativa. O estudo ressalta que a eficácia das MPUs depende da transição de uma proteção formal ("no papel") para uma vigilância concreta, exemplificada por projetos como a Patrulha Maria da Penha e o monitoramento eletrônico de agressores. Tais iniciativas representam uma ampliação interpretativa no campo operacional, pois transformam a ordem judicial em uma ação preventiva contínua que aumenta a segurança das vítimas e inibe a reincidência. Em síntese, a obra demonstra que o avanço das medidas protetivas requer uma interpretação integral e intersetorial, capaz de des-

vincular a proteção da mulher de formalismos processuais que ignoram as assimetrias de gênero.

5.3 DESAFIOS PROBATÓRIOS EM CONTEXTOS VULNERABILIZADOS

Os desafios probatórios em contextos vulnerabilizados referem-se às dificuldades encontradas na produção e comprovação de provas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em grande parte das situações, a violência ocorre no ambiente privado, sem a presença de testemunhas, o que dificulta a demonstração dos fatos perante o Poder Judiciário.

De acordo com o estudo desenvolvido por Nascimento e Oliveira (2024), a comprovação do crime em episódios de violência doméstica configura-se como um dos maiores entraves à efetividade da Lei Maria da Penha. As autoras sustentam que, mesmo quando a mulher rompe o silêncio e realiza a denúncia, a obtenção de elementos de convicção é prejudicada pela falta de testemunhos oculares, pela manipulação exercida pelo agressor e pela complexidade emocional da vítima.

Ressalta-se que diversas formas de agressão, especialmente a psicológica e a moral, muitas vezes não deixam vestígios físicos ou apresentam sinais que desaparecem rapidamente caso a denúncia não seja imediata, dificultando a realização de perícias técnicas.

Nesse cenário de invisibilidade, a valorização da palavra da vítima assume um papel central na instrução processual. O artigo destaca que, pelo fato de as infrações ocorrerem geralmente no interior da residência e sem a presença de terceiros, o depoimento da ofendida adquire elevado valor probatório, sendo muitas vezes o único meio disponível para amparar uma sentença condenatória. Todavia, Nascimento e Oliveira (2024) apontam que a vítima ainda enfrenta a descredibilização social e institucional, herança de uma estrutura patriarcal que tende a invisibilizar o sofrimento feminino ou a tratar casos graves como simples desentendimentos familiares.

Como perspectiva para superar esses desafios, a pesquisa aponta o uso das provas digitais e da tecnologia como aliados fundamentais na investigação contemporânea. O armazenamento de informações em formato binário — como mensagens de texto, áudios, e-mails e registros em redes sociais — permite dar maior eficiência probatória ao processo, revelando conteúdos de forma célere e auxiliando na reconstrução dos fatos relevantes para o processo. Além disso, o uso de registros fotográficos das lesões, realizados inclusive pela própria vítima, torna-se essencial para capturar detalhes que podem ser silenciados pelo decurso do tempo até o julgamento.

Conclui-se que o enfrentamento à violência doméstica exige uma modernização dos meios de obtenção de prova, garantindo que a palavra da mulher seja devidamente credenciada e amparada por suportes tecnológicos que inibam a impunidade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Os princípios**

constitucionais e as vítimas de violência doméstica. São Paulo: AASP, [20--]. Disponível em: https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/os-principios-constitucionais-e-as-vitimas-de-violencia-domestica/. Acesso em: 10 mar. 2026.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 267-302. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BORGES, B. L. D. **18 anos da Lei Maria da Penha**: quase duas décadas de avanços contra a violência doméstica. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/18-anos-da-lei-maria-da-penha-quase-duas-decadas-de-avancos-contra-a-violencia-domestica/. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 30 mar.

2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e o acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 abr.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 2026.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**.

Organização de Ana Carolina Cambreses Pareschi, Cíntia Liara Engel e Gustavo Camilo Baptista. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. 302 p. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado**. Brasília, DF: STJ, 14 nov. 2024.

Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.977.124 – SP (2021/0306588-8)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recorrido: L. E. S. F. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 5 de abril de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Violência doméstica**: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STJ, 8 ago. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em crimes de lesão contra mulheres atua-se mediante ação pública incondicionada, entende relator**. Brasília, DF: STF, 9 fev. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199847&ori=1.

Acesso em: 9 maio 2026.

CNN BRASIL. **STF decide que policiais podem estabelecer medidas protetivas pela Lei Maria da Penha**. São Paulo: CNN Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stf-decide-que-policiais-podem-estabelecer-medidas-protetivas-pela-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 7 maio 2026.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, DF: [s. n.], 2008. Disponível em: https://csm.org.pt/ficheiros/internacional/regrasbrasilia_pt.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/. Acesso em: 9 maio 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf. Acesso em: 7 maio 2026.

CRUZ, Rogerio Schietti. [Voto em recurso especial]. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124**. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/sites/default/files/women-and-justice/RESP-1977124-2022-04-22.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. p. 10. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia. Acesso em: 6 mar. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: DPMG, 2022. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2023/03/DPMG_Fica-a-Dica_Vulnerabilizados_dez-2022.pdf.

Acesso em: 5 maio 2026.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 205-231. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

DRABIK, M.; ANGELIN, R. Teoria das capacidades de Amartya Sen: reflexões sócio-jurídicas sobre a Lei Maria da Penha e redes de proteção às mulheres. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 13, n. 13, p.

562-575, 2025. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3896.

Acesso em: 9 maio 2026.

A EFICÁCIA da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52384/a-eficacia-da-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-no-combate-a-violencia-domestica. Acesso em: 15 set. 2025.

A FEMINIZAÇÃO da pobreza como fator mantenedor da violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista Científica Sistemática**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://sevenpubl.com.br/RCS/article/view/6095/11104. Acesso em: 7 maio 2026.

A INEFICÁCIA das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista FT**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 2 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Quem é Maria da Penha?** Fortaleza: IMP, [20--]. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 13 set. 2025.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 9 maio 2026.

MILANEZ, Francisco Borges; NASCIMENTO, Cleber Augusto do; CUMMINGS, Malcon Jackson; LUIZ, Ronilson de Souza. O Ministério Público na perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06). **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 15, p. 928-939, set. 2022. DOI: 10.53660/CONJ-1504-2D24. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107162249/1164-libre.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **A pedido do MPMG, STJ determina que medidas protetivas de urgência devem ser concedidas independentemente de processo criminal e mantidas enquanto durar a situação de perigo**. Belo Horizonte: MPMG, [2024]. Disponível em:https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/a-pedido-do-mpmg-stj-determina-que-medidas-protetivas-de-urgencia-devem-ser-concedidas-independentemente-de-processo-criminal-e-mantidas-enquanto-durar-a-situacao-de-perigo.shtml. Acesso em: 7 maio 2026.

NASCIMENTO, Isabella Pereira Salles; OLIVEIRA, Maria Rita Gomes. Desafios na comprovação: Lei Maria da Penha e a complexidade da violência contra a mulher. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 16, n. 1,

p. 43-69, 2024. DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.931. Disponível em: https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/931/827. Acesso em: 9 maio 2026.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA

MULHER (NUDEM). **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote ca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia

-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

OLIVEIRA TORRES, Amanda; LIMA, Breno Azevedo; PORFIRO, Neire Abreu Mota; LIMA, Selena Castiel Gualberto et al. O impacto da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica: avanços e desafios. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22540. Acesso em: 9 maio 2026.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. p. 233-266. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; CAMARGO, Maria Emília. A Lei nº 14.899/2024 e sua implementação no contexto do federalismo brasileiro: avanços e desafios na coordenação interfederativa das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 8, p. 272-286, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i8.20535.

Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20535. Acesso em: 9 maio 2026.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; COSTA, Suzete Antonia; LIMA, Eduardo Luis Rodrigues de; BASTOS, Gilberto Pereira de Souza; LELIS, Henrique Rodrigues. A contribuição da Lei Maria da Penha para a consolidação do Estado Democrático de Direito. **Journal of Media Critiques**, [S. l.], [20--]. Disponível em: https://www.journalmediacritiques.com/index.php/jmc/article/view/246. Acesso em: 15 set. 2025.

RODRIGUES, Lorrany Stephany Nery dos Santos; MENDONÇA, Francisco Cardoso. A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio: análise das falhas de implementação e fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 12, p. 4629-4640, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i12.23075. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23075. Acesso em: 9 maio 2026.

SILVA, Beatriz Barros; OLIVEIRA, Caroline Stephany Ferreira de; CALIRI, Jacobet Santiago; RODRIGUES, João Lopes; GREGÓRIO, Krícia Lavareda Mendes; SANTOS, Laurentino de Souza; SILVA, Samia Tainar Marques da; GONÇALVES, Dimas Melo. Violência de gênero e feminicídio: limites e possibilidades da Lei Maria da Penha na

proteção da vida das mulheres. **REMUNOM**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1-30, 2026. DOI: 10.66104/f1yx4976. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5847/5428. Acesso em: 9 maio 2026.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, n. 11, p. 79-106, jan./ago. 2015. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/8695/8605. Acesso em: 9 maio 2026.

TAVARES, Warlei Ornelas; COSTA, Ângela de Araújo; SOUZA, Jailton de. Desafios e obstáculos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres.

Intrépido: Iniciação Científica, [S. l.], v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/518/426. Acesso em: 9 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).

O que é interseccionalidade? Brasília, DF: TJDFT, [20--]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade. Acesso em: 30 mar. 2026.

VITA, Ana Caroline Ferreira; GOULART, Libia Kícela. Retrospectos dos 18 anos da Lei Maria da Penha: impactos, desafios e perspectivas. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1073/2473. Acesso em: 30 mar. 2026.

Entre a proteção e o abuso: a má-fé na denunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Between protection and abuse: bad faith in false accusations under the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006)

Letícia Falcão Xavier[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
XAVIER, Letícia Falcão; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Entre a proteção e o abuso: a má-fé na denunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 138-162. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um importante instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assegurando mecanismos jurídicos voltados à prevenção, punição e assistência às vítimas. Entretanto, o debate acerca da denunciação caluniosa praticada de má-fé no âmbito dessa legislação tem despertado discussões relevantes no campo jurídico, especialmente diante das consequências sociais, morais e processuais decorrentes de acusações falsas. Embora a proteção da mulher seja indispensável para o enfrentamento da violência de gênero, o uso indevido da legislação pode comprometer garantias fundamentais, afetar a credibilidade das denúncias legítimas e provocar danos irreparáveis aos acusados injustamente. Nesse cenário, torna-se necessário refletir sobre o equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e a responsabilização de condutas fraudulentas que utilizam o sistema judicial de maneira abusiva. O objetivo deste estudo é discutir os impactos da má-fé na de-

[1] Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário Uninorte, Rio Branco – AC.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

nunciação caluniosa sob a Lei Maria da Penha e suas repercussões jurídicas e sociais. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica, com base em livros, artigos científicos e legislações relacionadas ao tema. Conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica deve ocorrer de forma rigorosa, sem afastar a necessidade de apuração responsável das denúncias e da preservação dos princípios da justiça e da boa-fé processual.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Denunciação caluniosa. Violência doméstica. Má-fé. Garantias fundamentais.

ABSTRACT

Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents an important instrument for protecting women experiencing domestic and family violence, providing legal mechanisms aimed at the prevention, punishment, and assistance of victims. However, the debate surrounding bad-faith false accusations within the scope of this legislation has raised relevant discussions in the legal field, particularly in view of the social, moral, and procedural consequences arising from false allegations. Although the protection of women is essential to addressing gender-based violence, the misuse of the legislation may undermine fundamental rights and guarantees, affect the credibility of legitimate complaints, and cause irreparable harm to individuals who are unjustly accused. In this context, it is necessary to consider the balance between effective protection of victims and the accountability of fraudulent conduct that abusively employs the judicial system. The objective of this study is to discuss the impacts of bad faith in false accusations under the Maria da Penha Law and their legal and social repercussions. The methodology consists of a bibliographic review based on books, scientific articles, and legislation related to the subject. It is concluded that addressing domestic violence must be undertaken rigorously, without disregarding the need for responsible investigation of allegations and the preservation of the principles of justice and procedural good faith.

Keywords: Maria da Penha Law. False accusation. Domestic violence. Bad faith. Fundamental rights and guarantees.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui importante instrumento jurídico de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo mecanismos de prevenção, pro-

teção e assistência às vítimas. Sua criação representou significativo avanço na defesa dos direitos das mulheres, especialmente diante da necessidade de respostas mais efetivas do Estado às agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e morais ocorridas no âmbito familiar. O fortalecimento das medidas protetivas e dos mecanismos de denúncia contribuiu para ampliar a visibilidade da violência doméstica e possibilitar que muitas vítimas rompessem ciclos de abuso e silêncio.

Embora a proteção da mulher seja indispensável, também surgem discussões acerca de denúncias falsas ou formuladas de má-fé em situações relacionadas à aplicação da legislação. Nesse contexto, é fundamental estabelecer uma distinção entre a denúncia não comprovada, a denúncia falsa e o crime de denunciação caluniosa. Prevista no art. 339 do Código Penal, a denunciação caluniosa exige que o agente provoque a atuação da autoridade, imputando a determinada pessoa uma infração penal, tendo conhecimento de sua inocência. Assim, o simples arquivamento da investigação ou a absolvição do acusado não permitem, isoladamente, concluir pela falsidade da denúncia ou pela existência de má-fé, sendo necessária a demonstração de atuação consciente destinada a prejudicar indevidamente o denunciado.

A problemática exige equilíbrio entre a proteção efetiva das mulheres em situação de violência e a preservação dos direitos fundamentais do acusado, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Dessa forma, o enfrentamento de eventuais abusos não deve enfraquecer os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha, mas assegurar que sejam utilizados de maneira legítima e responsável.

Diante disso, o estudo busca responder à seguinte questão: de que maneira a denunciação caluniosa, quando efetivamente configurada em situações relacionadas à Lei Maria da Penha, pode produzir impactos jurídicos e sociais e, simultaneamente, afetar a efetividade dos mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica?

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social da temática, uma vez que envolve a proteção das mulheres, a responsabilização por eventuais condutas fraudulentas e a preservação das garantias fundamentais. O objetivo geral consiste em analisar os impactos da má-fé na denunciação caluniosa no contexto da Lei Maria da Penha e suas repercussões jurídicas e sociais. Especificamente, pretende-se abordar a proteção jurídica conferida pela legislação, examinar o crime de denunciação caluniosa no Direito Penal brasileiro, analisar a má-fé em falsas denúncias e identificar os impactos das acusações indevidas sobre vítimas e acusados.

Para alcançar esses objetivos, utiliza-se abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, legislações e publicações acadêmicas relacionadas ao tema. A pesquisa considera materiais disponíveis em bases acadêmicas, especialmente Google Acadêmico e SciELO, selecionados de acordo com sua pertinência ao problema investigado e com o recorte temporal estabelecido.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha representa um dos principais instrumentos jurídicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ordenamento brasileiro. Sua criação ocorreu em resposta à necessidade de mecanismos mais rigorosos capazes de enfrentar práticas históricas de agressão física, psicológica, moral, patrimonial e sexual contra a mulher. A legislação ampliou a responsabilidade estatal diante desses casos e fortaleceu políticas públicas voltadas ao acolhimento, à proteção e à garantia da dignidade feminina em diferentes espaços sociais e familiares.

De acordo com Dias (2024), a Lei Maria da Penha promoveu significativa transformação no tratamento jurídico da violência doméstica ao reconhecer a complexidade das relações abusivas e a necessidade de proteção especializada às vítimas. A legislação passou a estabelecer medidas protetivas de urgência, procedimentos específicos e maior rigor no acom-

panhamento das ocorrências, permitindo respostas mais céleres diante de situações de risco. A atuação do Poder Judiciário ganhou papel relevante na tentativa de impedir a continuidade das agressões e assegurar maior proteção às mulheres vulneráveis.

Segundo Marques, Pereira e Dias (2024), a aplicação da Lei Maria da Penha criou mecanismos fundamentais para coibir a violência doméstica e ampliar o acesso das vítimas à justiça. A existência de delegacias especializadas, medidas cautelares e atendimento multidisciplinar contribuiu para o fortalecimento da rede de proteção feminina no país. O reconhecimento da violência doméstica como questão social e jurídica favoreceu maior conscientização coletiva acerca da gravidade dessas práticas e da necessidade de enfrentamento contínuo por parte das instituições públicas.

Na perspectiva de Ramos, Gusmão e Maciel (2023), a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à implementação adequada de seus mecanismos de proteção e ao comprometimento das autoridades responsáveis pela aplicação da norma. A legislação oferece instrumentos importantes para interromper ciclos de violência e preservar a integridade física e emocional das vítimas. Mesmo diante dos avanços promovidos pela norma, persistem desafios relacionados à estrutura do sistema de atendimento e à dificuldade de garantir proteção integral em determinadas situações de vulnerabilidade social.

Como apontam Guida, Gomes e Dos Santos (2024), a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta limitações decorrentes da insuficiência de políticas públicas, da sobrecarga do sistema judicial e da permanência de padrões culturais marcados pela desigualdade de gênero. Muitas mulheres encontram obstáculos para denunciar agressões em razão da dependência financeira, do medo de represálias e da fragilidade das redes de apoio disponíveis em determinadas regiões. Essas dificuldades demonstram que a proteção jurídica necessita ser acompanhada de medidas sociais capazes de ampliar a segurança e a autonomia feminina.

Conforme discute Oliveira (2025), a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica exige atuação integrada entre órgãos públicos, serviços assistenciais e instituições responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais. A aplicação isolada da legislação não se mostra suficiente para enfrentar a complexidade das relações abusivas presentes no ambiente familiar. A efetividade da norma depende da existência de suporte psicológico, assistência social e acompanhamento jurídico adequado, permitindo que as vítimas encontrem condições reais para romper ciclos contínuos de violência e intimidação.

Dias (2024) destaca que a Lei Maria da Penha também possui relevante dimensão preventiva ao incentivar campanhas educativas, ações de conscientização e políticas de combate à violência de gênero. A legislação não se limita à punição dos agressores, pois busca modificar estruturas sociais historicamente marcadas pela naturalização da violência contra a mulher. O fortalecimento de ações educativas contribui para ampliar o debate sobre igualdade de gênero e estimular mudanças comportamentais indispensáveis à redução das práticas abusivas no ambiente doméstico.

Para Ramos, Gusmão e Maciel (2023), o crescimento das discussões envolvendo falsas denúncias e denunciação caluniosa trouxe novos debates acerca da aplicação da Lei Maria da Penha e da preservação dos direitos fundamentais do acusado. Embora os casos de violência doméstica demandem respostas rápidas e eficazes do Estado, torna-se necessário assegurar investigações responsáveis e compatíveis com os princípios do contraditório e da ampla defesa. A preservação da credibilidade da legislação depende do uso adequado dos instrumentos jurídicos previstos na norma.

Segundo Guida, Gomes e Dos Santos (2024), os desafios relacionados à efetividade da proteção feminina revelam a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. O fortalecimento das instituições de acolhimento, a ampliação do acesso à informação e a qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas são medidas essenciais para garantir maior eficiência na aplicação da legislação. O combate à violência

exige atuação contínua e comprometida por parte do Estado e da sociedade civil organizada.

A proteção jurídica da mulher assegurada pela Lei Maria da Penha permanece como uma das mais relevantes conquistas no campo dos direitos humanos e da defesa da dignidade feminina no Brasil. A legislação contribuiu para ampliar os mecanismos de combate à violência doméstica e fortalecer a atuação das instituições responsáveis pela proteção das vítimas. O reconhecimento da violência contra a mulher como grave problema social e jurídico possibilitou maior visibilidade às agressões praticadas no ambiente familiar.

Mesmo diante dos avanços promovidos pela legislação, persistem desafios relacionados à efetividade das medidas protetivas e à necessidade de equilíbrio na apuração das denúncias apresentadas ao sistema de justiça. A continuidade de políticas públicas, campanhas educativas e ações institucionais permanece essencial para fortalecer a proteção feminina e ampliar o acesso das vítimas aos mecanismos legais disponíveis. A atuação integrada entre Poder Judiciário, segurança pública e assistência social contribui para reduzir os índices de violência doméstica.

2 A DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A denúncia não comprovada corresponde à situação em que os elementos obtidos durante a apuração não são suficientes para confirmar os fatos narrados ou fundamentar a responsabilização do acusado. O arquivamento da investigação, a insuficiência de provas ou a absolvição não demonstram, isoladamente, que a acusação tenha sido falsa ou apresentada com intenção de prejudicar. A ausência de comprovação deve ser examinada segundo as circunstâncias do caso, sem produzir presunção automática de falsidade ou má-fé por parte do denunciante.

A denúncia falsa apresenta característica distinta, pois está relacionada à desconformidade entre os fatos comunicados e a realidade efetivamente apurada. Sua identificação exige elementos capazes de demonstrar

a falsidade da imputação, não sendo suficiente a inexistência de condenação ou a impossibilidade de comprovação dos acontecimentos relatados. A diferenciação entre ausência de provas e falsidade mostra-se necessária para evitar que o resultado desfavorável de uma investigação seja interpretado como demonstração automática de que houve uma acusação deliberadamente inverídica.

A denúncia formulada de má-fé acrescenta à discussão um componente relacionado à atuação consciente do denunciante, afastando-se das situações decorrentes de erro, percepção equivocada dos acontecimentos ou impossibilidade de comprovação. A caracterização da má-fé exige elementos que indiquem utilização intencional e desleal dos mecanismos jurídicos para produzir consequências indevidas contra determinada pessoa. Sua identificação, portanto, não pode decorrer exclusivamente do resultado da investigação ou do processo, devendo considerar as circunstâncias que envolveram a formulação da acusação.

A denunciação caluniosa possui configuração jurídico-penal própria e não pode ser utilizada como sinônimo de denúncia não comprovada, denúncia falsa ou denúncia praticada de má-fé. O art. 339 do Código Penal exige elementos específicos para a caracterização do delito, entre eles a provocação da atuação estatal contra pessoa que o agente sabe ser inocente. A distinção entre essas categorias impede a associação automática entre absolvição, arquivamento ou insuficiência probatória e a prática do crime, preservando a necessária individualização da conduta.

De acordo com Takeda (2022), as alterações promovidas pela Lei nº 14.110/2020 modificaram o alcance da denunciação caluniosa ao abranger hipóteses relacionadas à imputação falsa de crime, infração ético-disciplinar, ato ímprobo ou ato infracional. A tutela penal busca impedir a mobilização indevida do aparato estatal contra pessoa sabidamente inocente, exigindo a presença dos elementos previstos na legislação. A aplicação do dispositivo demanda exame criterioso da conduta e do conhecimento do agente acerca da inocência daquele contra quem provocou a atuação da autoridade.

Segundo Melo (2021), a nova redação do delito de denunciação caluniosa ampliou o debate acerca da utilização do sistema penal diante de imputações deliberadamente falsas. A configuração do crime não decorre apenas da inexistência posterior de responsabilidade daquele que foi acusado, pois depende da verificação dos requisitos estabelecidos pela norma penal. O tratamento jurídico da conduta exige atenção ao elemento subjetivo presente na atuação do agente e às circunstâncias que provocaram a instauração ou movimentação da atividade estatal.

Na perspectiva de Silva (2023), o direito de defesa constitui garantia indispensável ao processo penal, principalmente em situações capazes de produzir restrições à liberdade, à reputação e à vida social do investigado. A observância do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência permite que as acusações sejam submetidas à apuração adequada antes da formação de qualquer juízo definitivo. Esses princípios também impedem que a absolvição ou a ausência de provas sejam utilizadas, por si mesmas, para atribuir responsabilidade criminal à pessoa que apresentou a denúncia.

Como destacam Flausino et al. (2025), as decisões relacionadas ao recebimento de acusações por denunciação caluniosa demandam fundamentação e individualização das condutas atribuídas aos envolvidos. A correta identificação dos elementos do delito permite distinguir situações efetivamente enquadráveis no art. 339 do Código Penal de ocorrências em que a acusação simplesmente não foi confirmada durante a apuração. O rigor na avaliação dos fatos reduz interpretações generalizantes e favorece maior segurança jurídica na aplicação da legislação penal.

Conforme observam Andrade et al. (2024), discussões envolvendo abuso de direito e desvio de finalidade no emprego de medidas protetivas demonstram a necessidade de examinar as circunstâncias concretas antes de reconhecer eventual utilização indevida dos instrumentos jurídicos. A existência de conflitos familiares ou de decisões posteriormente revistas não constitui prova suficiente de que a denúncia tenha sido deliberadamente falsa. A identificação de eventual finalidade abusiva depende da

avaliação dos elementos existentes no caso e não pode decorrer de presunções baseadas somente no desfecho processual.

Takeda (2022) destaca que a denunciação caluniosa também alcança interesse relacionado ao funcionamento regular da administração da justiça, uma vez que a provocação indevida da atividade estatal mobiliza instituições responsáveis pela investigação e responsabilização de infrações. A incidência da norma penal pressupõe a demonstração dos requisitos legalmente estabelecidos, afastando interpretações que equiparem automaticamente acusações não confirmadas a práticas criminosas. A responsabilização deve permanecer vinculada à comprovação da conduta descrita pela legislação e do correspondente elemento subjetivo.

A delimitação entre denúncia não comprovada, denúncia falsa, denúncia formulada de má-fé e denunciação caluniosa permite tratar o problema com maior precisão jurídica e metodológica. Essas categorias não constituem etapas sucessivas nem apresentam relação automática entre si, pois cada uma envolve pressupostos distintos que precisam ser examinados conforme os elementos disponíveis no caso concreto. Essa diferenciação preserva tanto o direito de denunciar situações de violência quanto a necessidade de responsabilização quando estiver efetivamente demonstrada a utilização criminosa do aparato estatal.

3 A MÁ-FÉ NAS FALSAS DENÚNCIAS RELACIONADAS À LEI MARIA DA PENHA

A discussão acerca da má-fé nas falsas denúncias relacionadas à Lei Maria da Penha exige cautela para que situações juridicamente distintas não sejam tratadas como equivalentes. A ausência de comprovação de uma denúncia não permite reconhecer, por si mesma, falsidade ou intenção deliberada de prejudicar o acusado. A abordagem da má-fé pressupõe a existência de elementos capazes de indicar uma atuação consciente e desleal na utilização dos mecanismos jurídicos, sem estabelecer presunções decorrentes apenas do resultado da investigação ou do processo.

De acordo com Rocha, Carvalho e Freitas (2024), a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos casos envolvendo violência doméstica e sexual, especialmente diante das dificuldades existentes para a produção de provas materiais. Essa particularidade exige que o relato seja devidamente considerado pelas autoridades responsáveis, sem afastar a necessidade de avaliação dos demais elementos disponíveis. A ausência de provas suficientes para confirmar determinada acusação não permite concluir que o relato tenha sido deliberadamente falso ou apresentado de má-fé.

Segundo Oliveira et al. (2025), a denunciação caluniosa no âmbito da Lei Maria da Penha pode produzir repercussões jurídicas, psicológicas, sociais e profissionais para a pessoa falsamente acusada. A instauração de procedimentos, a imposição de determinadas restrições e a exposição decorrente da acusação podem afetar diferentes aspectos de sua vida. A discussão desses impactos, entretanto, pressupõe a identificação adequada da conduta praticada, evitando associar automaticamente tais consequências à simples inexistência posterior de condenação.

Na observação de Mamede (2023), a denunciação caluniosa relacionada à Lei Maria da Penha pode produzir responsabilização quando estiverem presentes os elementos necessários à caracterização da conduta ilícita. A utilização deliberada do sistema jurídico para perseguição pessoal, vingança ou obtenção de vantagens apresenta finalidade incompatível com a proteção oferecida pela legislação. O reconhecimento dessas situações depende da apuração dos fatos e da demonstração dos elementos correspondentes, afastando conclusões fundamentadas somente no resultado desfavorável da acusação inicialmente apresentada.

Como debatem Esperança et al. (2023), situações envolvendo conflitos afetivos, patrimoniais ou familiares podem apresentar alegações de utilização da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança. A existência desses conflitos exige atenção na apuração das circunstâncias concretas, sem permitir que a presença de divergências entre as partes seja tomada como demonstração automática de falsidade. A identificação da

má-fé depende de elementos que revelem a utilização intencionalmente indevida dos instrumentos jurídicos disponibilizados para a proteção contra a violência doméstica.

Conforme observam Junior e Villwock (2025), versões contraditórias em ocorrências de violência doméstica representam desafio para a atividade jurisdicional e para a avaliação dos elementos apresentados pelas partes. Contradições, isoladamente consideradas, não permitem reconhecer a existência de denunciação caluniosa, pois a configuração do delito exige requisitos próprios. A complexidade das relações familiares demanda exame criterioso dos elementos produzidos durante a apuração, preservando simultaneamente a proteção da vítima e as garantias fundamentais asseguradas ao acusado.

Rocha, Carvalho e Freitas (2024) destacam que a relevância probatória atribuída à palavra da vítima não elimina a necessidade de avaliação cuidadosa das informações apresentadas às autoridades. A proteção jurídica conferida às mulheres em situação de violência doméstica deve coexistir com procedimentos capazes de verificar os fatos e individualizar as condutas investigadas. Esse tratamento permite reconhecer eventuais acusações deliberadamente falsas quando devidamente demonstradas, sem estabelecer desconfiança generalizada sobre relatos legítimos ou presumir má-fé diante da insuficiência de provas.

Segundo Mamede (2023), as consequências decorrentes da denunciação caluniosa podem alcançar tanto a pessoa falsamente acusada quanto o funcionamento das instituições responsáveis pela aplicação da justiça. A utilização consciente do aparato estatal mediante imputação dirigida contra pessoa sabidamente inocente desvirtua a finalidade dos mecanismos jurídicos e pode provocar mobilização indevida das autoridades. A responsabilização dessas condutas deve estar condicionada à demonstração dos pressupostos jurídicos correspondentes, preservando a diferença entre falsidade comprovada e mera ausência de confirmação da denúncia.

Para Oliveira *et al*. (2025), os impactos decorrentes de acusações deliberadamente falsas reforçam a importância de procedimentos de apuração capazes de preservar os direitos das pessoas envolvidas. O acolhimento e a proteção da mulher que relata violência não devem ser condicionados à existência prévia de provas conclusivas, assim como a responsabilização pela formulação de uma acusação falsa depende da demonstração dos elementos correspondentes. O equilíbrio entre essas perspectivas contribui para impedir tanto a desproteção da vítima quanto a atribuição precipitada de má-fé ao denunciante.

A abordagem das falsas denúncias relacionadas à Lei Maria da Penha deve permanecer vinculada à distinção entre ausência de comprovação, falsidade, má-fé e eventual configuração de denunciação caluniosa. O reconhecimento de práticas abusivas não reduz a relevância dos mecanismos de proteção destinados às mulheres em situação de violência doméstica, assim como a finalidade protetiva da legislação não impede a apuração de condutas deliberadamente fraudulentas. O tratamento juridicamente preciso dessas situações favorece a proteção dos direitos envolvidos e evita generalizações capazes de comprometer a aplicação da legislação.

4 OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS ACUSAÇÕES INDEVIDAS

As acusações relacionadas à violência doméstica podem produzir repercussões jurídicas e sociais sobre as pessoas envolvidas desde o início da atuação das autoridades. A imposição de medidas legais, a exposição da situação e as alterações nas relações familiares podem ocorrer antes do encerramento da apuração dos fatos. A existência dessas consequências não permite presumir falsidade ou má-fé quando a denúncia não resulta em condenação, sendo necessário distinguir a ausência de comprovação das situações em que se demonstra uma imputação deliberadamente falsa.

De acordo com Cassiano (2024), a repercussão midiática no processo penal pode ampliar a exposição do acusado e intensificar os efeitos sociais decorrentes de uma imputação criminal. A divulgação de informações antes da conclusão da apuração favorece julgamentos antecipados pela opinião pública e pode comprometer socialmente a presunção de inocência assegurada ao investigado. A circulação de conteúdos nos meios de comunicação e nas plataformas digitais também pode produzir estigmas que permanecem mesmo quando o processo não resulta em responsabilização penal.

Segundo Mascarenhas, Lima e Festugatto (2021), denúncias deliberadamente falsas podem ser utilizadas como mecanismo de vingança em conflitos familiares e afetivos marcados por interesses particulares. Quando comprovada, a instrumentalização dos mecanismos jurídicos para essa finalidade provoca prejuízos à pessoa falsamente acusada e desvirtua a finalidade protetiva da legislação. A identificação dessas situações exige elementos capazes de demonstrar a falsidade da imputação e a atuação consciente do denunciante, sem que a ausência de condenação seja utilizada como fundamento suficiente para reconhecer a existência de abuso.

Na análise de Santos (2021), o uso indevido da Lei Maria da Penha pode apresentar relações com conflitos envolvendo alienação parental, especialmente em disputas familiares relacionadas à guarda e à convivência com os filhos. Quando comprovadamente falsas e utilizadas de maneira intencional para interferir nas relações familiares, acusações dessa natureza podem produzir repercussões emocionais sobre os envolvidos e sobre crianças e adolescentes. A gravidade desses efeitos exige apuração criteriosa, evitando tanto a utilização abusiva dos instrumentos jurídicos quanto conclusões precipitadas sobre a veracidade das denúncias.

Como destacam Prado et al. (2023), a utilização inadequada da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança pode produzir consequências jurídicas para a pessoa falsamente acusada, incluindo restrições decorrentes das medidas adotadas durante a apuração. A posterior ausência de responsabilização do investigado, entretanto, não constitui demons-

tração automática de que a denúncia tenha sido falsa ou apresentada de má-fé. O reconhecimento de eventual utilização abusiva da legislação depende da verificação das circunstâncias concretas e dos elementos capazes de demonstrar a intencionalidade da conduta.

Conforme observam Da Silva et al. (2022), a utilização da Lei Maria da Penha com finalidade de vingança constitui questão que demanda atenção do sistema de justiça diante da necessidade de oferecer respostas céleres às mulheres em situação de risco. A urgência característica de determinadas medidas protetivas não elimina a necessidade de posterior apuração dos fatos e avaliação dos elementos disponíveis. O tratamento adequado dessas situações deve evitar tanto a desproteção da mulher que procura o Estado quanto a atribuição automática de falsidade ou má-fé diante de uma acusação que posteriormente não seja comprovada.

Cassiano (2024) destaca que a exposição pública decorrente de uma acusação criminal pode atingir a dignidade e a reputação da pessoa investigada antes da existência de decisão definitiva sobre os fatos. A circulação prolongada de informações em ambientes digitais pode dificultar a recuperação da imagem social mesmo quando não ocorre condenação. Essas consequências demonstram a necessidade de tratamento responsável das informações relacionadas aos processos, preservando a presunção de inocência sem converter o resultado favorável ao acusado em fundamento para presumir falsidade na denúncia inicialmente apresentada.

Segundo Santos (2021), os efeitos de acusações comprovadamente falsas podem alcançar o ambiente familiar e provocar rupturas afetivas, afastamento parental e agravamento de conflitos entre os envolvidos. Crianças e adolescentes inseridos nessas disputas também podem experimentar consequências decorrentes da instabilidade das relações familiares e da utilização indevida de instrumentos jurídicos. A identificação desses efeitos deve estar vinculada à efetiva demonstração da falsidade e da finalidade abusiva da conduta, preservando a necessária diferenciação entre denúncia falsa e denúncia que apenas não tenha sido comprovada.

Para Prado et al. (2023), a preservação da efetividade da Lei Maria da Penha depende da utilização adequada dos mecanismos previstos na legislação e da responsabilização das práticas abusivas quando efetivamente demonstradas. A proteção das mulheres em situação de violência doméstica permanece indispensável, enquanto a apuração de eventuais condutas fraudulentas deve observar os requisitos jurídicos correspondentes. O equilíbrio entre essas perspectivas permite enfrentar abusos comprovados sem estabelecer presunções capazes de desestimular denúncias legítimas ou comprometer os direitos fundamentais do acusado.

Os impactos jurídicos e sociais decorrentes das acusações relacionadas à violência doméstica evidenciam a necessidade de tratamento criterioso das diferentes situações submetidas ao sistema de justiça. Denúncias não comprovadas não podem ser automaticamente classificadas como falsas, assim como a falsidade de uma imputação não conduz, isoladamente, ao reconhecimento da denunciação caluniosa. A proteção da vítima, a presunção de inocência e a responsabilização por condutas fraudulentas comprovadas devem coexistir mediante a correta identificação dos elementos jurídicos presentes em cada caso concreto.

A atuação das instituições responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha exige equilíbrio entre a resposta necessária às situações de violência e a preservação das garantias asseguradas às pessoas investigadas. A apuração responsável dos fatos permite proteger mulheres que necessitam dos mecanismos legais sem ignorar situações em que a utilização abusiva do sistema seja efetivamente demonstrada. A precisão na diferenciação entre ausência de comprovação, falsidade, má-fé e denunciação caluniosa contribui para evitar generalizações e preservar a legitimidade dos instrumentos jurídicos destinados ao enfrentamento da violência doméstica.

5 O EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO DA VÍTIMA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

O equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais do acusado representa um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro nos casos envolvendo violência doméstica e familiar. A necessidade de garantir respostas rápidas e eficazes às mulheres em situação de risco convive com a obrigação constitucional de assegurar ampla defesa, contraditório e presunção de inocência aos investigados. A complexidade dessas situações exige atuação cuidadosa das instituições responsáveis pela aplicação da justiça. A preservação desse equilíbrio torna-se indispensável para assegurar legitimidade às decisões judiciais e efetividade à tutela dos direitos fundamentais envolvidos.

De acordo com Dias (2024), a Lei Maria da Penha foi construída para enfrentar a histórica omissão estatal diante da violência doméstica praticada contra mulheres em diferentes contextos sociais e familiares. A legislação estabeleceu mecanismos de proteção imediata capazes de reduzir riscos à integridade física e emocional das vítimas, especialmente em situações marcadas por ameaça constante e vulnerabilidade extrema. A prioridade conferida à proteção feminina decorre da necessidade de impedir a continuidade das agressões e garantir maior segurança às mulheres submetidas a relações abusivas.

Segundo Marques, Pereira e Dias (2024), a aplicação da Lei Maria da Penha exige atuação eficiente das autoridades policiais e judiciais para assegurar acolhimento adequado às vítimas e efetividade às medidas protetivas previstas na legislação. O reconhecimento da gravidade da violência doméstica contribuiu para ampliar políticas públicas e fortalecer mecanismos institucionais de enfrentamento às agressões de gênero. A atuação célere do Estado busca impedir a reincidência das práticas violentas e promover maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade social e emocional.

Na perspectiva de Ramos, Gusmão e Maciel (2023), a efetividade da proteção feminina não afasta a necessidade de observância das garantias fundamentais asseguradas ao acusado durante a tramitação do processo penal. A existência de denúncias formuladas de má-fé e o uso indevido da legislação em determinadas situações demonstram que a atuação estatal deve ocorrer de maneira equilibrada e compatível com os princípios constitucionais. A preservação do contraditório e da ampla defesa permanece essencial para evitar responsabilizações injustas e assegurar legitimidade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Como apontam Rocha, Carvalho e Freitas (2024), a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos casos de violência doméstica e sexual, principalmente diante das dificuldades frequentemente existentes na produção de provas materiais. A credibilidade conferida ao relato busca garantir proteção rápida e impedir que a ausência de testemunhas inviabilize a responsabilização do agressor. Mesmo diante dessa relevância processual, a análise das declarações apresentadas deve ocorrer de maneira criteriosa, respeitando os direitos fundamentais do acusado e a necessidade de verificação adequada dos fatos.

Conforme discutem Oliveira et al. (2025), os efeitos da denunciação caluniosa no âmbito da Lei Maria da Penha podem produzir danos expressivos à vida pessoal, profissional e psicológica do acusado injustamente. A imposição de medidas protetivas, o afastamento do convívio familiar e a exposição social decorrente da denúncia frequentemente geram consequências difíceis de serem revertidas, mesmo diante de posterior absolvição. A gravidade desses impactos reforça a necessidade de atuação responsável das autoridades durante a apuração das acusações apresentadas ao sistema de justiça.

Dias (2024) destaca que a proteção da mulher em situação de violência doméstica não pode ser interpretada como incompatível com os direitos fundamentais assegurados ao acusado pela Constituição Federal. A finalidade da legislação consiste em combater agressões históricas e promover segurança às vítimas, sem afastar o compromisso do processo pe-

nal com a legalidade e com a preservação das garantias individuais. A atuação jurisdicional equilibrada contribui para fortalecer a confiança social nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça e pela proteção dos direitos humanos.

Segundo Ramos, Gusmão e Maciel (2023), o enfrentamento das distorções relacionadas ao uso inadequado da Lei Maria da Penha depende da correta investigação das denúncias e da responsabilização das condutas fraudulentas eventualmente comprovadas no processo. O combate às falsas acusações não reduz a importância da legislação protetiva nem enfraquece a necessidade de proteção das vítimas reais de violência doméstica. A preservação da credibilidade da norma exige equilíbrio entre acolhimento das denúncias legítimas e respeito às garantias fundamentais asseguradas ao investigado.

Para Rocha, Carvalho e Freitas (2024), a atuação do Poder Judiciário deve considerar simultaneamente a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de impedir decisões baseadas exclusivamente em presunções ou interpretações superficiais das provas produzidas no processo. A complexidade dos conflitos familiares exige sensibilidade institucional, análise criteriosa dos elementos apresentados e observância rigorosa dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso concreto. A construção de decisões equilibradas fortalece a legitimidade da resposta estatal diante das situações envolvendo violência doméstica.

Em síntese, o equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais do acusado permanece essencial para assegurar justiça, segurança jurídica e efetividade à aplicação da Lei Maria da Penha. A legislação exerce importante função no enfrentamento da violência doméstica e familiar, especialmente por oferecer mecanismos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. A atuação estatal diante dessas ocorrências necessita ocorrer de maneira célere e responsável para impedir a continuidade das agressões e garantir maior proteção às vítimas.

A proteção das mulheres vítimas de violência doméstica continua sendo prioridade indispensável diante da gravidade das agressões praticadas em ambientes familiares e afetivos. O fortalecimento das medidas protetivas, das políticas públicas e da rede de assistência contribui para ampliar o acesso das vítimas aos instrumentos jurídicos de defesa e acolhimento. Ao mesmo tempo, a aplicação da legislação exige análise cuidadosa das denúncias apresentadas às autoridades, principalmente em razão dos impactos produzidos pelas acusações indevidas sobre a vida dos investigados.

A preservação das garantias constitucionais, associada à investigação responsável das denúncias e à atuação criteriosa das instituições públicas, contribui para fortalecer a legitimidade do sistema jurídico brasileiro e a confiança social na atuação da justiça. O respeito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência permanece indispensável para assegurar equilíbrio na condução dos processos relacionados à violência doméstica. A correta aplicação da legislação protetiva depende do compromisso permanente das instituições com a justiça, a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a denunciação caluniosa praticada de má-fé em situações relacionadas à Lei Maria da Penha permitiu analisar a necessidade de conciliar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica com a preservação dos direitos fundamentais do acusado. A Lei nº 11.340/2006 constitui importante instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar, oferecendo mecanismos de proteção e assistência às vítimas. Entretanto, eventuais práticas abusivas devem ser analisadas de forma criteriosa, sem comprometer a finalidade protetiva da legislação nem as garantias jurídicas dos envolvidos.

A pesquisa evidenciou a importância de distinguir denúncia não comprovada, denúncia falsa, denúncia formulada de má-fé e denunciação

caluniosa, pois essas situações não são equivalentes. O simples arquivamento da investigação, a insuficiência de provas ou a absolvição do acusado não demonstram, isoladamente, a falsidade ou a má-fé da denúncia. Para a configuração do crime previsto no art. 339 do Código Penal, é indispensável a presença dos requisitos legais, especialmente a imputação de infração a pessoa que o agente sabe ser inocente e a provocação da atuação da autoridade.

Verificou-se, ainda, que a existência de possíveis denúncias fraudulentas não devem gerar desconfiança generalizada em relação às mulheres que buscam proteção. As medidas protetivas e os demais mecanismos previstos pela Lei Maria da Penha permanecem fundamentais para o enfrentamento da violência doméstica, especialmente diante das situações de vulnerabilidade e risco. Eventuais abusos devem ser identificados mediante apuração individualizada dos fatos e demonstração efetiva da conduta dolosa.

As acusações comprovadamente falsas podem produzir relevantes consequências jurídicas e sociais, atingindo a reputação, as relações familiares e profissionais e a vida pessoal da pessoa injustamente acusada. Contudo, esses impactos não autorizam presumir a falsidade de uma denúncia apenas porque não resultou em condenação. A responsabilização deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem a falsidade e a intenção consciente de provocar indevidamente a atuação estatal.

Conclui-se, portanto, que a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e a garantia dos direitos fundamentais do acusado são valores que devem coexistir. O contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência não são incompatíveis com a proteção da vítima, assim como a existência de mecanismos de proteção não autoriza o afastamento das garantias processuais. A atuação responsável das instituições, baseada na análise individualizada dos fatos e no respeito aos requisitos legais, é essencial para evitar tanto a impunidade da violência doméstica quanto a responsabilização indevida de pessoas injustamente acusadas.

Por fim, o aprofundamento da temática pode contribuir para o aperfeiçoamento dos critérios utilizados na diferenciação entre denúncias não comprovadas, falsas acusações, má-fé e denunciação caluniosa. Estudos futuros, especialmente aqueles baseados em decisões judiciais e casos concretos, poderão ampliar a compreensão sobre a aplicação do art. 339 do Código Penal no contexto da Lei Maria da Penha, fortalecendo simultaneamente a proteção das vítimas e a preservação das garantias fundamentais no sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaís Machado et al. o abuso de direito e desvio de finalidade no uso das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica FBC**, v. 1, n. 1, p. 88-102, 2024. Disponível em: https://faculdadebrasileiracrista.edu.br/revista/index.php/juridica/article/view/70 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020. **Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14110.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

CASSIANO, Ana Beatriz Muller Carvalho. **A influência da repercussão midiática no processo penal e a exposição exacerbada do acusado**. Trabalho de Conclusão

de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23997 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

DA SILVA, Emerson Viana et al. Aplicação Da Lei Maria Da Penha com viés de vingança. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1035 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. Editora Juspodivm. 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7122/1256323.pdf Acesso em: 31 de agosto de 2026.

ESPERANÇA, Tarik Samuel Vitorino et al. O uso da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um instrumento de vingança. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1658 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

FLAUSINO, Camila Maués et al. **Decisão Generificada de recebimento de denúncia por denunciação caluniosa**. Interfaces Científicas-Direito, v. 10, n. 2, p. 355-368, 2025. Disponível em: https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12983 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

GUIDA, Layra Da Silva; GOMES, Jamilly Rodrigues; DOS SANTOS, Adriano Carrasco. A Lei Maria da Penha: limitações e desafios na efetividade da proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3216 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

JUNIOR, Mauro Bley Pereira; VILLWOCK, Eduarda. As versões contraditórias da vítima de violência doméstica e a denunciação caluniosa. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 27, 2025. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/164 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MAMEDE, Davi de Amorim. **Denunciação caluniosa perante a Lei Maria da Penha:** consequências jurídicas. Repositório Institucional do Unifip, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/4427 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MARQUES, Jucilene Coelho; PEREIRA, Camila Oliveira; DIAS, Thalita Joseanne Silveira da Silva. Aplicação da Lei Maria da Penha: a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 8, n. 6, p.

103-107, 2024. Disponível em: https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1194 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha; FESTUGATTO, Pamela Louvera. Denúncias caluniosas no âmbito da Lei Maria da Penha: Uma Vingança Seletiva. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, v. 8, n. 11, 2021. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/5236 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

MELO, José Rafael Fonseca. **A nova redação do delito de denunciação caluniosa e o velho efeito sedante e simbólico da Lei penal**. Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 346, p. 14-16, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1360 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

OLIVEIRA, Any Caroline Machado de. **Desafios da efetividade na proteção das mulheres:** reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Repositório Institucional IDP. 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5437/1/Monografia_ANY%20CAROLINE%20MACHADO%20DE%20OLIVEIRA_Curso%20de%20Direito.pdf Acesso em: 31 de agosto de 2026.

OLIVEIRA, Rafael Castro et al. Danos resultantes dos efeitos da denunciação caluniosa no âmbito da Lei 11.340/2006: Damages resulting from the effects of malicious denunciation under Law 11.340/2006. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1621 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

PRADO, Thaynnara Silveira Batista et al. **A efetividade da Lei Maria da Penha:** o uso inadequado como instrumento de vingança. Aya Editora. 2023. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/livros/LF001C17.pdf Acesso em: 31 de agosto de 2026.

RAMOS, Edimir Gonçalves; GUSMÃO, André Santos; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. **A eficácia da lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica:** benefícios, mecanismos e as distorções na sua utilização como meio de vingança e um olhar sobre o crime de denunciação caluniosa. Altus Ciência, v. 20, n. 20, p. 19-43, 2023. Disponível em: https://revista.unijk.edu.br/index.php/altusciencia/article/view/87 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

ROCHA, Lindinalva Sousa; CARVALHO, Raquel Souza; FREITAS, Janayny Hayumy. Denunciação caluniosa: valoração da palavra da vítima em relação ao crime da Lei Maria da Penha e violência sexual. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**,

v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2369 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

SANTOS, Sabrini Ornanda Calixto dos. **Uso indevido da Lei 11.340/06 como mecanismo legal para a prática de alienação parental–denunciação caluniosa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19199 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

SILVA, Emily Taiany de Sousa. **Do direito à defesa do acusado:** reflexões sobre os passos presentes no Processo Penal. Repositório Institucional do Unifip, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/4433 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

TAKEDA, Marina Melo Oliveira. **Denunciação caluniosa e as alterações trazidas pela lei 14.110/2020**. Adelpha Repositório Digital. 2022. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/9517e28a-36b9-4181-8ea9-bb277e4642c6 Acesso em: 31 de agosto de 2026.

A violência doméstica contra a mulher e o princípio do in dubio pro reo: limites e desafios no processo penal brasileiro

Domestic violence against women and the principle of in dubio pro reo: limits and challenges in Brazilian criminal proceedings

Charles Daniel Macedo Fideles[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
FIDELES, Charles Daniel Macedo; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A violência doméstica contra a mulher e o princípio do in dubio pro reo: limites e desafios no processo penal brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 163-195. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

O trabalho analisa a violência doméstica contra a mulher e a aplicação do princípio do in dubio pro reo no processo penal brasileiro, considerando os limites e desafios decorrentes da necessidade de conciliar a proteção da vítima com as garantias fundamentais do acusado. A violência doméstica constitui grave violação de direitos, relacionada a desigualdades estruturais de gênero e manifestada por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa importante instrumento jurídico de prevenção, proteção e responsabilização. O estudo examina os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, destacando a função garantista do in dubio pro reo, segundo a qual a dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade deve favorecer o acusado. Analisa-se a dificuldade de produção de provas nos crimes praticados no ambiente doméstico, em que a palavra da vítima pode assu-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

mir relevância, especialmente quando coerente e amparada por outros elementos probatórios. Discute-se a tensão entre garantismo penal e proteção da mulher, bem como os riscos de revitimização, estereótipos de gênero e flexibilização indevida das garantias processuais. Conclui-se que a efetividade da tutela penal exige equilíbrio, fundamentação judicial, análise integral do conjunto probatório e respeito simultâneo aos direitos da vítima e do acusado, evitando tanto a impunidade quanto condenações injustas. A pesquisa possui caráter bibliográfico e analítico, buscando compreender como os tribunais devem valorar os elementos disponíveis sem transformar a proteção legal em presunção automática de culpabilidade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. In dubio pro reo. Processo penal. Garantias fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes domestic violence against women and the application of the in dubio pro reo principle in Brazilian criminal proceedings, considering the limits and challenges arising from the need to reconcile victim protection with the fundamental guarantees of the accused. Domestic violence constitutes a serious violation of rights, related to structural gender inequalities and manifested through physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral forms of violence. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents an important legal instrument for prevention, protection, and accountability. The study examines the principles of human dignity, equality, presumption of innocence, due process of law, adversarial proceedings, and full defense, emphasizing the guaranteeing function of in dubio pro reo, according to which reasonable doubt regarding authorship or materiality must favor the accused. It analyzes the difficulties involved in producing evidence in crimes committed in domestic settings, where the victim's testimony may have evidentiary relevance, especially when it is coherent and supported by other evidentiary elements. The tension between criminal guarantees and women's protection is discussed, as are the risks of revictimization, gender stereotypes, and undue relaxation of procedural guarantees. The study concludes that effective criminal protection requires balance, judicial reasoning, comprehensive assessment of the evidentiary set, and simultaneous respect for the rights of both victim and accused, thereby avoiding both impunity and wrongful convictions. The research adopts a bibliographic and analytical approach, seeking to understand how courts should assess available evidence without turning legal protection into an automatic presumption of guilt.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. In dubio pro reo. Criminal proceedings. Fundamental guarantees.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui um dos problemas sociais e jurídicos de maior relevância no Brasil, não apenas pela frequência das agressões, mas também pelas consequências físicas, psicológicas, patrimoniais e sociais produzidas sobre as vítimas. O fenômeno está relacionado a desigualdades estruturais de gênero e pode manifestar-se de diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A permanência dessas práticas demonstra que o enfrentamento da violência contra a mulher não pode ser compreendido exclusivamente como questão privada ou familiar, exigindo atuação efetiva do Estado e das instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa importante marco legislativo no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação estabeleceu mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, além de prever medidas protetivas de urgência e instrumentos destinados à responsabilização dos agressores. Sua criação está relacionada à necessidade de superar a histórica insuficiência da resposta estatal diante da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, a proteção conferida à vítima deve ser compatibilizada com as garantias constitucionais asseguradas à pessoa acusada de uma infração penal. O processo penal brasileiro está submetido aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e, especialmente, da presunção de inocência. É nesse contexto que se insere o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, diante de dúvida razoável quanto à autoria ou à materialidade do delito, a decisão deve favorecer o acusado.

A aplicação desse princípio adquire particular complexidade nos processos relacionados à violência doméstica. Em muitos casos, os fatos ocorrem no ambiente privado, sem a presença de testemunhas e sem a produção imediata de provas materiais. Por essa razão, a palavra da vítima pode assumir especial relevância na formação do convencimento judicial, sobretudo quando apresenta coerência e encontra respaldo em outros elementos probatórios. Todavia, essa relevância não significa que o depoimento deva ser considerado de maneira isolada ou que possa afastar automaticamente as garantias processuais do acusado.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites e os desafios da aplicação do princípio do in dubio pro reo nos casos de violência doméstica contra a mulher, buscando compreender como o sistema de justiça pode conciliar a efetiva proteção da vítima com a preservação das garantias fundamentais do acusado. Para tanto, são examinados os aspectos jurídicos e sociais da violência doméstica, os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, a função garantista do in dubio pro reo, as especificidades da produção e valoração das provas e as tensões existentes entre garantismo penal e proteção da mulher.

A relevância do estudo decorre, portanto, da necessidade de evitar dois extremos igualmente prejudiciais ao Estado Democrático de Direito: de um lado, a insuficiência da resposta estatal diante da violência doméstica e, de outro, a flexibilização indevida das garantias processuais em nome da proteção da vítima. O desafio consiste em assegurar uma atuação judicial tecnicamente fundamentada, baseada na análise integral do conjunto probatório e comprometida simultaneamente com a proteção da mulher e com a justiça do processo penal.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Sabe-se que violência doméstica é aquela que se trata de qualquer ação ou omissão que se baseia em laço familiar ou afetivo e também em

gênero, que resulta em sofrimento físico, psicológico e até mesmo sexual, em mortes, lesões, além do dano patrimonial ou moral que tenha ocorrido no interior de sua casa ou até mesmo entre parentes.

Com relação aos aspectos sociais, a violência doméstica é composta por múltiplos elementos interconectados no ambiente de forma específica. Ela é radicada em desigualdades de gênero e estruturas patriarcais, que se relacionam com as classes sociais, religiões e raças.

Ela contribui para a normalização de relações marcadas pela desigualdade de poder, mantendo padrões de violência que se repetem entre gerações, causando isolamento social, prejuízos significativos à saúde mental e à independência das mulheres, além de acarretar expressivos impactos econômicos e sociais.

A importância de discutir esse tema na atualidade reside no fato de que, à medida que determinados assuntos ganham destaque no debate público, a forma de punição desse delito também passa a ser questionada e debatida pela sociedade. E com a importância disso, o meio jurídico entra em ação.

Uma das principais respostas legislativas ao enfrentamento da violência doméstica, foi a criação da Lei Maria da Penha, que é a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Esta lei trata da prevenção, combate e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A lei foi criada para proteger mulheres vítimas de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais praticadas no ambiente familiar ou em relações afetivas (Brasil, 2006; Instituto Maria da Penha, 2023).

Ela veio para trazer suporte de proteção as vítimas deste delito, onde afasta o agressor do lar, proíbe o contato do agressor com a vítima, traz consigo também a proteção policial, além de encaminhar a vítima para assistência social e psicológica para se tratar dos danos que esse ato traz.

1.1 CONCEITO E TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica é aquele que se caracteriza por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como danos morais ou patrimoniais, no âmbito das relações familiares ou afetivas. Trata-se de um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, raças e faixas etárias, não se limitando apenas às agressões físicas visíveis.

Sua tipologia se baseia na violência física que é qualquer comportamento que cause danos à integridade física ou à saúde corporal da vítima, como tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras ou agressões praticadas com objetos. Engloba também a violência psicológica que é relacionada ao comportamento que provoca sofrimento emocional, reduz a autoestima da vítima ou busca controlar suas ações, comportamentos e decisões por meio de ameaças, humilhações, isolamento, vigilância constante ou perseguição.

E não menos importante, a violência sexual que consiste em qualquer ação que obrigue a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante força, ameaça ou coerção, incluindo a restrição ao uso de métodos contraceptivos, bem como a imposição de casamento, gravidez ou aborto.

Além dessas, temos a violência patrimonial que se caracteriza pela retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e valores da vítima. E por último, mas não menos importante, a violência moral que é aquela que consiste em condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, por meio de acusações falsas, ofensas à reputação ou xingamentos.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A proteção à mulher no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução gradual, deixando um modelo patriarcal baseado na submissão feminina.

"historicamente, as sociedades restringiam as mulheres às funções reprodutivas e de cuidado, dentro de uma estrutura familiar patriarcal, na qual a mulher era tratada como propriedade e submetida à autoridade masculina" (De Lima, 2017).

Durante muito tempo, a violência doméstica era tratada como questão privada, o que contribuiu para a permanência das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Com o avanço das discussões sociais e jurídicas sobre os direitos das mulheres, surgiram normas e políticas públicas voltadas ao combate da violência de gênero. Nesse contexto, foi criada a Lei Maria da Penha, importante marco legislativo responsável por fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas, assistência às vítimas e maior responsabilização dos agressores.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar mecanismos de promoção da igualdade e de enfrentamento da violência contra a mulher, representando importante avanço na garantia dos direitos humanos e na proteção da dignidade feminina.

1.3 A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SEUS FUNDAMENTOS

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um importante avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Criada com o objetivo de prevenir, punir e combater a violência de gênero, a legislação surgiu diante da necessidade de

oferecer maior proteção às mulheres vítimas de agressões no ambiente familiar e nas relações afetivas (Brasil, 2006).

Sua criação ocorreu em um contexto de crescimento das discussões sobre os direitos das mulheres e da pressão de movimentos sociais e organismos internacionais por maior atuação do Estado no enfrentamento da violência doméstica. Antes da lei, muitos casos eram tratados de forma superficial pelo sistema jurídico, contribuindo para a impunidade dos agressores.

O nome da legislação homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido. Após denunciar a omissão do Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso impulsionou a criação de uma legislação específica de proteção às mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

A Lei Maria da Penha fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção dos direitos fundamentais, além de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Brasil, 1996). A legislação reconhece diferentes formas de violência contra a mulher, como física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, e prevê medidas protetivas de urgência, assistência às vítimas e maior responsabilização dos agressores.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um importante instrumento de proteção às mulheres e de fortalecimento das políticas públicas de combate à violência doméstica e promoção da igualdade de gênero.

1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

A violência de gênero constitui um grave problema social que decorre das desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres ao longo do desenvolvimento da sociedade (Lobo, 2021; Soares; Pacheco; Costa, 2025).

Esse tipo de violência está diretamente relacionado às estruturas patriarcais que, durante muitos anos, atribuíram aos homens posições de poder, autoridade e dominação, enquanto às mulheres eram impostos papéis de submissão, dependência e inferioridade social. Dessa forma, a violência contra a mulher não deve ser compreendida apenas como um conflito individual ou familiar, mas como reflexo de uma desigualdade estrutural presente nas relações sociais, culturais, econômicas e políticas.

Nesse contexto, a desigualdade estrutural manifesta-se de diversas maneiras, como na diferença salarial entre homens e mulheres, na baixa representatividade feminina em espaços de poder, na sobrecarga de responsabilidades domésticas e na naturalização de comportamentos machistas e discriminatórios. Tais fatores contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder e favorecem a perpetuação da violência de gênero em diferentes ambientes da sociedade.

A violência de gênero pode ocorrer por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, atingindo mulheres de diferentes classes sociais, idades, raças e níveis de escolaridade. Muitas vezes, essa violência é silenciosa e progressiva, iniciando-se por meio de controle excessivo, humilhações, ameaças, isolamento social e dependência emocional ou financeira, podendo evoluir para agressões mais graves.

Além disso, a cultura patriarcal e a naturalização da violência dificultam a denúncia e o rompimento do ciclo abusivo. Em muitos casos, as vítimas permanecem em relações violentas por medo, dependência econômica, pressão familiar ou receio de julgamentos sociais. A impunidade e a omissão estatal também contribuíram historicamente para a continuidade desse problema, reforçando a vulnerabilidade das mulheres.

Diante dessa realidade, o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas a aplicação de leis punitivas, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à educação, conscientização e promoção da igualdade entre homens e mulheres. A criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, representou importante avanço no

combate à violência doméstica e familiar, ao reconhecer a violência de gênero como violação dos direitos humanos e estabelecer mecanismos de proteção às vítimas.

Portanto, a violência de gênero está profundamente ligada às desigualdades estruturais existentes na sociedade, sendo necessária a atuação conjunta do Estado, das instituições e da sociedade para promover mudanças culturais e sociais capazes de garantir às mulheres condições de igualdade, respeito, segurança e dignidade.

1.5 DADOS ESTATÍSTICOS E REALIDADE BRASILEIRA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos principais problemas sociais do Brasil, permanecendo elevada apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e das políticas públicas de proteção.

Os dados mais recentes do Ligue 180 indicam aumento significativo das denúncias, com mais de 155 mil registros em 2025 e mais de 1 milhão de atendimentos, o que demonstra a grande demanda por apoio e proteção (Ministério das mulheres, 2026).

A maior parte das agressões ocorre dentro do próprio ambiente doméstico, geralmente praticadas por companheiros, ex-companheiros ou familiares, evidenciando o vínculo íntimo entre vítima e agressor. Além disso, muitas mulheres sofrem violência de forma contínua e silenciosa, enfrentando dificuldades para denunciar devido ao medo, dependência emocional ou financeira e insegurança quanto à efetividade das medidas protetivas.

Também se destaca a alta incidência de feminicídios e subnotificação dos casos, o que dificulta a real dimensão do problema e a formulação de políticas públicas eficazes (André; Carvalho, 2025). Nesse cenário, a violência doméstica ultrapassa a esfera privada e configura grave violação de direitos humanos, exigindo maior atuação do Estado e fortalecimento das redes de proteção, prevenção e acolhimento às vítimas.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e exige do Estado uma atuação eficiente para garantir proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Nesse contexto, o processo penal aplicado aos casos de violência doméstica deve observar os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, assegurando tanto a proteção da mulher quanto as garantias fundamentais do acusado (Brasil, 1988).

A Constituição Federal estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, princípio essencial para a proteção das mulheres em situação de violência. A Lei Maria da Penha foi criada justamente com o objetivo de concretizar esse princípio, promovendo mecanismos destinados à prevenção, assistência e combate à violência doméstica e familiar.

Entre os principais princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal nos casos de violência doméstica, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura à mulher o direito à integridade física, psicológica, moral e social. A violência doméstica compromete diretamente esses direitos fundamentais, razão pela qual o Estado possui o dever de adotar medidas protetivas eficazes para garantir a segurança e a proteção das vítimas.

Outro princípio fundamental é o da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, diante da desigualdade estrutural existente nas relações de gênero, tornou-se necessária a criação de uma legislação específica voltada à proteção da mulher, buscando promover igualdade material e combater situações históricas de vulnerabilidade e discriminação.

Também merece destaque o princípio do devido processo legal, segundo o qual ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus direi-

tos sem a observância das garantias legais e processuais. Nos casos de violência doméstica, o processo penal deve respeitar tanto os direitos da vítima quanto os direitos do acusado, assegurando ampla defesa, contraditório e julgamento justo.

O princípio da proteção integral da vítima também possui grande relevância na aplicação da Lei Maria da Penha. A legislação reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e estabelece mecanismos específicos de proteção, como medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor do lar e proibição de contato com a vítima. Além disso, a lei determina atendimento policial e pericial especializado, buscando evitar a revitimização da mulher durante os procedimentos investigativos e judiciais.

Outro princípio importante é o da intervenção estatal, segundo o qual o Estado possui o dever de agir para prevenir e reprimir a violência doméstica, deixando de tratar essas agressões como meros conflitos privados. Com a Lei Maria da Penha, os crimes praticados no âmbito doméstico passaram a receber maior atenção do Poder Judiciário, com a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Além disso, aplica-se o princípio da vedação à proteção insuficiente, que impõe ao Estado a obrigação de oferecer proteção efetiva às mulheres vítimas de violência. Esse princípio fundamenta a adoção de medidas mais rigorosas de combate à violência doméstica, visando impedir a impunidade e garantir maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Dessa forma, observa-se que os princípios constitucionais exercem papel fundamental no processo penal relacionado à violência doméstica, servindo como base para a aplicação da Lei Maria da Penha e para a proteção dos direitos humanos das mulheres. A observância desses princípios contribui para a construção de um sistema jurídico mais justo, eficiente e

comprometido com a promoção da igualdade, da dignidade humana e da proteção das vítimas de violência de gênero.

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal de 1988, tem como finalidade garantir os direitos fundamentais, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Nesse modelo, o Estado deve atuar conforme a lei, assegurando proteção aos cidadãos e combatendo violações de direitos.

No contexto da violência doméstica, o Estado possui o dever de criar mecanismos de prevenção e proteção às mulheres vítimas de violência, garantindo direitos como vida, segurança, liberdade e integridade física e psicológica. A Lei Maria da Penha representa um importante instrumento de efetivação dessas garantias, pois com ela, veio a estabelecer medidas protetivas e formas de assistência às vítimas.

Além disso, o Estado Democrático de Direito também assegura ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantindo equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio assegura que toda pessoa acusada de cometer um crime seja tratada como inocente até que exista decisão judicial definitiva comprovando sua culpa.

Nos casos de violência doméstica, o princípio da presunção de inocência também deve ser respeitado, garantindo ao acusado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (Soares; Pacheco; Da Costa, 2025). Entretanto, a aplicação desse princípio deve ocorrer em

equilíbrio com a necessidade de proteção da vítima, especialmente diante da gravidade e da urgência que envolvem as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher. Tais medidas possuem caráter preventivo e protetivo, não representando antecipação de pena ou reconhecimento automático de culpa do acusado (Soares; Pacheco; Da Costa, 2025).

Dessa forma, o princípio da presunção de inocência continua sendo uma garantia constitucional indispensável no processo penal, inclusive nos casos de violência doméstica, devendo coexistir com os mecanismos de proteção destinados à segurança e à dignidade da vítima.

2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, assegurando que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus direitos sem a observância das normas e garantias legais. Esse princípio garante que todo processo judicial ocorra de maneira justa, respeitando os direitos das partes envolvidas.

Nos casos de violência doméstica, o devido processo legal possui grande importância, pois assegura tanto a proteção da vítima quanto os direitos do acusado. A mulher em situação de violência tem direito ao acesso à justiça, às medidas protetivas e à assistência prevista na Lei Maria da Penha, enquanto o acusado possui direito ao contraditório, à ampla defesa e a um julgamento imparcial.

Além disso, o devido processo legal busca garantir que as decisões judiciais sejam tomadas com base nas provas produzidas durante o processo, respeitando os procedimentos estabelecidos pela legislação. Dessa forma, o princípio contribui para a efetivação da justiça e para o equilíbrio

entre a proteção dos direitos fundamentais da vítima e as garantias constitucionais do acusado nos casos de violência doméstica.

2.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegurando às partes o direito de participar do processo judicial, apresentar provas, manifestar-se sobre as acusações e exercer todos os meios legais de defesa.

Nos casos de violência doméstica, esse princípio garante ao acusado o direito de conhecer as acusações feitas contra si e de apresentar sua defesa de forma plena, respeitando o devido processo legal. Ao mesmo tempo, também assegura à vítima o direito de ser ouvida e de apresentar provas e informações relevantes para a apuração dos fatos.

A aplicação do contraditório e da ampla defesa é fundamental para garantir equilíbrio e justiça no processo penal, evitando decisões arbitrárias e assegurando que a responsabilização do agressor ocorra de acordo com as garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO: CONCEITO E FUNDAMENTO JURÍDICO

O princípio do *in dubio pro reo* consiste na garantia de que, havendo dúvida quanto à autoria ou à materialidade do crime, a decisão deve favorecer o acusado (Pereira; Pereira, 2013; TJDFT, 2024). Esse princípio está diretamente relacionado ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo penal, a condenação somente pode ocorrer quando existirem provas suficientes e seguras da prática do crime. Assim, caso

permaneça dúvida razoável sobre os fatos apresentados no processo, o juiz deverá decidir em favor do réu, evitando condenações injustas.

Nos casos de violência doméstica, o princípio do *in dubio pro reo* também deve ser observado, garantindo ao acusado um julgamento justo e baseado em provas concretas. Entretanto, sua aplicação deve ocorrer em equilíbrio com a proteção da vítima e com os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, buscando assegurar tanto os direitos fundamentais do acusado quanto a efetiva proteção da mulher em situação de violência.

3 O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NO PROCESSO PENAL

O princípio do *in dubio pro reo* é um dos fundamentos mais importantes do processo penal brasileiro, estabelecendo que, diante da existência de dúvida sobre a autoria ou materialidade do crime, a decisão deve favorecer o acusado. Esse princípio decorre da garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

No processo penal, a condenação do réu somente pode ocorrer quando houver provas suficientes e seguras capazes de demonstrar sua culpa de maneira clara. Dessa forma, caso as provas apresentadas sejam insuficientes ou existam dúvidas razoáveis sobre os fatos, o magistrado deverá absolver o acusado, evitando condenações injustas e assegurando a proteção dos direitos fundamentais.

O princípio do *in dubio pro reo* possui grande relevância no Estado Democrático de Direito, pois busca garantir equilíbrio, imparcialidade e justiça nas decisões judiciais. Sua aplicação impede que uma pessoa seja condenada sem a devida comprovação da prática criminosa, preservando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nos casos de violência doméstica, a aplicação desse princípio deve ocorrer de forma cuidadosa, considerando tanto a necessidade de proteção da vítima quanto a obrigatoriedade de produção de provas suficientes para eventual condenação do acusado. Assim, o processo penal deve bus-

car equilíbrio entre a efetividade da proteção às mulheres e o respeito às garantias constitucionais asseguradas ao réu.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO

A expressão *in dubio pro reo* tem origem no Direito Romano e consequentemente foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro no decorrer da colonização portuguesa (Silveira, 2024), que significa "na dúvida, em favor do réu". Sua criação ocorreu como forma de evitar condenações injustas, garantindo que ninguém fosse punido sem provas suficientes.

Com o passar do tempo, especialmente durante o Iluminismo, o princípio ganhou força ao lado das ideias de liberdade, justiça e proteção dos direitos individuais.

Posteriormente, passou a integrar os sistemas jurídicos modernos, relacionando-se diretamente ao princípio da presunção de inocência.

No Brasil, o *in dubio pro reo* possui fundamento na Constituição Federal de 1988, assegurando que, diante da dúvida sobre a culpa do acusado, a decisão judicial deve favorecer o réu.

3.2 NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO GARANTISTA

O princípio do *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia fundamental no processo penal, estando diretamente ligado ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal. Sua principal função é proteger o acusado contra condenações injustas quando não existirem provas suficientes para comprovar a culpa.

A função garantista desse princípio consiste em limitar o poder punitivo do Estado, assegurando que a condenação somente ocorra diante de provas claras e seguras. Assim, na existência de dúvida razoável sobre os fatos ou sobre a autoria do crime, a decisão deve favorecer o réu, preservando os direitos fundamentais e a justiça no processo penal.

3.3 RELAÇÃO COM O ÔNUS DA PROVA

O princípio do *in dubio pro reo* está diretamente relacionado ao ônus da prova no processo penal. Isso significa que cabe à acusação demonstrar, por meio de provas suficientes e seguras, a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado.

Dessa forma, o réu não possui a obrigação de provar sua inocência, sendo responsabilidade do Estado comprovar a culpa além de dúvidas razoáveis. Caso as provas apresentadas sejam insuficientes ou permaneçam dúvidas durante o processo, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, favorecendo o acusado com a absolvição.

3.4 APLICAÇÃO PRÁTICA NA VALORAÇÃO DAS PROVAS

Na prática, o princípio do *in dubio pro reo* é aplicado durante a valoração das provas pelo juiz no processo penal. Isso ocorre quando as provas apresentadas não são suficientes para comprovar, de forma clara e segura, a autoria ou a materialidade do crime.

Ao analisar depoimentos, documentos, perícias e demais elementos do processo, o magistrado deve verificar se existem provas capazes de fundamentar uma condenação. Caso permaneça dúvida razoável sobre os fatos, a decisão deve favorecer o acusado, garantindo a absolvição e evitando condenações injustas.

3.5 LIMITES E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

O princípio do *in dubio pro reo* é fundamental para a proteção das garantias individuais no processo penal, porém sua aplicação também possui limites e recebe críticas doutrinárias. Uma das principais discussões está relacionada à dificuldade de equilibrar a proteção dos direitos do acusado com a necessidade de efetiva responsabilização criminal, especialmente em crimes de difícil comprovação, como os casos de violência doméstica.

Parte da doutrina entende que a aplicação excessiva do princípio pode contribuir para a impunidade quando não há produção suficiente de provas, mesmo diante de fortes indícios da prática criminosa. Por outro lado, há entendimento de que sua limitação pode gerar condenações injustas e violar direitos fundamentais do acusado.

Assim, o desafio do processo penal consiste em garantir equilíbrio entre a proteção das garantias constitucionais do réu e a efetividade da justiça, assegurando decisões fundamentadas em provas seguras e respeitando o devido processo legal.

4 APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* nos crimes de violência doméstica deve ocorrer em conformidade com as garantias constitucionais do processo penal (Legale Educacional, 2025). Esse princípio determina que, diante da dúvida sobre a autoria ou materialidade do crime, a decisão judicial deve favorecer o acusado, evitando condenações sem provas suficientes.

Nos casos de violência doméstica, a produção de provas muitas vezes apresenta dificuldades, pois grande parte das agressões ocorre sem testemunhas presenciais.

Por essa razão, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, especialmente quando acompanhada de outros elementos que confirmem os fatos narrados (TJDFT, 2025).

Entretanto, para que ocorra a condenação, é necessária a existência de provas seguras e coerentes capazes de demonstrar a responsabilidade do acusado. Caso permaneçam dúvidas razoáveis após a análise das provas, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, assegurando a absolvição do réu em respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal (TJDFT, 2016).

Dessa forma, a aplicação do princípio nos crimes de violência doméstica busca equilibrar a proteção da vítima com as garantias fundamentais do acusado, garantindo justiça e segurança jurídica no processo penal.

4.1 ESPECIFICIDADES PROBATÓRIAS NOS CRIMES CONTRA MULHERES

Os crimes praticados contra mulheres, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar, possuem particularidades probatórias que dificultam a produção de provas no processo penal (Heemaann, 2025). Isso ocorre porque grande parte das agressões acontecem sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios materiais aparentes.

Nesses casos, a palavra da vítima assume relevante importância probatória, principalmente quando apresenta coerência e harmonia com os demais elementos presentes no processo, como laudos periciais, mensagens, fotografias, histórico de agressões e depoimentos testemunhais indiretos.

Além disso, muitas vítimas enfrentam dificuldades para denunciar os agressores em razão do medo, da dependência emocional ou financeira e da pressão familiar, o que pode contribuir para a subnotificação dos casos e para a dificuldade de obtenção de provas.

Dessa forma, a análise das provas nos crimes contra mulheres exige maior sensibilidade e cautela do Poder Judiciário, buscando equilibrar a proteção da vítima com o respeito às garantias constitucionais do acusado e ao devido processo legal.

4.2 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui grande relevância como meio de prova no processo penal. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, as agressões acontecem no ambiente privado, sem a presença de testemunhas e com dificuldade

de obtenção de provas materiais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025).

Dessa forma, o depoimento da vítima pode assumir especial importância para a apuração dos fatos, principalmente quando apresenta coerência, firmeza e compatibilidade com os demais elementos de prova constantes no processo, como laudos médicos, mensagens, fotografias e relatos testemunhais.

Entretanto, embora a palavra da vítima possua significativo valor probatório, ela deve ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, o magistrado deve avaliar cuidadosamente todas as circunstâncias do caso para formar seu convencimento de maneira justa e fundamentada.

4.3 DIFICULDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS MATERIAIS

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a produção de provas materiais frequentemente apresenta dificuldades, pois grande parte das agressões ocorre, em muitos casos, sem deixar vestígios físicos aparentes (Legale Educacional, 2024).

Além disso, muitas vítimas demoram para denunciar as agressões por medo, dependência emocional, econômica ou receio de represálias do agressor, o que pode dificultar a obtenção de exames periciais e outros elementos probatórios. Em situações de violência psicológica, moral ou patrimonial, a comprovação dos fatos torna-se ainda mais complexa, já que nem sempre existem registros materiais imediatos das agressões sofridas.

Dessa forma, o processo penal nos casos de violência doméstica exige análise cuidadosa do conjunto probatório, considerando não apenas provas materiais, mas também depoimentos, documentos, mensagens, histórico de violência e demais elementos capazes de auxiliar na comprovação dos fatos.

4.4 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência dos tribunais superiores possui papel fundamental na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha e dos princípios constitucionais relacionados aos casos de violência doméstica. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) contribuíram para fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência e uniformizar o entendimento jurídico sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, entendendo que a criação de mecanismos específicos de proteção à mulher não viola o princípio da igualdade, mas busca promover igualdade material diante da situação histórica de vulnerabilidade feminina (STF, 2012).

Além disso, o STF decidiu que a ação penal nos crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica é pública incondicionada, não dependendo da vontade da vítima para o prosseguimento do processo. Esse entendimento teve como objetivo ampliar a proteção das mulheres e evitar pressões para retirada das denúncias.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes de violência doméstica, especialmente quando os fatos ocorrem no ambiente privado e sem testemunhas presenciais. Contudo, o tribunal ressalta que o depoimento deve estar em harmonia com os demais elementos probatórios constantes no processo.

Outro entendimento importante dos tribunais superiores refere-se às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O STJ reconhece a possibilidade de concessão dessas medidas com base no risco à integridade física e psicológica da vítima, priorizando a prevenção da violência e a proteção da mulher.

Além disso, a jurisprudência também demonstra preocupação em equilibrar a proteção da vítima com as garantias constitucionais do acusa-

do, assegurando a observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, as decisões dos tribunais superiores vêm contribuindo para o fortalecimento da efetividade da Lei Maria da Penha e para a construção de uma interpretação jurídica mais sensível às especificidades da violência de gênero e à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

4.5 CONFLITO ENTRE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E GARANTIAS DO ACUSADO

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, existe um importante debate jurídico relacionado ao equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias constitucionais do acusado (Soares; Pacheco; Da Costa, 2025). De um lado, o Estado possui o dever de prevenir e combater a violência de gênero, assegurando proteção à integridade física, psicológica e moral da mulher. De outro, o processo penal deve respeitar os direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A Lei Maria da Penha ampliou os mecanismos de proteção às vítimas, prevendo medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor do lar e restrições de contato, buscando evitar novas agressões e garantir maior segurança à mulher em situação de violência. Entretanto, parte da doutrina e da jurisprudência discute os limites dessas medidas, especialmente quando aplicadas antes de uma condenação definitiva.

Além disso, nos crimes de violência doméstica, muitas vezes a palavra da vítima assume papel central na produção das provas, em razão da dificuldade de obtenção de testemunhas e provas materiais. Isso gera debates sobre a necessidade de equilíbrio entre a valorização do depoimento da vítima e a preservação das garantias processuais do acusado.

Nesse contexto, o Poder Judiciário deve atuar de forma cautelosa e equilibrada, analisando o conjunto probatório e observando os princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal. Assim, busca-se assegurar

tanto a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência quanto a preservação dos direitos e garantias fundamentais do acusado, evitando injustiças e fortalecendo a segurança jurídica.

5 TENSÕES ENTRE GARANTISMO PENAL E PROTEÇÃO À MULHER

As tensões entre o garantismo penal e a proteção à mulher surgem da necessidade de equilibrar os direitos fundamentais do acusado com a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e familiar (Cometti, 2025). O garantismo penal defende a limitação do poder punitivo do Estado, assegurando princípios constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, a violência doméstica exige atuação estatal mais rigorosa e mecanismos de proteção capazes de prevenir novas agressões e garantir segurança às mulheres em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha ampliou medidas protetivas e fortaleceu a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência de gênero.

Entretanto, parte da doutrina debate até que ponto o fortalecimento da proteção à vítima pode impactar as garantias processuais do acusado, especialmente em situações em que há dificuldade de produção de provas materiais e grande relevância da palavra da vítima.

Dessa forma, o desafio do processo penal consiste em encontrar equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e a preservação das garantias constitucionais do acusado, buscando uma atuação justa, proporcional e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

5.1 O RISCO DA REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

A revitimização no processo penal ocorre quando a vítima de violência sofre novos constrangimentos, humilhações ou sofrimentos durante a investigação ou no decorrer do processo judicial (Rodrigues, 2023). Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, esse risco é

ainda mais evidente, em razão da necessidade de repetição dos relatos, da exposição emocional e do contato indireto ou direto com o agressor.

Muitas vezes, a vítima é submetida a questionamentos excessivos, desconfiança sobre sua narrativa ou procedimentos que acabam causando novo sofrimento psicológico. Além disso, a demora processual e a falta de acolhimento adequado podem contribuir para o agravamento da situação de vulnerabilidade da mulher.

Diante disso, a Lei Maria da Penha e outras normas de proteção buscam reduzir a revitimização por meio de atendimento especializado, medidas protetivas de urgência e atuação humanizada das instituições responsáveis pela apuração dos fatos. O objetivo é garantir que a vítima tenha acesso à justiça sem sofrer novas formas de violência durante o processo penal.

5.2 A INFLUÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS DECISÕES JUDICIAIS

A influência de estereótipos de gênero nas decisões judiciais é um tema relevante no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois revela como preconceitos socialmente construídos podem impactar a interpretação dos fatos e a aplicação do direito.

Esses estereótipos consistem em ideias pré-estabelecidas sobre o comportamento de homens e mulheres, que acabam influenciando, de forma consciente ou inconsciente, a atuação dos operadores do Direito (Trombini, 2024).

No âmbito judicial, tais estereótipos podem levar à desvalorização da palavra da vítima, à minimização da gravidade da violência ou até mesmo à culpabilização da mulher pela agressão sofrida. Em alguns casos, questiona-se o comportamento da vítima, sua vida pessoal ou suas escolhas, desviando o foco da conduta do agressor e prejudicando a análise objetiva das provas (Trombini, 2024).

Essa influência compromete a efetividade da justiça e pode gerar decisões injustas, especialmente em casos de violência doméstica, nos quais a prova muitas vezes depende de relatos da vítima e de elementos indiretos. Por isso, a Lei Maria da Penha e a jurisprudência buscam combater essas práticas, incentivando uma atuação judicial mais sensível às questões de gênero e baseada na análise técnica das provas, sem preconceitos.

Dessa forma, o enfrentamento dos estereótipos de gênero no sistema de justiça é essencial para garantir decisões mais justas, imparciais e alinhadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral das mulheres.

5.3 A FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE GARANTIAS PENAIS

A flexibilização indevida de garantias penais refere-se à relativização excessiva dos direitos e princípios fundamentais do acusado no processo penal, especialmente em nome da efetividade da persecução penal (De Campos, 2020). No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, esse debate ganha relevância diante da necessidade de proteção das vítimas e da responsabilidade estatal em combater a violência de gênero.

Embora a proteção à mulher seja uma prioridade constitucional e legal, sobretudo com a Lei Maria da Penha, não se pode admitir que isso implique o afastamento ou a redução das garantias processuais do acusado (Chagas; De Freitas, 2026). Princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o *in dubio pro reo* devem ser integralmente respeitados, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

A flexibilização indevida pode ocorrer quando há condenações baseadas em provas frágeis, decisões fundamentadas em estereótipos ou aplicação desproporcional de medidas restritivas sem a devida fundamentação. Embora a palavra da vítima tenha especial relevância nos crimes de

violência doméstica, ela não pode ser utilizada de forma isolada e absoluta, devendo sempre ser analisada em conjunto com o restante do conjunto probatório.

Assim, o desafio do sistema de justiça consiste em equilibrar a proteção eficaz das mulheres vítimas de violência com a preservação das garantias fundamentais do acusado, evitando tanto a impunidade quanto o risco de condenações injustas.

5.4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PONDERAÇÃO DE DIREITOS

O Poder Judiciário exerce papel fundamental na ponderação de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente diante da necessidade de equilibrar a proteção da vítima e as garantias fundamentais do acusado.

Essa atuação deve observar os princípios constitucionais, assegurando a efetividade da justiça sem comprometer o Estado Democrático de Direito (Dos Santos, 2018).

No enfrentamento da violência de gênero, o Judiciário é responsável por aplicar a Lei Maria da Penha e garantir medidas protetivas de urgência, assegurando a integridade física, psicológica e moral da vítima. Ao mesmo tempo, deve respeitar direitos como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantindo que o acusado seja julgado de forma justa e imparcial.

A ponderação de direitos ocorre quando há necessidade de conciliar interesses fundamentais em conflito, exigindo do magistrado uma análise cuidadosa das provas e das circunstâncias do caso concreto. Assim, não se trata de priorizar um direito em detrimento do outro de forma absoluta, mas de buscar um equilíbrio razoável que assegure proteção à vítima sem violar garantias processuais do réu.

Dessa forma, o Poder Judiciário atua como mediador entre a efetivação da proteção às mulheres em situação de violência e a preservação das garantias constitucionais, contribuindo para a construção de decisões

justas, fundamentadas e compatíveis com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

5.5 O EQUILÍBRIO ENTRE JUSTIÇA PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O equilíbrio entre a justiça penal e os direitos fundamentais é essencial no Estado Democrático de Direito, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. De um lado, o sistema de justiça penal deve atuar de forma eficaz na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores; de outro, deve respeitar as garantias constitucionais asseguradas ao acusado.

Nesse contexto, a aplicação da Lei Maria da Penha fortalece a proteção das mulheres por meio de medidas preventivas e protetivas, buscando interromper o ciclo de violência e garantir a segurança da vítima. No entanto, essa atuação estatal deve sempre ocorrer dentro dos limites constitucionais, respeitando princípios como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

O desafio do sistema penal consiste em harmonizar a efetividade da proteção à mulher com a preservação dos direitos fundamentais do acusado, evitando tanto a impunidade quanto o risco de condenações injustas. Para isso, é indispensável a análise criteriosa das provas e a atuação imparcial do Poder Judiciário.

Dessa forma, o equilíbrio entre justiça penal e direitos fundamentais assegura uma resposta estatal mais justa e proporcional, promovendo a proteção das vítimas sem comprometer as garantias essenciais do processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho demonstra que a violência doméstica contra a mulher permanece como grave problema social e jurídico, cuja complexidade ultrapassa a ocorrência de agressões individuais e está relacionada a desigualdades estruturais de gênero. A Lei nº

11.340/2006 representou significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização, reconhecendo a necessidade de uma atuação estatal diferenciada diante da situação de vulnerabilidade enfrentada por muitas mulheres.

Ao mesmo tempo, verificou-se que a proteção da vítima não pode resultar no afastamento das garantias constitucionais asseguradas ao acusado. O processo penal deve permanecer submetido à presunção de inocência, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do in dubio pro reo. Este último desempenha função essencial de contenção do poder punitivo estatal, impedindo que uma pessoa seja condenada quando o conjunto probatório não for suficiente para afastar dúvidas razoáveis quanto à autoria ou à materialidade do delito.

Nos casos de violência doméstica, contudo, a aplicação desse princípio apresenta desafios específicos. A frequência com que os fatos ocorrem em ambientes privados, sem testemunhas presenciais e sem vestígios materiais imediatos, torna a palavra da vítima um elemento de grande importância para a reconstrução dos acontecimentos. Entretanto, sua relevância probatória deve ser analisada de maneira criteriosa, em conjunto com os demais elementos disponíveis, tais como laudos, mensagens, fotografias, documentos, históricos de agressões e outros elementos capazes de conferir maior consistência à narrativa apresentada.

Nesse sentido, não se mostra juridicamente adequado estabelecer uma oposição absoluta entre a proteção da mulher e as garantias do acusado. O verdadeiro desafio está em construir uma resposta judicial capaz de proteger efetivamente a vítima sem transformar essa proteção em presunção automática de culpabilidade. Da mesma forma, a aplicação do in dubio pro reo não deve ser utilizada como instrumento de desconsideração da realidade específica da violência doméstica ou de desvalorização injustificada da palavra da vítima.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de impedir a revitimização e a influência de estereótipos de gênero no processo penal. A atuação dos órgãos de investigação e do Poder Judiciário deve evitar questionamentos, procedimentos e interpretações que transfiram à vítima a responsabilidade pela violência sofrida ou que comprometam a análise objetiva das provas. A atuação judicial deve ser técnica, imparcial e sensível às especificidades da violência de gênero, sem abandonar as garantias processuais.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da justiça penal nos casos de violência doméstica depende do equilíbrio entre dois deveres igualmente relevantes: proteger a mulher contra novas formas de violência e assegurar ao acusado um julgamento justo. Esse equilíbrio exige fundamentação adequada das decisões, análise integral e racional do conjunto probatório, respeito aos princípios constitucionais e utilização responsável dos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. Dessa maneira, o sistema de justiça poderá evitar simultaneamente a impunidade e as condenações injustas, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACS. **In dubio pro reo**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/201cin-dubio-pro-reo201d. Acesso em: 02 mai. 2026.

ANDRÉ, Diego de Maria; CARVALHO, José Raimundo. **Subnotificação da violência doméstica no Brasil.** Cornell University, 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2504.05102. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a-Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

Canal Ligue 180 registra crescimento de 45% nos atendimentos e 17% nas denúncias de violência em 2025. Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/abril/canal-ligue-180-registra-crescimento-de-27-nas-denuncias-e-10-nos-atendimentos-no-primeiro-trimestre-de-2026. Acesso em: 27 abr. 2026.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Garantismo Penal e Gênero:** equilíbrio e desafios jurídicos. Legale educacional, 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/garantismo-penal-e-genero-equilibrio-e-desafios-juridicos/. Acesso em: 29 abr. 2026.

CHAGAS, Paulo Henrique Gomes. **O equilíbrio entre a proteção da mulher e as garantias do acusado:** uma análise sobre o desvio de finalidade e o estigma social na lei Maria da Penha. Editora Digital, 2026. Disponível em: https://editoraoabdigital.org.br/o-equilibrio-entre-a-protecao-da-mulher-e-as-garantias-do-acusado-uma-analise-sobre-o-desvio-de-finalidade-e-o-estigma-social-na-lei-maria-da-penha/. Acesso em 18 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório nº 54/01:** Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). 16 abr. 2001. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/decisiones/PC/fondo.asp. Acesso em: 22 abr. 2026.

DE LIMA, Letícia Maria Figueiredo. **A evolução histórica dos direitos das mulheres.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-dos-direitos-da-mulher/477453928. Acesso em: 27 abr. 2026.

DE CAMPOS, Melise Fernandes Tauhyl. **A flexibilização indevida das garantias processuais e pessoais - Parte 1.** Consultor jurídico, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/melise-campos-flexibilizacao-indevida-garantias-processuais/. Acesso em: 20 abr. 2026.

DE FREITAS, Sofia Santos. **Garantismo penal e a falha do Estado no enfrentamento da violência doméstica.** GZH, 2026. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2026/02/garantismo-penal-e-a-falha-do-estado-no-enfrentamento-da-violencia-domestica-cmljz13dz01wv014yqdrk58p2.html. Acesso em: 02 abr. 2026.

DOS SANTOS, Denise Tatiane Girardon. **O papel do Poder Judiciário na materialização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.** RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2018. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/622. Acesso em: 21 abr. 2026.

HEEMAANN, Thimotie Aragon. **Perspectivas probatórias em casos de violência contra mulher – parte 1.** Jota, 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/perspectivas-probatorias-em-casos-de-violencia-contra-mulher-parte-1. Acesso em: 28 abr. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, Imp. **O que é violência doméstica.** IMP Instituto Maria Da Penha, 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html. Acesso em: 23 abr. 2026.

Legale Educacional. **Violência Doméstica no Processo Penal: Fundamentos e Desafios Atuais.** Legale educacional, 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/violencia-domestica-no-processo-penal-fundamentos-e-desafios-atuais/. Acesso em: 26 abr. 2026.

LOBO, Carolina. **Maria da Penha:** violência de gênero se sustenta em desigualdade entre mulheres e homens. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-violencia-de-genero-se-sustenta-em-desigualdade-entre-mulheres-e-homens/. Acesso em: 29 abr. 2026.

PEREIRA, Juarez Maynart; PEREIRA, Dora Maynart. **O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.** Âmbito jurídico, 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/o-principio-constitucional-da-presuncao-de-inocencia-o-in-dubio-pro-reo-e-a-aplicacao-do-in-dubio-pro-societate-na-decisao-de-pronuncia/. Acesso em: 29 abr. 2026.

Relevância da palavra da vítima - crimes em contexto de violência doméstica. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-

penha-na-visao-do-tjdft/dos-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima. Acesso em: 23 abr. 2026.

RODRIGUES, Cintia. **Revitimização:** conceito e entendimentos**.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268. Acesso em: 25 abr. 2026.

SILVEIRA, Cecilia P. **O que é:** *In dubio pro reo.* Advogados associados Cecilia P. Silveira, 2024. Disponível em: https://ceciliaadvogados.adv.br/glossario/o-que-e-in-dubio-pro-reo/. Acesso em: 24 abr. 2026.

SOARES, Adrine Fernanda Ferreira; PACHECO, Livia Batista; DA COSTA, Paulo Eduardo Queiroz. **A lei Maria da Penha e o princípio da presunção de inocência masculina:** uma análise crítica do conflito de garantias fundamentais no direito penal brasileiro. Rcmos, 2025. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/index.php/rcmos/article/view/1639. Acesso em: 01 mai. 2026.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 2.118.472/TO, processo nº 2024/0014272-4. Jusbrasil, 2026**.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3302785228. Acesso em: 25 abr. 2026.

STF. **ADC 19:** dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. Supremo Tribunal Federal, Notícias STF, 02 set. 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845&ori=1. Acesso em: 27 abr. 2026.

TROMBINI, Maria. Estereótipos de gênero podem influenciar decisões judiciais? Protocolo criado pelo Conselho Nacional de Justiça orienta juízes em decisões menos machistas e desiguais, aponta pesquisa da USP; treinamento de magistrados não é obrigatório. **Jornal da USP**, 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/diversidade/estereotipos-de-genero-podem-influenciar-decisoes-judiciais/. Acesso em: 23 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Violência doméstica contra a mulher – princípio do *in dubio pro reo***. Brasília, DF, 2016. Disponível em:. Acesso em: 28 abr. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Violência doméstica**: desafios e provas no direito penal. São Paulo, 15 dez. 2024. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2026.

A suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica

The sufficiency of the victim's testimony in sexual crimes in the context of domestic violence

Duciele dos Santos Gomes[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
GOMES, Duciele dos Santos; SOUZA, Arthur Braga de. A suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 196-222. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho aborda a relevância da palavra da vítima como meio probatório nos crimes contra a dignidade sexual praticados no contexto de violência doméstica, considerando as particularidades desses delitos e a dificuldade de obtenção de outros elementos de prova. **Objetivo.** Analisar a suficiência da palavra da vítima para a formação do convencimento judicial, bem como os critérios empregados em sua valoração diante das garantias fundamentais que regem o processo penal. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida mediante abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, a partir da análise da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência relacionadas aos crimes sexuais, à violência doméstica e à valoração da prova. **Resultados.** Verificou-se que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo em razão de esses delitos serem frequentemente praticados de forma clandestina e sem a presença de testemunhas. Constatou-se, ainda, que a jurisprudência atribui especial relevância ao depoimento da vítima quando este se apresenta coerente, firme e compatível com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Conclusão. Conclui-se que a palavra da vítima constitui elemento probatório de especial relevância nos crimes sexuais e pode exercer papel significativo na formação do convencimento judicial. Sua valoração, contudo, deve ocorrer de forma criteriosa e devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto, a coerência da narrativa e sua relação com os demais elementos probatórios, em observância às garantias fundamentais da vítima e do acusado.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Prova. Crimes sexuais. Violência doméstica. Valoração da prova.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the relevance of the victim's testimony as evidence in crimes against sexual dignity committed in the context of domestic violence, considering the particularities of these offenses and the difficulty of obtaining other evidentiary elements. **Objective.** To analyze the sufficiency of the victim's testimony for the formation of judicial conviction, as well as the criteria employed in its assessment in light of the fundamental guarantees governing criminal proceedings. **Method.** The research was conducted using a qualitative approach, with an exploratory and descriptive nature, based on an analysis of Brazilian legislation, legal scholarship, and case law concerning sexual offenses, domestic violence, and the assessment of evidence. **Results.** It was found that the victim's testimony has particular relevance in crimes against sexual dignity, especially because these offenses are frequently committed clandestinely and without the presence of eyewitnesses. It was also found that case law attributes particular relevance to the victim's testimony when it is consistent, firm, and compatible with the other evidentiary elements contained in the case records. **Conclusion.** It is concluded that the victim's testimony constitutes a particularly relevant evidentiary element in sexual offenses and may play a significant role in the formation of judicial conviction. Its assessment, however, must be conducted carefully and duly reasoned, taking into account the circumstances of the specific case, the consistency of the account, and its relationship with the other evidentiary elements, while observing the fundamental guarantees of both the victim and the accused.

Keywords: Victim's testimony. Evidence. Sexual offenses. Domestic violence. Assessment of evidence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise da suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica. Trata-se de um dos assuntos mais delicados do Direito Processual Penal contemporâneo, considerando a vulnerabilidade das ofendidas e as salvaguardas jurídicas destinadas a assegurar os direitos fundamentais do acusado. Insere-se, portanto, em uma discussão de elevada relevância, sobretudo diante das especificidades desses crimes, os quais, em regra, ocorrem de forma clandestina e, na maioria das vezes, longe da presença de testemunhas.

Ao longo dos últimos anos, é possível observar um gradual fortalecimento da relevância atribuída à palavra da vítima como meio de prova em casos dessa natureza. Todavia, esse reconhecimento suscita questionamentos acerca dos limites de sua suficiência para fundamentar uma sentença condenatória, considerando diretrizes fundamentais do processo penal, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência e o contraditório.

Nesse contexto, surge a seguinte problemática de pesquisa: de que forma a palavra da vítima, de maneira isolada, seria suficiente para fundamentar uma condenação por crimes sexuais no contexto de violência doméstica?

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a suficiência da palavra da vítima como único meio probatório em crimes sexuais, examinando seu cabimento, suas limitações e sua importância para o atual ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se compreender como a jurisprudência trata do tema, bem como analisar o equilíbrio entre a proteção conferida à vítima e a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

A importância desta análise reside na necessidade de ampliar o debate acerca da valoração da prova nos crimes sexuais, contribuindo, assim,

para a construção de uma estrutura punitiva que seja, simultaneamente, efetiva na proteção das vítimas e comprometida com os princípios e as garantias constitucionais.

Em última análise, a metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada no estudo de doutrinas, legislações e decisões dos tribunais, com o intuito de proporcionar uma compreensão mais crítica e fundamentada acerca do tema.

1 DA INSEGURANÇA VIVIDA NO BRASIL

Atualmente, a questão da violência contra a mulher em nosso país é um assunto de grande repercussão, uma vez que a insegurança vivenciada dita, em certa medida, a maneira como as mulheres se comportam ao sair de casa. Essa realidade decorre de abusos, assédios e violências em suas mais diversas formas, situações que comprometem a mobilidade, as perspectivas emocionais e psicológicas e as relações pessoais.

A insegurança está atrelada a um problema social recorrente no país, afetando a vida cotidiana e a liberdade de locomoção das mulheres, que diariamente utilizam meios alternativos para reduzir a sensação de insegurança, como evitar sair à noite ou passar por locais vazios ou desertos, compartilhar sua localização e até mesmo modificar o tipo de roupa utilizada. Essas circunstâncias produzem impactos socioculturais que resultam em desigualdades de gênero e na diminuição da autonomia feminina. De acordo com dados divulgados pela Agência Senado (2025):

> No Brasil, a violência de gênero em espaços públicos é apontada como um dos principais entraves para que a população feminina possa se deslocar e usufruir plenamente dos espaços urbanos de forma segura. Dados de uma pesquisa nacional de 2024 revelam que 97% das mulheres têm medo de sofrer algum tipo de violência enquanto se locomovem, o que indica a necessidade de políticas públicas específicas de segurança.

De acordo com reportagem exibida pelo Jornal da Band (2026), os casos de violência contra a mulher atingem níveis elevados no Estado de São Paulo. Segundo estudo realizado entre janeiro e novembro de 2025, foram registrados 233 casos de feminicídio, o maior índice da série histórica iniciada em 2018, conforme dados do Ministério da Justiça e da Secretaria de Segurança Pública. Esse dado demonstra que, apesar da existência de políticas públicas destinadas à proteção e ao acolhimento de mulheres vítimas de violência, a ocorrência desses crimes permanece elevada.

Outro ponto pertinente refere-se aos elevados níveis de criminalidade no país e ao aumento da percepção de insegurança, fenômeno amplamente observado, sobretudo nas regiões metropolitanas, podendo estar relacionado a fatores sociais e econômicos que acarretam maiores riscos à população. Conforme levantamento do Instituto Datafolha, divulgado pela CNN Brasil (2025):

> A percepção de aumento da criminalidade é maior entre mulheres (62%), moradores de regiões metropolitanas (66%) e da região Sudeste. Nas regiões Norte e Centro-Oeste, essa percepção é menor. No interior, 51% dos entrevistados também relatam aumento da criminalidade.

Conforme mostram os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2025, houve uma redução de 6,33% nos crimes de homicídio doloso em comparação com o ano anterior. A pesquisa registrou 35.365 vítimas, além de uma queda de 1,65% nos crimes de latrocínio. Paralelamente, observou-se um aumento na taxa de apreensão de drogas, correspondente a 5,57% para a cocaína e 9,93% para a maconha.

Porém, enquanto os governos estaduais apresentam percentuais relacionados à violência que indicam resultados menos alarmantes em determinados crimes, como o homicídio, que registra o menor número de casos dos últimos 11 anos, a sensação de insegurança pública não apresentou redução na mesma proporção.

É perceptível que existe uma diferença entre os dados das pesquisas e a percepção da população. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, a média de Mortes Violentas Intencionais no Brasil foi de 22,8 mortes por 100 mil habitantes em 2023, índice 18,8% superior à média regional da América Latina e do Caribe, que, em 2022, era de 19,2 homicídios por 100 mil habitantes. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024:

> os níveis de violência letal no Brasil estão longe de serem considerados adequados e/ou condizentes com padrões mínimos de desenvolvimento humano e social. [...] é preciso reconhecer que a tendência de queda é consistente e constante, mas é preciso alertar para o fato de o trajeto ainda ser longo e tortuoso. E esse caminho fica nítido na análise dos dados subnacionais, que mostram que a queda da violência letal no Brasil é desigual e heterogênea.

Assim, observa-se que, apesar da redução de alguns tipos de crimes, a criminalidade permanece como um problema relevante, razão pela qual a situação ainda é preocupante. Conforme dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) e publicados pela Agência Brasil (CORRÊA, 2025), o homicídio doloso apresentou queda de 14,4%, assim como os crimes contra o patrimônio, que registraram redução de 11,6%.

Em contrapartida, os furtos de celulares aumentaram 52% em julho de 2025. Ademais, houve aumento nos furtos de bicicletas, uma vez que, em julho do mesmo ano, 350 pessoas tiveram suas bicicletas furtadas, contra 306 no mesmo período anterior. Também foram registrados aumentos nos furtos em coletivos, de 29%, e nos furtos de veículos, de 11%. O crime de estelionato, por sua vez, cresceu 6% em julho daquele ano, em comparação com 2024.

Outro caso que vem causando preocupação às populações de todas as regiões do país são os crimes de sequestro-relâmpago, modalidade criminosa em que a vítima tem sua liberdade privada por um curto período, com o objetivo de obter vantagem econômica rápida e imediata, seja por

meio de transferências via PIX, saques bancários ou mediante a realização forçada de compras.

Uma pesquisa realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo registrou crescimento de 40% nos casos de sequestro-relâmpago no ano de 2025. Especialistas indicam que situações de distração das vítimas, como o uso de celular na rua ou o momento de saída do veículo, constituem oportunidades aproveitadas pelos sequestradores para realizar os ataques. Além disso, destacou-se que os cativeiros utilizados pelos acusados costumam estar localizados em áreas mais afastadas e isoladas.

Uma das maiores preocupações da população, na atualidade, é a segurança pública. De acordo com pesquisa realizada pelo Datafolha, em 2025, a segurança voltou a figurar entre as principais preocupações dos brasileiros.

A pesquisa mostra que 16% da população aponta a segurança pública como o problema mais grave do país, sendo superada apenas pela saúde, mencionada por 20% dos entrevistados. O instituto também classificou os principais problemas durante a terceira gestão do presidente Lula, estando a saúde em primeiro lugar, a segurança pública em segundo e, em terceiro, a economia, a inflação e o preço dos alimentos, com 11% das citações. A pesquisa aponta, ainda, que 27% da população deixa de realizar atividades de lazer por medo da violência, sendo as mulheres as mais afetadas: 76% delas afirmam realizar mudanças em sua rotina, contra 68% dos homens. Os dados também indicam que, nas regiões metropolitanas, o cenário é ainda mais grave, com 80% das pessoas adotando medidas preventivas.

Outra pesquisa semelhante foi realizada pelo Paraná Pesquisas, cujos dados demonstram que a segurança pública constitui a principal preocupação da população brasileira, tendo sido apontada por 22,2% dos entrevistados.

Esses dados demonstram que a insegurança da população vai muito além de uma questão exclusivamente policial decorrente de falhas por parte dos órgãos de segurança, relacionando-se também a problemas sociais, como desigualdades, falhas institucionais, ausência ou mesmo ineficiência de políticas públicas existentes.

A insegurança pública configura-se como um dos principais desafios presentes no país, pois interliga fragilidades no âmbito social e institucional. Enquanto esses fatores permanecerem associados, haverá espaço para a perpetuação da violência no meio social. Por esse motivo, o país vivencia diariamente elevados índices de violência e criminalidade, ocasionando medo generalizado na população. Fatores dessa natureza comprometem a qualidade de vida das pessoas, pois, com o aumento dos casos de violência, a população é levada a modificar seus hábitos e a adotar medidas preventivas em prol de sua segurança pessoal. Como visto, essa realidade não ocorre de forma isolada, mas decorre de uma série de problemas estatais e sociais.

1.1 CENÁRIO BRASILEIRO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Dentro desse cenário, entre as mais variadas formas de violência que cercam a sociedade, inserem-se os crimes contra a dignidade sexual, que decorrem não apenas de falhas estruturais, mas também de fatores socioculturais.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais de proteção da pessoa e relaciona-se diretamente à tutela da dignidade sexual, compreendida como dimensão da liberdade, da autodeterminação e da integridade sexual do indivíduo. A dignidade da pessoa humana diz respeito a uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito por parte do Estado e da sociedade, implicando um conjunto de direitos e deveres fundamentais destinados a protegê-lo contra toda e qualquer prática degradante e desumana, a assegurar condições básicas e essenciais para uma vida saudável e a

proporcionar sua participação ativa e corresponsável em sua própria existência e na convivência com os demais indivíduos (SARLET, 2001 apud GRECO, 2026).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento para a proteção da dignidade sexual, razão pela qual os crimes contra a dignidade sexual estão previstos e tipificados no Código Penal, configurando violações à liberdade, à autodeterminação e à integridade sexual.

Dentre os delitos de maior relevância, destaca-se o estupro, caracterizado pelo ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; o estupro de vulnerável, que consiste na prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência; a importunação sexual, caracterizada pela prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro; o assédio sexual, que consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função; e, ainda, os delitos relacionados à exploração sexual, que envolvem diferentes condutas previstas na legislação penal.

Crimes dessa natureza ocorrem diariamente, contribuindo para a manutenção de elevados índices de violência sexual. Conforme dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos, o número de denúncias de abuso e exploração sexual aumentou 195% nos últimos quatro anos, passando de 6.380, em 2020, para 18.826, em 2024. De acordo com o Atlas da Violência 2025, são mais de 115 mil vítimas por ano. Além disso, matéria publicada pelo G1 informa que a Polícia Federal, entre janeiro de 2022 e março de 2025, realizou 2.233 operações relacionadas a crimes sexuais praticados no ambiente virtual, sendo que, somente entre janeiro e abril

de 2025, foram presos 612 foragidos por crimes sexuais contra vítimas infantojuvenis.

Como visto anteriormente, crimes dessa natureza ocorrem diariamente, destacando-se, entre eles, os crimes de estupro e estupro de vulnerável. Conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2024, o equivalente a uma pessoa vítima desses crimes a cada seis minutos. Trata-se do maior número registrado na série histórica iniciada em 2011, indicando crescimento de 0,9% em comparação com 2023. Dessas vítimas, 76,8% eram menores de 14 anos, enquanto 61,3% eram menores de 13 anos. Além disso, mulheres negras correspondiam a 55,6% das vítimas de estupro.

Outro dado levantado pelo Anuário refere-se ao fato de que a violência sexual, em sua grande maioria, ocorre no âmbito intrafamiliar. Segundo os dados apresentados, 45,5% dos agressores eram familiares e 20,3% eram parceiros ou ex-parceiros íntimos. Além disso, aproximadamente 65,7% dos casos de estupro ocorreram na própria residência das vítimas.

Diante desse cenário, evidencia-se que a violência sexual constitui um problema relevante, trazendo consigo a problemática de que até mesmo o espaço doméstico, que deveria representar um ambiente de segurança e confiança, pode transformar-se em local de risco, sobretudo para crianças, adolescentes e mulheres negras. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de políticas públicas efetivas, considerando que fatores como a dependência emocional e a percepção de impunidade podem contribuir para a manutenção dessas situações de violência, especialmente quando ocorrem no âmbito familiar.

2 DO SISTEMA PROBATÓRIO NO DIREITO PENAL

Podemos definir o sistema probatório no Direito Processual Penal como o conjunto de regras e princípios que disciplinam a produção, a ad-

missão e a valoração das provas no âmbito do processo penal. Assim, regulamenta-se a forma como as provas devem ser obtidas, apresentadas e avaliadas no processo penal, de modo a fundamentar as decisões judiciais com base em elementos lícitos e, consequentemente, assegurar a observância dos direitos fundamentais das partes.

O objetivo do sistema probatório consiste na busca da verdade dos fatos dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo devido processo legal, de modo a assegurar a ampla defesa, garantindo-se à parte, especialmente ao acusado, a utilização dos meios necessários à proteção de seus direitos; o contraditório, que consiste no princípio que assegura às partes o direito de conhecer e se manifestar sobre os fatos e as alegações constantes dos autos, e a presunção de inocência, segundo a qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, devendo o acusado ser tratado como inocente durante o processo.

No sistema processual penal brasileiro, a prova possui fundamental importância para a formação da convicção do magistrado responsável pelo julgamento, pois é a partir do conjunto dos elementos probatórios que se busca estabelecer a relação entre os fatos discutidos no caso concreto. Dessa forma, a prova permite ao juiz analisar a ocorrência ou não dos fatos alegados pelas partes.

Nesse contexto, percebe-se que a prova desempenha papel fundamental na apuração dos fatos no processo. Assim, pode ser compreendida como qualquer meio capaz de contribuir para a reconstrução dos acontecimentos relevantes para o julgamento. Conforme elucida Lima (2022, p. 706), a prova pode ser compreendida como todo e qualquer meio que auxilie na formação da convicção do magistrado acerca da existência de determinado fato jurídico. Já na visão de Lopes Jr. (2020, p. 505): "A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao processo elementos que permitam a reconstrução dos fatos relevantes para a decisão."

Consideram-se três sentidos para o termo prova: o ato de provar, o meio e o resultado da ação de provar, conforme expõe Nucci (2025, p. 381):

> Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

2.1 DA APRECIAÇÃO DE PROVAS

Ao longo da história do processo penal, foram identificados três sistemas principais de apreciação das provas, demonstrando a evolução da maneira como o juiz realiza a valoração dos elementos probatórios. Entre eles, encontra-se o sistema do convencimento motivado, no qual o juiz possui liberdade para valorar as provas, desde que fundamente suas decisões, permitindo às partes verificar se o convencimento judicial decorreu efetivamente dos elementos probatórios e compreender as razões que conduziram a determinada decisão.

Outro sistema identificado foi o da íntima convicção, também conhecido como sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção, no qual não há exigência de motivação da decisão. Nesse sistema, o julgador é livre para decidir com base nas provas presentes nos autos, podendo também considerar elementos que não estejam neles contidos ou até mesmo decidir em desacordo com os meios probatórios produzidos no processo. Sob essa perspectiva, o convencimento do julgador é orientado por razões subjetivas, não havendo necessidade de fundamentação.

Por fim, há o sistema da prova tarifada, também conhecido como sistema das regras legais, da certeza moral do legislador ou da prova legal. Esse sistema estabelece que os meios probatórios possuem valor previamente determinado, de forma genérica, pelo legislador. Assim, cabe ao

juiz apreciar o conjunto de provas produzidas e atribuir-lhes o valor estabelecido em lei.

Diante disso, a doutrina identifica sistemas de apreciação que marcam a evolução dos meios probatórios, elencando três principais sistemas, como expõe Lima (2020, p. 603), ao apresentar a ideia de que a apreciação ou valoração das provas passou por mudanças ao longo dos anos, destacando, entre os sistemas idealizados, o sistema da livre apreciação ou íntima convicção, o sistema das provas legais e, por fim, o sistema da persuasão racional.

2.2 DOS MEIOS DE PROVAS

No Direito Processual Penal brasileiro, são admitidos diversos meios de prova, desde que observados os requisitos legais de licitude e admissibilidade. De acordo com Tourinho Filho (2019, p. 410), os meios probatórios abrangem as diversas formas utilizadas para demonstrar os fatos relevantes ao processo. Desse modo, podem ser mencionados, entre os principais meios, a prova testemunhal, compreendida como os depoimentos de pessoas que presenciaram ou possuem conhecimento dos fatos relevantes para o processo; a prova documental, constituída por documentos capazes de demonstrar determinado fato, sejam registros escritos ou digitais, destinados a colaborar para a apuração dos fatos; a prova pericial, utilizada principalmente em situações que exigem conhecimento técnico ou científico especializado, mediante atuação de perito responsável pela análise do objeto submetido à perícia; e, por fim, a prova confessional, que ocorre quando o acusado admite a prática do fato que lhe é imputado.

Assim, é possível observar que são diversos os meios probatórios considerados no Direito Processual Penal brasileiro, como esclarece Oliveira (2020, p. 399): “Entre os meios de prova tradicionalmente admitidos no processo penal destacam-se, sobretudo, a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial, sem prejuízo de outros instrumentos probatórios previstos na legislação processual.”.

Em contrapartida, parte da doutrina sustenta que não existe hierarquia previamente estabelecida entre os meios probatórios no Direito Processual Penal brasileiro. Isso ocorre porque, no atual ordenamento jurídico, adota-se o sistema da persuasão racional, segundo o qual as provas produzidas no processo devem ser apreciadas de maneira fundamentada, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e os elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, Lopes Jr. (2021, p. 637) afirma que, no Direito Processual Penal brasileiro, não existe hierarquia estabelecida entre as provas, cabendo ao juiz apreciá-las em conjunto, segundo o sistema do livre convencimento motivado. Dessa maneira, a atribuição de uma hierarquia rígida entre as provas não se mostra compatível com esse sistema, uma vez que a valoração dos elementos probatórios deve considerar o conjunto produzido no processo.

Como visto anteriormente, o atual sistema probatório adota a persuasão racional, segundo a qual o julgador possui liberdade para formar sua decisão a partir dos elementos probatórios constantes dos autos, desde que apresente fundamentação adequada. Lima (2020, p. 682) explica que, em razão da adoção desse sistema, não existe qualquer hierarquia entre as provas, de forma que os meios probatórios possuem valor relativo e devem ser apreciados pelo magistrado em conjunto.

Assim, dentre os diversos meios de prova anteriormente mencionados, percebe-se que a utilização isolada de determinado elemento probatório não deve conduzir, por si só, à desconsideração dos demais elementos produzidos no processo. A análise probatória deve considerar o conjunto dos elementos admitidos e produzidos de acordo com a legislação processual.

Nesse contexto, nota-se que o processo penal brasileiro contempla diversos meios de prova, relacionados à reconstrução dos fatos e à busca de uma compreensão possível dos acontecimentos relevantes para o processo. A importância de cada elemento probatório não decorre exclusiva-

mente de sua natureza, mas também de sua relação com os demais elementos constantes dos autos. Por isso, a análise do conjunto probatório, aliada à fundamentação adequada, constitui pressuposto para a legitimidade das decisões judiciais e para a adequada prestação jurisdicional no âmbito do processo penal.

2.3 DA VALORAÇÃO DA PROVA

A apuração da ocorrência de crimes no Direito Processual Penal ocorre, entre outros elementos, por meio da produção de provas, tendo como finalidade fornecer ao julgador elementos capazes de demonstrar a existência ou não de determinado fato delituoso e sua relação com o acusado. Dessa forma, a prova constitui elemento fundamental para a formação da convicção judicial, pois é por meio dela que se busca reconstruir os fatos relevantes apresentados no processo.

Como elucida Lopes Jr. (2023, p. 381), a prova pode ser conceituada como um conjunto de elementos destinados à formação da convicção judicial acerca da existência de fato relevante para o julgamento da ação. Assim, a atividade probatória desempenha papel primordial no âmbito do processo penal, pois auxilia na análise dos fatos e dos elementos constantes dos autos, permitindo que o julgamento seja realizado com base nos pressupostos previstos no ordenamento jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro, a demonstração da ocorrência de um fato ilícito pode ocorrer por diversos meios probatórios, desde que estes sejam obtidos e produzidos de acordo com as normas legais e com os direitos e princípios fundamentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, como já abordado anteriormente, o ordenamento jurídico dispõe de diversos meios de prova admitidos, os quais desempenham papel relevante na demonstração dos fatos de interesse para o processo. Esses meios probatórios exercem funções essenciais para a reconstrução dos acontecimentos relacionados à prática delituosa, permitindo

que as partes apresentem instrumentos capazes de sustentar suas alegações e fornecendo ao julgador elementos para a formação de sua convicção.

Dessa maneira, a atividade probatória não se restringe à análise de elementos isolados, mas compreende o conjunto das provas produzidas e juntadas aos autos processuais, possibilitando uma compreensão mais ampla das circunstâncias relacionadas ao crime em questão.

Além disso, vale destacar que a produção e a valoração dos meios probatórios devem observar os princípios e as garantias constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI, estabelece que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, estabelecendo limite fundamental à atividade probatória.

Diante disso, as provas obtidas por meios ilícitos não são admitidas no processo, conforme estabelece o dispositivo constitucional mencionado. Essa disposição busca impedir abusos na obtenção da prova e assegurar a legalidade da atividade probatória no processo penal, constituindo importante garantia relacionada à produção e à valoração das provas e contribuindo para a legitimidade da decisão judicial.

3 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA

A palavra da vítima integra o conjunto de meios probatórios admitidos no âmbito do Direito Processual Penal, estando sujeita às normas de apreciação das provas aplicáveis à fase de instrução. Em razão da adoção do sistema da persuasão racional, não há, em regra, provas dotadas de valor previamente determinado pela lei, tampouco uma hierarquia abstrata entre os meios probatórios. Assim, incumbe ao magistrado valorar, mediante fundamentação adequada, o conjunto das provas produzidas no processo, verificando sua coerência, consistência e compatibilidade com as circunstâncias e o contexto fático do caso concreto.

A compreensão desse modelo exige considerar a superação do sistema da prova tarifada pelo sistema da persuasão racional, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema da prova tarifada, de origem histórica relacionada à tradição romano-germânica, estruturava-se a partir da atribuição de valores probatórios previamente estabelecidos pela lei, criando uma espécie de escalonamento entre os diferentes meios de prova admitidos.

De maneira análoga, o ordenamento jurídico estabelecia, de forma rígida, quais meios de prova seriam suficientes, insuficientes ou dotados de maior força para a comprovação de determinado fato. Por essa lógica, o sistema apresentava, entre suas características, a hierarquização das provas, segundo a qual determinados meios, como documentos públicos ou confissões, poderiam receber maior valor probatório em relação a elementos como testemunhos ou vestígios, considerados de menor força probatória segundo os critérios previamente estabelecidos.

Outro requisito presente nesse sistema era a quantificação dos meios probatórios, que poderia determinar a obrigatoriedade de um número mínimo de testemunhas ou mesmo a necessidade de determinada espécie de prova para que fosse possível proferir uma condenação, independentemente das particularidades do caso concreto.

Tratava-se, portanto, de um modelo rígido de valoração probatória, no qual, diferentemente do sistema atualmente adotado, o julgador não possuía a mesma liberdade para formar sua convicção a partir da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, estando submetido a critérios previamente estabelecidos. Conforme aduz Capez (2020, p. 112): “no sistema legal ou tarifado, a lei estabelece previamente o valor de cada prova, de modo que o juiz não possui liberdade para apreciá-las de acordo com sua convicção, mas deve submeter-se ao peso que a legislação lhes atribui”.

Esse modelo não se mostra compatível com o sistema processual penal atualmente adotado no Brasil, pois a atribuição prévia e rígida de

valor às provas poderia impedir que o julgador considerasse adequadamente as circunstâncias específicas do caso concreto e a relação entre os diferentes elementos probatórios.

Em contrapartida, o sistema atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se na persuasão racional, segundo a qual a força probatória dos elementos constantes dos autos decorre de sua apreciação fundamentada e coerente pelo julgador, sem atribuição prévia de valor absoluto aos diferentes meios de prova. Como afirma Nucci (2021, p. 364): "Adota o Brasil o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado forma sua convicção a partir das provas produzidas nos autos, sem hierarquia prévia entre elas, mas sempre mediante fundamentação."

3.1 DAS POSSÍVEIS ATITUDES DIANTE DA NARRATIVA DA VÍTIMA

Nesse sentido, a palavra da vítima desempenha papel de relevante importância no processo penal, principalmente nos casos de crimes cometidos de forma clandestina, nos quais não há testemunhas presenciais. Todavia, a forma como esse depoimento é valorado constitui elemento relevante para a legitimidade da atuação punitiva do Estado.

Conforme a doutrina, podem ser identificadas três possíveis atitudes diante da palavra da vítima: (1) o descrédito; (2) a especial relevância; e (3) o valor absoluto. Cada uma dessas perspectivas apresenta diferentes consequências para a atuação jurisdicional penal.

Como primeira postura possível, tem-se o descrédito, caracterizado pela subestimação do depoimento da vítima pelo simples fato de ocupar essa posição processual. Essa perspectiva pode decorrer de um ceticismo excessivo e de uma desconfiança previamente estabelecida, capaz de desconsiderar a condição de vulnerabilidade da vítima. Conforme expõe Aury Lopes Jr. (2022, p. 512), a palavra da vítima não deve ser tratada, por si só, como uma manifestação desprovida de credibilidade, suspeita ou inferior

às demais provas simplesmente em razão da posição processual por ela ocupada.

A invalidação da palavra da vítima pode ocasionar sua revitimização, na medida em que a obriga a reiteradamente demonstrar as dores e os traumas vivenciados, com o objetivo de conferir credibilidade à sua narrativa no processo, submetendo-a a um ciclo de sofrimento e angústia no âmbito jurisdicional.

Em uma postura igualmente inadequada encontra-se o valor absoluto, segundo o qual o depoimento da vítima seria considerado verdadeiro independentemente de sua confrontação ou compatibilidade com os demais elementos probatórios. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 389) afirma que a ofendida não possui presunção de veracidade, de modo que seu depoimento deve ser submetido aos mesmos exames críticos aplicáveis aos demais meios de prova.

Tal postura apresenta outro risco relevante, relacionado à possibilidade de aplicação indevida de penas, na medida em que a palavra da vítima seria tomada como verdade absoluta, podendo resultar em condenações sem adequada correspondência com os demais elementos probatórios admitidos no processo. Desse modo, tanto o descrédito da palavra da vítima quanto sua aceitação como verdade inquestionável podem produzir consequências inadequadas no exercício da jurisdição penal.

Entre as atitudes supracitadas, encontra-se aquela que busca estabelecer maior equilíbrio: a especial relevância. Essa perspectiva consiste em reconhecer a importância da palavra da vítima, especialmente nos crimes cometidos de forma clandestina, como os delitos de natureza sexual praticados no contexto doméstico, atribuindo-lhe relevante força probatória, mas sem considerá-la absoluta.

Nesse sentido, reconhece-se que, em situações dessa natureza, as declarações da ofendida devem ser examinadas de maneira minuciosa, considerando sua coerência e compatibilidade com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Como elucida Fernando Capez (2020, p.

214): "nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando encontra ressonância nos demais elementos dos autos".

Dessa forma, essa perspectiva busca evitar tanto a revitimização da ofendida quanto a possibilidade de condenações injustas, contribuindo para uma atuação jurisdicional equilibrada. Diante disso, a palavra da vítima, como meio probatório, exige critérios adequados de valoração, pois não se deve partir da premissa de que a ofendida necessariamente falta com a verdade, tampouco de que suas afirmações constituem, por si sós, uma verdade incontestável.

A perspectiva da especial relevância consiste, portanto, em atribuir adequada importância à narrativa da vítima, examinando os fatos alegados com atenção à sua coerência e compatibilidade com os demais elementos probatórios e considerando todo o contexto apresentado no caso concreto. Dessa maneira, busca-se assegurar simultaneamente o respeito à vítima e a preservação das garantias processuais relacionadas à produção e à valoração da prova no processo penal.

Partindo dessa perspectiva, verifica-se que os tribunais brasileiros reconhecem a especial relevância da palavra da vítima em determinadas situações, especialmente nos crimes sexuais, sem que isso implique atribuição de valor absoluto ao seu depoimento. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a narrativa da vítima pode assumir especial relevância quando estiver em consonância com outros elementos de prova. De acordo com julgado da Sexta Turma:

> **EMENTA PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA.**
>
> 1 - Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de

> modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.
>
> 2 - Tendo o depoimento prestado pela vítima sido corroborado por outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, a revisão do julgado, com vistas à absolvição, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3 - Agravo regimental improvido. (Brasil, 2024, grifo nosso).

De modo semelhante, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AgRg no AREsp n.º 1.994.996/TO, em 2023, ressaltou a relevância da palavra da vítima nos casos de crimes contra a dignidade sexual, considerando que esses delitos são frequentemente praticados de forma clandestina, o que pode dificultar a obtenção de outros elementos probatórios. No caso mencionado, a Corte manteve a condenação do agravante com fundamento na firmeza da narrativa da vítima, considerada em conjunto com outros elementos de prova, tendo também sido aplicado o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

De maneira semelhante, pode-se mencionar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proferida na Apelação Criminal n.º 0013168-72.2017.8.01.0001, julgada em 2019:

> **EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. EX-ESPOSA. RELAÇÃO DE AFINIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**
>
> Estabelece o art. 41, da lei 11.340/06, in verbis: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95".

> Nos crimes de natureza doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando é amparada por lastro probatório nos autos, sendo temerário que a negativa isolada do réu prospere frente a harmônicos depoimentos.
>
> Não há que falar em absolvição por não haver prova da existência do fato que levou a sua condenação quando nos autos repousam provas suficientes, formando um conjunto probatório seguro e harmônico, demonstrando a responsabilidade criminosa do Apelante sobre o injusto penal corretamente a ele imputado, razão por que não merece provimento o pleito absolutório. [...]
>
> 5. Apelo conhecido e desprovido. (TJAC, 2019, grifo do autor)

Diante disso, verifica-se que, na prática, os tribunais brasileiros reconhecem que, embora a palavra da vítima possa possuir relevante valor probatório, sua apreciação deve considerar as circunstâncias concretas do caso e sua eventual consonância com os demais elementos constantes dos autos. A análise deve observar, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida razoável quanto à responsabilidade penal deve favorecer o acusado.

Tal compreensão é relevante para a proteção dos direitos das vítimas e, simultaneamente, para a preservação das garantias processuais do acusado. No caso dos crimes sexuais, é comum que os delitos sejam praticados de forma clandestina, muitas vezes sem a presença de testemunhas. Assim, a ausência de testemunhas presenciais ou de determinados elementos materiais não significa, por si só, que a narrativa da vítima deva ser desconsiderada. Da mesma forma, a relevância atribuída à sua palavra não dispensa o exame crítico do conjunto probatório.

Portanto, reconhecer a importância da narrativa da ofendida, em conjunto com a análise dos demais elementos probatórios, contribui para a busca de equilíbrio na atuação jurisdicional, pois permite considerar a condição da vítima sem afastar as garantias processuais do acusado. A adequada valoração da prova pode contribuir para decisões mais fundamentadas nos processos que envolvem violência e crimes sexuais, evitan-

do tanto o descrédito injustificado da palavra da vítima quanto sua transformação em elemento de valor absoluto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica, com fundamento na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência. Ao longo da pesquisa, constatou-se que esses delitos apresentam especificidades probatórias, pois, em regra, são praticados sem a presença de testemunhas e de forma clandestina, circunstâncias que contribuem para a especial relevância atribuída ao depoimento da ofendida.

Conforme o entendimento jurisprudencial analisado, observa-se que a palavra da vítima é reconhecida como meio de prova de especial relevância, especialmente quando se apresenta coerente, firme e compatível com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Contudo, verificou-se que essa relevância não implica atribuição de valor absoluto ao depoimento, devendo sua apreciação ocorrer de maneira criteriosa e fundamentada, em observância às garantias e aos princípios processuais, como o contraditório, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Dessa maneira, constata-se que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual praticados no contexto de violência doméstica, especialmente diante da dificuldade de produção de outros elementos probatórios decorrente da natureza, geralmente clandestina, desses delitos. Isso não significa atribuir valor previamente determinado ao depoimento da ofendida, mas reconhecê-lo como elemento probatório de significativa importância para a formação da convicção judicial, cuja força probatória deve ser examinada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Em conclusão, evidencia-se a necessidade de constante aprimoramento das medidas adotadas durante a investigação e a instrução proces-

sual, de modo que a atuação estatal esteja orientada por critérios jurídicos justos, coerentes e fundamentados, assegurando maior racionalidade às decisões judiciais e buscando equilibrar a tutela da dignidade da ofendida com a preservação dos direitos e das garantias fundamentais do acusado.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 0013168-72.2017.8.01.0001**. Relator: Des. Pedro Ranzi. Rio Branco, 7 maio 2019. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Ata-da-9%C2%AA-Sess%C3%A3o-Ordin%C3%A1ria-da-C%C3%A2mara-Criminal-07.05.2019.pdf. Acesso em: 5 set. 2026.

ARAÚJO, Paloma. **O medo como rotina**: o desafio de circular nas cidades sendo mulher. Agência Senado, 13 jun. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/06/o-medo-como-rotina-o-desafio-de-circular-nas-cidades-sendo-mulher. Acesso em: 20 fev. 2026.

ASSESSORIA EXCLUSIVA. **Aumento dos casos de sequestros-relâmpago assusta brasileiros de todas as regiões.** Assessoria Exclusiva, 19 jan. 2026. Disponível em: https://assessoriaexclusiva.com.br/aumento-dos-casos-de-sequestros-relampago-assusta-brasileiros-de-todas-as-regioes/. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.456.937/AP.** Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 7 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303003363. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.994.996/TO.** Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, 14 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 mar. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=24%2F03%2F2023&num_registro=202103228934. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025:** Brasil reduz homicídios dolosos e bate recorde em apreensões de drogas. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas. Acesso em: 21 fev. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025.** Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165. Acesso em: 5 set. 2026.

COELHO, Thomaz. **Pesquisa Datafolha:** preocupação de brasileiro com segurança supera economia. CNN Brasil, 13 dez. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/pesquisa-datafolha-preocupacao-de-brasileiro-com-seguranca-supera-economia/. Acesso em: 21 fev. 2026.

CORRÊA, Douglas. **Rio mostra queda nos crimes de letalidade violenta e homicídio.** Agência Brasil, Rio de Janeiro, 13 ago. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-08/rio-mostra-queda-nos-crimes-de-letalidade-violenta-e-homicidio. Acesso em: 21 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/253. Acesso em: 5 set. 2026.

GAZETA DO POVO. **Apesar de queda nos índices de violência, sensação de insegurança não diminui.** Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: https://

www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/apesar-de-queda-nos-indices-de-violencia-sensacao-realidade-de-inseguranca-nao-diminuem/. Acesso em: 21 fev. 2026.

GRANDI, Guilherme. **Segurança é a segunda maior preocupação do brasileiro, atrás somente de saúde.** Gazeta do Povo, 15 dez. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/seguranca-torna-maior-preocupacao-muda-rotina-grandes-cidades/. Acesso em: 21 fev. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. v. 3.

JORNAL DA BAND. **Violência contra mulher:** nível alarmante. Jornal da Band, Rede Bandeirantes, 2026. Disponível em: https://www.band.com.br/noticias/brasil-tem-4-vitimas-de-feminicidio-por-dia-e-atinge-o-maior-n-na-decada-202601201912. Acesso em: 20 fev. 2026.

JOVEM PAN. **Segurança pública é o maior problema do Brasil, aponta Paraná Pesquisas.** Jovem Pan, 25 mar. 2024. Disponível em: https://jovempan.com.br/noticias/brasil/seguranca-publica-e-o-maior-problema-do-brasil-aponta-parana-pesquisas.html. Acesso em: 21 fev. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PASTANA, Ana. **Crianças, adolescentes e mulheres negras são principais vítimas de estupros no Brasil.** Revista Cenarium, 24 jul. 2025. Disponível em: https://revistacenarium.com.br/criancas-adolescentes-e-mulheres-negras-sao-principais-vitimas-de-estupros-no-brasil/. Acesso em: 23 fev. 2026.

REDAÇÃO G1. **Segurança ultrapassa economia entre maiores preocupações dos brasileiros, diz Datafolha.** G1, São Paulo, 13 dez. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/12/13/analise-preocupacoes-datafolha.ghtml. Acesso em: 21 fev. 2026.

SOUZA, Beto. **58% dos brasileiros perceberam aumento na criminalidade, diz Datafolha.** CNN Brasil, 12 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/. Acesso em: 20 fev. 2026.

SOUZA, Beto. **Estupro no Brasil bate recorde e atinge uma vítima a cada seis minutos.** CNN Brasil, São Paulo, 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/estupro-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-uma-vitima-a-cada-seis-minutos/. Acesso em: 23 fev. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

YAMAGUTI, Bruna. **Denúncias de abuso e exploração sexual infantil crescem 195% nos últimos 4 anos.** G1, 18 maio 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-crescem-195percent-nos-ultimos-4-anos.ghtml. Acesso em: 23 fev. 2026.

A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio – uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública

La influencia de los medios de comunicación en la percepción judicial y social del feminicidio – un análisis crítico de la cobertura mediática y sus efectos en la opinión pública

Luana Silva dos Santos[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

SANTOS, Luana Silva dos; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio – uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 223-262. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a influência da mídia na percepção social do feminicídio e seus possíveis reflexos no âmbito judicial, considerando a forma como os meios de comunicação divulgam casos de violência contra a mulher e contribuem para a construção da opinião pública. **Objetivo.** Analisar criticamente a cobertura midiática dos casos de feminicídio, identificando seus efeitos positivos e negativos na percepção social e na compreensão desses crimes. **Método.** A pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, fundamentada em revistas, artigos científicos, legislação brasileira e estudos relacionados à violência de gênero e à comunicação, além da análise do caso Tatiane Spitzner. **Resultados.** Verificou-se que a mídia exerce importante influência na construção da percepção social sobre o feminicídio, podendo

[1] Discente do 8° período do curso bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

contribuir para a conscientização, prevenção da violência e ampliação do debate público. Entretanto, a cobertura inadequada ou sensacionalista pode favorecer a espetacularização da violência, a exposição indevida e a culpabilização da vítima, além da reprodução de estereótipos de gênero e da formação de julgamentos sociais antecipados. **Conclusão.** Dessa forma, destaca-se a necessidade de uma cobertura jornalística responsável, ética e contextualizada, que respeite a dignidade das vítimas e contribua para o enfrentamento e a prevenção da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Mídia. Violência de gênero. Vítima. Opinião pública.

RESUMEN

Introducción. El presente estudio aborda la influencia de los medios de comunicación en la percepción judicial y social del feminicidio, considerando la forma en que los medios informan sobre los casos de violencia contra la mujer y contribuyen a la formación de la opinión pública. **Objetivo.** Analizar críticamente la cobertura mediática de los casos de feminicidio, identificando sus efectos positivos y negativos en la percepción social y en la comprensión de estos delitos. **Método.** La investigación adopta un enfoque cualitativo, desarrollado mediante una revisión bibliográfica y documental, que incluye libros, artículos científicos, legislación brasileña y estudios relacionados con la violencia de género y la comunicación, así como el análisis del caso de Tatiane Spitzner. **Resultados.** Se constató que los medios de comunicación ejercen una influencia significativa en la construcción de la percepción social sobre el feminicidio, pudiendo contribuir a la concienciación, la prevención de la violencia y la ampliación del debate público. Sin embargo, una cobertura inadecuada o sensacionalista puede favorecer la espectacularización de la violencia, la exposición indebida y la culpabilización de la víctima, además de reproducir estereotipos de género y propiciar juicios sociales anticipados. Conclusión. Por ello, se destaca la necesidad de una cobertura periodística responsable, ética y contextualizada, que respete la dignidad de las víctimas y contribuya al enfrentamiento y la prevención de la violencia contra la mujer.

Palabras clave: Feminicidio. Medios de comunicación. Violencia de género. Víctima. Opinión pública.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um grave problema social e jurídico, presente em diferentes sociedades e marcado por relações históricas de desigualdade e dominação de gênero. No Brasil, apesar dos avanços legislativos voltados à proteção das mulheres, especialmente com a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e da legislação específica sobre o feminicídio, os elevados índices de violência demonstram que a questão permanece presente na realidade social brasileira (Brasil, 2006, art. 7º). O feminicídio, enquanto manifestação extrema da violência de gênero, representa não apenas a morte de uma mulher, mas o resultado de um contexto de desigualdade, discriminação e, muitas vezes, de um histórico de violência doméstica e familiar.

Nesse cenário, os meios de comunicação assumem importante papel na forma como a sociedade conhece e interpreta os casos de feminicídio. A maneira como esses acontecimentos são apresentados pode contribuir para dar visibilidade à violência contra a mulher, estimular a conscientização e promover discussões sobre prevenção e políticas públicas. Entretanto, a cobertura midiática também pode apresentar efeitos negativos quando marcada pelo sensacionalismo, pela exposição excessiva da vítima, pela reprodução de estereótipos de gênero e pela culpabilização da mulher.

Além da percepção social, a intensa repercussão midiática de determinados crimes levanta questionamentos acerca de seus possíveis reflexos no sistema de justiça. Embora as decisões judiciais devam estar fundamentadas nas provas e no ordenamento jurídico, a formação de uma opinião pública antecipada pode gerar pressão social sobre as instituições responsáveis pela investigação e pelo julgamento. Essa questão torna-se especialmente relevante nos casos submetidos ao Tribunal do Júri, nos quais cidadãos comuns participam diretamente do julgamento, podendo

estar previamente expostos às narrativas construídas pelos meios de comunicação.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como tema "A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio: uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública", buscando responder ao seguinte problema de pesquisa: como a mídia influencia a percepção social em casos de feminicídio e quais são os possíveis reflexos dessa influência no âmbito judicial, especialmente nos processos submetidos ao Tribunal do Júri? Para alcançar essas respostas, a pesquisa utiliza abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em legislação, doutrina, artigos científicos e estudos relacionados à violência de gênero, à comunicação e ao processo penal. Também é realizada a análise do caso Tatiane Spitzner, cuja ampla repercussão midiática permite observar, de forma concreta, a dualidade existente entre a utilização da mídia como instrumento de conscientização e os riscos decorrentes da espetacularização da violência.

Assim, a pesquisa busca demonstrar que a mídia possui relevante função social na discussão da violência contra a mulher, mas que sua atuação deve ser acompanhada de responsabilidade e compromisso com a dignidade das vítimas, evitando que a informação se transforme em espetáculo e que a repercussão social substitua a análise jurídica dos fatos.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO: CONCEITO E TRATAMENTO DOUTRINÁRIO

A violência contra a mulher é um problema mundial de saúde pública, tendo como consequência mais grave o feminicídio ou femicídio. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral em 1993, define a violência contra as mulheres como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção ou

privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou privada (ONU, 1993, p. 03).

Muito além da agressão física, a violência doméstica representa mecanismo de controle, dominação e submissão feminina, sustentado historicamente por uma cultura patriarcal que naturalizou a posição de inferioridade da mulher dentro das relações familiares e afetivas. Durante grande parte da história brasileira, a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico foi tratada como questão privada, pertencente à intimidade familiar, razão pela qual o Estado pouco interferia nas relações.

A partir da década de 1970, a violência contra as mulheres passou a ganhar maior visibilidade no âmbito internacional. Em 1975, a Organização das Nações Unidas realizou, na Cidade do México, a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, considerada um marco para a discussão internacional dos direitos das mulheres. A partir desse processo, a temática da igualdade de gênero e da eliminação da discriminação contra as mulheres passou a ocupar espaço crescente na agenda internacional. Em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), importante instrumento internacional de proteção dos direitos das mulheres (Pasinato, 2016, p. 48-49). No Brasil, a partir da década de 1980, a violência contra a mulher passou a ganhar maior visibilidade como questão social, especialmente em razão da atuação dos movimentos feministas. Nesse período, militantes feministas, por meio de serviços como o SOS-Mulher, passaram a prestar atendimento e apoio às mulheres em situação de violência, contribuindo para a transformação do tema em uma questão de interesse público (Morera et al., 2014, p. 59).

A doutrina tradicional do direito penal brasileiro, influenciada por uma estrutura conservadora e patriarcal, por muitos anos minimizou a gravidade da violência doméstica, tratando-a como conflito conjugal ou mero desentendimento familiar. Nesse contexto, a figura masculina era historicamente associada ao poder familiar, enquanto a mulher ocupava

posição de submissão jurídica e social, tal lógica era reforçada inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro anterior à Constituição Federal de 1988, que atribuía ao homem a chefia da sociedade conjugal. Já a doutrina contemporânea passou a romper com essa visão privatista da violência doméstica ao reconhecer que a agressão contra a mulher decorre de uma relação estrutural de poder baseada no gênero. Assim, a violência doméstica deixou de ser compreendida apenas como problema familiar e passou a ser tratada como violação de direitos humanos.

Segundo Dias (2007), a Lei Maria da Penha representa um importante instrumento jurídico de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reconhecer a necessidade de tratamento específico para situações de violência decorrentes das relações familiares e afetivas. A autora destaca a importância de uma proteção jurídica diferenciada para as mulheres vítimas de violência doméstica, considerando as particularidades dessas situações. No mesmo sentido, Saffioti (2004) analisa a violência contra as mulheres como fenômeno relacionado às estruturas patriarcais de poder. Nessa perspectiva, o patriarcado estabelece relações hierárquicas entre homens e mulheres e contribui para a manutenção de mecanismos de dominação e controle sobre a vida e os comportamentos femininos, nos quais a violência pode atuar como instrumento de manutenção dessas relações de poder (Saffioti, 2004, p. 56-58).

A partir da Constituição Federal de 1988, houve significativa transformação na forma como o ordenamento jurídico passou a tratar os direitos das mulheres. A Constituição assegurou a igualdade formal entre homens e mulheres, estabelecendo como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e determinando proteção estatal à família e aos direitos fundamentais. Todavia, apesar da previsão constitucional de igualdade, a violência doméstica continuou crescendo no país, evidenciando a insuficiência das normas penais tradicionais para proteção efetiva das mulheres.

1.1 A LEI MARIA DA PENHA E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER

Nesse cenário surgiu a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, considerada um dos maiores marcos legislativos brasileiros no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida criou mecanismos destinados à prevenção e repressão da violência doméstica em conformidade com a Constituição Federal, especialmente o artigo 226, §8º, bem como os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu ex-marido Marcos Antônio Heredia Viveros no ano de 1983. O caso ganhou notoriedade e repercussão internacional diante da demora do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor, levando à responsabilização internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão da negligência e da demora na prestação jurisdicional, o que foi fundamental para mobilizar a sociedade e os órgãos de defesa dos direitos das mulheres. O caso tornou-se um importante símbolo da luta contra a violência doméstica e contribuiu para o fortalecimento do debate público sobre a necessidade de mecanismos estatais específicos de proteção às mulheres. Nesse contexto, a própria Maria da Penha destaca a gravidade da violência doméstica ao afirmar que (Fernandes, 2012, p. 51) "a violência doméstica deve ser compreendida como grave violação aos direitos humanos das mulheres".

O caso de Maria da Penha culminou na criação de uma comissão no Congresso Nacional, que resultou na Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha representou verdadeira ruptura doutrinária e jurídica, pois reconheceu oficialmente essa violência como violação dos direitos humanos da mulher. O artigo 5º da referida lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, dano moral ou patrimonial. A doutrina jurídica brasileira passou então a reconhecer a violência doméstica como expressão da violência de gênero. Isso significa que a agressão não ocorre apenas por razões individuais, mas porque a vítima ocupa posição socialmente vulnerabilizada em razão de sua condição feminina.

Além disso, a doutrina jurídica brasileira compreende que a violência doméstica possui natureza multifacetada, uma vez que não se restringe à agressão física. A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, reconhece cinco formas de violência contra a mulher:

> I. Violência física: "qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> II. Violência psicológica: "a qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> III. Violência sexual: "qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> IV. Violência patrimonial: "qualquer atitude que leve a destruição de bens e documentos pessoais" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> V. Violência moral: "entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria" (Brasil, Lei 11.340, 2006).

Tal classificação representou importante avanço jurídico, pois ampliou a compreensão da violência doméstica para além das lesões corporais visíveis, reconhecendo também formas silenciosas de opressão e controle feminino.

Segundo Dias (2007), a violência psicológica encontra forte fundamento nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo uma das formas mais frequentes e, ao mesmo tempo, menos denunciadas

de violência doméstica. A autora destaca que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações e outras formas de controle podem provocar danos à autoestima e à saúde psicológica da mulher (Dias, 2007, p. 48). A autora também aborda o ciclo da violência doméstica, caracterizado pela repetição de situações de tensão, agressão e posterior reconciliação, que podem contribuir para a permanência da vítima na relação abusiva (Dias, 2007, p. 18-20). Nesse contexto, a violência doméstica deve ser compreendida como um fenômeno relacionado às desigualdades de gênero, cujo enfrentamento exige não apenas a responsabilização do agressor, mas também medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

1.2 FEMINICÍDIO: CONCEITO E TRATAMENTO DOUTRINÁRIO

A evolução doutrinária acerca da violência doméstica contribuiu diretamente para o reconhecimento jurídico do feminicídio como forma extrema da violência de gênero. Isso porque grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre justamente dentro do ambiente doméstico e familiar, geralmente precedidos por histórico contínuo de agressões físicas e psicológicas. Dessa forma, o feminicídio passou a ser compreendido como desdobramento letal da violência doméstica, representando o estágio final de um ciclo progressivo de violência contra a mulher.

O conceito de feminicídio possui origem nos estudos feministas sobre a violência letal contra as mulheres. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Russell e Radford, que, na obra *Femicide: The Politics of Woman Killing,* publicada em 1992, sistematizaram o conceito de femicide, compreendendo-o como o assassinato misógino de mulheres por homens (Radford; Russell, 1992, p xx).

Essa prática representa uma das manifestações mais extremas de violência de gênero, sendo frequentemente associada a um contexto de desigualdade e discriminação, a violência contra a mulher, e em particular o fenômeno do feminicídio, não é um evento isolado ou esporádico. A definição de feminicídio abrange não apenas a morte violenta de mulheres,

mas também o contexto em que essas mortes ocorrem, que muitas vezes inclui relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Posteriormente, a antropóloga e feminista mexicana Lagarde (2006) ampliou a compreensão do conceito de femicídio ao desenvolver a categoria do feminicídio, incorporando à análise não apenas o assassinato de mulheres, mas também as condições sociais, políticas e institucionais relacionadas à violência contra as mulheres e à sua impunidade (Lagarde, 2006, p. 216–225). É crucial entender que o feminicídio é a expressão máxima de uma série de violências que as mulheres enfrentam ao longo de suas vidas, muitas vezes iniciadas desde a infância ou adolescência. No Brasil, o feminicídio foi incorporado ao Código Penal por meio da Lei nº 13.104, sancionada em de 9 de março de 2015, denominada Lei do Feminicídio. Fruto de construção política, que envolveu especialmente o Executivo e o Legislativo Federal, bem como parte da sociedade civil, alteraram o Artigo 121 do Código Penal (CP), incluindo o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, definida quando o crime é praticado por razões da condição de sexo feminino, conforme previsão legal.

O §2º-A do artigo 121 estabelece que há razões da condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I. Violência doméstica e familiar;

II. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em outubro de 2024, a legislação brasileira promoveu significativa alteração no tratamento penal do feminicídio com a sanção da Lei nº 14.994/2024. O feminicídio deixou de ser uma qualificadora do homicídio e passou a constituir crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos, constituindo atualmente uma das mais elevadas penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Além da pena prevista para o crime, o artigo 121-A estabelece causas de aumento de pena de um terço até a metade quando presentes determinadas circunstâncias, entre elas:

I. Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II. Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;

III. Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV. Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

Dessa forma, a Lei nº 14.994/2024 conferiu autonomia ao feminicídio dentro do Código Penal e estabeleceu tratamento penal específico para a violência letal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Além disso, a Lei do Feminicídio inseriu o crime no rol dos crimes hediondos, conforme a Lei nº 8.072/1990, tornando o tratamento penal mais rigoroso em razão da elevada gravidade social da conduta. Essa nova tipificação também alterou legislações correlatas, como a Lei Maria da Penha, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal, endurecendo os regimes de progressão de pena e incluindo a monitoração eletrônica de agressores.

A criação da qualificadora do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 representou importante alteração legislativa no Direito Penal brasileiro, ao reconhecer juridicamente a existência de mortes de mulheres relacionadas à violência doméstica e familiar, ao menosprezo ou à discriminação à condição de mulher. À época, a alteração legislativa conferiu tratamento penal específico às mortes praticadas contra mulheres por razões da condição do sexo feminino.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio passou a suscitar divergências na doutrina penal. No estudo de Cunha (2015) compreendia o feminicídio como quali-

ficadora relacionada às razões da condição do sexo feminino, especialmente nas hipóteses de violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à condição de mulher. Para Nucci (2015), por sua vez, apresentou críticas à opção legislativa de criar uma qualificadora específica para o feminicídio e discutiu a natureza objetiva da qualificadora nas hipóteses relacionadas à violência doméstica e familiar.

1.3 POSICIONAMENTO E DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A doutrina penal brasileira entende que o feminicídio possui natureza jurídica de crime de gênero, pois sua motivação está diretamente relacionada à desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Assim, não se trata apenas de homicídio comum, mas de crime carregado de violência simbólica, dominação e discriminação. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender que o reconhecimento jurídico do feminicídio como expressão máxima da violência de gênero também exigiu a superação de construções históricas presentes no próprio sistema de justiça brasileiro. Durante décadas, teses defensivas baseadas em valores patriarcais foram utilizadas para relativizar homicídios praticados contra mulheres, especialmente no âmbito das relações afetivas e familiares. Embora não constituíssem uma excludente de ilicitude prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, argumentos relacionados à denominada legítima defesa da honra foram historicamente utilizados em casos de violência contra mulheres, especialmente em julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Entretanto, com a consolidação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e da proteção aos direitos fundamentais, passou-se a reconhecer a incompatibilidade dessa tese com o Estado Democrático de Direito. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, representou importante avanço na proteção dos direitos das mulheres (BRASIL, 2021).

Em 2023, o STF, por unanimidade, declarou inconstitucional a utilização da tese da legítima defesa da honra em julgamentos relacionados à violência contra a mulher, reconhecendo que esse argumento viola princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero (Brasil, 2023).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que essa tese viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a igualdade de gênero. Além disso, reconheceu-se que sua utilização reforçava discursos discriminatórios e contribuía para a perpetuação da violência estrutural contra a mulher. A decisão representa importante avanço no enfrentamento da violência de gênero, especialmente por fortalecer a proteção conferida pela Lei nº 13.104/2015 e pela Lei Maria da Penha, reafirmando que nenhuma justificativa baseada em valores patriarcais pode ser utilizada para relativizar crimes praticados contra mulheres.

A decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779), representou importante avanço no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, uma vez que afastou a possibilidade de utilização de argumentos morais relacionados à honra masculina como justificativa para crimes praticados contra mulheres. O Supremo reconheceu que nenhuma interpretação jurídica pode legitimar a violência baseada na desigualdade de gênero.

A vedação da legítima defesa da honra pelo STF simboliza a ruptura com práticas jurídicas historicamente influenciadas pela cultura patriarcal, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção dos direitos humanos das mulheres e com o combate à violência de gênero. Nesse sentido, a doutrina contemporânea estabelece relação direta entre violência doméstica e feminicídio, compreendendo que ambos integram um mesmo fenômeno estrutural de violência de gênero. Enquanto a violência doméstica representa o ciclo contínuo de agressões e controle sobre a mulher, o feminicídio corresponde à manifestação mais extrema dessa violência, culminando na morte da vítima.

Para os estudiosos do direito penal, o feminicídio possui natureza jurídica de qualificadora objetiva-subjetiva. Objetiva porque envolve circunstâncias relacionadas ao contexto da violência doméstica e familiar; e subjetiva porque exige motivação baseada na discriminação ou menosprezo à condição de mulher.

Seguindo assim, o tratamento jurídico conferido pelo ordenamento brasileiro ao feminicídio e à violência doméstica demonstra evolução significativa da doutrina nacional, que passou a reconhecer tais condutas como graves violações aos direitos humanos e à dignidade da mulher.

1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece como um problema estrutural no Brasil e no mundo. Os dados disponíveis demonstram que a existência de mecanismos jurídicos de proteção, embora fundamental, não é suficiente, por si só, para eliminar as diferentes formas de violência praticadas contra as mulheres.

No âmbito internacional, dados da Organização Mundial da Saúde indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres já sofreu violência física e/ou sexual ao longo da vida, principalmente praticada por parceiro íntimo ou por violência sexual cometida por terceiros. Esses dados evidenciam a dimensão mundial do fenômeno e demonstram que a violência contra a mulher não constitui uma realidade restrita ao contexto brasileiro. A permanência desses índices revela que a simples previsão legislativa não é suficiente para erradicar a violência de gênero, sendo necessária a atuação conjunta do Estado por meio de políticas públicas, educação social, assistência às vítimas e fortalecimento dos mecanismos de proteção.

O relatório "Retrato dos Feminicídios no Brasil", publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em referência ao Dia Internacional da Mulher de 2026, apresenta um panorama dos feminicídios no

país entre 2015 e 2025. O estudo mostra que 1.568 vítimas de feminicídio foram registradas em 2025, evidenciando a persistência e o crescimento da violência letal de gênero no Brasil. A pesquisa revela que em 2024, os municípios com até 100 mil habitantes concentram 50% dos feminicídios registrados no país, embora reunissem aproximadamente 41% da população feminina brasileira, evidenciando desafios relacionados à oferta e à distribuição da rede especializada de proteção às mulheres.

O dado também foi divulgado pelo Dossiê Agência Patrícia Galvão – Violência em Dados, que apresenta informações sobre a violência contra as mulheres no país. segue fluxograma com dados atualizados até o ano de 2025:



Fonte: Agência Patrícia Galvão. Violência em Dados (2026).

Os dados sugerem que a violência real contra as mulheres - entendida como o volume efetivo de agressões sofridas, independentemente da forma como são registradas - também tem crescido. Isso é observado inclusive em pesquisas de vitimização, que buscam identificar episódios de violência sofrida, ainda que não registrados junto às polícias (FBSP, 2025). Em sentido semelhante, a evolução das taxas de outros crimes contra mulheres, como ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, estupro e tentativa de feminicídio, também vêm aumentando de forma consistente nos últimos anos, o que indica que o corpo das mulheres segue sendo visto como território alheio, que poderia ser ameaçado, agredido, sexualmente violentado e assassinado (FBSP, 2025).

No caso das mortes violentas de mulheres, o que tem ocorrido é uma queda dos índices de homicídios femininos, que acontece junto com um crescimento dos feminicídios. Em outras palavras: proporcionalmente menos mulheres mortas em contexto de violência urbana e mais mulheres mortas em contexto doméstico/familiar/afetivo, tal como o feminicídio é compreendido pela polícia e pelo Judiciário.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea sustenta que o enfrentamento da violência contra a mulher exige atuação multidisciplinar, envolvendo não apenas o Direito Penal, mas também políticas sociais, psicológicas e educacionais capazes de romper padrões culturais historicamente associados à inferiorização feminina. Portanto, a evolução legislativa e doutrinária brasileira demonstra significativo avanço no reconhecimento da violência doméstica e do feminicídio como graves violações aos direitos humanos das mulheres. A criação da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio representou importante conquista jurídica no enfrentamento da violência de gênero, permitindo maior proteção estatal às vítimas e ampliando a responsabilização dos agressores.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a persistência dos elevados índices de violência contra a mulher evidencia que o problema ultrapassa a esfera exclusivamente jurídica, estando diretamente relacionado às desigualdades estruturais de gênero historicamente presentes na

sociedade brasileira. Assim, o enfrentamento efetivo da violência doméstica e do feminicídio exige não apenas aplicação rigorosa da legislação penal, mas também transformação cultural e social capaz de promover igualdade material entre homens e mulheres.

2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NA PERCEPÇÃO SOCIAL DO FEMINICÍDIO E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO JUDICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A compreensão social do feminicídio é atravessada não apenas pelos aspectos jurídicos que caracterizam esse tipo de violência, mas também pelos significados atribuídos aos fatos no espaço público. A maneira como um caso é narrado, quais elementos são selecionados para compor a notícia e quais aspectos recebem maior ênfase pode influenciar a interpretação dos acontecimentos e a própria compreensão social acerca da violência de gênero. Por essa razão, a análise da cobertura jornalística não deve se restringir à verificação de sua capacidade de transmitir informações, sendo necessário considerar também os sentidos produzidos a partir das narrativas construídas sobre vítimas, agressores e circunstâncias dos crimes.

Essa questão torna-se particularmente relevante nos casos de feminicídio, nos quais a exposição de detalhes da vida íntima da vítima, de seu relacionamento, de sua aparência ou de seus comportamentos pode ultrapassar a finalidade informativa e contribuir para a construção de julgamentos morais. Quando a narrativa desloca a atenção da conduta do agressor para aspectos relacionados à vítima, cria-se o risco de reproduzir concepções que naturalizam a violência ou sugerem, ainda que de maneira indireta, alguma responsabilidade da mulher pelo próprio sofrimento. Da mesma forma, a exploração de imagens, informações pessoais e elementos dramáticos pode transformar uma ocorrência de violência de gênero em um acontecimento marcado pela espetacularização, comprometendo a compreensão de suas causas estruturais.

Por outro lado, a circulação de informações também pode exercer função social relevante ao conferir visibilidade à violência contra as mulheres, ampliar o debate sobre as formas de prevenção e estimular a cobrança por respostas institucionais mais efetivas. Assim, não se trata de considerar a cobertura midiática exclusivamente como prejudicial ou benéfica, mas de reconhecer que seus efeitos dependem da forma como os acontecimentos são enquadrados e dos discursos que são reproduzidos. A questão central, portanto, está na responsabilidade existente na construção dessas narrativas e nas consequências que podem decorrer de determinadas escolhas discursivas.

A problemática adquire maior complexidade quando a repercussão de um caso ultrapassa o campo social e alcança as instituições responsáveis pela investigação, acusação e julgamento. Em situações de grande exposição pública, a formação da opinião social pode criar expectativas em torno da responsabilização do acusado e da resposta que se espera do sistema de justiça. Embora a decisão judicial deva estar fundamentada nas provas produzidas e nas garantias previstas pelo ordenamento jurídico, não se pode ignorar que os atores do sistema de justiça estão inseridos em uma sociedade na qual determinados casos são amplamente debatidos e interpretados. Desse modo, investigar os possíveis reflexos da cobertura midiática sobre a percepção social e sobre o ambiente judicial exige uma análise crítica que considere, simultaneamente, os limites da liberdade de informação, a proteção da dignidade das vítimas, a reprodução de estereótipos de gênero e as garantias fundamentais que orientam o processo penal.

2.1 A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A mídia ocupa posição de destaque na sociedade contemporânea, especialmente no que se refere à divulgação de acontecimentos de interesse público como sociais, políticos e jurídicos. O desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, aliado à expansão da inter-

net e das redes sociais, transformou profundamente a maneira como os acontecimentos são divulgados, interpretados e debatidos pela sociedade. Atualmente, notícias são compartilhadas em tempo real, alcançando milhões de pessoas em poucos minutos e ampliando significativamente o impacto social de determinados acontecimentos.

Por meio dos meios de comunicação tradicionais e das plataformas digitais, acontecimentos que anteriormente permaneciam restritos ao âmbito local passaram a alcançar rapidamente um número expressivo da população. Nesse contexto, os casos de violência contra a mulher e, especialmente, os crimes de feminicídio, passaram a receber significativa atenção da imprensa e das redes sociais.

A divulgação desses acontecimentos possui relevância social, uma vez que possibilita à população conhecer situações de violência de gênero, discutir suas causas, consequências e compreender a dimensão de um problema que ultrapassa a esfera privada. Dessa forma, a mídia pode contribuir para retirar a violência de gênero do âmbito privado e colocá-la no espaço público de discussão, permitindo que a sociedade reconheça a dimensão e a gravidade do problema, conscientizando o reconhecimento do feminicídio como uma manifestação extrema da desigualdade de gênero.

A pesquisadora Blay (2003), ao analisar a violência contra a mulher e sua relação com as políticas públicas e as instituições responsáveis pelo seu enfrentamento, demonstra que as formas de tratamento desses crimes sofreram modificações ao longo do tempo, embora ainda persistam mecanismos sociais capazes de reproduzir padrões relacionados à violência de gênero. Nesse sentido, a violência contra as mulheres não deve ser compreendida como um fenômeno exclusivamente individual ou privado, mas como uma questão social que demanda respostas institucionais e políticas públicas.

Segundo Blay (2008), os assassinatos de mulheres devem ser compreendidos para além de acontecimentos isolados, considerando as relações de gênero e as condições sociais que contribuem para a ocorrência e

a naturalização dessas violências. Nesse contexto, a forma como esses crimes são apresentados socialmente assume relevância, uma vez que a abordagem de um feminicídio como uma tragédia exclusivamente familiar ou como um acontecimento isolado pode contribuir para o apagamento das dimensões sociais e estruturais da violência de gênero.

Entretanto, a atuação dos meios de comunicação não ocorre de maneira neutra. A escolha das informações que serão divulgadas, a forma como determinado acontecimento será apresentado, as imagens utilizadas, os termos empregados e o espaço destinado à notícia pode contribuir para estabelecer quais aspectos de um acontecimento receberão maior atenção da sociedade. Assim, quando um caso de feminicídio é amplamente divulgado, a sociedade não entra em contato apenas com o fato criminoso, mas também com a interpretação construída a partir da narrativa jornalística.

Essa característica torna a atuação dos meios de comunicação especialmente relevante nos casos de violência contra a mulher. Uma notícia pode apresentar o feminicídio como resultado de uma estrutura de violência de gênero, possibilitando uma compreensão mais ampla do fenômeno, ou pode reduzir o acontecimento a uma narrativa individual envolvendo ciúmes, separação, paixão ou conflitos conjugais. A mídia, portanto, possui capacidade de influenciar a formação da opinião pública ao determinar, ainda que não de maneira absoluta, quais acontecimentos serão colocados em evidência e sob quais perspectivas serão apresentados.

Estudos brasileiros recentes sobre a cobertura de violência de gênero apontam que a forma de construção das narrativas midiáticas pode contribuir para a produção de sentidos sociais sobre a violência contra as mulheres (Antunes; Carvalho; Leal, 2024). No caso dos feminicídios, essa influência torna-se particularmente relevante, uma vez que a maneira como a vítima, o autor do crime e as circunstâncias do fato são apresentados pode contribuir para uma compreensão crítica da violência de gênero ou, ao contrário, reproduzir estereótipos e interpretações que deslocam a responsabilidade do agressor para a vítima.

Nesse sentido, a cobertura jornalística de crimes de feminicídio deve ser analisada não apenas sob a perspectiva do direito à informação, mas também considerando os efeitos sociais produzidos pela narrativa utilizada pelos veículos de comunicação, podendo atuar tanto como instrumento de conscientização quanto como mecanismo de reprodução de determinados discursos e estereótipos.

2.2 A COBERTURA MIDIÁTICA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO: ENTRE INFORMAÇÃO E ESPETACULARIZAÇÃO

As teorias feministas da comunicação surgiram como uma resposta crítica à forma como os meios de comunicação representam e reforçam estruturas de poder baseadas no gênero. O feminismo na comunicação social busca questionar as narrativas hegemônicas que perpetuam desigualdades e estereótipos, propondo uma abordagem que valorize a diversidade e a igualdade de gênero. De acordo com Teles e Melo, a comunicação midiática não é neutra; ao contrário, ela desempenha um papel central na construção social de valores e comportamentos, muitas vezes naturalizando a violência contra as mulheres e silenciando suas vozes (Teles; Melo, 2002, p. 18).

A cobertura de crimes violentos desperta grande interesse social. Casos envolvendo violência contra mulheres, especialmente aqueles que apresentam imagens, vídeos, testemunhos ou circunstâncias consideradas chocantes, frequentemente recebem ampla repercussão, capazes de gerar comoção, indignação ou curiosidade pública. Com o crescimento das redes sociais, essa repercussão tornou-se ainda mais intensa, uma vez que as informações podem ser compartilhadas, comentadas e reproduzidas por milhares de pessoas em curto espaço de tempo.

Embora a ampla divulgação possa contribuir para dar visibilidade e permitir que a população conheça situações de violência que, durante muito tempo foram tratadas como questões exclusivamente privadas. Existe o risco de que a busca por audiência transforme acontecimentos extremamente graves em conteúdos de caráter sensacionalista. Nesses ca-

sos, a violência pode ser explorada como espetáculo, priorizando-se detalhes chocantes, imagens impactantes e aspectos da vida pessoal da vítima em detrimento da discussão sobre as causas estruturais da violência de gênero.

A problemática torna-se ainda mais evidente quando se trata de feminicídio, no caso do feminicídio, o feminismo destaca como a mídia frequentemente reduz os crimes de gênero a narrativas simplistas, desconsiderando as complexidades sociais e estruturais envolvidas. A morte de uma mulher pode ser apresentada de maneira a despertar curiosidade sobre sua vida privada, seus relacionamentos, sua aparência ou seu comportamento, enquanto as circunstâncias sociais que envolvem a violência de gênero recebem menor atenção. A abordagem feminista exige uma análise crítica dessas narrativas, enfatizando a necessidade de expor as raízes patriarcais da violência e de responsabilizar tanto os agressores quanto as instituições que perpetuam a desigualdade.

Nesse sentido, a espetacularização pode provocar uma inversão na finalidade da informação, em vez de utilizar o caso para discutir a violência contra a mulher e suas formas de prevenção, a cobertura pode transformar o sofrimento da vítima em elementos de atração de audiência. Essa forma de abordagem pode transformar a vítima em objeto de curiosidade pública e reduzir a complexidade da violência a uma narrativa de crime passional ou de tragédia familiar.

Embora a ampla divulgação possa contribuir para dar visibilidade e permitir que a população conheça situações de violência que, durante muito tempo, foram tratadas como questões exclusivamente privadas, existe o risco de que a busca por audiência transforme acontecimentos extremamente graves em conteúdos de caráter sensacionalista. Nesses casos, a violência pode ser explorada como espetáculo, priorizando-se detalhes chocantes, imagens impactantes e aspectos da vida pessoal da vítima em detrimento da discussão sobre as causas estruturais da violência de gênero. Nesse sentido, Angrimani (1993) discute o sensacionalismo como uma forma de tratamento jornalístico que atribui caráter extraordinário e

apelativo a determinados acontecimentos, explorando elementos capazes de despertar a atenção e a curiosidade do público.

A espetacularização da violência de gênero reflete com precisão os mecanismos apontados por Angrimani (1993), segundo o qual a imprensa sensacionalista explora os medos e ansiedades da sociedade para comercializar o drama humano. Quando esse enquadramento atinge o crime de feminicídio, a cobertura midiática pode contribuir para a redução da complexidade da violência de gênero a aspectos relacionados à conduta da vítima e ao caráter dramático do acontecimento. Nesse sentido, Blay (2008) destaca a necessidade de compreender os assassinatos de mulheres para além de casos isolados, considerando as relações de gênero e as dimensões sociais que envolvem esse tipo de violência.

Outro aspecto relevante diz respeito à utilização da expressão "crime passional" para explicar situações que envolvem violência contra mulheres. A utilização desse tipo de enquadramento pode contribuir para naturalizar ou minimizar a responsabilidade do agressor, apresentando o crime como resultado de ciúmes, amor, inconformismo com o término do relacionamento ou suposta perda de controle. A violência feminicida, entretanto, não deve ser compreendida como consequência de um sentimento amoroso exacerbado, trata-se de uma forma extrema de violência contra a mulher, relacionada às condições de gênero e às relações de poder historicamente estabelecidas na sociedade.

Por esse motivo, a cobertura midiática deve buscar ultrapassar a simples descrição do acontecimento, contribuindo para a compreensão das circunstâncias que envolvem a violência contra a mulher.

2.3 OS EFEITOS POSITIVOS DA COBERTURA MIDIÁTICA SOBRE O FEMINICÍDIO

Embora a mídia possa apresentar problemas relacionados ao sensacionalismo, não se pode ignorar sua importância no processo de conscientização social sobre a violência contra a mulher. A ampla divulgação de determinados casos pode contribuir para retirar a violência contra a mu-

lher da invisibilidade e estimular debates públicos sobre prevenção, responsabilização e políticas de proteção. A violência doméstica, por exemplo, passou progressivamente a ser compreendida como uma questão que exige intervenção estatal e políticas públicas específicas.

A divulgação responsável pode permitir que a sociedade compreenda, os meios de comunicação podendo colaborar para a prevenção da violência ao apresentar sinais de relacionamentos abusivos, comportamentos de controle, ameaças e outras formas de violência que podem anteceder episódios mais graves e através disso os meios de comunicação podem contribuir para a conscientização da população e para o fortalecimento de uma cultura de enfrentamento à violência de gênero. Além de contribuir para a responsabilização social do agressor. Ao deslocar a atenção da conduta da vítima para a responsabilidade daquele que praticou a violência, a cobertura pode colaborar para romper discursos que naturalizam ou justificam comportamentos violentos.

A atuação da mídia pode ainda contribuir para pressionar instituições públicas quando existem falhas na proteção das vítimas, a repercussão de determinados casos pode provocar discussões sobre políticas públicas, funcionamento dos serviços de proteção, atuação policial e resposta do sistema de justiça, estimulando cobranças por respostas estatais e aumentar a visibilidade de falhas existentes na proteção das vítimas.

Dados oficiais e pesquisas nacionais demonstram a persistência da violência doméstica e familiar e a necessidade de políticas permanentes de prevenção e proteção. O Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, por exemplo, desenvolve pesquisas nacionais e análises destinadas a subsidiar políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres. Ao questionar mulheres de todo Brasil a respeito de questões relacionadas à violência contra a mulher, realizada bienalmente desde 2005, foi usada como base para a elaboração da Lei Maria da Penha, na pesquisa realizada no ano de 2025, com um número recorde de entrevistadas de mais de 21.641 mulheres.

Portanto, a mídia pode exercer importante função social quando utiliza sua capacidade de alcance para informar, conscientizar e estimular a sociedade a reconhecer a violência contra a mulher como problema estrutural. Entretanto, para que essa função seja efetivamente cumprida, a divulgação deve ser realizada com responsabilidade, evitando a exposição desnecessária da vítima e priorizando informações que contribuam para a compreensão e prevenção do fenômeno.

2.4 OS EFEITOS NEGATIVOS: SENSACIONALISMO, CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

Em sentido contrário aos possíveis efeitos positivos, a cobertura inadequada de casos de feminicídio pode produzir consequências negativas tanto para a vítima e seus familiares quanto para a sociedade.

Um dos principais problemas está relacionado à culpabilização da vítima, que ocorre quando a narrativa jornalística direciona atenção para seu comportamento, suas escolhas pessoais, sua aparência, suas relações afetivas ou suas atitudes antes do crime em decisões de permanecer ou terminar um relacionamento podem receber destaque desproporcional, criando a falsa percepção de que determinados comportamentos contribuíram para a ocorrência da violência sofrida. Esse tipo de abordagem é especialmente problemático porque desloca a responsabilidade do agressor para a vítima. Em vez de questionar as circunstâncias que levaram o autor a praticar a violência, a narrativa passa a investigar o comportamento da mulher, reproduzindo uma lógica segundo a qual a vítima precisaria demonstrar que não contribuiu para a violência que sofreu.

Outro problema é a reprodução de estereótipos relacionados à figura do agressor. Expressões relacionadas ao homem como “ciumento”, “apaixonado”, “transtornado” ou “incapaz de controlar suas emoções” pode contribuir para suavizar a gravidade da conduta e criar uma narrativa que procura justificar o comportamento violento. A utilização de tais narrativas é perturbadora porque o feminicídio não deve ser compreendido como simples resultado de uma relação amorosa que terminou de ma-

neira trágica. A violência contra a mulher está inserida em relações sociais marcadas por desigualdades de gênero e relações de poder.

Além disso, a exposição excessiva da intimidade da vítima pode provocar uma segunda forma de violência, especialmente quando fotografias, vídeos, mensagens pessoais ou informações relacionadas à vida privada são reproduzidos sem necessidade jornalística. Em situações de grande repercussão, as redes sociais ampliam esse problema porque o conteúdo pode ser reproduzido inúmeras vezes, muitas vezes sem qualquer controle sobre seu contexto original.

A cobertura midiática, portanto, precisa observar limites éticos e jurídicos. O direito à informação e a liberdade de imprensa são fundamentais para uma sociedade democrática, mas não podem ser interpretados como autorização para a violação da dignidade, da intimidade e da memória das vítimas. Pesquisas recentes sobre a cobertura midiática brasileira identificam justamente a construção diferenciada das figuras da vítima e do agressor e apontam para fenômenos como culpabilização da vítima e revitimização digital.

Desse modo, a cobertura jornalística de feminicídios deve considerar que a vítima não deixa de possuir direitos fundamentais em razão de sua morte. A dignidade, a imagem, a intimidade e a memória da vítima e de seus familiares devem ser respeitadas.

2.5 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NO ÂMBITO JUDICIAL

A relação entre mídia, opinião pública e sistema de justiça constitui uma das questões mais complexas relacionadas à cobertura dos crimes de grande repercussão. Em uma sociedade democrática, o Poder Judiciário deve atuar de maneira independente, fundamentando suas decisões nas provas produzidas no processo e nas normas jurídicas aplicáveis. Dessa forma, não se pode afirmar que a repercussão midiática determine diretamente o resultado de uma decisão judicial. Entretanto, isso não significa

que o ambiente midiático seja completamente incapaz de produzir efeitos sobre a percepção daqueles que participam do processo de julgamento.

A exposição contínua de determinado caso pelos meios de comunicação pode formar, antes mesmo do início do julgamento, interpretações sobre a vítima, o acusado, as circunstâncias do crime e a possível responsabilização do autor previamente à conclusão do processo. Antes mesmo do encerramento das investigações ou do julgamento, a sociedade pode construir uma narrativa baseada em informações incompletas ou apresentadas de maneira sensacionalista sobre quem seria responsável, quais seriam as circunstâncias do crime e qual deveria ser a punição. Esse fenômeno contribui para a formação do chamado populismo penal midiático, caracterizado pela construção de discursos de forte apelo emocional e punitivo em torno da criminalidade. Estudos sobre a espetacularização do processo penal apontam que esse fenômeno pode favorecer condenações antecipadas e tensionar garantias fundamentais do processo penal.

Nesse contexto, Lopes Jr. (2024) chama atenção para os efeitos da exposição midiática sobre o processo penal, especialmente quando a divulgação de casos criminais ultrapassa a finalidade informativa e transforma o crime e o próprio processo em espetáculo. O autor apresenta uma crítica à possibilidade de que o julgamento no Tribunal do Júri seja influenciado por elementos externos aos autos, especialmente porque os jurados não possuem o mesmo grau de formação técnico-jurídica dos magistrados profissionais e não precisam fundamentar individualmente seus votos, Lopes Jr. (2008, p. 192) afirma que "não há como negar que a publicidade realmente prejudicial não é a imediata, mas sim a mediata". Segundo essa perspectiva, a pressão decorrente da opinião pública e da cobertura midiática pode contribuir para a construção de um ambiente no qual a punição passa a ser apresentada como principal resposta estatal à criminalidade, enfraquecendo a função garantidora do processo penal e a necessária observância da presunção de inocência.

Essa questão assume especial importância nos crimes de feminicídio que alcançam grande repercussão nacional. A cobertura intensa pode

fazer com que os jurados tenham contato com informações sobre o caso muito antes de serem selecionados para compor o Conselho de Sentença. Notícias, entrevistas, imagens, comentários de especialistas e manifestações nas redes sociais passam a integrar o ambiente social no qual esses indivíduos estão inseridos. Assim, quando chegam ao Tribunal do Júri, os jurados podem estar inseridos em um ambiente social no qual já circulam narrativas previamente construídas sobre o acontecimento, ainda que essas percepções não determinem necessariamente o conteúdo de seus votos. Pesquisa publicada na Revista CNJ, por exemplo, discute os reflexos processuais do populismo penal midiático e destaca a necessidade de preservação das garantias fundamentais diante da exposição midiática dos processos.

Isso não significa afirmar que a mídia determina as decisões judiciais. O que se pode afirmar é que a cobertura midiática pode contribuir para a construção de um ambiente social de pressão e expectativa em torno de determinado processo, na possibilidade de contaminação prévia da percepção, especialmente em casos nos quais a exposição é intensa, prolongada e marcada pelo sensacionalismo. A literatura jurídica brasileira identifica justamente a dificuldade de assegurar que jurados permaneçam completamente alheios às narrativas construídas pela mídia em casos de grande repercussão.

A situação torna-se ainda mais delicada quando a cobertura estabelece antecipadamente uma divisão entre vítima e agressor, apresentando uma narrativa simplificada de "culpado" e "inocente" antes que o processo seja concluído. A imprensa pode, nesse cenário, exercer uma espécie de julgamento paralelo, no qual a opinião pública manifesta sua própria decisão e passa a exigir determinada resposta do sistema de justiça. A literatura sobre populismo penal midiático relaciona esse fenômeno à pressão social por respostas punitivas mais severas e imediatas.

No caso dos feminicídios, esse fenômeno deve ser analisado com particular atenção. A cobertura que apresenta o crime dentro de um contexto de violência de gênero pode contribuir para que a sociedade com-

preenda suas causas estruturais e reconheça a gravidade da conduta. Contudo, quando a narrativa é construída a partir do sensacionalismo, da exposição excessiva de imagens e da exploração emocional do caso, pode produzir um julgamento social antecipado e dificultar uma análise equilibrada dos elementos efetivamente apresentados no processo.

Portanto, a influência da mídia sobre o Poder Judiciário deve ser compreendida de maneira cuidadosa. Não se trata de afirmar que a imprensa controla as decisões judiciais, mas de reconhecer que a exposição midiática pode construir o ambiente social no qual essas decisões são tomadas. No caso do juiz togado, existem mecanismos jurídicos destinados a preservar sua independência e exigir fundamentação das decisões. No Tribunal do Júri, contudo, a situação apresenta maior complexidade diante da natureza leiga do Conselho de Sentença e da ausência de fundamentação individual dos votos.

Desse modo, a liberdade de imprensa e o direito à informação devem coexistir com a presunção de inocência, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a imparcialidade do julgamento. A cobertura jornalística de crimes de feminicídio deve, portanto, informar sem substituir o processo judicial, evitando transformar a investigação, a acusação ou o julgamento em espetáculo público.

Essa discussão torna-se especialmente relevante na análise do caso Tatiane Spitzner, apresentado no tópico seguinte, uma vez que a intensa circulação de imagens e informações sobre o crime demonstra concretamente como a exposição midiática pode ultrapassar a simples transmissão de informações e participar da construção da percepção social sobre determinado caso.

2.6 O CASO TATIANE SPITZNER E A REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DO FEMINICÍDIO

O caso Tatiane Spitzner constitui importante exemplo para a análise da relação entre feminicídio, mídia e opinião pública e redes sociais no Brasil. A vítima Tatiane Spitzner, advogada, morreu na madrugada de 22

de julho de 2018, na cidade de Guarapuava, no Paraná, após cair do quarto andar do edifício onde morava. Segundo informações divulgadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, momentos antes da queda, câmeras de segurança do edifício registraram agressões praticadas contra Tatiane por seu marido, que posteriormente se tornou réu no processo criminal relacionado ao caso (Paraná, 2020).

As imagens das câmeras de segurança tiveram ampla circulação e contribuíram para conferir visibilidade ao caso, permitindo que parte dos acontecimentos anteriores à morte de Tatiane fosse conhecida pelo público. Nesse sentido, a divulgação do caso ultrapassou os limites do âmbito privado e passou a integrar o debate público sobre violência doméstica, violência de gênero e feminicídio. A própria Defensoria Pública do Paraná destacou que a morte de Tatiane contribuiu para ampliar, no Brasil, o debate sobre a violência contra a mulher (Paraná, 2020).

A ampla circulação de imagens e informações sobre o caso contribuiu para chamar a atenção da sociedade para a violência sofrida por Tatiane e para a discussão acerca da violência doméstica e do feminicídio. O caso passou a ser amplamente discutido nos meios de comunicação e nas redes sociais, despertando manifestações de indignação e estimulou debates sobre a violência contra a mulher, especialmente diante das imagens que permitiram ao público ter contato com parte dos acontecimentos que antecederam a morte da vítima.

Em 2019, foi instituído, no Estado do Paraná, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, celebrado anualmente em 22 de julho, mesma data da morte de Tatiane Spitzner. A Lei Estadual nº 19.873/2019 estabeleceu a data e determinou sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, prevendo a possibilidade de realização de debates, seminários e outros eventos relacionados ao enfrentamento do feminicídio (Paraná, 2019).

Posteriormente, a legislação referente à data foi incorporada ao Código Estadual da Mulher Paranaense pela Lei Estadual nº 21.926/2024,

que manteve, em seu art. 258, o dia 22 de julho como Dia Estadual de Combate ao Feminicídio (Paraná, 2024).

A escolha da data em referência à morte de Tatiane demonstra que a repercussão de um caso de violência contra a mulher pode ultrapassar a dimensão individual do crime e contribuir para a construção de ações de conscientização e enfrentamento da violência de gênero. Sob essa perspectiva, a mídia exerceu uma função importante ao retirar o caso do âmbito privado e colocá-lo no centro do debate social. Entretanto, o mesmo elemento responsável pela grande repercussão também permite uma análise crítica: a utilização reiterada de imagens relacionadas à violência sofrida pela vítima pode ultrapassar o limite necessário à informação.

A repetição de imagens de violência possui grande capacidade de produzir impacto emocional. Contudo, quanto mais uma imagem é reproduzida, maior também é o risco de que o sofrimento da vítima seja transformado em conteúdo de consumo. A repercussão também demonstrou o poder das imagens na construção da percepção pública. Imagens de câmeras de segurança, quando divulgadas e reproduzidas em diferentes plataformas, possuem grande capacidade de provocar comoção e estimular a discussão social sobre determinado acontecimento. Ao mesmo tempo, o caso permite questionar os limites desta exposição. A reprodução contínua de imagens relacionadas à morte da vítima pode contribuir para sua objetificação e para a transformação da violência em conteúdo de consumo público. Dessa maneira, o caso evidencia a existência de uma relação complexa entre o direito da sociedade à informação e a necessidade de preservação da dignidade da vítima e de seus familiares.

O caso Tatiane Spitzner demonstra, a existência de uma dualidade na cobertura midiática do feminicídio. De um lado, a exposição do caso contribuiu para dar visibilidade à violência contra a mulher e ampliar a discussão social e, por outro, a intensidade da exposição permite questionar os limites éticos da divulgação de imagens relacionadas à vítima e ao crime. O caso também evidencia o papel das redes sociais na formação da opinião pública, diferentemente dos meios tradicionais, as plataformas

digitais permitem que usuários compartilhem, comentem e reinterpretam informações, ampliando ainda mais o alcance das narrativas produzidas inicialmente pela imprensa.

A análise do caso Tatiane Spitzner permite, portanto, compreender que a mídia pode exercer simultaneamente funções distintas: dar visibilidade à violência contra a mulher, estimular o debate público e pressionar as instituições por respostas, mas também contribuir para a espetacularização do crime quando a exposição ultrapassa os limites necessários à informação.

2.7 ANÁLISE CRÍTICA DA COBERTURA MIDIÁTICA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

A análise da cobertura midiática dos casos de feminicídio demonstra que os meios de comunicação possuem papel relevante na construção da percepção social sobre a violência contra a mulher. Entretanto, essa influência não apresenta caráter exclusivamente positivo ou negativo, entretanto, depende da maneira como os acontecimentos são selecionados, apresentados e compartilhados.

A divulgação responsável dos casos pode contribuir para romper o silêncio historicamente existente em torno da violência contra a mulher. Ao apresentar informações contextualizadas, discutir as causas da violência de gênero e divulgar mecanismos de proteção, a mídia pode contribuir para a conscientização da sociedade e para a prevenção de novos casos.

Por outro lado, quando orientada prioritariamente pela busca de audiência e pelo impacto emocional, existe o risco de transformar a violência em espetáculo. A exposição excessiva da vítima, a utilização de imagens impactantes, a divulgação de informações íntimas e a reprodução de discursos que culpabilizam a mulher pode contribuir para uma nova forma de violência, agora produzida no espaço simbólico e midiático. Nesse sentido, o problema não está necessariamente na ampla divulgação dos casos de feminicídio, mas na forma como essa divulgação é realizada. A visibilidade pode ser instrumento de conscientização ou de exploração da

violência, dependendo da narrativa construída pelos meios de comunicação.

A pesquisa de Blay (2003) permanece especialmente relevante nesse ponto, pois demonstra a necessidade de analisar conjuntamente a forma como os crimes contra mulheres são apresentados pela mídia e tratados pelas instituições de justiça.

> De um lado acusam o criminoso, mas, ao mesmo tempo, romantizam esse tipo de crime. Esses veículos tendem a reproduzir a antiga versão de que a "vítima é responsável por sua morte" e, muitas vezes, ao reiterarem imagens e reconstituições dos supostos fatos exaltam os crimes (Blay, 2003).

No caso do feminicídio, essa responsabilidade é ainda maior porque a maneira como a morte de uma mulher é apresentada pode influenciar a compreensão social sobre a violência de gênero. Por essa razão, a cobertura de casos de feminicídio deve priorizar a contextualização da violência de gênero, a preservação da dignidade da vítima, a responsabilização adequada do agressor e a apresentação de informações verificadas.

A análise crítica da atuação da mídia também permite compreender que a opinião pública não é formada exclusivamente pela informação jornalística, mas pela interação entre diferentes fontes, discursos e experiências sociais. As redes sociais ampliaram esse processo ao permitir que os próprios usuários participassem da produção e circulação das informações. Nesse sentido, a cobertura midiática dos casos de feminicídio deve ultrapassar a simples exposição do crime. É necessário apresentar o fenômeno dentro de seu contexto social, demonstrando que a violência contra a mulher não constitui acontecimento isolado, mas está relacionada a desigualdades históricas e relações de poder.

A responsabilidade da mídia, portanto, não consiste apenas em informar que uma mulher foi vítima de feminicídio, mas também em contribuir para que a sociedade compreenda por que esses crimes acontecem, quais fatores podem antecedê-los, quais mecanismos de proteção existem

e como a violência pode ser enfrentada. Pois, quanto maior a repercussão de determinado caso, maior pode ser sua capacidade de influenciar debates sociais e institucionais. Dessa forma, a mídia pode deixar de ser apenas um espaço de reprodução da violência e assumir uma função social mais ampla: pode contribuir para romper o silêncio historicamente existente em torno da violência contra as mulheres, mas também pode reproduzir as mesmas estruturas de desigualdade quando apresenta a vítima de maneira estereotipada ou transforma sua morte em espetáculo.

No contexto do feminicídio, informar deve significar também contribuir para a compreensão da violência de gênero, para a prevenção de novos casos e para a construção de uma sociedade menos tolerante com a violência contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a influência da mídia na percepção social do feminicídio e seus possíveis reflexos no âmbito judicial, considerando os efeitos produzidos pela forma como os casos de violência contra a mulher são divulgados pelos meios de comunicação. A partir da análise realizada, verificou-se que durante muitos anos, a violência praticada contra a mulher foi tratada como uma questão de natureza privada e familiar, recebendo pouca intervenção estatal e sendo frequentemente naturalizada por uma cultura patriarcal baseada na desigualdade e na submissão feminina.

No âmbito jurídico, observou-se uma significativa evolução na proteção das mulheres, especialmente com a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha e a legislação que trata especificamente do feminicídio. Entretanto, a permanência de elevados índices de violência doméstica e de feminicídio evidência, que o problema está relacionado a fatores sociais, culturais e estruturais que ultrapassam a existência de normas penais evidenciando que não é suficiente para erradicar a violência de gênero, tornando necessária a atuação conjunta do Estado, da sociedade e das

instituições na promoção de políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e conscientização social.

Nesse contexto, a mídia assume papel relevante na construção da percepção coletiva sobre o feminicídio, não atuando apenas como instrumento de transmissão de informações, mas também como espaço de construção de narrativas e significados sociais. A divulgação responsável, contextualizada e comprometida com os direitos fundamentais das mulheres, podem contribuir para dar visibilidade à violência contra a mulher, ampliar o debate público, estimular a conscientização, divulgar mecanismos de proteção e promover discussões sobre políticas públicas e atuação das instituições. Dessa forma, as abordagens midiáticas podem colaborar para romper o silêncio historicamente existente em torno da violência de gênero e na própria compreensão jurídica desses crimes.

Por outro lado, a pesquisa também demonstrou que a cobertura midiática pode produzir efeitos negativos quando orientada pelo sensacionalismo e pela busca excessiva por audiência. A exposição excessiva da vítima, a utilização repetitiva de imagens relacionadas à violência, a divulgação de aspectos desnecessários de sua vida pessoal e a utilização de expressões que associam o crime a ciúmes, paixão ou inconformismo podem contribuir para a espetacularização do feminicídio, a culpabilização da vítima e a reprodução de estereótipos de gênero.

O caso Tatiane Spitzner (2018) evidenciou essa dualidade. Sua ampla repercussão permite compreender que a visibilidade proporcionada pela mídia pode ser instrumento de conscientização, mas também pode transformar o sofrimento da vítima em objeto de consumo quando não são observados limites éticos e respeito à sua dignidade e à de seus familiares. A partir dessa análise, verifica-se que a influência da mídia não deve ser compreendida de maneira exclusivamente positiva ou negativa. Seu impacto depende, sobretudo, da forma como a informação é produzida, apresentada e compartilhada. A mídia pode atuar como instrumento de transformação social ao contribuir para romper o silêncio em torno da violência contra a mulher, mas também pode reproduzir desigualdades

quando privilegia o sensacionalismo, a exposição da intimidade ou narrativas que relativizam a responsabilidade do agressor.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que a influência da mídia na percepção do feminicídio possui caráter ambivalente. A mídia pode atuar como importante instrumento de informação, conscientização e prevenção, mas também pode reforçar desigualdades e discursos discriminatórios quando transforma a violência em espetáculo. Portanto, o desafio não está na divulgação dos casos, mas na forma como essa divulgação é realizada.

Por fim, o enfrentamento do feminicídio exige a atuação conjunta do Estado, do sistema de justiça, dos meios de comunicação e da sociedade. Uma cobertura jornalística ética, responsável e contextualizada pode contribuir não apenas para informar, mas também para promover a prevenção, a responsabilização dos agressores e a transformação social necessária para combater a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência em dados: 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil em 2025.** 2026. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/1-568-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-em-2025/. Acesso em 17 maio 2026.

ANTUNES, Elton; CARVALHO, Carlos Alberto; LEAL, Bruno Souza. **Violência de gênero e jornalismo: reflexões epistemológicas a partir de narrativas de um problema cotidiano.** *Estudos em Jornalismo e Mídia*, v. 21, n. 1, p. 9-26, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.5007/1984-6924.2024.99493. Acesso em 03 ago. 2026.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos.** São Paulo: Editora 34, 2008. Acesso em 03 ago. 2026.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em: https://revistas.usp.br/eav/article/view/9946. Acesso em 03 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072compilada.htm. Acesso em 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher** […]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo** […]. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em 06 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 1 ago. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em 17 maio. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio**: breves comentários**.** JusBrasil, 11 mar. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-feminicidio-breves-comentarios/172946388. Acesso em 17 maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em 22 abr. 2026.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Acesso em 22 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em 24 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/291. Acesso em 17 maio. 2026.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio**.** Desde el jardín de Freud: **revista de psicoanálisis**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343. Acesso em 29 ago. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. Acesso em 28 ago. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Acesso em 28 ago. 2026.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. Violência de gênero: um olhar histórico. **História da Enfermagem: Revista Eletrônica**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 54-66, jan./jul. 2014. Acesso em 17 jul. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas sobre o feminicídio.** *GEN Jurídico*, 18 mar. 2015. Disponível em: https://www.genjuridico.com.br/2015/03/18/notas-sobre-o-feminicidio/. Acesso em 03 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993. Nova York: ONU, 1993. Disponível em: https://

www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/eliminationvaw.pdf. Acesso em 17 jul. 2026.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Lei nº 19.873, de 25 de junho de 2019. **Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho**. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2019. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/. Acesso em: 8 set. 2026. Acesso em 08 set. 2026

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **22 de julho:** Dia Estadual de Combate ao Feminicídio. Curitiba, 22 jul. 2020. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/22-de-julho-Dia-Estadual-de-Combate-ao-Feminicidio. Acesso em 08 set. 2026.

PARANÁ. Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024**. Consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/. Acesso em 08 set. 2026.

PASINATO, Wânia (coord.). **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, DF: ONU Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf. Acesso em 06 set. 2026.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (eds.). **Femicide**: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, 1992. Acesso em 26 set. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Acesso em 10 maio. 2026.

SENADO FEDERAL. **Observatório da Mulher contra a Violência:** Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional. Acesso em 28 ago. 2025.

SOBRINHO, Danilo Angrimani. **Espreme que sai sangue:** imprensa sensacionalista: uma colaboração para o estudo do jornalismo, tendo como objeto de pesquisa o jornal Notícias Populares. 1993. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. Acesso em 03 nov. 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Brasiliense. 2002. Acesso em 03 nov. 2026.

PARTE

III

SEGURANÇA PÚBLICA, EXECUÇÃO PENAL E SOCIOEDUCAÇÃO

Políticas de segurança, porte de arma, ressocialização e responsabilização de adolescentes

9 A ineficácia das políticas de segurança pública no Brasil: morosidade estatal e reflexos nos indicadores de criminalidade 265
Iago de Souza Martins do Nascimento · Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

10 Segurança pública no Brasil – análise da possibilidade do porte de arma por pessoas da zona rural dentro de sua propriedade 296
Gustavo de Araújo Moreira · Arthur Braga de Souza

11 A eficácia dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro: um estudo sobre os desafios e perspectivas da Lei de Execução Penal 318
Janeisson da Silva Lima · Williane Tibúrcio Facundes

12 A redução da maioridade penal no Brasil: limites constitucionais e alternativas de individualização das medidas socioeducativas 345
Rafaela de Brito Costa · Arthur Braga de Souza

13 A aplicação da justiça a adolescentes autores de atos infracionais: entre a proteção integral e a responsabilização 370
Maria Aparecida Figueiredo Arcênio · Arthur Braga de Souza

A ineficácia das políticas de segurança pública no Brasil: morosidade estatal e reflexos nos indicadores de criminalidade

The ineffectiveness of public security policies in Brazil: state delay and effects on crime indicators

Iago de Souza Martins do Nascimento[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
NASCIMENTO, Iago de Souza Martins do; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A ineficácia das políticas de segurança pública no Brasil: morosidade estatal e reflexos nos indicadores de criminalidade. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 265-295. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente artigo analisa de que modo a morosidade estatal compromete a eficácia das políticas de segurança pública no Brasil e repercute nos indicadores de criminalidade. Parte-se da compreensão de que a segurança pública, além de direito constitucional, constitui política pública que depende de atuação institucional integrada, eficiente e compatível com os direitos fundamentais. **Objetivo.** A pesquisa examina a relação entre congestionamento do Poder Judiciário, duração excessiva dos processos, baixa resolutividade investigativa, superlotação carcerária, presos provisórios, reincidência criminal e fortalecimento de organizações criminosas. **Método.** Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e utilização de dados quantitativos secundários provenientes de relatórios oficiais, como Justiça em Números, Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Atlas da Violência. **Resultados.** O estudo conclui que a morosidade estatal reduz o efeito preventivo da sanção penal, amplia a

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

sensação social de impunidade e fragiliza a confiança nas instituições públicas. **Conclusão.** Como possibilidade de aprimoramento, destaca-se a necessidade de integração institucional, gestão por dados, prevenção social da violência e uso responsável de plataformas tecnológicas e inteligência artificial, com observância das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Segurança pública. Morosidade estatal. Criminalidade. Sistema de justiça criminal. Inteligência artificial.

ABSTRACT

Introduction. This article analyzes how state delay compromises the effectiveness of public security policies in Brazil and affects crime indicators. It starts from the understanding that public security, besides being a constitutional right, is a public policy that depends on integrated, efficient institutional action compatible with fundamental rights. Goal. The research examines the relationship among judicial congestion, excessive length of proceedings, low investigative resolution, prison overcrowding, pretrial detention, criminal recidivism, and the strengthening of criminal organizations. **Method.** Methodologically, bibliographic and documentary research is adopted, with a qualitative approach and the use of secondary quantitative data from official reports, such as Justice in Numbers, the Brazilian Public Security Yearbook, and the Atlas of Violence. **Results.** The study concludes that state delay reduces the preventive effect of criminal sanctions, increases the social perception of impunity, and weakens public trust in institutions. **Conclusion.** As a possibility for improvement, the article highlights institutional integration, data-driven management, social prevention of violence, and the responsible use of technological platforms and artificial intelligence, while respecting constitutional guarantees.

Keywords: Public security. State delay. Criminality. Criminal justice system. Artificial intelligence.

INTRODUÇÃO

No contexto atual, a segurança pública é um grande desafio enfrentado pelo Estado brasileiro, sobretudo diante da permanência de elevados índices de criminalidade e da crescente sensação de insegurança vivenciada pela população. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e respon-

sabilidade de todos, observa-se que a atuação estatal no combate à criminalidade permanece caracterizada por insuficiências estruturais que prejudicam a eficiência das políticas públicas destinadas à proteção da ordem, da população e do patrimônio (Brasil, 1988, art. 144). Sob essa ótica, a incapacidade de oferecer respostas rápidas e eficazes às demandas do sistema de justiça criminal tem contribuído para o descrédito institucional e para a amplificação da percepção social de impunidade.

A crise da segurança pública não decorre apenas do aumento da criminalidade, mas também de fragilidades institucionais relacionadas à persecução penal, à administração da justiça e à execução penal. A morosidade judicial, a lentidão na tramitação das ações penais, a baixa capacidade investigativa do Estado e a reduzida resolução de crimes evidenciam limitações estruturais da atuação estatal no enfrentamento da criminalidade. Dados do relatório Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça, apontam o elevado volume de processos judiciais pendentes no Brasil e a dificuldade estrutural de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, especialmente na área criminal (CNJ, 2025, p. 248).

Partindo dessa premissa, tal cenário compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, afetando não apenas a eficácia jurisdicional, mas também a confiança da sociedade nas instituições públicas responsáveis pela garantia da segurança pública (Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII). A demora na apuração dos fatos, no julgamento e na execução penal reduz o efeito preventivo da sanção e abala a confiança social no Estado.

Além disso, a falência estrutural do sistema penitenciário brasileiro agrava de modo significativo a crise da segurança pública. O aumento do contingente de presos provisórios, a superlotação carcerária, as condições degradantes de encarceramento e a insuficiência de medidas efetivas de ressocialização evidenciam um sistema penal incapaz de cumprir adequadamente suas funções constitucionais e legais. Nesse sentido, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) no histórico julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF, em

2023 - acórdão que contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio e redação para o acórdão do Ministro Luís Roberto Barroso -, há um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Com essa decisão, a Suprema Corte constatou a existência de uma violação massiva e estrutural de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A morosidade estatal pode contribuir diretamente nos indicadores de criminalidade e na dinâmica da violência urbana. A baixa celeridade na investigação, no julgamento e na execução penal favorece a consolidação da sensação de impunidade, amplia o descrédito coletivo na capacidade do Estado de garantir a segurança pública e reduz o potencial preventivo e repressivo das políticas públicas de segurança.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar de que modo a morosidade estatal produz reflexo sobre a eficácia das políticas de segurança pública no Brasil e repercute nos indicadores de criminalidade. Objetiva-se investigar os efeitos da lentidão do sistema de justiça criminal sobre a persecução penal, a execução das penas e o funcionamento do sistema penitenciário, examinando, ainda, a relação existente entre ineficiência institucional, impunidade, violência urbana, reincidência criminal e fortalecimento de organizações criminosas.

Parte-se da hipótese de que a morosidade estatal, ao retardar a investigação, o julgamento e a execução penal, pode comprometer a efetividade das políticas de segurança pública, fortalecer a percepção de impunidade e contribuir para a permanência de indicadores elevados de criminalidade, sobretudo quando associada à baixa integração institucional e à precariedade do sistema penitenciário.

Além da identificação dos problemas estruturais, a pesquisa também pretende examinar possibilidades de aprimoramento das políticas públicas de segurança, considerando a necessidade de integração entre instituições, fortalecimento da inteligência estatal, gestão orientada por dados, prevenção social da violência e modernização tecnológica. Dessa forma, o estudo não se limita à análise crítica da morosidade estatal, mas

também busca refletir sobre caminhos institucionais capazes de tornar a atuação do Estado mais eficiente, coordenada e compatível com os direitos fundamentais.

A pesquisa também considera a possibilidade de utilização de plataformas integradas de dados e de inteligência artificial como instrumentos auxiliares para reduzir a morosidade estatal e aprimorar a atuação das instituições de segurança pública e justiça criminal. Tal abordagem, contudo, deve observar limites constitucionais, proteção de dados pessoais, transparência, supervisão humana e respeito ao Estado Democrático de Direito.

Quanto à metodologia, adotou-se pesquisa de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise de textos normativos, jurisprudência constitucional e dados estatísticos extraídos de relatórios oficiais e institucionais, especialmente o Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) , e o Atlas da Violência, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (IPEA; FBSP, 2025). A investigação possui abordagem qualitativa, sem excluir o uso de dados quantitativos como suporte para a compreensão do problema estudado.

A relevância jurídica e social desta pesquisa reside na necessidade de compreender os limites e as possibilidades da atuação estatal na prevenção e no enfrentamento da criminalidade, especialmente em um contexto marcado pela violência, pela persistência da impunidade e pela demanda social por respostas institucionais mais eficazes. Refletir sobre a morosidade estatal como fator que compromete a segurança pública revela-se essencial para a formulação de políticas públicas capazes de fortalecer a capacidade operacional do Estado, garantir direitos fundamentais, aprimorar a integração entre instituições e aumentar a efetividade dos órgãos encarregados da manutenção da ordem no Estado Democrático de Direito.

1 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E POLÍTICA PÚBLICA CONSTITUCIONAL

1.1 SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 conferiu à segurança pública uma posição de grande relevância dentro do ordenamento jurídico, dispondo, em seu art. 144, que a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida com o propósito de preservar a ordem pública e proteger a integridade física e patrimonial das pessoas (Brasil, 1988, art. 144). Essa norma evidencia que a proteção da coletividade vai além da dimensão meramente repressiva da atividade estatal, alcançando também a promoção da estabilidade institucional, da paz social e da efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui alicerce do ordenamento jurídico brasileiro e parâmetro hermenêutico para toda e qualquer ação estatal (Brasil, 1988, art. 1º, III). Sob essa perspectiva, a segurança pública emerge como meio instrumental para proteger a integridade física, moral e patrimonial dos cidadãos, viabilizando o pleno exercício da cidadania e das garantias constitucionais. A insuficiência das políticas públicas de segurança e a incapacidade do Estado de oferecer respostas eficazes à delinquência ocasionam impactos diretos sobre a concretização da dignidade humana, principalmente em contextos marcados pelo crescimento da violência urbana e pelas limitações institucionais de prevenção.

Ademais, a Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do art. 37 (Brasil, 1988, art. 37). No campo da segurança coletiva, o princípio da eficiência assume papel fundamental, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas capazes de gerar resultados positivos na contenção da criminalidade e na

preservação da ordem pública. A atuação administrativa pressupõe organização estrutural, coordenação institucional adequada e uso coerente dos recursos públicos, especialmente nos segmentos diretamente ligados à proteção da coletividade.

Entretanto, a realidade brasileira revela uma distância entre as diretrizes constitucionais e a efetiva capacidade estatal de implementar políticas públicas de segurança. A fragilidade estrutural dos órgãos responsáveis pela persecução penal, os obstáculos nos mecanismos investigativos, a carência de recursos materiais e humanos e o congestionamento do Poder Judiciário comprometem a eficácia da atuação estatal no enfrentamento da criminalidade (CNJ, 2025; FBSP, 2025).

1.2 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO POLÍTICA PÚBLICA CONSTITUCIONAL

A segurança pública, além de ser direito constitucional previsto na Constituição Federal, também se configura como política pública, cuja efetivação depende da atuação organizada e eficiente das instituições encarregadas de preservar a ordem pública e proteger a coletividade. No Estado Democrático de Direito, a elaboração de políticas públicas de segurança não pode limitar-se a medidas estritamente repressivas, exigindo, assim, planejamento institucional, articulação entre órgãos e capacidade estatal de responder às demandas sociais relacionadas à criminalidade e à violência urbana (Brasil, 1988, art. 144).

A Constituição Federal atribuiu ao Estado a incumbência central de promover a segurança pública, definindo competências institucionais específicas aos órgãos responsáveis pela persecução penal e pela manutenção da ordem pública. Contudo, a eficácia dessas atribuições depende da capacidade estatal de formular e operacionalizar políticas públicas contínuas, estruturadas e compatíveis com as demandas sociais e constitucionais. A mera previsão constitucional de direitos e garantias não é suficiente para assegurar proteção efetiva à sociedade, sendo imprescindible a

existência de instituições aptas a concretizar os objetivos constitucionais relacionados à segurança.

No que se refere à segurança pública, a eficiência institucional relaciona-se à capacidade do Estado de prevenir a criminalidade, conduzir investigações eficazes, promover julgamentos céleres e assegurar a adequada execução das sanções penais. Assim, a segurança deve ser avaliada de forma sistêmica, considerando a atuação conjunta das polícias, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do sistema penitenciário. A falha de qualquer uma dessas instituições compromete o desempenho do conjunto e reduz a eficácia da resposta estatal.

Contudo, a realidade brasileira aponta limitações estruturais que prejudicam a efetividade das políticas públicas de segurança. A fragilidade investigativa, a escassez de investimentos em inteligência e tecnologia, a insuficiência de efetivo policial qualificado e a falta de integração entre bases de dados reduzem a capacidade estatal de responder à criminalidade. Além disso, o elevado volume de processos pendentes no Poder Judiciário, indicado pelo relatório Justiça em Números 2025, evidencia entraves institucionais que comprometem a eficiência da resposta estatal (CNJ, 2025, p. 20; FBSP, 2025).

A efetividade institucional revela-se elemento indispensável à manutenção da legitimidade democrática das instituições públicas. Em sociedades marcadas por altos índices de violência e por forte sensação de insegurança, a incapacidade estatal de oferecer respostas rápidas e eficazes fortalece a percepção social de impunidade e aprofunda a descrença nas instituições responsáveis pela ordem pública. Assim, a crise da segurança pública brasileira não resulta apenas do crescimento da criminalidade, mas também da limitação estrutural das instituições encarregadas da investigação, julgamento e execução penal.

2 MOROSIDADE ESTATAL E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

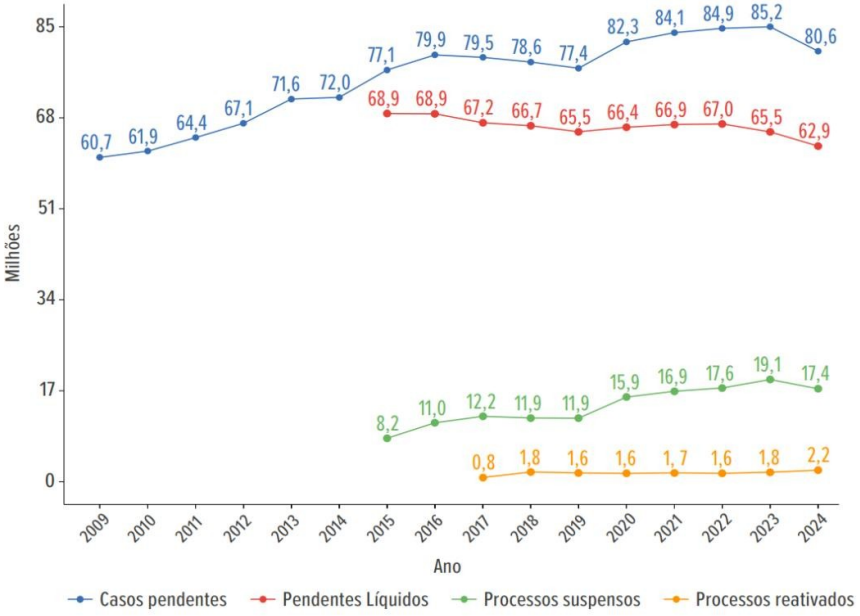
2.1 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A lentidão do sistema de justiça criminal brasileiro constitui um dos principais obstáculos à eficácia das políticas públicas de segurança e à concretização da prestação jurisdicional eficiente. O elevado número de demandas judiciais pendentes, aliado à incapacidade estrutural do Poder Judiciário de ofertar respostas céleres às controvérsias, configura um quadro de congestionamento processual que compromete consideravelmente a efetividade da persecução penal.

No plano constitucional, a prestação jurisdicional deve respeitar o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como a garantia da razoável duração do processo, estabelecida pelo art. 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988, art. 37; art. 5º, LXXVIII). Esses dispositivos impõem ao Estado o dever de instituir mecanismos institucionais aptos a viabilizar tramitação processual rápida e eficaz, sobretudo em matérias relacionadas à segurança pública e à responsabilização criminal.

Os dados do relatório Justiça em Números 2025, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram que o Poder Judiciário brasileiro possui elevado número de processos pendentes de julgamento, revelando um cenário de congestionamento institucional (CNJ, 2025, p. 20).

Gráfico 01 - Série histórica dos casos pendentes no Poder Judiciário



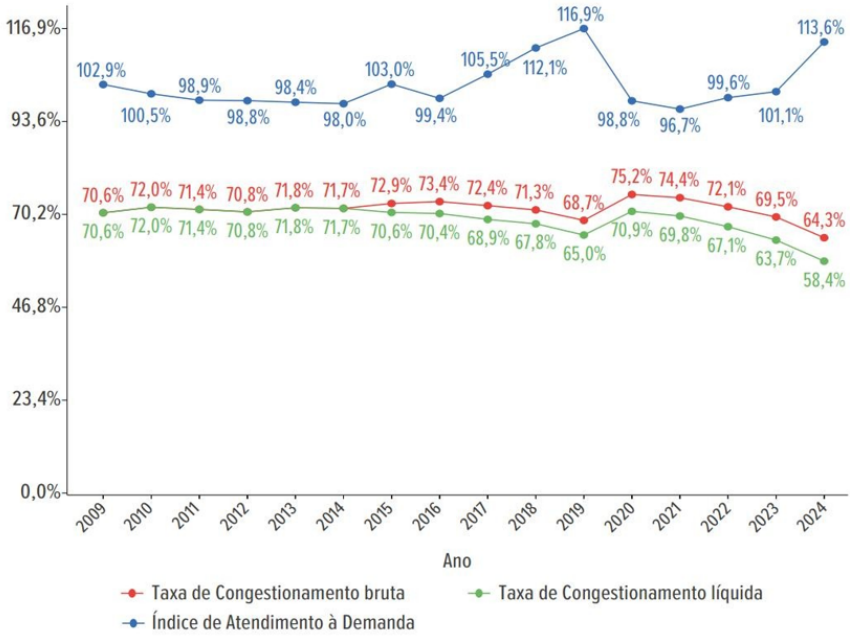
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 248.

Os dados indicam que o acervo pendente ainda permanece elevado: em 2024, o Judiciário encerrou o ano com 80,6 milhões de processos aguardando solução. Embora tenha ocorrido redução de 3,5 milhões de processos em relação ao ano anterior, equivalente a queda de 5,3%, o número absoluto demonstra a permanência de um estoque processual expressivo, capaz de afetar a celeridade da prestação jurisdicional (CNJ, 2025, p. 248).

Nota-se que, mesmo com avanços em produtividade e informatização, o volume excessivo de processos pendentes evidencia a persistência de entraves institucionais que afetam a eficácia da prestação jurisdicional, especialmente na seara criminal.

Ademais, os indicadores de taxa de congestionamento processual apontam a dificuldade estrutural do Judiciário em dar vazão à totalidade das demandas que ingressam anualmente no sistema. Conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça, parcela relevante dos processos permanece sem baixa definitiva, o que contribui diretamente para o prolongamento da tramitação processual e para a perda da eficiência jurisdicional (CNJ, 2025, p. 258).

Gráfico 02 - Série histórica da taxa de congestionamento e do Índice de Atendimento à Demanda no Poder Judiciário.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 259.

Na série histórica, a taxa de congestionamento bruta caiu de 70,5% para 64,3% no ano-base 2024. Apesar da melhora, o índice ainda indica que mais de seis em cada dez processos em tramitação permaneceram sem baixa no período, revelando que o aumento de produtividade não eliminou o gargalo estrutural do Judiciário (CNJ, 2025, p. 259).

Nesse contexto, o congestionamento do Poder Judiciário repercute diretamente sobre a efetividade da segurança pública e sobre a credibilidade das instituições responsáveis pela persecução penal. A morosidade excessiva na apreciação das demandas criminais reduz o potencial preventivo e repressivo da pena, enfraquecendo a capacidade estatal de enfrentamento da criminalidade.

Simultaneamente, o congestionamento judicial agrava problemas estruturais já presentes no sistema penal brasileiro, sobretudo quanto ao elevado número de presos provisórios e à demora na execução das decisões penais. A lentidão processual prolonga excessivamente a duração das ações penais e dificulta a implementação das medidas jurisdicionais necessárias.

A persistência de elevados índices de congestionamento processual indica que a crise do sistema de justiça brasileiro não decorre apenas do aumento do número de demandas judiciais, mas também da limitação estrutural das instituições encarregadas da prestação jurisdicional, da carência de recursos humanos e materiais e da complexidade dos procedimentos, fatores que ocasionam atrasos relevantes na resposta estatal.

2.2 TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

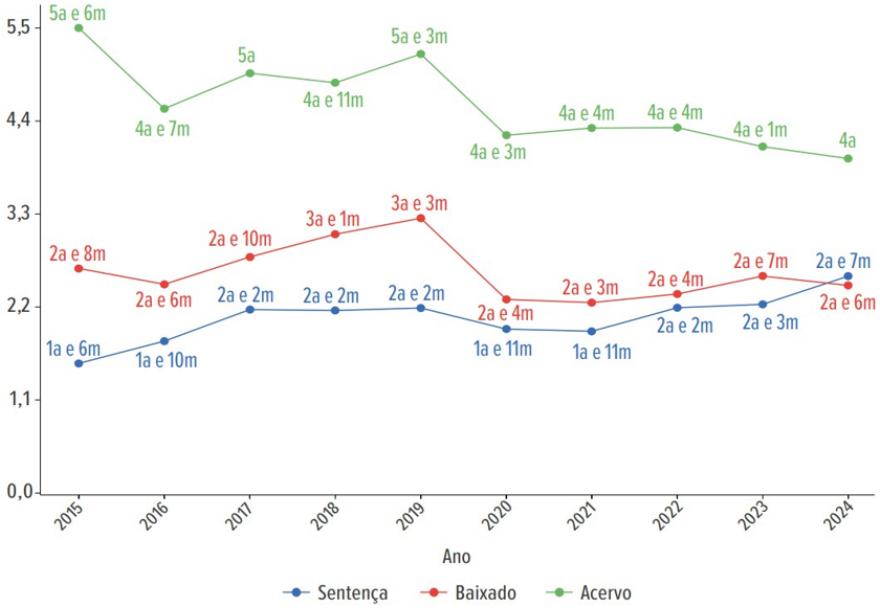
A razoável duração do processo é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a todos o direito à tramitação dos processos de forma rápida e à prestação jurisdicional eficaz (Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII). Tal garantia é especialmente relevante no âmbito do sistema de justiça criminal, pois a demora excessiva na investigação, no julgamento e na execução penal compromete a efetividade da persecução penal e a capacidade estatal de responder à criminalidade.

No Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional não pode se limitar ao reconhecimento formal de direitos. É necessário que o Estado atue em prazos compatíveis com a complexidade das demandas sub-

metidas. A morosidade excessiva prejudica a eficácia da tutela jurisdicional, compromete a proteção dos direitos fundamentais e reduz a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Todavia, a realidade institucional brasileira apresenta grande dificuldade do Poder Judiciário em assegurar a razoável duração dos processos, especialmente em razão do elevado volume de demandas pendentes, da complexidade procedimental e das limitações operacionais das instituições judiciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o sistema judicial brasileiro ainda registra tempos médios de tramitação processual elevados, o que evidencia persistente cenário de morosidade institucional (CNJ, 2025, p. 278).

Gráfico 03 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 275.

Quanto ao tempo médio geral de tramitação, os processos baixados em 2024 levaram, em média, 2 anos e 6 meses, enquanto as execuções fis-

cais chegaram a 7 anos e 7 meses. A diferença demonstra que determinados tipos de procedimento concentram maior morosidade e contribuem para alongar a duração média da prestação jurisdicional (CNJ, 2025, p. 275).

A análise do tempo médio de duração dos processos aponta que a prestação jurisdicional brasileira continua marcada por significativa lentidão, sobretudo em ações de maior complexidade e naquelas relacionadas à persecução penal. A demora excessiva no julgamento das ações criminais compromete a eficácia da resposta estatal à criminalidade e reduz o efeito preventivo da sanção penal, pois a punição tardia diminui a capacidade intimidativa e repressiva do sistema penal.

Ademais, os dados sobre o intervalo médio entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença evidenciam limitações estruturais quanto à eficiência jurisdicional e à capacidade estatal de processamento das demandas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o prolongamento da tramitação processual permanece como um dos desafios mais relevantes para o Judiciário brasileiro, impactando diretamente a efetividade da prestação jurisdicional e a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CNJ, 2025).

Gráfico 04 - Série histórica do tempo médio do início do processo até a primeira sentença por grau e fase, no Poder Judiciário.



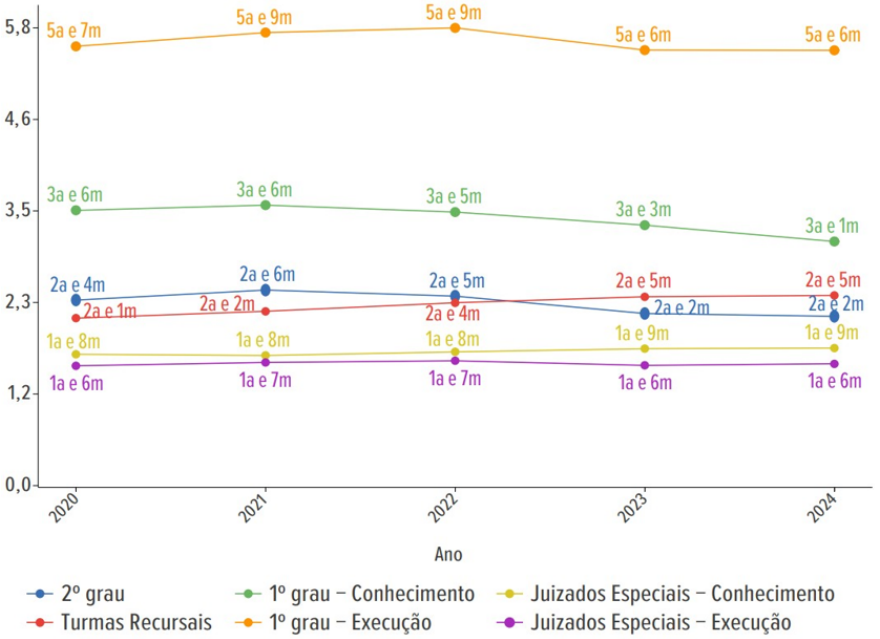
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 276.

Os dados relativos ao tempo até a primeira sentença demonstram diferença relevante entre fases processuais: na Justiça Estadual, a fase de conhecimento levou, em média, 1 ano e 6 meses até a sentença, enquanto a execução chegou a cerca de 5 anos; na Justiça Federal, a execução alcançou média ainda mais elevada, de aproximadamente 9 anos e 2 meses. Tal disparidade indica que a fase executiva constitui um dos principais pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional (CNJ, 2025, p. 276).

Nesse quadro, a demora processual produz efeitos relevantes sobre a política de segurança pública e sobre a legitimidade das instituições encarregadas da persecução penal. A lentidão estatal reduz a confiança social no sistema de justiça criminal, amplia a sensação de impunidade e fragiliza a eficácia das medidas repressivas adotadas pelo Estado. Quando a

resposta jurisdicional ocorre de forma demasiadamente tardia, a sanção penal perde parcela importante de sua função preventiva, contribuindo para o descrédito institucional.

Gráfico 05 - Série histórica do tempo médio de tramitação dos processos pendentes por grau e fase, no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025, p. 278.

Nos processos pendentes, o tempo médio geral foi de cerca de 4 anos; nas execuções fiscais, alcançou 6 anos e 9 meses, enquanto, excluídas essas execuções, o tempo médio cairia para 2 anos e 11 meses. Esses dados evidenciam que o acervo pendente concentra demandas antigas, o que reforça a relação entre estoque processual e morosidade estatal (CNJ, 2025, p. 278).

Paralelamente, a morosidade processual acarreta consequências diretas sobre o sistema penitenciário brasileiro, especialmente em razão do elevado número de presos provisórios submetidos a longos períodos de

custódia sem decisão final. A demora no julgamento das ações penais agrava a superlotação carcerária e intensifica as deficiências estruturais do sistema prisional, ampliando os impactos negativos sobre a execução penal e sobre a eficácia das políticas públicas de segurança.

Assim, a excessiva duração dos processos judiciais configura-se como fator diretamente ligado ao enfraquecimento da efetividade das políticas públicas de segurança e da própria atuação estatal no enfrentamento da criminalidade. A incapacidade institucional de garantir respostas jurisdicionais rápidas e eficazes compromete a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo e alimenta a sensação social de impunidade.

2.3 BAIXA RESOLUTIVIDADE INVESTIGATIVA E PERCEPÇÃO DE IMPUNIDADE

A morosidade estatal não se restringe ao processo judicial propriamente dito. Antes da judicialização, a persecução penal depende de investigação eficiente, produção de provas, identificação de autoria e materialidade, preservação da cadeia de custódia e integração entre as instituições policiais e o Ministério Público. Quando essas etapas são marcadas por demora, precariedade técnica ou carência de recursos, a consequência é o enfraquecimento da resposta penal e o aumento da sensação social de impunidade (Adorno; Pasinato, 2010, p. 51).

A baixa resolutividade investigativa é particularmente grave nos crimes violentos, pois a ausência de responsabilização transmite a ideia de que o Estado não tem capacidade suficiente para identificar e punir autores de condutas graves. Essa percepção atinge não apenas a vítima e seus familiares, mas a coletividade, que passa a duvidar da capacidade estatal de manter a ordem pública. A impunidade, nesse sentido, não se reduz apenas à ausência de pena, mas constitui falha sistêmica que engloba investigação deficiente, lentidão judicial e execução penal ineficaz (Adorno; Pasinato, 2010, p. 56-57).

A criminalidade organizada também se beneficia das lacunas institucionais existentes. Quanto mais lenta e fragmentada for a atuação estatal, maior a possibilidade de reorganização de grupos criminosos, ocultação de provas, intimidação de testemunhas e continuidade de atividades ilícitas. A demora na resposta do Estado reduz o custo esperado da prática criminosa e enfraquece o caráter dissuasório do sistema penal.

Dessa forma, a ineficiência investigativa e judicial cria um ciclo de retroalimentação da criminalidade: a baixa capacidade de elucidar crimes reduz a confiança social nas instituições; a descrença na atuação estatal desestimula denúncias e cooperação; a diminuição da colaboração popular dificulta novas investigações; e a fragilidade investigativa aumenta a impunidade. Esse ciclo demonstra que a segurança pública depende não apenas de policiamento ostensivo, mas de um sistema de justiça criminal integrado e funcional.

3 REFLEXOS DA MOROSIDADE NOS INDICADORES DE CRIMINALIDADE

3.1 VIOLÊNCIA LETAL, MEDO SOCIAL E DESCRÉDITO INSTITUCIONAL

Os indicadores de criminalidade devem ser avaliados em conjunto com a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização. Relatórios como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o Atlas da Violência indicam que a violência no Brasil possui caráter estrutural, com forte presença de crimes violentos, expansão territorial de organizações criminosas e desigualdade quanto ao risco de vitimização. Embora os índices variem ao longo dos anos, a persistência de níveis elevados de violência letal demonstra que a resposta estatal ainda não alcança estabilidade suficiente para garantir segurança coletiva de maneira homogênea em todo o território nacional (FBSP; 2025; IPEA, 2025).

A violência letal afeta diretamente a legitimidade das instituições públicas. Quando homicídios, latrocínios e outros crimes graves ficam sem investigação eficaz ou sem desfecho judicial em prazo razoável, a po-

pulação tende a entender a demora estatal como falta de controle institucional. O medo social, nesse quadro, não decorre apenas da prática do crime, mas também da percepção de que o Estado não possui condições adequadas para prevenir, apurar e punir de forma eficiente.

A morosidade estatal, portanto, atua como fator que pode contribuir para a insegurança subjetiva. A sensação de insegurança é aumentada quando a população percebe que o sistema de justiça criminal é lento, burocrático e pouco eficiente. Essa percepção favorece a adoção de soluções informais, o descrédito nas instituições democráticas e o fortalecimento de discursos punitivistas que, frequentemente, não atacam as causas estruturais da violência.

Tabela 1 - Relação entre morosidade estatal e reflexos na segurança pública

Fator institucional	Reflexo na política de segurança pública
Demora na investigação criminal	Reduz a identificação de autoria, dificulta a produção de provas e amplia a sensação de impunidade.
Congestionamento judicial	Prolonga a tramitação das ações penais e enfraquece o caráter preventivo da sanção penal.
Excesso de presos provisórios	Contribui para a superlotação carcerária e agrava a crise do sistema penitenciário.
Baixa integração institucional	Fragmenta a resposta estatal e reduz a eficiência das políticas públicas de segurança.
Execução penal deficiente	Compromete a ressocialização e favorece a reincidência criminal.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em CNJ (2025), FBSP (2025) e IPEA/FBSP (2025).

3.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO, PRESOS PROVISÓRIOS E ADPF 347

O sistema penitenciário brasileiro ocupa papel central na análise da ineficácia das políticas de segurança pública. A prisão, que deveria ser instrumento de responsabilização penal e ressocialização, frequentemente reproduz condições de degradação humana, superlotação, carência de assistência material, ausência de programas educacionais e laborais e fortalecimento de facções criminosas. Nessa realidade, a execução penal deixa

de cumprir adequadamente sua função constitucional e passa a contribuir para a reprodução da violência.

O número significativo de presos provisórios revela um dos efeitos mais graves da morosidade processual. A prisão cautelar, embora prevista em hipóteses específicas, não pode funcionar como antecipação de pena nem substituir a necessidade de julgamento em prazo razoável. Quando o acusado permanece encarcerado por longo período sem decisão definitiva, o Estado viola garantias processuais fundamentais e contribui para o aumento da superlotação carcerária.

A ADPF 347 constitui o principal marco jurisprudencial e analítico desse debate. Ao julgar o mérito da ação em 2023 – sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio e redação do acórdão pelo Ministro Luís Roberto Barroso -, O Supremo Tribunal Federal declarou formalmente a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. Esse pronunciamento da Suprema Corte evidenciou que a crise carcerária é sistêmica e decorre de falhas estruturais que exigem uma atuação coordenada de diferentes órgãos e poderes públicos para sanar a violação massiva de direitos fundamentais. Assim, o entendimento firmado pelo STF reforça a necessidade urgente de formulação de políticas públicas integradas e capazes de enfrentar a superlotação, melhorar as condições físicas de custódia, reduzir o uso excessivo de prisões provisórias e fortalecer as alternativas penais.

A crise penitenciária também tem ligação direta com a criminalidade organizada. Unidades prisionais superlotadas, com baixo controle estatal e ausência de programas efetivos de reintegração, tornam-se ambientes propícios ao recrutamento, à consolidação de vínculos criminosos e à expansão de facções. Assim, a deficiência do sistema prisional compromete a segurança pública não apenas dentro dos estabelecimentos, mas também fora deles.

3.3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E FORTALECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A reincidência criminal decorre de diversos fatores sociais, econômicos, institucionais e individuais. Contudo, a ineficiência estatal contribui para o problema quando não assegura investigação eficaz, julgamento em prazo razoável, execução de penas adequada e políticas de ressocialização. (Greco, 2023, p. 624) sustenta que o Estado não deve limitar sua atuação ao direito de punir, devendo também criar condições para que o condenado possa retornar ao convívio social sem reincidir na prática delituosa. A ausência de uma resposta estatal coerente fragiliza o caráter preventivo do sistema penal e dificulta a interrupção de trajetórias criminais.

O fortalecimento de organizações criminosas é favorecido por ambientes institucionais frágeis. Quando o Estado não atua de forma eficiente em espaços de vulnerabilidade social, territorial e prisional, grupos criminosos tendem a ocupar funções de controle informal, impondo regras, explorando mercados ilícitos e ampliando sua influência em comunidades vulneráveis e no ambiente prisional. A lentidão estatal, nesse contexto, não é apenas uma falha administrativa, mas um fator que permite a reorganização e a continuidade das estruturas criminosas.

A ação contra organizações criminosas exige mais do que medidas repressivas pontuais. Esse enfrentamento requer inteligência policial, integração de dados, cooperação federativa, rastreamento financeiro, controle de armamentos, prevenção social da violência e eficiência judicial. A ausência de coordenação entre essas dimensões compromete a eficácia das políticas públicas e mantém a segurança pública dependente de respostas emergenciais, frequentemente incapazes de produzir resultados permanentes (FBSP, 2025, p. 327).

Dessa maneira, os efeitos da morosidade estatal nos indicadores de criminalidade devem ser compreendidos de maneira sistêmica. A demora processual, a baixa resolutividade investigativa e a precariedade penitenciária não atuam isoladamente, mas em conjunto, produzindo um ambi-

ente institucional de baixa responsabilização e reduzida capacidade preventiva.

4 LIMITES INSTITUCIONAIS E POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

4.1 INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL, INTELIGÊNCIA E GESTÃO POR DADOS

O enfrentamento da ineficácia das políticas de segurança pública exige a superação de respostas fragmentadas e meramente reativas. A complexidade da criminalidade contemporânea demanda integração entre polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, sistema penitenciário, órgãos de inteligência, assistência social, educação e saúde. A segurança pública, nesse sentido, deve ser compreendida como política pública multidimensional, cuja efetividade depende da coordenação entre prevenção, repressão qualificada e reintegração social.

A gestão orientada por dados constitui instrumento essencial para aprimorar a segurança pública. A produção de diagnósticos confiáveis permite identificar padrões de criminalidade, territórios mais vulneráveis, gargalos processuais, índices de reincidência e falhas na execução penal. Sem dados qualificados, as políticas públicas tendem a ser formuladas com base em percepções genéricas, pressões conjunturais ou respostas simbólicas, o que reduz sua capacidade de produzir resultados concretos. Nesse sentido, a governança de dados e o intercâmbio de informações entre instituições públicas representam medidas relevantes para o fortalecimento da atuação estatal na segurança pública (FBSP, 2025, p. 327).

A integração de bases de dados entre polícias, Poder Judiciário, Ministério Público e sistema penitenciário pode colaborar para maior eficiência nas investigações e no acompanhamento de processos criminais. O uso de tecnologia deve, entretanto, observar garantias fundamentais, proteção de dados pessoais, controle externo e transparência. A busca por eficiência estatal não autoriza a violação de direitos, mas exige que a atu-

ação pública seja racional, proporcional, controlável e orientada por metas verificáveis.

A adoção de políticas de inteligência também permite deslocar o foco de ações meramente ostensivas para estratégias de identificação de redes criminosas, fluxos financeiros ilícitos, circulação de armas e dinâmicas territoriais da violência. Essa mudança é relevante porque a repressão isolada, sem investigação qualificada e articulação institucional, tende a produzir resultados limitados e temporários.

4.2 CELERIDADE PROCESSUAL, GARANTIAS FUNDAMENTAIS E EFETIVIDADE PENAL

A diminuição da morosidade estatal não pode ser confundida com a supressão de garantias processuais. O processo penal democrático requer contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e devido processo legal. A busca pela celeridade deve ocorrer por meio de gestão processual eficaz, racionalização de procedimentos, fortalecimento das defensorias, ampliação das estruturas judiciais, uso adequado de tecnologia e aprimoramento da investigação criminal, sem comprometer os direitos fundamentais.

A efetividade penal depende de uma resposta estatal tempestiva e juridicamente legítima. Uma decisão tardia pode ser formalmente correta, mas materialmente insuficiente para produzir efeitos preventivos e restaurar a confiança social nas instituições. Por outro lado, uma decisão célere, obtida mediante violação de direitos, prejudica a legitimidade do Estado Democrático de Direito. O desafio, portanto, consiste em harmonizar celeridade, qualidade da prestação jurisdicional e respeito às garantias fundamentais.

No âmbito criminal, medidas como a priorização de processos envolvendo crimes violentos, o fortalecimento de varas criminais, a melhoria na gestão de acervos, a realização de mutirões para revisão de prisões provisórias, a efetivação das audiências de custódia e o monitoramento de prazos podem contribuir para reduzir gargalos institucionais. Além disso,

o aperfeiçoamento da investigação preliminar pode evitar denúncias frágeis, arquivamentos tardios e processos incapazes de alcançar resultado efetivo.

A execução penal também deve ser tratada como componente da política de segurança pública. A Lei de Execução Penal estabelece finalidades relacionadas à efetivação das disposições da sentença e à integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). A melhoria das condições prisionais, a ampliação de alternativas penais, o acesso ao trabalho e à educação, o acompanhamento de egressos e a redução da superlotação são medidas que podem contribuir para diminuir a reincidência e enfraquecer a influência de organizações criminosas no cárcere. Assim, a segurança pública realiza-se não apenas no momento da prisão, mas em todo o ciclo da responsabilização penal.

4.3 PREVENÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA E RESPONSABILIDADE ESTATAL

A análise da ineficácia das políticas de segurança pública não pode limitar-se ao funcionamento do sistema penal. A criminalidade também se relaciona a fatores sociais, como desigualdade, exclusão, baixa escolaridade, ausência de oportunidades, desestruturação urbana e vulnerabilidade juvenil. Embora tais fatores não justifiquem a prática criminosa, demonstram que políticas centradas exclusivamente na repressão são insuficientes para enfrentar a complexidade do fenômeno.

A prevenção social da violência exige políticas públicas de longo prazo, especialmente em territórios marcados por alta vulnerabilidade. Investimentos em educação, cultura, esporte, iluminação pública, urbanização, assistência social, proteção à infância e à juventude e oportunidades de trabalho podem reduzir fatores de risco associados à criminalidade. Essas medidas devem atuar de forma complementar à repressão qualificada, compondo um modelo de segurança pública orientado pela proteção de direitos e pela redução sustentável da violência.

A responsabilidade estatal, portanto, manifesta-se em duas dimensões: por um lado, no dever de prevenir e reprimir crimes com eficiência; por outro, no dever de promover condições sociais e institucionais capazes de reduzir a violência em sua origem. A omissão em qualquer dessas vertentes compromete a segurança pública e reforça a percepção de que o Estado atua de forma tardia, fragmentada e insuficiente.

Dessa forma, a eficácia das políticas públicas de segurança depende da articulação entre eficiência administrativa, celeridade processual, fortalecimento investigativo, melhoria do sistema penitenciário e prevenção social da violência. A morosidade estatal, quando não enfrentada, compromete cada uma dessas dimensões e reduz a capacidade do Estado de garantir a ordem pública em conformidade com a Constituição Federal.

Além das medidas voltadas à prevenção social da violência e ao fortalecimento institucional, a modernização tecnológica do sistema de segurança pública e justiça criminal apresenta-se como alternativa relevante para reduzir a morosidade estatal. Nesse contexto, a integração de dados e o uso responsável da inteligência artificial podem contribuir para uma atuação pública mais eficiente, preventiva e orientada por evidências.

4.4 PLATAFORMA INTEGRADA DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA MOROSIDADE ESTATAL

Diante das limitações estruturais observadas no sistema de segurança pública e justiça criminal, uma das possibilidades de aprimoramento institucional consiste na criação de uma plataforma integrada de dados, associada ao uso responsável da inteligência artificial, voltada à redução da morosidade estatal e ao fortalecimento da eficiência das políticas públicas de segurança. A fragmentação informacional entre os órgãos de persecução penal, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias e sistema penitenciário compromete a atuação estatal, dificulta o acompanhamento dos processos e reduz a capacidade de resposta diante da criminalidade.

A adoção da inteligência artificial no setor público deve ocorrer de modo responsável, ético e compatível com os direitos fundamentais. No âmbito do Governo Federal, o Núcleo de Inteligência Artificial tem como finalidade acelerar a adoção de tecnologias de inteligência artificial e promover o avanço tecnológico com responsabilidade no Poder Executivo Federal, oferecendo ferramentas, orientações, capacitações e apoio a projetos de inovação (Brasil, [s. d.]). Além disso, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028 aponta a inteligência artificial como instrumento capaz de contribuir para a melhoria dos serviços públicos e para a inovação estatal (Brasil, 2024).

Nesse sentido, a inteligência artificial poderia ser utilizada como instrumento auxiliar de gestão pública, permitindo o cruzamento automatizado de dados referentes a inquéritos policiais, processos criminais, mandados de prisão, audiências, presos provisórios, antecedentes, execução penal, reincidência e indicadores territoriais de criminalidade. Tal mecanismo possibilitaria maior comunicação entre as instituições e permitiria a identificação mais rápida de vínculos, inconsistências e gargalos que atualmente contribuem para a lentidão da persecução penal.

Além disso, a utilização de sistemas inteligentes poderia auxiliar na identificação de processos criminais paralisados ou com risco de prescrição, emitindo alertas aos órgãos competentes quando determinada ação penal permanecesse sem movimentação por longo período, quando houvesse réu preso aguardando julgamento ou quando determinada prisão provisória necessitasse de reavaliação. Dessa forma, a inteligência artificial poderia colaborar para a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo, sem substituir a atuação humana dos magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e demais agentes responsáveis pela condução do sistema de justiça.

No âmbito penitenciário, a plataforma também poderia contribuir para a gestão de presos provisórios, permitindo a identificação de situações de custódia prolongada, ausência de revisão judicial e processos sem andamento efetivo. Tal medida relaciona-se diretamente ao enfrentamen-

to da superlotação carcerária e à necessidade de reduzir prisões cautelares mantidas por tempo excessivo, especialmente em um contexto já reconhecido como estruturalmente deficiente pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Assim, a tecnologia poderia atuar não apenas em favor da eficiência estatal, mas também como instrumento de proteção de direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante diz respeito à análise de padrões criminais. A inteligência artificial poderia auxiliar na identificação de regiões com maior incidência de delitos, horários de maior ocorrência, tipos penais mais frequentes, índices de reincidência e vínculos entre ocorrências semelhantes. Com isso, a segurança pública deixaria de atuar apenas de forma reativa, após a prática do crime, e passaria a desenvolver estratégias preventivas baseadas em dados concretos, permitindo melhor alocação de recursos humanos, tecnológicos e financeiros.

Na fase investigativa, a plataforma integrada também poderia contribuir para a organização de boletins de ocorrência, laudos periciais, imagens, mandados, dados sobre armas, veículos, telefones, locais de crime e possíveis conexões entre fatos investigados. Essa forma de gestão informacional poderia fortalecer a atividade investigativa, reduzir a perda de informações relevantes e aumentar a capacidade estatal de elucidar crimes, especialmente aqueles de maior gravidade. Contudo, a inteligência artificial não deve ser compreendida como mecanismo autônomo de produção de culpa ou de substituição da investigação humana, mas como ferramenta de apoio à análise técnica e institucional.

Desse modo, a adoção da inteligência artificial no sistema de segurança pública e justiça criminal deve observar limites constitucionais e democráticos. A busca por eficiência não pode autorizar decisões automáticas que restrinjam direitos fundamentais, nem permitir práticas discriminatórias, abusivas ou incompatíveis com o devido processo legal. Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o tratamento de dados pessoais deve observar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União destaca que o uso da inteligência artificial na Administração Pública deve conciliar produtividade e inovação com segurança, privacidade, confiabilidade dos dados e qualidade técnica (TCU, 2024). Por isso, eventual plataforma aplicada à segurança pública deve ser submetida à supervisão humana, transparência, controle institucional, auditoria dos sistemas e respeito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência.

Portanto, a criação de uma plataforma integrada de dados e inteligência artificial pode representar uma alternativa relevante para o enfrentamento da morosidade estatal, desde que utilizada de forma responsável e complementar à atuação humana. A inteligência artificial não deve decidir pelo Estado, mas pode auxiliar o Estado a decidir melhor, com maior organização, celeridade, controle e racionalidade. Assim, sua implementação poderia contribuir para uma política de segurança pública mais eficiente, preventiva e compatível com os direitos fundamentais previstos no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar de que modo a morosidade estatal compromete a eficácia das políticas de segurança pública no Brasil, considerando que o direito à segurança pública é assegurado constitucionalmente à população e atribui ao Estado o dever de formular e executar políticas públicas capazes de garantir a segurança coletiva. Nesse sentido, o estudo enfatizou como as limitações estruturais do sistema de justiça criminal contribuem negativamente para a garantia da ordem pública.

Ao longo do presente artigo, observou-se que a crise da segurança pública não decorre apenas dos elevados índices de criminalidade, mas também de outros fatores que contribuem para esse cenário, destacando-se a falta de respostas eficientes por parte dos órgãos estatais, a demora excessiva nas investigações e nos processos judiciais, a baixa resolutividade criminal e a superlotação do sistema prisional. Tais elementos podem

favorecer o fortalecimento de organizações criminosas, sobretudo diante da insuficiência de políticas efetivas de ressocialização e reintegração social.

A análise de dados e elementos institucionais permitiu concluir que os órgãos responsáveis pela segurança pública e pelo sistema de justiça criminal necessitam atuar de forma organizada, estruturada e integrada, a fim de tornar mais eficiente a persecução penal, o julgamento das ações criminais e a execução das penas. Dessa forma, a eficácia do sistema de justiça depende não apenas da atuação isolada de cada instituição, mas da coordenação entre polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, sistema penitenciário e demais órgãos envolvidos na prevenção e no enfrentamento da criminalidade.

Destarte, compreende-se que a superação da morosidade estatal não se limita à celeridade processual, mas também envolve investimentos em estrutura, tecnologia, inteligência institucional, gestão por dados e mecanismos capazes de auxiliar a resolução dos problemas que afetam a segurança pública. Nesse contexto, a utilização responsável de plataformas integradas de dados e de inteligência artificial pode contribuir para reduzir gargalos, melhorar o acompanhamento de processos, identificar situações de custódia prolongada e aprimorar a atuação estatal, desde que observados os direitos fundamentais, a proteção de dados, a transparência e a supervisão humana.

Portanto, para que o sistema de justiça criminal possa alcançar maior eficiência, faz-se necessário que a segurança pública seja analisada de forma integrada e multidimensional, considerando não apenas a repressão penal, mas também a prevenção social da violência, a melhoria do sistema penitenciário, o fortalecimento investigativo, a celeridade processual e a modernização institucional. Assim, a redução da morosidade estatal revela-se essencial para fortalecer a confiança social nas instituições públicas e para tornar as políticas de segurança mais eficazes no Estado Democrático de Direito.

Como limitação do estudo, reconhece-se que a pesquisa se baseou em dados secundários e relatórios institucionais, sem realização de pesquisa de campo com agentes públicos, operadores do sistema de justiça ou pessoas diretamente afetadas pela criminalidade e pela execução penal. Para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico por meio de estudos comparativos entre estados, análise de bases de dados criminais desagregadas e avaliação de experiências concretas de integração tecnológica e uso de inteligência artificial na segurança pública e no sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 7, p. 51-84, 2010. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7200. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028: IA para o bem de todos**. Brasília, DF: MCTI, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-omcti/transformacaodigital/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Governo Digital. **Inteligência Artificial**. Brasília, DF: MGI, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligenciaartificial-1. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 19 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 12 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal**. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf. Acesso em: 2 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 19 maio 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Guia de uso de inteligência artificial generativa no Tribunal de Contas da União (TCU)**. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-oututorial/guia-de-uso-de-inteligencia-artificial-generativa-no-tribunal-de-contas-dauniao-tcu. Acesso em: 15 maio 2026.

Segurança pública no Brasil – análise da possibilidade do porte de arma por pessoas da zona rural dentro de sua propriedade

Public security in Brazil – analysis of the possibility of carrying a firearm by rural residents within their property

Gustavo de Araújo Moreira[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MOREIRA, Gustavo de Araújo; SOUZA, Arthur Braga de. Segurança pública no Brasil – análise da possibilidade do porte de arma por pessoas da zona rural dentro de sua propriedade. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 296-317. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. A segurança pública constitui dever do Estado e direito fundamental indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana. Entretanto, a insuficiência da atuação estatal em regiões rurais, especialmente no Acre, expõe a população do campo a condições de vulnerabilidade e dificuldades de acesso à proteção pública. **Objetivo.** Analisar a relação entre segurança pública, direitos fundamentais e acesso à posse e ao porte de arma de fogo nas áreas rurais do Acre, considerando as limitações da atuação estatal e as particularidades enfrentadas pelos produtores rurais. **Método.** Abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, com exame do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), além de doutrina e dados de institutos de pesquisa. **Resultados.** O acesso legal à posse e ao porte de arma de fogo está sujeito a exigências administrativas e a mecanismos de controle estatal que, em razão de custos financeiros, distância das unidades da Polícia Federal, dificuldades de acesso à internet

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

e complexidade documental, podem constituir obstáculos relevantes para os moradores da zona rural. **Conclusão.** Eventual flexibilização legislativa destinada aos produtores rurais deve observar os limites constitucionais da segurança pública e preservar o controle estatal sobre as armas de fogo. A adoção de critérios objetivos, a simplificação dos procedimentos administrativos e o fortalecimento da presença estatal nas áreas rurais podem contribuir para a proteção dos direitos fundamentais, buscando equilibrar a segurança coletiva e a possibilidade de autodefesa em contextos de vulnerabilidade rural.

Palavras-chave: Segurança pública. Direitos fundamentais. Posse e porte de arma de fogo. Produtor rural.

ABSTRACT

Introduction. Public security is a duty of the State and a fundamental right essential to the protection of human dignity. However, the insufficient presence of the State in rural areas, particularly in Acre, exposes rural populations to vulnerability and difficulties in accessing public protection. **Objective.** This study aims to analyze the relationship between public security, fundamental rights, and access to firearm possession and carrying in rural areas of Acre, considering the limitations of state action and the particular circumstances faced by rural producers. **Method.** This research adopts a qualitative approach based on a literature review and documentary analysis, examining the Brazilian legal framework, especially the 1988 Federal Constitution and the Disarmament Statute (Law No. 10,826/2003), as well as legal scholarship and data from research institutes concerning public security and violence. **Results.** The analysis shows that legal access to firearm possession and carrying is subject to administrative requirements and state control mechanisms that, due to factors such as financial costs, distance from Federal Police units, limited internet access, and complex documentation requirements, may pose significant obstacles for rural residents. **Conclusion.** Any legislative relaxation intended for rural producers must comply with the constitutional limits governing public security and preserve state control over firearms. The adoption of objective criteria, the simplification of administrative procedures, and the strengthening of the State's presence in rural areas may contribute to the protection of fundamental rights, seeking to balance collective security with the possibility of self-defense in contexts of rural vulnerability.

Keywords: Public security. Fundamental rights. Firearm possession and carrying. Rural producers.

INTRODUÇÃO

A segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais constituem pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade social e pela insuficiência da atuação estatal. A evolução histórica dos direitos fundamentais demonstra que a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades individuais surgiram como respostas às arbitrariedades do absolutismo, consolidando-se, ao longo do tempo, em instrumentos jurídicos destinados à garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse processo, documentos históricos, como a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, contribuíram significativamente para a formação do constitucionalismo moderno, estabelecendo a proteção da liberdade, da segurança e da propriedade como fundamentos essenciais da ordem jurídica contemporânea.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reafirmou esse compromisso ao prever, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, vinculando diretamente a preservação da ordem pública à efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, apesar da previsão constitucional, a realidade brasileira ainda é marcada por elevados índices de violência e por uma constante sensação de insegurança social, fenômeno que se intensifica em regiões afastadas dos grandes centros urbanos. Nas áreas rurais, especialmente no Estado do Acre, a precariedade da infraestrutura, as dificuldades de acesso por meio dos ramais e a limitada presença das forças de segurança pública ampliam a vulnerabilidade da população diante do crescimento da criminalidade patrimonial e da violência no campo.

Nesse cenário, o debate acerca da responsabilidade constitucional do Estado pela garantia da segurança pública ganha especial relevância, sobretudo diante das dificuldades enfrentadas pelos moradores da zona rural para obter proteção efetiva. A insuficiência estatal na prestação des-

se serviço essencial acaba impulsionando discussões relacionadas ao acesso à posse e ao porte de armas de fogo como mecanismos de autodefesa, especialmente para produtores rurais submetidos a condições de isolamento geográfico e demora no atendimento policial. Assim, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e os limites constitucionais do controle estatal sobre armas de fogo passam a ocupar posição central no debate jurídico contemporâneo, exigindo uma análise equilibrada entre a preservação da segurança coletiva e a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar a relação entre segurança pública, direitos fundamentais e acesso ao porte de arma de fogo nas áreas rurais do Acre, examinando a responsabilidade constitucional do Estado diante da insuficiência da proteção estatal em regiões interioranas. Pretende-se investigar os desafios enfrentados pela população rural, os entraves burocráticos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro ao acesso legal às armas de fogo e os limites constitucionais da atuação estatal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da proteção dos direitos fundamentais.

1 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS ÁREAS RURAIS DO ACRE: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTADO

A evolução histórica dos direitos fundamentais não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo. Na Antiguidade, já podiam ser identificados mecanismos iniciais voltados à limitação do poder e à defesa das garantias individuais, como o veto exercido pelo tribuno da plebe em Roma, bem como outras normas destinadas a restringir a aplicação de punições arbitrárias.

O chamado *Interdictum de Homine Libero Exhibendo* é apontado como um precedente histórico do futuro *habeas corpus*. Posteriormente, na Idade Média, cartas de franquia e forais concedidos pelos monarcas passaram a assegurar determinados direitos a grupos específicos. Entre-

tanto, o desenvolvimento mais significativo dos direitos fundamentais ocorreu com o declínio do período medieval e a consolidação do absolutismo monárquico.

Nesse contexto, com o fortalecimento do poder estatal e a centralização política, a burguesia passou a representar um obstáculo à manutenção do poder absoluto. Embora tivesse crescido economicamente em decorrência da expansão comercial e marítima e contribuído para o êxito da consolidação monárquica, essa classe acabou sendo excluída do jogo político. Suas liberdades públicas foram restringidas pelo poder do Estado absolutista, que passou a ser caracterizado pela concentração da soberania nas mãos do monarca. A consolidação do poder absoluto difundiu-se amplamente pelo cenário europeu e passou a ser percebida como um fator limitador da liberdade individual e do desenvolvimento econômico. Segundo Paulo Bonavides, "na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo", aparecendo "na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade".

A superação das tensões decorrentes do absolutismo ocorreu por meio de dois movimentos decisivos. O primeiro, de origem político-militar, culminou com a queda e a deposição do rei Luís XVI, marcando o enfraquecimento da monarquia tradicional. O segundo movimento apresentou maior profundidade teórica e desenvolveu-se no plano intelectual, no qual as bases do pensamento absolutista de concepção hobbesiana, centradas na soberania do governante, foram substituídas por fundamentos filosóficos voltados à soberania popular.

Pensadores como Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant contribuíram com diferentes perspectivas para a construção de um modelo estatal juridicamente limitado, com foco na proteção dos direitos naturais e na separação dos poderes. Nesse contexto, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que se tornou um marco histórico do constitucionalismo moderno ao afirmar a importância das garantias de direitos e da separação dos poderes para a legitimidade da Constituição.

Outro documento importante foi a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, que inaugurou uma concepção segundo a qual a legitimidade do Estado está condicionada à proteção de direitos essenciais vinculados à dignidade humana. Como se observa, diversas constituições e declarações foram elaboradas com fundamento, predominantemente, nos valores da liberdade, da segurança e da propriedade, considerados elementos essenciais da ordem jurídica emergente.

Nos dias atuais, novas ameaças passaram a desafiar a humanidade, ampliando o horizonte das preocupações jurídicas. Entre elas, destacam-se a degradação ambiental relacionada ao avanço industrial descontrolado, as práticas abusivas nas relações de consumo, a corrida armamentista, o terrorismo e o desenvolvimento de tecnologias capazes de comprometer a existência humana. Esses problemas evidenciam as limitações de um modelo tradicional de proteção centrado exclusivamente na liberdade e na igualdade individuais. Diante desse quadro, os direitos fundamentais evoluíram para abranger valores associados à solidariedade e à fraternidade, inaugurando uma nova etapa de seu processo histórico.

No Brasil, a insegurança pública é um dos assuntos mais discutidos pela sociedade contemporânea, sendo apontada como uma das principais preocupações da população em pesquisas de opinião e estudos sobre qualidade de vida. Embora dados oficiais indiquem reduções em determinados tipos de crime nos últimos anos, o panorama nacional ainda é caracterizado por elevados níveis de violência, especialmente nas grandes cidades, e por uma sensação generalizada de insegurança entre os cidadãos. Essa insegurança manifesta-se de diversas formas, por meio de elevados índices de criminalidade, como homicídios e crimes patrimoniais, entre os quais se destacam os roubos e os furtos.

Essa situação contribui para uma sensação coletiva de vulnerabilidade, levando os cidadãos a adotar medidas individuais de proteção, como a instalação de sistemas de segurança privada, a restrição da circulação a determinados horários e até mesmo a alteração de hábitos cotidianos. Tal

realidade evidencia não apenas os efeitos da criminalidade, mas também os impactos psicológicos provocados pela sensação de insegurança.

A segurança pública é um elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel diretamente relacionado à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A ordem pública e a proteção da vida, da liberdade e do patrimônio constituem pressupostos indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ao estabelecer que a segurança pública constitui um dever estatal, a Constituição impõe ao poder público a obrigação de formular, implementar e manter políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e à repressão da criminalidade, bem como à proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de um dever jurídico, e não de mera faculdade administrativa.

Assim, a omissão estatal pode, inclusive, gerar responsabilidade quando houver falha na prestação do serviço de segurança pública. O texto constitucional também organiza os órgãos responsáveis por sua execução, incluindo a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. Cada instituição possui competências específicas, mas todas integram o sistema de segurança pública, cuja organização e atuação estão submetidas às disposições constitucionais. Vale ressaltar que, embora a segurança pública seja um dever do Estado, também constitui responsabilidade de todos.

Isso significa que a sociedade participa desse processo por meio da colaboração com as autoridades, do respeito às normas jurídicas e do exercício da cidadania. A responsabilidade principal, contudo, permanece com o Estado, ao qual compete exercer legitimamente o uso da força e

cumprir o dever constitucional de promover a segurança pública. Portanto, a segurança pública, expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, configura um dever jurídico do Estado e uma condição indispensável à concretização dos direitos fundamentais.

A atuação estatal na área da segurança pública deve observar rigorosamente os princípios constitucionais, especialmente a legalidade, a proporcionalidade e a eficiência, bem como o respeito aos direitos humanos. A preservação da ordem pública não pode justificar práticas arbitrárias nem violações às garantias individuais. Segurança pública e direitos fundamentais não são valores necessariamente opostos; devem coexistir de maneira harmônica, contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A legitimidade das ações de segurança depende da observância dos limites constitucionais. O uso da força, por exemplo, deve pautar-se pelos critérios da necessidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar a proteção da dignidade humana. A segurança pública, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, constitui um dever jurídico do Estado e um direito fundamental dos cidadãos. Sua efetivação é condição indispensável para a estabilidade social, o desenvolvimento econômico e a consolidação da democracia.

Mais do que um instrumento de repressão à criminalidade, a segurança pública representa um mecanismo de proteção à vida, à liberdade e ao patrimônio, assegurando a concretização da dignidade da pessoa humana e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Diversos fatores contribuem para o agravamento da insegurança no país. Entre eles, destacam-se a desigualdade social, a falta de acesso a serviços públicos essenciais, o desemprego e o crescimento desordenado das cidades. Além disso, a ausência de planejamento estratégico e de integração entre as instituições responsáveis pela segurança dificulta o enfrentamento efetivo da violência. A sensação de impunidade também contribui

para o fortalecimento da criminalidade e para o descrédito nas instituições estatais.

De acordo com o *Atlas da Violência 2025*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em colaboração com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou 45.747 homicídios em 2023, alcançando o menor número dos últimos 11 anos. Esse quantitativo correspondeu a uma taxa de 21,2 homicídios por 100 mil habitantes, representando uma leve redução em relação ao ano anterior. Adicionalmente, o *Mapa da Segurança Pública* de 2025 aponta que, em 2024, houve uma queda de aproximadamente 6,3% nos homicídios dolosos em comparação com 2023, tendo sido observadas reduções também nos casos de latrocínio e de mortes decorrentes de intervenções policiais.

Entretanto, esses dados ainda refletem um cenário preocupante. Em 2024, foram contabilizadas 38.722 mortes violentas, o que equivale a uma média superior a 100 mortes por dia no país. Na zona rural, a situação também merece atenção. Segundo o panorama apresentado, os números de assaltos, crimes e roubos têm aumentado, em um contexto marcado pelas dificuldades de trafegabilidade nos ramais. Apesar dos esforços do poder público, os índices de criminalidade permanecem elevados.

No Acre, por exemplo, destaca-se o fato de que diversos ramais ficam intrafegáveis durante o período chuvoso, o que dificulta o acesso das forças policiais e compromete a resposta às ocorrências. Essa realidade representa um importante desafio para as autoridades, especialmente diante da diversidade de crimes registrados nessas localidades, como roubo de gado, assaltos a propriedades, roubo de veículos e violência doméstica.

A criminalidade nas áreas rurais apresenta desafios específicos quando comparada àquela verificada no ambiente urbano. As autoridades encarregadas da segurança rural enfrentam dificuldades relacionadas à limitação de recursos e à necessidade de treinamento adequado. Para aprimorar a segurança nessas localidades, são fundamentais a cooperação in-

terinstitucional e a formação apropriada dos agentes responsáveis pela proteção da população.

No Acre, por exemplo, a extensão territorial, a existência de numerosos ramais e a presença de uma parcela considerável da população na zona rural contribuem para ampliar os desafios relacionados à segurança e à vulnerabilidade dessas comunidades diante da criminalidade.

2 POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LIMITES CONSTITUCIONAIS E SEGURANÇA PÚBLICA

O debate acerca da posse e do porte de armas de fogo no Brasil transcende a mera política de segurança pública, situando-se no centro da interpretação dos direitos e das garantias fundamentais. A discussão gravita em torno da dualidade entre liberdade individual e dever de proteção estatal, exigindo uma análise detalhada da constitucionalidade das normas que restringem ou permitem o acesso a esses artefatos, especialmente sob a égide da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Para o Direito Constitucional e o Direito Penal, a distinção entre posse e porte é fundamental. A posse refere-se ao direito de manter a arma no interior da residência ou de suas dependências, ou, ainda, no local de trabalho, desde que o titular seja o responsável legal pelo estabelecimento. Essa modalidade relaciona-se ao conceito de inviolabilidade do domicílio, previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. O porte, por sua vez, refere-se à circulação com a arma de fogo fora dos locais mencionados. Nesse caso, o interesse público na manutenção da paz social e na redução da violência interpessoal sobrepõe-se, via de regra, à conveniência individual, sujeitando o acesso a critérios rigorosos de autorização administrativa e à comprovação da necessidade, inclusive em razão do exercício de atividade de risco.

O Estatuto do Desarmamento constitui o marco regulatório que substituiu um sistema de controle de armas mais permissivo por um mo-

delo centralizado e restritivo. A norma foi instituída sob a premissa de que a redução do número de armas em circulação contribuiria para a diminuição da violência letal. Promulgado em 2003, o Estatuto estabeleceu diretrizes rigorosas para o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições. Entre suas principais inovações, destacam-se a tipificação de condutas como o porte ilegal, o comércio clandestino e o tráfico internacional de armas de fogo, a instituição do Sistema Nacional de Armas (SINARM), no âmbito da Polícia Federal, e a fixação de critérios para a aquisição de armas, como idade mínima, idoneidade, aptidão técnica e capacidade psicológica.

Um dos episódios mais marcantes da história democrática recente foi o referendo de 2005. O artigo 35 do Estatuto previa a proibição total da comercialização de armas de fogo e munições a civis. Por determinação legal, a entrada em vigor dessa proibição dependia de aprovação popular. A consulta ocorreu em 23 de outubro de 2005, mediante a seguinte pergunta: *"O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"*. Ao final, aproximadamente 63,94% dos votantes responderam "Não", posicionando-se contra a proibição do comércio, enquanto 36,06% responderam "Sim".

É importante destacar que o referendo não revogou o Estatuto do Desarmamento, mas impediu a entrada em vigor da proibição geral de comercialização prevista no artigo 35, mantendo o comércio lícito, desde que observadas as exigências legais. Sob a perspectiva do Direito Constitucional, o debate atual também envolve a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirma a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A jurisprudência tem reconhecido que, embora o referendo tenha mantido a possibilidade de comercialização de armas de fogo, o legislador e o Poder Executivo dispõem de competências para estabelecer restrições ao acesso, tendo em vista a proteção da vida e da paz social.

Portanto, o Brasil adota um sistema de controle administrativo rigoroso, no qual a arma de fogo não é tratada como um direito fundamen-

tal autônomo de acesso irrestrito, mas como um objeto cujo acesso está sujeito às condições estabelecidas pelo Estado. O sistema jurídico de controle de armas no Brasil repousa sobre dois sistemas distintos: o Sistema Nacional de Armas (SINARM), gerido pela Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), sob responsabilidade do Exército. Essa divisão não é meramente burocrática, pois estabelece diferentes regimes de controle, relacionados, entre outros aspectos, à esfera civil e às atividades de natureza técnica, desportiva, de coleção e de caça.

A sistemática jurídica brasileira relativa ao acesso à posse e ao porte de armas de fogo é estruturada de forma restritiva, burocrática e submetida a rigoroso controle estatal, tendo como eixo normativo central o Estatuto do Desarmamento. Para a concessão da posse, exige-se autorização da Polícia Federal e o registro da arma no Sistema Nacional de Armas (SINARM), observadas as condições legais aplicáveis.

Em termos gerais, o interessado deve comprovar o atendimento a requisitos objetivos, como idade mínima de 25 anos, idoneidade, mediante apresentação de certidões negativas criminais, ocupação lícita e residência certa. Também deve apresentar declaração de efetiva necessidade, relacionada, por exemplo, à existência de risco pessoal ou ao exercício de atividade rural, além de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos e psicológicos. A aptidão psicológica deve ser atestada por profissional credenciado, enquanto a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de avaliação realizada por instrutor autorizado.

Diferentemente da posse, o porte de arma de fogo é, como regra, proibido em todo o território nacional, sendo permitido apenas nas hipóteses específicas previstas em lei. Entre os principais beneficiários legais do porte estão integrantes das Forças Armadas, policiais e agentes de segurança pública, guardas municipais, observadas as condições legais aplicáveis, profissionais de segurança privada e determinadas categorias contempladas por legislação específica.

Para o cidadão comum, o porte é possível apenas excepcionalmente, mediante autorização da Polícia Federal, exigindo-se a comprovação da efetiva necessidade, relacionada à existência de risco concreto à integridade física, o cumprimento dos requisitos técnicos e psicológicos e a submissão aos mecanismos de controle previstos na legislação.

Em síntese, a sistemática brasileira distingue claramente a posse do porte de armas de fogo, permitindo a primeira mediante o cumprimento dos requisitos legais e restringindo severamente o segundo a situações excepcionais. O modelo adotado busca conciliar a possibilidade de defesa individual com o interesse coletivo na segurança pública, mantendo o Estado como principal agente regulador do acesso a armamentos.

2.1 CRIMES DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

A crescente preocupação com a segurança pública no Brasil conduziu à elaboração de normas mais rigorosas acerca do controle de armas de fogo, culminando na promulgação da Lei nº 10.826/2003. Nesse contexto, destacam-se os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, cuja distinção possui relevante impacto jurídico e prático. A análise desses tipos penais, à luz da doutrina de Rogério Greco, especialmente em sua obra Código Penal Comentado (19ª edição, 2026), permite identificar aspectos importantes relacionados à configuração, à natureza e à gravidade dessas condutas.

Inicialmente, cumpre destacar que ambos os delitos possuem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, entendida como a segurança da coletividade diante do risco potencial decorrente da circulação ou da manutenção irregular de armas de fogo. Segundo Greco (2026), trata-se de crimes de perigo abstrato, nos quais o legislador presume a existência de risco à sociedade, dispensando a comprovação de dano concreto.

A posse ilegal de arma de fogo, prevista no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, consiste em possuir, deter ou manter sob guarda arma de fogo, acessório ou munição no interior da residência ou no local de traba-

lho, desde que o agente seja o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou espaço. Conforme leciona Greco (2026), a conduta caracteriza-se pela manutenção da arma em ambiente privado, o que, embora represente risco, possui menor potencial ofensivo quando comparado ao porte. Trata-se de crime de mera conduta, consumando-se com a simples detenção irregular da arma, sendo desnecessária a existência de finalidade específica.

Por outro lado, o porte ilegal de arma de fogo, tipificado no artigo 14 da mesma lei, apresenta maior gravidade. Configura-se quando o agente porta, transporta ou mantém consigo arma de fogo fora dos limites de sua residência ou de seu local de trabalho, sem autorização legal. Para Greco (2026), o diferencial reside na maior exposição do bem jurídico ao perigo, uma vez que a arma passa a circular em espaços públicos, ampliando significativamente o risco à coletividade. Em razão disso, o legislador cominou pena mais severa, evidenciando uma política criminal mais rigorosa.

Importa ressaltar que ambos os crimes exigem dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, não sendo admitida a modalidade culposa. Outro aspecto relevante é que se trata de crimes de mera conduta, cuja consumação independe da produção de resultado naturalístico, o que reforça seu caráter preventivo.

A distinção fundamental entre a posse e o porte ilegal de arma de fogo reside, portanto, no critério espacial e no grau de risco associado à conduta. Enquanto a posse se restringe ao âmbito privado, o porte projeta o perigo para espaços externos à residência ou ao local de trabalho, justificando o tratamento penal diferenciado. Tal diferenciação, conforme destaca Greco (2026), não é meramente formal, mas reflete uma opção legislativa voltada à proteção da segurança coletiva.

Dessa forma, conclui-se que os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo constituem instrumentos normativos de controle da circula-

ção de armamentos, sendo sua correta interpretação fundamental para a aplicação do Direito Penal.

3 O ACESSO AO PORTE DE ARMA NA ZONA RURAL: ENTRE O CONTROLE ESTATAL E OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS

No contexto brasileiro, o acesso do morador da zona rural à autorização estatal para aquisição, registro e eventual porte de arma de fogo apresenta-se como um procedimento administrativo de elevada complexidade burocrática, cuja operacionalização frequentemente impõe obstáculos econômicos e estruturais significativos à população rural. Embora o ordenamento jurídico reconheça hipóteses excepcionais voltadas ao chamado caçador de subsistência, previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e regulamentadas administrativamente pela Polícia Federal, a efetivação dessa possibilidade permanece condicionada ao cumprimento de múltiplas exigências formais, documentais e procedimentais.

O interessado deve comprovar residência em área rural, idade mínima legal, idoneidade e inexistência de antecedentes criminais, além de demonstrar, sobretudo, a efetiva necessidade da arma para fins de subsistência alimentar familiar. Exige-se, ainda, a apresentação de certidões negativas, documentos pessoais, comprovantes da atividade rural e outros elementos aptos a demonstrar à Administração Pública o preenchimento dos requisitos legais. Tal procedimento, embora juridicamente fundamentado na lógica do controle estatal de armas de fogo e na preservação da segurança pública, pode produzir efeitos desproporcionais sobre indivíduos residentes em regiões interioranas e geograficamente afastadas dos grandes centros urbanos.

Sob a perspectiva material, a burocratização do acesso revela entraves concretos relacionados aos custos financeiros do procedimento administrativo. O deslocamento até unidades da Polícia Federal, frequentemente localizadas em cidades-polo distantes das comunidades rurais, im-

plica despesas com transporte, alimentação e, em determinados casos, hospedagem. Soma-se a isso a dificuldade de acesso à internet e aos sistemas digitais governamentais, especialmente em localidades marcadas pela precariedade da infraestrutura tecnológica, o que dificulta o acompanhamento processual e a formalização eletrônica dos requerimentos administrativos.

Ademais, a complexidade técnica do procedimento contribui para a exclusão prática de parcela significativa da população rural, sobretudo de indivíduos com baixo grau de escolaridade formal ou reduzido acesso à assistência jurídica especializada. Nesse cenário, observa-se um tensionamento entre a função legítima do Estado de controlar a circulação de armas de fogo e a necessidade de assegurar tratamento administrativo compatível com as particularidades socioeconômicas das populações rurais. A excessiva formalização procedimental pode resultar, em termos concretos, em restrição indireta ao exercício de possibilidades legalmente previstas, transformando a previsão normativa em uma prerrogativa de difícil concretização prática.

Sob o enfoque constitucional, a problemática também pode ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos expressa ou implicitamente na Constituição Federal de 1988.

Isso porque a Administração Pública deve exercer o poder de polícia de maneira compatível com as condições reais dos administrados, evitando impor exigências que, embora formalmente legítimas, produzam barreiras desarrazoadas ao acesso de grupos socialmente vulneráveis aos mecanismos estatais de regularização.

Dessa forma, o debate acerca do acesso do morador rural ao porte ou ao registro de arma de fogo transcende a mera discussão sobre política armamentista, inserindo-se também no campo da efetividade administrativa, da inclusão social e da concretização material de direitos no âmbito rural brasileiro.

A discussão acerca da flexibilização do porte de arma de fogo para o produtor rural ganha relevância diante das peculiaridades que envolvem a vida e a atividade econômica no campo.

Diferentemente dos centros urbanos, onde o policiamento ostensivo e as forças de segurança pública podem, em determinadas circunstâncias, responder com maior celeridade aos chamados de emergência, as propriedades rurais frequentemente enfrentam o isolamento geográfico e a precariedade das vias de acesso. Nesse cenário, o produtor rural e sua família podem encontrar-se em situação de vulnerabilidade acentuada. O avanço da criminalidade no campo, caracterizado por ocorrências como roubo de veículos, de cargas, defensivos agrícolas e maquinários de alto valor, além do furto de gado, pode tornar as propriedades rurais alvos atrativos para organizações criminosas.

No cenário jurídico brasileiro, é viável a possibilidade de edição de legislação específica destinada a facilitar o acesso do produtor rural ao porte de arma de fogo, especialmente mediante a flexibilização de determinados requisitos administrativos atualmente exigidos pela Polícia Federal.

Tal medida poderia fundamentar-se no reconhecimento de que muitos proprietários e trabalhadores rurais exercem suas atividades em localidades afastadas dos centros urbanos, frequentemente submetidas à limitada presença estatal, à reduzida atuação das forças de segurança pública e à dificuldade de obtenção de resposta imediata diante de situações de violência patrimonial, invasões de propriedade, furtos de equipamentos agrícolas e conflitos fundiários.

Do ponto de vista legislativo, uma possível alteração das regras poderia instituir uma presunção relativa de efetiva necessidade para agricultores devidamente registrados em entidades ou cadastros oficiais, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Cadastro Ambiental Rural ou os registros de atividades agropecuárias.

Essa presunção poderia reduzir a margem de apreciação administrativa existente na análise dos pedidos de porte, facilitando a comprovação da necessidade concreta exigida pelo Estatuto do Desarmamento. Adicionalmente, as normas poderiam prever procedimentos administrativos diferenciados para indivíduos que habitam áreas rurais isoladas, abrangendo a redução de taxas, a ampliação do prazo de validade das autorizações, a descentralização do atendimento administrativo e a utilização de unidades móveis da Polícia Federal para a prestação de serviços em locais de difícil acesso.

Outro ponto frequentemente debatido consiste na possibilidade de criação de modalidade específica de porte funcional rural, limitada territorialmente à propriedade agrícola ou aos deslocamentos relacionados à atividade rural. Esse mecanismo buscaria compatibilizar a possibilidade de autodefesa no campo com a manutenção do controle estatal sobre a circulação de armas de fogo, preservando os objetivos de segurança pública inerentes ao Estatuto do Desarmamento. Nessa hipótese, a flexibilização legislativa não representaria a eliminação do controle administrativo, mas a adequação normativa às condições materiais vivenciadas pelo produtor rural brasileiro.

Sob a perspectiva constitucional, os defensores dessa flexibilização argumentam que o princípio da isonomia material exige tratamento jurídico diferenciado para situações desiguais. Assim, produtores rurais submetidos a contextos de isolamento geográfico, demora na atuação policial e exposição a riscos patrimoniais e pessoais poderiam receber disciplina legal distinta daquela aplicada aos residentes em centros urbanos. Ademais, sustenta-se que a proteção à propriedade, à integridade física e ao exercício da atividade econômica rural constitui elemento relevante para a estabilidade da produção agrícola nacional, setor de grande importância econômica para o país.

Por outro lado, parte da sociedade ressalta que eventual ampliação do acesso ao porte de arma deve ser acompanhada de mecanismos rigorosos de fiscalização, capacitação técnica e controle estatal, a fim de evitar o

aumento de acidentes, conflitos armados e circulação irregular de armamentos.

Dessa forma, a construção de um modelo legislativo voltado ao produtor rural exige equilíbrio entre a proteção da segurança individual no campo e a preservação da segurança pública coletiva, evitando tanto restrições burocráticas excessivas quanto uma flexibilização irrestrita incompatível com os objetivos constitucionais de controle da violência.

A facilitação do porte de arma de fogo ao produtor rural por meio de reforma legislativa não se confunde, necessariamente, com uma proposta de privatização da segurança pública ou de fomento à violência comunitária. Sob a perspectiva do Direito Penal e do Direito Constitucional contemporâneos, a proposta pode ser compreendida como uma tentativa de compatibilizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da proteção deficiente.

Quando o Estado se mostra estruturalmente incapaz de fazer cessar, em tempo hábil, violações de direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a propriedade, ocorridas nas zonas rurais, a manutenção de restrições ao porte de arma pode ser questionada sob a perspectiva da proteção estatal insuficiente. Nesse contexto, argumenta-se que a impossibilidade de resposta policial imediata pode deixar o indivíduo em situação de vulnerabilidade diante de agentes que atuam à margem da lei.

Portanto, a construção de uma legislação que desburocratize o acesso ao porte, pautada em critérios rigorosos e objetivos, poderia buscar harmonizar o controle estatal sobre as armas de fogo com a proteção das condições de sobrevivência e da dignidade das famílias rurais. O avanço legislativo nessa matéria é apresentado como uma possível medida de justiça distributiva e de promoção da segurança jurídica para o setor rural, considerado um dos principais motores da economia nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, verificou-se que a segurança pública constitui elemento indispensável à concretização dos direitos fundamentais e à preservação do Estado Democrático de Direito. A evolução histórica das garantias fundamentais demonstrou que a limitação do poder estatal e a proteção da liberdade, da vida e da propriedade sempre estiveram no centro das discussões constitucionais, consolidando-se como pilares essenciais da ordem jurídica contemporânea. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado o dever jurídico inafastável de garantir a segurança pública, vinculando-a diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais.

Entretanto, a análise da realidade brasileira, especialmente nas áreas rurais do Estado do Acre, evidencia a existência de graves deficiências estruturais na atuação estatal. A precariedade das condições de trafegabilidade dos ramais, o isolamento geográfico das propriedades rurais e as dificuldades de acesso das forças de segurança pública contribuem para aumentar a vulnerabilidade da população do campo diante do crescimento da criminalidade patrimonial e da violência rural. Embora o ordenamento jurídico atribua ao Estado o monopólio legítimo do uso da força e a responsabilidade pela preservação da ordem pública, observa-se, na prática, uma significativa limitação da capacidade estatal de oferecer respostas rápidas e eficazes às demandas de segurança nas regiões interioranas.

Nesse cenário, o debate acerca da posse e do porte de arma de fogo ultrapassa a simples discussão ideológica ou política e insere-se no campo constitucional da proteção dos direitos fundamentais e da efetividade da atuação estatal. O Estatuto do Desarmamento consolidou um modelo jurídico restritivo e centralizado de controle de armas de fogo, fundamentado na proteção da segurança coletiva e na redução da violência. Todavia, a burocratização do acesso legal à posse e ao porte de armas, especialmente para os moradores da zona rural, pode produzir obstáculos concre-

tos que dificultam o exercício das faculdades legalmente reconhecidas, sobretudo em localidades marcadas pela ausência estatal e pela vulnerabilidade social.

A pesquisa demonstrou que o acesso do produtor rural ao porte de arma de fogo está condicionado ao cumprimento de exigências administrativas complexas, muitas vezes incompatíveis com a realidade socioeconômica das populações rurais. O elevado custo financeiro do procedimento, a distância das unidades da Polícia Federal, as dificuldades de acesso à internet e a margem de apreciação administrativa na análise dos pedidos podem transformar a obtenção da autorização legal em um procedimento de difícil concretização prática. Tal situação evidencia uma tensão entre o legítimo dever estatal de controlar a circulação de armas e a necessidade de assegurar proteção efetiva à vida, à integridade física e ao patrimônio dos cidadãos residentes em áreas isoladas.

Diante disso, conclui-se que eventual flexibilização legislativa destinada aos produtores rurais deve observar os limites constitucionais relacionados à segurança pública, sem afastar o controle estatal sobre as armas de fogo, mas buscando adequar a legislação às peculiaridades vivenciadas no campo. A adoção de critérios mais objetivos, a simplificação dos procedimentos administrativos e a criação de mecanismos específicos voltados às populações rurais podem representar instrumentos relevantes para a efetivação material dos direitos fundamentais, sem comprometer os objetivos de prevenção da violência e de preservação da ordem pública.

Portanto, o desafio jurídico contemporâneo consiste em buscar o equilíbrio entre a proteção coletiva promovida pelo Estado e a possibilidade de autodefesa em contextos de vulnerabilidade rural, de modo a evitar tanto a proteção insuficiente quanto a imposição de restrições desproporcionais aos cidadãos do campo. Assim, a construção de políticas públicas eficientes, associada à modernização legislativa e ao fortalecimento da presença estatal nas áreas rurais, revela-se essencial para assegurar maior segurança jurídica, proteger os direitos fundamentais e concretizar a dignidade da pessoa humana nas regiões rurais do Acre e do Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de mortes violentas no Brasil tem redução de 5% em 2024.** 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003]. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 27 de abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

G1. **Atlas da Violência aponta queda nos homicídios no Brasil.** 2025.

IPEA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Mapa da Segurança Pública 2025.** Brasília Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. ***Código Penal Comentado***. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2026.

R7. **Crimes patrimoniais seguem como preocupação nas grandes capitais.** 2024.

SOUSA, Cássio V. Steiner de; FERNANDES, Rodrigo F.; BARBOZA, Maytê R. T M.; et al. **Direito Constitucional II**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

UOL. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, aponta relatório.** 2025

A eficácia dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro: um estudo sobre os desafios e perspectivas da Lei de Execução Penal

The effectiveness of resocialization methods in the Brazilian prison system: a study on the challenges and prospects of the Penal Execution Law

Janeisson da Silva Lima[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR
LIMA, Janeisson da Silva; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A eficácia dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro: um estudo sobre os desafios e perspectivas da Lei de Execução Penal. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 318-344. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. A Lei de Execução Penal (LEP) determina que o tempo de prisão deve seguir a decisão judicial e, ao mesmo tempo, oferecer condições para a reintegração social da pessoa condenada. Na prática, porém, essa finalidade enfrenta sérios obstáculos. A superlotação das unidades, a precariedade das instalações ou até a escassez de serviços comprometem a efetividade do que a lei estabelece. **Objetivo.** Analisar a efetividade dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro, considerando as disposições da LEP e os obstáculos que limitam sua aplicação. **Método.** Pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com caráter exploratório. Foram examinados artigos científicos publicados nos últimos cinco anos, legislação, decisões judiciais, relatórios oficiais, além de documentos institucionais relacionados à execução penal. **Resultados.** Educação, qualificação profissio-

[1] Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

nal, trabalho prisional, assim como as assistências material, jurídica, social ou à saúde possuem potencial para favorecer a reintegração. Contudo, o acesso a essas medidas apresenta baixa cobertura, além da distribuição desigual entre as unidades prisionais. O déficit de vagas, a insuficiência de equipes técnicas, a descontinuidade dos programas, assim como a ausência de avaliações padronizadas reduzem seus resultados. Após a liberdade, o estigma social, a dificuldade de obtenção de emprego ou moradia, bem como o acesso restrito aos serviços públicos prolongam os efeitos do encarceramento. **Conclusão.** Os métodos de ressocialização concretizam apenas parcialmente as finalidades da LEP. Embora exista proteção normativa suficiente para orientar a reintegração social, sua efetividade depende da redução da superlotação, da ampliação qualificada dos serviços penitenciários, como também da continuidade do atendimento à pessoa egressa.

Palavras-chave: Execução penal. Ressocialização. Sistema prisional. Reintegração social. Pessoa egressa.

ABSTRACT

Introduction. The Penal Execution Law (LEP) stipulates that prison time must follow the judicial decision and, at the same time, offer conditions for the social reintegration of the convicted person. In practice, however, this purpose faces serious obstacles. Overcrowding in units, precarious facilities, or even a scarcity of services compromise the effectiveness of what the law establishes. **Objective.** To analyze the effectiveness of resocialization methods in the Brazilian prison system, considering the provisions of the LEP and the obstacles that limit its application. **Method.** A qualitative, exploratory bibliographic research was conducted. Scientific articles published in the last five years, legislation, judicial decisions, official reports, and institutional documents related to penal execution were examined. **Results.** Education, professional qualification, prison work, as well as material, legal, social, or health assistance have the potential to favor reintegration. However, access to these measures has low coverage, in addition to unequal distribution among prison units. The shortage of prison spaces, insufficient technical staff, discontinuity of programs, as well as the absence of standardized evaluations, reduce their results. After release, social stigma, difficulty in finding employment or housing, as well as restricted access to public services prolong the effects of incarceration. **Conclusion.** Resocialization methods only partially fulfill the purposes of the LEP. Although there is sufficient normative protection to guide social reintegration, its effectiveness depends on reducing overcrowding,

expanding qualified penitentiary services, and ensuring continued support for released individuals.

Keywords: Penal execution. Resocialization. Prison system. Social reintegration. Released individual.

INTRODUÇÃO

A execução da pena privativa de liberdade corresponde à concretização da decisão judicial, mas deve observar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). No âmbito da execução penal, o artigo 3º da Lei nº 7.210/1984 assegura que os condenados e internados mantêm todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela legislação, o que significa que, mesmo privados de liberdade, não perdem integralmente sua condição de cidadãos, permanecendo titulares de direitos fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado (Brasil, 1984).

A mesma norma estabelece que o cumprimento da pena deve criar condições para a reintegração social do indivíduo, o orientando por uma perspectiva de ressocialização. Para a concretização desse objetivo, os artigos 10 e 11 da LEP estabelecem a oferta de assistência em todos os âmbitos sociais, essas modalidades integram um conjunto de garantias voltadas a apoiar o processo de reinserção social da pessoa condenada (Brasil, 1984).

A proteção assegurada pela legislação, entretanto, não se traduz plenamente nas condições dos estabelecimentos penais brasileiros. Sendo assim, superlotação, precariedade das instalações, escassez de profissionais, assim como a oferta insuficiente de serviços essenciais, são aspectos que comprometem o cumprimento adequado da pena, o que limita o acesso da população prisional às iniciativas voltadas à preparação para o retorno à vida em sociedade.

A situação do sistema prisional brasileiro é de extrema gravidade, reconhecida pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental nº 347. Nessa decisão, o STF declarou a existência de um "estado de coisas inconstitucional", caracterizado por violações sistemáticas de direitos fundamentais. O CNJ (2025) reforçou esse entendimento ao destacar que tais violações comprometem diretamente a conformidade do sistema prisional com os princípios constitucionais.

Apesar disso, a oferta dessas atividades permanece restrita, não alcançando toda a população encarcerada. Sendo assim, França (2023) enfatizam que a educação nos estabelecimentos penais deve ser entendida como direito, e não apenas como instrumento disciplinar ou mecanismo para remição da pena.

Os programas de reinserção social devem contemplar diferentes dimensões da vida da pessoa egressa, sob pena de limitar as possibilidades de reconstrução da autonomia após o cumprimento da pena (Miranda *et al.,* 2022). Diante disso, a pesquisa formula a seguinte questão: em que medida os métodos de ressocialização aplicados no sistema prisional brasileiro concretizam as finalidades estabelecidas pela LEP?

A relevância do estudo reside no fato de que a efetividade da execução penal depende da existência de mecanismos capazes de assegurar direitos durante o encarceramento, além de preparar o condenado para o retorno à sociedade. O Plano Pena Justa reconhece essa necessidade ao propor ações voltadas à melhoria das condições de cumprimento da pena, à qualificação dos serviços penais, bem como ao fortalecimento das políticas destinadas às pessoas egressas (CNJ, 2025).

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade dos métodos de ressocialização no sistema prisional brasileiro, considerando as disposições da LEP e os obstáculos que limitam sua aplicação. Para tanto, serão usados os seguintes objetivos específicos: examinar os fundamentos jurídicos da integração social durante a execução da pena; identificar as medidas educacionais, laborais e assistenciais previstas na legislação; compreender os fatores que restringem o acesso da população prisional a es-

sas iniciativas; e discutir alternativas para aprimorar a assistência destinada aos egressos.

Em relação a metodologia, é uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de abordagem qualitativa. O estudo possui caráter exploratório e descritivo, ao buscar compreender os fundamentos jurídicos da ressocialização, descrever os instrumentos previstos na legislação, além de analisar os obstáculos à sua efetivação.

A primeira seção abordará os fundamentos da execução penal; a segunda discutirá os métodos de ressocialização previstos no ordenamento jurídico; e a terceira analisará os entraves à implementação dessas medidas, bem como as perspectivas de aprimoramento da política penitenciária. Esse percurso metodológico possibilita articular as disposições normativas às evidências presentes na literatura especializada (Marconi; Lakatos, 2003).

1 RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A LEP atribui ao cumprimento da pena um propósito que vai além da simples restrição da liberdade. Conforme o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, a execução penal deve não apenas assegurar a efetividade da sentença ou decisão criminal, mas também criar condições para a reinserção social do condenado ou internado (Brasil, 1984).

O principal objetivo é a ressocialização de pessoas que cometeram crimes, diretamente ligado aos limites que a CF impõe ao poder punitivo do Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta essa atuação. O artigo 5º, item XLIX, assegura o respeito pela integridade das pessoas privadas de liberdade, proibindo práticas degradantes ou restrições não amparadas por lei (Brasil, 1988).

De forma complementar, o artigo 3º da LEP assegura a preservação dos direitos não alcançados pela sentença ou pela legislação, reafirmando que a condição de pessoa presa não elimina a titularidade de direitos fun-

damentais (Brasil, 1984). A ressocialização, entretanto, não deve ser entendida como um processo de correção moral conduzido pelo Estado, essa interpretação atribuiria ao condenado a obrigação de demonstrar uma transformação subjetiva, desconsiderando os fatores sociais ou institucionais que condicionam o retorno à sociedade.

Nesse sentido, Almeida e Moreira (2023) propõem a noção de reintegração social como alternativa a essa perspectiva individualizante. Para os autores, a reintegração deve ser construída por meio da garantia de direitos, como também da implementação de políticas públicas que ampliem as possibilidades de autonomia durante o cumprimento da pena.

A contribuição de Almeida e Moreira (2023) também evidencia que o trabalho prisional só adquire caráter reintegrador quando articulado à formação profissional, juntamente com à perspectiva de inserção social, a mera ocupação do tempo ou a execução de tarefas sem qualificação não asseguram preparação adequada para a liberdade. Por isso, o trabalho deve estar vinculado à educação, ao desenvolvimento de competências, assim como às oportunidades existentes fora do ambiente prisional, evitando que seja reduzido a instrumento de controle disciplinar.

A LEP explica essa garantia com detalhes nos artigos 10 e 11, os quais são importantes porque dizem que o Estado tem a responsabilidade de prestar assistência ao preso ou à pessoa internada. A educação, por exemplo, perde alcance quando não acompanhada de condições materiais adequadas, atendimento de saúde ou orientação jurídica (Brasil, 1984).

A reintegração também se estende ao período posterior à saída do estabelecimento prisional. Em estudo documental, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) identificaram programas voltados ao trabalho, à educação, à saúde, bem como à obtenção de documentos para egressos.

Contudo, verificaram que essas iniciativas são distribuídas de forma desigual, além de apresentarem dificuldades para atender às necessidades específicas dessa população. Dessa forma, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) demonstram que ações isoladas não configuram uma política inte-

grada de reinserção, sobretudo quando não há continuidade da assistência oferecida no cárcere com relação o acompanhamento após a liberdade.

Ademais, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) ressaltam ainda que o retorno à sociedade envolve obstáculos que não podem ser superados apenas pelo esforço individual. Assim, discriminação, fragilidade dos vínculos familiares, barreiras de acesso ao emprego e insuficiência dos serviços públicos reduzem as possibilidades de reconstrução da autonomia.

A reinserção social exige uma atuação articulada entre a administração penitenciária, o sistema de justiça, os serviços públicos, juntamente a sociedade civil. Essa responsabilidade compartilhada encontra respaldo no artigo 4º da LEP, que prevê a cooperação da comunidade nas atividades relacionadas ao cumprimento da pena (Brasil, 1984).

A superação desse quadro requer a implementação de medidas integradas que envolvam diferentes esferas governamentais, tal constatação evidencia que a reinserção social não pode ser dissociada das condições de cumprimento da pena. Em muitos estabelecimentos, a realidade é marcada por superlotação, insalubridadem com a ausência de serviços essenciais, circunstâncias que contrariam diretamente os objetivos previstos na LEP, conforme reconhecido pelo STF (2023).

1.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

A privação de liberdade constitui consequência da condenação penal, mas não implica a supressão integral dos direitos da pessoa encarcerada, a CF/88 veda a prática de tortura, assim como de qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante (Brasil, 1988). Além disso, assegura que a pena seja aplicada de maneira individualizada, preservando a integridade física ou moral dos indivíduos privados de liberdade, tais garantias funcionam como limites à atuação estatal, impedindo que a execução penal imponha restrições além daquelas previstas na decisão judicial.

Ao analisar os direitos humanos na execução penal, Muggiati (2024) destaca que as garantias fundamentais operam como barreiras ao poder punitivo do Estado. No contexto prisional, essa compreensão implica reconhecer que a custódia transfere ao poder público a responsabilidade pela proteção da integridade da pessoa privada de liberdade, o artigo 3º da LEP reforça essa proteção ao assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela legislação (Brasil, 1984).

A efetividade dessa proteção jurídica depende também da individualização da execução da pena. Os artigos 5º e 6º da LEP estabelecem a necessidade de classificar os condenados, bem como elaborar um programa individualizador, de modo a considerar as necessidades específicas de cada pessoa (Brasil, 1984).

Essa exigência busca evitar a aplicação uniforme de medidas em uma população marcada por trajetórias distintas e vulnerabilidades diversas. Assim, Costa *et al.* (2024) ressaltam que a concretização dessas garantias está diretamente vinculada à atuação dos profissionais penitenciários, como também às condições institucionais oferecidas pelo Estado, sobretudo no atendimento de grupos sujeitos a discriminação adicional.

A proteção prevista nas normas somente se materializa quando acompanhada de serviços efetivamente acessíveis dentro dos estabelecimentos penais. Por essa razão, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa configura dever estatal, e não benefício condicionado à vontade administrativa (Brasil, 1984).

Dessa forma, Almeida e Moreira (2023) demonstram que o acesso a direitos, incluindo educação ou a profissionalização, integra uma política de reintegração social ampla das possibilidades de autonomia. Assim, garantir a dignidade da pessoa privada de liberdade exige não apenas condições adequadas de custódia, mas também oportunidades que favoreçam sua preparação para o retorno à sociedade.

1.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE ESTATAL

A reintegração social não pode ser compreendida como responsabilidade exclusiva da pessoa condenada, pois o artigo 10 da LEP estabelece que a assistência ao preso é dever do Estado, por isso deve orientar o retorno ao convívio social. Essa previsão exige políticas que acompanhem o indivíduo durante o cumprimento da pena, já que oferecem condições reais para sua saída do estabelecimento prisional (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Almeida e Moreira (2023) defendem que a reintegração deve ser estruturada a partir da construção da autonomia. Para os autores, a profissionalização amplia as possibilidades de inserção social quando vinculada a políticas públicas de educação e trabalho.

Por isso, atividades meramente ocupacionais, sem qualificação ou continuidade, apresentam alcance restrito, pois não asseguram condições efetivas para a liberdade. Cabe ao Estado, portanto, criar oportunidades que possam ser aproveitadas também fora do ambiente prisional (Almeida; Moreira, 2023).

O acompanhamento do egresso constitui outra dimensão dessa responsabilidade, já que a LEP prevê orientação e apoio para sua reintegração, incluindo auxílio na obtenção de trabalho quando necessário (Brasil, 1984). Em estudo sobre programas brasileiros de reinserção social, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) identificaram iniciativas voltadas ao emprego, educação, saúde, documentação, bem como a assistência. Contudo, verificaram que essas ações são distribuídas de forma desigual, além de que carecem de articulação, dificultando a continuidade do atendimento após o cumprimento da pena.

A participação comunitária também integra esse processo, conforme o artigo 4º da LEP (Brasil, 1984). Essa colaboração pode ocorrer por meio de parcerias educacionais, oportunidades profissionais, acompanhamento social ou até iniciativas de acolhimento. Entretanto, a sociedade não substitui as obrigações do poder público.

Com isso, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) demonstram que a fragmentação dos programas governamentais com os não governamentais reduz a capacidade de atender às múltiplas necessidades dos egressos. A reintegração, portanto, exige continuidade das ações desenvolvidas dentro ou fora do sistema prisional, de modo a assegurar que o retorno à liberdade seja acompanhado de condições reais de reconstrução da autonomia.

1.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL

A individualização da pena constitui uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Sua aplicação não se limita à definição judicial da sanção, mas se estende à forma como a pena será cumprida. Durante a execução, essa garantia exige considerar o regime estabelecido, o tempo de condenação, as condições pessoais, assim como as necessidades específicas de atendimento da pessoa presa (Brasil, 1988).

A aplicação da mesma pena não implica, necessariamente, em acompanhamento idêntico para todos os indivíduos, já que cada pessoa apresenta trajetórias sociais, educacionais ou de saúde distintas. Nesse sentido, a LEP determina que os condenados sejam classificados de acordo com suas características pessoais ou antecedentes, orientando a elaboração de um programa individualizado que atenda às necessidades específicas de cada caso (Brasil, 1988).

Desse modo, Nascimento (2025) explicam que a classificação pode reunir dados sobre o perfil biopsicossocial, a situação jurídica, como também os riscos relacionados ao cumprimento da pena, elementos que permitem identificar demandas de escolarização, qualificação profissional, saúde ou assistência social. Contudo, sua utilização deve assegurar que situações de vulnerabilidade não sejam interpretadas como sinais de maior periculosidade, o diagnóstico deve orientar o acesso aos serviços, sem reforçar discriminações ou gerar restrições sem fundamento legal.

A aplicação individualizada da pena, contudo, encontra obstáculos quando as unidades prisionais não dispõem de equipes técnicas, serviços adequados ou vagas suficientes nos programas existentes. Nessas circunstâncias, a classificação dos condenados acaba por identificar necessidades que a administração não consegue atender, transformando o planejamento em um procedimento meramente formal, sem efetividade prática.

A individualização da pena requer acompanhamento contínuo, além de revisões periódicas, especialmente diante da progressão de regime ou da proximidade da liberdade. Sem essa atualização constante, medidas como educação, trabalho ou assistência acabam sendo oferecidas de forma genérica, o que reduz sua capacidade de contribuir para a efetiva reinserção social.

2 MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A LEP estabelece um conjunto de formas de assistência destinadas tanto às pessoas privadas de liberdade quanto às egressas, com o propósito de assegurar condições dignas durante o cumprimento da pena, além de preparar o retorno ao convívio social (Brasil, 1984). A legislação também reconhece a relevância do acompanhamento após a liberdade, evidenciando que a reinserção social não se encerra com a saída do indivíduo do estabelecimento prisional, mas demanda continuidade para ser efetiva.

A educação figura como um dos principais mecanismos de desenvolvimento da pessoa privada de liberdade, sua oferta inclui instrução escolar, assim como a formação profissional, além da possibilidade de remição da pena pelo estudo. Dessa forma, França (2023) enfatiza que a educação prisional deve ser compreendida como direito, o qual é vinculada à formação integral do indivíduo, não apenas como instrumento disciplinar ou meio de reduzir o tempo de condenação, sua efetividade depende da existência de condições adequadas para a aprendizagem.

O trabalho prisional, por sua vez, possui caráter educativo, conforme previsto na LEP, além de permitir a remição, pode favorecer a preparação para o mercado de trabalho (Brasil, 1984). No entanto, Almeida e Moreira (2023) alertam que seu potencial reintegrador só se concretiza quando articulado à profissionalização, por isso atividades repetitivas, precárias ou desconectadas das oportunidades externas apresentam impacto limitado na autonomia após a liberdade.

Os métodos de ressocialização, contudo, não se restringem à educação ou ao trabalho. A preservação da saúde, o acesso à defesa jurídica, o atendimento social, a manutenção dos vínculos familiares, bem como o apoio ao egresso também influenciam diretamente as possibilidades de retorno à sociedade.

Sendo assim, Miranda, Goldberg e Bermudez (2022) demonstram que as necessidades das pessoas egressas abrangem múltiplas dimensões, além de exigir continuidade dos serviços oferecidos durante o encarceramento com relação aqueles disponibilizados após a liberdade. Por isso, a efetividade desses métodos depende de sua aplicação integrada, e não da execução isolada de iniciativas dentro das unidades prisionais.

2.1 EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO AMBIENTE PRISIONAL

A LEP prevê a assistência educacional tanto na forma de escolarização quanto de formação profissional, fato que significa que o ensino fundamental é obrigatório para todos os presos, enquanto o ensino médio deve ser ofertado nos estabelecimentos penais conforme as diretrizes educacionais vigentes. Além disso, a legislação estabelece que a educação profissional seja oferecida em dois níveis: iniciação e aperfeiçoamento técnico, esses dispositivos demonstram que a política educacional nos cárceres deve articular a escolarização com a formação profissional, levando em conta as experiências individuais das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 1984).

A implementação dessa política, contudo, exige planejamento compatível com as especificidades do ambiente prisional. Sendo assim, Silva e Freire (2024), ao analisarem estudos sobre educação em espaços de privação de liberdade, apontam que as ações educacionais são condicionadas pela estrutura das unidades, pelas políticas públicas adotadas ou pelas concepções pedagógicas que orientam o ensino. Por isso, limitações de espaço, interrupções de aulas por questões de segurança ou a diversidade dos níveis de escolaridade dificultam a continuidade da aprendizagem, por isso que a simples oferta de vagas não garante a efetividade da política educacional.

A atuação docente representa é fundamental na educação prisional. Nesse cenário, Rodrigues *et al.* (2025), ao analisarem a formação de professores que atuam em escolas localizadas em unidades penais, ressaltam que esses profissionais precisam compreender aspectos que ultrapassam o domínio dos conteúdos disciplinares.

A remição da pena constitui um efeito jurídico relevante da participação em atividades educacionais. O artigo 126 da LEP prevê a redução de um dia da pena a cada doze horas de frequência escolar, distribuídas em pelo menos três dias, a leitura também pode ser reconhecida para essa finalidade, desde que atendidos os critérios de avaliação estabelecidos pelo Poder Judiciário (Brasil, 1984; CNJ, 2021).

Em análise de 307 resenhas produzidas em um projeto de remição pela leitura, Alves, Bon Tempo e Oliveira (2024) verificaram que a atividade estimulou práticas de leitura e escrita, também favoreceu a continuidade do processo formativo. Os resultados demonstram que a remição pode incentivar a participação, mas sua contribuição educacional depende de acompanhamento pedagógico consistente, bem como de critérios que valorizem efetivamente a aprendizagem.

2.2 TRABALHO PRISIONAL E PREPARAÇÃO PARA A LIBERDADE

A LEP não trata o trabalho prisional apenas como uma forma de ocupar o tempo, mas como uma atividade com caráter educativo (Brasil, 1984). A legislação estabelece que a remuneração pelo trabalho não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, além de determinar que os valores recebidos sejam destinados a diferentes finalidades: compensar os danos causados pelo crime, auxiliar a família da pessoa presa, cobrir despesas pessoais, assim como reembolsar o Estado.

Como já mencionado, a LEP atribui ao trabalho prisional uma função que ultrapassa a simples ocupação do tempo, conferindo-lhe caráter educativo e produtivo. A norma estabelece que a remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, além de que deve atender a diferentes finalidades: indenizar os danos causados pelo crime, garantir assistência à família, cobrir despesas pessoais, além de ressarcir o Estado, reservando o saldo para entrega após a liberdade (Brasil, 1984).

A jornada deve variar entre seis e oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados. Além disso, o trabalho possibilita a remição de um dia da pena a cada três dias de atividade nos regimes fechado ou semiaberto (Brasil, 1984). Apesar dessa regulamentação, a atividade laboral não assegura, por si só, preparação profissional consistente.

Ademais, Rocha, Costa e Fernandes (2023), ao analisar as políticas de trabalho no cárcere, observa que prevalece uma lógica que transfere à pessoa presa a responsabilidade por criar suas próprias oportunidades, mesmo diante das limitações impostas pelo encarceramento. Desse modo, cursos breves de empreendedorismo ou tarefas de baixa complexidade podem transmitir a aparência de capacitação, mas não garantem conhecimentos reconhecidos pelo mercado. O potencial formativo depende da qualidade das atividades, além da possibilidade de aplicar as competências adquiridas após a liberdade.

A transição do trabalho realizado na prisão com a inserção profissional externa exige articulação institucional. Sendo assim, Santos, Junqueira e Faquim (2025), ao examinar o Projeto Alvorada em Minas Gerais, demonstra que a combinação entre escolarização, capacitação profissional, juntamente com a formação de redes institucionais amplia as chances de inclusão produtiva.

A experiência analisada por Santos, Junqueira e Faquim (2025) evidenciam que a preparação para a liberdade deve iniciar antes do término da pena, além de envolver parcerias capazes de oferecer acompanhamento profissional. Sem essa continuidade, a aprendizagem adquirida no cárcere dificilmente se converte em oportunidade real de emprego.

Mesmo entre egressos que participaram de atividades laborais ou formativas, as dificuldades persistem. Nesse sentido, Azevedo, Souza e Nogueira (2026), com base em dados de Minas Gerais, verificaram que antecedentes criminais, baixa escolaridade, raça, juntamente com o gênero, influenciam diretamente as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Esses fatores evidenciam que a qualificação individual, por si só, não é suficiente para superar os obstáculos enfrentados após a saída da prisão. Para que a pessoa esteja de fato preparada para a liberdade, é indispensável a existência de políticas públicas que promovam o acesso ao mercado de trabalho, facilitem a obtenção de documentos essenciais, garantam oportunidades de formação contínua e, sobretudo, combatam a discriminação que recai sobre aqueles que já passaram pelo sistema prisional.

2.3 ASSISTÊNCIA INTEGRAL, VÍNCULOS FAMILIARES E APOIO AO EGRESSO

A assistência prevista na LEP abrange dimensões que vão além da educação e do trabalho, buscando assegurar condições mínimas de dignidade durante o período de encarceramento, além de preparar a pessoa privada de liberdade para o retorno à sociedade (Brasil, 1984). Entre os

serviços oferecidos, é destacada a assistência material, que inclui alimentação, vestuário, assim como itens de higiene, também se insere nesse conjunto a assistência à saúde, contemplando atendimento médico, odontológico ou farmacêutico.

A norma também garante assistência jurídica às pessoas sem recursos, além de assegurar a liberdade de participação em atividades religiosas. Esses serviços devem funcionar de maneira integrada, pois a ausência de atendimentos básicos compromete a integridade da pessoa privada de liberdade, também limita sua participação em iniciativas voltadas à reinserção social (Brasil, 1984).

A assistência social exerce papel principal na identificação das necessidades da pessoa encarcerada, bem como na preparação para o retorno à sociedade. Desse modo, Machado (2023) alerta que sua atuação não deve se restringir à produção de avaliações disciplinares ou à classificação de comportamento, mas sim favorecer o acesso a direitos, o contato com serviços públicos, assim como o fortalecimento das relações comunitárias.

A preservação dos vínculos familiares também integra a assistência prevista na LEP, o artigo 41, inciso X, assegura o direito a visitas de familiares e amigos em dias determinados (Brasil, 1984). No entanto, obstáculos como distância geográfica, custos de deslocamento ou exigências administrativas podem dificultar a manutenção desse contato, fragilizando a rede de apoio essencial após o encarceramento.

O atendimento deve se estender ao período pós-cárcere, por isso Bezerra (2023), ao analisarem pessoas atendidas pelos Escritórios Sociais do Rio Grande do Norte, identificaram demandas relacionadas à documentação, saúde, assistência social, qualificação ou a inserção profissional.

A PNAPE busca organizar esse atendimento por meio da articulação entre órgãos públicos e redes locais, incluindo os familiares entre seus destinatários (Brasil, 2023). A efetividade do apoio ao egresso depende,

portanto, da continuidade entre os serviços iniciados durante a prisão e aqueles oferecidos na adaptação à liberdade.

3 OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A previsão de métodos de ressocialização na LEP não garante, por si só, sua aplicação uniforme em todas as unidades prisionais do país. A efetividade dessas iniciativas depende da existência de vagas disponíveis, da adequação das estruturas físicas, da atuação de equipes especializadas, assim como da alocação de recursos suficientes para os serviços penitenciários.

Quando esses elementos são insuficientes, a administração tende a priorizar a contenção, relegando a segundo plano as ações educacionais, laborais ou assistenciais. Assim, é criado um descompasso entre a finalidade reintegradora estabelecida pela legislação com relação as condições reais de cumprimento da pena.

O distanciamento observado possui caráter estrutural, uma vez que o Plano Pena Justa evidencia problemas recorrentes, como a superlotação, a inadequação das unidades, a insuficiência dos serviços oferecidos e a fragilidade das políticas voltadas à saída do sistema prisional (CNJ, 2025). O documento reconhece que tais violações não decorrem de episódios isolados, mas de falhas persistentes que envolvem diferentes esferas governamentais, essa constatação converge com o entendimento firmado na ADPF nº 347, em que o STF reconheceu a violação generalizada dos direitos fundamentais da população prisional brasileira (STF, 2023).

A fragmentação das políticas constitui um obstáculo relevante, Souza, Madeira e Juliano (2026), ao analisarem a produção científica sobre execução penal, identificaram a predominância de estudos voltados principalmente para a fase de implementação.

Para Souza, Madeira e Juliano (2026), esse resultado evidencia que a dificuldade principal não está apenas na ausência de normas ou progra-

mas, mas na transformação das diretrizes em serviços contínuos e acessíveis. Sendo assim, diferenças administrativas entre os estados, baixa coordenação institucional ou avaliações insuficientes contribuem para que as ações apresentem alcance desigual.

As barreiras persistem também após a saída da prisão. Com isso, o acesso restrito ao trabalho, à moradia, à documentação, à saúde ou à assistência social compromete a reconstrução da autonomia. Nesse sentido, Azevedo, Souza e Nogueira (2026), ao analisarem a inserção laboral de egressos em Minas Gerais, identificaram desigualdades relacionadas a antecedentes criminais, escolaridade, raça ou de gênero.

Esses resultados demonstram que a preparação realizada no cárcere perde efetividade quando não existe uma rede de acompanhamento após a liberdade. A análise dos métodos de ressocialização deve, portanto, considerar tanto as limitações internas das unidades quanto as barreiras sociais enfrentadas pelo egresso.

3.1 SUPERLOTAÇÃO E PRECARIEDADE DAS UNIDADES PRISIONAIS

A superlotação constitui um dos maiores desafios do sistema prisional brasileiro, segundo dados do 19º ciclo do SISDEPEN, em 31 de dezembro de 2025 havia 727.301 pessoas custodiadas em celas estaduais, embora a capacidade máxima fosse de apenas 505.267 vagas, um déficit de 222.034, esse problema não se manifesta de forma idêntica em todas as regiões, mas afeta todas as unidades federativas. Além da quantidade de presos, fatores como a estrutura disponível ou a capacidade de gestão das unidades também influenciam diretamente na gravidade da situação, conforme apontado pelo Senappen (2026).

O excesso de pessoas nas unidades prisionais compromete diretamente o uso adequado dos espaços e dos serviços disponíveis, celas projetadas para abrigar um número reduzido de indivíduos acabam sobrecarregadas, ultrapassando os limites de ventilação, higiene, alimentação ou de atendimento. Nessas condições, a precariedade intensifica a exposição a

doenças transmissíveis, o que dificulta o acompanhamento adequado de pessoas que necessitam de cuidados contínuos, agravando ainda mais a vulnerabilidade no ambiente prisional.

Assim, a custódia estatal deixa de representar apenas a restrição da liberdade, passando a produzir riscos adicionais à integridade física e mental da população prisional. A superlotação também afeta a execução dos métodos de ressocialização, já que salas de aula, oficinas, bibliotecas, áreas de visita ou espaços de atendimento passam a ser insuficientes diante da quantidade de custodiados.

Barros Filho, Leite e Monteiro (2023) investigaram as políticas educacionais nos dez países com as maiores populações carcerárias do mundo, eles constataram que o Brasil apresenta baixa participação de pessoas privadas de liberdade em atividades educativas. Esse dado evidencia que, embora existam leis que assegurem o direito à educação prisional, sua implementação prática é frequentemente limitada.

De acordo com Barros Filho, Leite e Monteiro (2023), a ausência de infraestrutura adequada, de profissionais qualificados, assim como de condições de segurança compromete a realização regular dessas atividades. Como consequência, a educação não alcança todos os presos, configurando um problema grave para a efetividade das políticas de ressocialização.

A dimensão estrutural dessas violações revela que o problema não pode ser resolvido apenas pela construção de novas vagas, o Plano Pena Justa propõe medidas voltadas ao controle da entrada no sistema, à qualificação das condições de custódia, bem como à organização dos serviços necessários à saída da prisão (CNJ, 2025).

Na ADPF nº 347, na qual o STF reconheceu violações generalizadas de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, situação inconstitucional (STF, 2023; CNJ, 2025), essa abordagem se fundamenta nessa decisão. Assim, para alinhar a prática aos objetivos da LEP, a redução da

superlotação deve ser acompanhada pela melhoria dos espaços prisionais, como também pela ampliação dos serviços oferecidos aos presídios.

3.2 LIMITAÇÕES DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS, LABORAIS E ASSISTENCIAIS

Entre os estabelecimentos prisionais, as políticas de reintegração previstas na LEP são implementadas de forma desigual, refletindo a influência das estruturas físicas, dos níveis de pessoal, dos recursos disponíveis, assim como das prioridades administrativas. O resultado é que pessoas submetidas ao mesmo regime legal possuem diferentes condições de acesso à educação, ao emprego ou à assistência.

No campo educacional, Vicente *et al.* (2026) identificam limitações estruturais, ausência de currículo específico, fragilidades na formação docente, além de restrições impostas pelas rotinas de segurança. Esses fatores comprometem o uso de materiais, a continuidade das aulas, como também a adoção de metodologias compatíveis com a EJA.

Com base nisso, França, Pereira e Minatel (2025), ao examinarem a educação destinada às mulheres encarceradas em Alagoas, demonstram que as políticas precisam considerar desigualdades de gênero e trajetórias anteriores de exclusão escolar. A padronização das ações, sem atenção às especificidades do público atendido, reduz sua capacidade de produzir resultados efetivos.

Assim como nas políticas de trabalho, os desafios são semelhantes, e a disponibilidade de vagas varia de acordo com a existência de oficinas, servidores que realizam o acompanhamento ou parcerias com instituições públicas ou privadas. Além da cobertura limitada, uma parte das atividades não oferece pagamentos justos, nem certificação ou formação reconhecidas no exterior.

Nessas condições, o trabalho pode contribuir para a remição da pena, mas apresenta impacto limitado na preparação profissional. A expansão quantitativa das vagas precisa ser acompanhada por critérios de

qualidade, bem como pela fiscalização das condições em que as atividades são realizadas.

A ausência de avaliação sistemática também dificulta a verificação dos resultados, conforme Silva Neto *et al.* (2025), ao proporem um índice de ressocialização para unidades prisionais de Rondônia, existe a necessidade de reunir indicadores sobre educação, trabalho, saúde, assistência, juntamente com a reincidência.

Sem parâmetros comuns, programas pontuais podem ser apresentados como exitosos sem que seu impacto seja devidamente comprovado (Silva Neto *et al.,* 2025). O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) 2024–2027 busca enfrentar essa deficiência ao estabelecer metas, responsabilidades e relatórios periódicos de monitoramento. No entanto, sua efetividade dependerá da qualidade dos dados produzidos, assim como da adesão das administrações estaduais às ações planejadas (CNPCP, 2024).

3.3 ESTIGMATIZAÇÃO E DIFICULDADES ENFRENTADAS APÓS A LIBERDADE

A finalização da pena não apaga os efeitos permanentes do cárcere, o indivíduo egresso muitas vezes ainda é visto como um criminoso, mesmo após ter cumprido toda a pena imposta pela justiça. Conforme afirmam Janiaki, Rechetzki e Gross (2026), esse estigma diminui a acessibilidade dos indivíduos em contextos sociais, o que torna mais difícil o acesso a oportunidades essenciais para manter sua autonomia.

Além disso, explicam que o antecedente criminal passa a ser um marcador de desqualificação, ampliando socialmente a privacidade e limitando a participação na comunidade. As barreiras enfrentadas vão além da inserção profissional, a ausência de documentos, moradia, atendimento de saúde ou vínculos familiares estáveis pode impedir o acesso aos serviços públicos.

Com base nisso, Bezerra (2023), ao investigarem pessoas atendidas pelos Escritórios Sociais do Rio Grande do Norte, identificaram demandas diversas que exigem encaminhamentos articulados, esse resultado demonstra que ações isoladas não respondem à complexidade do retorno à liberdade, sobretudo quando vulnerabilidades anteriores ao encarceramento permanecem sem atendimento.

A PNAPE prevê a articulação de serviços voltados à documentação civil, saúde, educação, assistência social, moradia, qualificação ou trabalho. Assim, a política inclui também os familiares entre seus destinatários, reconhecendo que os efeitos da prisão se estendem à rede de convivência da pessoa egressa (Brasil, 2023).

Dessa forma, Costa (2024) destaca que os Escritórios Sociais podem organizar o acesso a esses serviços, além de aproximar o sistema de justiça das políticas públicas. Contudo, sua efetividade depende da presença territorial, da divulgação dos atendimentos, como também da cooperação entre diferentes instituições.

Dessa forma, vencer esses obstáculos exige entender a reintegração como um dever tanto público quanto social, e delegar ao egresso a responsabilidade de refazer sua trajetória de forma autônoma, ignorando os impactos do estigma, como também a falta de oportunidades disponíveis. Assim, acompanhar o apenado deve começar antes mesmo da saída da unidade prisional e seguir durante a adaptação à vida livre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme revelado pelo estudo, cumprir uma pena envolve mais do que simplesmente negar a alguém sua liberdade, pois impõe ao Estado a responsabilidade de facilitar a reintegração do indivíduo condenado à sociedade. Para alcançar esse objetivo, é fundamental contar com serviços que preparem os indivíduos para a reintegração à vida comunitária, de modo que a punição sirva para construir uma vida, não apenas para controlá-la.

A reinserção social exige mais do que apenas cumprir uma pena, devem ser prestados serviços que preparem as pessoas para a vida comunitária, demonstrando que esse processo não pode ficar confinado à prisão. Apenas quando os indivíduos têm oportunidades de se reintegrar à sociedade é que a aplicação da pena deixa de ser apenas uma proteção, passando a se tornar uma ferramenta para reconstruir a vida em comunidade.

A fragmentação administrativa, aliada à inexistência de avaliações padronizadas, configura um obstáculo estrutural que compromete a efetividade das políticas prisionais. A ausência de critérios uniformes dificulta a identificação de programas que realmente produzem resultados consistentes, tornando complexo distinguir iniciativas robustas de ações meramente pontuais.

Nesse sentido, assegurar um atendimento contínuo é indispensável para que as ações realizadas durante o cumprimento da pena não sejam interrompidas. Por essa razão, o PNAPE e os Escritórios Sociais configuram instrumentos fundamentais, desde que estejam devidamente integrados às políticas públicas.

O verdadeiro desafio não é a falta de leis, mas sim a falta de condições para que essas leis sejam aplicadas de forma eficaz, para mudar essa situação, é importante reduzir o número de pessoas presas. Além disso, é necessário melhorar a qualidade da educação e do trabalho dentro das instituições, também se faz necessário garantir um acompanhamento contínuo após a saída das instituições também é muito importante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; MOREIRA, Rafaela Beltrami. Direito à profissionalização no sistema prisional: políticas públicas e fomento à reintegração social. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 27, n. 45, 2023. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/pt_BR/article/view/3667/3551. Acesso em: 13 ago. 2026.

ALVES, Samantha Aparecida Correa; BON TEMPO, Marayana Medeiros; OLIVEIRA, Maísa Aparecida de. A remição pela leitura: a educação como um instrumento de transformação social no contexto prisional. **Pensares em Revista**, São Gonçalo, n. 30, p. 43-67, 2024. DOI: https://doi.org/10.12957/pr.2024.81977

AZEVEDO, Daniel Araújo de; SOUZA, Rafaelle Lopes; NOGUEIRA, Alexandre Silva. Desigualdades no mercado de trabalho para egressos do sistema prisional: uma análise estatística no contexto mineiro. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, e66004, 2026. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v19.n1.66004

BARROS FILHO, Armando Dantas de; LEITE, Carlinda; MONTEIRO, Angélica Maria Reis. Políticas de educação nas prisões: uma análise das 10 maiores populações prisionais. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 28, e280069, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-24782023280069

BEZERRA, Barbara Bruna Araujo. Do estigma à reintegração social: o egresso do sistema prisional do Rio Grande do Norte e o trabalho do Escritório Social**. Revista Campo de Públicas: Conexões e Experiências**, 2023. Disponível em: https://revista.fjp.mg.gov.br/index.php/campo-de-publicas/article/view/39. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023.** Regulamenta a assistência à pessoa egressa e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11843.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa:** Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: plano e matriz. Brasília,

DF: CNJ, 448 p, 2025. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1053. Acesso em: 13 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

COSTA, C. Q. da. et al. O papel do policial penal na garantia e preservação de direitos da população LGBTQIA+ no cumprimento da pena. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 103-128, 2024. Disponível em: https://anepecp.org/ojs/index.php/br/article/view/460. Acesso em: 13 ago. 2026.

COSTA, Laysla Gomes. Vida pós-cárcere: o papel dos Escritórios Sociais na ressocialização de egressos do sistema prisional brasileiro. **Epistimoniki**, v. 1, n. 4, 2024. DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v1i4.26

FRANÇA, A. M. B. de; PEREIRA, J. B.; MINATEL, V. Políticas públicas de Educação e mulheres no sistema prisional. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, v. 33, n. 129, p. e0254953, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ensaio/a/pkbJNr8LpmXNhb9VXKhXdWt/?lang=pt. Acesso em: 13 ago. 2026.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. Encarceramento e educação prisional em tempos de neoliberalismo e conservadorismo no Brasil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 44, e268702, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/ES.268702. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/vZGgMfmwZn34cxJJtvmmwSM/. Acesso em: 13 ago. 2026.

JANIAKI, Gissely Carla Biuhna; RECHETZKI, Priscila; GROSS, Rauli. A superação do estigma como aliada no repto da ressocialização do egresso do sistema prisional. **Revista DCS**, v. 23, n. 92, e6349, 2026. DOI: https://doi.org/10.54899/dcs.v23i92.6349

MACHADO, Carla Mangueira Gonçalves. O caminho invisível da punição: problematizando a prática profissional do Serviço Social nas Comissões Técnicas de Classificação. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 16, esp. 5, e55852, 2023. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16esp5.55852

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 12, p. 4599-4616, dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320222712.13012022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/Kkv6VbqHPPXs5TNDtq9vkWK/. Acesso em: 13 ago. 2026.

MUGGIATI, Ruy. Direitos humanos no processo penal e na execução penal. In: MAIA, André Luis de Lima (coord.). **Francis: Yearbook of Legal Sciences and Human Rights**. 2024. p. 608-622. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9571658.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

NASCIMENTO, José Salatiel Dantas. Indicadores de classificação de pessoas privadas de liberdade: uma visão pragmática e sua efetiva aplicação no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 205-220, 2025. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/pt_BR/article/view/1213. Acesso em: 13 ago. 2026.

ROCHA, Glauciene Farias; COSTA, Ricardo Peres da; FERNANDES, Maria Nilvane. Trabalho no cárcere: controle social, políticas penais e ambivalências. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, e54522, 2023. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v16.n.3.54522

RODRIGUES, M. L. de A. et al. Formação de professores que atuam em espaços de privação de liberdade. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 51, e289562, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/S1678-4634202551289562por.

SANTOS, Douglas Queiroz; JUNQUEIRA, Camila Nonato; FAQUIM, Juliana Pereira da Silva. A reinserção social e produtiva de pessoas egressas do sistema prisional: desafios e estratégias do Projeto Alvorada. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, 2025. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/pt_BR/article/view/841. Acesso em: 13 ago. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais:** 19º ciclo SISDEPEN, julho a dezembro de 2025. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

SILVA NETO, D. R. da; ALMEIDA, C. A. de; BEIRÃO, É. de S. Encarceramento e ressocialização da Amazônia: uma proposta de índice para o sistema prisional de

Rondônia. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 285-311, 2025. DOI: https://doi.org/10.66451/rbep.v6i1.1011.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; MADEIRA, Lígia Mori; JULIANO, Maíra Cabral. Estudos sobre políticas prisionais, penitenciárias e de execução penal no Brasil desde a perspectiva das políticas públicas: uma revisão de escopo. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, e67966, 2026. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v19.n1.67966

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 4 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023.

VICENTE, V. S.; ALVES, I. G.; ASSUNÇÃO, V. K. de. Educação de Jovens e Adultos em prisões: legislações, desafios e práticas docentes. **Educação & Formação**, Fortaleza, v. 11, e16931, 2026. DOI: https://doi.org/10.25053/redufor.v11.e16931.

A redução da maioridade penal no Brasil: limites constitucionais e alternativas de individualização das medidas socioeducativas

The reduction of the age of criminal responsibility in Brazil: constitutional limits and alternatives for the individualization of socio-educational measures

Rafaela de Brito Costa[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
COSTA, Rafaela de Brito; SOUZA, Arthur Braga de. A redução da maioridade penal no Brasil: limites constitucionais e alternativas de individualização das medidas socioeducativas. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 345-369. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. A discussão acerca da redução da maioridade penal tem adquirido relevância no cenário jurídico e social brasileiro. Questiona-se a possibilidade de aplicação do Código Penal a adolescentes em situações específicas, considerando os limites constitucionais da inimputabilidade penal e a necessidade de respostas estatais proporcionais. **Objetivo.** Analisar a possibilidade jurídica de responsabilização de adolescentes de 17 anos que pratiquem atos infracionais de elevada gravidade, bem como examinar os fundamentos legais e constitucionais da maioridade penal, a jurisprudência relacionada ao tema e a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Método.** Pesquisa explicativa, desenvolvida por meio de estudo de casos e pesquisa bibliográfica, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência. **Resultados.** A inimputabilidade dos menores de dezoito anos possui garantia constitucional, tornando juridica-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

mente controvertida a redução da maioridade penal. Verificou-se, entretanto, a possibilidade de aperfeiçoamento do sistema socioeducativo mediante maior individualização e proporcionalidade das medidas aplicadas, especialmente por meio da adaptação dos critérios da dosimetria da pena e da discussão sobre a ampliação do período máximo de internação em casos de maior gravidade. **Conclusão.** O debate sobre a responsabilização de adolescentes deve buscar equilíbrio entre a proteção integral e a necessidade de respostas estatais proporcionais diante de atos infracionais graves. O aperfeiçoamento das medidas socioeducativas apresenta-se como alternativa capaz de promover maior efetividade na responsabilização e na ressocialização, sem afastar os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Maioridade penal. Adolescente. Inimputabilidade. Medidas socioeducativas. Responsabilização penal.

ABSTRACT

Introduction. The discussion about the reduction of the age of criminal responsibility has acquired relevance in the Brazilian legal and social scenario. The possibility of applying the Penal Code to adolescents in specific situations is questioned, considering the constitutional limits of criminal non-imputability and the need for proportional state responses. **Objective.** To analyze the legal possibility of holding 17-year-old adolescents who practice highly serious infractions accountable, as well as to examine the legal and constitutional foundations of the age of criminal responsibility, the related jurisprudence and the effectiveness of the socio-educational measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent. **Method.** Explanatory research, developed through case studies and bibliographic research, with analysis of legislation, doctrine and jurisprudence. **Results.** The non-imputability of minors under eighteen years of age has a constitutional guarantee, making the reduction of the age of criminal responsibility legally controversial. However, it is possible to improve the socio-educational system through greater individualization and proportionality of the measures applied, especially through the use of criteria similar to those of the dosimetry of the sentence and the discussion on the extension of the maximum period of internment in cases of greater severity. **Conclusion.** The debate on the accountability of adolescents must seek a balance between full protection and the need for proportional state responses to serious infractions. The improvement of socio-educational measures presents itself as an alternative capable of promoting greater ef-

fectiveness in accountability and rehabilitation, without departing from the constitutional principles of child and adolescent protection.

Keywords: Age of criminal responsibility. Adolescent. Non-imputability. Socio-educational measures. Criminal accountability.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, casos envolvendo adolescentes em atos infracionais análogos a crimes hediondos têm despertado o interesse social e jurídico, especialmente em razão da gravidade das condutas e da repercussão desses casos. Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: seria possível aplicar o Código Penal a adolescentes em conflito com a lei em casos específicos?

Este trabalho tem como objetivo geral avaliar a possibilidade de aplicação do Código Penal a adolescentes de 17 anos que pratiquem atos infracionais análogos a crimes hediondos e demonstrem elevado grau de compreensão acerca da gravidade e das consequências de sua conduta. Como objetivos específicos, busca-se explicar o conceito de maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus fundamentos legais e constitucionais; analisar a jurisprudência nacional relacionada às propostas de redução da maioridade penal em casos específicos; e avaliar a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de discutir a possibilidade de responsabilização penal em casos específicos, especialmente naqueles em que o adolescente demonstra compreensão da gravidade do ato praticado. Não se trata de propor uma redução generalizada da maioridade penal, mas de discutir a possibilidade de aplicação de sanções mais adequadas em situações excepcionais. Assim, busca-se contribuir para o debate sobre a eficácia da legislação atual e avaliar a possibilidade de estabelecer um equilíbrio entre a proteção integral dos adolescentes e a necessidade de respostas estatais proporcionais em casos graves.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se uma metodologia de caráter explicativo, com a realização de estudos de caso e pesquisas bibliográficas, mediante a análise de legislações, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema.

O trabalho está organizado da seguinte forma: inicialmente, aborda-se a evolução histórica da proteção integral da criança e do adolescente e sua incorporação ao ordenamento constitucional brasileiro. Posteriormente, analisam-se a imputabilidade penal e os regimes jurídicos aplicáveis a maiores e menores de idade. Por fim, discutem-se os limites constitucionais e legais relativos à redução da maioridade penal e as possibilidades de responsabilização em casos específicos.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO INTRODUTÓRIA ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, outros tratamentos jurídicos foram adotados. O primeiro Código de Menores, instituído pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, destinava-se aos menores de 18 anos que se encontrassem em situação de abandono ou delinquência.

Durante o Estado Novo, foi criado um órgão que funcionava de maneira semelhante a um sistema penitenciário, cujo objetivo era promover a reeducação por meio do isolamento, sem estabelecer uma distinção clara entre os menores abandonados e os infratores. Com a redemocratização, em 1946, começaram a surgir manifestações de insatisfação com o sistema vigente, considerado repressivo, desumano e uma verdadeira "escola do crime". Ainda assim, esse cenário persistiu até a revogação do Decreto, em 1979.

Nesse contexto, durante o regime militar, foi instituído um novo Código de Menores, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, fundamentado na Teoria do Menor Irregular. Conforme art. 4º, inciso II,

alínea a, a legislação dividia a infância em duas categorias, estabelecendo uma distinção baseada no contexto socioeconômico e cultural do menor e de sua família. Assim, diferenciava-se a criança considerada "regular" daquela considerada "irregular".

Considerava-se regular a criança ou o adolescente que não enfrentasse dificuldades relacionadas à subsistência ou à saúde, entendendo-se que estava protegido do "perigo moral" e que suas condutas não eram consideradas desviantes, razão pela qual não se sujeitava à intervenção estatal. Por outro lado, a categoria dos irregulares abrangia crianças e adolescentes em situação de abandono, pobreza extrema, vítimas de maus-tratos, com desvio de conduta ou autores de infrações penais. Era sobre esse grupo que recaía a aplicação da lei. Identifica-se, portanto, uma atuação estatal seletiva, e não orientada pela garantia universal de direitos (Zapater, 2025).

Nesse modelo, não havia distinção substancial entre as crianças e os adolescentes considerados em situação irregular, que estavam sujeitos às mesmas medidas, geralmente a internação, cumprida na mesma unidade (Leite, 2006). Além disso, a legislação deixava margem para a caracterização da situação irregular, ampliando significativamente os poderes do Juiz de Menores (Sêda, 2000 apud Leite,

2006):

> O Código 'ampliou a função legislativa do magistrado, atribuindo-lhe o poder de determinar medidas de ordem geral à sociedade, através da instituição da chamada 'portaria'; [...]; no caso dos infratores, fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, ou seja, o novo Código instaurou o processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos.

A atuação estatal não se orientava pela garantia universal de direitos, mas por uma lógica seletiva, direcionada apenas àqueles considerados em "situação irregular". Esse modelo era incompatível com o novo status

jurídico conferido às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal de 1988.

1.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a Teoria da Proteção Integral, rompendo com o paradigma do menor irregular. As crianças e os adolescentes deixaram de ser vistos como objetos de tutela e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. A condição peculiar de pessoas em desenvolvimento fundamenta a necessidade de proteção integral, a ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Diferentemente da lógica predominante no Código de Menores de 1979, limitada sobretudo ao aspecto repressivo, o sistema jurídico atual busca assegurar ampla tutela dos direitos fundamentais desses indivíduos, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estruturou um sistema jurídico próprio, voltado à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, concretizando e aperfeiçoando os mecanismos constitucionais de tutela. Inspirado em normas internacionais, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, o Estatuto estabelece expressamente, em seu art. 1º, que "esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

A Teoria da Proteção Integral, diferentemente da Teoria do Menor Irregular, protege todas as crianças e todos os adolescentes, independentemente de sua situação socioeconômica ou familiar. Além disso, eviden-

cia a superação dos tratamentos jurídicos anteriores. A legislação deixa, portanto, de ser seletiva e passa a adotar uma perspectiva universal de proteção (Saraiva, 2002):

> A ideologia que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, posto que, analisada a doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.

Dessa forma, a teoria inaugurada pela Constituição Federal e aperfeiçoada pelo ECA consolidou um modelo jurídico pautado na dignidade da pessoa humana e na universalidade dos direitos.

Antes da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a infância e a adolescência não contavam com um sistema de proteção integral, sendo crianças e adolescentes, em determinadas circunstâncias, tratados de maneira semelhante aos adultos. Em 1830, por exemplo, o Código Criminal do Império previa que crianças maiores de 9 e menores de 14 anos que praticassem infrações penais poderiam ser responsabilizadas criminalmente caso agissem com discernimento, segundo um critério biopsicológico. Esse cenário evidencia a insuficiência do reconhecimento jurídico da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento naquele período histórico.

Além de assegurar diversos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas preventivas, especialmente voltadas à preservação da integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes, conforme previsto nos arts. 70 a 85. Essas disposições refletem as transformações sociais ocorridas no Brasil ao final da década

de 1980 e a necessidade de ampliar a proteção jurídica destinada à infância e à juventude.

Nesse contexto, estruturou-se o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por um conjunto de órgãos e instituições destinados a assegurar a promoção e a defesa desses direitos. A promoção ocorre, entre outros meios, mediante políticas públicas e programas de assistência social, acesso à educação básica e disponibilização de espaços de lazer, como praças e quadras nos bairros. A defesa dos direitos, por sua vez, envolve a atuação de instituições como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, além do controle social exercido pela participação da sociedade.

Esse sistema também contempla ações de prevenção e enfrentamento de violências físicas e psicológicas contra crianças e adolescentes. Quando identificadas situações dessa natureza, devem ser adotadas as providências cabíveis, inclusive o encaminhamento aos órgãos especializados. Entretanto, apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios relacionados à desigualdade social e à evasão escolar, fatores que dificultam a efetivação plena desses direitos. A concretização material dessas garantias ainda demanda esforços contínuos do Estado e da sociedade.

O modelo estabelecido pela Constituição Federal fundamenta-se na cooperação entre a família, a sociedade e o Estado, aos quais compete assegurar conjuntamente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, supera-se a concepção de que a proteção deve ser assegurada exclusivamente pelo Estado, reconhecendo-se também a responsabilidade da sociedade e da família.

Conforme estabelece o art. 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos à legislação especial. A inimputabilidade, contudo, não significa ausência de responsabilização. Quando praticam condutas descritas como crimes ou contraven-

ções penais, crianças e adolescentes não se submetem ao Direito Penal comum, mas ao regime jurídico específico previsto no ECA.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados adolescentes aqueles que possuem entre 12 e 18 anos de idade. Excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei, o Estatuto pode ser aplicado às pessoas entre 18 e 21 anos. Esse limite etário reforça a adoção de um tratamento jurídico diferenciado, em respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Embora a atual sistemática de proteção aos adolescentes esteja estruturada sob a perspectiva da Teoria da Proteção Integral, sua efetivação ainda enfrenta diversos desafios. A consolidação dos direitos fundamentais não garante, por si só, uma vida com o mínimo existencial assegurado.

A previsão normativa não se confunde com a realidade vivenciada no país, situação que não se restringe às crianças e aos adolescentes, mas também alcança suas famílias. Dessa forma, muitos adolescentes, embora legalmente protegidos, enfrentam obstáculos concretos ao exercício de direitos básicos, como a permanência na escola, e acabam ingressando precocemente no mercado de trabalho para contribuir com a renda familiar.

A efetividade dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes também é comprometida quando seus pais ou responsáveis não dispõem de condições para assegurar a própria dignidade, o que pode dificultar a oferta do suporte econômico e emocional necessário aos filhos.

Todavia, apesar dos esforços empreendidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar os direitos da população infantojuvenil, ainda existem obstáculos à sua efetiva concretização.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL E OS REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS A MAIORES E MENORES DE IDADE

Para compreender as diferenças entre a responsabilidade penal dos adultos e a responsabilização dos adolescentes, é necessário apresentar os elementos que estruturam o crime e os critérios utilizados para determinar se uma pessoa pode ser responsabilizada no âmbito penal.

Para que uma conduta seja considerada criminosa, devem estar presentes os elementos da teoria do crime: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Esses elementos permitem verificar se determinada conduta constitui uma infração penal e se seu autor pode ser responsabilizado criminalmente.

O fato típico corresponde à conduta que reúne os elementos previstos na lei penal, quais sejam: conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade. A conduta consiste na ação ou omissão humana; o resultado corresponde à consequência da conduta, quando exigido pelo tipo penal; o nexo de causalidade representa a relação entre a conduta e o resultado; e a tipicidade consiste na adequação do fato praticado ao tipo penal previsto em lei (Capez, 2010 apud Assis, 2018).

Constatada a existência de um fato típico, deve-se verificar se a conduta é contrária ao ordenamento jurídico. A ilicitude ocorre quando a ação ou omissão é incompatível com o direito. Há, contudo, causas de exclusão da ilicitude quando o fato é praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, conforme previsto no art. 23 do Código Penal.

Além da tipicidade e da ilicitude, a responsabilização penal exige a análise da culpabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente (Greco, 2014 apud Assis, 2018). Para que seja considerado culpável, o indivíduo deve ser imputável, além de apresentar condições de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, observados os critérios legais pertinentes. No que se

refere à imputabilidade penal em razão da idade, considera-se penalmente inimputável o menor de 18 anos, nos termos da legislação brasileira (Capez, 2012 apud Assis, 2018). A pessoa imputável pode ser responsabilizada por seus atos na esfera penal, sem prejuízo das consequências civis cabíveis. Nesse contexto, o Estado dispõe de mecanismos para reprimir infrações penais mediante a aplicação das sanções legalmente previstas.

A pena constitui uma das principais consequências jurídicas da prática de uma infração penal e apresenta diferentes funções. Entre elas, destacam-se as funções retributiva e ressocializadora. A função retributiva consiste em expressar a reprovação estatal em relação à conduta praticada, observada a proporcionalidade entre a gravidade do fato e a sanção aplicada. A função ressocializadora, por sua vez, busca favorecer o retorno do condenado ao convívio em sociedade e contribuir para a prevenção da reincidência.

Além dessas funções, atribuem-se à pena finalidades relacionadas à prevenção geral, à prevenção especial e à proteção de bens jurídicos. A prevenção geral busca desestimular a prática de delitos mediante a demonstração das consequências jurídicas da infração. A prevenção especial dirige-se ao próprio condenado, com o objetivo de evitar a prática de novas infrações. Já a função protetora relaciona-se à tutela dos bens jurídicos e à proteção da sociedade, observadas as disposições legais relativas à aplicação e à execução das penas (Nucci, 2026).

Na aplicação da pena, devem ser observados critérios jurídicos que garantam sua adequação às circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, a dosimetria é realizada pelo juiz, que deve considerar, entre outros, os princípios da legalidade, da personalidade, da inderrogabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da humanidade e da fundamentação. O princípio da legalidade exige que a conduta esteja previamente definida em lei; o princípio da personalidade estabelece o caráter pessoal da pena; o princípio da inderrogabilidade relaciona-se à aplicação da sanção nos casos legalmente previstos; o princípio da proporcionalidade exige correspondência entre a gravidade do delito e a sanção aplicada;

o princípio da individualização determina a consideração das particularidades do caso concreto; o princípio da humanidade busca preservar a dignidade da pessoa humana e veda a aplicação de penas cruéis; e o princípio da fundamentação exige que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas (Giacomelli, 2018).

Nesse sentido, o caput do art. 59 do Código Penal estabelece que:

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

A apresentação desses elementos é fundamental para compreender o modelo de responsabilização aplicável às pessoas maiores de 18 anos e diferenciá-lo daquele destinado aos adolescentes.

2.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A infração praticada por pessoa menor de 18 anos não é juridicamente denominada crime, mas ato infracional, conforme estabelece o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nesses casos, a responsabilização não ocorre por meio da aplicação das penas previstas no Código Penal, mas mediante a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes ou de medidas de proteção, conforme o caso e as disposições do ECA.

As medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico e responsabilizador e são aplicadas aos adolescentes de acordo com as circunstâncias do ato praticado e as disposições legais. O art. 112 do ECA prevê as seguintes medidas:

> I - Advertência;
> II - Obrigação de reparar o dano;
> III - Prestação de serviços à comunidade;

> IV - Liberdade assistida;
> V - Regime de semiliberdade;
> VI - Internação em estabelecimento educacional;
> VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI (Brasil, 1990).

As medidas previstas no Estatuto apresentam diferentes graus de intervenção. A advertência possui caráter educativo e pode ser aplicada quando houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Consiste em uma admoestação verbal, reduzida a termo, com o objetivo de promover a reflexão sobre a conduta praticada e prevenir a ocorrência de novos atos infracionais, alertando o adolescente quanto às consequências de eventual reiteração (Paula, 2024).

Por sua vez, a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade possuem características próprias relacionadas à responsabilização do adolescente pelos efeitos de sua conduta. Para a aplicação dessas duas medidas, exige-se a existência de provas suficientes de autoria e materialidade da infração, conforme estabelece o art. 114 do Estatuto.

A obrigação de reparar o dano visa à compensação dos prejuízos causados à vítima, extinguindo-se com o cumprimento da obrigação, nos termos legais. Já a prestação de serviços à comunidade consiste na realização gratuita de tarefas de interesse geral, desde que compatíveis com as condições físicas e mentais do adolescente. O juiz deve estabelecer as condições de cumprimento da medida, observando o limite máximo de seis meses e a carga horária de até oito horas semanais. As atividades podem ser realizadas aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, desde que não prejudiquem a frequência escolar ou a jornada de trabalho.

Em outra perspectiva, a liberdade assistida permite que o adolescente permaneça no convívio familiar e comunitário, sendo acompanhado e auxiliado por pessoa designada para essa finalidade. A medida busca acompanhar seu desenvolvimento escolar e favorecer sua inserção social e profissional. Possui prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorroga-

da, revogada ou substituída, conforme as circunstâncias do caso e as disposições legais. Embora a lei não estabeleça expressamente um prazo máximo, há entendimento doutrinário que admite, por analogia, a consideração dos limites temporais aplicáveis à internação (Rossato; Lépore; Cunha, 2020).

O regime de semiliberdade, por sua vez, constitui medida socioeducativa que restringe parcialmente a liberdade do adolescente, sem afastá-lo integralmente do convívio social. Nesse regime, devem ser asseguradas a escolarização e a profissionalização, utilizando-se, sempre que possível, os recursos existentes na comunidade. A medida não possui prazo determinado, mas deve ser reavaliada periodicamente, observados os limites legais aplicáveis à internação.

Entre as medidas previstas pelo ECA, a internação representa a forma mais severa de intervenção socioeducativa, justamente por implicar a privação de liberdade do adolescente. Por essa razão, sua aplicação está submetida a requisitos e princípios específicos, que procuram limitar a utilização dessa medida e adequá-la à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nos termos do art. 121 do ECA, "a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (Brasil, 1990). A previsão desses princípios demonstra que a privação de liberdade do adolescente não deve ser utilizada de maneira indiscriminada, devendo sua aplicação observar os limites estabelecidos pelo Estatuto.

O princípio da brevidade estabelece que a duração da medida deve ser a menor possível, respeitado o limite máximo de três anos e realizadas avaliações periódicas em intervalos de, no máximo, seis meses. A excepcionalidade determina que a internação somente pode ser aplicada quando presentes os requisitos do art. 122 do ECA. Já o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento exige que a aplicação e a execução da medida considerem as particularidades dessa fase da vida.

O art. 122 do ECA estabelece as hipóteses em que a internação poderá ser aplicada:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990).

A internação pode ocorrer nas modalidades provisória e definitiva. A internação provisória é decretada antes da sentença e possui prazo máximo de 45 dias. A internação definitiva é aplicada por sentença, nas hipóteses legais, e não possui prazo previamente determinado, devendo ser reavaliada periodicamente e respeitando o limite máximo de três anos. A liberação é compulsória aos 21 anos de idade. Na hipótese de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, poderá ser aplicada a internação-sanção, cujo prazo não poderá exceder três meses, observadas as exigências legais.

Assim, embora o sistema socioeducativo disponha de medidas que podem restringir significativamente a liberdade do adolescente, sua aplicação deve considerar as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como as condições pessoais do adolescente, observados os princípios e critérios previstos no ECA. A aplicação dessas medidas não corresponde necessariamente a uma progressão linear que se inicia pelas medidas mais brandas e culmina na internação.

A análise dos dois modelos de responsabilização demonstra que a resposta jurídica à prática de uma infração varia de acordo com a idade do agente na data do fato. Diante disso, evidenciam-se diferenças significativas entre o sistema penal e o sistema socioeducativo, especialmente quanto à natureza da responsabilização, às sanções aplicáveis e às finalidades de cada regime.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A discussão sobre a redução da maioridade penal ganha destaque especialmente diante de casos concretos envolvendo adolescentes que praticam atos infracionais de elevada gravidade. Situações marcadas pela violência e pela ampla repercussão social levantam questionamentos acerca da eficácia das medidas socioeducativas previstas na legislação vigente. Nesse contexto, a análise de casos recentes permite compreender os desafios da responsabilização de adolescentes, bem como os limites constitucionais e legais impostos ao sistema atual.

Um exemplo ocorreu em 8 de julho de 2025, quando um adolescente de 16 anos invadiu a Escola Municipal Maria Nascimento Giacomazzi, localizada no município de Estação, na região norte do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo notícia publicada pela CNN Brasil, o adolescente utilizou um facão e bombinhas durante o ataque, provocando a morte de uma criança de 9 anos e deixando outras crianças e uma professora feridas.

De acordo com informações da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, o adolescente já era conhecido por alguns funcionários da instituição. Ele teria solicitado permissão para utilizar o banheiro e, dessa forma, conseguido acesso às dependências internas da escola. Em seguida, dirigiu-se a uma sala do terceiro ano do ensino fundamental, onde realizou o ataque. A investigação concluiu que se tratava de ato infracional análogo ao crime de homicídio consumado, além de cinco atos infracionais análogos a tentativas de homicídio. A Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou a internação provisória do adolescente pelo prazo máximo de 45 dias, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Outro caso ocorreu em 31 de janeiro de 2026, em um apartamento localizado em Copacabana, no município do Rio de Janeiro. Segundo informações sobre as investigações divulgadas pela CNN Brasil, um adoles-

cente de 17 anos, ex-namorado da vítima, teria premeditado o crime e a convidado para um encontro em um apartamento. Ao chegar ao local, a vítima teria sido surpreendida pela presença de outros quatro homens, que também teriam participado do ato criminoso. Conforme as informações divulgadas, o adolescente foi submetido à medida socioeducativa de internação, enquanto os quatro adultos envolvidos foram denunciados e se tornaram réus pelos crimes de estupro, com agravante em razão da idade da vítima, e cárcere privado.

Em situação semelhante, segundo o G1 Acre, em 29 de março de 2026, dois adolescentes de 17 anos foram apreendidos no município de Brasiléia, localizado no interior do Acre, após o envolvimento em ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. De acordo com informações policiais, os adolescentes teriam torturado e matado um homem de 57 anos. Em depoimento, afirmaram que a vítima supostamente praticava pequenos furtos na região e que o crime teria sido motivado pela intenção de aplicar uma espécie de "punição", determinada por uma facção criminosa. Os adolescentes foram conduzidos à unidade policial acompanhados de seus responsáveis legais e confessaram a participação no ato infracional.

Casos dessa natureza evidenciam a complexidade da discussão, uma vez que, embora os adolescentes sejam responsabilizados por meio das medidas previstas no ECA, a resposta estatal permanece submetida a um regime jurídico distinto daquele aplicável aos adultos, mesmo quando praticam condutas análogas às previstas como crimes na legislação penal.

A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos é considerada, por parte significativa da doutrina, cláusula pétrea, em razão de sua relação com os direitos e as garantias individuais. Essa interpretação implica relevantes objeções jurídicas à possibilidade de alteração da maioridade penal por meio de emenda constitucional. Ainda assim, persistem intensos debates jurídicos e políticos acerca da possibilidade de modificação desse regime. Nesse contexto, uma das principais propostas relacionadas ao tema foi a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 115/2015, ori-

ginada da PEC nº 171/1993, que pretendia reduzir a maioridade penal para 16 anos em determinadas hipóteses, especialmente nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Entretanto, a proposta teve sua tramitação encerrada e foi arquivada ao final da legislatura, em 22 de dezembro de 2022.

Destaca-se, ainda, a PEC nº 32/2015, que propõe alterar o art. 228 da Constituição Federal para fixar a maioridade penal em 16 anos. Em 2026, a matéria voltou a tramitar na Câmara dos Deputados, após a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, foi constituída uma Comissão Especial destinada a analisar a PEC e as proposições a ela apensadas. Entre essas proposições encontram-se as PECs nº 8/2026 e nº 9/2026, ambas relacionadas à alteração do regime constitucional de inimputabilidade penal.

A PEC nº 8/2026, especificamente, propõe alterar o art. 228 da Constituição Federal para admitir, em caráter excepcional, a redução da maioridade penal nos casos de crimes hediondos e de crueldade extrema contra pessoas e animais. A PEC nº 9/2026, por sua vez, também propõe alterar o art. 228 da Constituição Federal, integrando o conjunto de proposições atualmente analisadas pela Comissão Especial sobre maioridade penal.

A retomada dessas propostas demonstra que a discussão sobre a redução da maioridade penal permanece presente no cenário legislativo brasileiro. Entretanto, a existência de propostas de alteração constitucional não significa que a redução da maioridade penal tenha sido implementada. Ao contrário, os adolescentes menores de 18 anos continuam submetidos ao regime de responsabilização previsto na legislação especial, razão pela qual permanecem relevantes as discussões sobre possíveis alternativas para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo.

Nesse cenário, surgem alternativas legislativas que buscam conciliar a necessidade de uma resposta mais rigorosa aos atos infracionais graves com a preservação das garantias constitucionais, como ocorre nas

propostas de ampliação do tempo de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em comparação com a proposta de redução da maioridade penal, as propostas de ampliação do tempo de internação apresentam uma via distinta de alteração legislativa, pois não implicam, necessariamente, modificação do texto constitucional, mas a alteração da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar mais rigorosas as disposições relativas à medida de internação, mediante a ampliação do prazo máximo de três para cinco anos, podendo alcançar até dez anos nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Durante a tramitação no Senado Federal, a senadora Damares Alves manifestou-se favoravelmente ao endurecimento das regras, argumentando que a ampliação do prazo de internação seria aplicada em hipóteses específicas, notadamente quando presentes violência ou grave ameaça à pessoa, crimes contra a dignidade sexual ou atos dolosos que resultassem em morte. Defendeu, ainda, a possibilidade de a medida ultrapassar o limite etário de 21 anos, como forma de reforçar a proporcionalidade da resposta estatal diante da gravidade e do impacto social do ato infracional (Senado Federal, 2025).

Importa ressaltar que, mesmo diante dessas possíveis alterações, os adolescentes permanecem penalmente inimputáveis, sendo submetidos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que preserva a lógica constitucional da proteção integral.

A sistemática atualmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece limites à responsabilização do adolescente, especialmente no que se refere à medida de internação, cuja duração máxima é de três anos, independentemente da gravidade do ato infracional. Nesse contexto, questiona-se se o modelo vigente pode revelar-se insuficiente diante de condutas de elevada gravidade ou de situações de reiteração infracional.

3.1 A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Diante dessas limitações, surge a discussão sobre a possibilidade de modificar os critérios de responsabilização dos adolescentes, preservando-se a inimputabilidade penal prevista constitucionalmente. A proposta consiste em ampliar os critérios utilizados pelo magistrado no momento da aplicação e da individualização da medida socioeducativa de internação, incorporando, de maneira adaptada, elementos semelhantes àqueles utilizados na dosimetria da pena prevista no Código Penal, sem que isso implique a aplicação automática das regras do sistema penal aos adolescentes.

A partir disso, poderiam ser considerados, entre outros elementos, as circunstâncias concretas do ato infracional, a gravidade da conduta, suas consequências, o grau de participação do adolescente e suas características pessoais, sempre observados os princípios próprios do sistema socioeducativo e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A proposta, portanto, preservaria a natureza socioeducativa da medida e permaneceria regida pelo Estatuto, mas permitiria uma resposta mais individualizada nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos. Dessa forma, adolescentes que praticassem atos infracionais de elevada gravidade poderiam receber medidas mais rigorosas, como o aumento do tempo máximo de internação, quando as circunstâncias concretas justificassem essa resposta, sem que isso implicasse sua equiparação jurídica aos adultos submetidos ao sistema penal.

Outro aspecto relevante dessa proposta refere-se às possíveis consequências jurídicas futuras. Nesse ponto, a proposta não pretende transformar automaticamente o ato infracional em antecedente criminal, mas discutir a possibilidade de criação de mecanismos legais específicos que permitam considerar, em situações determinadas, o histórico de atos infracionais graves na análise de eventual reiteração de condutas após a maioridade. A proposta parte da constatação de que, atualmente, o ado-

lescente submetido reiteradamente à medida de internação por atos infracionais graves não sofre, após atingir a maioridade, consequências penais decorrentes desses atos caso volte a praticar infrações penais. Tal medida dependeria de previsão legal expressa e deveria respeitar os princípios constitucionais aplicáveis, evitando a equiparação automática entre ato infracional e antecedente criminal.

Todavia, a efetividade de qualquer proposta de endurecimento das medidas socioeducativas está diretamente relacionada à adequada estrutura das unidades de internação. É indispensável que essas unidades garantam condições dignas de segurança e, principalmente, acesso obrigatório à educação formal. A medida socioeducativa deve assegurar meios de ressocialização, sob pena de reproduzir falhas históricas de modelos meramente punitivos.

Dessa forma, a proposta apresentada não busca equiparar os sistemas penal e socioeducativo, mas aperfeiçoar este último, permitindo maior efetividade na responsabilização de adolescentes em casos de atos infracionais de maior gravidade, sem afastar os princípios constitucionais da proteção integral e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, abordou-se a evolução histórica da proteção integral da criança e do adolescente e sua incorporação ao ordenamento constitucional brasileiro. Posteriormente, analisaram-se a imputabilidade penal e os regimes jurídicos aplicáveis a maiores e menores de idade. Por fim, discutiram-se os limites constitucionais e legais à redução da maioridade penal, bem como as possibilidades de responsabilização em casos específicos.

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que predomina, no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento de que a inimputabilidade

penal dos menores de dezoito anos constitui uma garantia constitucional, o que impõe obstáculos à alteração da maioridade penal.

Contudo, observou-se a possibilidade de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de legislação infraconstitucional, mediante a incorporação de elementos semelhantes aos utilizados na dosimetria da pena prevista no Código Penal. Essa possibilidade não implicaria a aplicação automática dos critérios de dosimetria penal aos adolescentes, mas sua utilização adaptada às finalidades socioeducativas e aos princípios próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente a proteção integral, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Além disso, discutiu-se a possibilidade de criação de mecanismos legais específicos que permitam considerar, em situações determinadas, o histórico de atos infracionais graves na análise de eventual reiteração de condutas após a maioridade. Essa hipótese não implicaria a transformação automática do ato infracional em antecedente criminal, mas dependeria de previsão legal expressa e da observância dos princípios constitucionais aplicáveis.

Dessa forma, verifica-se que o tema apresenta grande relevância social e jurídica, especialmente diante dos casos envolvendo adolescentes na prática de atos infracionais análogos a crimes hediondos. Ademais, intensificam-se os debates acerca da eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto no que se refere à adequada responsabilização quanto à efetiva ressocialização dos adolescentes.

Por fim, destaca-se que o debate sobre a responsabilização juvenil exige equilíbrio entre a proteção integral do adolescente e a necessidade de respostas proporcionais diante de condutas graves. Assim, eventuais alterações legislativas devem observar os limites constitucionais e os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Mariana Glória de; FRAGA, Patrícia F.; MASSARUTTI, Eduardo A. de S.; e outros. **Direito penal I**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.214. ISBN 9788595025646. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025646/. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2026

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 1473, de 2025**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioridade penal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817?utm_source=. Acesso em: 15 abr. 2026.

CNN BRASIL. **Ataque em escola no RS***: entenda o que pode acontecer com adolescente.* Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/ataque-em-escola-no-rs-entenda-o-que-pode-acontecer-com-adolescente/. Acesso em: 8 abr. 2026.

CNN BRASIL. **Justiça condena adolescente à internação por estupro em Copacabana**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/estupro-em-copacabana-justica-condena-adolescente-a-internacao/. Acesso em: 8 abr. 2026.

G1 ACRE. **Adolescentes de 17 anos são apreendidos suspeitos de torturar e matar homem no interior do AC**. Disponível em: https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2026/03/31/adolescentes-de-17-anos-sao-apreendidos-suspeitos-de-torturar-e-matar-homem-no-interior-do-ac.ghtml. Acesso em: 15 abr. 2026.

GIACOMELLI, Cinthia L. F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; GUIMARÃES, Marina S.; e outros. **Direito Penal II**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.73. ISBN 9788595026230. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595026230/. Acesso em: 18 mar. 2026.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *In:* **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro***,* Rio de Janeiro, nº 23, p.93-107, jan./jun. 2006. Acesso em: 21 fev. 2026.

LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. pág.61. ISBN 9786556276915. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/. Acesso em: 22 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 10ª Edição 2026. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. pág.489. ISBN 9788530999278. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999278/. Acesso em: 18 mar. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. pág.619. ISBN 9786555554250. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/. Acesso em: 20 mar. 2026.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - 12ª Edição 2020. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. pág.29. ISBN 9786555590814. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590814/. Acesso em: 22 fev. 2026.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.39. ISBN 9788553626441. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/. Acesso em: 21 fev. 2026.

A aplicação da justiça a adolescentes autores de atos infracionais: entre a proteção integral e a responsabilização

The application of justice to adolescents who commit offenses: between comprehensive protection and accountability

Maria Aparecida Figueiredo Arcênio[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
ARCÊNIO, Maria Aparecida Figueiredo; SOUZA, Arthur Braga de. A aplicação da justiça a adolescentes autores de atos infracionais: entre a proteção integral e a responsabilização. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 370-393. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O estudo aborda a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção integral, nas finalidades das medidas socioeducativas e no debate entre proteção e impunidade. **Objetivo.** Analisar a sistemática brasileira de responsabilização juvenil, as distinções entre o sistema penal destinado aos adultos e o sistema socioeducativo, bem como as discussões relativas à redução da maioridade penal e ao endurecimento das medidas socioeducativas diante da prática de atos infracionais graves. **Método.** Revisão teórica e análise legislativa e doutrinária, examinando os fundamentos, as finalidades e os limites das medidas socioeducativas à luz dos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. **Resultados.** O ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais por meio de medidas socioeducativas de caráter predominantemente pedagógico e ressocializador. Contudo, as limitações do sistema, especialmente quanto à aplicação da medida de internação e ao seu tem-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

po máximo de duração, suscitam discussões sobre a efetividade da justiça juvenil, sobretudo nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça. O enfrentamento da criminalidade juvenil não pode se restringir ao agravamento da repressão estatal, devendo considerar os fatores estruturais relacionados à vulnerabilidade e à exclusão social. **Conclusão.** O enfrentamento da criminalidade juvenil exige a busca de equilíbrio entre responsabilização, proteção integral e segurança pública. Mostra-se necessário fortalecer o sistema socioeducativo e as políticas públicas de educação, prevenção, inclusão social e reinserção, de modo a promover respostas estatais proporcionais e efetivas.

Palavras-chave: Adolescentes. Atos infracionais. Medidas socioeducativas. Proteção integral. Responsabilização juvenil. Maioridade penal.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the accountability of adolescents who commit offenses under Brazilian law, emphasizing comprehensive protection, the purposes of socio-educational measures, and the debate between protection and impunity. **Objective.** To analyze the Brazilian system of juvenile accountability, the distinctions between the criminal justice system for adults and the socio-educational system, as well as discussions concerning the reduction of the age of criminal responsibility and the tightening of socio-educational measures in response to serious offenses. **Method.** The research was conducted through a theoretical review and legislative and doctrinal analysis, examining the foundations, purposes, and limits of socio-educational measures in light of the principles of comprehensive protection, human dignity, and proportionality. **Results.** Brazilian law provides for the accountability of adolescents who commit offenses through socio-educational measures that are predominantly educational and aimed at social reintegration. However, the limitations of the system, particularly regarding the application of confinement and its maximum duration, give rise to discussions about the effectiveness of juvenile justice, especially in cases involving offenses committed with violence or serious threats. Addressing juvenile crime cannot be limited to increasing state repression, but must take into account the structural factors associated with social vulnerability and exclusion. **Conclusion.** Addressing juvenile crime requires a balance between accountability, comprehensive protection, and public security. To this end, strengthening the socio-educational system and public policies on education, prevention, social inclusion, and reintegration is necessary to promote proportionate and effective state responses.

Keywords: Adolescents. Offenses. Socio-educational measures. Comprehensive protection. Juvenile accountability. Age of criminal responsibility.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema próprio de responsabilização destinado aos adolescentes autores de atos infracionais, fundamentado nos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta. A construção desse modelo decorre da necessidade de conciliar a responsabilização do adolescente com a preservação de seus direitos fundamentais, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, a discussão acerca da aplicação da justiça aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas exige uma análise aprofundada do sistema jurídico vigente, especialmente diante dos constantes debates sociais e políticos relacionados à redução da maioridade penal e à efetividade das medidas socioeducativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco fundamental na proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao romper com o antigo paradigma menorista, anteriormente pautado pelo caráter repressivo e assistencialista do Código de Menores.

A partir da constitucionalização da doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de proteção especial e de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado. Tal dispositivo estabelece que é dever coletivo assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direitos essenciais, como vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão.

Além disso, o artigo 228 da Constituição Federal consagrou a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, determinando que estes se sujeitem às normas da legislação especial. Em razão disso, o sistema ju-

rídico brasileiro adotou um modelo distinto do direito penal comum, direcionando os adolescentes autores de atos infracionais ao sistema socioeducativo disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa diferenciação decorre da compreensão de que o adolescente ainda se encontra em processo de formação física, emocional e psicológica, razão pela qual a resposta estatal deve priorizar a educação, a ressocialização e a reintegração social, e não apenas a punição.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, regulamentou os comandos constitucionais e consolidou o modelo protetivo brasileiro. Essa norma estabeleceu mecanismos específicos de responsabilização juvenil, prevendo medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Diferentemente das penas previstas no direito penal, tais medidas possuem natureza predominantemente pedagógica e ressocializadora, buscando promover a responsabilização do adolescente sem afastar sua condição de sujeito de direitos.

Dessa forma, a análise da atual sistemática de proteção e tratamento de adolescentes no Brasil revela-se indispensável para a compreensão dos fundamentos jurídicos que sustentam o tratamento diferenciado conferido aos adolescentes autores de atos infracionais. Somente a partir da compreensão dos princípios constitucionais, das normas e das finalidades do sistema socioeducativo é possível desenvolver uma reflexão crítica acerca dos limites da responsabilização juvenil e dos desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na busca pelo equilíbrio entre proteção integral, segurança pública e efetividade da justiça.

1 A ATUAL SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da atual sistemática de proteção e tratamento de adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para o debate acerca da maioridade penal. Antes de se discutir a possibilidade de

responsabilização penal de jovens, é indispensável analisar o modelo constitucional e infraconstitucional que rege a proteção à infância e à juventude no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda alteração no tratamento jurídico conferido às crianças e aos adolescentes, rompendo com a tradição assistencialista e repressiva que predominava até então. Ao consagrar a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, o texto constitucional reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais e destinatários de políticas públicas específicas. A partir desse novo paradigma, a proteção deixou de representar mera intervenção estatal diante de situações de abandono ou delinquência e passou a constituir um dever permanente da família, da sociedade e do Estado.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, incluindo a vida, a saúde, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito e a liberdade, bem como a convivência familiar e comunitária. O dispositivo também determina que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dessa maneira, inaugurou-se um novo paradigma jurídico, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de proteção especial e destinatários de políticas públicas específicas, conforme destaca Lenza (2024, p. 1325): "A Constituição de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impondo prioridade absoluta na efetivação de suas garantias fundamentais".

A partir dessa mudança, a proteção à infância passou a ser compreendida como uma política pública essencial, exigindo atuação conjunta do Estado e da sociedade. A legislação infraconstitucional foi reformu-

lada para se adequar ao novo modelo, culminando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou os direitos previstos na Constituição Federal.

Nesse cenário, a atual sistemática de proteção não se limita ao tratamento de adolescentes autores de atos infracionais, mas abrange todas as crianças e todos os adolescentes, garantindo-lhes condições para o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social. Programas educacionais, políticas de saúde pública, assistência social e medidas de proteção familiar integram esse sistema, demonstrando que a proteção integral constitui instrumento de inclusão social e de prevenção da criminalidade juvenil.

Antes da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, predominava no Brasil a chamada doutrina da situação irregular, expressamente consolidada no Código de Menores de 1979, embora suas raízes remontem à legislação menorista anterior, especialmente ao Código de Menores de 1927. Nesse modelo, crianças e adolescentes eram tratados como objetos de tutela estatal, e não como sujeitos de direitos.

A intervenção estatal ocorria quando o menor era considerado abandonado, pobre, em situação de rua ou autor de ato infracional. Nessas hipóteses, a solução frequentemente consistia na internação em instituições, muitas vezes sem prazo definido e sem a observância das garantias processuais atualmente asseguradas. Crianças pobres eram colocadas ao lado de adolescentes autores de atos infracionais, reforçando a criminalização da pobreza e o estigma social, conforme a análise de Nucci (2021, p. 41): "A doutrina da situação irregular tratava o menor como problema social a ser contido, permitindo intervenção estatal ampla e sem respeito às garantias fundamentais".

O tratamento institucional era marcado pela disciplina rígida, pela falta de acompanhamento pedagógico e pela ausência de políticas públicas voltadas à reintegração social. O objetivo principal era retirar o menor

do convívio social, e não garantir seu desenvolvimento integral. Esse modelo passou a ser criticado por organismos internacionais e por setores da sociedade civil, especialmente em razão das violações de direitos humanos e da insuficiência de suas respostas às necessidades de desenvolvimento de crianças e adolescentes. A necessidade de mudança tornou-se evidente, culminando na adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/1990, o Brasil adotou a doutrina da proteção integral, em consonância com os princípios posteriormente consolidados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Esse modelo reconhece crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de direitos fundamentais e destinatários de políticas públicas específicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou esse princípio, estabelecendo direitos fundamentais, garantias processuais e medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Diferentemente do modelo anterior, o sistema passou a conferir centralidade à educação, à responsabilização e à reintegração social, segundo a análise de Moraes (2023, p. 1008):

> A proteção integral à criança e ao adolescente constitui mandamento constitucional, impondo ao Estado a formulação de políticas públicas e a destinação prioritária de recursos para assegurar seu pleno desenvolvimento.

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente possuem caráter pedagógico e responsabilizador, buscando promover a responsabilização do adolescente sem comprometer seu desenvolvimento. Entre elas estão a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, cuja aplicação deve observar os requisitos legais e os princípios pertinentes, incluindo os da brevidade e da excepcionalidade, especial-

mente no caso da privação de liberdade. Esse modelo também reforça a importância da família e da comunidade no processo educativo, reconhecendo que a proteção integral exige participação coletiva. Dessa forma, a doutrina da proteção integral representa uma transformação jurídica e social, alinhando o Brasil aos parâmetros internacionais de direitos humanos.

A Constituição Federal estabelece que a proteção à infância é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Isso implica a criação e a implementação de políticas públicas permanentes voltadas à educação, à saúde, à assistência social e à proteção contra a violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos concretos de proteção, como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, incluindo órgãos especializados, assegurando mecanismos de fiscalização e defesa dos direitos da infância e da juventude, de acordo com Ishida (2023, p. 29): "A proteção integral exige atuação conjunta da família, sociedade e Estado, por meio de políticas públicas permanentes, visando assegurar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente".

Entre os principais direitos assegurados às crianças e aos adolescentes estão o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, à dignidade e à profissionalização, bem como a proteção contra a violência. Esses direitos possuem caráter fundamental e devem orientar a formulação e a execução das políticas públicas. A proteção integral também busca prevenir situações de risco social, como o abandono escolar, o trabalho infantil, a violência doméstica e a exploração sexual. Programas sociais, acompanhamento familiar e políticas educacionais constituem instrumentos fundamentais para garantir oportunidades e evitar que adolescentes entrem em conflito com a lei.

Assim, o modelo atual de proteção à infância e à juventude demonstra que a discussão sobre a maioridade penal não pode ser dissociada da análise das condições sociais e das políticas públicas destinadas aos jovens. A efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal e no

Estatuto da Criança e do Adolescente é essencial para promover a inclusão social e contribuir para a prevenção da violência.

2 O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E SOCIOEDUCATIVA NO BRASIL

A análise do sistema de responsabilização aplicável aos adolescentes exige, inicialmente, a compreensão do modelo penal destinado aos maiores de dezoito anos. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro estabelece regimes distintos de responsabilização, fundamentados na capacidade de entendimento e de autodeterminação do indivíduo, bem como na condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes.

No Brasil, a responsabilização penal dos adultos está relacionada à imputabilidade penal, enquanto os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, conforme dispõe o art. 228 da Constituição Federal. A partir dessa idade, em regra, o indivíduo passa a ser considerado penalmente imputável, ou seja, capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, observadas as hipóteses legais de exclusão da imputabilidade.

O sistema penal brasileiro, regido principalmente pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, estabelece que, uma vez praticada uma conduta típica, ilícita e culpável, o agente poderá estar sujeito à aplicação de pena. Essa responsabilização decorre da teoria do crime, que exige a presença de elementos específicos para a configuração da infração penal. Nesse sentido, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 287): "A imputabilidade penal pressupõe a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento, sendo plenamente atribuída aos maiores de dezoito anos".

As penas aplicáveis aos adultos possuem funções retributivas e preventivas, buscando não apenas punir o infrator, mas também prevenir a reincidência e proteger a sociedade. Entre as principais espécies de pena previstas no ordenamento jurídico estão a privação de liberdade, nas mo-

dalidades de reclusão e detenção, as penas restritivas de direitos e a multa.

Nesse contexto, a pena privativa de liberdade representa uma das formas mais gravosas de sanção, sendo aplicada conforme os critérios legais e as circunstâncias do caso concreto. Seu cumprimento pode ocorrer nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, observadas as disposições legais pertinentes. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 412): "a pena possui função de reprovação e prevenção do crime, devendo ser aplicada de forma proporcional à gravidade da conduta e à culpabilidade do agente".

Além disso, o processo penal assegura ao acusado garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A responsabilização penal, portanto, ocorre dentro de um sistema formal, estruturado e orientado por princípios constitucionais.

Dessa forma, verifica-se que o modelo de responsabilização dos maiores de dezoito anos possui caráter punitivo, embora também incorpore finalidades preventivas e ressocializadoras.

Em contraste com o sistema penal aplicável aos adultos, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um regime próprio para a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, fundamentado na doutrina da proteção integral e na condição peculiar de desenvolvimento.

Nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal quando praticada por criança ou adolescente. Contudo, no caso dos adolescentes, em razão de sua inimputabilidade penal, não se aplicam penas criminais, mas medidas socioeducativas, que possuem caráter pedagógico e finalidade de responsabilização e reintegração social.

O sistema socioeducativo busca responsabilizar o adolescente sem submetê-lo ao regime penal comum, priorizando sua reintegração social. Conforme destaca Válter Kenji Ishida (2023, p. 215):

> As medidas socioeducativas não possuem caráter meramente punitivo, mas visam a educação e a reinserção social do adolescente, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento. A aplicação dessas medidas deve observar princípios específicos, como a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à dignidade do adolescente.

A internação, por exemplo, é considerada medida extrema, cabível apenas nas hipóteses previstas em lei, como a prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a reiteração no cometimento de outras infrações graves e o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

De acordo com Alexandre de Moraes (2023, p. 1008):

> O sistema socioeducativo tem como finalidade promover a responsabilização do adolescente de maneira compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento, priorizando medidas que favoreçam sua formação educacional e sua ressocialização, em detrimento de uma abordagem meramente punitiva.

Outro aspecto relevante é que o adolescente também possui garantias processuais, como a defesa técnica, o contraditório e o devido processo legal. A apuração do ato infracional ocorre mediante procedimento próprio, com atuação do Ministério Público e participação da defesa, perante a autoridade judiciária competente da Justiça da Infância e da Juventude. Diferentemente do sistema penal adulto, o modelo socioeducativo não busca exclusivamente punir, mas também oferecer condições para o desenvolvimento do adolescente e prevenir a reincidência.

A distinção entre o sistema penal aplicado aos maiores de dezoito anos e o sistema socioeducativo destinado aos adolescentes constitui um dos pontos centrais do debate jurídico acerca da responsabilização de jovens em conflito com a lei. Essas diferenças não se limitam à nomenclatura das sanções, mas abrangem seus fundamentos, suas finalidades, sua duração e suas formas de execução.

A primeira diferença relevante reside na própria natureza jurídica da resposta estatal. No sistema penal, aplicável aos adultos, a sanção possui caráter predominantemente punitivo, com funções retributivas e preventivas. Já no sistema socioeducativo, as medidas aplicadas aos adolescentes possuem caráter pedagógico e responsabilizador, buscando promover a reintegração social e prevenir a reincidência. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 339) destaca a importância da diferenciação entre pena e medida socioeducativa no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto a pena, aplicada no âmbito do direito penal aos adultos, possui caráter punitivo, voltado à reprovação da conduta ilícita e à prevenção de novos delitos, a medida socioeducativa, destinada aos adolescentes, apresenta finalidade pedagógica e responsabilizadora. Assim, busca-se não apenas responsabilizar o jovem pelo ato infracional, mas também promover sua educação e reintegração social, demonstrando uma abordagem voltada à formação do indivíduo, sem afastar a responsabilização pela conduta praticada.

Outra diferença fundamental refere-se à imputabilidade penal. Os maiores de dezoito anos são, em regra, considerados penalmente imputáveis, respondendo criminalmente por seus atos, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão da imputabilidade. Os adolescentes, por sua vez, são penalmente inimputáveis, conforme previsão constitucional, e submetidos a um regime jurídico especial. Ademais, há distinção quanto à duração das sanções. No sistema penal, as penas privativas de liberdade podem alcançar períodos prolongados, observados os limites legais. Em contraponto, no sistema socioeducativo, existem limites temporais específicos, especialmente no que se refere à internação.

A forma de execução também difere significativamente. O sistema prisional comum destina-se à execução das penas aplicadas aos adultos, enquanto o sistema socioeducativo, ao menos em sua concepção normativa, busca oferecer acompanhamento pedagógico, psicológico e social ao adolescente.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 518): O sistema penal tradicional apresenta forte caráter repressivo, ao passo que o sistema socioeducativo deve ser orientado por diretrizes pedagógicas e de reintegração social.

Dessa forma, verifica-se que os dois sistemas possuem fundamentos distintos: enquanto o sistema penal se estrutura em torno da aplicação de penas, com funções retributivas e preventivas, o sistema socioeducativo se baseia na proteção integral e na responsabilização compatível com a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Um dos aspectos mais debatidos no âmbito da responsabilização de adolescentes diz respeito ao tempo de internação e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente diante da percepção social de que tais medidas seriam brandas.

A internação é a medida socioeducativa mais gravosa prevista no ECA, apresentando características de privação de liberdade, embora não se confunda juridicamente com a pena privativa de liberdade aplicada no sistema penal adulto. Sua aplicação é regida por critérios rigorosos e princípios específicos, como a excepcionalidade, a brevidade e o respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Nos termos do art. 121 do ECA, a internação está sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O período máximo de internação é de três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Atingido o limite máximo, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, conforme as disposições legais aplicáveis.

Sobre esse aspecto, Válter Kenji Ishida (2023, p. 225) destaca que a medida de internação, no âmbito do sistema socioeducativo, possui prazo máximo de três anos, independentemente da gravidade do ato infracional praticado. Ressalta-se, ainda, que sua aplicação deve observar os princípios da excepcionalidade e da finalidade pedagógica, de modo que a priva-

ção de liberdade seja utilizada apenas quando estritamente necessária, priorizando-se a formação e a ressocialização do adolescente.

Esse limite temporal representa uma das diferenças em relação ao sistema penal adulto e constitui um dos argumentos utilizados por aqueles que defendem a revisão da maioridade penal, sob a alegação de desproporcionalidade em relação à gravidade de determinados atos infracionais.

Entretanto, é importante destacar que a internação não é a única medida prevista no ordenamento jurídico. O ECA estabelece um conjunto de medidas socioeducativas que devem ser aplicadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto e a capacidade do adolescente de cumpri-las.

As medidas socioeducativas incluem:

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Inserção em regime de semiliberdade;
- Internação em estabelecimento educacional.

Cada uma dessas medidas possui finalidade específica e deve ser aplicada de forma proporcional e adequada. A liberdade assistida, por exemplo, permite o acompanhamento do adolescente por equipe técnica, enquanto a prestação de serviços à comunidade busca desenvolver seu senso de responsabilidade social.

Outro aspecto relevante é que a internação não pode ser aplicada em qualquer situação. O ECA estabelece que ela somente será cabível nas hipóteses legalmente previstas, como a prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a reiteração no cometimento de outras infrações graves ou o descumprimento reiterado e injustificável de

medida anteriormente imposta. Assim, embora exista limitação temporal, o sistema socioeducativo não se caracteriza pela ausência de responsabilização, mas por um modelo diferenciado, que busca equilibrar a responsabilização e o desenvolvimento humano.

Dessa forma, a crítica ao sistema não deve se limitar ao aspecto quantitativo do tempo de internação, mas também abranger a qualidade da execução das medidas. Um sistema que, embora estruturado no plano normativo, apresenta falhas em sua implementação tende a encontrar dificuldades para alcançar seus objetivos de ressocialização e prevenção da reincidência.

3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O DEBATE ENTRE PROTEÇÃO E IMPUNIDADE

A discussão acerca da aplicação de penas mais severas no Brasil tornou-se um dos temas relevantes no âmbito do Direito Penal contemporâneo, especialmente diante do aumento da criminalidade e da crescente sensação de insegurança social.

No contexto da responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, o debate ganha ainda maior relevância, pois parte da sociedade sustenta que o atual sistema socioeducativo não seria suficiente para combater a reincidência e garantir a efetiva proteção social.

Nesse cenário, surgem propostas legislativas e posicionamentos doutrinários favoráveis ao endurecimento das sanções, que defendem maior rigor na punição de atos graves praticados por adolescentes. Entre os argumentos utilizados estão a necessidade de fortalecimento da função preventiva das medidas socioeducativas, a proteção da ordem pública e o combate à impunidade. Contudo, o debate acerca do agravamento das medidas exige análise cautelosa, considerando os limites constitucionais impostos pelo Estado Democrático de Direito e pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena.

A partir dessa compreensão, os defensores do endurecimento penal sustentam que penas mais rigorosas poderiam reduzir a sensação de impunidade e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça criminal. Tal posicionamento também é frequentemente associado à necessidade de combate ao crime organizado, que, muitas vezes, utiliza adolescentes para a prática de delitos, justamente em razão do tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, argumenta-se que determinadas infrações penais praticadas com extrema violência exigiriam respostas estatais mais severas, especialmente nos casos de homicídio qualificado, latrocínio, estupro e participação em organizações criminosas. Dessa forma, o endurecimento penal é frequentemente apresentado como instrumento de fortalecimento da segurança pública e de contenção da criminalidade violenta.

Embora exista forte pressão social pela adoção de punições mais severas, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites constitucionais à atuação do Estado no exercício do poder punitivo. A Constituição Federal de 1988 consagra princípios fundamentais que impedem a aplicação de penas cruéis, desumanas ou desproporcionais.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e orienta toda a atuação estatal, inclusive no âmbito penal. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2023, p. 412) destaca: O poder punitivo estatal encontra limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, sendo inadmissível a adoção de medidas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Outro princípio relevante é o da proporcionalidade, segundo o qual a pena deve guardar compatibilidade com a gravidade da infração praticada, evitando excessos estatais. A individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, exige que a sanção seja aplicada considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do agente. Assim, embora seja juridicamente possível discutir o aumento

do rigor penal dentro dos limites constitucionais, qualquer proposta legislativa deve respeitar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No âmbito da responsabilização juvenil, uma das principais discussões refere-se à possibilidade de ampliação do tempo máximo de internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, o art. 121 do ECA estabelece que a internação não poderá exceder o prazo máximo de três anos, devendo ser aplicada em caráter excepcional e com observância dos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Parte da sociedade entende que esse período seria insuficiente diante da gravidade de determinados atos infracionais, especialmente daqueles equiparados a crimes hediondos.

Setores favoráveis ao maior rigor defendem a ampliação do período de internação em casos excepcionais, sustentando que determinados adolescentes envolvidos em atos infracionais graves demonstrariam elevado grau de periculosidade e consciência plena da ilicitude.

Por outro lado, os críticos dessa proposta argumentam que o simples aumento do tempo de privação de liberdade não resolve os problemas estruturais do sistema socioeducativo, especialmente diante da precariedade das unidades de internação e da ausência de políticas públicas efetivas de reinserção social. Dessa forma, a discussão não se limita ao aumento quantitativo da punição, mas também envolve a análise da qualidade das medidas aplicadas e da efetividade do processo de ressocialização.

A discussão acerca da redução da maioridade penal constitui um dos temas mais controvertidos do Direito Constitucional e do Direito Penal brasileiro. Em razão do aumento da criminalidade juvenil e da participação de adolescentes em atos infracionais graves, diversas propostas legislativas foram apresentadas ao longo dos anos com o objetivo de reduzir a idade de imputabilidade penal no Brasil. Atualmente, a Constituição Fe-

deral estabelece, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Com base nesse dispositivo, os adolescentes não se submetem ao sistema penal comum, sendo responsabilizados conforme as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, surgiram diversas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) buscando alterar o art. 228 da Constituição Federal para permitir a responsabilização criminal de adolescentes em determinadas situações. Entre as propostas mais conhecidas está a PEC nº 171/1993, que propôs a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A proposta gerou intenso debate jurídico, político e social, dividindo opiniões entre aqueles que defendem maior rigor punitivo e aqueles que sustentam a inconstitucionalidade da medida.

Os defensores da redução da maioridade penal argumentam que adolescentes entre dezesseis e dezoito anos já possuem capacidade de discernimento suficiente para compreender a gravidade de suas condutas. Sustentam, ainda, que o atual sistema socioeducativo seria insuficiente diante da prática de atos infracionais extremamente violentos. Contudo, parte expressiva da doutrina constitucional considera que a redução da maioridade penal afrontaria princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente a proteção integral à criança e ao adolescente.

O principal argumento de inconstitucionalidade está relacionado à natureza do art. 228 da Constituição Federal. Muitos autores entendem que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos constitui garantia individual fundamental, razão pela qual estaria protegida pelas chamadas cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição. As cláusulas pétreas representam limitações materiais ao poder de reforma constitucional, impedindo a aprovação de emendas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais.

Além disso, a doutrina da proteção integral, prevista no art. 227 da Constituição Federal, estabelece que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber tratamento jurídico diferenciado e prioritário. Dessa forma, verifica-se que o debate sobre a redução da maioridade penal ultrapassa a simples discussão acerca do aumento da punição estatal, envolvendo questões constitucionais, sociais, políticas e humanitárias.

Diante do aumento da criminalidade juvenil e da repercussão de atos infracionais cometidos com extrema violência, surgiram no Congresso Nacional propostas legislativas voltadas ao endurecimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre as principais discussões está a ampliação do tempo máximo de internação de adolescentes autores de atos infracionais graves.

Atualmente, o art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o período máximo de internação não poderá exceder três anos, independentemente da gravidade do ato infracional praticado. Essa limitação decorre da doutrina da proteção integral e das características jurídicas das medidas socioeducativas. Contudo, parlamentares e setores da sociedade passaram a defender mudanças legislativas sob o argumento de que o prazo atual seria insuficiente diante de atos infracionais correspondentes a condutas como homicídio qualificado, latrocínio, estupro e participação em organizações criminosas.

Nesse contexto, o texto menciona o Projeto de Lei nº 1.473/2025, de autoria do senador Fabiano Contarato, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que propõe o aumento do prazo máximo de internação de três para cinco anos, podendo chegar a dez anos nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou equiparados a crimes hediondos. Segundo as informações apresentadas, a proposta também prevê alterações relacionadas à audiência de custódia e à manutenção de adolescentes em unidades específicas após atingirem a maioridade.

De acordo com a descrição da proposta, seu objetivo seria adequar o sistema socioeducativo à gravidade de determinados atos infracionais e ampliar a proteção da sociedade diante da prática de crimes violentos por adolescentes. Os defensores da iniciativa sustentam que adolescentes envolvidos em atos infracionais extremamente graves demonstrariam elevado grau de discernimento acerca da ilicitude de suas condutas, razão pela qual seria legítima a ampliação do período de internação em hipóteses excepcionais. Além disso, argumenta-se que o atual limite de três anos geraria sensação de impunidade, especialmente em casos de grande repercussão social envolvendo homicídios qualificados, tortura e crimes sexuais.

Segundo as informações mencionadas, o projeto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça prevê internação de até dez anos para atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Entretanto, parte da doutrina critica propostas dessa natureza, afirmando que o aumento do tempo de internação pode descaracterizar a finalidade pedagógica do sistema socioeducativo e aproximá-lo excessivamente do modelo prisional comum.

Ademais, há discussão acerca da compatibilidade constitucional dessas propostas com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal.

Apesar das divergências, observa-se que o tema permanece em debate no cenário político e jurídico brasileiro, especialmente diante da pressão social provocada por crimes violentos praticados por adolescentes próximos à maioridade penal. Assim, a ampliação do tempo de internação representa uma tentativa legislativa de endurecimento do sistema socioeducativo, buscando equilibrar a proteção social, a responsabilização proporcional e o respeito às garantias constitucionais asseguradas às crianças e aos adolescentes.

A discussão sobre a possibilidade de aplicação de penas mais rigorosas no Brasil envolve o desafio de equilibrar dois interesses fundamentais: a proteção da sociedade e a preservação das garantias constitucio-

nais. Por um lado, é legítima a preocupação social com o crescimento da violência e com a necessidade de responsabilização eficaz dos autores de infrações penais graves. Por outro, o Estado não pode adotar soluções incompatíveis com os princípios constitucionais que estruturam o sistema jurídico brasileiro.

No caso dos adolescentes, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um modelo jurídico baseado na proteção integral e na condição peculiar de desenvolvimento. Por essa razão, o tratamento diferenciado não representa ausência de responsabilização, mas a aplicação de medidas compatíveis com a fase de formação do indivíduo.

Dessa maneira, conclui-se que o fortalecimento da segurança pública não depende apenas do aumento das punições, mas também da efetividade das políticas públicas de educação, inclusão social, prevenção da criminalidade e ressocialização, elementos indispensáveis para a construção de um sistema de justiça eficiente e compatível com o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, embora seja inegável a necessidade de enfrentamento da criminalidade juvenil e de fortalecimento da segurança pública, observa-se que grande parte das propostas punitivistas concentra-se exclusivamente no aumento da repressão estatal, tratando o endurecimento das sanções como solução imediata para problemas que possuem origem estrutural muito mais ampla. A simples ampliação do tempo de internação ou a redução da maioridade penal, por si sós, não são capazes de solucionar fatores como desigualdade social, evasão escolar, ausência de políticas públicas, vulnerabilidade familiar, exclusão social e aliciamento de adolescentes por organizações criminosas.

Além disso, a defesa do agravamento das medidas aplicáveis aos adolescentes frequentemente ignora a realidade do próprio sistema prisi-

onal e socioeducativo brasileiro, marcado pela superlotação, pela precariedade estrutural, pela violência institucional e pela baixa efetividade ressocializadora. Inserir adolescentes cada vez mais cedo em ambientes predominantemente repressivos pode representar não a redução da criminalidade, mas o aprofundamento do ciclo de violência e reincidência. Nesse sentido, a adoção de respostas penais mais severas sem o devido fortalecimento das políticas de prevenção e reinserção social tende a produzir efeitos meramente simbólicos, voltados mais à satisfação imediata da opinião pública do que à efetiva resolução do problema.

Por outro lado, também não se pode ignorar que o atual sistema socioeducativo apresenta falhas relevantes, especialmente diante da prática de atos infracionais extremamente graves cometidos por adolescentes próximos da maioridade penal.

Dessa forma, o debate jurídico contemporâneo demonstra a necessidade de reflexão mais profunda acerca da proporcionalidade das medidas socioeducativas e da própria capacidade do Estado de oferecer respostas adequadas em casos de elevada violência.

Assim, conclui-se que a problemática envolvendo adolescentes autores de atos infracionais não pode ser solucionada exclusivamente pelo aumento da repressão penal nem pela manutenção acrítica do modelo atualmente existente. O verdadeiro desafio consiste em construir mecanismos de responsabilização capazes de equilibrar a proteção constitucional, a proporcionalidade da resposta estatal, a efetividade socioeducativa e a preservação da segurança pública.

Mais do que discutir apenas o aumento das punições, torna-se indispensável repensar a estrutura do sistema socioeducativo brasileiro, fortalecendo políticas públicas preventivas e garantindo que a proteção integral prevista na Constituição Federal deixe de existir apenas no plano normativo e passe a produzir resultados concretos na realidade social brasileira.

REFERÊNCIAS

A GAZETA. **Senado aprova aumento do tempo de internação para adolescentes que cometerem infrações.** Vitória, 8 out. 2025. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/politica/senado-aprova-aumento-do-tempo-de-internacao-para-adolescentes-que-cometerem-infracoes-1025. Acesso em: 20 fev. 2025.

BAND MULTI CAMPINAS. **Caso Nicolly**: polícia apreende jovens suspeitos de matar adolescente em Hortolândia. Campinas, 21 jul. 2025. Disponível em: https://www.band.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/caso-nicolly-policia-apreende-jovens-suspeitos-de-matar-adolescente-em-hortolandia-202507210803. Acesso em: 20 fev. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993. **Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, dispondo sobre a maioridade penal.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14493. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **CCJ endurece punição para crimes cometidos por adolescentes.** Rádio Senado, Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/10/08/ccj-endurece-penas-para-crimes-cometidos-por-adolescentes. Acesso em: 23 fev. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. **CCJ aprova aumento de tempo de internação para menores infratores.** Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: https://

www.congressoemfoco.com.br/noticia/112747/ccj-aprova-aumento-de-tempo-de-internacao-para-menores-infratores. Acesso em: 20 mar. 2025.

DUARTE, Tarik. **Adolescente desaparecido é encontrado sem vida e com perfurações em Portel.** DOL, Belém, 7 jul. 2025. Disponível em: https://dol.com.br/noticias/para/913982/adolescente-desaparecido-e-encontrado-sem-vida-e-com-perfuracoes-em-portel. Acesso em: 25 mar. 2025.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LENZA, Pedro. **Coleção esquematizado**: direito constitucional. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

METRÓPOLES. **Caso Nicolly**: casal deu "riqueza de detalhes" sobre crime, diz polícia. São Paulo, 21 jul. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/nicolly-casal-detalhes-sobre-crime. Acesso em: 26 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child. Acesso em: 26 mar. 2025.

PARTE

IV

FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Abandono afetivo, alienação parental e confiança nas relações afetivas

14 Dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos: fundamentos jurídicos e análise da responsabilidade civil 395
Eduarda Chaves da Silva · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

15 O abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana 422
Maria Ivanilsa Silva dos Santos Farias · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

16 A alienação parental no direito brasileiro 447
Emanuelle Lima de Freitas · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

17 A figura do ghosting e a nova responsabilidade civil estruturada pela confiança 483
Luiz André Duarte Hassem · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

Dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos: fundamentos jurídicos e análise da responsabilidade civil

Moral damages arising from affective abandonment in the parent–child relationship: legal foundations and analysis of civil liability

Eduarda Chaves da Silva[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
SILVA, Eduarda Chaves da; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos: fundamentos jurídicos e análise da responsabilidade civil. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 395-421. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução: a presente pesquisa abordou um tema muito importante e discutido na contemporaneidade, o dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos, considerando os fundamentos jurídicos relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, os deveres parentais e a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Objetivo:** analisar a viabilidade da responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, levando em consideração os requisitos necessários para a configuração do dano moral, as divergências doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais construídos sobre a matéria. **Métodos:** foi realizada uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, fundamentada em obras doutrinárias, legislação brasileira e jurisprudência. **Resultados:** demonstraram que a reparação não era voltada à imposição do afeto, ela apontou a proteção do dever jurídico de cuidado, sendo necessária a comprovação da conduta omissiva, do dano e do nexo causal, além da análise das circunstâncias concre-

[1] Discente do 8° período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

tas de cada caso. **Conclusão:** concluiu-se que a responsabilização civil por abandono afetivo foi admitida de forma excepcional, mediante demonstração de prejuízo concreto e da violação relevante dos deveres parentais, preservando o equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade e os limites da atuação do direito nas relações familiares.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral. Dever de cuidado. Direito de família. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Introduction: The present research addressed an important and widely discussed contemporary issue, namely moral damages arising from affective abandonment in the relationship between parents and children, considering the legal foundations related to the protection of human dignity, parental duties, and civil liability within the Brazilian legal system. **Objective:** To analyze the feasibility of civil liability arising from affective abandonment, taking into consideration the requirements necessary for the characterization of moral damages, doctrinal divergences, and the jurisprudential understandings developed on the subject. **Methods:** A literature review with a qualitative approach was conducted, based on doctrinal works, Brazilian legislation, and case law. **Results:** The findings demonstrated that compensation was not intended to impose affection, but rather to protect the legal duty of care, requiring evidence of the omission, the damage, and the causal nexus, in addition to an analysis of the specific circumstances of each case. **Conclusion:** It was concluded that civil liability for affective abandonment was exceptionally recognized when concrete harm and a significant violation of parental duties were demonstrated, while maintaining a balance between the protection of personality rights and the limits of legal intervention in family relationships.

Keywords: Affective abandonment. Moral damages. Duty of care. Family law. Civil liability.

INTRODUÇÃO

A família tem proteção jurídica no ordenamento brasileiro, com destaque para as relações estabelecidas entre pais e filhos e para os deveres decorrentes da parentalidade. A Constituição Federal de 1988 assegurou a dignidade da pessoa humana e estabeleceu garantias relacionadas à convivência familiar, à proteção e à assistência dos filhos.

A relação parental envolve responsabilidades que vão além do suporte material, alcançando o cuidado e o acompanhamento necessários ao desenvolvimento da criança e do adolescente. A ausência injustificada de um dos genitores pode afetar a formação emocional e a personalidade do filho, acarretando a discussão jurídica sobre o abandono afetivo.

A possibilidade de indenização por dano moral oriundo do abandono afetivo engloba questões relacionadas à caracterização do ato ilícito, à comprovação do dano e ao vínculo entre a conduta parental e o prejuízo sofrido. A análise considera os limites da responsabilidade civil nas relações familiares, o direito não pode impor sentimentos, ele pode estabelecer consequências para a violação de deveres jurídicos decorrentes da parentalidade.

A doutrina e a jurisprudência apresentam entendimentos distintos sobre a matéria, justificando a análise dos fundamentos utilizados para reconhecer ou afastar a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo.

O abandono afetivo no âmbito das relações familiares é um fenômeno que desafia o Direito, pois coloca em confronto o valor do afeto como elemento essencial da formação da personalidade e os limites da intervenção jurídica nas relações privadas, apesar de a Constituição Federal e a legislação estabelecerem o dever de cuidado e de convivência dos pais com os filhos, persiste a discussão sobre se a violação desse dever pode ensejar responsabilidade civil. Nesse contexto, como o abandono afetivo pode ser considerado causa legítima para reparação por danos morais?

A pesquisa é justificada pela necessidade de aprofundar a discussão sobre a responsabilidade civil decorrente da omissão parental, contribuindo para o entendimento dos limites e possibilidades de intervenção judicial nas relações familiares sem desconsiderar a dignidade e os direitos dos filhos.

O objetivo desta pesquisa é analisar a possibilidade de responsabilização civil do pai por abandono afetivo, verificando se a ausência de cui-

dado e convivência pode ser considerada causa legitima para a reparação por danos morais, à luz da legislação brasileira e da jurisprudência vigente.

1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Sarlet (2020), a responsabilidade civil no direito brasileiro passou por uma série de transformações ao longo dos anos, em que a ideia inicial era voltada quase sempre à reparação dos prejuízos patrimoniais, ganhando amplitude com a consolidação do Estado de Direito, o fortalecimento dos direitos da personalidade e a afirmação da dignidade humana como núcleo do sistema jurídico.

O percurso histórico representa um aumento significativo do papel da responsabilidade civil, que deixou de ser um instrumento limitado à compensação financeira e passou a integrar um mecanismo de tutela da pessoa e de seus valores existenciais (Farias; Rosenvald, 2022).

A fase colonial e o período imperial foram marcados por forte influência do direito português. A principal preocupação dos diplomas normativos girava em torno da preservação do patrimônio, a responsabilidade possuía o caráter estritamente subjetivo e dependia da comprovação de culpa, sem grande abertura para discussões acerca dos danos extrapatrimoniais, ressalvando-se que o Brasil republicano manteve esse panorama, ainda sob grande influência da tradição civilista europeia (Dias, 2021).

O Código Civil de 1916 inaugurou uma etapa de sistematização mais clara do tema, o texto, fortemente inspirado no Código francês e no italiano, priorizava o patrimônio e tratava os danos morais de forma incipiente. A reparação extrapatrimonial não encontrava previsão expressa, levando boa parte da doutrina a reconhecer resistência quanto ao seu alcance,operando em torno da culpa, que é um elemento indispensável para a responsabilização, salvo em exceções pontuais previstas em leis especiais (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

A redefinição mais significativa ocorreu com a Constituição Federal de 1988, vigente até então, e, a partir dela, a responsabilidade civil passou a dialogar diretamente com os direitos fundamentais, a proteção da dignidade humana, o reconhecimento dos direitos da personalidade e a consagração expressa do dano moral abriram espaço para novas formas de tutela, possibilitando intervenções mais amplas nas esferas onde o comportamento ilícito ofende os valores existenciais (Dias, 2021).

A responsabilidade civil deixou de se concentrar apenas na recomposição patrimonial, assumindo o papel de instrumento de proteção de relações sociais relevantes, entretanto, o Código Civil de 2002 reforçou essa virada, em que a responsabilidade objetiva ganhou maior espaço, acompanhando as tendências contemporâneas de repartição de riscos (Sarlet, 2020).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020), a previsão clara acerca dos danos morais consolidou a reparação extrapatrimonial, a culpa permaneceu relevante, mas abriu caminho para modelos mais flexíveis, pautados pelo risco da atividade, pela função social dos institutos jurídicos e pela proteção do vulnerável.

A partir desse período, as relações familiares se tornaram um campo de destaque, com crescente debate sobre os danos decorrentes de omissões afetivas, deslealdades e a violação dos deveres parentais. No atual cenário, a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à valorização da pessoa humana, os tribunais passaram a reconhecer que determinadas condutas, mesmo na esfera íntima, podem produzir efeitos jurídicos quando geram prejuízos significativos à formação emocional e social do indivíduo (Gonçalves, 2021).

O quadro abaixo representa um histórico com a evolução da responsabilidade civil em que o direito brasileiro adotou um modelo mais sensível, capaz de responder às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Quadro 1 - Linha do tempo da evolução da responsabilidade civil no Brasil

Período	Marco histórico	Descrição
Período colonial e imperial	Influência do direito português	Predomínio da proteção patrimonial e forte dependência da culpa; ausência de disciplina clara sobre danos morais.
Início da República	Consolidação da tradição civilista	Responsabilidade centrada na reparação patrimonial; legislação inspirada em modelos europeus.
1916	Código Civil de 1916	Sistematização da responsabilidade civil; pouca abertura para danos extrapatrimoniais; papel central da culpa.
Décadas de 1960– 1980	Leis especiais e revisão doutrinária	Ampliação gradual da responsabilidade objetiva em setores como transporte e consumo; fortalecimento de teorias de risco.
1988	Constituição Federal	Afirmação da dignidade humana e previsão expressa da reparação por dano moral; mudança estrutural na compreensão dos direitos da personalidade.
2002	Código Civil de 2002	Consolidação da responsabilidade objetiva e reconhecimento amplo dos danos morais; fortalecimento da proteção da pessoa e das relações existenciais.
Período contemporâneo	Expansão jurisprudencial	Incorporação de novos entendimentos, como reparação em relações familiares, danos existenciais e tutela do afeto.

Fonte: adaptações autorais (2026)

De acordo com Farias e Rosenvald (2022), a evolução descrita revela que a responsabilidade civil deixou de ocupar um espaço meramente patrimonial, o direito brasileiro passou a adotar o entendimento de que a violação de deveres jurídicos pode gerar prejuízos de ordem imaterial, muitas vezes mais intensos que danos econômicos. A incorporação dos direitos fundamentais e a mudança na visão da família contribuíram para ampliar os instrumentos de proteção da pessoa, admitindo a reparação de situações antes invisibilizadas, como o abandono afetivo.

1.1 ESTRUTURA JURÍDICA DA FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

A estrutura jurídica da família no ordenamento brasileiro sofreu transformações significativas ao longo do tempo, mais precisamente a partir da consolidação da Constituição Federal da República de 1988. O modelo tradicional, anteriormente centrado em uma concepção hierarquizada e patrimonial das relações familiares, deu lugar a uma compreensão mais ampla, pautada na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os membros da família e na valorização dos vínculos de cuidado e solidariedade (Gonçalves, 2021).

De acordo com a pesquisa de Farias e Rosenvald (2022), a família passou a ser reconhecida como espaço fundamental de desenvolvimento da personalidade e de promoção dos direitos fundamentais, circunstância que ampliou a atuação do direito de família e redefiniu os deveres jurídicos decorrentes das relações parentais.Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.

No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao se âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito.

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente

ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito (apud Dias, 2021, p. 29).

A Constituição brasileira atribuiu à família posição de destaque na organização social, reconhecendo sua importância para a formação do indivíduo e para a própria estabilidade da sociedade. O texto constitucional estabeleceu que a família constitui base da sociedade e merece especial proteção do Estado, previsão que orienta toda a interpretação das normas infraconstitucionais relacionadas às relações familiares (Dias, 2021).

Na percepção de Gonçalves (2021), a proteção constitucional não se limita a um modelo específico de organização familiar, pois a evolução social exigiu do direito uma compreensão mais aberta, capaz de reconhecer diferentes formas de constituição do núcleo familiar.

A doutrina contemporânea passou a destacar que a constitucionalização do direito de família representou uma mudança significativa na forma de entender os vínculos familiares, Pereira (2021) apontou que o direito de família contemporâneo não pode mais ser interpretado apenas a partir de regras patrimoniais ou de estruturas formais de parentesco, pois sua essência reside na proteção da pessoa e na promoção de relações baseadas no respeito e na responsabilidade.

Para Dias (2021), a perspectiva desloca o foco do instituto familiar para a valorização da pessoa humana, princípio estruturante de todo o sistema constitucional. Nesse contexto, a família passou a ser compreendida como um espaço de realização de direitos fundamentais, no qual se desenvolvem valores como solidariedade, cooperação e cuidado recíproco.

O reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar representou um marco importante dessa transformação, a CF/88 eliminou antigas estruturas de autoridade que privilegiavam a figura paterna e instituiu um modelo baseado na corresponsabilidade entre os genitores, tal mudança contribuiu para redefinir o exercício da autoridade

parental, que passou a ser orientado pelo interesse da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

De acordo com a pesquisa de Tartuce (2023), outro aspecto relevante na ordem constitucional brasileira se refere ao reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, a Constituição não restringiu a proteção estatal ao casamento, passando a reconhecer também a união estável e a família monoparental.

A interpretação constitucional desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência ampliou ainda mais essa compreensão, reconhecendo que a proteção jurídica da família deve acompanhar as transformações sociais e respeitar a diversidade das formas de convivência, refletindo a ideia de que o vínculo familiar vai além da formalização jurídica, mas se constrói também a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade entre seus membros (Schreiber, 2021).

A doutrina destaca que a valorização do afeto passou a exercer papel relevante na compreensão das relações familiares. Para Dias (2021), o direito de família contemporâneo passou a reconhecer que os vínculos afetivos possuem relevância jurídica, pois representam elemento essencial para a formação da personalidade e para a construção da identidade dos indivíduos. O afeto não se apresenta como simples sentimento privado, mas como elemento que influencia diretamente a estrutura das relações familiares e a definição dos deveres decorrentes da parentalidade.

Essa perspectiva também contribuiu para fortalecer a proteção dos direitos da criança e do adolescente. A ordem constitucional brasileira adotou o princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes devem receber prioridade na formulação de políticas públicas e na atuação do sistema jurídico (Schreiber, 2021).

De acordo com a pesquisa de Venosa (2022), o dever de cuidado, atribuído aos pais ou responsáveis, passou a ser interpretado de forma mais abrangente, envolvendo a assistência material e também a convivên-

cia familiar, a orientação moral e o acompanhamento no processo de desenvolvimento.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 incorporou diversos princípios constitucionais, reforçando a igualdade entre os cônjuges, a corresponsabilidade parental e a centralidade do interesse da criança. A legislação passou a refletir uma visão mais democrática da família, afastando concepções rígidas e reconhecendo a importância da cooperação entre seus integrantes.

O movimento de aproximação entre Constituição Federal e direito civil fortaleceu a proteção das relações familiares e contribuiu para que os tribunais aplicassem os princípios constitucionais na solução de conflitos envolvendo vínculos familiares (Venosa, 2022).

Para Pereira (2021), a interpretação contemporânea do direito de família também reconhece que a estrutura familiar desempenha papel fundamental na construção da identidade e na formação emocional dos indivíduos. A presença dos pais ou responsáveis, a convivência familiar e o exercício responsável da parentalidade são elementos fundamentais para o desenvolvimento da personalidade, a ausência injustificada dessas funções pode gerar consequências jurídicas relevantes, sobretudo quando compromete direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

Dessa forma, a estrutura jurídica da família na ordem constitucional brasileira se caracteriza por um modelo orientado pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade entre os membros da família e pela valorização da responsabilidade parental (Venosa, 2022).

A Constituição redefiniu os fundamentos do direito de família ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao atribuir centralidade à proteção da pessoa em desenvolvimento, contribuindo para que o sistema jurídico passasse a analisar com maior atenção as condutas que violam deveres familiares, abrindo espaço para a discussão de temas como a responsabilidade civil nas relações parentais e a análise das consequências jurídicas do abandono afetivo (Pereira, 2021).

1.2 CONCEITOS E ELEMENTOS DO ABANDONO AFETIVO

De acordo com o estudo de Pereira (2021), o entendimento acerca do abandono afetivo na área jurídica surgiu com a transformação do próprio conceito de família no ordenamento brasileiro. O modelo contemporâneo passou a reconhecer a dimensão afetiva como elemento estruturante das relações familiares, ampliando a interpretação dos deveres parentais. A doutrina passou a analisar o tema sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, fundamentos que orientam a atuação do Direito de família no cenário constitucional atual.

> Abandono dos filhos, caracterizado pelo rompimento das relações de afeto entre o pai separado ou divorciado e seus filhos, passível de indenização por danos morais. Funda-se a pretensão de indenização no fato de que a responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (Luz, 2020, p. 2).

No desenvolvimento da reflexão, parte da doutrina sustenta que a parentalidade engloba mais do que as obrigações de natureza material, a relação entre pais e filhos inclui deveres de cuidado, presença e orientação, que são indispensáveis para o desenvolvimento psicológico e social da criança (Luz, 2020).

De acordo com a pesquisa de Camargo et *al*. (2025), o vínculo familiar não se limita à origem biológica ou a assistência econômica, em decorrência da convivência e a participação na formação do filho integram o conteúdo jurídico da responsabilidade parental, ressaltando que a ausência injustificada desse cuidado pode produzir prejuízos relevantes à construção da identidade e da autoestima do indivíduo.

Cabe destacar que o abandono afetivo não se confunde com a inexistência do afeto, a imposição jurídica dos sentimentos seria incompatível com a própria natureza das relações humanas, o debate jurídico se

concentra no descumprimento de deveres objetivos relacionados à função parental (Rodrigues; Aguiar, 2023).

Farias e Rosenvald (2022) defendem que a responsabilidade surge quando ocorre omissão grave no exercício da parentalidade, impedindo a criança ou o adolescente de usufruir do convívio e da orientação indispensáveis ao seu desenvolvimento, o foco da análise jurídica recai sobre o dever de cuidado, entendido como expressão concreta da proteção da personalidade do filho.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020), os autores destacam o dever de cuidado como elemento central da relação paterno-filial, o cuidado representa a dimensão objetiva da parentalidade, constituída por atitudes que demonstram acompanhamento, orientação e responsabilidade na formação do filho. A ausência prolongada e injustificada dessa conduta pode caracterizar a violação do dever jurídico, sobretudo quando produz danos de natureza psicológica ou social.

A partir dessas percepções doutrinárias, o abandono afetivo passou a ser compreendido como uma forma de omissão parental capaz de acarretar consequências jurídicas quando demonstrado prejuízo relevante à formação da pessoa em desenvolvimento, a análise não se limita à dimensão emocional, visto que o Direito examina o impacto da conduta na proteção dos direitos da personalidade do filho (Venosa, 2022).

De acordo com o estudo desenvolvido por Nascimento e Dias Júnior (2025), o reconhecimento dessa possibilidade abriu espaço para a discussão sobre a responsabilidade civil decorrente da quebra do dever de cuidado, ressalvando-se que a caracterização do abandono afetivo exige a observância de determinados elementos que podem diferenciar as situações juridicamente relevantes de meras dificuldades nas relações familiares.

O primeiro aspecto se refere à conduta omissiva do genitor, que é manifestada pela ausência reiterada da participação na vida do filho, conduta que pode se revelar por não se ter convivência, a falta de acompa-

nhamento educacional ou de orientação moral, fatores que integram o exercício da parentalidade responsável (Rodrigues; Aguiar, 2023).

Na percepção de Camargo *et al.* (2025), outro elemento importante corresponde ao dano experimentado pelo filho, a doutrina reconhece que o prejuízo pode assumir natureza psicológica ou existencial, afetando a construção da personalidade, o sentimento de pertencimento familiar e a estabilidade emocional.

Para Gonçalves (2021), a análise do dano nas relações familiares exige sensibilidade jurídica, visto que se trata de situações em que a lesão não se manifesta pelas perdas econômicas, mas pelos impactos profundos na esfera pessoal do indivíduo.

O terceiro elemento corresponde à relação de causalidade entre a omissão parental e o prejuízo identificado, a responsabilidade civil pressupõe demonstração de que a ausência injustificada do genitor contribui de forma significativa para o dano alegado, essa avaliação depende da análise concreta das circunstâncias do caso, considerando o contexto familiar e as condições em que ocorreu a ruptura do vínculo de convivência (Schreiber, 2021).

A discussão também considera o elemento subjetivo relacionado a culpa ou a negligência no exercício da parentalidade, o que geralmente a responsabilização não se justifica em situações nas quais fatores externos, como impedimentos graves ou conflitos familiares complexos, tenham dificultado o convívio, o reconhecimento do abandono afetivo exige a comprovação de comportamento omissivo voluntário ou negligente, capaz de demonstrar descaso com os deveres inerentes à condição de pai ou mãe (Tartuce, 2023).

De acordo com o estudo de Nascimento e Dias Júnior (2025), a junção dos elementos mensurados neste tópico, delimita juridicamente o fenômeno do abandono afetivo e de estabelece critérios para a sua análise na área da responsabilidade civil, a construção doutrinária evidencia que o debate não busca impor afeto por meio da intervenção estatal, mas as-

segurar que o exercício da parentalidade seja compatível com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a violação do dever de cuidado passa a ser examinada como possível fonte de dano moral, tema que se conecta diretamente com a evolução da responsabilidade civil e com a ampliação da tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro (Rodrigues; Aguiar, 2023).

1.3 DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A partir da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a orientar a interpretação das normas civis, permitindo que o direito reconhecesse a possibilidade de lesões extrapatrimoniais também no âmbito das relações familiares, nesses casos, o prejuízo não se relaciona diretamente a perdas econômicas, mas ao sofrimento psicológico, ao abalo emocional ou à violação de direitos da personalidade (Rodrigues; Aguiar, 2023).

O dano moral surge quando determinada conduta ultrapassa os limites dos conflitos cotidianos e passa a atingir valores fundamentais ligados à dignidade, ao respeito e à integridade psíquica do indivíduo. De acordo com Gonçalves (2021), a responsabilidade civil contemporânea reconhece que lesões de natureza moral podem ocorrer em diferentes esferas da convivência social, inclusive no ambiente familiar, quando há comportamento que provoca sofrimento relevante ou compromete a estabilidade emocional da pessoa.

Schreiber (2021) também relaciona o tema à proteção dos direitos da personalidade, a responsabilidade civil passou a desempenhar papel importante na defesa desses direitos, especialmente em situações nas quais a conduta ilícita atinge a esfera existencial do indivíduo. Nas relações familiares, a proteção é fundamental, pois a família constitui espaço primordial para o desenvolvimento da personalidade e para a construção dos vínculos afetivos.

Dessa forma, o reconhecimento do dano moral no contexto familiar não busca transformar conflitos cotidianos em demandas judiciais, mas garantir proteção jurídica quando há violação significativa de direitos fundamentais. A reparação civil, nesses casos, funciona como instrumento de proteção da dignidade humana e de reafirmação dos deveres de respeito e responsabilidade que estruturam a convivência familiar (Venosa, 2022).

2 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO

A aplicação dos requisitos da responsabilidade civil ao abandono afetivo exige a releitura dos pressupostos clássicos à luz das relações familiares contemporâneas, nas quais o dano ultrapassa a esfera patrimonial e alcança a dimensão existencial da pessoa. A conduta se manifesta como omissão no exercício da parentalidade, caracterizada pela ausência de convivência, orientação e acompanhamento do desenvolvimento do filho (Dias, 2021).

Trata-se do comportamento que viola deveres jurídicos expressos no ordenamento, mais precisamente aqueles ligados à proteção integral da criança e do adolescente, no que se refere ao elemento da conduta, a doutrina civilista esclarece que a responsabilidade não depende da intenção direta de causar dano, mas da voluntariedade da ação ou omissão. Gagliano e Pamplona Filho descreveram que:

> A voluntariedade, que é elemento essencial da conduta humana, não se confunde com a intenção de causar o dano, a ação ou omissão deve ser voluntária no sentido de ser fruto de uma manifestação consciente da vontade, ainda que o resultado lesivo não tenha sido desejado. O agente responde, pela conduta que praticou, desde que esta tenha sido livremente determinada, sendo irrelevante a existência de propósito específico de prejudicar outrem, bastando a violação de um dever jurídico preexistente (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 51).

O dano, por sua vez, constitui elemento primordial na configuração da responsabilidade civil, principalmente nas relações familiares, em que assume natureza moral ou existencial, no abandono afetivo, o prejuízo está relacionado à formação da personalidade, ao equilíbrio emocional e à construção da identidade do indivíduo, a doutrina reconhece que esse dano exige comprovação concreta, não sendo suficiente a simples alegação de ausência de afeto, sendo necessário demonstrar que houve efetiva violação de direitos da personalidade.

Quanto ao nexo de causalidade, Gonçalves (2021) mensurou em seus estudos da seguinte forma:

> O nexo causal é o elemento que liga a conduta do agente ao resultado danoso. Sem a demonstração dessa relação de causa e efeito, não se pode falar em responsabilidade civil. É imprescindível que o dano seja consequência direta e imediata da ação ou omissão do agente, sob pena de se admitir a responsabilização sem fundamento jurídico adequado, o que comprometeria a segurança das relações sociais (Gonçalves, 2021, p. 350).

Conforme apresentado por Gonçalves (2021), o nexo de causalidade estabelece a ligação entre a conduta omissiva e o dano experimentado, corresponde ao requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar, pois somente haverá responsabilização quando for possível demonstrar que a ausência do genitor contribuiu de maneira relevante para o prejuízo sofrido pelo filho, a doutrina tradicional reforça essa exigência.

Por fim, a culpa, entendida como negligência no cumprimento dos deveres parentais, completa a estrutura da responsabilidade civil no abandono afetivo, a sua verificação determina a análise das circunstâncias concretas, a fim de afastar situações em que a ausência decorra de fatores externos ou impeditivos reais (Gonçalves, 2021).

Percebe-se que a doutrina contemporânea reconhece que a responsabilização deve ocorrer de forma criteriosa, evitando a banalização do instituto e preservando o equilíbrio entre a proteção dos direitos da per-

sonalidade e a autonomia das relações familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

2.1 DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE A REPARAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O debate doutrinário sobre a reparação civil por abandono afetivo revela uma das discussões mais sensíveis do direito de família contemporâneo, na medida em que envolve a delimitação da atuação do direito em um campo tradicionalmente associado à intimidade e à subjetividade das relações humanas. A controvérsia se concentra na possibilidade de sua ausência gerar consequências jurídicas indenizáveis, principalmente sob a ótica da responsabilidade civil (Sarlet, 2020).

Uma parcela significativa da doutrina se posiciona de forma favorável à reparação, se fundamentando na ideia de que a parentalidade envolve deveres jurídicos objetivos que ultrapassam a mera assistência material, nessa perspectiva, o descumprimento do dever de cuidado pode configurar ato ilícito quando gera prejuízos à formação psicológica do filho.

Nessa perspectiva, Dias (2021) descreve que:

> O dano decorrente do abandono afetivo não está ligado à falta de amor, que não pode ser imposto, mas à ausência de cuidado, que é dever jurídico, o afeto, embora não possa ser exigido, traduz-se em presença, atenção e acompanhamento, elementos indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa. A omissão injustificada desses deveres pode gerar consequências jurídicas, uma vez que compromete a formação da personalidade do filho e atinge diretamente sua dignidade (Dias, 2021, p. 89).

A posição apresentada enfatiza que o objeto da tutela jurídica não é o sentimento em si, mas o dever de cuidado, entendido como expressão concreta da responsabilidade parental, A responsabilização civil, nesse contexto, busca sancionar a omissão que viola direitos da personalidade, entendimento que tem sido acolhido por parte da jurisprudência, princi-

palmente quando demonstrado prejuízo relevante à esfera emocional do filho (Dias, 2021).

Em sentido convergente, a doutrina que aceita a reparação também se apoia na evolução da responsabilidade civil e na ampliação da proteção dos direitos da personalidade, para esses autores, a família constitui espaço essencial de desenvolvimento humano, razão pela qual a ausência injustificada de um dos genitores pode gerar danos que ultrapassam o campo das frustrações ordinárias, a indenização, nesse cenário, assume função compensatória e pedagógica, reforçando a importância dos deveres inerentes à parentalidade. Por outro lado, há posicionamentos contrários à reparação civil por abandono afetivo, fundamentados na limitação da atuação do direito diante das relações afetivas, esses autores sustentam que a intervenção estatal não deve alcançar o campo dos sentimentos, sob pena de promover a judicialização excessiva da vida privada. Nesse sentido, Madaleno (2020) argumenta:

> A afetividade não pode ser transformada em obrigação jurídica indenizável, pois o amor não se impõe por decisão judicial. A tentativa de quantificar a dor decorrente da ausência afetiva conduz a uma indevida patrimonialização das relações familiares, deslocando o foco da convivência para a compensação financeira. O Direito deve atuar com cautela, evitando transformar conflitos existenciais em demandas indenizatórias que nem sempre contribuem para a solução do problema (Madaleno, 2020, p. 412).

A crítica apresentada aponta para o risco de banalização da responsabilidade civil e para a dificuldade de mensuração do dano em situações que envolvem vínculos afetivos, a preocupação fundamental consiste na possibilidade do judiciário substituir a dinâmica própria das relações familiares por soluções de natureza econômica, podendo comprometer a autenticidade dos vínculos e incentivar a litigiosidade (Madaleno, 2020).

A análise dessas posições revela que o debate envolve a definição dos limites da intervenção jurídica nas relações familiares, a corrente favorável se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana e na

existência de deveres jurídicos de cuidado, defendendo a responsabilização quando há omissão relevante e prejuízo comprovado.

A corrente contrária, por sua vez, enfatiza a natureza subjetiva do afeto e os riscos de sua juridicização excessiva, defendendo maior restrição na aplicação da responsabilidade civil nesse campo (Madaleno, 2020).

A discussão evidencia a necessidade de critérios rigorosos para a configuração do dever de indenizar, de forma que evite tanto a impunidade de condutas que violam direitos fundamentais quanto a banalização do instituto da responsabilidade civil. O equilíbrio entre esses elementos constitui um dos principais desafios do direito de família contemporâneo, principalmente diante da crescente valorização da dignidade humana e da centralidade dos direitos da personalidade nas relações jurídicas.

2.2 JURISPRUDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO

No cenário jurisprudencial brasileiro, a consolidação da responsabilidade civil por abandono afetivo ocorreu de forma gradual, a partir da interpretação dos deveres referentes à parentalidade e à ampliação da tutela dos direitos da personalidade. Dessa forma, os tribunais passaram a reconhecer que a omissão no dever de cuidado, quando comprovadamente lesiva ao desenvolvimento do filho, pode acarretar a reparação, desde que presentes os requisitos clássicos da responsabilidade civil.

O marco mais expressivo dessa construção está no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a relatoria de Nancy Andrighi, firmando o entendimento de que o abandono afetivo pode condicionar indenização por dano moral, no Recurso Especial de nº 1.159.242/SP, a corte reconheceu que a falta injustificada de convivência e assistência moral ultrapassa a esfera da liberdade individual, alcançando os direitos fundamentais do filho.

Na oportunidade, *in verbis*:

> A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, que, no caso, consiste na omissão voluntária do dever de cuidado, juridicamente exigível dos pais. O afeto, como sentimento, não pode ser imposto; todavia, o dever de cuidado, este sim, é imposto pelo ordenamento jurídico e sua inobservância pode ensejar reparação, desde que comprovado o prejuízo à formação da personalidade do filho (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012).

Esse entendimento representa um ponto de inflexão na jurisprudência, ao diferenciar de forma precisa o afeto enquanto sentimento e o cuidado enquanto o dever jurídico, a decisão não inaugura uma obrigação de amar, mas reafirma a exigibilidade das condutas mínimas que garantam o desenvolvimento digno da pessoa em formação, a partir desse precedente, se passou a admitir, de forma mais consistente, a possibilidade de reparação, desde que demonstrado o nexo entre a omissão e o dano (Brasil, 2012).

Em julgados posteriores, o STJ manteve uma postura cautelosa, reforçando a necessidade de análise do caso concreto. A corte vem destacando que a indenização não pode ser aplicada de forma automática, ela exige prova robusta do dano e da conduta omissiva, posicionamento que busca evitar a banalização da responsabilidade civil e preservar a especificidade das relações familiares.

Diante da pesquisa realizada, quanto aos tribunais estaduais, foi constatado que ocorre uma determinada oscilação, existem decisões que seguem a orientação do STJ, reconhecendo o direito à indenização quando evidenciada a falta prolongada e injustificada do genitor, relacionada aos

prejuízos psicológicos comprovados, em contrapartida, outros julgados afastam a responsabilização, sob o argumento de que a falta de vínculo afetivo, por si só, não configura o ato ilícito indenizável, principalmente quando há provas de dano concreto.

Essa divergência evidencia que a jurisprudência ainda se encontra em processo de amadurecimento, buscando estabelecer critérios mais objetivos para a configuração do dever de indenizar. A tendência predominante aponta para a admissibilidade da reparação em situações excepcionais, nas quais a omissão parental se revela grave e apta a comprometer direitos fundamentais do filho.

O panorama jurisprudencial demonstra um movimento de equilíbrio entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a necessidade de contenção da intervenção estatal nas relações familiares. A responsabilização civil por abandono afetivo não se apresenta como regra, mas como medida excepcional, condicionada à verificação rigorosa dos pressupostos legais, contribuindo para a construção de uma atuação mais técnica e coerente do poder judiciário nesse campo.

3 TENDÊNCIAS ATUAIS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA

A aplicação prática da responsabilidade civil por abandono afetivo apresenta uma tendência de maior rigor probatório, com os tribunais exigindo a demonstração consistente do dano e da relação causal entre a omissão parental e os prejuízos experimentados.

O quadro 2 apresenta uma síntese analítica dos principais parâmetros utilizados, sendo estruturado a partir da observação das tendências jurisprudenciais e dos desafios recorrentes identificados na atuação judicial, a proposta é organizar, de forma comparativa, os critérios adotados pelos tribunais, viabilizando simultaneamente a orientação predominante e as dificuldades enfrentadas na concretização do direito à reparação.

Quadro 2 – Principais parâmetros de tendências e desafios

Critério analisado	Tendência atual	Desafio prático identificado
Rigor probatório	Exigência de prova concreta do dano, com valorização de laudos técnicos.	Dificuldade na produção de provas consistentes, especialmente em contextos familiares sensíveis.
Nexo de causalidade	Análise individualizada, com verificação do vínculo entre omissão e dano.	Complexidade em comprovar que o prejuízo decorre diretamente da ausência parental.
Caracterização do abandono	Distinção entre abandono efetivo e distanciamento circunstancial.	Subjetividade na interpretação judicial e divergência de entendimentos.
Quantificação do dano moral	Fixação com base em razoabilidade e proporcionalidade.	Ausência de critérios uniformes, resultando em variação dos valores indenizatórios.
Intervenção do Judiciário	Aplicação restritiva, com reconhecimento em situações excepcionais.	Risco de ampliação indevida da judicialização das relações familiares.
Função da indenização	Predominância do caráter compensatório.	Limitação do efeito pedagógico e preventivo da responsabilização.
Contexto familiar	Consideração de fatores como conflitos e impedimentos à convivência.	Dificuldade em diferenciar abandono real de conflitos decorrentes da separação conjugal.

Fonte: adaptações autorais (2026)

A percepção analisada no quadro evidencia um padrão decisório marcado pela cautela, no qual a responsabilidade civil é aplicada de forma restrita e condicionada à presença de elementos probatórios consistentes. Pode-se notar que o judiciário tem buscado evitar a ampliação indiscriminada da indenização, reforçando o caráter excepcional dessa forma de reparação nas relações familiares.

Em tese, esse conjunto de fatores demonstra que a evolução do tema não depende apenas de avanços normativos, mas do aprimoramento interpretativo e da consolidação de entendimentos jurisprudenciais mais

estáveis, capazes de equilibrar a proteção dos direitos de personalidade com os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

3.1 DIVERGÊNCIAS E LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

De acordo com Gonçalves (2021), as divergências sobre a responsabilização civil no abandono afetivo refletem a tensão entre a necessidade de proteção dos direitos da personalidade e os limites da intervenção do direito nas relações familiares. Uma corrente doutrinária condiciona a indenização à violação do dever jurídico de cuidado, acompanhada de prejuízo significativo ao desenvolvimento do filho, defendendo que a omissão parental, nesses casos, configura ato ilícito passível de reparação, não se tratando de impor o afeto, mas de exigir o cumprimento de deveres mínimos inerentes à parentalidade.

Em contrariedade, parte da doutrina entende que a propagação da responsabilidade civil nessa área pode conduzir à indevida patrimonialização das relações familiares, sustentando que o direito não deve alcançar a esfera subjetiva dos sentimentos, sob pena de transformar as frustrações afetivas em demandas indenizatórias, podendo intensificar a judicialização e comprometer a autonomia privada.

Quanto aos limites, destaca-se a exigência rigorosa de comprovação do dano e do nexo de causalidade, além da análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, os fatores como impedimentos à convivência, conflitos entre genitores e os contextos familiares complexos são considerados para evitar imputações indevidas, nesse cenário, a indenização assume um papel excepcional, sendo aplicada apenas quando a omissão é grave e efetivamente lesiva (Tartuce, 2023).

Nessas premissas, a discussão enseja a busca por um ponto de equilíbrio, no qual se assegura a proteção da dignidade da pessoa humana sem propagar excessivamente a atuação do judiciário, preservando a coerência do sistema de responsabilidade civil e a especificidade das relações familiares contemporâneas.

3.2 IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

O reconhecimento do dano moral por abandono afetivo reforça o entendimento de que a parentalidade engloba os deveres de cuidado que vão além da assistência material, alcançando a presença, o acompanhamento e a formação da personalidade do filho. Esse entendimento contribui para a valorização da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, aumentando a proteção dos direitos da personalidade.

Observa-se que o fortalecimento da responsabilidade civil como instrumento de tutela, com maior exigência na comprovação do dano e do nexo causal, tornando a análise mais técnica e individualizada, ao mesmo tempo, surgem os desafios relacionados ao risco de judicialização excessiva e a necessidade de evitar a banalização das indenizações.

No âmbito social, a proposta desse tema estimula a conscientização acerca dos deveres parentais e evidencia a importância da convivência familiar no desenvolvimento emocional, exigindo do direito uma atuação equilibrada, capaz de proteger sem interferir de forma indevida na dinâmica das relações privadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do estudo viabilizou compreender a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo sob diferentes perspectivas, evidenciando a complexidade do tema no âmbito do direito de família, a partir da evolução doutrinária e jurisprudencial, foi constatado que a parentalidade deixou de ser entendida apenas sob o aspecto material, passando a incorporar deveres relacionados ao cuidado, à convivência e à formação da personalidade do filho.

A investigação dos fundamentos jurídicos demonstrou que a responsabilização civil não condiz com a imposição do afeto, mas tem a exi-

gência de condutas mínimas juridicamente previstas, cuja omissão, quando relevante e comprovadamente lesiva, pode configurar ato ilícito.

Nesse contexto, os requisitos da responsabilidade civil assumem papel primordial, principalmente no que se refere à demonstração do dano e do nexo de causalidade, elementos que funcionam como critérios de contenção e legitimidade da intervenção judicial.

A análise jurisprudencial revelou um movimento de consolidação cautelosa, com destaque para o reconhecimento da possibilidade de indenização em situações excepcionais, ao mesmo tempo em que se observa a preocupação dos tribunais em evitar a banalização do instituto, esse posicionamento reforça a necessidade de decisões fundamentadas em provas concretas e na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso.

O debate doutrinário evidenciou divergências relevantes, de um lado, a defesa da reparação como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, de outro, a preocupação com a patrimonialização das relações familiares e com os limites da atuação do direito na esfera afetiva, essa tensão condiciona a busca pelo equilíbrio entre a efetividade da tutela jurídica e o respeito à autonomia privada.

Diante desse cenário, a responsabilização civil por abandono afetivo deve ser aplicada de forma criteriosa e excepcional, condicionada à presença dos pressupostos legais e a comprovação de prejuízo concreto, a consolidação de parâmetros mais objetivos e a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais mostram-se necessárias para garantir maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se preserva a finalidade do instituto, voltada à proteção dos direitos da personalidade e a promoção de relações familiares mais responsáveis e conscientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

CAMARGO, Alexandre Sandim; SANTOS, Nara Regina dos; SANTOS, Gisele dos; MESSIAS, Marcos. A responsabilidade de indenização nos casos de abandono afetivo: revisão integrativa de literatura. **Revista Científica Integrada**, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NASCIMENTO, Sabrina Silva; DIAS JUNIOR, Clóvis Marques. **Civil liability for affective abandonment in the light of the case law of the STJ**. Lumen et Virtus, v. 16, n. 47, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais do direito de família**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

RODRIGUES, Ana Catarina Martins; AGUIAR, Maria Clara Leal de. A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto. RECIMA21 – **Revista Científica Multidisciplinar**, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos da Personalidade**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil e dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. São Paulo: Método, 2023. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

O abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Affective abandonment in light of the principle of human dignity

Maria Ivanilsa Silva dos Santos Farias[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

FARIAS, Maria Ivanilsa Silva dos Santos; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. O abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 422-446. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O abandono afetivo, tanto na infância quanto em sua modalidade inversa, direcionada às pessoas idosas, deixa de ser compreendido como mera falha moral, passando a assumir relevância jurídica quando caracterizado o descumprimento dos deveres de cuidado, assistência e convivência familiar. **Objetivo.** Analisar o abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, identificando seus fundamentos jurídicos e sua caracterização no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o papel do Estado na prevenção e na repressão dessa conduta. **Método.** Pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada no estudo da legislação brasileira, da jurisprudência dos tribunais superiores e de referenciais teóricos das áreas do Direito, Psicologia e Neurociência. **Resultados.** A privação de vínculos afetivos seguros pode produzir repercussões relevantes no desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo, sobretudo em situações de negligência e descumprimento dos deveres de cuidado e convivência familiar. O ordenamento jurídico brasileiro vem ampliando a tutela protetiva, destacando-se entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e inovações legislativas recentes a exemplo da Lei Federal nº 15.240/2025,

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

que consolidam o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito passível de responsabilização civil e reparação de danos morais. **Conclusão.** O abandono afetivo constitui grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento do afeto como elemento estruturante das relações familiares reforça que o cuidado e a convivência não representam meras faculdades morais, mas deveres jurídicos essenciais à proteção integral do indivíduo em todas as fases da vida, exigindo uma atuação estatal articulada entre medidas preventivas, socioeducativas e sancionatórias.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dignidade da pessoa humana. Dever de cuidado. Convívio familiar.

ABSTRACT

Introduction. Emotional abandonment, both during childhood and in its reverse form involving older persons, is no longer merely a moral failing, but assumes legal relevance when there is a breach of the duties of care, assistance, and family coexistence. **Objective.** To analyze affective abandonment in light of the principle of human dignity, identifying its legal foundations and its characterization in Brazilian law, as well as the role of the State in preventing and repressing such conduct. **Method.** Qualitative bibliographic and documentary research based on Brazilian legislation, the case law of the higher courts and theoretical frameworks from the fields of Law, Psychology, and Neuroscience. **Results.** The deprivation of secure emotional bonds may have significant repercussions on an individual's cognitive, emotional, and social development, particularly in situations of neglect and breach of the duties of care and family coexistence. The Brazilian legal system has been expanding its protective framework, notably through decisions of the Superior Court of Justice and recent legislative developments, such as Federal Law No. 15,240/2025, which reinforce the recognition of emotional abandonment as an unlawful act that may give rise to civil liability and compensation for non-material damages. **Conclusion.** Affective abandonment constitutes a severe violation of the principle of human dignity. The recognition of affection as a structural element of family relationships reinforces that care and coexistence are not mere moral choices, but essential legal duties for the comprehensive protection of the individual at all stages of life, requiring coordinated State action combining preventive, socio-educational, and sanctioning measures.

Keywords: Affective abandonment. Human dignity. Duty of care. Family coexistence.

INTRODUÇÃO

Estudos indicam que a família constitui um dos principais espaços de convivência, proteção e desenvolvimento da pessoa humana. Entretanto, a ausência desses vínculos e a omissão no cumprimento dos deveres familiares podem produzir consequências que ultrapassam a esfera privada, repercutindo diretamente na proteção e na efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conferindo especial proteção à pessoa no âmbito das relações familiares. Além disso, o ordenamento jurídico tem ampliado essa tutela protetiva por meio de inovações legislativas recentes a exemplo da Lei Federal nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando expressamente o abandono afetivo como ilícito civil.

Nesse cenário, o estudo analisa o abandono afetivo nas diferentes fases da vida, abrangendo tanto crianças e adolescentes, em situações de omissão parental, quanto pessoas idosas, vítimas do denominado abandono afetivo inverso. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, dados relacionados ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes e às violações de direitos da pessoa idosa evidenciam a persistência de situações de vulnerabilidade e desamparo no âmbito das relações familiares brasileiras. Diante dessa realidade, o presente estudo tem como objetivo analisar o abandono afetivo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, identificando seus fundamentos jurídicos, os impactos do desamparo no desenvolvimento do indivíduo e o papel do Estado na prevenção e repressão dessa conduta.

A pergunta que norteia esse estudo é: de que maneira o abandono afetivo compromete a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares? E para responder esse questionamento, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação brasileira, da jurisprudência dos

tribunais superiores e de referenciais teóricos das áreas do Direito, Psicologia e Neurociência. Assim, a relevância da presente pesquisa decorre da necessidade de compreender o abandono afetivo não apenas como uma questão relacionada às relações interpessoais, mas também sob a perspectiva da tutela da dignidade da pessoa humana.

O estudo mostra-se pertinente diante dos possíveis impactos da privação de vínculos familiares e da necessidade de identificar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responde às situações em que o dever de cuidado, proteção e assistência deixa de ser observado. Com isso, buscou-se demonstrar que a efetivação da justiça e da proteção integral exige uma atuação estatal articulada, capaz de combinar medidas preventivas, socioeducativas e sancionatórias para assegurar o respeito à dignidade humana em todas as fases da vida.

1 O ABANDONO AFETIVO: CONCEITUAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A evolução do Direito de Família brasileiro demonstra a superação do modelo estritamente patriarcal e patrimonialista, passando-se a reconhecer a família como espaço de realização da dignidade da pessoa humana e desenvolvimento da personalidade de seus membros. De acordo com Maria Berenice Dias (2015), o afeto é o elemento fundante que permite reconhecer quando se está frente a uma estrutura familiar merecedora de tutela estatal. É partindo dessa premissa que se consolida a tese do abandono afetivo, o qual, segundo a mesma autora (2016), configura a omissão no dever de cuidado inerente ao poder familiar, podendo ensejar responsabilidade civil quando comprovado o prejuízo à formação psicológica do filho.

Cabe destacar que a imposição desse dever não se confunde com a obrigatoriedade jurídica do sentimento "amor", visto que as emoções pertencem à esfera íntima do ser humano. Trata-se, na realidade, da responsabilização pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado, amparo e

convivência. A reiteração do descumprimento desse dever pode gerar severos danos materiais e psíquicos, acarretando consequências nas searas da responsabilidade civil e, a depender do caso, criminal.

Sob outra perspectiva, verifica-se que essa lógica de desamparo não se limita à infância e à juventude; as pessoas idosas também podem ser vítimas dessa forma de negligência. Tal situação se caracteriza quando os filhos, maiores e capazes, deixam de proporcionar a atenção, o convívio e os cuidados indispensáveis à manutenção da dignidade e da subsistência de seus genitores. A essa omissão, a doutrina jurídica convencionou chamar de abandono afetivo inverso. Sobre o tema, Jones Figueiredo Alves, em entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2013, afirma:

> Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (Alves, 2013).

A Constituição Federal veio ao encontro dessa análise, quando garante à pessoa idosa um envelhecimento digno, estendendo esse dever não apenas, ao Estado, mas também a família. "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988)".

Nesse contexto, discutir o abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro implica refletir não apenas sobre deveres legais, mas também sobre a dimensão ética e constitucional das relações familiares.

1.1 A DIMENSÃO JURÍDICA DO AFETO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No julgamento do RE nº 898.060/SC, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 622), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância jurídica da paternidade socioafetiva ao admitir sua coexistência

com o vínculo de filiação de origem biológica, evidenciando a importância atribuída às relações socioafetivas no Direito de Família contemporâneo (Brasil, 2016). A Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático nesse processo. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), este é um princípio estruturante que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

A nossa Carta Magna inaugurou uma nova hermenêutica constitucional voltada à proteção integral da pessoa em todas as suas dimensões, inclusive no âmbito familiar. O art. 227, ao estabelecer como dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, impõe um compromisso jurídico que transcende o mero sustento material. A afetividade, enquanto valor jurídico implícito, encontra fundamento não apenas na Constituição Federal, mas também em diversos diplomas infraconstitucionais. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por exemplo, impõe aos pais e responsáveis o dever de cuidado, proteção e garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Da mesma forma, o Código Civil, o Código Penal e legislações especiais estabelecem diferentes deveres de cuidado, assistência e proteção no âmbito das relações familiares. Sob esse enfoque, importa distinguir o abandono afetivo do abandono material, uma vez que, embora ambos possam decorrer do descumprimento de deveres inerentes às relações familiares, possuem natureza e consequências jurídicas distintas.

O abandono material encontra previsão expressa no artigo 244 do Código Penal, que criminaliza, nas hipóteses legalmente previstas, a omissão injustificada quanto ao provimento da subsistência e ao socorro de determinados familiares. Trata-se, portanto, de proteção direcionada essencialmente à assistência material, não se confundindo com o abando-

no afetivo, relacionado ao descumprimento dos deveres de cuidado, assistência afetiva e convivência familiar. Nesse sentido, dispõe o Código Penal:

> Art.244 Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (Brasil, 1940).

A previsão penal evidencia que o ordenamento jurídico já tutela determinadas formas de omissão familiar relacionadas à assistência material. Entretanto, o abandono afetivo possui contornos distintos, pois não se caracteriza simplesmente pela ausência de recursos financeiros, mas pela violação de deveres relacionados ao cuidado e à assistência afetiva juridicamente exigíveis. Dessa forma, o cumprimento das obrigações materiais não afasta, por si só, a possibilidade de ocorrência de abandono afetivo, assim como a ausência de convivência ou de afeto não configura automaticamente o crime de abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal.

Ao tratarmos da proteção aos idosos, destaca-se igualmente o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice e na enfermidade. Tal obrigação encontra fundamento no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, que reforçam a responsabilidade familiar e social na garantia da dignidade, do respeito e do bem-estar da pessoa idosa:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).
>
> Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à digni-

> dade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

O princípio da solidariedade familiar constitui importante fundamento das relações parentais contemporâneas, impondo deveres recíprocos de assistência material, moral e emocional entre os membros da família. Tal princípio encontra fundamento, entre outros dispositivos, nos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal e reforça a compreensão de que a convivência familiar envolve responsabilidades mútuas voltadas à proteção integral da pessoa humana. Nesse sentido, Madaleno (2018, p. 13, 46), evidencia que as transformações do Direito de Família conduziram à superação da antiga concepção de família legitimada pela lei e pelo patrimônio, conferindo maior relevância ao afeto na formação dos vínculos familiares e no desenvolvimento da pessoa humana. Embora o afeto não esteja expressamente positivado como obrigação jurídica autônoma, sua tutela decorre do conjunto normativo que disciplina as relações familiares, permitindo reconhecer o abandono afetivo como conduta juridicamente relevante e passível de responsabilização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela importante evolução no tratamento da responsabilidade civil por abandono afetivo. Em um primeiro momento, no julgamento do REsp nº 757.411/MG, em 2005, a Quarta Turma do STJ afastou a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, entendendo que a ausência de afeto, por si só, não constituía fundamento suficiente para a reparação pecuniária. Esse precedente representa, portanto, momento anterior da construção jurisprudencial sobre a matéria. Posteriormente, no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, em 2012, a Terceira Turma do STJ reconheceu a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes do descumprimento do dever jurídico de cuidado. Nesse julgamento, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, destacou-se a distinção entre o sentimento de amor, que não pode ser juridicamente imposto, e o dever de cuidado inerente às responsabilidades parentais, sintetizada na expressão "amar é faculdade, cuidar é dever". Desse modo, o REsp nº 1.159.242/SP

constitui importante marco posterior no desenvolvimento da discussão jurisprudencial acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, ao admitir a possibilidade de reparação quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

O referido entendimento evidencia a distinção entre o sentimento de afeto, que pertence à esfera íntima do indivíduo, e o dever jurídico de cuidado, proteção e convivência familiar. O abandono afetivo, à luz da Constituição Federal, deixa de ser visto como mera falha moral e passa a ocupar espaço no debate jurídico como possível violação de direitos fundamentais**.** No momento em que o afeto passa a ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares, e a dignidade da pessoa humana como preceito máximo de análise, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma que o cuidado não é apenas uma escolha individual, mas um dever que encontra fundamento na própria essência do Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo sentido, Tartuce (2022, p.2.719) enfatiza que:

> O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Sob a ótica da dignidade da pessoa humana**,** o abandono afetivo revela-se notadamente gravoso. Sob esse mesmo prisma, Santos, (2021, p.449) reforça que:

> A dignidade da pessoa humana consiste no princípio jurídico-axiológico fonte dos direitos e garantias fundamentais do homem, que visa à proteção e à promoção do ser humano no maior grau possível. Isto é, a dignidade é a matriz jurídica dos direitos constitucionais da pessoa humana.

Com base nos fundamentos acima expostos, verifica-se que o dever de cuidado no âmbito das relações familiares ultrapassa a mera assistên-

cia material, alcançando também a dimensão afetiva, a qual se revela indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana em todas as fases da vida. Nesse contexto, o abandono afetivo encontra tutela jurídica no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito à convivência familiar e o cumprimento dos deveres inerentes à família constituem elementos essenciais para a preservação da dignidade, reconhecendo-se o afeto como valor jurídico implícito no ordenamento brasileiro. Corroborando o exposto, é possível dizer que, de acordo com Santos (2021, p. 453), o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o fundamento essencial dos direitos e garantias fundamentais, embora não seja o único parâmetro de sua fundamentação. Assim, conclui-se que esse princípio representa o principal critério material de reconhecimento dos direitos fundamentais, uma vez que deve influenciar, em maior ou menor medida, todos eles. Dessa forma, tais direitos configuram desdobramentos da concretização constitucional da dignidade humana, seja sob a perspectiva de proteção, seja sob a perspectiva de promoção da pessoa humana.

2 OS IMPACTOS DO ABANDONO AFETIVO NO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, EMOCIONAL E SOCIAL DO INDIVÍDUO E A VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO DE CUIDADO

A família ocupa posição central na formação da personalidade e no desenvolvimento integral do indivíduo. De acordo com a Psicóloga Ligia Guilhermina da Silva, os primeiros anos de vida, as interações, modelos e relações familiares moldam a forma como uma pessoa percebe o mundo, lida com desafios e desenvolve sua identidade. Olhando por esse prisma, o abandono afetivo representa uma grave interferência no desenvolvimento físico, emocional e social do ser humano produzindo consequências significativas que lhe acompanharão por toda a vida.

Estudos relacionados ao Projeto de Intervenção Precoce de Bucareste (Bucharest Early Intervention Project – BEIP), desenvolvidos com a participação de pesquisadores vinculados ao Hospital Infantil de Boston e à Universidade de Harvard, indicam que crianças submetidas a situações

de privação e abandono nos primeiros anos de vida podem apresentar prejuízos no desenvolvimento cognitivo, evidenciando a importância da convivência familiar para o desenvolvimento psicossocial saudável. Nessa perspectiva, Nunes e Silveira (2015, p. 46), ao analisarem a teoria piagetiana, destacam que o desenvolvimento da criança ocorre mediante a interação recíproca com o ambiente, envolvendo as dimensões intelectual, afetiva e social. As autoras ressaltam, ainda, a importância das relações interpessoais para o desenvolvimento afetivo e cognitivo.

A partir dessa compreensão, entende-se que contextos marcados pela ausência de cuidado, afeto e estímulos adequados podem repercutir negativamente no desenvolvimento infantil. A presença de vínculos afetivos seguros durante a infância exerce importante influência no desenvolvimento emocional e social do indivíduo. As relações de apego seguro favorecem sentimentos de segurança e valorização, enquanto experiências de apego inseguro podem contribuir para a formação de expectativas negativas acerca da disponibilidade do outro, repercutindo nas relações interpessoais posteriores (Pontes et al., 2007). Nessa perspectiva, crianças inseridas em ambientes marcados pela negligência podem apresentar prejuízos em diferentes dimensões de seu desenvolvimento.

A negligência infantil pode afetar negativamente o crescimento e o desenvolvimento da criança, abrangendo aspectos físicos, psicológicos e emocionais, cujas repercussões podem se manifestar inclusive na vida adulta. Crianças submetidas a situações de negligência apresentam maior possibilidade de desenvolver déficits no desenvolvimento cerebral, dificuldades de relacionamento com o meio externo, problemas de ansiedade e depressão, além de dificuldades de aprendizagem (Pedroso; Leite, 2023). Essas repercussões demonstram a importância do cuidado e da convivência familiar para o desenvolvimento integral da criança e permitem compreender a gravidade das situações caracterizadas pela ausência injustificada desses deveres no âmbito familiar.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 24) caracteriza o abandono afetivo nos seguintes termos:

> Pela ausência voluntária de um dos genitores, ou de ambos, que deixa de cumprir as suas responsabilidades de cuidado, afeto e proteção como pai/mãe e priva o(a) filho(a) da convivência com ele(a). Os impactos desse abandono, traduzido em rejeição, atravessam a esfera do sustento material, permanecem na vida da criança abandonada por todos os ciclos e podem acarretar vários traumas, pois é por meio do afeto que se constroem as relações interpessoais e de confiança (CNJ, 2022, p. 24).

Nosso ordenamento jurídico tem passado por relevantes transformações no tratamento das relações familiares, especialmente no que se refere à relevância jurídica do afeto. Essa transformação permitiu que as relações familiares passassem a ser interpretadas sob uma perspectiva existencial e afetiva, priorizando a proteção integral e o desenvolvimento emocional dos integrantes da entidade familiar. Desse modo, o afeto deixa de ser compreendido exclusivamente como um valor de natureza moral, passando a assumir relevância jurídica nas relações familiares, sobretudo por sua vinculação aos deveres de cuidado, assistência, proteção e convivência familiar. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2025), a ausência de cuidado e o abandono moral configuram violações à integridade psicofísica dos filhos, além de afrontarem o princípio da solidariedade familiar.

Embora a discussão sobre o abandono afetivo seja frequentemente desenvolvida sob a perspectiva das relações entre pais e filhos, a problemática também pode manifestar-se em sentido inverso, atingindo a pessoa idosa. Nessa fase da vida, situações de negligência e desamparo familiar podem intensificar o isolamento social e o sofrimento psíquico.

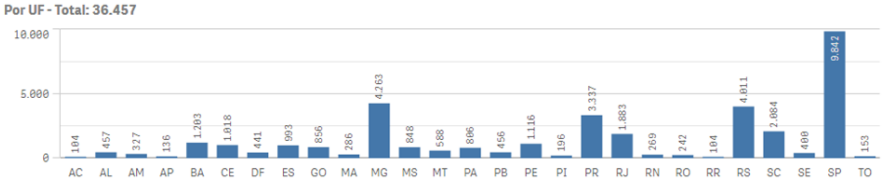
Nesse sentido, Souza et al. (2021) corroboram essa compreensão ao afirmar que a presença de vínculos afetivos no ambiente familiar constitui um dos fatores essenciais para a manutenção do equilíbrio emocional e do bem-estar das pessoas em processo de envelhecimento. A presença de situações de negligência, desamparo e fragilização dos vínculos familiares em diferentes fases da vida evidencia a relevância social dessa problemática no contexto brasileiro. Tal realidade pode ser analisada a partir de da-

dos relacionados ao acolhimento de crianças e adolescentes e às violações de direitos da pessoa idosa.

2.1 DADOS SOBRE ACOLHIMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO BRASIL

Dados estatísticos demonstram que o abandono familiar constitui problema social relevante no Brasil. De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), atualizados em 30 de abril de 2026 indicavam 36.457 crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar no país. Os dados de acolhimento não permitem concluir, isoladamente, que todas as crianças e adolescentes acolhidos sejam vítimas de abandono afetivo, mas demonstram a dimensão da necessidade de proteção e fortalecimento da convivência familiar.

Gráfico 01: Panorama nacional de crianças e adolescentes acolhidos.

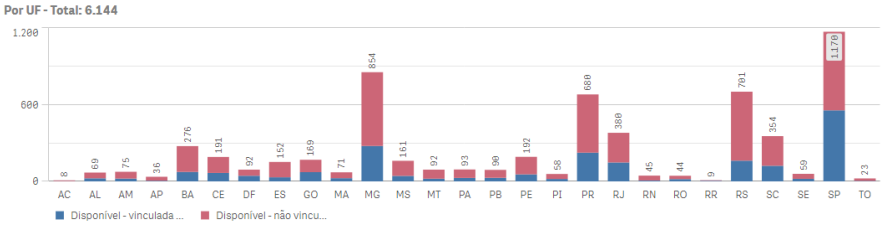


Fonte: Sistema Nacional de adoção e acolhimento,2026.

Os dados apresentados evidenciam a expressiva quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil e reforçam a importância das políticas destinadas à proteção integral e à garantia da convivência familiar e comunitária. O acolhimento institucional, embora necessário em determinados casos, constitui medida excepcional. Sua ocorrência evidencia a existência de situações de vulnerabilidade que demandam atuação articulada do Estado, da família e da sociedade.

Além do cenário de acolhimento, é fundamental analisar a situação das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, especialmente no que se refere à sua vinculação com pretendentes habilitados.

Gráfico 02: Crianças e adolescentes disponíveis para adoção por unidade federativa, vinculados e não vinculados a pretendentes.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2026).

Os dados apresentados no gráfico demonstram que uma parcela significativa das crianças e adolescentes disponíveis para adoção não está vinculada a pretendentes, evidenciando dificuldades relacionadas à sua inserção em uma nova família. Esse cenário pode contribuir para a permanência prolongada no sistema de acolhimento e reforça a importância de políticas públicas destinadas à garantia da convivência familiar e comunitária. Embora esses dados não atestem a ocorrência de abandono afetivo, eles apontam para situações de vulnerabilidade e rompimento dos laços familiares.

No que se refere às pessoas idosas, a situação também se mostra preocupante. Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) indicam que, em 2024, foram registradas mais de 960 mil violações de direitos contra pessoas idosas, estando a insubsistência afetiva e o abandono entre as dez violações mais frequentes (Brasil, 2024). Esses dados demonstram que o desamparo familiar também atinge a população idosa, reforçando a necessidade de medidas voltadas à proteção de sua dignidade.

3 ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ABANDONO AFETIVO, CONSIDERANDO A TUTELA CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS

A afetividade adquiriu relevante dimensão jurídica no Direito de Família, encontrando fundamento em princípios e direitos constitucionalmente assegurados, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o direito à convivência familiar. Nesse contexto, incumbe ao Estado, no exercício de suas competências, atuar na proteção dos direitos dos integrantes das entidades familiares, especialmente por meio de medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de situações de negligência e abandono afetivo. A análise do abandono afetivo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, impõe a compreensão do papel do Estado não apenas como ente sancionador, mas, sobretudo, como agente promotor de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, conferindo a este último o dever de atuar tanto na prevenção quanto na repressão de condutas que violem direitos fundamentais no âmbito familiar.

Nessa perspectiva, a atuação estatal encontra fundamento nos artigos 1º, III, 227, 229 e 230 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e os deveres de assistência e amparo nas relações familiares. Esses dispositivos fornecem fundamento constitucional para a adoção de medidas destinadas à proteção da convivência familiar e ao enfrentamento de situações de negligência e violação do dever de cuidado. No campo da prevenção, o Estado atua primordialmente por meio da formulação e execução de políticas públicas voltadas à promoção da convivência familiar saudável.

Destacam-se, nesse cenário, programas de assistência social, acompanhamento psicossocial e fortalecimento de vínculos familiares, desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mode-

lo responsável pela organização das políticas públicas de assistência social no Brasil. Dentro dessa estrutura, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) atuam na proteção social básica, promovendo ações preventivas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Já os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) desempenham função voltada à proteção social especial, oferecendo acompanhamento a indivíduos e famílias em situação de violação de direitos, inclusive em casos que envolvam negligência, abandono e fragilidade dos vínculos afetivos. Tais instrumentos integram a atuação estatal voltada à identificação e ao acompanhamento de situações de vulnerabilidade, negligência e fragilização dos vínculos familiares.

A mediação familiar apresenta-se como importante mecanismo de prevenção e tratamento dos conflitos nas relações familiares, especialmente diante de situações que envolvem ruptura de vínculos afetivos e fragilidade emocional. Diferentemente da lógica exclusivamente litigiosa, a mediação favorece a comunicação entre os envolvidos e a construção consensual de soluções. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu especial relevância aos métodos consensuais nas ações de família. O art. 694 estabelece que todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, podendo o magistrado contar com o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e a conciliação (Brasil, 2015).

A atuação estatal na preservação da dignidade da pessoa humana também se concretiza por meio do aperfeiçoamento das práticas institucionais no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 470/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, estabelecendo diretrizes destinadas à proteção integral das crianças nos primeiros anos de vida. Entre as medidas previstas, encontram-se a oferta de programas de apoio ao desenvolvimento de habilidades parentais em situações de conflito e negligência, a atuação de equipes multidisciplinares nos processos judiciais

envolvendo crianças e a articulação de medidas destinadas à prevenção ou superação de vulnerabilidades que possam comprometer a capacidade de cuidado dos pais ou responsáveis.

Tais diretrizes apresentam relevância para a prevenção de situações relacionadas ao abandono afetivo, na medida em que fortalecem a parentalidade responsável, o dever de cuidado e a preservação dos vínculos familiares. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário ultrapassa a dimensão exclusivamente repressiva, assumindo também caráter preventivo e protetivo na efetivação dos direitos fundamentais da criança e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (CNJ, 2022).

Além disso, a Lei Federal nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, promoveu importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), fortalecendo a proteção jurídica da convivência familiar e da assistência afetiva. Embora a doutrina e a jurisprudência já reconhecessem a relevância do afeto nas relações familiares, a positivação expressa do abandono afetivo no ECA representa relevante avanço legislativo, ao explicitar deveres relacionados ao cuidado, à convivência e ao acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança e do adolescente, além de reforçar a tutela da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

> art. 4º, § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.
>
> § 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III - presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.
>
> Art. 5º Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescen-

> te previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Brasil, 2025).

Tal diploma normativo reforça a atuação preventiva do Estado ao prever medidas de proteção sempre que houver ameaça ou violação de direitos, inclusive nos casos de negligência afetiva. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) amplia essa proteção ao garantir prioridade absoluta à pessoa idosa, impondo ao poder público a implementação de políticas que assegurem dignidade, respeito e convivência familiar.

No que se refere à repressão, o Estado exerce seu poder sancionador quando a omissão no dever de cuidado ultrapassa o campo moral e passa a configurar ilícito jurídico. Nessa seara, destacam-se dois principais instrumentos: a responsabilidade civil e a responsabilização penal. A responsabilidade civil por abandono afetivo, embora ainda suscite debates no âmbito doutrinário, vem sendo admitida pela jurisprudência em determinadas hipóteses, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o abandono afetivo pode gerar indenização quando demonstrado o efetivo dano psicológico decorrente da omissão parental. Embora não exista dever jurídico de amar, há obrigação legal de cuidado, assistência e convivência, cuja violação pode configurar ato ilícito nos termos dos arts.186 e 927 do Código Civil, os quais estabelecem que aquele que causar dano a outrem mediante ação ou omissão comete ato ilícito, surgindo o dever de reparação. Tais dispositivos servem de fundamento para a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, especialmente quando comprovado prejuízo à integridade psíquica da vítima.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002).

Nesse cenário, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais quando comprovada a omissão no dever de cuidado, associada ao efetivo prejuízo à formação psíquica do indivíduo. Tal entendimento é fortalecido com a promulgação da Lei Federal nº 15.240/2025, que consolida o reconhecimento do abandono afetivo como conduta ilícita no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, assume o papel de garantidor da reparação dos danos decorrentes da violação à dignidade da pessoa humana.

No âmbito penal, a repressão se manifesta de forma mais restrita, incidindo principalmente nos casos em que a omissão compromete a subsistência ou a integridade física do indivíduo. O art. 244 do Código Penal tipifica o crime de abandono material, abrangendo situações em que o responsável deixa de prover assistência indispensável a filhos ou ascendentes.

Ainda que não trate diretamente do afeto, tal dispositivo evidencia a preocupação do legislador com a proteção integral das relações familiares, reconhecendo que a omissão no cuidado pode assumir relevância penal. Ademais, dependendo das circunstâncias concretas, condutas de abandono ou exposição da pessoa idosa a condições degradantes podem enquadrar-se em tipos penais previstos no Estatuto da Pessoa Idosa. Nesses casos, o Estado exerce função repressiva mais incisiva, visando não apenas punir o infrator, mas também proteger a vítima e coibir a reincidência.

Importante destacar que a atuação estatal não deve se limitar à resposta punitiva. A efetividade da tutela jurídica do afeto depende de uma abordagem integrada, que combine medidas preventivas, educativas e sancionatórias. Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares exige uma atuação estatal voltada tanto à prevenção quanto à responsabilização diante de situações de abandono afetivo. Assim, o Estado Democrático de Direito é chamado a promover a conscientização sobre a importância do cuidado nas relações familiares, incentivar a parentalidade responsável e assegurar mecanismos jurídicos

adequados nos casos de violação de direitos. Nesse contexto, Madaleno (2018, p.489) evidencia as transformações do Direito de Família, marcado pela superação da antiga concepção de família centrada na lei e no patrimônio e pela crescente valorização do afeto nas relações familiares. No âmbito das relações parentais, o autor destaca, entre os deveres paternos, a assistência moral, psíquica e afetiva, associando-a à convivência e ao dever de cuidado. Para o autor, a inobservância desses deveres pode ensejar a responsabilização civil, especialmente nos casos de abandono afetivo, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para a reparação dos danos causados.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o papel do Estado na prevenção e repressão do abandono afetivo é essencial para a concretização dos direitos fundamentais. Ao reconhecer o afeto como elemento essencial das relações familiares e o cuidado como dever juridicamente exigível, o ordenamento jurídico brasileiro reforça a proteção da pessoa humana em todas as fases da vida, desde a infância até a velhice.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu compreender que o abandono afetivo ultrapassa a esfera meramente moral ou subjetiva, assumindo relevante dimensão jurídica à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A evolução do Direito de Família brasileiro demonstrou que as relações familiares deixaram de ser compreendidas exclusivamente sob um viés patrimonialista, passando a valorizar a proteção integral da pessoa humana e o reconhecimento do afeto como elemento estruturante da convivência familiar.

Nesse contexto, verificou-se que o dever de cuidado constitui obrigação jurídica inerente às relações familiares, não se confundindo com a imposição estatal do sentimento de amor. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer a importância da convivência familiar, da solidariedade e da as-

sistência moral e emocional como instrumentos essenciais à preservação da dignidade humana. Assim, a omissão reiterada no dever de cuidado, proteção e convivência pode configurar violação a direitos fundamentais, sobretudo quando ocasiona prejuízos ao desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social do indivíduo.

No decorrer do estudo, constatou-se que os impactos do abandono podem ser significativos e duradouros, atingindo crianças, adolescentes e pessoas idosas. Estudos da psicologia, da neurociência e das teorias do desenvolvimento humano evidenciam que a ausência de vínculos afetivos seguros pode comprometer a formação da personalidade, a estabilidade emocional e a capacidade de inserção social do indivíduo. De igual modo, no contexto da velhice, a negligência familiar pode intensificar quadros de isolamento, sofrimento psíquico e vulnerabilidade social, afrontando diretamente os direitos fundamentais assegurados à pessoa idosa.

A análise normativa e jurisprudencial demonstrou que o Estado brasileiro vem ampliando os mecanismos de tutela jurídica voltados à proteção da afetividade nas relações familiares. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Código Civil e o Código Penal evidenciam a existência de um sistema normativo voltado à proteção do cuidado e da convivência familiar. Além disso, a recente Lei Federal nº 15.240/2025 representa importante avanço ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, reforçando a possibilidade de responsabilização nos casos em que houver efetiva violação de direitos fundamentais.

Observou-se, ainda, que a atuação estatal não deve limitar-se à repressão judicial ou penal, sendo indispensável a implementação de políticas públicas preventivas capazes de fortalecer os vínculos familiares e promover a conscientização acerca da parentalidade responsável e do dever de cuidado. Nesse sentido, programas de assistência social, acompanhamento psicossocial e atuação interdisciplinar do Poder Judiciário constituem instrumentos relevantes de proteção e fortalecimento de vínculos familiares. Embora a responsabilização jurídica represente impor-

tante instrumento de tutela da dignidade humana, ela não é capaz, por si só, de reparar integralmente os danos emocionais decorrentes da ausência de vínculos afetivos. Por esse motivo, a prevenção e o fortalecimento das relações familiares devem ocupar posição prioritária nas políticas públicas.

Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que compromete direitos fundamentais relacionados ao desenvolvimento integral, à convivência familiar e ao bem-estar emocional do indivíduo. Portanto, a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares depende da consolidação de uma cultura jurídica e social fundada no cuidado, na solidariedade e na responsabilidade afetiva, reconhecendo-se que a convivência familiar saudável constitui elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana em todas as fases da vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas Figueiredo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Entrevista concedida ao sítio do IBDFAM. 16 de julho de 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 02 de mar. 2026.

BRASIL, Lei 15.240, de 28 de outubro de 2025, **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html. Acesso em 04 de maio de 2026.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em 07 de maio de 2026.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 de maio de 2026.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 7 fev. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância**. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 470, de 31 de agosto de 2022**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712. Acesso em 07 de set. de 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em 1 maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 fev.2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 23 fev. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos***: 2024*. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024. Acesso em 02 de maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma)**. Recurso Especial n. 1.159.242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937**.** Acesso em 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 757.411/MG.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 29 nov. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 mar. 2006, p. 299. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643. Acesso em 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 187, 24 ago. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092. Acesso em 7 set. 2026.

BUCHAREST EARLY INTERVENTION PROJECT. ***Bucharest Early Intervention Project***. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://bucharestearlyinterventionproject.org/. Acesso em 25 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. 8 mar. 2015. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/. Acesso em 20 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice**. Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **O dever de assistência afetiva**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte, 25 nov. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2399/O+dever+de+assist%C3%AAncia+afetiva. Acesso em 19 fev. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Ana Ignez Belém Lima; SILVEIRA, Rosemary do Nascimento. ***Psicologia da aprendizagem***. 3. ed. rev. Fortaleza: EdUECE, 2015.

PEDROSO, Márcia Regina de Oliveira; LEITE, Franciéle Marabotti Costa**. Prevalência e fatores associados à negligência contra crianças em um estado brasileiro.** *Escola Anna Nery*, Rio de Janeiro, v. 27, e20220128, 2023. DOI: 10.1590/2177-9465-EAN-2022-0128pt. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ean/a/cs3V6yZCqpkD5zkyBjcKDtH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 10 set. 2026.

PONTES, Fernando Augusto Ramos; SILVA, Simone Souza da Costa; GAROTTI, Marilice; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. **Teoria do apego: elementos para uma concepção sistêmica da vinculação humana.** *Aletheia*, Canoas, n. 26, dez. 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942007000200007&script=sci_arttext. Acesso em 10 de set. 2026.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. E-book.

SILVA, Lígia Guilhermina. **A importância da família no desenvolvimento da personalidade de um indivíduo.** Hospital Espírita Fabiano de Cristo. Disponível em: https://www.hefc.org.br/a-importancia-da-familia-no-desenvolvimento-da-personalidade-de-um-individuo/ . Acesso em 13 de mar. de 2026.

SOUZA, Andrezza Larissa Fernandes de; AGUIAR, Wania Márcia de; CAVALCANTI, Gabriela Miranda Nunes de Albuquerque; SILVA, Manuela Gomes da**.** A depressão em idosos como consequência do abandono afetivo*:* uma revisão sistemática da literatura. International **Journal of Development Research**, 2021. Disponível em: https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/21828.pdf. Acesso em 1 de maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Família. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

A alienação parental no direito brasileiro

Parental alienation in Brazilian law

Emanuelle Lima de Freitas[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

FREITAS, Emanuelle Lima de; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A alienação parental no direito brasileiro. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 447-482. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. A alienação parental, definida pela Lei n0 12.318/2010, configura-se como uma forma de violência psicológica que compromete o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes ao utiliza-los como instrumento de vingança ou manipulação em conflitos familiares, ferindo o princípio da proteção integral e o direito fundamental da convivência familiar. **Objetivo.** O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais da alienação parental no Direito Brasileiro, investigando mecanismos de detecção precoce, o impacto das novas tecnologias na instrumentalização do conflito e a eficácia das medidas sancionatórias previstas na lei. **Método.** A pesquisa utilizou o método bibliográfico e exploratória, com analise de dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, abordando a evolução histórica do direito de família, o perfil do alienador e as nuances da prova digital. **Resultados.** Os resultados demonstram que a alienação parental gera danos profundos, como falsas memorias e conflitos de lealdade, e que a eficácia da intervenção estatal depende de uma atuação interdisciplinar que integre o poder judiciário, equipes técnicas e a rede de proteção escolar e da saúde. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que a aplicação da lei de alienação parental deve ser cautelosa, evitando a utilização indevida da norma como defesa em casos de violência doméstica ou abuso infantil, e que o foco deve residir na

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

proteção integral e no melhor interesse da criança, garantindo que o direito á convivência não seja instrumentalizado como ferramenta de poder entre os genitores.

Palavras-chave: Alienação parental. Proteção integral. Convivência familiar. Violência psicológica. Direito de família.

ABSTRACT

Introduction. Parental alienation, defined by Law no 12.318/2010, constitutes a form of psychological violence that compromises the holistic development of children and adolescents by using them as instruments of revenge or manipulation in family conflicts, thereby violating the principle of integral protection and the fundamental right to family interaction. Goal. This study aims to analyze the legal, psychological, and social aspects of parental alienation within Brazilian law, investigating early detection mechanisms, the impact of new technologies on the instrumentalization of conflict, and the effectiveness of the sanctions provided for by law. **Method.** The research employed bibliographic and documentary methods, analyzing legal provisions, legal doctrine, and case law, while addressing the historical evolution of family law, the profile of the alienating parent, and the nuances of digital evidence. **Results.** The results demonstrate that parental alienation causes profound harm such as false memories and loyalty conflicts and that the effectiveness of state intervention depends on an interdisciplinary approach integrating the judiciary, technical teams, and school and health protection networks. **Conclusion.** Thus, it is concluded that the application of the parental alienation law requires caution to avoid the misuse of the statute as a defense in cases of domestic violence or child abuse; the focus must remain on integral protection and the best interests of the child, ensuring that the right to family interaction is not instrumentalized as a tool of power between parents.

Keywords: Parental alienation. Integral protection. Family interaction. Psychological violence. Family law.

INTRODUÇÃO

A família, ao longo da história jurídica brasileira, sofreu profundas transformações, evoluindo de um modelo patriarcal, hierárquico e essencialmente patrimonialista, sob a égide do Código Civil de 1916, para um paradigma fundamentado no afeto e na dignidade da pessoa humana, consolidado pela Constituição Federal de 1988. Este marco constitucional

não apenas redimensionou a proteção estatal, deslocando o foco da "coisa" para o "ser", mas também estabeleceu a família como o espaço primordial para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Nesse cenário, o princípio da proteção integral, reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), impõe a prioridade absoluta na garantia dos direitos dos menores, sobrepondo o seu bem-estar físico e psíquico a qualquer interesse ou liberdade individual dos pais. Entretanto, é no contexto dessas relações complexas que emerge, por vezes de forma insidiosa, a alienação parental. Este fenômeno, configurado pela interferência direta ou induzida na formação psicológica da criança ou do adolescente por parte de um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que detenha sua guarda ou vigilância, visa romper, obstaculizar ou dificultar o estabelecimento de vínculos saudáveis com o outro genitor.

A Lei nº 12.318/2010 veio preencher uma lacuna normativa ao tipificar tais atos como abuso de poder familiar, caracterizando-os como uma modalidade de violência psicológica que compromete a autonomia da vontade e a saúde mental do menor, transformando-o, muitas vezes, em um instrumento de vingança na esteira de rompimentos conjugais traumáticos. A relevância deste tema transcende o debate acadêmico, tornando-se uma demanda urgente do sistema de justiça e da rede de proteção infantojuvenil. O impacto da alienação parental não se limita ao período da infância, podendo gerar sequelas graves que duram até a vida adulta, como a formação de falsas memórias, transtornos de ansiedade, depressão e a dificuldade crônica em estabelecer vínculos afetivos saudáveis. Além disso, a era digital trouxe novas nuances ao problema: redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de monitoramento têm sido indevidamente utilizados para ampliar o alcance de condutas alienatórias, tornando o conflito uma exposição midiática permanente que subverte o sigilo e a privacidade que deveriam resguardar tais disputas judiciais. Portanto, torna-se imprescindível investigar como o Direito brasileiro, em diálogo com a psicologia jurídica e outras áreas da rede de proteção, pode intervir eficazmente para coibir a alienação parental sem, contudo, permi-

tir que o instituto seja instrumentalizado como escudo defensivo em casos de violência doméstica ou abusos reais.

O presente estudo busca analisar a eficácia da Lei nº 12.318/2010, refletindo sobre as críticas direcionadas à sua aplicação e examinando os mecanismos de detecção precoce especialmente o papel ativo das escolas e instituições de saúde e a necessidade de uma atuação interdisciplinar baseada em evidências. Pretende-se, enfim, compreender de que maneira o Poder Judiciário pode equilibrar a proteção contra a revitimização do menor com o dever fundamental de preservar o direito à convivência familiar, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para estudar a alienação parental, é preciso, primeiro, fazer uma análise retrospectiva da família. Ao longo da história, o sistema jurídico brasileiro, sob a influência do Código Civil de 1916, organizava a família de maneira patriarcal, hierárquica e patrimonialista. Nesse contexto, o poder patriarcal era exercido de maneira absoluta pelo chefe da família, enquanto mulheres e crianças ocupavam uma posição subordinada. Os laços familiares eram essencialmente protegidos para assegurar a preservação do patrimônio e a sucessão legítima. A ruptura desse modelo ultrapassado consolidou-se com a Constituição Federal de 1988, marco que impulsionou a chamada "Constitucionalização do Direito Civil". A família deixou de ser um fim em si mesma para se tornar um meio de desenvolvimento da personalidade de seus membros. Esse fenômeno, conhecido na doutrina como repersonalização das relações afetivas, deslocou o foco da proteção da ´´coisa`` (patrimônio) para o ´´ser`` (afeto e dignidade). Segundo (Lobô, 2022):

> A família, hoje, é o espaço de liberdade e de desenvolvimento da personalidade humana. A Constituição de 1988 não protege a família como uma instituição abstrata, mas protege cada um de seus integrantes, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, e proibiu qualquer designação discriminatória em relação aos as crianças, eliminando termos como "ilegítimos". A família tornou-se plural, com o reconhecimento da união estável e da família monoparental como formas de entidade familiar. Ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança significativa ao Direito da Criança e do Adolescente brasileiro. A nova ordem jurídica rompeu com o antigo "Código de Menores", que se referia apenas a crianças em "situações irregulares", e passou a considerar crianças e adolescentes como indivíduos com direitos e pessoas em condição especial de desenvolvimento. O texto constitucional determina claramente a Prioridade Absoluta. Isso implica que, na ponderação dos interesses perante o Poder Judiciário, o bem-estar e a integridade (física e mental) da criança devem ter prioridade sobre qualquer outro direito, incluindo o direito de propriedade e a liberdade individual dos pais.

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1988).

O princípio da proteção integral serve de base para as medidas coercitivas previstas na Lei nº 12.318/2010 no contexto de Alienação Parental. Utilizar a criança como instrumento de vingança contra o ex-cônjuge, constitui violação do dever de cuidado e á dignidade da criança. A prioridade absoluta exige que o juiz ponha fim ao ciclo de alienação imediatamente, uma vez que o momento da justiça não pode coincidir com o período de destruição psicológica da criança. A Lei nº 8.069/1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surgiu como uma medida prática e imediata dos mandatos estabelecidos pela Constituição de 1988. Essa lei afastou-se da antiga "doutrina da situação irregular" para estabelecer a proteção integral como a principal diretriz do sistema jurídico brasileiro. O ECA não só reafirma os direitos fundamentais,

como também estabelece mecanismos necessários para que esses direitos não sejam apenas declarações retóricas. Nesse contexto, o Artigo 3º do ECA é fundamental para a compreensão dos danos causado pela alienação parental, pois estabelece que:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1988)

Essa análise indica que o Estado Brasileiro garante o direito do menor de crescer em um ambiente psicologicamente saudável. A alienação parental, ao criar uma imagem negativa de um dos pais e causar conflitos de lealdade, prejudica diretamente o "desenvolvimento mental e moral" estabelecido no estatuto. Portanto, qualquer comportamento que danifique o vínculo afetivo saudável deve ser considerado grave violação das garantias do ECA, permitindo intervenção judicial imediata para proteger a integridade biopsicossocial do jovem. O conceito de Poder Familiar, que substituiu o antigo e ultrapassado "Poder Patriarcal" do Código Civil de 1916, representa uma das mudanças mais profundas nos princípios do Direito de Família brasileiro. Sob a orientação do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o poder familiar não deve mais ser entendido como uma relação de dominação, autoridade cega ou propriedade dos pais sobre os filhos. Ao contrário, a doutrina moderna o define como um ´´ônus público``, um dever ou poder imposto pelo Estado aos pais.

Segundo o ensinamento de Flavio Tartuce (2023), o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, sempre no interesse dessas crianças e para a sua proteção. Portanto, não se trata de um privilegio em benefício dos pais, mas de um instrumento para assegurar a dignidade dos filhos. Quando um dos pais utiliza esse poder para excluir o outro da vida da criança, configura um abuso de direito, desviando-se da finalidade social e jurídica

da norma. Dentro desse rol de responsabilidades, destaca-se o dever de proporcionar a convivência familiar. Para Maria Berenice Dias, não se trata meramente de um direito dos pais de "terem o filho consigo", mas de um direito fundamental da própria criança:

> O direito de convivência não é um direito de visita, mas sim o direito de a criança ser cuidada por ambos os pais. A convivência familiar é o ambiente necessário para a estruturação da psique infantil, e sua obstrução injustificada configura uma forma de violência psicológica e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. (Dias, 2023, p. 465).

A Alienação Parental manifesta-se, sob o prisma civilista, como uma patologia no exercício desse poder. O genitor alienador, ao invés de atuar como facilitador do desenvolvimento do menor, utiliza a vulnerabilidade e a confiança do filho para romper o vínculo com o outro ascendente. Nesse sentido, Rolf Madaleno adverte que a convivência familiar atua como uma via de mão dupla: protege o direito do genitor de exercer sua parentalidade e, acima de tudo, resguarda o direito do menor de crescer com uma referência familiar equilibrada, preservando sua identidade e ancestralidade. Entender a alienação parental requer uma análise de duas faces, pois o fenômeno oscila entre a patologia das relações familiares e a repressão estatal a comportamentos ilícitos. Apesar de os conceitos estarem interligados, suas definições têm ênfases diferentes: uma no mundo do "dever-ser" (normativo) e outra no mundo do psiquismo (clínico). A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental, sob a ótica estritamente jurídica, como uma interferência no desenvolvimento psicológico de crianças ou adolescentes. O legislador brasileiro decidiu concentrar-se na ação do agente, seja ele pai, avós ou qualquer pessoa que tenha a guarda. O Art. 2º da lei em questão é claro ao determinar:

> Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por que os tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause pre-

> juízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

Para a doutrina, isso configura um abuso de direito e uma violação grave dos deveres associados ao poder familiar. Flávio Tartuce (2023) ensina que a alienação parental é um ato ilícito de natureza civil e uma violação do princípio constitucional da solidariedade familiar, comprometendo o direito fundamental da criança de ter uma convivência saudável. O Direito, portanto, intervém para sancionar o comportamento manipulatório e restaurar o equilíbrio da convivência, independentemente de a criança já ter desenvolvido um quadro patológico consolidado. Em contrapartida, a definição psicológica foca no processo emocional e em suas implicações estruturais na psique do menor, em vez de se concentrar no ato.

Na psicologia, a alienação é entendida como uma dinâmica de "programação" ou indução, na qual o genitor alienador emprega mecanismos de projeção de seus próprios ressentimentos para fazer com que a criança perceba o outro genitor como perigoso ou não merecedor de afeto. Ao contrário do Direito, que classifica comportamentos, a Psicologia avalia a natureza da relação. Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2023), a alienação é um "tipo de abuso moral", comparando-a a um sequestro emocional no qual a criança perde a habilidade de diferenciar seus próprios sentimentos dos sentimentos que lhe são impostos pelo adulto. Trata-se de uma violência psicológica que afeta a autonomia da vontade e a saúde mental da criança. O Poder Judiciário tem procurado equilibrar essas duas áreas, reconhecendo que a evidência da conduta (jurídica) requer a confirmação do dano (psicológica).

Os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, que introduziu o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) em 1985, são sempre referenciados no debate científico e jurídico sobre a alienação parental. É fundamental que o profissional do Direito consiga diferenciar o fenômeno da conduta (alienação) do desfecho patológico na criança (síndrome). A alienação parental diz respeito ao conjunto de manobras e estratégias de manipulação realizadas pelo genitor, enquanto a SAP se refere ao trans-

torno psicológico que afeta a criança em decorrência dessa exposição. De acordo com a doutrina de Gardner, a característica marcante da SAP não se limita à lavagem cerebral realizada pelo genitor alienador, mas envolve também a participação ativa da criança na campanha de desqualificação contra o genitor alienado. Na síndrome, a criança começa a demonstrar uma hostilidade sem justificativa, usando argumentos que não refletem sua maturidade ou experiência real.

Esse fenômeno é chamado por Gardner de "pensamento independente", no qual a criança declara que a rejeição é uma decisão exclusivamente sua, negando a influência do alienador. Maria Berenice Dias (2023) ensina que a criança afetada pela SAP se torna uma "vítima órfã de pais vivos", pois perde a habilidade de manter um relacionamento saudável com um dos ascendentes, sendo obrigada a escolher um lado em um conflito de lealdade devastador.

A doutrina de Gardner identificou oito sintomas principais que a criança manifesta para diagnosticar a síndrome, que são: campanha de desonra, quando ocorre acesso de raiva e rejeição injustificada ao genitor alienado; racionalizações fracas, que se caracteriza quando há justificativas absurdas da criança para não ver o genitor; falta de ambivalência, onde o genitor alienador é bom e o alienado é o mau; fenômeno do pensador independente, onde a criança afirma convicta que a decisão de odiar o genitor é dela, ocultando a lavagem cerebral; apoio automático ao alienador, quando em qualquer conflito, a criança defende o alienador, mesmo sem motivos; ausência de culpa, onde a criança demonstra crueldade e falta de empatia em relação aos sentimentos do genitor alienado; presença de cenários emprestados, quando há uso de expressões, termos jurídicos ou palavras adultas que a criança manifestamente não teria repertorio para criar sozinha; e por fim, a extensão da animosidade, quando a rejeição se estende por toda família extensa do genitor alienado, como avós, tios e primos.

Segundo (Gardner, 1998) na Síndrome de Alienação Parental, os filhos são programados pelo genitor alienador para odiar o outro genitor,

sem que haja uma justificativa real para esses sentimentos. A implementação desses conceitos no Brasil requer cuidado. Madaleno (2023) destaca que a SAP geralmente é categorizada em três níveis: Leve, quando existem algumas críticas, mas a visitação ocorre sem maiores problemas; moderada, quando há resistência ao contato com frequência, e o genitor alienador emprega métodos de chantagem emocional; grave, quando existe uma quebra completa da conexão, frequentemente acompanhada de pânico ou falsas recordações de abusos. Embora a Lei nº 12.318/2010 (que se concentra na alienação/conduta) seja empregada, a jurisprudência brasileira recorre aos conceitos de Gardner para justificar a necessidade de perícias.

2 O PERFIL DO GENITOR ALIENADOR

A detecção antecipada da alienação parental requer a avaliação do comportamento dos adultos envolvidos e da reação emocional da criança. A doutrina jurídica e psicológica concorda que existem padrões que possibilitam classificar a gravidade da situação em estágios, o que facilita a intervenção judicial proporcional ao prejuízo. O perfil do genitor alienador não se confunde com o mero ressentimento pós- divorcio, mas trata-se de um padrão de conduta fundamentada em disfunções psicológicas e traços de personalidade específicos. As doutrinas apontam que esse indivíduo frequentemente apresenta traços narcisistas, paranoia profunda e uma incapacidade de separar as suas frustações do fracasso conjugal. O doutrinador Jorge Trindade analisa os aspectos da personalidade do alienador sob a ótica da psicologia jurídica, o autor destaca que o alienador opera por meio de um mecanismo de defesa psíquico que projeta no outro genitor todas as frustações do fracasso conjugal.

> O genitor alienador frequentemente exibe traços de uma personalidade narcisista e controladora, manifestando uma necessidade patológica de reter o controle absoluto sobre a vida e as emoções do filho, o qual passa a ser tratado como um objeto de sua propriedade, e não como um sujeito de direitos. (Trindade, 2014).

A literatura jurídica e psicológica como os estudos de Richard Gardner e de defensores do tema no brasil, como a autora Maria Berenice Dias, apontam que o alienador frequentemente apresenta distorções cognitivas e traços de personalidade marcantes, como: Narcisismo e Egocentrismo que se caracteriza quando o alienador confunde a sua própria dor (o fim do relacionamento) com o interesse da criança, ele enxerga o filho como uma extensão de si mesmo ou como uma prioridade, e não como um indivíduo de direitos próprios; Baixa tolerância à frustação e rejeição, que é definida quando a separação é vista como uma ofensa intolerável ao seu ego, a vingança contra o ex-parceiro torna-se a sua principal força; Mecanismo de Cisão, que é quando o alienador opera em uma lógica maniqueísta (tudo ou nada), o genitor alienador de auto define como o ´´herói/salvador`` perfeito, enquanto o genitor alienado é pintado como o ´´vilão`` absoluto, perigoso e desprovido de qualidades. E por fim, a Necessidade de Controle Absoluto, onde existe uma necessidade patológica de controlara narrativa da vida do filho, o tempo da criança e os seus afetos.

O perfil do alienador se caracteriza por meio de atos sistemáticos e contínuos de desqualificação do outro genitor. As táticas descritas pela doutrina incluem: Omissão de informações que se caracteriza por esconder dados escolares, médicos e de desenvolvimento do menor; Falsa preocupação, que se caracteriza quando o genitor alienador liga excessivamente para a criança durante o período de convivência com o outro genitor, sob o pretexto de ´´saber se está tudo bem``, gerando na criança a falsa sensação de que ela está em perigo; Desqualificação velada, que é definida por suspiros, olhares de desaprovação ou comentários irônicos quando o nome do outro genitor é mencionado. E por fim, Pacto de lealdade, quando o alienador faz o filho acreditar que amar o outro genitor é uma traição imperdoável a ele, a criança é colocada em um conflito de lealdade insuportável.

A classificação doutrinaria dos tipos de alienadores, conforme a gravidade e a consciência de seus atos, baseadas nos estudos do autor Richard Gardner e adaptadas pela doutrina nacional é da seguinte forma:

Alienador Ingênuo/passivo, que é aquele que age movido pela magoa recente da separação, que desabafa com o filho, mas cessa o comportamento quando advertido sobre o prejuízo ao menor, onde resolve-se bem com mediação e psicoterapia; Alienador ativo/obsessivo, que é aquele que possui uma crença inabalável de que o outro genitor é nocivo, manipula o filho conscientemente e utiliza o processo judicial como arma de vingança, nessa situação já exige aplicação progressiva de sanções, como multas e ampliação do regime de convivência do outro.

E também, o Alienador patológico, que é aquele que apresenta transtornos graves de personalidade (como Borderline ou Antissocial), o delírio de perseguição é internalizado e a destruição é irredutível, essa classificação já se caracteriza como caso grave que frequentemente demandam a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental. Um traço essencial do perfil do alienador contemporâneo é o abuso do direito de ação. O alienador utiliza um aparato estatal não para resguardar direitos, mas para constranger o ex-parceiro e prolongar o distanciamento da criança. O doutrinador Rolf Madaleno aborda o perfil do alienador como um litigante estratégico de má-fé, que utiliza incidentes processuais, denúncias infundadas expedientes protelatórios para fazer com que o tempo atue a seu favor.

> O genitor alienador instrumentaliza o processo judicial e abusa do direito de demandar. Ele distribui sucessivas ações de modificação de clausulas, formula falsas denúncias de maus-tratos ou de abuso e altera constantemente de patrono com o único e deliberado escopo de obstar a marcha processual e consolidar o afastamento físico do filho. (Madaleno; Madaleno, 2019, p. 100).

O perfil do alienador raramente é confessado. Ele costuma camuflar-se sob o manto de um genitor ´´extremamente zeloso e protetor``. Por essa razão, a doutrina ressalta que o magistrado não possui capacidade técnica isolada para identificar esse perfil, sendo imperativo o papel da equipe Inter profissional como, psicólogos e assistentes sociais forenses, conforme diz o artigo 5º da Lei de Alienação Parental. O doutrinador

Waldyr Grisard Filho assevera que o desnudamento do perfil do alienador depende de uma análise técnica e aprofundada das dinâmicas relacionais, e não apenas de depoimentos isolados.

> A identificação do genitor alienador exige do judiciário uma sensibilidade aguçada e o suporte inteligente da perícia psicológica e social. Somente o estudo minucioso das interações familiares é capaz de discernir o zelo parental autentico da simulação manipulatória característica do agente alienador. (Filho, 2011).

2.1 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 12.318/2010

A Lei da Alienação Parental surgiu como uma resposta á falta de eficácia das disposições gerais do Código Civil e do ECA para enfrentar as intricadas manipulações familiares. Não se trata de uma função apenas punitiva, mas sim de proteção e prevenção. A lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou quem detenha a guarda. O legislador brasileiro, com acerto, elaborou um rol exemplificativo e não taxativo de condutas alienadoras no parágrafo único do art. 2º. Isso possibilita que o juiz, frente as novas dinâmicas sociais (como a alienação por meios digitais), consiga reconhecer o fenômeno.

Entre as condutas mencionadas, a doutrina de Flavio Tartuce (2023) enfatiza a ´´campanha de desqualificação`` prevista no inciso I e a ´´dificuldade ao exercício da autoridade parental`` prevista no inciso II. Na pratica jurídica, é possível notar que a omissão intencional de informações escolares ou medicas, que está prevista no inciso V, é um dos primeiros sinais de que um dos genitores está sendo excluído do processo. Dada a complexidade psicológica da matéria, a análise jurídica da LAP exige destacar que o artigo 5º, que impõe a necessidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para a constatação dos atos de alienação. O direito de defesa e o contraditório do genitor acusado exigem uma avaliação técnica rigorosa, vedando condenações baseadas em meras alegações. O autor Rolf Mandelo e a autora Ana Carolina Carpes Madaleno, enfatiza

que o processo de alienação parental possui rito prioritário e exige do perito, uma postura extremamente analítica para diferenciar o falso zelo da manipulação explicita.

> A perícia nas ações de alienação parental assume o caráter de prova rainha. O texto legal exige prazos céleres para a entrega do laudo técnico (art.5º, §1º) justamente porque o decurso do tempo, no Direito de Família, atua como fator de consolidação do afastamento afetivo, tornando o dano muitas vezes irreversível. (Madaleno; Madaleno, p. 95, 2019).

O artigo 6º da lei estabelece um rol de medidas que o juiz pode adotar ao identificar atos de alienação. Estas sanções possuem natureza inibitória e coercitiva, visando a preservação do melhor interesse do menor. As medidas incluem: A Declaração de Alienação e Advertência (inciso I), que é a sanção mais branda, de caráter pedagógico. O juiz reconhece formalmente a conduta e adverte o alienador sobre as consequências jurídicas e psicológicas de seus atos. Serve como um ´´alerta`` antes da aplicação de medidas mais gravosas; A Ampliação do Regime de Convivência (inciso II), que visa estabelecer o vínculo fragilizado. Ao aumentar o tempo de convivência com o genitor alienado, busca-se neutralizar a influência negativa do alienador, permitindo que a criança reconstrua sua própria percepção sobre o genitor afastado; A Estipulação de multa (inciso III), onde trata-se da medida coercitiva patrimonial (*astreintes*).

O objetivo é compelir o alienador a cumprir as determinações judiciais, como a entrega do filho para visitas ou a cessação de campanhas de desqualificação; O Acompanhamento Psicológico e/ou Biopsicossocial (inciso IV), que é a medida de maior relevância terapêutica. Diferente das demais, ela não foca na punição, mas na reabilitação das relações. O juiz determina que as partes (e muitas vezes a criança) submeta-se a tratamento especializado para tratar as causas da alienação; A Alteração ou Inversão de Guarda (inciso V), que é a Medida drástica aplicada em casos graves ou de reiteração. A guarda pode passar a ser compartilhada (se era unilateral) ou invertida em favor do genitor alienado, visando cessar o

contato continuo com o agente alienador; A Fixação Cautelar do Domicilio (inciso VI), onde visa impedir que o alienador se mude para locais distantes sem justificativa, uma estratégia comum para inviabilizar a convivência familiar.

A doutrina critica a aplicação isolada da multa. Embora as *astreintes* sejam eficazes em obrigações de dar ou fazer patrimoniais, no Direito de Família sua eficácia é limitada a: Incapacidade de gerar afeto onde a multa pode forçar a entrega física da criança, mas não impede a ´´alienação silenciosa`` ou o ´´olhar de reprovação`` do alienador, que continua destruindo o vínculo afetivo; Aumento da beligerância**,** onde a punição financeira pode acirrar o conflito, fazendo com que o alienador se sinta ainda mais ´´vitima`` do outro genitor, transferindo esse ressentimento para a criança. E por fim, a Desigualdade econômica, que para alienadores de alto poder aquisitivo, a multa pode ser irrelevante; para os de baixa renda, pode comprometer o sustento da própria criança.

A Lei Henry Borel n^{0} 14.344/2022, alterou a LAP para determinar de forma expressa que, em processos onde houver indícios de violência doméstica ou familiar contra a criança ou adolescente, o juiz deve adotar medidas protetivas de urgência imediatamente, suspendendo ou restringindo a convivência com o suposto agressor, prevalecendo o direito à integridade física e mental sobre o direito de convivência. O acompanhamento psicológico é o dispositivo que reconhece a alienação como uma doença do sistema familiar. Argumentar que a punição isolada resolve o problema é ignorar a complexidade do psiquismo humano. Multas e inversões de guarda tratam o sintoma (afastamento), mas não a causa (o trauma da separação, o luto não elaborado ou desejo de vingança do alienador). A alienação parental raramente é um ato isolado, ela se alimenta de uma dinâmica onde todos os membros da família estão em sofrimento. Sem o tratamento da patologia familiar, a criança permanece em um ´´conflito de lealdade`` permanente. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais, reforça que a alienação exige prova inequívoca e que o

acompanhamento psicológico é essencial para diagnosticar se a resistência da criança é fruto de manipulação ou de outros traumas.

3 A ERA DIGITAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A tecnologia transformou a maneira como as famílias se comunicam, organizam a convivência e constroem suas narrativas. Aplicativos de mensagens, redes sociais, chamadas de vídeo, plataformas escolares, sistemas de localização e dispositivos inteligentes podem favorecer a coparentalidade, mas também podem ser utilizados para dificultar a convivência da criança ou do adolescente com um dos genitores. A alienação parental, no direito brasileiro, é definida pela Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por quem tenha autoridade, guarda ou vigilância, para que a criança repudie o outro genitor ou tenha prejudicado o vínculo com ele.

O rol legal de condutas é exemplificativo, a prática pode ocorrer por meios tradicionais ou digitais. É importante distinguir conflito parental, falha de comunicação, divergência legítima sobre cuidados e alienação parental. A caracterização jurídica exige análise do contexto, da reiteração, da intenção ou do efeito da conduta e de seus impactos sobre a criança. Alegações isoladas, prints sem contexto ou simples divergências entre adultos não bastam, por si só, para concluir pela existência do fenômeno.

As formas mais frequentes de alienação parental digital se definem em seis, que são: Bloqueio e controle dos canais de comunicação, que ocorre quando o genitor impede, restringe ou monitora indevidamente chamadas, mensagens e vídeo-chamadas entre a criança e o genitor alienado. Pode, por exemplo, desligar o telefone durante o período de convivência, bloquear o contato ou permitir comunicação apenas sob supervisão injustificada. O problema desta situação não está em estabelecer horários razoáveis, proteger o sono ou limitar o uso excessivo do aparelho.

A conduta se torna potencialmente alienadora quando o controle é utilizado para romper, dificultar ou desestimular o vínculo familiar; Omissão ou manipulação de informações relevantes, quando recados escolares, consultas médicas, reuniões, atividades esportivas, mudanças de rotina e comunicações da escola podem ser omitidos ou enviados deliberadamente com atraso.

Também pode haver alteração de grupos de mensagens, exclusão do outro genitor de plataformas escolares ou fornecimento seletivo de informações. A tecnologia facilita a comprovação dessa prática, pois registros de envio, e-mails, notificações e históricos de plataforma podem demonstrar quando uma informação foi disponibilizada e a quem; Desqualificação em mensagens, grupos e redes sociais, ocorre quando publicações, stories, áudios, memes ou mensagens podem apresentar o outro genitor como irresponsável, perigoso, ausente, desonesto ou incapaz. Mesmo quando a publicação não menciona expressamente a criança, ela pode alcançar familiares, colegas e, direta ou indiretamente, o próprio filho. A exposição pública do conflito também pode constranger a criança e forçá-la a escolher lados. Críticas, ironias e acusações devem ser especialmente evitadas em grupos familiares e escolares; Indução de rejeição por meio de narrativas digitais, na qual, fotos, vídeos e mensagens podem ser selecionados ou editados para construir uma narrativa unilateral: “seu pai não se importa”, “sua mãe quer abandoná-lo” ou “o outro genitor só aparece por obrigação”.

A repetição dessas mensagens, inclusive por familiares, pode influenciar a percepção da criança. Não se deve confundir a expressão espontânea de sentimentos da criança com prova automática de alienação. É necessário investigar a origem, a consistência e o contexto desses sentimentos, preferencialmente por equipe técnica qualificada; Uso estratégico de localização, contas e dispositivos, onde aplicativos de rastreamento, câmeras, contas compartilhadas e controles parentais podem ser utilizados para fiscalizar excessivamente a casa do outro genitor, interferir no período de convivência ou criar acusações a partir de dados incompletos.

Ferramentas de segurança devem ter finalidade legítima, proporcional e transparente.

A vigilância clandestina, a invasão de contas e a instalação de programas espiões podem gerar ilícitos civis e criminais, além de comprometer a validade da prova obtida; Interferência em chamadas e convivência virtual, quando a distância impede a convivência presencial frequente, a convivência virtual se torna importante. Impedir sistematicamente vídeochamadas, colocar a criança em situação de desconforto durante o contato, interromper a conversa ou instruí-la sobre o que deve dizer pode prejudicar o vínculo tanto quanto a obstrução de encontros presenciais; Exposição da criança ao litigio, enviar para a criança decisões judiciais, petições, prints de discussões ou áudios ofensivos, pedir que ela escolha quem está certo ou utilizá-la como mensageira digital são condutas nocivas.

A criança não deve ser transformada em investigadora, testemunha informal ou instrumento de comunicação entre adultos. Existe um exemplo de repercussão social citado pela doutrina bastante recente e conhecido que ocorreu em no final do ano de 2022 e início de 2023, quando a atriz Luana Piovani utilizou o Instagram para expor publicamente questões sobre pensão alimentícia envolvendo seu ex-companheiro, o surfista Pedro Scooby. Na ocasião, a artista questionou publicamente os patrocinadores do atleta sobre a associação de suas marcas à imagem dele, logo após esse episódio um dos filhos do casal usou uma rede social para publicar um desabafo com duras críticas á sua mãe. Esse caso ilustra como o ambiente digital transforma o litígio de família que deveria tramitar em segredo de justiça por envolver menores em um espetáculo midiático, onde a sociedade é convocada a emitir veredictos sem possuir formação técnica ou acesso às provas, amplificando o dano à dinâmica familiar.

3.1 COMO PRODUZIR PROVAS COM VALIDADE JURÍDICA

A prova digital deve ser pertinente, lícita, autêntica, íntegra, completa e contextualizada. O Código de Processo Civil admite meios legais e moralmente legítimos de prova, e a ata notarial pode documentar fatos

constatados por tabelião. A Lei nº 12.318/2010, com alterações posteriores, prevê instrumentos judiciais próprios para enfrentar indícios e práticas de alienação parental, sempre considerando a proteção integral da criança.

Ao registrar uma conversa: mantenha o aparelho original e não apague a conversa; faça capturas que mostrem nome ou número do contato, data, horário e sequência das mensagens; preserve mensagens anteriores e posteriores relevantes; exporte a conversa quando o aplicativo permitir, mantendo os arquivos de mídia; anote quem participou, qual era o acordo de convivência e qual foi a consequência; guarde cópias em local seguro, sem editar, recortar ou adicionar elementos; registre a URL, o perfil e a data de acesso em publicações de redes sociais.

Um print isolado pode ser questionado por falta de contexto ou possibilidade de edição. A força probatória aumenta quando o material é acompanhado do arquivo original, metadados disponíveis, sequência completa, testemunhas, documentos escolares e outros elementos independentes.

A ata notarial é um instrumento particularmente útil para páginas públicas, mensagens acessíveis no aparelho do interessado, e-mails e conteúdos que podem ser apagados. O tabelião descreve o que visualizou, podendo registrar textos, imagens, endereços eletrônicos, datas e procedimentos realizados. A ata notarial não transforma automaticamente uma alegação em verdade nem substitui perícia. Ela documenta a existência e o conteúdo observado naquele momento. Por isso, é recomendável solicitar que constem o caminho de acesso, a identificação da conta, a íntegra relevante e, quando possível, a forma de preservação do conteúdo. Em caso de contestação, o juiz pode determinar perícia técnica, apresentação do dispositivo original, esclarecimentos de provedores ou outras diligências.

Certificados, *hashes* criptografados para armazenar e detectar senhas, registros de sistema e cadeia de custódia podem ser importantes em

situações complexas. Não se deve invadir celular, descobrir senha, instalar spyware, acessar conta alheia ou gravar conversa da qual não se participa. A obtenção ilícita pode ser desentranhada e ainda gerar responsabilidade. A gravação feita por um participante da conversa possui tratamento jurídico próprio, mas sua utilização deve ser avaliada conforme o caso concreto e a orientação profissional.

A melhor prova raramente é o maior volume de mensagens. Organize uma tabela com: data, fato, meio digital, pessoas envolvidas, impacto na convivência, documento relacionado e testemunhas. Relacione cada episódio a um padrão verificável, evitando adjetivos e conclusões psicológicas. Evite publicar o material em redes sociais ou encaminhá-lo a grupos. Dados de saúde, escola, localização, imagem e conversas da criança devem ser tratados com máxima reserva. Apresente o conteúdo ao advogado, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou diretamente ao juízo pelos canais adequados.

Para evitar reforçar a narrativa do agressor e proteger sua posição jurídica, o genitor alienado deve adotar algumas atitudes de "serenidade documentada": Responder à rejeição ou à provocação sem atacar o outro genitor. Dizer à criança que ela pode amar ambos, que não precisa escolher lados e que os adultos resolverão as questões pelos meios adequados; usar um canal único e respeitoso para temas parentais. Escrever mensagens curtas, com data, horário, local, pedido concreto e prazo razoável. Exemplo: "conforme o calendário, buscarei João no sábado, às 10h, na escola. Por favor, confirme eventual impedimento objetivo até sexta-feira, às 18h."; chegar no horário, registrar tentativas de busca sem confrontos, avisar com antecedência sobre imprevistos e manter a rotina adequada.

O comportamento consistente reduz a possibilidade de narrativas de abandono ou negligência; reunir a documentação e procurar um advogado especializado ou Defensoria Pública. Conforme o caso, podem ser requeridos regulamentação ou cumprimento de convivência, tutela de urgência, estudo psicossocial, mediação, acompanhamento psicológico, medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 e providências para preservar a co-

municação com a criança; Calendários compartilhados, agendas parentais e canais institucionais podem reduzir conflitos. Entretanto, nenhum aplicativo substitui decisão judicial, orientação profissional ou avaliação de segurança. A ferramenta deve facilitar a comunicação, não ampliar a vigilância.

A era digital não criou a alienação parental, mas ampliou sua velocidade, alcance e permanência. Uma mensagem privada pode ser reproduzida em segundos; uma publicação pode alcançar a escola e a família ampliada; uma chamada interrompida pode integrar um padrão de obstrução da convivência. Ao mesmo tempo, registros digitais podem contribuir para esclarecer fatos, desde que obtidos licitamente, preservados com integridade e analisados em conjunto com provas técnicas e contextuais. A resposta mais eficaz combina proteção da criança, comunicação adulta, documentação cuidadosa, preservação da privacidade e atuação jurídica tempestiva. O objetivo não deve ser vencer uma disputa narrativa nas redes, mas garantir o desenvolvimento saudável da criança e o direito à convivência familiar segura e equilibrada.

4 OS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Alienação parental não é apenas um embate jurídico entre adultos, mas sim uma forma de violência que compromete a integridade psíquica do menor. O desenvolvimento infanto-juvenil é interrompido por um jogo de lealdade que obriga a criança a escolher um dos lados, sacrificando sua própria identidade. A pratica da alienação é expressamente classificada pelo legislador como abuso moral e uma violação direta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O artigo 3º da lei nº 12.318/2010 estabelece que tais atos ferem o direito á convivência familiar saudável e prejudicam a realização do afeto. Segundo a autora Grace Baêta de Oliveira (2022):

> O genitor ressentido com o rompimento conjugal que alienar, que quer tornar desconhecida á prole a pessoa do outro genitor, que difi-

> cultar ou impedir a convivência ou o contato, violando o direito da criança e do adolescente, descumprindo o dever do poder familiar, pratica atos de Alienação Parental, podendo até ocasionar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), caracterizada pelo conjunto de sintomas verificados em filhos envolvidos em litígios de guarda. (Oliveira, p. 41,2022).

Os impactos da alienação parental são profundos e podem perdurar até a vida adulta. A literatura especializada aponta para o desenvolvimento de transtornos graves para as vítimas dessa pratica, como: Falsas memorias, que se caracteriza quando ocorre quando o alienador implanta na criança recordações de eventos que nunca existiram (como abusos ou negligencias inexistentes). A criança passa a acreditar nessas histórias como se fossem suas próprias vivencias, gerando traumas reais sobre fatos fictícios; Transtornos mentais, onde exposição continua ao conflito gera quadros de ansiedade crônica, depressão, baixa autoestima e transtornos de personalidade (como personalidade paranoica ou ansiosa).

O estado de alerta constante e o medo de ´´trair`` o outro geram quadros crônicos de estresse e isolamento social e dano afetivo onde a criança pode desenvolver uma aversão injustificada ao genitor alienado, perdendo referencias afetivas essenciais para a formação de sua identidade.

O desenvolvimento emocional do menor baseia-se na premissa de que ambos os pais são fontes de segurança. Quando o genitor alienador força o filho a rejeitar o outro genitor, cria-se o conflito de lealdade, que estraçalha a psique do menor. Para sobreviver a essa pressão, a criança utiliza o mecanismo de clivagem do ego (cisão), dividindo os genitores de forma maniqueísta. O doutrinador Jorge Trindade, um dos maiores atores da psicologia jurídica no brasil, explica que a criança é colocada em uma situação de escolha impossível. Em sua obra Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito, o autor explica que o menor se vê na obrigação de alienar-se ao alienador para não perder o único afeto que lhe parece seguro, sacrificando sua própria identidade.

> A criança, sentindo-se ameaçada de perder o amor do genitor com quem reside, passa a manifestar sentimentos de rejeição e de ódio em relação ao outro genitor, estruturando um verdadeiro ´pacto de lealdade` com o alienador. (Trindade, p. 293, 2014).

Um dos impactos mais perversos no desenvolvimento cognitivo é a falsificação da memória. O alienador repete tantas vezes a mesma mentira (frequentemente sobre abusos sexuais ou físicos) que o cérebro da criança passa a processar o evento fictício como um fato real, ela desenvolve fobias, pânico e traumas baseados em um evento que não existe ou existiu. Isso corrompe a sua capacidade de discernimento e de confiar nos próprios sentidos e memorias, gerando fragilidade psicológica estrutural que se estendera até a vida adulta. Rolf Madaleno, renomado doutrinador do Direito de Família, alerta sobre a gravidade da indução de falsas memorias, classificando-as como uma das maiores violências psicológicas possíveis contra a infância.

> A implantação de falsas memorias de abuso sexual ou físico atenta gravemente contra a saúde mental do menor, que passa a sofrer os traumas de uma violência que jamais existiu, gerando sequelas psicológicas permanentes e destruindo sua capacidade de discernimento. (Madaleno; Madaleno, p. 33, 2019).

O desenvolvimento não cessa na infância. Os reflexos da alienação parental na adolescência e na transição para a vida adulta costumam ser profundos, como: Comportamento antissocial e autodestrutivos, onde na adolescência, a revolta reprimida quando criança se manifesta por meio de abuso de substancias (álcool e drogas), automutilação, isolamento social extremo ou comportamento rebelde e desafiador contra qualquer figura de autoridade, como professores e policias; Dificuldade em estabelecer vínculos afetivos, quando ao crescer aprendendo que o amor é condicional, manipulável e instável, o adulto que sofreu alienação desenvolve um medo patológico da rejeição. Isso resulta em relacionamentos superficiais, extrema desconfiança e dependência emocional toxica; ´´O choque de realidade`` e a culpa tardia, onde é comum que, ao atingir a maturidade

cognitiva na faculdade ou na vida adulta, o indivíduo perceba que foi manipulado e que perdeu anos de convivência com o genitor que o amava.

A descoberta da verdade costuma vir acompanhada de uma depressão severa e de um sentimento avassalador de culpa por ter rejeitado o próprio pai ou mãe. A alienação parental é um atentado direto ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e ao Direito Fundamental á Convivência Familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O doutrinador e Paulo Lôbo, discute a responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. O impacto o desenvolvimento da criança gera o dever de indenizar por abandono afetivo provocado ou pela teoria da perda de uma chance de crescer de forma saudável. De acordo com (Lobô,2022):

> O genitor que pratica a alienação parental incorre em manifesto abuso de poder familiar, violando o direito á integridade biopsiquica do filho e gerando dano moral in re ipsa, passível de reparação civil, dado o flagrante desrespeito ao comando constitucional da prioridade absoluta.

5 O PAPEL ATIVO DAS ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NA DETECÇÃO PRECOCE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A efetividade no enfrentamento da alienação parental não se baseia unicamente na ação repressiva ou terapêutica do Poder Judiciário, mas, essencialmente, na identificação precoce dos indícios de sofrimento psíquico da criança. O processo alienatório, por ocorrer frequentemente de maneira discreta e interna, implica em uma demora do magistrado e da equipe pericial para se depararem com a controvérsia. Nesse contexto, as instituições que integram a rede de apoio e convivência extrafamiliar do menor, destacando-se as escolas e os serviços de saúde, ocupa uma posição privilegiada na identificação de indícios de manipulação psicológica. Esse papel, contudo, deve ser exercido com cautela: tais instituições devem observar, acolher, registrar, proteger e encaminhar, mas não substi-

tuir o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Tutelar ou a avaliação psicológica/pericial quando necessária. O objetivo da atuação precoce não é escolher um lado da disputa parental. É preservar a criança de lealdades forçadas, evitar a revitimização e assegurar seu direito à convivência familiar saudável, sempre distinguindo alienação parental de situações reais de violência, abuso, negligência ou risco.

O artigo nº 70 do ECA impõe a todos o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Os artigos 13 e 245, por sua vez, integram o regime de comunicação obrigatória de suspeitas ou casos de maus-tratos, conforme a situação concreta e a legislação aplicável. A omissão de profissionais e responsáveis institucionais pode gerar consequências administrativas, civis e, em determinadas circunstâncias, penais. No âmbito escolar, o artigo nº 56 do ECA prevê comunicação ao Conselho Tutelar em hipóteses específicas, inclusive diante de suspeita ou confirmação de maus-tratos. A escola também deve observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o dever de proteção previsto na Constituição e os protocolos locais da rede de ensino e do Sistema de Garantia de Direitos. A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou para que sejam prejudicados os vínculos com este. O art. 4º da lei autoriza que, havendo indícios de alienação parental, o juiz adote medidas para preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente e assegurar a convivência com o genitor. O procedimento pode ser instaurado a requerimento ou de ofício, com prioridade e tramitação célere, quando houver risco de prejuízo aos vínculos familiares, já a Lei nº 14.340/2022 modificou alguns pontos relevantes. Reforçou garantias processuais, regulou a oitiva da criança ou do adolescente, acrescentou exigências relativas à avaliação e ao laudo técnico e alterou medidas aplicáveis.

Também revogou a previsão específica de suspensão da autoridade parental como sanção direta na Lei de Alienação Parental, sem eliminar a possibilidade de medidas previstas no ECA quando houver descumprimento grave ou injustificado dos deveres parentais. É essencial compreender que a escola ou a unidade de saúde não declara juridicamente a existência de alienação parental. A instituição comunica fatos e sinais; a caracterização jurídica depende da análise do caso concreto, do contraditório, da prova e da decisão da autoridade competente.

O papel ativo das instituições não corresponde a investigar informalmente a família, interrogar a criança ou produzir prova para um dos lados. Ele compreende cinco deveres institucionais, que são: A vigilância qualificada, onde os profissionais devem conhecer indicadores de sofrimento psíquico e de conflito familiar intenso. A observação deve ser contínua, contextualizada e livre de conclusões precipitadas; Acolhimento protegido, onde A criança deve encontrar um adulto de referência capaz de ouvi-la sem pressioná-la, sugerir respostas ou demonstrar descrédito. O acolhimento deve respeitar idade, maturidade, linguagem, deficiência e condições emocionais; Registro objetivo, na qual devem ser registrados datas, fatos observáveis, falas espontâneas e providências adotadas.

É inadequado utilizar rótulos como "mãe alienadora" ou "pai abusivo" sem base técnica; Comunicação e encaminhamento, quando diante de suspeita de violação de direitos, a instituição deve acionar a rede competente Conselho Tutelar, serviços de saúde, assistência social, Ministério Público ou autoridade policial, conforme a gravidade, urgência e protocolo local. Quando houver indícios de violência, o encaminhamento não deve aguardar a confirmação de alienação parental. E por fim, a Articulação em rede, onde a proteção efetiva depende da cooperação entre escola, atenção primária, saúde mental, assistência social, Conselho Tutelar, Ministério Público, Judiciário e família, observados o sigilo profissional, a proteção de dados e a necessidade de compartilhamento mínimo das informações.

A escola acompanha a criança por longo período e em diferentes situações sociais. Por isso, pode perceber alterações que não aparecem em consultas pontuais. Alguns sinais de alerta são: A queda súbita ou progressiva no rendimento escolar; Faltas recorrentes ou mudanças atípicas nos horários de entrada e saída; Ansiedade intensa em dias de visita ou de entrega da criança; Medo desproporcional de expressar afeto por determinado genitor; Discurso excessivamente adulto, rígido ou padronizado sobre um dos pais; Repetição de acusações sem elaboração compatível com a idade; Tentativa de controlar o que professores podem dizer ao outro genitor; Pedidos para ocultar informações escolares; Conflitos em reuniões, autorizações, boletins e atividades escolares; Isolamento, irritabilidade, regressão, somatizações ou dificuldade de concentração e sofrimento quando a escola reconhece ou menciona o genitor rejeitado.

Nenhum desses sinais, isoladamente, prova alienação parental. Podem decorrer de separação conflituosa, mudança de escola, luto, bullying, transtornos emocionais, deficiência, violência doméstica ou abuso real. A escola deve investigar o contexto protetivo, e não confirmar uma hipótese previamente escolhida.

Na detecção de alienação parental precoce nas instituições de saúde, os pediatras, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, profissionais de saúde mental e equipes da atenção básica podem identificar sinais durante consultas, acompanhamentos e atendimentos de urgência. Devem merecer atenção sinais como: Sintomas de ansiedade, depressão, insônia, crises de pânico ou regressão; Queixas somáticas sem explicação clínica suficiente; recusa abrupta e persistente de um cuidador, especialmente quando incompatível com a história anterior; Medo intenso durante perguntas sobre visitas ou convivência; Interferência de adulto que impede a criança de falar sozinha quando isso é clinicamente necessário; Inconsistências importantes entre relatos dos responsáveis e dados clínicos; cancelamento reiterado de consultas ou terapias por um responsável; ocultação de informações médicas de outro responsável legitimado; uso da criança para obter atestados, relatórios ou decla-

rações contra o outro genitor e presença de indícios de violência física, sexual, psicológica, negligência ou violência doméstica.

A avaliação clínica deve considerar a história de desenvolvimento, vínculos anteriores, contexto familiar, saúde mental, possíveis traumas e a existência de risco. O profissional não deve induzir a criança a acusar ou absolver ninguém e deve evitar entrevistas repetidas e desnecessárias, pois elas podem aumentar o sofrimento e contaminar relatos.

A distinção entre alienação parental e violência real é um dos pontos mais sensíveis, pois em algumas situações a alegação de alienação parental podem ser verdadeira, mas também pode ser utilizada defensivamente para desacreditar uma denúncia legítima de violência. Por isso, a hipótese de alienação não pode conduzir automaticamente à desconsideração da fala da criança nem à retomada de convivência em situação de risco. A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 estruturam o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, incluindo a escuta especializada e o depoimento especial.

A lógica é reduzir a revitimização, limitar intervenções repetitivas e realizar a escuta por profissionais capacitados, dentro de suas finalidades próprias. A atuação institucional deve respeitar limites éticos, profissionais e jurídicos, não se deve rotular tal situação, pois a alienação parental é um conceito jurídico e psicossocial controverso em sua aplicação. A instituição deve descrevê-lo como hipótese a ser analisada, nunca como diagnóstico automático; não devem induzir perguntas sugestivas e nem insistir para que a criança escolha um lado, e promessas de segredo absoluto violam boas práticas de proteção. A Lei nº 13.709/2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, não impede a proteção da criança, mas exige finalidade, necessidade, segurança e acesso restrito.

O compartilhamento deve limitar-se ao que for necessário para proteger direitos e cumprir dever legal. A escola ou o serviço de saúde não deve criar regras próprias para substituir a decisão judicial. Ao mesmo

tempo, uma ordem manifestamente incompatível com risco atual à integridade da criança deve ser imediatamente levada às autoridades competentes, sem exposição da criança a perigo. Os Psicólogos, médicos, assistentes sociais e educadores devem atuar dentro de suas atribuições e normas profissionais. Relatório de acompanhamento não se confunde com laudo pericial; observação pedagógica não equivale a diagnóstico psicológico; consulta clínica não equivale a investigação judicial. Um protocolo de detecção precoce pode adotar o seguinte procedimento: registrar a alteração objetiva e sua frequência; ouvir a criança em ambiente seguro, sem interrogatório; verificar se existe perigo imediato, violência ou ameaça; acionar psicologia, serviço social, coordenação ou equipe de saúde, conforme o local; documentar fatos, falas espontâneas e providências; comunicar a redes como o Conselho Tutelar e demais órgãos, conforme o caso; Preservar rotina escolar, cuidado clínico e referência afetiva segura; acompanhar mudanças sem transformar a criança em fonte permanente de prova e responder a requisições oficiais com informações objetivas e pertinentes. Em situação de risco imediato, a prioridade é a proteção da criança, e não a conciliação entre adultos. Em conflito sem indícios de violência, podem ser úteis mediação, orientação parental, terapia familiar ou acompanhamento psicossocial, desde que voluntários, tecnicamente adequados e jamais utilizados para silenciar denúncias.

A doutrina contemporânea do Direito da Criança e do Adolescente rejeita a ideia de que a criança seja objeto da disputa dos adultos. Ela é um sujeito de direitos, com direito à participação progressiva nas decisões que lhe dizem respeito. O interesse superior não significa atender automaticamente ao desejo momentâneo da criança, mas avaliar sua segurança, desenvolvimento, vínculos, autonomia progressiva e proteção contra qualquer forma de instrumentalização. A convivência familiar é direito da criança, não prêmio ou instrumento de poder de qualquer genitor. Da mesma forma, a convivência não pode ser imposta de modo mecânico quando há indícios consistentes de violência ou sofrimento grave.

A resposta jurídica adequada deve ser individualizada, proporcional e fundamentada em evidências. Escolas e instituições de saúde desempenham função decisiva na detecção precoce de possíveis atos de alienação parental porque acompanham a criança em espaços cotidianos, observam mudanças ao longo do tempo e podem acionar rapidamente a rede de proteção. Seu papel ativo se concretiza por meio de escuta qualificada, registros objetivos, capacitação, prevenção, comunicação responsável e articulação interinstitucional.

Entretanto, a atuação deve evitar dois erros opostos: a omissão diante de sinais de manipulação e a acusação precipitada de alienação parental para deslegitimar a criança ou encobrir violência. A resposta juridicamente adequada exige análise individualizada, respeito ao contraditório, proteção contra a revitimização, observância da Lei nº 12.318/2010 e da Lei nº 14.340/2022, aplicação do ECA, da Lei nº 13.431/2017, da Constituição Federal e das normas éticas de cada profissão. Assim, o dever institucional pode ser sintetizado em uma fórmula: detectar sem rotular; acolher sem induzir; registrar sem julgar; comunicar sem expor; proteger sem substituir as autoridades competentes.

6 A EFICÁCIA DA LEI E AS CRÍTICAS COMO TENTATIVAS DE REVOGAÇÃO

A Lei de Alienação Parental (LAP) foi editada com o propósito de tutelar o direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar saudável, combatendo a interferência na formação psicológica do menor promovida por um dos genitores para que repudie o outro. A eficácia no texto legal reside no seu caráter pedagógico e na concessão de ferramentas céleres ao magistrado. O art. 6 da LAP apresenta um rol progressivo de medidas que vão desde a advertência e ampliação do regime de convivência até a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental.

A principal linha crítica à LAP não contesta a existência do fenômeno psicológico da alienação, mas sim o desvirtuamento de sua aplicação processual. Coletivos de direitos das mulheres, defensores públicos e juristas apontam que a lei tem sido frequentemente utilizada como instrumento de silenciamento em casos de violência doméstica e abuso sexual infantil. Os principais argumentos críticos identificados são: Inversão do ônus e descredibilização, que se caracteriza quando a mãe denuncia o genitor por abuso ou violência, e o acusado alega ´´alienação parental`` como tese de defesa. A denúncia passa a ser lida pelo judiciário como uma tentativa de afastar o pai, invertendo o foco da investigação do suposto abuso para o comportamento da mãe; A falta de base estritamente científica, já que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), cunhada por Richard Gardner, nunca foi incluída no Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria, sendo criticada por sua falta de rigor metodológico. E por fim, o perigo das medidas liminares, onde a inversão abrupta de guarda ou suspensão da convivência baseada em indícios frágeis de alienação pode causar danos irreversíveis ao menor, ferindo o princípio do melhor interesse da criança.

> A Lei de Alienação Parental vem sendo utilizada, em muitos casos, como um salvo-conduto para agressores e abusadores. A simples alegação de alienação atua como um mecanismo de descredibilização da palavra da mulher e da criança, transformando o processo judicial em uma extensão da violência doméstica sob o manto da legalidade. (Souza, 2021).

O descontentamento de setores da sociedade civil culminou em fortes pressões políticas pela revogação total da norma (como o Projeto de Lei n^0 2.812/2022). Organizações internacionais, incluindo relatórios da Organizações das Nações Unidas (ONU) emitidos por relatórios especiais sobre a violência contra mulheres, já recomendaram formalmente que estados ponderassem a revogação ou restrição de leis baseadas na alienação parental devido ao risco de proteção de abusadores. Em vez da revogação total, o Congresso Nacional optou por reformar o instituto por meio da

Lei nº 14.340/2022, que trouxe salvaguardas rigorosas para evitar o uso abusivo da LAP, como: A vedação expressa a perda do poder familiar em sede de medida cautelar liminar, exigindo ampla dilatação probatória; A garantia do direito ao depoimento especial da criança de forma protegida, vedando que o menor seja ouvido sem o acompanhamento de equipe multidisciplinar qualificada e a exigência de acompanhamento psicológico continuo caso o juiz determine a alteração de guarda ou regime de convivência. A proteção das vítimas ganhou ainda mais forca com a aprovação da Lei nº14.713/2023, que alterou o Código Civil para estabelecer que não se aplicara a guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar envolvendo qualquer um dos genitores ou os filhos. Essa alteração neutralizou parte do ´´uso bélico`` da LAP, blindando os processos onde há histórico de agressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou uma análise dos reflexos e os desafios jurídicos e sociais da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como eixo central a proteção do desenvolvimento psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes. A partir da análise da Lei nº 12.318/2010 e do conjunto de regras constitucional protetivo, constatou-se que a ruptura dos laços de afeto promovida por um dos genitores constitui uma grave violação dos direitos fundamentais da prole, transformando o filho em instrumento de punição ou disputa decorrente do fim do vínculo conjugal.

Verificou-se que a alienação parental transcende o âmbito estritamente familiar, configurando uma forma de violência psicológica sutil, porém altamente destrutiva. Os danos provocados na formação da criança que vão desde a incerteza afetiva até a falsa memória e a rejeição injustificada ao genitor alienado comprometem sua identidade e seu desenvolvimento saudável. Por essa razão, o ordenamento jurídico não pode adotar uma postura de neutralidade ou inércia diante de tais condutas, exigindo mecanismos de resposta eficazes e proporcionais. Além disso, a pesquisa

evidenciou que a atuação do Poder Judiciário nos litígios envolvendo a alienação parental esbarra em obstáculos significativos, sendo o principal deles a lentidão processual.

O tempo do processo judicial discorda frontalmente do tempo de desenvolvimento da criança e do adolescente, a demora na constatação e na cessação dos atos alienantes consolida danos muitas das vezes irreversíveis aos vínculos parentais. Nesse sentido, demonstrou-se imprescindível a adoção de medidas cautelares mais céleres e a efetiva participação de equipes multidisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais junto aos magistrados, para que o diagnóstico do fenômeno seja preciso e o suporte técnico adequado. Verifica-se, ainda, que a aplicação das sanções previstas na legislação, que vão desde a advertência até a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental, deve ser avaliada sempre sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A prioridade absoluta conferida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que nenhuma medida seja aplicada de forma a agravar o sofrimento do menor, mas sim como instrumento terapêutico e coercitivo para restaurar a convivência familiar harmoniosa. Por fim, conclui-se que a superação da alienação parental não depende exclusivamente da tipificação legal ou do rigor punitivo, mas de uma profunda transformação cultural e social. É fundamental a conscientização de que a ruptura conjugal encerra o vínculo afetivo entre os cônjuges, mas jamais a responsabilidade parental. O respeito mútuo e a preservação do direito à convivência familiar equilibrada são pilares intransigíveis para a garantia da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, assegurando-lhes um ambiente propício para o seu pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALSALEM, Reem**. Custodia, violência contra as mulheres e violência contra crianças:** relatório da Relatora Especial sobre a Violência contra as mulheres e

meninas, suas causas e consequências. Genebra: ONU,2023. (A/HRC/53/36). Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children. Acesso em 22 de abril de 2026.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA (APA). **Manual diagnostico e estastitico de transtornos mentais DSM-5.** 5.ed. Porto Alegre: Artmed,2014. Disponível em: https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/DSM-V.pdf. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 | Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 2.812, de novembro de 2022. **Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Lei Henry Borel**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1512687927/lei-14344-22. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL**.** Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera os Arts. 1.584 e 1.586 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica como causa da inadmissibilidade de guarda compartilhada.** Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 de abril de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 de abril de 2026

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 16. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

FILHO, Waldyr Grisard**. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.**1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2011.

GARDNER, Richard A**. The Parental Alienation Syndrome**. 2. Ed. Cresskill: Editora Creative Therapeutics, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 12. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf**. Direito de Familia**.13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

OLIVEIRA, Grace Baêta de**. O Dano Existencial Decorrente da Pratica de Alienação Parental.** Editora Lumen Juris, 2022.

QUEIROZ, Matheus. **Filho de Luana Piovani e Pedro Scooby detona a mãe em desabafo e web acusa o surfista de alienação parental. Entenda!.** Purepeople. Rio de Janeiro. 27 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/filho-de-luana-piovani-e-pedro-scooby-detona-a-mae-e-web-acusa-o-surfista-de-alienacao-parental-entenda-a-polemica_a372536/1. Acesso em: 22 de abril de 2026.

SOUZA, Bruna Barbieri Waquim. **Alienação Parental: novos horizontes processuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TARTUCE, Flavio**. Direito Civil: Direito das Famílias** – Vol.5. 18. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**.7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

A figura do ghosting e a nova responsabilidade civil estruturada pela confiança

The figure of ghosting and the new civil liability structured by trust

Luiz André Duarte Hassem[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

HASSEM, Luiz André Duarte; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A figura do ghosting e a nova responsabilidade civil estruturada pela confiança. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 483-505. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho aborda sobre a ilicitude da conduta do *ghosting*, que se refere a um ímpeto rompimento das relações jurídicas norteadas pela confiança. **Objetivo.** Com isso, buscou-se definir se tal comportamento pode ser enquadrado como ato ilícito, levando em consideração a responsabilidade pela confiança quando já existem tratativas pré-negociais. **Método.** Com viés bibliográfico, fora realizada a análise do código civil alemão, julgados e teorias que abordam, em si, a confiança como corolário da boa-fé, ensejando possível pressuposto para delimitar o *ghosting* como um ilícito civil no plano prático. Resultado. Aproximando o conceito do *ghosting* à ideia de confiança, em uma situação na qual vigora uma legítima expectativa, tal comportamento possibilita a responsabilização, mormente, nas fases de vinculação do negócio jurídico, qual seja as tratativas preliminares, sendo, portanto, uma forma de abuso de direito quando praticado torna-se aplicável à teoria da *culpa in contrahendo*. Conclusão. Dessa forma, o "*ghosting*", quando praticado em um negócio jurídico, ainda que durante as tratativas iniciais, em que

[1] Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

a confiança serve como base para tal trato jurídico, é um ato ilícito, configurando como um abuso de direito e torna passível a responsabilização de quem realiza tal conduta.

Palavras-chave: Ghosting. Confiança. Negócio jurídico. Ato ilícito. Responsabilidade.

ABSTRACT

Introduction This study addresses the unlawfulness of the conduct known as ghosting which refers to the abrupt termination of legal relationships governed by trust. **Objective.** Accordingly, the study seeks to determine whether such behavior may be characterized as an unlawful act, taking into account the duty to protect legitimate expectations arising from trust when pre-contractual negotiations have already commenced. **Method.** Adopting a bibliographic approach, the study analyzes the German Civil Code, judicial decisions, and legal theories that address trust as a corollary of the principle of good faith, thereby providing a possible basis for characterizing ghosting as a civil wrong in practical terms. **Results.** By relating the concept of ghosting to the notion of trust in situations where a legitimate expectation has arisen, such conduct may give rise to liability, particularly during the stages preceding the formation of a legal transaction, namely, preliminary negotiations. Thus, when practiced under such circumstances, ghosting may constitute an abuse of rights and may fall within the scope of the doctrine of culpa in contrahendo. **Conclusion.** Therefore, when ghosting occurs in the context of a legal transaction, even during its preliminary negotiation stage, in which trust serves as the foundation of the legal relationship, such conduct may constitute an unlawful act, amounting to an abuse of rights and giving rise to liability on the part of the person who engages in such conduct.

Keywords: Ghosting. Trust. Legal transaction. Unlawful act. Liability.

INTRODUÇÃO

Na subdivisão do Direito no ramo público e particular, encontra-se neste último o Direito Civil. Assim, perante toda a estruturação do ordenamento privado, importa para o Direito Civil os fatos jurídicos, sendo esses, fatos sociais que ganham relevância para a ordem jurídica entre os indivíduos inseridos na sociedade. Desse modo, de um fato jurídico surge uma relação jurídica que interliga dois particulares, possuindo cada um,

um direito a ser exigido, simultaneamente, à luz do ordenamento jurídico vigente estabelecido pelo legislador ordinário.

Dessa forma, os aplicadores do direito possuem a responsabilidade de acompanhar as mudanças sociais, adequando o Direito Civil à tais mudanças. Nesse sentido, surge o *ghosting*, fenômeno social que gradativamente ultrapassou as balizas dos vínculos afetivos tutelados pelo Direito de Família, como um ímpeto término de um vínculo sem consideração com a outra parte, para outras áreas do direito, principalmente para o Direito Civil, ramo mais específico para tratar sobre o negócio jurídico.

Cinge-se o *ghosting* juntamente com a ideia da confiança e da boa-fé, principalmente nos momentos que antecedem à formação do negócio jurídico. Por isso, com o objetivo de analisar o impacto desse fenômeno dentro do Direito e considerando como a confiança é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro, analisar-se-á se esse é um ato ilícito e se quem pratica o *ghosting* será responsabilizado com base na responsabilidade pela confiança.

Para tanto, far-se-á uma análise de artigos estrangeiros, bem como o estudo das teorias que possuem como princípio basilar a boa-fé no campo dos negócios jurídicos, seus efeitos no plano da responsabilidade civil (dispostas pela doutrina) e do direito comparado, que trata em específico sobre o tema da confiança.

Por meio do levantamento de hipóteses, e perante todo o arcabouço doutrinário acerca da sistemática da confiança (de caráter teórico) juntamente com julgados que versam sobre a responsabilidade pela confiança, delimitar-se-á o conceito trabalhado em sua esfera prática, para definir se, de fato, trata-se de um ilícito e se há possibilidade de responsabilizar quem o pratica.

1 O GHOSTING E A RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA

A princípio, antes de adentrar no plano do *ghosting* e sua proximidade com a confiança – preceito que se insere na principiologia da boa-fé

– no que concerne às nuances do negócio jurídico, mormente nas tratativas pré-negociais, norteando o desenvolvimento do referido vínculo jurídico entre as partes, convém elucidar o conceito e as particularidades do *ghosting*.

Com esse objetivo, mostra-se relevante o artigo "*What is (not) ghosting? A theoretical analysis via three key pillars*", o qual, por meio de um estudo teórico, formulou a seguinte definição de *ghosting*: "consiste na cessação unilateral, repentina ou gradual da comunicação, sem explicação, com o objetivo de encerrar definitivamente um relacionamento significativo"[3] (Pancani *et al.*, 2025, p. 6, tradução nossa).

O supracitado estudo, ainda, estabeleceu ao *ghosting* três pilares fundamentais, sendo eles: o tipo de conexão social, a presença (ou não) da tecnologia e os elementos temporais. Nesse contexto, os pilares da conexão social e elementos temporais (requisitos relevantes para este trabalho) concluem que, respectivamente, é imprescindível que as partes tenham investido recursos em seu vínculo, ou seja, possuindo certo significado pessoal em sua relação e que a cessação do vínculo se dê de forma definitiva e unilateral, cortando toda a comunicação (Pancani *et al.*, 2025, p. 4-6, tradução nossa). Ademais, ao conceituar *ghosting*, LeFebvre (2017, p. 219-220), enfatizou o caráter estratégico que o comportamento possui.

No plano nacional, tal comportamento também foi tratado pelo desembargador e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Jones Figueirêdo Alves (2023), que definiu o *ghosting* como uma conduta passível de ser enquadrada como ato ilícito, e que porventura, possui como característica uma ruptura súbita de determinada união.

Pois bem, nos momentos em que um dos indivíduos, durante as tratativas pré-negociais, "investiu recursos" (Pancani *et al*., 2025, p.4, tradução nossa) no vínculo, em razão de um comportamento inequívoco da contraparte, e dado que esta, de forma repentina, cessa a comunicação

[3] [...] Consists of a unilateral, sudden or gradual cease of comunication without explanation to end a meaningful relationship definitively (Pancani, et al., 2025, p. 6).

com objetivo de encerrar definitivamente tal relacionamento significativo [no âmbito do trato jurídico negocial] (Pancani *et al.*, 2025, p. 6, tradução nossa), têm-se o *ghosting*.

Assim, *v.g.*, tem-se o *ghosting* na ocasião em que o contratado rompe o vínculo jurídico estabelecido com o contratante, que por sua vez criou uma expectativa em decorrência de um posicionamento não contraditório de que iria aderir ao negócio jurídico. Destoando, assim, dos institutos da boa-fé e elidindo com a confiança gerada. Existindo, portanto, a possibilidade de responsabilizar aquele quem praticou o *ghosting* em um momento no qual vigorou a confiança.

De fato, vê-se que a confiança é inserida como um caractere gravado dentro do instituto da boa-fé. Como destacou, Diniz (2012, p.51-53), está ligada também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, em que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade, denodo e confiança recíproca, não traindo essa última quando depositada. Outrossim, Diniz (2012, p. 51-53), acrescenta que a boa-fé é uma norma que tem por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária. Portanto, além da abrangência da confiança que é abarcada na boa-fé, a confiança mostra-se essencial à segurança de todo o percurso do *iter negocial*.

Na mesma esteira, Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 234), destacaram que da existência, entre os contraentes, de um contato negocial nas negociações preliminares, emergem deveres de condutas que preservam a lealdade e cuidados recíprocos ao transcurso das tratativas e a ruptura imotivada e danosa das conversações é fator que vulnera a confiança daquele que foi induzido à legítima expectativa da realização do contrato. Nesse contexto, eis o *ghosting* no plano das tratativas negociais onde a ideia de confiança norteia o referido negócio, e, na cogitação de um dano em virtude de uma legítima expectativa fortificada na confiança, é comum imaginar como funcionaria a responsabilidade por tais danos à luz dos institutos inseridos dentro do ordenamento civil brasileiro.

1.1 A RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA

De acordo com a sistemática do Código Civil e como bem ensinam as doutrinas acerca do tema responsabilidade civil, antiga é a dualidade de tal instituto, sendo elas a responsabilidade aquiliana e a responsabilidade contratual. Nessa senda, porém, segundo Claus-Wilhelm Canaris, como postulado por Singer (2025, p.19), demonstrou que ao lado da responsabilidade contratual e extracontratual deve existir uma terceira via entre o contrato e o ato ilícito com fundamento na confiança. Assim, graças a Canaris, surgiu uma nova forma de responsabilidade que teve como base a confiança.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade pela confiança, conforme asseverou Singer (2025, p.170), têm-se a ideia de que em certos casos, alguém vai confiar em uma determinada situação jurídica, e o ponto inicial para entender a responsabilidade pela confiança seria a distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual.

Antes de tudo, convém ressaltar a ideia central do instituto da responsabilidade civil consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo notório que tal instituto se insere como, segundo Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 203), uma obrigação de reparar danos contratuais, resultantes do descumprimento de uma obrigação ou derivados de um ilícito.

Pois bem, como devidamente explanado por Braga Netto e Rosenvald (2024, p.204-205), na responsabilidade negocial (contratual) ocorre uma inobservância de qualquer dever emanado de uma relação obrigacional, tendo um descumprimento de um dever jurídico pela preexistência de uma relação vinculada a uma prestação de dar, fazer ou não fazer, enquanto na responsabilidade extranegocial (aquiliana ou extracontratual), existe um dano sofrido por alguém, não sendo necessário uma relação entre lesante e lesado.

Detalhe importante na responsabilidade extracontratual é a necessidade de um descumprimento de um dever genérico e universal de não

causar danos, ou seja, o *neminem laedere*, que em um contexto do tráfico social, o agente ofende situações existenciais e patrimoniais (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 205).

Entretanto, em que pese exista predominante arcabouço doutrinário e jurisprudencial acerca da dualidade da responsabilidade civil, segundo Fritz (2025, p. 189), enquanto no Brasil discute uma teoria unitária da responsabilidade civil, a doutrina europeia discute sobre a admissão ou não de uma terceira via de responsabilidade civil, situada numa zona cinzenta entre o contrato e o ato ilícito.

Com isso, diante dessa bipartição do instituto da responsabilidade civil, discute-se acerca da figura da confiança em tal cenário. Destarte, cumpre trazer à baila o Recurso Especial nº 1.309.972/SP (2012/0020945-1), julgado em 24/04/2017, com fundamentação do ministro Luís Felipe Salomão:

> [...] doutrina e jurisprudência vêm se valendo de um terceiro fundamento de responsabilidade, que não se vincula a uma prestação delineada pelas partes, nem mesmo vincula indivíduos aleatoriamente ligados pela violação de um dever genérico de abstenção, qual seja a responsabilidade pela confiança. [...] 3.2. Importante ressaltar, que a responsabilidade pela quebra da confiança possui, conforme delineada, a mesma ratio da responsabilidade pré-contratual, cuja aplicação já fora reconhecida por esta Corte de Justiça. O ponto que as aproxima, sem sombra de dúvidas, é o fato de uma das partes gerar na outra uma expectativa legítima de determinado comportamento, que, após, não se concretiza. O ponto que as diferencia é o fato de, na responsabilidade pré-contratual, a formalização de um contrato ser o escopo perseguido por uma das partes, enquanto que na responsabilidade pela confiança o contrato, em sentido estrito, não será, ao menos necessariamente, o objetivo almejado (Brasil, 2017, p. 13 e 15).

Tal precedente, como se vê, escancara a possibilidade de que, no Brasil, além da clássica dualidade de responsabilidade civil existente dentro da sistemática do Código Civil de 2002 (aquiliana e contratual), há específicas situações nas quais não se adequam com exatidão nestas duas

espécies de responsabilidade, existindo assim, um novo tipo de responsabilidade. Seguindo, portanto, o mesmo raciocínio de Canaris, que levando em consideração os deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva com sua consequente violação somada com situações na quais a confiança é fator determinante para produzir efeitos jurídicos, se tem a responsabilidade pela confiança (Fritz, 2025, p. 215-216).

Em semelhante vertente, Singer (2025, p. 181), versou sobre a proteção da confiança na hipótese de um comportamento futuro, a qual, por sua vez, ocorre quando uma parte desperta na outra a confiança de que se comportará de tal modo no futuro, e este último, permanece na expectativa de que tal comportamento realmente acontecerá, gerando um direito a ser exercido àquele que confiou em face da contraparte que despertou a confiança.

Além disso, Canaris, ao analisar o ordenamento jurídico privado alemão, constata que o fenômeno da confiança atua como fundamento principal para o dever de responder daquele que defrauda a confiança legítima do outro, sendo sistematizado tal fenômeno dentro do comércio jurídico, calcado na boa-fé objetiva (Fritz, 2025, p. 216).

Por conseguinte, é importante frisar que, se tratando de uma confiança apta a ser tutelada, é necessário que esta seja qualificada, estando em conexão com outros elementos, como a finalidade negocial do contrato e a necessidade concreta de proteção (Fritz, 2025, p.193). Não sendo diferente do *ghosting*, no contexto das tratativas negociais, quando uma das partes "investiu recursos" (Pancani *et al*., 2025, p. 4, tradução nossa) no vínculo - dotado de natureza negocial –, vê-se que essa, realizou determinado dispêndio para a concretização e formalização do negócio em virtude de uma confiança legítima por comportamentos não contraditórios da contraparte, que ao praticar o *ghosting*, cessa unilateralmente a comunicação de forma repentina e sem explicação com o fim de encerrar definitivamente o relacionamento (Pancani *et al.*, 2025, p. 6).

1.2 O CÓDIGO CIVIL ALEMÃO (BÜRGERLICHES GESETZBUCH)

É notório que o instituto da boa-fé muito é consagrado no Código Civil de 2002, e que no âmbito do negócio jurídico seja um dos principais componentes em seus fundamentos principiológicos. Entretanto, parece que, ao entrar especificamente no campo da confiança, o legislador ordinário foi omisso, existindo uma presunção de que a confiança estaria entrelaçada a boa-fé.

Dentro dessa ideia da confiança na situação do *ghosting* e nas nuances do negócio jurídico, embora possa vigorar o famoso *neminem laedere* - esse dever lógico-jurídico e universal de não lesar ou não ferir a expectativa legítima do contratante – nos moldes da boa-fé contratual e do *ghosting*, aparenta, todavia, ser um tanto genérico. Carecendo, nesse sentido, de uma norma que no mínimo tutele, especificamente tal situação de uma confiança depositada.

Mas, diferente do Código Civil de 2002, interessante é a maneira a qual o ordenamento civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch) versa sobre hipóteses específicas acerca da confiança. Assim, antes de partir para o principal fundamento da responsabilidade pela confiança (Singer, 2025, p. 174) dentro do código civil alemão, é relevante analisar dois dispositivos do mesmo, no segundo título do referido *códex*: "Declaração de Intenções" (Alemanha, 2002, tradução nossa).

Assim, o Código Civil alemão, em sua versão atualizada de 2002, no artigo 118, dispõe que: "Uma declaração de intenções não sérias, feita na expectativa de que sua falta de seriedade não seja mal interpretada, é nula"[4] (Alemanha, 2002, tradução nossa). Nesse caso, conforme o próprio título do artigo 118: "Falta de seriedade" (Alemanha, 2002, tradução nossa), se, *v.g.*, uma pessoa A faz uma declaração que beira o impossível, na

[4] A declaration of intent not seriously intended wich is made in the expectation that its lack of serious intention will not be misunderstood is avoid (Alemanha, 2002, art. 118º).

expectativa que a falta de seriedade de tal declaração seja assim interpretada pela pessoa B, é uma declaração nula.

Consequentemente, o artigo 122 já traz uma situação de responsabilização de um dano proveniente dessa declaração, no sentido de que se essa for nula, o declarante deverá pagar uma indenização se o destinatário da declaração [a pessoa B do exemplo] sofreu um dano por ter confiado na validade da mesma (Alemanha, 2002, tradução nossa).

Nessa conjuntura, diante da exposição desses dois dispositivos, é interessante como o ordenamento civil alemão traz hipóteses fáticas em que a expectativa de declarações, dano e confiança na validade da declaração (Alemanha, 2002, art. 118º e 122º, tradução nossa), formam uma exclusiva situação que serve como um pressuposto para uma responsabilização quando entra em cena a figura da confiança. Sendo possível, até, por meio de uma análise exauriente do artigo 122 do código civil alemão ao tratar da confiança na validade de uma declaração (Alemanha, 2002, tradução nossa), cogitar na confiança da validade de um comportamento que se mostrara incontroverso e aquele que confiou, ou seja, "investiu recursos" (Pancani *et aI.*, 2025, p. 4, tradução nossa), mas a contraparte, de forma "súbita" (Alves, 2023), praticou o *ghosting*.

Ora, é visível que tal situação eivada pela natureza negocial do vínculo jurídico, é capaz de sobrepujar os limites de uma mera confiança, sendo que esta, novamente, segundo Fritz (2025, p. 193), é qualificada pela finalidade negocial do contato entre as partes (do vínculo jurídico) e pela necessidade concreta de proteção.

Seguindo, Singer (2025, p. 173), também discorre sobre uma responsabilidade indenizatória por frustração da confiança, a qual foi inserida por Canaris (2025). Nessa linha, abarca tanto a responsabilidade por declarações (expresso no art. 122 do ordenamento civil alemão) quanto a responsabilidade por deveres de proteção surgidos antes da celebração do contrato e após a extinção do mesmo, que se coadunam com o artigo 242, inc.2 do BGB (código civil alemão), que obriga as partes de um contrato a

prestarem consideração pelos direitos, bens jurídicos e interesses uma da outra, sendo este o fundamento jurídico para a proteção da confiança (Singer, 2025, p.173-174).

Pois, conforme Singer (2025, p. 174), Canaris sustenta que cada contratante confia seus bens jurídicos à contraparte tanto no estágio da preparação do contrato (adentrando o *ghosting*), quanto durante sua execução. Portanto, a esta altura, com fundamento nos dispositivos do Código Civil alemão acima expostos, torna-se evidente que o *ghosting*, em determinadas situações, quando vigora uma confiança qualificada (Fritz, 2025, p.193), gera o condão de responsabilizar aquele quem o pratica.

1.2.1 O ghosting nas lides que envolvem confiança

Diante da exposição da figura do *ghosting* e dos fundamentos da responsabilidade pela confiança, torna-se imprescindível demonstrar a arguição de tal ação como tese defensiva, que embora não se fale ainda em uma jurisprudência dominante, é relevante sua elucidação, mormente quando relacionado em contexto de confiança e de expectativa, mesmo que de forma implícita às ideias propostas por Canaris (2025).

Nesse diapasão, eis a sentença proferida em 27/11/2025 de autos nº 1011274-55.2025.8.26.0005, pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que ao discorrer sobre a situação do *ghosting* alegada pelo autor no pleito em sede de danos morais, assim fundamentou:

> Quanto aos danos morais, o pedido comporta acolhimento parcial. A situação narrada ultrapassa o mero inadimplemento contratual. Houve clara quebra da confiança depositada em razão da amizade, com indícios de ardil para obtenção da vantagem econômica, seguido de "ghosting" (interrupção abrupta de comunicação) e negativa da dívida. Tal conduta gera angústia, frustração e sentimento de impotência que caracterizam o dano moral indenizável. Contudo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o caráter pedagógico-punitivo da medida, entendo que o valor pleiteado na inicial é excessivo. A fixação em R$ 5.000,00 mostra-se adequada para compensar os autores sem gerar enriquecimento sem causa. Além disso, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927,

> determina que aquele por, por ação voluntária, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o abuso da confiança e a apropriação de valores mediante engodo configuram ato ilícito passível de indenização moral (São Paulo, 2025, p. 3-4).

De modo similar, cumpre trazer à baila a sentença proferida em 19/11/2025 de autos nº 0701228-29.2025.8.02.0044, de procedimento do Juizado Especial Cível da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Alagoas, que também fundamentou sobre o *ghosting* na hipótese de uma relação consumerista. Senão vejamos:

> No tocante aos danos morais, o pleito merece acolhimento. A situação vivenciada pelo autor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento cotidiano ou do simples inadimplemento contratual. As provas dos autos demonstram que o consumidor, após realizar o pagamento, foi submetido a uma via crucis de espera, recebendo promessas infundadas, desculpas evasivas (recesso, avarias, troca de equipe) e, finalmente, sendo ignorado pelo fornecedor (”ghosting”). Tal conduta evidencia total descaso e desrespeito com a dignidade do consumidor, obrigando-o a desperdiçar seu tempo útil para tentar solucionar um problema causado exclusivamente pela fornecedora, o que atrai a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor (Alagoas, 2025, fls. 122).

Com isso, embora seja uma situação dentro dos moldes da codificação consumerista, é notório que tal caso se enquadra no *ghosting* uma vez que o consumidor “investiu recursos” (Pancani *et al.*, 2025, p. 4, tradução nossa) em dois momentos, sendo um deles em um serviço que certamente confiou que iria concretizar-se, momento esse que notadamente ultrapassa uma legítima expectativa, e em seu tempo produtivo ao tentar solucionar sua questão em virtude da prática do *ghosting* pelo prestador de serviços.

Diante do exposto, além de acrescer à figura do *ghosting* em sua definição a ideia de uma “interrupção abrupta de comunicação” (São Paulo, 2025, p. 3), o que de fato possui, aliada às ideias da confiança que em al-

guns casos é passível de gerar um dano e ocorrer uma responsabilidade, o *ghosting* também pode entrar nos moldes do artigo 187 do Código Civil de 2002 no que concerne à figura ilícita do abuso do direito, que no caso acima se trata do abuso da confiança.

2 O NEGÓCIO JURÍDICO E O CAMPO DA ILICITUDE

Diante do estudo do Código Civil, em sua parte geral, partindo especificamente para a análise do negócio jurídico, é de praxe que a doutrina lecione primeiro quanto aos fatos jurídicos e a partir daí apresente suas seguintes subdivisões.

Assim o faz Theodoro Júnior (2021, p. 5), classificando os fatos jurídicos em sentido estrito (fatos naturais, sem vontade humana) e sentido lato – que são os atos jurídicos, provocados pela vontade do homem – se subdividindo, estes, em atos jurídicos ilícitos (contrários à ordem jurídica) e em atos jurídico lícitos amplos, que por sua vez se subdividem em atos jurídicos meramente lícitos e, por fim, em negócio jurídico.

Portanto, não sendo o objetivo deste trabalho exaurir todas as subdivisões, importa tratar em específico do ato ilícito e do negócio jurídico, analisando determinadas particularidades para sua inclusão no *ghosting*.

2.1 A ILICITUDE DO GHOSTING

Nessa linha, como se viu no capítulo anterior, conforme a sentença da 1ª Vara Cível, a situação do *ghosting* envolvendo a confiança, além de "qualificada" (Fritz, 2025, p. 193) foi empregada de modo "ardil" (São Paulo, 2025, p.3). Sendo possível enquadrá-lo estritamente nos moldes do abuso do direito previsto no artigo 187 do ordenamento civil brasileiro.

Pois bem, no Código Civil de 2002 – em seu Livro III sobre os Fatos Jurídicos –, o legislador ordinário reservou um título próprio para tratar sobre dois tipos de atos ilícitos. O primeiro, em seu artigo 186, dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002). Nesse caso, tal modalidade de ato ilícito é tratado como absoluto, exigindo a conjugação de elementos objetivos – conduta humana antijurídica, dano e nexo de causalidade – e subjetivos, sendo eles inerentes à imputabilidade e a culpa em sentido lato, podendo ser o dolo ou culpa em sentido estrito (Theodoro Júnior, 2021, p. 19).

Por outro lado, o artigo 187 expressa que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002). Com isso, nota-se que não necessariamente o ato ilícito deste dispositivo precisa seguir os mesmos requisitos do artigo 186, sendo claro que a hipótese do artigo 187 é uma outra forma de ilicitude, conforme dispôs o legislador ordinário: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002).

Outrossim, é importante destacar alguns detalhes interessantes no que diz respeito ao abuso do direito, sendo que esse se comete contra os limites sociais e éticos à atividade individual na vida em sociedade (Theodoro Júnior, 2021, p. 40), bem como, sua prescindibilidade de dolo ou culpa, bastando o dano para ser caracterizado (Theodoro Júnior, 2021, p.45).

Na mesma esteira, Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 512-516), abordaram quanto hipóteses legais do abuso do direito, que dentre elas, se insere a boa-fé, argumentando que em todos os atos apontados como abusivos estará presente uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança, pois o princípio da boa-fé prevê um padrão de comportamento leal entre as partes.

2.2 AS TRATATIVAS NEGOCIAIS

Analogamente à sistemática do processo, o contrato se desenvolve em três etapas sucessivas, as quais são a pré-contratual, contratual e pós-

contratual (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 231), sendo justamente nessa primeira etapa que a confiança se mostra bem mais atenuada para os fins do *ghosting*. Nesse contexto, já existe um contato social individualizado, em fase intermediária entre o contato social *erga omnes* e o contrato, além disso, as partes já estão adstritas a um comportamento diligente, correto e leal (Braga Netto, Rosenvald, 2024, p. 221).

De fato, no âmbito do negócio jurídico, esse "contato social" (Braga Netto, Rosenvald, 2024, p. 221) seja um dos pressupostos para a tutela da confiança. Porém, segundo Fritz (2025, p. 195-196), o contato social ainda é um substrato factual difuso em todas as relações sociais e jurídicas, sendo insuficiente para justificar os deveres de consideração fundados na boa-fé.

Diante disso, no aspecto das tratativas pré-negociais, convém destacar sobre o nível de tal interação, em um plano vertical, e sua possibilidade de vinculação para ser considerado *ghosting*. Assim, segundo Pancani *et al*. (2025, p.4, tradução nossa), "[...] quando uma conexão com alguém tem um significado pessoal para a pessoa que sofre o ghosting [...], o desaparecimento dessa pessoa em particular pode ser concebido como *ghosting*."[5].

Nessa linha, oportunamente, quanto a responsabilidade pela confiança, Fritz (2025, p. 199-200), tratando a respeito de quando o contato social vai gerar uma carga intensa de deveres abordou o seu nível intermediário, sendo o negocial, que tem como destaque as negociações preliminares quando as partes trocam documentos, dados e informações que influenciam a decisão negocial, surgindo um dever de consideração que só é exposto nesse nível de contato.

Ademais, da mesma forma que não há uma similitude entre o contato social e negocial, existe também uma diferença entre o dever de con-

[5] [...] When a connection with someone holds personal meaningfulness for the ghostee [...], the disappearance of this particular person can be conceptualized as ghosting (Pancani et al., 2025, p.4).

sideração e o dever geral de não lesar. Surgindo, neste último, sem contato prévio e sem sujeito passivo determinado, possuindo um conteúdo de abstenção em que todos cumprem por meio de um comportamento omissivo, neste caso um *neminem laedere*. Enquanto isso, o dever de consideração possui uma eficácia relativa que exige um contato prévio e qualificado pela finalidade negocial. Assim, o conteúdo desses deveres envolve um atuar probo e reto com a consideração pelos bens, direitos e interesses do outro (Fritz, p. 202-203).

Prosseguindo, tais deveres de consideração estão alocados nos deveres laterais não direcionados à prestação, destinando-se à tutela do *status quo* das partes, pelo interesse de não serem lesadas em sua esfera jurídica por uma conduta da contraparte, logo, os deveres de conduta oriundos da boa-fé são diferentes do dever geral de não lesar e dos deveres prestacionais. Sendo, deveres *sui generis* resultantes de uma responsabilidade, que não se enquadram na responsabilidade aquiliana e nem na contratual, ou seja, sendo a terceira via de Canaris (Fritz, 2025, p. 204-206).

De modo similar, reiterando o que já fora apontado em supra, para Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 234), se em uma negociação preliminar já existe um contato social, emergindo deveres de conduta para preservar condutas leais e cuidados recíprocos, a ruptura imotivada e danosa é fator que vulnera a confiança daquele que possua uma expectativa legítima.

Portanto, no momento em que os contratantes estão em um nível negocial um tanto mais intensificado, mormente quando estão em um momento de mútua troca de informações, torna-se claro que esse vínculo jurídico alcançou um "significado pessoal" – *personal meaningfulness* - (Pancani *et al.*, 2025, p. 4, tradução nossa), vigorando no *ghosting* a preponderância da confiança em vínculos contratuais.

Nessa linha, Diniz (2012, p.62) também aborda a respeito dos negócios preliminares, preceituando que, embora faltem obrigatoriedade, é possível surgir neles a responsabilidade pré-contratual nas hipóteses em que um dos participantes cria no outro a expectativa de que o negócio

será celebrado, levando aquele outro que confiou a despesas, e a outra parte desiste de forma arbitrária e injustificada.

Nesse sentido, enquanto Diniz (2012, p. 62), se referiu à uma responsabilidade pré-contratual e à inexistência de obrigatoriedade nos negócios preliminares, Fritz (2025) discorreu quanto aos deveres de consideração. Para a autora, tais deveres só surgem no contato negocial, quando há uma estreita proximidade estabelecida entre as partes, abrindo uma possibilidade na esfera jurídica da outra, o que aumenta o risco de dano aos bens, direitos e interesses (Fritz, 2025, p. 200-201).

Dessa forma, a vinculação entre as partes justifica-se na concretude de um potencial dano de suas "esferas jurídicas" (Fritz, 2025, p. 200-201) que estão concomitantemente ligadas, sendo emanados daí "deveres de consideração" (Fritz, 2025. p. 200-201) estruturado à luz da confiança e boa-fé dos contraentes.

Portanto, no que tange à defraudação da boa-fé e dos deveres de condutas emanados da confiança, percebe-se que o *ghosting* entra na ideia do abuso do direito, mormente em situações nas quais o contato entre as partes torna-se bem mais estruturado em uma legítima expectativa por um dos contratantes.

3 AS TEORIAS DOUTRINÁRIAS COMO FUNDAMENTO PARA O GHOSTING

Quanto à responsabilidade pela confiança, Canaris (2025) dividiu a responsabilidade pela confiança em satisfativa, englobando uma série de fatos nas quais o lesado confiou legitimamente na situação criada, incluindo a responsabilidade pela aparência e as figuras do *venire contra factum proprium*, *supressio* e *surrectio*, e reparatória, na qual o lesante deve corresponder à situação de confiança criada, envolvendo a teoria da *culpa in contrahendo* (Fritz, 2025, p. 216-218).

Na situação da teoria da aparência, Martins-Costa (2000, p. 435), afirmou que a boa-fé desempenha papel exponencial na teoria, argumen-

tando que atuam nesse campo a boa-fé subjetiva e objetiva, as quais, são concernentes à valoração na crença interna do lesado, e valoração de comportamento da parte que permitiu que a aparência errônea fosse criada, respectivamente. Então, para fechar sua colocação quanto à teoria da aparência, valera-se da Apelação Cível nº 594028623, da 5ª Câmara Cível, julgada em 23 de junho de 1994, a qual, como fundamento da decisão, concluiu que a teoria da aparência se funda na boa-fé como geradora da confiança legítima (Martins-Costa, 2000, p. 436).

No que tange à figura do *venire contra factum proprium*, conforme os ensinamentos de Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 522), trata-se da vedação de um comportamento contraditório, obstando que alguém possa contradizer o seu comportamento quando já produziu na outra parte determinada expectativa.

Quanto à *supressio*, se tem a supressão de determinada faculdade jurídica através do tempo, enquanto a *surrectio* trata do surgimento de uma situação de vantagem de alguém em virtude do não exercício do direito por outrem (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 525). Sendo ambas as figuras, aliás, que ensejam o surgimento de uma expectativa para outra pessoa, pelo exercício, omissão ou retardamento de uma situação jurídica (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 525).

Referente à *culpa in contrahendo*, segundo Jhering (2008, *apud*, Martins-Costa, 2024, p. 441) essa ocorre quando, na fase das tratativas, o comportamento de uma das partes induz a confiança da contraparte, em virtude da omissão de informações, gerando o dever de indenizar.

Nesse contexto, concluiu Jhering que existiria um dever de diligência surgido em momento anterior à conclusão do contrato que na época foi aplicado tal raciocínio, pela doutrina e jurisprudência, à teoria da responsabilidade pré-contratual, que depois foi ligada à proteção da confiança por Larenz e seu discípulo Canaris (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 230).

Seguindo essa linha, a teoria *culpa in contrahendo* associada à ideia da responsabilidade pré-contratual (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 230) torna-se a mais entrelaçada ao *ghosting* com base na ideia da confiança, já que quem estabelece um contato negocial com outrem confia seus bens jurídico aos cuidados do parceiro contratual (Singer, 2025, p. 183).

Assim, nessa ideia de uma fase antes do contrato, segundo Roppo (2009, *apud*, Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 235), no caso de uma desistência injustificada das negociações preliminares, a ruptura vai gerar uma responsabilidade apenas quando é injustificada e arbitrária, do contrário não se pode dizer que quem rompeu violou a boa-fé.

Por fim, fechando o ponto a respeito da *culpa in contrahendo* com base na quebra da confiança por um recesso intencional, essa não se enquadra no início das tratativas, mas quando as conversações preliminares estão a caminho da conclusão, pois a confiança se intensifica na mesma proporção com o avançar das negociações (Braga Netto, Rosenvald, 2024, p. 235). O que por sua vez corrobora com o que fora tratado por Fritz (2025, p. 193), quando a confiança é qualificada, estando em conexão com outros elementos, como a finalidade negocial do contato.

3.1 LIMITES À TUTELA DA CONFIANÇA

Como se viu, o *ghosting*, quando inserido em uma situação na qual a confiança é fator fundamental para nortear as negociações preliminares até a consequente formalização do contrato, é possível responsabilizar quem pratica tal conduta. Especialmente, quando há em cena uma fundada expectativa em virtude de comportamentos incontroversos de um dos contratantes, que despertou uma determinada confiança apta a ser tutelada.

Entretanto, diante dessa ideia do *ghosting* como uma "interrupção abrupta" (São Paulo, 2025, p. 3) das tratativas, nem toda ruptura é infundada e apta a gerar indenização, sendo somente quando as tratativas tenham chegado a tal ponto que o contrato poderia, de fato, ser formalizado

e uma das partes rompa sem justo motivo, não podendo assim supervalorizar a tutela da confiança em detrimento de uma liberdade contratual (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 236).

Portanto, constata-se que ao cogitar, por exemplo, criar um precedente para a tutela de uma mera confiança não "qualificada" (Fritz, 2025, p. 193) essa autodeterminação de contratar ou não poderia sofrer certo risco, o que levaria para uma instabilidade nas relações privadas.

Outra vertente com relação aos limites (ou desafios) inerentes à essa tutela da confiança, seria a sua aplicação no plano prático. Fato é que, no âmbito do direito privado nacional, as duas formas da responsabilidade civil são uma estrutura angular dentro do Código Civil, do campo doutrinário e jurisprudencial, carecendo, porém, de uma inovação do instituto da responsabilidade com base na confiança (Fritz, 2025, p. 228), mormente diante da contribuição de Canaris no que tange à tal modalidade de responsabilidade.

Nesse sentido, com base na especificidade do *ghosting* nos moldes de uma responsabilidade pela confiança, no plano prático, como notadamente concluiu Fritz (2025, p. 228), a solução seria a aplicação de um regime contratual aos casos de responsabilidade pela violação dos deveres de consideração. Não sendo diferente, Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 256), conduzem a violação da confiança ao regime da responsabilidade contratual, porém, em sentido amplo, como uma responsabilidade obrigacional de modo a abraçar os deveres da boa-fé que se iniciam desde o momento do contato negocial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado e levando em consideração o objetivo geral deste trabalho, qual seja, definir se o *ghosting* é um ato ilícito à luz da responsabilidade pela confiança, cumpre fazer um retrospecto dos pontos discorridos até então.

Pois bem, no primeiro capítulo foi discorrido sobre a ideia da figura *ghosting* e suas particularidades, o aproximando da ideia da confiança perante o ordenamento civil alemão e de toda a construção doutrinária sobre a responsabilidade pela confiança, principalmente quando existe uma situação de legítima expectativa, sendo possível concluir que quando se trata de uma confiança qualificada, ela torna-se apta a ser responsabilizada.

No tópico subsequente, e mais salutar deste artigo, foi tratado sobre o enquadramento do *ghosting* aos negócios jurídicos e também acerca de sua possível ilicitude. Assim, em termos de fases de vinculação do negócio jurídico nas suas tratativas preliminares, o *ghosting* pode incidir no abuso de direito conforme o artigo 187 do ordenamento civil brasileiro, quando vigora no vínculo jurídico a boa-fé.

Ainda, no terceiro capítulo, foi realizado uma análise de teorias que têm como noção a confiança e a boa-fé no direito privado, que dentre elas, a que mais incidiu nos moldes do *ghosting* foi a teoria da *culpa in contrahendo*. Que com efeito, também pode incidir em uma possível responsabilização com base na mesma, sendo também constatado, ademais, que uma tutela somente dirigida à confiança pode conduzir a uma supressão da autonomia privada.

Por fim, no referido capítulo, com a finalidade analisar qual tipo de responsabilidade seria aplicável no plano prático no caso do *ghosting* estruturado na confiança, constatou-se que a modalidade aplicável seria o da contratual.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Sentença**. 0701228-29.2025.8.02.0044. 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro. Juíza: Fabíola Melo Feijão, 19 nov. 2025: Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/5391416573/inteiro-teor-5391416579. Acesso em: 18 mai. 2026.

ALEMANHA. [Bürgerliches Gesetzbuch (1896)]. **Berlim**: Federal Ministry of Justice and Consumer Protection, 2002. Trad. Dr. Carmem v. Schoning. Disponível em:

https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html. Acesso em: 17 mai. 2026.

ALVES, Jones Figueirêdo. A ilicitude civil do "Ghosting" pelo rompimento abrupto das relações. **Ibdfam**. Jan. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1924. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 18 mai. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1309972/SP**. Recurso Especial. Responsabilidade civil. Dicotomia tradicional. Aquiliana e contratual. Reformulação. Responsabilidade pela quebra da confiança. Origem na confiança criada. Expectativa legítima de determinado comportamento. Responsabilidade pré-contratual. Inexistência de contrato formal superada pela repetição de atos [...]. Recorrente: Radial do Brasil Componentes Eletrônicos LTDA. Recorridos: PCI Componentes S/A e IBM Brasil – Indústria Maquinas e Serviços limitada. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 29 de abr. de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=71237527&tipo=91&nreg=201200209451&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170608&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 de abr. de 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa Fé no Direito Privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.441. ISBN 9786555599718. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/. Acesso em: 23 abr. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro,** volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio Jurídico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/20[sec1-1]/5:32[dic%2Cos. Acesso em: 18 mai. 2026

LEFEBVRE, Leah. Phantom Lovers: Ghosting as a relationship Dissolution Strategy in the Technological Age. *In*: PUNYANUNT-CARTER M., Narissa, WRENCH S., Jason (ed.). **The Impact of Social Media in Modern Romantic Relationships**. USA: Blommsbury Publishing, 2017, p. 219-235. Disponível em: https://

books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=8ziAEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA219&dq=LeFebvre+Phantom+Lovers&ots=fLm4Jovt0v&sig=ng2ZCRfNwuofacI33pbYtZXH5wY&redir_esc=y#v=onepage&q=LeFebvre%20Phantom%20Lovers&f=false. Acesso em: 10/09/2026 ISBN: 9781978774254

NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Foco, 2024.

NUNES FRITZ, Karina. Responsabilidade Civil uma ou terceira via? Estudo em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. *In*: GRUNDMANN, Stefan; NEUNER, Jörg; NUNES FRITZ, Karina; SINGER, Reinhard (org.). **O Direito Privado em transformação**: estudos em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2025, p. 187-228.

PANCANI, Luca; RIVA, Paolo; SCHOKKENBROEK, Janneke M.; TELARI, Alessa. What is (not) ghosting? A theoretical analysis via three key pillars. **Computers in Human Behavior**, Holanda, v. 168, p. 108637, jul. 2025. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0747563225000846. Acesso em: 12 de abr. 2026. Pennsylvania: Lexington Books, 2017, p. 219-235. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8ziAEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA219&ots=fLl3MpykXx&sig=BNvWktt7OfS0cPrxjF3iLJjZQJI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 09 mai. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença**. 1011274-55.2025.8.26.0005. 1º Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista.Juíza: Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari., 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5388254969/inteiro-teor-5388254970. Acesso em: 17 mai. 2026.

SINGER, Reinhard. A Responsabilidade pela confiança no Direito Privado alemão. *In*: GRUNDMANN, Stefan; NEUNER, Jörg; NUNES FRITZ, Karina; SINGER, Reinhard (org.). **O Direito Privado em transformação**: estudos em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2025, p. 169-186. Trad. Karina Nunes Fritz

SINGER, Reinhard. Claus-Wilhelm Canaris. *In*: GRUNDMANN, Stefan; NEUNER, Jörg; NUNES FRITZ, Karina; SINGER, Reinhard (org.). **O Direito Privado em transformação**: estudos em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2025, p.15-28. Trad. Karina Nunes Fritz.

PARTE

V

ACESSO À JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS SOCIAIS

Consensualidade, desjudicialização e benefício assistencial

18 Conciliação e mediação na Administração Pública: instrumentos de desjudicialização e ampliação do acesso à justiça 507
Fábio Ryan Lucena Meireles · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

19 Modalidades da ata notarial de usucapião extrajudicial e procedimento do registro perante o ofício de imóveis 532
Aliliane Dankar Soares · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

20 Direitos negados: a negativa do BPC/LOAS a pessoas com transtorno do espectro autista 565
Roberta Caroline Costa Lima · Williane Tibúrcio Facundes

Conciliação e mediação na Administração Pública: instrumentos de desjudicialização e ampliação do acesso à justiça

Conciliation and mediation in Public Administration: instruments of dejudicialization and expansion of access to justice

Fábio Ryan Lucena Meireles[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
MEIRELES, Fábio Ryan Lucena; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Conciliação e mediação na Administração Pública: instrumentos de desjudicialização e ampliação do acesso à justiça. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 507-531. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a conciliação e a mediação como instrumentos de tratamento adequado de conflitos envolvendo a Administração Pública, diante do cenário de intensa judicialização enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro. **Objetivo.** Buscou-se analisar em que medida a implementação e a regulamentação da conciliação e mediação administrativas contribuem para a desjudicialização de conflitos com o Estado e para a ampliação do acesso à justiça, examinando seus fundamentos jurídicos, seus principais desafios e seus impactos práticos. **Método.** A pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil de 2015, da Lei nº 13.140/2015, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e de doutrina especializada, com destaque para as contribuições de Cappelletti e Garth, Kazuo Watanabe e Fredie Didier Jr. **Resultados.** Constatou-se que a consensualidade administrativa vem sendo progressivamente incorporada ao ordenamento

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

jurídico brasileiro, notadamente após a Resolução nº 125/2010 e a Lei de Mediação, contribuindo para a redução da litigiosidade estatal, a racionalização de custos processuais e o fortalecimento do princípio constitucional da eficiência, a exemplo da parceria entre o Procon do Acre e o Tribunal de Justiça do Acre. Contudo, obstáculos culturais, estruturais e institucionais ainda limitam sua plena efetividade. **Conclusão.** Conclui-se que a conciliação e a mediação administrativas representam instrumentos legítimos de desjudicialização e de ampliação do acesso à justiça, cuja consolidação depende da superação de barreiras culturais e institucionais historicamente arraigadas na Administração Pública brasileira.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Administração pública. Desjudicialização. Acesso à justiça.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses conciliation and mediation as instruments for the adequate treatment of conflicts involving Public Administration, given the scenario of intense judicialization faced by the Brazilian Judiciary. Goal. The study sought to analyze to what extent the implementation and regulation of administrative conciliation and mediation contribute to the dejudicialization of conflicts with the State and to the expansion of access to justice, examining their legal foundations, main challenges and practical impacts. **Method.** The research has a qualitative nature, of exploratory and descriptive character, developed through bibliographic review and documentary analysis of the 1988 Federal Constitution, the 2015 Code of Civil Procedure, Law No. 13.140/2015, CNJ Resolution No. 125/2010, and specialized doctrine, highlighting the contributions of Cappelletti and Garth, Kazuo Watanabe and Fredie Didier Jr. **Results.** It was found that administrative consensuality has been progressively incorporated into the Brazilian legal system, notably after Resolution No. 125/2010 and the Mediation Law, contributing to the reduction of state litigiousness, the rationalization of procedural costs and the strengthening of the constitutional principle of efficiency, as illustrated by the partnership between Procon of Acre and the Acre Court of Justice. However, cultural, structural and institutional obstacles still limit its full effectiveness. **Conclusion.** It is concluded that administrative conciliation and mediation represent legitimate instruments of dejudicialization and expansion of access to justice, whose consolidation depends on overcoming culturally and institutionally entrenched barriers in Brazilian Public Administration.

Keywords: Conciliation. Mediation. Public administration. Dejudicialization. Access to justice.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, há décadas, um cenário de intensa judicialização, marcado pelo elevado número de demandas processuais e pela consequente morosidade na prestação jurisdicional. Tal realidade evidencia a necessidade de fortalecimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos capazes de proporcionar soluções mais céleres, eficazes e acessíveis à população.

Nesse contexto, a conciliação e a mediação passaram a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação. Esses instrumentos normativos consolidaram a política de tratamento adequado dos conflitos e incentivaram a valorização da consensualidade como forma legítima de solução de controvérsias, sobretudo diante das demandas que envolvem a Administração Pública.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 5), "o acesso à justiça pode ser considerado o mais básico dos direitos humanos". A partir dessa compreensão, verifica-se que a efetividade do sistema de justiça não depende exclusivamente da atuação jurisdicional tradicional, mas também da existência de mecanismos adequados e eficientes de solução de conflitos.

A pergunta que norteia este estudo é: em que medida a implementação e a regulamentação da conciliação e mediação administrativa podem contribuir de forma efetiva para a desjudicialização de conflitos com o Estado e para a ampliação do acesso à justiça no Brasil? Parte-se da hipótese de que a consensualidade administrativa representa instrumento eficaz de resolução célere e satisfatória de litígios, ainda que sua efetividade prática seja limitada por obstáculos culturais, normativos e institucionais.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a aplicação e a efetividade da conciliação e mediação administrativas como instrumentos de desjudicialização e ampliação do acesso à justiça. Como objetivos específicos, busca-se: descrever os fundamentos jurídicos da consensualidade administrativa; examinar o impacto da conciliação e mediação na diminuição de demandas judiciais envolvendo o Estado; e identificar os principais desafios relacionados à sua implementação, à luz de experiências institucionais, como a parceria entre o Procon do Acre e o Tribunal de Justiça do Acre.

A metodologia utilizada possui natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil de 2015, na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como em doutrina especializada, com destaque para Cappelletti e Garth, Watanabe e Didier Jr.

A relevância do presente estudo para o Direito está em compreender a conciliação e a mediação como instrumentos de desjudicialização no âmbito da Administração Pública. Diante da excessiva judicialização de conflitos envolvendo o Estado, torna-se essencial investigar como esses métodos podem contribuir para soluções mais céleres, eficazes e acessíveis, fortalecendo o princípio constitucional do acesso à justiça e dialogando diretamente com a política pública de tratamento adequado de conflitos consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Dessa forma, o presente estudo busca compreender o papel da conciliação e mediação administrativas na construção de um modelo de justiça mais eficiente, cooperativo e acessível, alinhado às necessidades sociais contemporâneas.

1 ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO

1.1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, há décadas, um cenário de elevada litigiosidade, marcado pelo crescimento contínuo do número de demandas judiciais e pela dificuldade estrutural de oferecer respostas céleres e efetivas à sociedade. A excessiva judicialização tornou-se um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça contemporâneo, comprometendo a duração razoável do processo e dificultando a concretização de direitos fundamentais.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025), no relatório Justiça em Números, dos 39,4 milhões de processos iniciados em 2024, 44,8 milhões de casos foram baixados, e um expressivo volume permanece em tramitação no país, evidenciando a sobrecarga enfrentada pelos órgãos jurisdicionais. Tal realidade demonstra que o modelo tradicional de solução de conflitos, baseado exclusivamente na atuação jurisdicional estatal, já não se mostra suficiente para atender às demandas sociais contemporâneas.

Além da morosidade processual, a elevada litigiosidade também gera impactos financeiros significativos para o Estado, exigindo constantes investimentos em estrutura física, tecnologia e pessoal para manutenção da atividade jurisdicional. A demora na solução dos conflitos compromete a efetividade da tutela jurisdicional e reduz a confiança da população no sistema de justiça.

Kazuo Watanabe (1988) destaca que a crise do Poder Judiciário exige a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos capazes de proporcionar maior celeridade, eficiência e economicidade. Segundo o autor, o fortalecimento da consensualidade representa importante instrumento de democratização do acesso à justiça e racionalização do sistema judicial brasileiro.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à redução da judicialização excessiva e ao fortalecimento de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, especialmente em demandas que podem ser solucionadas sem necessidade de intervenção jurisdicional tradicional.

Ressalte-se que a crise numérica do Judiciário não decorre apenas do volume de novas demandas, mas também da dificuldade estrutural de escoamento dos processos já em tramitação, o que compromete a duração razoável do processo, garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A conjugação entre o aumento do congestionamento processual e a insuficiência de estrutura organizacional e de pessoal evidencia, portanto, a necessidade de alteração na forma de tratamento das demandas, sobretudo daquelas que envolvem o Estado como parte.

1.2 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Entretanto, o conceito contemporâneo de acesso à justiça ultrapassa a ideia meramente formal de possibilidade de ajuizamento de ações judiciais. Conforme Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser compreendido como a garantia de obtenção de soluções efetivas, adequadas e socialmente justas para os conflitos.

Os referidos autores desenvolveram a teoria das chamadas "ondas renovatórias do acesso à justiça", responsáveis por promover transformações significativas na compreensão do sistema jurídico contemporâneo. A primeira onda esteve relacionada à assistência judiciária gratuita, buscando garantir que pessoas economicamente vulneráveis pudessem acessar o sistema de justiça. A segunda onda concentrou-se na tutela coletiva e na

proteção dos direitos difusos e coletivos, permitindo maior efetividade na defesa de interesses transindividuais.

Já a terceira onda renovatória passou a valorizar mecanismos alternativos e adequados de resolução de conflitos, priorizando formas consensuais de solução de controvérsias, como a conciliação e a mediação. Essa terceira fase possui especial relevância para o presente estudo, pois evidencia a necessidade de superação da cultura excessivamente litigiosa predominante no sistema jurídico brasileiro.

Fredie Didier Jr. (2022, p. 134) afirma que o processo civil contemporâneo passou a valorizar a cooperação e o diálogo entre as partes, priorizando soluções consensuais sempre que possível. Segundo o autor, a consensualidade representa importante transformação cultural do sistema jurídico brasileiro.

Assim, verifica-se que o acesso à justiça contemporâneo não depende exclusivamente da atuação jurisdicional tradicional, mas também da existência de mecanismos adequados de resolução de conflitos capazes de oferecer respostas mais céleres, eficientes e satisfatórias às demandas sociais.

1.3 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA

A desjudicialização pode ser compreendida como o conjunto de medidas voltadas à transferência de determinadas formas de solução de conflitos para mecanismos consensuais, administrativos ou extrajudiciais, reduzindo a dependência exclusiva da atuação jurisdicional estatal.

No Brasil, o fortalecimento da desjudicialização ganhou maior relevância a partir da implementação de políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos, com destaque para a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A referida resolução consolidou a conciliação e a mediação como instrumentos legítimos de resolução consensual de controvérsias, incentivando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e promovendo a capacitação de conciliadores e mediadores.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu a valorização da consensualidade ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

Além disso, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, regulamentou a mediação entre particulares e no âmbito da Administração Pública, consolidando importante avanço legislativo na valorização dos métodos consensuais.

Segundo Fernanda Tartuce (2020), a desjudicialização não representa exclusão do Poder Judiciário, mas sim ampliação das possibilidades de solução adequada dos conflitos sociais. Para a autora, a consensualidade contribui para o fortalecimento do acesso à justiça e para a construção de soluções mais eficientes e satisfatórias às partes envolvidas.

Nessa mesma direção, a Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é compreendida pela doutrina como uma verdadeira cláusula geral de negociação para o Poder Público, ao autorizar a celebração de compromissos destinados a eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situações contenciosas na aplicação do direito público. Tal previsão reforça a legitimidade da atuação consensual da Administração Pública mesmo em matérias tradicionalmente tratadas de forma unilateral, ampliando o instrumental normativo disponível para a prevenção e a solução negociada de controvérsias envolvendo o Estado.

Dessa forma, verifica-se que a desjudicialização constitui importante política pública voltada à modernização do sistema de justiça brasileiro, buscando reduzir a litigiosidade excessiva e promover maior eficiência na solução dos conflitos sociais.

2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A conciliação e a mediação constituem métodos autocompositivos de resolução de conflitos fundamentados no diálogo, na cooperação e na construção consensual de soluções entre as partes envolvidas. Ambos os mecanismos possuem como finalidade principal promover a pacificação social de maneira mais célere, econômica e eficiente, reduzindo a necessidade de intervenção jurisdicional tradicional.

Embora frequentemente utilizados de forma conjunta, conciliação e mediação apresentam diferenças relevantes quanto à atuação do terceiro facilitador e à natureza do conflito discutido. Na conciliação, o conciliador exerce atuação mais ativa, podendo sugerir propostas de acordo e apresentar alternativas para resolução do litígio, modalidade mais adequada a conflitos objetivos e pontuais, especialmente quando não há vínculo anterior relevante entre as partes.

Na mediação, por outro lado, o mediador atua de maneira mais imparcial e facilitadora, buscando restabelecer a comunicação entre os envolvidos para que eles próprios construam a solução consensual do conflito, sendo frequentemente utilizada em controvérsias que envolvem relações continuadas.

Segundo Fernanda Tartuce (2020), os métodos consensuais representam importante instrumento de racionalização do sistema de justiça, contribuindo para redução da litigiosidade e fortalecimento da cultura da pacificação social, permitindo a construção de soluções mais adequadas às necessidades específicas das partes envolvidas.

No contexto da Administração Pública, a utilização da conciliação e mediação assume relevância ainda maior diante do elevado número de demandas envolvendo o Estado. A adoção desses mecanismos busca promover soluções mais eficientes, econômicas e adequadas às controvérsias

administrativas, reduzindo a excessiva judicialização e fortalecendo a eficiência estatal. Essa distinção conceitual entre conciliação e mediação, embora ambas integrem o gênero dos métodos autocompositivos, é preservada ao longo deste trabalho sempre que a natureza do conflito ou a atuação do terceiro facilitador o exigir, evitando-se tratá-las como sinônimos perfeitos.

2.2 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representa um dos principais marcos normativos relacionados à política de tratamento adequado de conflitos no Brasil, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e consolidar a valorização da consensualidade no sistema jurídico brasileiro.

A resolução estabeleceu diretrizes para implementação de práticas conciliatórias no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e promovendo a capacitação de conciliadores e mediadores, os quais passaram a atuar tanto na fase pré-processual quanto durante a tramitação das ações judiciais.

Embora a Resolução nº 125/2010 esteja primordialmente vinculada à política judiciária nacional no âmbito do Poder Judiciário, sua edição também influenciou, em caráter indireto, a Administração Pública, ao difundir a cultura da consensualidade e incentivar órgãos administrativos a adotarem práticas conciliatórias. O fundamento jurídico direto da atuação consensual da própria Administração Pública, contudo, encontra-se na Lei nº 13.140/2015 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.655/2018, conforme já tratado na seção 1.3 deste trabalho.

2.3 A LEI Nº 13.140/2015 E A CONSENSUALIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, consolidou importante avanço legislativo na valorização dos métodos consensuais de

resolução de conflitos no Brasil, regulamentando a mediação entre particulares e disciplinando expressamente sua utilização no âmbito da Administração Pública.

Um dos principais avanços promovidos pela legislação foi o reconhecimento da possibilidade de utilização da mediação em conflitos envolvendo órgãos e entidades públicas, autorizando a criação de câmaras administrativas de prevenção e resolução consensual de conflitos, tanto entre órgãos públicos quanto entre a Administração e particulares.

A ampliação dos métodos consensuais no sistema jurídico brasileiro representa importante instrumento de promoção do acesso à justiça e racionalização da atividade jurisdicional. Contudo, a consensualidade não deve ser compreendida apenas como mecanismo de redução estatística da litigiosidade. Nesse sentido, Salles, Lorencini e Silva (2026) destacam:

> Como exposto em outra oportunidade, não há como negar: a conciliação é muito atraente por liberar o magistrado de uma análise mais profunda do litígio; por meio dela, há uma 'devolução do conflito' às partes (que foram procurar o Poder Judiciário para uma definição e se veem confrontadas a encontrarem, por si próprias, uma saída de consenso). (Salles; Lorencini; Silva, 2026, p. 170).

Dessa forma, percebe-se que a utilização da conciliação exige cautela para que a busca pela eficiência processual não comprometa a efetiva proteção dos direitos das partes. Segundo Fredie Didier Jr. (2022), o fortalecimento da consensualidade representa importante transformação cultural do sistema jurídico brasileiro, priorizando soluções cooperativas e eficientes para os conflitos sociais.

Assim, verifica-se que a Lei nº 13.140/2015 desempenha papel fundamental na consolidação da mediação administrativa como instrumento de desjudicialização e ampliação do acesso à justiça no Brasil.

2.4 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A CULTURA DA CONSENSUALIDADE

Durante muitos anos prevaleceu no Direito Administrativo brasileiro a ideia de que a Administração Pública não poderia utilizar mecanismos consensuais de resolução de conflitos em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, o que contribuiu para consolidação de uma cultura excessivamente litigiosa envolvendo o poder público.

Entretanto, a evolução legislativa e doutrinária passou a reconhecer que a consensualidade não representa renúncia ao interesse público, mas sim instrumento legítimo para concretização mais eficiente dos direitos fundamentais e da própria atividade administrativa. Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2018), a excessiva judicialização envolvendo a Administração Pública contribui significativamente para a sobrecarga do Poder Judiciário, tornando indispensável o fortalecimento de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias.

A consensualidade administrativa também se relaciona diretamente com o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, permitindo redução de custos processuais, diminuição do tempo de tramitação das demandas e maior efetividade na solução das controvérsias administrativas.

Uma experiência concreta dessa aproximação entre a Administração Pública e o Judiciário é a parceria firmada entre o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Acre (Procon/AC) e o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), por meio de Termo de Cooperação Técnica que permitiu a instalação de postos avançados do Procon nos Juizados Especiais, viabilizando o agendamento de audiências de conciliação e mediação pré-processuais em conflitos de consumo (TJAC, 2022). A iniciativa ilustra, na prática, como a atuação consensual de órgão administrativo pode contribuir para a solução de controvérsias sem a necessidade de ajuizamento de ação judicial, reduzindo a demanda encaminhada ao Poder Judiciário.

Apesar dos avanços observados, ainda existem obstáculos relevantes para a consolidação da cultura da consensualidade na Administração Pública, especialmente relacionados à resistência institucional, à insuficiência estrutural e ao receio de responsabilização dos agentes públicos, temas que serão aprofundados no capítulo seguinte.

2.5 JURISPRUDÊNCIA E EXPERIÊNCIAS INSTITUCIONAIS DE CONSENSUALIDADE ADMINISTRATIVA

A superação da rigidez dogmática que por muito tempo caracterizou o Direito Administrativo brasileiro também encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores. Em 2002, o Supremo Tribunal Federal (STF) atenuou o dogma da indisponibilidade do interesse público ao reconhecer que a celebração de acordos pela Fazenda Pública deve ser admitida sempre que justificada como a melhor forma de satisfazer o próprio interesse público, rompendo com a compreensão de que a Administração estaria impedida, por princípio, de transacionar com particulares.

Nessa mesma direção, o Tribunal de Contas da União (TCU) já validou a atuação consensual de agências reguladoras, a exemplo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), ao admitir a conversão de multas administrativas em investimentos, solução que concilia os princípios do interesse público e da eficiência, sem prejuízo do poder sancionador do Estado. Tais precedentes demonstram que a consensualidade vem sendo progressivamente incorporada à própria lógica do controle da Administração Pública.

O papel da autocomposição na atuação resolutiva dos órgãos públicos também é reforçado pelo Guia de Mediação e Conciliação do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual:

> O Ministério Público, em suas diversas atuações, é o grande fomentador do diálogo na sociedade. A conciliação e a mediação são, portanto, abordadas como uma técnica e não como um procedimento formal. É o que se espera dos profissionais que atuam nos diversos ramos do Ministério Público, que sejam, cada vez mais, agentes de

> transformação e pacificação social, e não meros operadores do direito. (Cnmp, 2023).

No âmbito da racionalização da litigiosidade envolvendo direitos sociais, merece destaque a Tese 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada em 2018 no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que estabeleceu critérios cumulativos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados aos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS):

> A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Stj, REsp 1.657.156/RJ, 2018).

A definição desses parâmetros objetivos demonstra o esforço do Poder Judiciário em conter a litigiosidade desenfreada em matéria de saúde. Embora o precedente trate de fornecimento judicial de medicamentos, e não de conciliação de consumo propriamente dita, sua relevância para este trabalho está em demonstrar, por analogia, que a racionalização de critérios e a resolução de controvérsias antes da judicialização — inclusive por vias administrativas prévias, como ocorre nas audiências de conciliação — tende a reduzir o volume de demandas que, de outro modo, seriam levadas ao Judiciário sem qualquer filtro prévio, o que reforça a importância de mecanismos administrativos de tratamento adequado de conflitos também fora da seara consumerista.

Nesse sentido, o estudo conduzido por Oliveira e Sebastiani (2023) sobre o município de Bastos, no interior de São Paulo, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2021, evidencia como estratégias interprofissionais e humanizadas podem reduzir a judicialização em matéria

de saúde. A criação de uma Comissão de Avaliação Técnica (CAT), composta por profissionais de diversas áreas, associada a protocolos de atendimento humanizados e a ações de educação da população, resultou em redução significativa da judicialização em matéria de saúde no município, demonstrando que a gestão administrativa consensual de conflitos constitui caminho eficaz para otimizar recursos públicos e ampliar o acesso da população aos serviços essenciais.

Tais experiências corroboram a lição de Gustavo Binenbojm, para quem a noção tradicional de supremacia do interesse público mostra-se incompatível com o constitucionalismo democrático contemporâneo, sobretudo em razão da proteção dos direitos fundamentais, da primazia desses direitos sobre aspirações coletivas indeterminadas e da própria polivalência do conceito de interesse público. Para o autor, a consensualidade configura técnica juridicamente adequada para a gestão eficiente de interesses sociais, na medida em que o melhor interesse público resulta de uma solução concertada entre Administração e particulares (Binenbojm, 2023).

Nessa linha, Patrícia Dornelles Schneider adverte que a indisponibilidade do interesse público não deve ser confundida com a inegociabilidade do interesse público, tratando a consensualidade como um dos eixos de transformação do Direito Administrativo contemporâneo, o que permite à Administração atuar de forma mais próxima e transparente em relação ao cidadão (Schneider, 2024). Ressalva-se, contudo, que a flexibilização da indisponibilidade não equivale à sua eliminação, permanecendo absolutamente indisponíveis questões relacionadas à soberania, à segurança nacional e a direitos indisponíveis em sentido estrito, de modo que a consensualidade deve ser compreendida como técnica limitada pela legalidade e pela finalidade pública (Neves; Ferreira Filho, 2018).

Diante do exposto, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores e as experiências institucionais analisadas convergem no sentido de reconhecer a consensualidade administrativa como técnica legítima e eficiente de gestão de conflitos, capaz de conciliar a proteção do in-

teresse público com a redução da litigiosidade estatal e a ampliação do acesso à justiça.

3 EFETIVIDADE E DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA

3.1 A REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO E A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A conciliação e a mediação administrativas vêm sendo utilizadas como importantes instrumentos de desjudicialização, especialmente diante do crescente número de demandas envolvendo a Administração Pública. A adoção de mecanismos consensuais busca reduzir a excessiva litigiosidade estatal, proporcionando soluções mais céleres, econômicas e eficientes para os conflitos administrativos.

A elevada judicialização envolvendo o poder público contribui significativamente para a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Questões relacionadas a relações de consumo, saúde pública, previdência social e demandas administrativas diversas frequentemente resultam em elevado número de ações judiciais, aumentando os custos processuais e dificultando a efetividade da prestação jurisdicional.

Segundo Fernanda Tartuce (2020), os métodos consensuais contribuem para a construção de soluções mais adequadas às necessidades das partes envolvidas, fortalecendo a pacificação social e reduzindo os impactos negativos decorrentes da excessiva judicialização. Além disso, a utilização da conciliação administrativa também promove significativa redução de custos financeiros para o Estado, uma vez que diminui despesas relacionadas à tramitação processual, à atuação judicial e à manutenção da estrutura jurisdicional.

O sistema brasileiro de solução de conflitos passou a incorporar mecanismos consensuais inspirados no modelo multiportas, conforme observam Salles, Lorencini e Silva:

> O sistema dos juizados especiais cíveis brasileiro é vanguarda no que diz respeito a meios alternativos no Brasil. De forma pioneira, prevê

> um sistema multiportas com a possibilidade de julgamento via juiz estatal (togado ou leigo) ou a porta da arbitragem [...]. Além disso, antes da solução adjudicada, prevê uma enorme ênfase na conciliação dos conflitos submetidos a este sistema [...]. Cujo exemplo pode ser uma disputa de consumo em que se procura um Procon ou algum órgão da Administração. (Salles; Lorencini; Silva, 2026, p. 53).

A partir desse entendimento, entende-se que os mecanismos consensuais passaram a ocupar posição de destaque no sistema jurídico brasileiro, especialmente em conflitos de menor complexidade e relações consumeristas, permitindo soluções mais céleres e reduzindo a excessiva judicialização das demandas.

3.2 BARREIRAS ESTRUTURAIS E CULTURAIS À CONSENSUALIDADE ADMINISTRATIVA

Apesar dos avanços legislativos e institucionais relacionados à conciliação e mediação administrativas, ainda existem diversos obstáculos que dificultam a plena efetividade desses mecanismos no contexto brasileiro.

Entre os principais desafios identificados destaca-se a resistência cultural presente tanto na Administração Pública quanto na própria sociedade. Durante muitos anos consolidou-se no Brasil uma cultura excessivamente litigiosa, baseada na ideia de que o Poder Judiciário constitui o principal e mais legítimo meio de resolução de conflitos. Em muitos casos, agentes públicos ainda demonstram receio em participar de acordos consensuais devido ao temor de responsabilização administrativa, especialmente perante os órgãos de controle.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2018), a cultura da judicialização excessiva representa um dos principais obstáculos à consolidação dos métodos consensuais no Brasil, tornando necessária uma profunda transformação cultural e institucional. Além disso, também existem limitações estruturais relacionadas à insuficiência de capacitação técnica, à

ausência de equipes especializadas e à falta de investimentos em órgãos administrativos voltados à resolução consensual de conflitos.

A ausência de regulamentação uniforme em determinados setores da Administração Pública também dificulta a consolidação da consensualidade administrativa, gerando insegurança jurídica e reduzindo a efetividade prática dos mecanismos conciliatórios. Persistem, ainda, interpretações restritivas relacionadas ao princípio da indisponibilidade do interesse público, herdadas da rigidez tradicional do Direito Administrativo brasileiro.

Dessa forma, verifica-se que a efetividade da conciliação administrativa depende não apenas da existência de normas jurídicas favoráveis, mas também da superação de obstáculos culturais, estruturais e institucionais historicamente consolidados no cenário jurídico brasileiro.

3.3 PERSPECTIVAS DE FORTALECIMENTO DA CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA

Apesar das dificuldades ainda existentes, observa-se crescente fortalecimento da consensualidade administrativa no Brasil, impulsionado pela necessidade de modernização da atuação estatal e racionalização do sistema de justiça, especialmente após a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015.

Nesse cenário, torna-se fundamental o investimento em políticas públicas voltadas à capacitação de servidores públicos, à criação de câmaras administrativas de mediação e ao fortalecimento de estruturas institucionais destinadas à prevenção e resolução consensual de conflitos. A atuação de órgãos administrativos que já utilizam mecanismos conciliatórios, como os Procons e determinadas câmaras de mediação administrativa, demonstra resultados positivos relacionados à redução da judicialização e à solução mais célere das demandas.

Segundo Didier Jr. (2022), a valorização da cooperação e da consensualidade representa tendência irreversível do sistema jurídico contempo-

râneo, exigindo transformação cultural voltada à superação do modelo excessivamente litigioso. A ampliação do uso de ferramentas tecnológicas e plataformas digitais de resolução consensual de conflitos também pode contribuir significativamente para o fortalecimento da conciliação administrativa, ampliando o acesso da população a esses mecanismos.

Assim, verifica-se que a consolidação da consensualidade administrativa depende da implementação conjunta de medidas legislativas, estruturais e culturais capazes de fortalecer a cultura do diálogo e promover maior eficiência na solução dos conflitos envolvendo a Administração Pública.

3.4 A EXPERIÊNCIA DO PROCON DO ACRE NA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DE CONSUMO

Um exemplo institucional relevante de consensualidade administrativa no Estado do Acre é a atuação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Acre (Procon/AC) na condução de audiências de conciliação em conflitos de consumo. Por meio do Termo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), o órgão passou a atuar como posto avançado junto aos Juizados Especiais, recebendo reclamações de consumidores e viabilizando o agendamento de audiências de conciliação de forma prévia ao ajuizamento da ação judicial.

Nesse modelo, o procedimento tem início com o registro da reclamação pelo consumidor junto ao Procon, que expede notificação ao fornecedor convidando-o a comparecer à audiência de conciliação. Presentes as partes, o conciliador atua de forma ativa na apresentação de alternativas de solução, buscando a composição do conflito antes mesmo de sua judicialização. Caso obtido o acordo, este pode ser reduzido a termo, produzindo efeitos entre as partes; não havendo consenso, o consumidor é orientado a buscar o Judiciário ou, quando cabível, a Defensoria Pública, especialmente em casos de superendividamento.

A experiência acumulada nesse tipo de atuação evidencia, na prática, a relevância da consensualidade administrativa como etapa de filtra-

gem de conflitos, permitindo que parcela significativa das controvérsias de consumo seja resolvida sem a necessidade de intervenção jurisdicional. Além de reduzir a demanda encaminhada aos Juizados Especiais, o modelo aproxima o cidadão da Administração Pública, conferindo maior celeridade e informalidade ao tratamento de questões que, de outro modo, tramitariam por anos no Poder Judiciário.

Tal experiência dialoga diretamente com o disposto no artigo 4º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, reforçando a compatibilidade entre a atuação consensual dos órgãos de proteção ao consumidor e o arcabouço normativo que fundamenta a desjudicialização no Brasil.

3.5 O PARADOXO DA EXPANSÃO ESTRUTURAL E A ESTAGNAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Dados nacionais recentes revelam um paradoxo relevante quanto à efetividade da política de conciliação no Brasil. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025), no relatório Justiça em Números 2025, o país registrou 4,6 milhões de sentenças homologatórias de acordo em 2024, incremento de aproximadamente 372,7 mil em relação ao ano anterior. Entretanto, o percentual de casos resolvidos por conciliação caiu de 12,3% em 2023 para 10,4% em 2024, o menor patamar da série histórica iniciada em 2015, cujo auge foi de 13,6% em 2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2025; Vital, 2025).

Esse recuo proporcional ocorre concomitantemente à contínua expansão da estrutura de conciliação no país: até o final de 2024, o Brasil contava com 2.135 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), a maior parte deles na Justiça Estadual, com 1.851 unidades, o equivalente a 86,7% do total, refletindo crescimento praticamente ininterrupto da rede desde a edição da Resolução nº 125/2010. O descompasso entre a ampliação estrutural e a estagnação, ou mesmo o recuo, do índice

percentual de acordos sugere que a mera disponibilização de espaços físicos e procedimentos formais não é suficiente, por si só, para elevar a taxa de resolução consensual de conflitos, corroborando a análise da seção anterior sobre os obstáculos culturais e institucionais à consensualidade.

Parte da explicação para esse fenômeno parece estar relacionada ao próprio aumento da produtividade do Judiciário: em 2024, o número de processos julgados cresceu 19,9% em relação a 2023, com recorde de sentenças e decisões proferidas, o que reduz proporcionalmente o peso relativo dos acordos em relação ao total de decisões terminativas, ainda que o número absoluto de conciliações continue crescendo ano após ano.

No âmbito administrativo, panorama semelhante pode ser observado a partir da atuação dos Procons integrados ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec), mantido pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), responsável por consolidar os atendimentos prestados pelos órgãos de proteção ao consumidor em todo o país (Brasil, 2026). Historicamente, parcela expressiva das demandas registradas pelos Procons integrados ao Sindec é solucionada por procedimentos preliminares, sem a necessidade de instauração de processo administrativo formal, o que reforça a função de filtragem exercida por esses órgãos já na fase de atendimento inicial, antes mesmo de eventual audiência de conciliação.

Tais evidências, extraídas de fontes oficiais e públicas, reforçam a conclusão de que a efetividade da consensualidade administrativa e judicial não decorre automaticamente da expansão normativa ou estrutural, mas depende de fatores culturais, de capacitação técnica e de mudança de postura dos atores envolvidos, tema que será retomado nas considerações finais deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a utilização da conciliação e da mediação na Administração Pública como instrumentos de desjudicialização e

ampliação do acesso à justiça no Brasil. A partir da análise doutrinária, legislativa e institucional realizada, verificou-se que os métodos consensuais representam importante mecanismo de racionalização do sistema de justiça e fortalecimento da eficiência administrativa.

Observou-se que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta cenário de excessiva judicialização, o que evidencia a necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. A evolução do conceito de acesso à justiça, especialmente a partir das ondas renovatórias desenvolvidas por Cappelletti e Garth, contribuiu para a valorização da consensualidade como instrumento legítimo de pacificação social, culminando na consolidação normativa promovida pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015.

No contexto administrativo, constatou-se que a conciliação e a mediação possuem potencial significativo para a redução da litigiosidade envolvendo o Estado, promovendo soluções mais rápidas, eficientes e econômicas para os conflitos administrativos, como demonstra a experiência da parceria entre o Procon do Acre e o Tribunal de Justiça do Acre. Entretanto, a pesquisa também identificou obstáculos relevantes à plena efetividade desses mecanismos, especialmente relacionados à resistência cultural, à insuficiência estrutural e ao receio de responsabilização dos agentes públicos.

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores e de experiências institucionais concretas, como a atuação do TCU em relação às agências reguladoras, a Tese 106 do sobre medicamentos não padronizados, o caso do município de Bastos (SP) e a própria atuação do Procon do Acre na condução de audiências de conciliação pré-processuais de consumo, reforçou a constatação de que a consensualidade administrativa já encontra respaldo prático consolidado no Brasil, ainda que de forma heterogênea entre os diferentes entes e órgãos públicos. Por outro lado, os dados nacionais mais recentes do CNJ demonstram que a expansão estrutural da política de conciliação, por si só, não tem sido suficiente para elevar proporcionalmente o índice de acordos no país, reforçando que a efetividade

da consensualidade depende também de fatores culturais e institucionais, e não apenas normativos ou estruturais.

Conclui-se, portanto, que a conciliação administrativa representa importante instrumento de modernização da atuação estatal e fortalecimento do sistema de justiça brasileiro, cuja consolidação depende não apenas de avanços legislativos, mas também da implementação de mudanças culturais e institucionais capazes de fortalecer a cultura do diálogo e da cooperação no âmbito da Administração Pública, contribuindo para a redução da judicialização e para a efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada para a gestão eficiente de interesses sociais. **Revista do Tribunal de Contas da União,** Brasília, v. 154, p. 16-26, jan./jun. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (**Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**), incluindo disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). **Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Sindec.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://dados.mj.gov.br/dataset/atendimentos-de-consumidores-nos-procons-sindec. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, Relator: Ministro Og Fernandes, Primeira Seção. Tema 106. Julgado em: 25 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 12 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Guia de mediação e conciliação.** Brasília: CNMP, 2023. (Guias de Atuação Resolutiva, v. 2).

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa: RIL,** Brasília, a. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018.

OLIVEIRA, Rogério Nogueira de; SEBASTIANI, Rafael Teixeira. Estratégias interprofissionais e humanizadas para efetividade dos serviços na atenção básica e seu impacto na redução da judicialização em matéria de saúde. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales,** v. 16, n. 8, p. 13800-13810, 2023.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book.

SCHNEIDER, Patrícia Dornelles. A mediação de conflitos na Administração Pública. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Joinville - RPGMJ,** v. 2, n. 1, p. 137-146, dez. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. E-book.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **TJAC e Procon avançam em tratativas para renovação de Termo de Cooperação Técnica.** Rio Branco: TJAC, 22 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2022/08/tjac-e-procon-avancam-em-tratativas-para-renovacao-de-termo-de-cooperacao-tecnica/. Acesso em: 26 ago. 2026.

VITAL, Danilo. Conciliação cresce no país, mas ainda não consegue amenizar judicialização. **Consultor Jurídico (ConJur),** 24 set. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-set-24/conciliacao-cresce-no-pais-mas-ainda-nao-consegue-amenizar-judicializacao/. Acesso em: 14 ago. 2026.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135. E-book.

Modalidades da ata notarial de usucapião extrajudicial e procedimento do registro perante o ofício de imóveis

Modalities of the notarial certificate in extrajudicial adverse possession and the registration procedure before the real estate registry office

Aliliane Dankar Soares[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
SOARES, Aliliane Dankar; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Modalidades da ata notarial de usucapião extrajudicial e procedimento do registro perante o ofício de imóveis. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 532-564. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O estudo discorre sobre as Modalidades de Atas Notariais de Usucapião, com ênfase na participação do tabelião de notas e do oficial de registro de imóveis na confecção e registro desse documento. **Objetivo.** Procedeu-se ao estudo das disposições normativas vigentes que regulamentam e possibilitam a realização da usucapião pela via extrajudicial, bem como da análise do posicionamento de renomados doutrinadores acerca dos impactos decorrentes dessas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. **Método.** Por meio da abordagem qualitativa de pesquisa, com referencial teórica na via extrajudicial, produz-se uma análise esclarecendo a distinção desse ato jurídico da via judicial para a via extrajudicial como forma de celeridade e desobstrução da justiça. **Resultados.** A atribuição de fé pública aos tabeliães de notas e aos oficiais de registro de imóveis, aliada à participação de profissionais especializados, como advogados, engenheiros e demais técnicos habilitados, possibilitou a realização do procedimento de forma mais célere, simplificada e desburocratizada. A ata notarial assume papel fundamental

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

como instrumento de comprovação dos fatos e circunstâncias relacionados à posse, contribuindo para a efetividade da prestação jurídica e para a concretização dos princípios da celeridade, segurança jurídica e acesso à justiça. **Conclusão.** Dessa forma, evidencia-se que a possibilidade de reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, incentivando a busca por mecanismos extrajudiciais como importantes meios de resolução de conflitos e de efetivação de direitos, especialmente por proporcionar maior celeridade, eficiência e segurança jurídica ao procedimento.

Palavras-chave: Usucapião. Tabelião de notas. Registro de imóveis. Extrajudicial. Ata notarial.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the different modalities of notarial deeds for adverse possession, with emphasis on the role of notaries and real estate registrars in the preparation and registration of these documents. **Objective.** The study examines the applicable legal provisions governing and enabling the recognition of adverse possession through extrajudicial proceedings, as well as the views of renowned legal scholars regarding the effects of these changes on the Brazilian legal system. **Method.** Using a qualitative research approach and a theoretical framework focused on extrajudicial proceedings, this study analyzes the distinction between judicial and extrajudicial adverse possession proceedings, particularly as an alternative for promoting procedural efficiency and reducing the burden on the courts. **Results.** The public faith vested in notaries and real estate registrars, combined with the participation of specialized professionals, such as attorneys, engineers, and other qualified technical experts, has enabled the procedure to be conducted more efficiently, simply, and with fewer bureaucratic requirements. The notarial deed plays a fundamental role as an instrument for establishing facts and circumstances relating to possession, thereby contributing to the effectiveness of legal proceedings and to the implementation of the principles of procedural efficiency, legal certainty, and access to justice. **Conclusion.** Therefore, the possibility of recognizing adverse possession through extrajudicial proceedings has brought significant changes to the Brazilian legal system, encouraging the use of extrajudicial mechanisms as important means of dispute resolution and the enforcement of legal rights, particularly by providing greater efficiency, effectiveness, and legal certainty throughout the procedure.

Keywords: Adverse possession. Notary public. Real estate registry. Extrajudicial proceedings. Notarial deed.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a função desempenhada pelos Tabelionatos de Notas na lavratura das Atas Notariais de Usucapião, bem como a atuação dos Oficiais de Registro de Imóveis no processamento e no registro decorrentes desses atos.

Considerando a complexidade e os desafios inerentes ao reconhecimento da usucapião, bem como o expressivo volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário, a possibilidade de processamento da usucapião pela via extrajudicial representa importante mecanismo de desjudicialização. Essa alternativa contribui para a redução da sobrecarga do poder judiciário, ao possibilitar que determinadas demandas sejam solucionadas perante as serventias extrajudiciais, de maneira mais célere, eficiente e simplificada, sem comprometer a segurança jurídica do procedimento.

Sob outra perspectiva, a atuação conjunta de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente capacitados, a exemplo de advogados, engenheiros e demais profissionais envolvidos no procedimento, confere maior segurança e robustez à instrução documental, contribuindo para a adequada comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião e, consequentemente, para a efetividade e a celeridade do procedimento extrajudicial.

Dessa forma, ao abordar as diferentes modalidades e possibilidades de utilização da ata notarial no procedimento de usucapião extrajudicial, este trabalho busca contribuir para uma compreensão mais ampla acerca do instituto, de seus requisitos e de sua aplicação prática, promovendo uma análise crítica e propositiva sobre a atuação dos profissionais envolvidos e sobre a relevância dos mecanismos extrajudiciais para a efetivação do direito à propriedade e para o acesso à justiça.

1 FUNDAMENTOS DA USUCAPIÃO E DA VIA EXTRAJUDICIAL

Historicamente, a usucapião nasceu, primordialmente, para sanar vícios de títulos aquisitivos e posteriormente passou a configurar a principal fonte de transformação de posse em propriedade através do tempo comprovado. Pode-se dizer que a transformação da posse em domínio, ocorre através do tempo, que mediante uma simples dominância material, consolida o direito do possuidor (Dantas; Câmara, 1979, p. 26).

Diante disso, o domínio (ou propriedade) caracteriza-se pela plena submissão da coisa à vontade de seu titular, conferindo-lhe poderes, como a faculdade de excluir terceiros de sua fruição, configurando-se, assim, como elemento central e distintivo dos direitos reais; nesse sentido, em razão de sua relevância e da necessidade de sistematização dessas prerrogativas, o legislador brasileiro previu, na Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil), um capítulo específico que consagra um rol taxativo de direitos reais, dentre os quais sobressai a propriedade, nos termos do art. 1.225, inciso I.

Vale ressaltar então, que a posse ocorre quando alguém exerce algum dos poderes inerentes à propriedade, de forma plena ou não. Esses poderes, que são: usar, gozar, dispor e reivindicar, são fundamentais e determinantes na qualificação de posseiro hábil à solicitação de regularização de sua propriedade, conforme previsto no Código Civil:

> Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.
>
> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Um importante critério de distinção de um mero posseiro (detenção ou posse precária) para um posseiro hábil a direitos reais (*ad usucapionem)*, é o *Animus Domini*. Isso ocorre quando o ocupante pratica atos que

externalizam a sua vontade de ser dono daquele bem. Em outras palavras, ocorre quando ele age como dono. Essa ação pode ocorrer através de benfeitorias, construções, reformas, limpeza, cerca, manutenção e, muitas vezes, pagamento de impostos, ocasionando assim, o cumprimento da função social da propriedade.

> O possuidor usucapiente não reconhece a supremacia do direito alheio, nem se sujeita a outra vontade superior, não se contentando com a posse pura e simplesmente. Trata-se de uma posse qualificada. É necessário que o usucapiente demonstre possuir o imóvel como se fosse dono e não como mero possuidor com ânimo de posse que tem a coisa à sua disposição (corpus). Essa vontade deve exteriorizar-se com a prática de atos que revelam agir o usucapiente como proprietário. Em outras palavras, não importa a vontade interna, mas a manifestação exterior de vontade de ser dono no meio social. (Miranda; Mello; Lago; Bottega, 2020, p.21)

Outros critérios essenciais incluem: a) a posse mansa e pacífica, que se configura quando exercida sem qualquer oposição ou contestação do proprietário, sendo certo que eventual manifestação formal em sentido contrário rompe sua mansidão; e b) a posse contínua, compreendida como aquela mantida de forma ininterrupta, sem descontinuidade ao longo do tempo.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, posteriormente reafirmada pelo Código Civil brasileiro (art. 102), impõe relevantes limitações ao exercício da posse ao estabelecer que os bens públicos não se sujeitam à usucapião. Assim, os bens pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são insuscetíveis de aquisição por usucapião, uma vez que se encontram protegidos pelos atributos da imprescritibilidade, ou seja, não se extinguem pelo decurso do tempo e da inalienabilidade relativa, que restringe sua livre disposição, em resguardo ao interesse coletivo. Nesse contexto, enquadram-se como bens públicos, entre outros, escolas, praias, hospitais públicos, terras devolutas, terrenos de marinha, prédios públicos, praças, áreas de preservação ambiental, bem

como áreas de assentamento ou destinadas à reforma agrária sob a titularidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Ademais, considerando que o *animus domini* constitui requisito determinante para a configuração da usucapião, a posse precária, ou seja, aquela decorrente de relações como comodato, locação, entre outras, não se presta à sua aquisição, porquanto o possuidor tem ciência de que não exerce domínio sobre o bem; igualmente, não são aptas à usucapião as posses de origem violenta ou clandestina, enquanto não cessados os respectivos vícios, conforme acrescenta Gomes (1978, p. 37), "não gozam tais pessoas de proteção direta, assim se forem turbados no uso e gozo da coisa, devem dirigir-se à pessoa que lhes conferiu a detenção, para que esta, invoque a proteção possessória".

É fundamental destacar a observância desses critérios, uma vez que, na prática, é recorrente que o Poder Judiciário julgue improcedentes os pedidos de usucapião quando não demonstrado, de forma clara e suficiente, o preenchimento desses requisitos essenciais, considerados indispensáveis para a configuração válida da aquisição da propriedade por essa modalidade.

Figura 1: Justiça nega pedido de usucapião em área de proteção ambiental em Natal.



Fonte: Diário do RN, 2026.

1.1 ESPÉCIES DE USUCAPIÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando a multiplicidade de situações fáticas e a necessidade de tutelar o maior número possível de direitos, o legislador previu diversas modalidades de usucapião, cada qual dotada de requisitos próprios e elementos específicos que condicionam sua incidência.

Para a formalização da usucapião, exige-se a presença de determinados pressupostos, os quais se classificam em gerais e específicos. Os requisitos gerais, comuns a todas as espécies, são: (a) a posse; (b) a existência de coisa hábil ou suscetível de usucapião; e (c) o decurso do tempo. Por sua vez, os requisitos específicos, aqueles exigidos apenas em determinadas modalidades, consistem em: (a) o justo título; e (b) a boa-fé.

O justo título configura-se como o instrumento juridicamente apto à transferência da propriedade, ou que assim deveria ser considerado. Trata-se de documento que confere ao possuidor a legítima expectativa de titularidade sobre o bem, fazendo-o acreditar que adquiriu validamente a propriedade. Contudo, em razão da ausência de registro ou da existência de vícios em sua formação, tal instrumento não produz os efeitos necessários à efetiva transferência do domínio. Ainda assim, tais circunstâncias não afastam a posse exercida pelo adquirente, tampouco descaracterizam sua relação de domínio fático sobre o bem.

> Justo título é o instrumento que conduz um possuidor a iludir-se por acreditar que ele lhe outorga a condição de proprietário. Trata-se de um título que, em tese, apresenta-se como instrumento formalmente idôneo a transferir a propriedade, malgrado apresente algum defeito que impeça a sua aquisição. Em outras palavras, é o ato translativo inapto a transferir a propriedade por padecer de um vício de natureza formal ou substancial. (Farias; Rosenvald, 2007, p. 277)

Já a boa-fé constitui um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, estabelecendo um padrão ético de conduta a ser observado pelas partes nas relações jurídicas. No âmbito do Direito Civil, especialmente no que se refere à posse e à usucapião, a boa-fé traduz-se na crença legítima do possuidor de que exerce um direito sobre determinado bem de forma lícita e sem vícios. Trata-se, portanto, da convicção de que a aquisição ou o exercício da posse não afronta o direito de terceiros. Nesse sentido, a boa-fé atua como elemento essencial para a consolidação de determinadas situações jurídicas, inclusive como fundamento para a aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva.

> A boa-fé costuma ser atrelada ao justo título, embora se trate de realidade jurídica autônoma. Acham-se ambos intimamente irmanados, sendo o título o ato exterior que justifica a posse e motiva a boa-fé. Esta é a integração ética do justo título e reside na convicção de que o fenômeno jurídico gerou a transferência da propriedade. (Pereira, 2004, p. 149)

Há a possibilidade de usucapião de bens móveis e imóveis; contudo, o presente estudo restringe-se à análise das modalidades incidentes sobre bens imóveis. No ordenamento jurídico brasileiro, a usucapião imobiliária apresenta-se em três espécies fundamentais: ordinária, extraordinária e especial. Esta última, por sua vez, subdivide-se em rural, também denominada *pro labore*, e urbana, a qual compreende as modalidades individual, coletiva e familiar. Cumpre mencionar, ainda, a existência da usucapião indígena, disciplinada pela Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio); entretanto, em razão de suas peculiaridades e de seu regime jurídico específico, não será objeto de análise no presente tópico.

1.1.1 Modalidades ordinária e extraordinária

A usucapião ordinária, prevista no art. 1.242 do Código Civil, caracteriza-se pela aquisição da propriedade mediante o exercício de posse contínua, mansa e pacífica, com ânimo de dono, pelo prazo de dez anos, desde que presentes o justo título e a boa-fé. Trata-se, portanto, de modalidade que exige a conjugação de requisitos objetivos e subjetivos, aptos a demonstrar a legitimidade da posse exercida. O prazo legal poderá ser reduzido para cinco anos, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, quando o imóvel houver sido adquirido onerosamente, com fundamento em registro posteriormente cancelado por motivo relevante, desde que o possuidor nele tenha estabelecido sua moradia habitual ou realizado investimentos de relevante interesse social e econômico, conforme se evidencia:

> Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
>
> Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Com o objetivo de tutelar situações possessórias prolongadas no tempo, o Código Civil prevê a modalidade de usucapião extraordinária, disciplinada no art. 1.238. Trata-se da espécie mais abrangente, uma vez que dispensa a presença de justo título e de boa-fé, fundamentando-se essencialmente no decurso do tempo. "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé" (Gomes; Theodoro Júnior, 2002, p. 145).

Para sua configuração, exige-se a posse contínua, mansa e pacífica, exercida com ânimo de dono, pelo prazo de quinze anos. Esse lapso temporal poderá ser reduzido para dez anos caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, evidenciando o cumprimento da função social da propriedade.

> Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
>
> Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

1.1.2 Modalidades especiais

A primeira modalidade de usucapião especial refere-se à usucapião urbana, prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo art. 1.240 do Código Civil. Trata-se de espécie que estabelece requisitos específicos e cumulativos para sua configuração. Exige-se que o imóvel urbano possua área de até 250 m², seja utilizado para moradia própria ou de sua família, que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel, seja ele urbano ou rural, e que exerça a posse de forma contínua, mansa e pacífica, com ânimo de dono, pelo prazo de cinco anos ininterruptos.

Nessa modalidade de usucapião, não se admite a soma de posses em favor do sucessor singular, uma vez que se exige o exercício de posse pessoal, contínua e voltada à moradia, desde o início do lapso temporal.

Ademais, a prescrição aquisitiva, nessa hipótese, possui caráter único. Assim, aquele que adquirir a propriedade de bem imóvel por meio dessa espécie de usucapião não poderá dela se valer novamente, ainda que em localidade diversa, em razão da limitação expressamente imposta pelo ordenamento jurídico no parágrafo 2º do artigo anteriormente mencionado.

Ainda no âmbito da usucapião especial urbana, o ordenamento jurídico contempla duas modalidades específicas: a usucapião especial urbana familiar, também denominada usucapião por abandono do lar, e a usucapião urbana coletiva.

No que se refere à primeira, o Código Civil, em seu art. 1.240-A, estabelece como requisitos a posse direta, exclusiva e ininterrupta, pelo prazo mínimo de dois anos, sobre imóvel urbano cuja propriedade seja anteriormente compartilhada com ex-cônjuge ou ex-companheiro que tenha abandonado o lar, exigindo-se, ainda, que o bem seja utilizado para moradia própria ou de sua família, bem como que o possuidor não seja titular de outro imóvel, urbano ou rural. Dispõe, ademais, o parágrafo único do referido dispositivo que o direito à aquisição da propriedade por essa modalidade somente poderá ser reconhecido uma única vez ao mesmo possuidor. Ressalta-se, ainda, que o abandono do lar deve ocorrer de forma voluntária e sem a formalização de partilha de bens, não se configurando, por exemplo, nas hipóteses em que o afastamento decorra de situação de violência doméstica, circunstância que afasta a caracterização do abandono para fins de usucapião.

Já a usucapião urbana coletiva, regulamentada pelo art. 10 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), destina-se à regularização de núcleos urbanos informais ocupados por possuidores exerçam posse mansa, pacífica e ininterrupta, por prazo superior a cinco anos, sem oposição. Nessa

modalidade, exige-se que a área total ocupada, dividida pelo número de possuidores, não ultrapasse 250 m² por pessoa, bem como que os ocupantes não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Ademais, o parágrafo primeiro do referido dispositivo admite a soma das posses, desde que contínuas, possibilitando a contagem do tempo exercido por antecessores para fins de configuração do lapso temporal necessário à aquisição da propriedade.

Por fim, a usucapião especial rural, também denominada *pro labore*, prevista no art. 1.239 do Código Civil, estabelece requisitos específicos para sua configuração. Exige-se que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, e que exerça posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, pelo prazo mínimo de cinco anos, sobre área situada em zona rural não superior a cinquenta hectares. Ademais, é necessário que o imóvel seja utilizado para sua moradia habitual e que seja tornado produtivo por seu trabalho ou de sua família, evidenciando o cumprimento da função social da propriedade. Assim como na usucapião especial urbana, dispensa-se a exigência de justo título e de boa-fé, os quais, se presentes, terão apenas valor probatório. Ressalte-se, ainda, que tal modalidade possui caráter personalíssimo, razão pela qual não se admite sua invocação por pessoa jurídica, preservando-se sua finalidade social e familiar.

1.2 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E A DESJUDICIALIZAÇÃO

A ação de usucapião, pelo procedimento judicial, encontra fundamento no art. 1.241 do Código Civil, o qual dispõe que o possuidor poderá requerer ao juiz a declaração de aquisição da propriedade imóvel mediante usucapião. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à regularização da posse, com a consequente consolidação do domínio em favor do possuidor que preencha os devidos requisitos legais.

Todavia, diante da necessidade de conferir maior celeridade aos procedimentos e de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, em consonância com a tendência de desjudicialização no direito brasileiro, o orde-

namento jurídico passou a admitir a usucapião pela via extrajudicial. Tal possibilidade foi introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 e regulamentada pelo art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), inserindo-se no contexto de ampliação dos mecanismos extrajudiciais, a exemplo do divórcio e do inventário realizados em cartório.

Ademais, a regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 149/2023, conferiu maior sistematização e efetividade ao procedimento extrajudicial de usucapião, estabelecendo diretrizes que viabilizam sua aplicação prática de forma mais segura e uniforme.

Nesse contexto, não se pode afirmar que houve diminuição da importância do Poder Judiciário na análise das demandas possessórias e dominiais. Ao contrário, a via extrajudicial representa mecanismo complementar, destinado a desafogar o Judiciário quanto a questões de natureza predominantemente administrativa, contribuindo para a celeridade, economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

2 MODALIDADES DA ATA NOTARIAL NA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

O principal instrumento utilizado para a formalização do pedido de usucapião pela via extrajudicial é a ata notarial. Trata-se de documento lavrado em cartório de notas, submetido a critérios e regulamentação específicos, cuja veracidade é atestada pelo tabelião ou por seus prepostos autorizados, todos dotados de fé pública. "Os documentos produzidos por agentes públicos dotados de fé pública são considerados autênticos, sendo seu conteúdo presumido verdadeiro, em razão da confiança e da autoridade que lhes são inerentes" (Alves; Pilati, 2015, p. 81).

A ata notarial consiste em instrumento público por meio do qual o tabelião, a requerimento de pessoa capaz ou de seu representante legal e acompanhada por seu advogado ou defensor público, formaliza relato fiel dos fatos por ele percebidos diretamente, sem emissão de opiniões, juízos

de valor ou conclusões. Limita-se, portanto, à narração objetiva dos acontecimentos, tal como verificados por seus sentidos, materializando-os com precisão. Tal documento possui relevante força probatória, cuja veracidade é presumida (juris tantum), podendo ser afastada apenas mediante decisão judicial transitada em julgado.

> A ata notarial é o instrumento público mediante o qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio. (Brandelli, 2016, p. 74)

Nesse sentido, conceitua-se a ata notarial como instrumento público destinado à produção de prova documental acerca de fatos e circunstâncias já ocorridos ou em curso, desde que suscetíveis de percepção direta e de fiel consignação pelo notário. Por meio dela, o tabelião ou preposto autorizado atesta, sob o manto da fé pública, que os fatos presenciados e narrados correspondem à realidade, consignando-os no livro de notas de forma íntegra e fidedigna.

> Este poder tem apenas a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade notarial e de registro. O Judiciário pode editar normas que regulam a atividade dos notários e registradores. Geralmente são estabelecidas pela corregedoria geral de justiça do Estado. O ingresso na atividade notarial e de registros se dá por concurso público. A perda da delegação se dá em cinco hipótese por sentença judicial transitada em julgado; por decisão decorrente de processo administrativo, assegurada ampla defesa; morte ou invalidez; renúncia; e aposentadoria facultativa. (Alves e Pilati, 2015, p. 45)

Com o objetivo de promover o contínuo aprimoramento dos serviços extrajudiciais, assegurando maior qualidade, profissionalismo e eficiência na atuação e na fiscalização dos notários e registradores, o Poder Judiciário do Estado do Acre, por meio do Provimento COGER nº 10/2016, procedeu à revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, onde afirma:

> Art. 346. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

Entretanto, com o objetivo de assegurar a segurança jurídica dos atos praticados, o Tabelião de Notas detém competência para recusar a lavratura de atas notariais ou escrituras públicas quando verificar que o ato pretendido afronta a lei, a moral, a ética ou os bons costumes. Tal prerrogativa revela-se essencial para a preservação da imparcialidade do notário, bem como para a proteção das partes envolvidas, garantindo a autenticidade, a veracidade e a confiabilidade das declarações e documentos apresentados; conforme dispõe o art. 349 do provimento supracitado: "O Tabelião de Notas deve recusar a prática do ato se o solicitante atuar, ou lhe solicitar atuação, em desconformidade com a moral, a ética, os bons costumes e a lei".

2.1 REQUISITOS DA ATA NOTARIAL

Com o objetivo de assegurar a legitimidade e a segurança jurídica da Ata Notarial, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu requisitos essenciais para sua lavratura, dentre os quais se destacam a indicação do local e da data da realização do ato, a identificação e qualificação do solicitante, bem como a narração circunstanciada e detalhada dos fatos constatados pelo tabelião, entre outros elementos indispensáveis à validade do ato notarial.

> Art. 347. A ata notarial conterá: I – local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas; II – nome e qualificação do solicitante; III – narração circunstanciada dos fatos; IV – declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas; V – assinatura e sinal público do Tabelião de Notas.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, compreendendo a seriedade dessas declarações, estabeleceu, através do Provimento 149/2023, diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de Imóveis, sob o qual é possível verificar a especificação dos critérios essenciais da ata notarial voltada para a usucapião. Como podemos observar:

> Art. 401. O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:
>
> I – ata notarial com a qualificação, endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:
>
> a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;
>
> b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;
>
> c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;
>
> d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;
>
> e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;
>
> f) o valor do imóvel;
>
> g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes;

Depreende-se, portanto, que a ata notarial deverá conter, além da qualificação completa do requerente, informações detalhadas acerca do lapso temporal e das características do exercício da posse, bem como da forma pela qual esta foi adquirida. Deverá, ainda, indicar o número das

matrículas dos imóveis relacionados ao ato, especialmente quando se tratar de mais de um imóvel ou de bens situados em circunscrições imobiliárias distintas, além da atribuição do respectivo valor do imóvel.

Ademais, nos casos em que o imóvel estiver regularmente registrado perante o Ofício de Registro de Imóveis, sua descrição deverá observar fielmente os dados constantes na matrícula imobiliária. Por outro lado, inexistindo registro anterior, a individualização do imóvel será realizada com base no mapa e no memorial descritivo, elaborados por profissional legalmente habilitado, conforme será analisado adiante.

Outrossim, outra especificidade prevista no referido provimento consiste no fato de que a Ata Notarial poderá ser lavrada em qualquer Tabelionato de Notas escolhido pelo solicitante, desde que a serventia esteja situada na circunscrição territorial em que o imóvel se encontra localizado.

> Art. 402. A ata notarial de que trata esta Seção será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

2.1.1 Das provas específicas

Um dos maiores objetivos da ata notarial é a reunião de documentos que comprovem e especifiquem a posse do Solicitante. Esses documentos, são norteadores para o tabelião de notas, pois, através deles, é que conseguirá comprovar a espécie de Usucapião pretendida, o tempo de posse que ele exerce e o *animus domini*.

As provas apresentadas deverão ser verídicas e aptas a demonstrar a relação do solicitante com o imóvel objeto da usucapião, bem como evidenciar o exercício da posse de forma contínua e inequívoca. Para tanto, admite-se a utilização de todos os meios de prova legalmente possíveis que comprovem a vinculação do possuidor ao bem, inclusive documentos

relacionados à utilização, manutenção e exploração do imóvel, tais como contratos de prestação de serviços, entre outros.

Nesse contexto, poderão ser utilizados comprovantes de pagamento de impostos, notas fiscais, comprovantes eleitorais, fichas do IDAF, cheques, instrumentos particulares, comprovantes de consumo de energia elétrica, comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) de exercícios anteriores, além de quaisquer outros documentos idôneos aptos a comprovar a posse, conforme previsto no Art. 216-A, IV da Lei de Registros Públicos: " justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel".

Além disso, o justo título torna-se extremamente necessário, fora da modalidade ordinária, quando o solicitante afim de integrar o seu tempo de posse, utilize do tempo de posse dos seus antecessores. Com o justo título, o tabelião conseguirá criar uma linha do tempo possessório, conforme descreve o Art. 1.243 do Código Civil:

> Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

2.1.2 Mapa e memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica

Outro documento indispensável para o requerimento da Ata Notarial de Usucapião pela via extrajudicial, conforme previsto no artigo anteriormente mencionado da Lei de Registros Públicos, é a apresentação do mapa e do memorial descritivo do imóvel, devidamente acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

> II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de

> direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;
>
> V – descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos decretos regulamentadores;

Esses documentos deverão estar devidamente georreferenciados, contendo as coordenadas no Datum SIRGAS 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas) e projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), em observância às exigências técnicas aplicáveis, devendo, ainda, ser assinados por profissional legalmente habilitado, com o devido reconhecimento de firma, por semelhança ou autenticidade, das assinaturas apostas nas plantas e no memorial descritivo, a fim de assegurar a correta identificação, individualização e delimitação do imóvel objeto da usucapião, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento extrajudicial, como descreve o art. 1.013, § 5º do Código de Normas do Acre.

> § 5º É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de anotação da responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nos casos em que couber.

Há a possibilidade de dispensa desses documentos quando o imóvel usucapiendo consistir em unidade autônoma integrante de condomínio edilício ou em lote regularmente instituído, hipótese em que será suficiente que o requerimento faça referência à descrição constante da respectiva matrícula imobiliária.

Dessa forma, o tabelião de notas e, posteriormente, o registrador de imóveis poderão verificar com precisão a área, o perímetro, a localização e os limites do bem a ser usucapido, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento e evitando eventuais divergências registrais ou conflitos possessórios futuros.

2.1.3 Certidões distribuidores da justiça estadual e da Justiça Federal

Visando comprovar a mansidão, a pacificidade e a inexistência de interrupção da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo, fazem-se igualmente necessárias as certidões dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal da comarca de localização do bem. Tais documentos possuem a finalidade de demonstrar a ausência de litígios, ações possessórias ou disputas judiciais envolvendo o imóvel, evidenciando, assim, o preenchimento do requisito da posse mansa e pacífica exigido para o reconhecimento da usucapião, nos termos do art. 401, inciso IV, do Provimento 149/2023.

> IV – certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:
>
> a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
>
> b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
>
> c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;

Entretanto, considerando que a finalidade dessas certidões é verificar a existência de oposição à posse exercida sobre o imóvel objeto da usucapião, a simples expedição de certidão positiva não configura, por si só, fator desqualificador do requisito da posse mansa e pacífica. Nesses casos, torna-se imprescindível analisar o conteúdo da demanda judicial existente, a fim de verificar se a ação em curso possui relação direta com o imóvel usucapiendo e se efetivamente representa ameaça, contestação ou oposição à posse que o requerente busca comprovar no procedimento de usucapião extrajudicial.

3 PROCEDIMENTO DE REGISTRO PERANTE O OFÍCIO DE IMÓVEIS

Por fim, é indispensável destacar o importantíssimo papel desempenhado pelos Registradores de Imóveis no procedimento de usucapião extrajudicial. É perante os Ofícios de Registro de Imóveis que a usucapião extrajudicial efetivamente se concretiza, uma vez que o Oficial Registrador, na qualidade de delegatário de serviço público investido de função com status constitucional, possui a atribuição de qualificar e depurar os direitos reais e obrigacionais com eficácia real passíveis de inscrição no fólio real do imóvel. Trata-se de atividade exercida em atendimento ao interesse público, devendo observar os princípios da legalidade, continuidade, regularidade, eficiência, segurança jurídica, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia, conforme dispõe o Art. 881 do Provimento COGER nº 10/2016.

No âmbito da usucapião extrajudicial, o Oficial de Registro de Imóveis exerce função de elevada relevância, aproximando-se, em determinados aspectos, da atuação desempenhada pelo magistrado no procedimento judicial, na medida em que lhe compete conduzir o procedimento administrativo de forma transparente, técnica e em estrita conformidade com a legislação e o ordenamento jurídico. Todavia, sua atuação deve permanecer adstrita à análise administrativa e registral do pedido, não lhe sendo permitido emitir juízos subjetivos de valor, devendo atuar com imparcialidade, isonomia e observância aos princípios que regem a atividade notarial e registral.Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

3.1 FASE INICIAL: PRENOTAÇÃO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Apesar da Ata Notarial ser dotada de requisitos e qualificações, é no Registro de Imóveis que seu processamento será efetivado, conforme dispõe o Art. 402, § 3º do Provimento 149/2023 do CNJ:

> § 3º Finalizada a lavratura da ata notarial, o tabelião deve cientificar o requerente e consignar no ato que a ata notarial não tem valor como confirmação ou estabelecimento de propriedade, servindo apenas para a instrução de requerimento extrajudicial de usucapião para processamento perante o registrador de imóveis.

Portanto, mediante requerimento assinado pelo advogado ou por defensor público devidamente constituído, o solicitante deverá dirigir-se ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição em que está localizado o imóvel, juntamente com Ata Notarial lavrada no tabelionato de notas, onde constara todos os documentos anteriormente mencionados, como: qualificação completa do solicitante, descrição do imóvel, Mapa e memorial descritivo e ART devidamente assinada profissional competente, conforme dispõe o artigo do provimento anteriormente mencionado.

Diante dessas circunstâncias, caberá ao registrador imobiliário proceder à análise minuciosa da documentação apresentada, devendo emitir nota fundamentada, pautada em seu livre convencimento motivado, a fim de cientificar o requerente acerca de eventuais irregularidades, ausência de documentos indispensáveis ou necessidade de correções, nos termos do art. 410, § 4º, do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, conforme dispõe o art. 414, §§ 1º e 2º, do referido Provimento, constatando o registrador que os documentos apresentados são insuficientes para viabilizar o registro da usucapião extrajudicial, poderá ser instaurado procedimento de justificação administrativa, destinado à complementação da prova necessária à formação de seu convencimento. Nesse caso, o procedimento deverá observar, no que couber, as disposições previstas no Código de Processo Civil.

> § 1.º No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput do art. 216-A da LRP, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante o oficial de registro do imóvel,

> que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5.º do art. 381 e o rito previsto no art. 382 no art. 382 e art. 383, todos do CPC.
>
> § 2.º Se, ao final das diligências, ainda persistirem dúvidas, imprecisões ou incertezas, bem como a ausência ou insuficiência de documentos, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota de devolução fundamentada.

3.2 NOTIFICAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATUAÇÃO DE TERCEIROS

Concomitantemente, cumpre destacar a relevância da atuação do registrador na garantia de que todos os possíveis interessados tenham ciência da pretensão de usucapião incidente sobre determinada área, assegurando-se, assim, a observância dos princípios do contraditório, da publicidade e da segurança jurídica.

Nesse sentido, o art. 407 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a planta e o memorial descritivo deverão conter, além da assinatura do profissional legalmente habilitado e responsável técnico, a anuência dos titulares de direitos reais ou de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo. Na impossibilidade de obtenção dessas assinaturas, admite-se a assinatura dos proprietários dos imóveis confrontantes. Ausentes ambas as manifestações, incumbirá ao registrador promover a notificação dos interessados, por meio do Registro de Títulos e Documentos ou via postal com Aviso de Recebimento (AR), para que se manifestem no prazo de 15 dias. O silêncio dos notificados será interpretado como concordância tácita ao pedido formulado.

Tal providência revela-se indispensável, pois possibilita que os titulares de direitos e os confrontantes apontem eventuais irregularidades, inconsistências ou falsidades nas alegações apresentadas pelo requerente, funcionando, ainda, como importante elemento probatório para a demonstração do *animus domini* e da posse qualificada exigida para a configuração da usucapião.

Além das notificações direcionadas aos particulares interessados, assumem especial relevância aquelas destinadas aos entes públicos. O referido Provimento determina que o registrador cientifique a União, o Estado, o Distrito Federal, quando cabível, e o Município acerca da existência do pedido de usucapião extrajudicial, podendo a notificação ser encaminhada à Advocacia-Geral ou à Procuradoria competente para o recebimento de citações judiciais. Os entes públicos terão o prazo de 15 dias para manifestar eventual oposição, interesse jurídico ou apontar possíveis irregularidades relacionadas à área usucapienda, sendo que a ausência de manifestação poderá igualmente ser interpretada como anuência tácita ao procedimento.

> Art. 412. Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos, o oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestação sobre o pedido no prazo de 15 dias.
>
> § 1.º A inércia dos órgãos públicos diante da notificação de que trata este artigo não impedirá o regular andamento do procedimento nem o eventual reconhecimento extrajudicial da usucapião.
>
> § 2.º Será admitida a manifestação do Poder Público em qualquer fase do procedimento.
>
> § 3.º Apresentada qualquer ressalva, óbice ou oposição dos entes públicos mencionados, o procedimento extrajudicial deverá ser encerrado e enviado ao juízo competente para o rito judicial da usucapião.

Nos casos envolvendo imóveis rurais, é comum que a União condicione sua manifestação favorável à anuência prévia de determinados órgãos públicos, tais como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), entre outros eventualmente competentes. Tal exigência decorre da necessidade de averiguar se a área objeto da usucapião encontra-se inserida em projetos de assentamento rural, hipótese em que a titularidade poderá pertencer ao INCRA, ou ainda se a planta e o memorial

descritivo apresentados observam os limites marginais e faixas de domínio previamente estabelecidos, matéria sujeita à fiscalização do DNIT.

Essas situações demonstram que, embora determinados órgãos não estejam expressamente previstos no Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, poderá haver a necessidade de sua manifestação sempre que a natureza ou a localização do imóvel indicar possível interesse institucional ou domínio público sobre a área usucapienda.

Nessas hipóteses, caberá ao registrador imobiliário promover a notificação dos órgãos indicados pela União ou por outros entes públicos, observando os mesmos prazos e procedimentos aplicáveis às demais notificações previstas no procedimento de usucapião extrajudicial, assegurando-se, assim, a regularidade, a segurança jurídica e a efetiva proteção do patrimônio público.

Após a realização das notificações prévias, caberá ainda ao registrador promover a publicidade do procedimento perante a coletividade, a fim de assegurar que terceiros ou eventuais interessados tenham ciência da pretensão de usucapião e possam se manifestar, garantindo-se, assim, a observância do devido processo legal, do contraditório e da segurança jurídica. Essa publicidade ocorrerá por meio de edital publicado em jornal de grande circulação, oportunidade em que os interessados disporão do prazo de 15 dias para apresentar eventual impugnação ou manifestação. Todavia, admite-se que a publicação do edital seja realizada por meio eletrônico, desde que observados todos os requisitos previstos no art. 413 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

> Art. 413. Após a notificação prevista no *caput* do artigo anterior, o oficial de registro de imóveis expedirá edital, que será publicado pelo requerente e às expensas dele, na forma do art. 257, III, do CPC, para ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão manifestar-se nos quinze dias subsequentes ao da publicação.
>
> § 1º O edital de que trata o caput conterá:
>
> I – o nome e a qualificação completa do requerente;

> II – a identificação do imóvel usucapiendo com o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes;
>
> III – os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados e averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes ou confrontantes de fato com expectativa de domínio;
>
> IV – a modalidade de usucapião e o tempo de posse alegado pelo requerente;
>
> V – a advertência de que a não apresentação de impugnação no prazo previsto neste artigo implicará anuência ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião.
>
> § 2º Os terceiros eventualmente interessados poderão manifestar-se no prazo de quinze dias após o decurso do prazo do edital publicado.
>
> § 3º Estando o imóvel usucapiendo localizado em duas ou mais circunscrições ou em circunscrição que abranja mais de um município, o edital de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado em jornal de todas as localidades.
>
> § 4º O edital poderá ser publicado em meio eletrônico, desde que o procedimento esteja regulamentado pelo órgão jurisdicional local, dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

O referido Provimento prevê, ainda, a possibilidade de o registrador realizar diligências *in loco*, sempre que entender necessário para esclarecer dúvidas remanescentes acerca da posse, da delimitação da área ou de quaisquer outros elementos relevantes ao procedimento de usucapião extrajudicial.

Além disso, sobrevindo impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião por parte dos titulares de direitos reais, de entes públicos ou de terceiros interessados, caberá ao oficial de registro de imóveis promover tentativa de conciliação ou mediação entre as partes envolvidas, em observância aos princípios da consensualidade e da solução pacífica dos conflitos. Persistindo a controvérsia, o oficial lavrará relatório circunstanciado acerca do processamento do pedido de usucapião e

o encaminhará ao juízo competente da comarca de localização do imóvel usucapiendo.

3.3 REGISTRO DA USUCAPIÃO E EFEITOS JURÍDICOS

Uma vez cumpridos todos os requisitos legais, obtidas as devidas anuências e verificadas a regularidade e suficiência da documentação apresentada, o oficial de registro de imóveis procederá ao reconhecimento e registro da usucapião extrajudicial.

Nessa etapa final do procedimento, caberá ao registrador observar se a usucapião recai sobre a integralidade do imóvel matriculado ou apenas sobre parte da área originalmente registrada, circunstância que implicará diferentes providências registrais no âmbito do ofício imobiliário.

Nos casos em que a usucapião abranger a totalidade do imóvel já matriculado, isto é, quando a área usucapienda corresponder integralmente à descrição constante da matrícula, o reconhecimento extrajudicial será formalizado mediante averbação da ata notarial e do ato de reconhecimento na própria matrícula existente.

Por outro lado, tratando-se de usucapião incidente apenas sobre fração de imóvel matriculado, ou ainda sobre área desprovida de matrícula própria, o registrador deverá promover a abertura de nova matrícula para individualização do imóvel usucapido, realizando, quando necessário, as averbações correspondentes aos destaques nas matrículas originárias, conforme dispõe o art. 417, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

> Art. 417. O registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel implica abertura de nova matrícula.
>
> § 1.º Na hipótese de o imóvel usucapiendo encontrar-se matriculado e o pedido referir-se à totalidade do bem, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião será averbado na própria matrícula existente.
>
> § 2.º Caso o reconhecimento extrajudicial da usucapião atinja fração de imóvel matriculado ou imóveis referentes, total ou parcialmente,

> a duas ou mais matrículas, será aberta nova matrícula para o imóvel usucapiendo, devendo as matrículas atingidas, conforme o caso, ser encerradas ou receber as averbações dos respectivos desfalques ou destaques, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente.

Além disso, o referido Provimento estabelece que a abertura de matrícula de imóvel edificado decorrente de usucapião independerá da apresentação do "habite-se", flexibilizando exigências administrativas em favor da regularização imobiliária. Da mesma forma, nos casos de usucapião de unidade autônoma situada em condomínio edilício objeto de incorporação ainda não instituído ou sem a devida averbação da construção, a matrícula será aberta relativamente à correspondente fração ideal, com expressa menção à unidade autônoma a que se refere.

Ademais, o ato de abertura da matrícula decorrente do reconhecimento da usucapião deverá conter, sempre que possível, a indicação do registro anterior desmembrado, para fins de coordenação e preservação do histórico registral, constando ainda, no campo destinado à identificação da titularidade, a expressão "adquirido por usucapião".

Ressalta-se, ainda, que, nos casos envolvendo imóvel rural, o registrador exigirá, além dos documentos anteriormente mencionados, a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da certificação expedida pelo INCRA, destinada a comprovar que o memorial descritivo não apresenta sobreposição com outras áreas e atende às exigências técnicas relativas ao georreferenciamento do imóvel rural.

Outra relevante disposição prevista no referido Provimento refere-se à não incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nos casos de usucapião. Tal entendimento fundamenta-se na natureza originária da aquisição da propriedade pela usucapião, uma vez que o domínio não é transferido voluntariamente de um proprietário para outro, mas adquirido diretamente pelo possuidor em razão do preenchimento dos requisitos legais. Desse modo, inexistindo ato de transmissão patri-

monial inter vivos, resta afastada a ocorrência do fato gerador do ITBI, conforme dispõe Art. 421 "O oficial do registro de imóveis não exigirá, para o ato de registro da usucapião, o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), pois trata-se de aquisição originária de domínio."

Cumpre destacar, ainda, que o reconhecimento da usucapião extrajudicial não implica, automaticamente, a extinção de gravames judiciais ou de restrições administrativas eventualmente existentes sobre o imóvel. Assim, caso o requerente pretenda o cancelamento dessas averbações ou constrições, deverá dirigir-se à autoridade competente para requerer sua baixa ou levantamento, observando os procedimentos legalmente previstos. Ademais, a exclusão de tais gravames dependerá de manifestação expressa de anuência pelos órgãos ou autoridades responsáveis pela imposição da restrição, não podendo o registrador promover seu cancelamento de ofício.

> Art. 418. O reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel matriculado não extinguirá eventuais restrições administrativas nem gravames judiciais regularmente inscritos.
>
> § 1.º A parte requerente deverá formular pedido de cancelamento dos gravames e restrições diretamente à autoridade que emitiu a ordem.
>
> § 2.º Os entes públicos ou credores podem anuir expressamente à extinção dos gravames no procedimento da usucapião.

Por fim, outra relevante particularidade do procedimento de usucapião extrajudicial refere-se à cobrança dos emolumentos devidos pelos atos praticados. Tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel, os emolumentos relativos à lavratura da ata notarial são cobrados integralmente, enquanto os valores referentes ao registro da usucapião correspondem a apenas 50% do montante ordinariamente previsto. Todavia, essa redução não abrange despesas acessórias eventualmente necessárias ao regular processamento do pedido, tais como diligências, expedição de documentos, notificações, publicações de editais, entre outras providên-

cias indispensáveis ao procedimento. Ressalte-se, ainda, que os valores dos emolumentos são fixados de acordo com as tabelas instituídas pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, observadas as normas locais aplicáveis aos serviços notariais e registrais.

Após a conclusão de todo o procedimento e a efetivação do registro da usucapião, consolida-se a aquisição da propriedade em favor do requerente, que passa a exercer plenamente todos os direitos e deveres inerentes ao domínio do bem. Nessa etapa, incumbe ainda ao registrador imobiliário comunicar a aquisição à Receita Federal do Brasil, por meio da emissão da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em observância ao disposto no art. 1.022 do Provimento COGER nº 10/2016, garantindo-se, assim, a regularidade fiscal e cadastral do imóvel perante os órgãos competentes.

> Art. 1.022. O oficial comunicará as operações imobiliárias registradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento e envio da respectiva Declaração sobre Operação Imobiliária (DOI), de conformidade com as instruções normativas vigentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo realizado, é possível afirmar que a previsão da usucapião na esfera extrajudicial representa importante instrumento de desjudicialização, promovendo não apenas o desafogamento do Poder Judiciário, mas também maior segurança jurídica, celeridade e eficiência na regularização da propriedade imobiliária.

Destaca-se, nesse contexto, a relativa simplicidade do procedimento, caracterizado por sua objetividade e menor grau de burocratização, especialmente quando comparado à via judicial tradicional. Trata-se de atuação conjunta e coordenada entre o tabelião de notas e o registrador imobiliário, profissionais dotados de fé pública e capacitação técnica, cuja participação contribui para a solução consensual e eficaz das demandas, reduzindo a necessidade de intervenção jurisdicional em situações que não envolvam litígio relevante.

Diante disso, o procedimento extrajudicial busca alcançar, por meio da desjudicialização, uma nova efetividade dos direitos reais, contribuindo para a transformação da forma de constituição da titularidade da propriedade. No mesmo sentido, Leonardo Brandelli sustenta que a desjudicialização, além de constitucional e juridicamente legítima, mostra-se recomendável, na medida em que retira do Poder Judiciário matérias que podem ser solucionadas pela via administrativa, garantindo maior celeridade sem comprometimento da segurança jurídica.

Esse fenômeno revela-se especialmente relevante diante do atual cenário de excessiva judicialização vivenciado no Brasil, marcado pelo elevado acúmulo processual e pela demora na prestação jurisdicional, circunstâncias que comprometem a efetividade do sistema de justiça e prolongam indevidamente a solução dos conflitos. Nesse contexto, a ampliação dos mecanismos de desjudicialização, como a usucapião extrajudicial, contribui significativamente para a racionalização da atividade jurisdicional, permitindo que o Poder Judiciário concentre sua atuação em demandas efetivamente litigiosas e complexas, ao mesmo tempo em que assegura ao cidadão uma solução mais célere, eficiente e adequada para a regularização de sua propriedade.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento COGER nº 10, de 7 de março de 2016**. Dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre. Rio Branco, AC, 2016. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

ALVES, Gabriel Augusto; PILATI, José. **Usucapião extrajudicial**: avaliação do novo procedimento introduzido pela Lei n. 13.105 de 2015. Florianópolis: UFSC, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do

Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências [Estatuto da Cidade]. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001**. Altera dispositivos das Leis nos 8.429, 6.015 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

DANTAS, San Tiago; CÂMARA, José Gomes de Bezerra. **Programa de Direito Civil III:** direito das coisas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979. Disponível em: https://santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/programa_de_direito_civil-III-OCR.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GOMES, Orlando; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos reais**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JUSTIÇA nega pedido de usucapião em área de proteção ambiental em Natal. **Diário do RN**. Natal, 22 de abr. de 2026. Disponível em: https://diariodorn.com.br/justica-nega-pedido-de-usucapiao-em-area-de-protecao-ambiental-em-natal/. Acesso em: 2 maio 2026.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de; MELLO, Henrique Ferraz Corrêa de; LAGO, Ivan Jacopetti do; BOTTEGA, Jéverson Luís. **Usucapião extrajudicial**. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, 2020. Disponível em: https://anoregse.org.br/sistema/arq_up/dow_b7a31e824acee1f88b67541af0b20b886075e1b99d9c38_22746782.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direitos reais. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Direitos negados: a negativa do BPC/LOAS a pessoas com transtorno do espectro autista

Denied rights: the refusal of the BPC/LOAS benefit to persons with autism spectrum disorder

Roberta Caroline Costa Lima[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

LIMA, Roberta Caroline Costa; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Direitos negados: a negativa do BPC/LOAS a pessoas com transtorno do espectro autista. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 565-593. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho analisa a negativa do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista a partir da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o TEA como deficiência e assegura o benefício assistencial a quem se encontra em situação de vulnerabilidade, embora a prática administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social produza indeferimentos que contrariam esse quadro normativo. **Objetivo.** Diante desse contexto, investigam-se os fundamentos constitucionais da proteção social à pessoa com deficiência, o enquadramento jurídico do TEA, os requisitos legais do benefício e os fatores que conduzem às negativas indevidas, culminando na proposição de caminhos para a efetivação do direito. **Método.** Através do embasamento teórico, produziu-se uma análise descritiva e explicativa, de natureza qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental amparada em doutrina, legislação (CF/88, Lei nº 8.742/1993, Lei nº 12.764/2012, Lei nº 13.146/2015 e Decreto nº 6.949/2009) e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal

[1] Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário Uninorte, Rio Branco – AC.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. **Resultados.** A investigação evidenciou quatro fatores interligados que respondem pelas negativas indevidas: a interpretação restritiva do conceito de deficiência, a inadequação da avaliação biopsicossocial, a rigidez do critério econômico de renda per capita e a invisibilidade das limitações do TEA ao olhar pericial. **Conclusão.** Portanto, conclui-se que a superação do problema depende de mudanças institucionais na atuação do INSS, da revisão de seus critérios administrativos, do fortalecimento de políticas públicas inclusivas e do controle judicial das decisões denegatórias.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada. Transtorno do espectro autista. Modelo biopsicossocial. Assistência social. Perícia do INSS.

ABSTRACT

Introduction. This paper examines the refusal of the Continued Cash Benefit to persons with Autism Spectrum Disorder, starting from the premise that Brazilian law recognises ASD as a disability and grants the social assistance benefit to those in a situation of vulnerability, even though the administrative practice of the National Social Security Institute produces denials that contradict this normative framework. **Objective.** In this context, the study investigates the constitutional foundations of social protection for persons with disabilities, the legal classification of ASD, the statutory requirements of the benefit and the factors that lead to undue denials, culminating in proposals for the effectiveness of the right. **Method.** Based on a theoretical framework, a descriptive and explanatory qualitative analysis was produced through bibliographic and documentary research grounded in legal doctrine, legislation (the 1988 Federal Constitution, Law 8,742/1993, Law 12,764/2012, Law 13,146/2015 and Decree 6,949/2009) and case law from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Federal Regional Courts. **Results.** The investigation revealed four interconnected factors behind the undue denials: a restrictive interpretation of the concept of disability, inadequate biopsychosocial assessment, the rigidity of the per capita income criterion and the invisibility of ASD limitations to the expert examiner's eye. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that overcoming the problem depends on institutional changes within the INSS, the revision of its administrative criteria, the strengthening of inclusive public policies and judicial review of denial decisions.

Keywords: Continued cash benefit. Autism spectrum disorder. Biopsychosocial model. Social assistance. INSS medical assessment.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inseriu os direitos sociais em um projeto normativo estruturante, que vincula toda a atuação estatal ao imperativo da dignidade humana e da redução das desigualdades. Nesse projeto, o Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, ocupa lugar central como garantia de renda mínima à pessoa com deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ao lado dele, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015 reconheceram expressamente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o que, em tese, deveria bastar para assegurar-lhe o acesso ao benefício. A realidade administrativa, contudo, revela distância significativa entre o direito positivado e o direito efetivamente usufruído pelas famílias.

Nesse contexto delimita-se o problema de pesquisa: quais fatores explicam a negativa administrativa do BPC/LOAS a pessoas com Transtorno do Espectro Autista que preenchem os requisitos legais, e em que medida essa prática se compatibiliza com o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro? A questão exige distinguir, desde já, o reconhecimento formal da deficiência, já consolidado em lei, da avaliação concreta realizada em sede pericial, que é onde se localiza o ponto de tensão examinado neste trabalho.

A relevância acadêmica e social do tema decorre da natureza do bem jurídico em disputa. A negativa indevida do benefício não produz consequências circunscritas ao plano jurídico-administrativo: ela aprofunda vulnerabilidades econômicas preexistentes, interrompe tratamentos terapêuticos e compromete o exercício da cidadania pela pessoa com autismo. Como registram Oliveira (2019) e Silva (2022), as famílias de pessoas com TEA arcam com despesas compulsórias elevadas e, com frequência, desconhecem os requisitos probatórios necessários para instruir

adequadamente o pedido, o que perpetua um ciclo de exclusão que o Estado tem o dever constitucional de mitigar.

O objetivo geral consiste em analisar os fatores que resultam na negativa indevida do BPC/LOAS a pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) examinar os fundamentos constitucionais da proteção social à pessoa com deficiência e o enquadramento jurídico do TEA; (b) delimitar a natureza, a finalidade e os requisitos legais do benefício, bem como o papel do INSS na análise administrativa; (c) identificar os problemas e as contradições que conduzem ao indeferimento, confrontando-os com a jurisprudência dos tribunais superiores e regionais; e (d) dimensionar os impactos sociais da negativa e sistematizar caminhos para a efetivação do direito.

Do ponto de vista metodológico, adota-se pesquisa descritiva e explicativa, de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. Recorre-se à análise doutrinária, à legislação positiva, em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.742/1993, a Lei nº 12.764/2012, a Lei nº 13.146/2015 e o Decreto nº 6.949/2009, e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O marco teórico articula-se em torno das contribuições de Santos (2021), Oliveira (2019), Pereira (2020) e Silva (2022), às quais se somam os instrumentos normativos internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro.

O trabalho encontra-se dividido em sete capítulos analíticos. O primeiro examina os fundamentos constitucionais da proteção social à pessoa com deficiência. O segundo delimita o Transtorno do Espectro Autista como deficiência para fins jurídicos. O terceiro trata da natureza, dos requisitos e da disciplina normativa do BPC/LOAS. O quarto analisa os problemas e as contradições que resultam na negativa do benefício. O quinto dedica-se à análise jurisprudencial. O sexto dimensiona os impactos sociais da negativa e o sétimo sistematiza os caminhos para a efetivação do direito. Encerra-se com as considerações finais, que retomam o problema de pesquisa e enunciam a agenda remanescente.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A análise da negativa do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista exige, como ponto de partida, a compreensão do substrato constitucional que fundamenta a proteção social no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 não apenas elencou direitos sociais, mas os inseriu em um projeto normativo estruturante, que vincula toda a atuação estatal ao imperativo da dignidade humana e da redução das desigualdades. É nesse quadro que o BPC encontra sua legitimidade e seus limites interpretativos.

1.1 O ESTADO SOCIAL E A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com o modelo constitucional anterior e instituiu, de forma expressa, o Estado Democrático de Direito como forma de organização política do Brasil. O art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento, conferindo ao Estado o dever não apenas de abster-se de violar direitos, mas de atuar positivamente para garantir condições mínimas de existência digna a todos os cidadãos. O Título VIII da Constituição institui a Ordem Social, cujo art. 193 estabelece como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. O art. 194, por sua vez, define a seguridade social como conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A seguridade social brasileira afasta-se do modelo estritamente bismarckiano, de base contributiva e contratual, para aproximar-se de uma concepção beveridgeana, fundada na universalidade da cobertura e no atendimento às necessidades sociais independentemente de prévia contribuição. Esse hibridismo normativo é especialmente relevante para o

BPC, que, inserido no pilar da assistência social, tem natureza não contributiva e destina-se àqueles à margem do sistema previdenciário formal.

1.2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A assistência social ocupa posição singular no sistema de seguridade social brasileiro por operar segundo lógica desvinculada da prévia contribuição. O art. 203 da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, enunciando objetivos que incluem a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. O inciso V do art. 203 é o dispositivo de maior relevância para este estudo, ao assegurar a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, constitucionalizado o direito ao BPC como direito fundamental de natureza social.

A caracterização da assistência social como direito fundamental implica consequências jurídicas de relevo. Os direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da CF/88, afastando sua negação por ausência de regulamentação infraconstitucional. São dotados de conteúdo mínimo inderrogável, identificado como mínimo existencial, abaixo do qual nenhuma restrição pode descer sem incorrer em inconstitucionalidade. Por fim, o princípio da vedação ao retrocesso social proíbe que conquistas normativas já consolidadas sejam suprimidas por interpretações restritivas, protegendo o núcleo essencial dos direitos sociais já incorporados ao ordenamento. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) operacionaliza o comando constitucional, mas não pode, ao fazê-lo, restringir o alcance protetivo da norma maior.

1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Quatro princípios mostram-se especialmente relevantes para este estudo. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)

impõe ao Estado o dever de garantir condições materiais indispensáveis a uma existência digna, operando como critério hermenêutico que orienta a interpretação dos requisitos do BPC em favor da inclusão dos beneficiários vulneráveis. O princípio do mínimo existencial identifica um núcleo irredutível de direitos prestacionais do qual o BPC faz parte para pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência, tornando sua negativa indevida uma afronta direta ao mínimo constitucionalmente tutelado.

O princípio da vedação ao retrocesso social proíbe que interpretações administrativas restrinjam o acesso ao benefício aquém do que o texto constitucional e a jurisprudência já consolidaram, sendo violado quando o INSS adota parâmetros mais gravosos do que os autorizados pela legislação vigente. Por fim, o princípio da universalidade da cobertura (art. 194, parágrafo único, I, CF/88) determina que a seguridade social alcance todos em situação de necessidade, sem discriminações, reforçando a exigência de que o conceito de deficiência adotado pelo INSS seja suficientemente abrangente para incluir condições como o TEA, cuja heterogeneidade impõe avaliação individualizada. A observância conjunta desses princípios constitui o parâmetro normativo a partir do qual deve ser aferida a legitimidade da atuação administrativa do INSS.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO DEFICIÊNCIA PARA FINS JURÍDICOS

A correta delimitação do Transtorno do Espectro Autista como deficiência juridicamente reconhecida é pressuposta indispensável para a análise de seu enquadramento no âmbito do BPC/LOAS. É necessário articular os conceitos médico e social da condição, o modelo de avaliação adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, de modo a revelar a extensão e os limites da proteção normativa disponível.

2.1 CONCEITO MÉDICO E SOCIAL DO TEA

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por prejuízos persistentes na comunicação e na interação social, associados a padrões restritos e repetitivos de comportamento. A denominação espectro reflete a ampla variabilidade de manifestações clínicas, abrangendo desde indivíduos com comprometimentos severos até aqueles com alto funcionamento adaptativo, cujas dificuldades podem ser sutis e frequentemente invisíveis ao olhar não especializado. Do ponto de vista diagnóstico, o TEA é classificado pelo DSM-5 (*American Psychiatric Association*, 2014) e pela cid-11 (Organização Mundial da Saúde, 2022), ambos recomendando avaliação individualizada dos níveis de suporte necessários, o que sublinha a impossibilidade de tratamento uniforme para fins de concessão de benefícios assistenciais.

A perspectiva exclusivamente médica do TEA revela-se insuficiente para fins jurídicos, pois tende a localizar o problema no indivíduo, ignorando o papel determinante das barreiras sociais, ambientais e institucionais na produção e no agravamento da situação de desvantagem. Um indivíduo com TEA inserido em ambiente com suporte adequado, recursos terapêuticos e acessibilidade pode apresentar funcionalidade significativamente diferente daquele privado dessas condições, o que demonstra que a deficiência não é um atributo fixo da pessoa, mas o resultado dinâmico da interação entre seus impedimentos e o contexto em que está inserido. É para superar a limitação do modelo médico que o ordenamento jurídico contemporâneo adotou o modelo social e, posteriormente, o modelo biopsicossocial de deficiência.

2.2 O MODELO BIOPSICOSSOCIAL DE DEFICIÊNCIA

O modelo social de deficiência deslocou o foco da incapacidade individual para as barreiras produzidas pela sociedade, compreendendo a deficiência como resultado da interação entre as limitações funcionais do indivíduo e um ambiente que não está preparado para acolhê-lo em con-

dições de igualdade. O ordenamento jurídico brasileiro incorporou essa evolução por meio do modelo biopsicossocial, adotado expressamente pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras atitudinais e ambientais que obstaculizam a participação plena do indivíduo na sociedade.

Para fins de concessão do BPC, esse modelo tem implicações práticas diretas: a avaliação da deficiência não pode se restringir à verificação de um diagnóstico clínico, devendo considerar o impacto funcional da condição na vida cotidiana, as barreiras específicas enfrentadas pelo requerente e o grau de suporte de que necessita. Conforme destaca Santos (2021), a perícia médica do INSS frequentemente deixa de aplicar essa perspectiva integradora, centrando-se no diagnóstico em detrimento da análise funcional, o que compromete a adequada avaliação dos requerentes com TEA. A Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), referenciada pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (BRASIL, 2015), como instrumento pericial, operacionaliza o modelo biopsicossocial ao propor avaliação multidimensional que contempla funções corporais, atividades, participação social e fatores contextuais.

2.3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TEA

O reconhecimento jurídico do TEA como deficiência percorreu caminho progressivo no Brasil. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) foi o primeiro marco legislativo específico sobre o autismo, estabelecendo em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Esse reconhecimento foi reforçado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), cujo art. 2º define a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. O TEA enqua-

dra-se nessa definição pela natureza neurológica e permanente dos impedimentos que impõe.

A relevância desse enquadramento para o BPC é direta: ao ser reconhecido como pessoa com deficiência por força de lei, o indivíduo com TEA satisfaz, em tese, o primeiro requisito para a concessão do benefício. A questão que se coloca não é se o TEA constitui deficiência para fins jurídicos, mas se a atuação administrativa do INSS respeita esse reconhecimento legal ao proceder à avaliação biopsicossocial dos requerentes. A persistência de práticas periciais baseadas no modelo médico tradicional, como se demonstrará no Capítulo 4, revela uma dissonância estrutural entre o comando normativo e a prática institucional da autarquia previdenciária.

2.4 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, ocupa o ápice da hierarquia normativa e impõe sua observância tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador público. Seu art. 1º define deficiência de forma ampla e alinhada ao modelo biopsicossocial, inspirando diretamente o art. 2º da LBI e consolidando esse modelo como parâmetro normativo vinculante para o Estado brasileiro, inclusive nas perícias do INSS.

O art. 28 da Convenção impõe aos Estados Partes a obrigação de assegurar acesso de pessoas com deficiência a programas de proteção social e assistência financeira para custear despesas relacionadas à deficiência, reforçando a obrigação estatal de conceder o BPC às pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade. O art. 5º, por sua vez, veda qualquer distinção ou restrição baseada na deficiência que impeça o exercício de direitos humanos em igualdade de condições. A negativa do BPC a pessoas com TEA fundada em critérios que não refletem adequadamente a realidade biopsicossocial do autismo pode configurar, à luz da Convenção, discriminação

indireta por razão de deficiência, sujeita ao controle judicial e à responsabilização internacional do Estado brasileiro.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada constitui o principal instrumento de assistência social voltado às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica no Brasil. A compreensão de sua natureza jurídica, de seus requisitos legais e da evolução de sua disciplina normativa é indispensável para identificar os pontos de tensão que resultam nas negativas indevidas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como para avaliar o papel do INSS na condução do processo administrativo de concessão.

3.1 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O BPC tem assento constitucional no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção. Trata-se de benefício de natureza assistencial e não contributiva, o que o distingue essencialmente dos benefícios previdenciários: seu acesso não pressupõe qualquer contribuição prévia ao sistema de seguridade social, fundando-se exclusivamente na condição de vulnerabilidade do requerente. Sua finalidade é a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, assegurando renda básica àqueles que, em razão de deficiência, encontram-se impedidos de prover seu próprio sustento.

Pereira (2020) destaca que o BPC funciona como rede de proteção de último recurso, destinada a impedir que a vulnerabilidade econômica e a deficiência se somem para produzir exclusão social irreversível. Essa finalidade protetiva impõe que os critérios de acesso ao benefício sejam interpretados de forma expansiva e alinhada aos valores constitucionais que o fundamentam, e não de maneira restritiva que esvazie seu propósito. A concessão do BPC não é um ato discricionário da administração pública,

mas o reconhecimento de um direito subjetivo constitucionalmente assegurado, cujo indeferimento injustificado configura violação ao ordenamento.

3.2 REQUISITOS LEGAIS

A regulamentação do BPC é realizada pelo art. 20 da LOAS, que estabelece dois requisitos cumulativos para sua concessão. O primeiro é de ordem pessoal: ser pessoa com deficiência, nos termos do modelo biopsicossocial adotado pela Lei Brasileira de Inclusão, ou ter 65 anos ou mais de idade. O segundo é de ordem econômica: comprovar que a renda familiar per capita é inferior a um quarto do salário-mínimo vigente, critério objetivo destinado a aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente e de sua família.

A avaliação do requisito de deficiência é realizada por meio de perícia médica e social, conduzida pelo INSS com base nos parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF). A avaliação do requisito econômico, por sua vez, considera a renda bruta familiar mensal dividida pelo número de membros do grupo familiar, conforme definido pelo art. 20, §§ 1º e 3º, da LOAS. A interpretação isolada e mecânica desses dois critérios, sem observância dos princípios constitucionais e da orientação jurisprudencial consolidada, constitui a principal fonte das negativas indevidas às pessoas com TEA.

3.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA E JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ

Desde sua instituição, o BPC passou por relevantes transformações legislativas e jurisprudenciais que progressivamente flexibilizaram a aplicação de seus critérios, em especial o de renda. A redação original da LOAS fixou o limite de renda per capita em um quarto do salário-mínimo, valor que permanece vigente, mas cuja aplicação literal foi amplamente questionada por não refletir a realidade econômica de famílias que, embo-

ra formalmente acima do limite, encontram-se em situação de vulnerabilidade em razão das despesas extraordinárias decorrentes da deficiência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, ambos em 2013, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do critério de renda da LOAS, reconhecendo que o limite de um quarto do salário-mínimo havia se tornado defasado diante da evolução do sistema de proteção social brasileiro. O STF assentou que o critério legal não pode ser o único parâmetro para a aferição da miserabilidade, devendo o julgador considerar outros elementos probatórios que demonstrem a situação de vulnerabilidade econômica do requerente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio de diversos precedentes, o entendimento de que a renda per capita superior ao limite legal não impede, por si só, a concessão do benefício, sendo admitida a análise das circunstâncias do caso concreto. No que se refere ao conceito de deficiência, o STJ firmou que, após a LBI, a avaliação deve adotar o modelo biopsicossocial, sendo insuficiente a constatação de ausência de incapacidade total para o trabalho.

3.4 O PAPEL DO INSS NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

O INSS é o órgão responsável pelo recebimento dos pedidos, pela instrução do processo administrativo e pela decisão sobre a concessão ou negativa do BPC. O processo inclui a realização de perícia médica e avaliação social, conduzidas respectivamente por médico perito e assistente social vinculados à autarquia, com base nos instrumentos previstos na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Brasil, 2015). O resultado dessas avaliações é registrado no Sistema de Avaliação, Gestão e Acompanhamento (SAGA), que subsidia a decisão administrativa final.

A atuação do INSS tem sido objeto de críticas consistentes na literatura especializada e na jurisprudência. Santos (2021) aponta que os peritos médicos da autarquia frequentemente carecem de formação específica para a avaliação de condições como o TEA, o que resulta em laudos que

se limitam ao diagnóstico clínico sem aprofundar a análise funcional e contextual exigida pelo modelo biopsicossocial. A pressão institucional por produtividade e a padronização dos formulários de avaliação tendem a reduzir a individualização das perícias, em detrimento dos requerentes cujas limitações são mais complexas e menos objetiváveis. Esse conjunto de deficiências na atuação administrativa constitui, ao lado da rigidez do critério de renda, um dos pilares estruturais das negativas indevidas do BPC a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

4 A NEGATIVA DO BPC ÀS PESSOAS COM TEA: PROBLEMAS E CONTRADIÇÕES

Os capítulos anteriores demonstraram que o ordenamento jurídico brasileiro oferece um arcabouço normativo robusto para a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o TEA como deficiência e garantindo o acesso ao BPC àqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, a prática administrativa do INSS frequentemente contradiz esse quadro legal, produzindo negativas indevidas que derivam de quatro ordens de problemas interligados: a interpretação restritiva do conceito de deficiência, a inadequação das avaliações biopsicossociais, a rigidez do critério econômico e a invisibilidade das limitações do TEA ao olhar pericial.

4.1 INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Um dos principais fatores que contribuem para a negativa indevida do BPC a pessoas com TEA é a interpretação restritiva do conceito de deficiência adotada em parte das avaliações periciais do INSS. Embora a Lei Brasileira de Inclusão tenha expressamente adotado o modelo biopsicossocial, determinando que a deficiência seja compreendida como resultado da interação entre impedimentos funcionais e barreiras sociais, parcela das decisões administrativas ainda opera com base em uma concepção médica tradicional, que exige a comprovação de incapacidade total e per-

manente para o trabalho como condição para o reconhecimento da deficiência.

Essa abordagem é inadequada para o TEA por duas razões fundamentais. Primeiro, porque o espectro autista abrange uma diversidade de perfis funcionais que não se traduzem necessariamente em incapacidade laboral plena, mas que impõem limitações significativas à participação social, à autonomia e à qualidade de vida do indivíduo. Segundo, porque a LBI e a jurisprudência do STJ são explícitas ao afastar a equiparação entre deficiência e incapacidade para o trabalho, reconhecendo que a primeira é conceito mais amplo, que abrange impedimentos de qualquer natureza que obstruam a participação plena e efetiva na sociedade.

4.2 AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL INADEQUADA

Mesmo quando a avaliação pericial reconhece formalmente o modelo biopsicossocial como parâmetro, sua aplicação prática frequentemente permanece deficiente no que se refere ao TEA. Santos (2021) aponta que os peritos médicos do INSS, em sua maioria, não possuem formação especializada em transtornos do neurodesenvolvimento, o que compromete a capacidade de aferir com precisão os impactos funcionais do autismo na vida cotidiana do requerente. A avaliação tende a concentrar-se nos aspectos clínicos do diagnóstico, deixando de investigar de forma aprofundada as barreiras concretas enfrentadas pelo indivíduo em seu ambiente familiar, escolar, social e econômico.

Contribui para esse problema a estrutura dos formulários e instrumentos avaliativos utilizados nas perícias, que foram concebidos predominantemente para deficiências físicas ou sensoriais de manifestação objetiva e mensurável. O TEA, por sua natureza multidimensional e por suas manifestações variáveis conforme o contexto, exige uma avaliação mais flexível e individualizada, que a padronização dos instrumentos periciais muitas vezes não comporta. O resultado é que pessoas com TEA moderado ou leve, cujas limitações não são imediatamente perceptíveis em uma consulta pericial breve, têm seus pedidos indeferidos não por ausência de

deficiência juridicamente relevante, mas por insuficiência metodológica do processo avaliativo.

4.3 O CRITÉRIO ECONÔMICO COMO BARREIRA EXCESSIVA

O critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, constitui a segunda grande barreira ao acesso do BPC pelas pessoas com TEA. O problema não reside na exigência de comprovação de vulnerabilidade econômica em si, que é constitucionalmente legítima, mas na metodologia de cálculo adotada, que considera a renda bruta da família sem descontar as despesas extraordinárias geradas pela condição do requerente. Conforme destaca Oliveira (2019), famílias com pessoa com TEA frequentemente arcam com custos elevados de terapias especializadas como a Análise do Comportamento Aplicado (ABA) e a fonoaudiologia, medicamentos, escolas com suporte especializado e adaptações no ambiente doméstico.

Esses gastos compulsórios, que não decorrem de escolha das famílias mas da necessidade de garantir o desenvolvimento e o cuidado da pessoa com TEA, reduzem substancialmente a renda disponível para a subsistência do grupo familiar. Uma família que formalmente supera o limite legal de renda per capita pode, na prática, encontrar-se em situação de vulnerabilidade econômica equivalente ou superior à de famílias que estão abaixo do limite, precisamente porque uma parcela significativa de sua renda é consumida pelas despesas com o autismo. O STF, ao flexibilizar o critério de renda nos julgamentos de 2013, sinalizou que essa distorção não pode ser ignorada pelo aplicador do direito, mas a prática administrativa do INSS ainda resiste à incorporação dessa orientação jurisprudencial de forma sistemática.

4.4 INVISIBILIDADE DAS LIMITAÇÕES DO TEA

O quarto e mais singular fator de negativas indevidas do BPC a pessoas com TEA é a invisibilidade de suas limitações. Diferentemente de deficiências físicas ou sensoriais, cujos impedimentos são frequentemente

perceptíveis de forma imediata e objetiva, o autismo manifesta-se por meio de dificuldades na comunicação social, na regulação comportamental e na adaptação a ambientes não estruturados, que podem não ser evidentes durante uma avaliação pericial pontual e descontextualizada.

Essa invisibilidade tem consequências diretas no processo de concessão do BPC. A documentação médica apresentada pelos requerentes costuma conter o diagnóstico do TEA, mas nem sempre detalha de forma suficiente os impedimentos funcionais e as barreiras concretas enfrentadas no dia a dia, conforme exige o modelo biopsicossocial. Silva (2022) observa que muitas famílias desconhecem a necessidade de instruir o pedido com laudos que descrevam não apenas a condição clínica, mas seu impacto na autonomia, na comunicação e na participação social do requerente, o que fragiliza a prova da deficiência perante o INSS. A desinformação sobre os requisitos probatórios adequados, aliada à dificuldade de acesso à orientação jurídica especializada, perpetua um ciclo em que a invisibilidade das limitações do TEA se converte em invisibilidade jurídica, com a consequente negativa de um direito que o ordenamento formalmente assegura.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise da jurisprudência produzida pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais revela um movimento consistente de expansão protetiva em matéria de BPC, que progressivamente afasta interpretações administrativas restritivas e afirma o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao benefício. O exame desses precedentes é fundamental não apenas para compreender o estado atual do direito aplicado, mas também para identificar as tendências que orientam a evolução da matéria e que deveriam, por força do princípio da eficiência administrativa, orientar igualmente a atuação do INSS na esfera extrajudicial.

5.1 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal protagonizou o mais relevante marco jurisprudencial em matéria de BPC ao julgar, em 2013, o Recurso Extraordinário nº 567.985 e a Reclamação nº 4.374, sob relatoria, respectivamente, do Ministro Marco Aurélio com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Gilmar Mendes. Nessas decisões, o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, reconhecendo que o critério de renda per capita de um quarto do salário-mínimo havia se tornado defasado e insuficiente para aferir a real situação de miserabilidade das famílias requerentes. O Tribunal assentou que o juiz não está vinculado ao limite legal objetivo, podendo e devendo considerar outros elementos probatórios que demonstrem a vulnerabilidade econômica do requerente, tais como o comprometimento da renda familiar com despesas médicas, terapêuticas e de cuidado decorrentes da deficiência.

Esse entendimento tem impacto direto sobre os pedidos de BPC formulados por pessoas com TEA, cujas famílias frequentemente superam o limite legal de renda mas se encontram em situação de efetiva vulnerabilidade em razão dos elevados custos associados ao autismo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.404.019/SP, assentou que a LOAS não exige incapacidade absoluta da pessoa com deficiência para a concessão do benefício, orientação que, após a LBI, se traduz na adoção obrigatória do modelo biopsicossocial e na vedação à exigência de incapacidade laboral total como condição para o reconhecimento do direito ao BPC. Na mesma direção protetiva, a Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.355.052/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 640), firmou que o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. O Tribunal assentou que a deficiência é conceito mais amplo do que a incapacidade laborativa, abrangendo qualquer impedimento de longo prazo que, em in-

teração com barreiras sociais, restrinja a participação plena do indivíduo na sociedade, entendimento que beneficia diretamente as pessoas com TEA.

5.2 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais têm produzido jurisprudência alinhada aos parâmetros dos Tribunais Superiores. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registram-se decisões que determinam a concessão do benefício quando o indeferimento administrativo decorre do não enquadramento do Transtorno do Espectro Autista como deficiência, como no julgamento da Apelação Cível nº 5010588-26.2024.4.04.7102/RS (Brasil, 2025). No plano da uniformização nacional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao fixar a tese do Tema 376, decidiu que a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico do impedimento ou a perícia exclusivamente médica (Brasil, 2026), o que confirma a impropriedade dos indeferimentos apoiados apenas no laudo clínico. Tais precedentes sinalizam que a inadequação das avaliações do INSS é problema reconhecido e sistematicamente corrigido pelo Judiciário, o que reforça a necessidade de reforma estrutural nos processos avaliativos da autarquia.

5.3 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Três tendências consolidadas emergem da análise do conjunto jurisprudencial. A primeira é a progressiva desvinculação do critério de renda objetivo, com abertura para análise da vulnerabilidade econômica concreta da família, especialmente quando demonstradas despesas extraordinárias decorrentes do autismo. Essa tendência, inaugurada pelo STF em 2013, encontra-se plenamente incorporada à jurisprudência dos TRFs e representa avanço estrutural na proteção das famílias de pessoas com TEA. A segunda é a consolidação do modelo biopsicossocial como parâmetro exclusivo e vinculante para avaliação da deficiência, com o afasta-

mento definitivo da exigência de incapacidade laborativa total, impondo ao INSS a revisão de seus instrumentos e práticas periciais. A terceira, ainda em consolidação, é o reconhecimento da insuficiência sistemática das perícias administrativas em casos de TEA, com determinação judicial de novas avaliações por profissionais especializados, sinalizando que o Judiciário trata a inadequação pericial como problema estrutural que demanda solução institucional e não como mera irregularidade pontual.

6 IMPACTOS SOCIAIS DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO

A negativa indevida do BPC/LOAS a pessoas com Transtorno do Espectro Autista não produz consequências circunscritas ao plano jurídico-administrativo. Seus efeitos se irradiam sobre a vida concreta das famílias, aprofundando vulnerabilidades econômicas preexistentes, reforçando mecanismos de exclusão social e comprometendo o exercício da cidadania plena pela pessoa com TEA. Compreender esses impactos é indispensável para dimensionar a magnitude do problema e para fundamentar, no capítulo seguinte, as propostas de efetivação do direito ao benefício.

6.1 VULNERABILIDADE ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS

O cuidado de uma pessoa com TEA impõe às famílias um conjunto de despesas que não encontra paralelo na realidade econômica da maioria dos lares brasileiros. As intervenções terapêuticas recomendadas para o desenvolvimento da pessoa com autismo, como a Análise do Comportamento Aplicado (ABA), a terapia fonoaudiológica, a terapia ocupacional e o acompanhamento psicológico, demandam sessões frequentes e de longa duração, cujos custos mensais podem alcançar valores que comprometem substancialmente a renda familiar. Quando disponibilizadas pelo sistema público de saúde, essas intervenções frequentemente apresentam filas de espera extensas ou cobertura insuficiente, obrigando as famílias a recorrer ao setor privado para garantir o atendimento adequado.

Oliveira (2019) destaca que o impacto econômico do TEA sobre as famílias brasileiras é agravado pela necessidade de adaptação de ambien-

tes físicos, aquisição de materiais pedagógicos especializados e, em muitos casos, pela redução ou abandono da atividade profissional de um dos responsáveis para dedicar-se integralmente ao cuidado da pessoa com autismo. Essa última consequência é especialmente grave, pois reduz diretamente a renda familiar ao mesmo tempo em que aumenta as demandas de cuidado, criando um ciclo de empobrecimento progressivo que o critério de renda per capita da LOAS frequentemente não consegue captar em sua forma bruta. A negativa do BPC nesses casos não apenas priva a família de uma renda essencial, mas aprofunda vulnerabilidade econômica que o próprio Estado tem o dever constitucional de mitigar.

6.2 EXCLUSÃO SOCIAL E BARREIRAS ESTRUTURAIS

Para além do impacto econômico imediato, a negativa indevida do BPC contribui para perpetuar a exclusão social das pessoas com TEA e de seus familiares. O benefício não representa apenas uma transferência de renda: ele viabiliza o acesso a serviços, terapias e condições de vida determinantes para o desenvolvimento da pessoa com autismo e para sua progressiva inclusão social. Quando negado, o BPC priva o indivíduo com TEA das condições materiais necessárias para superar as barreiras estruturais que a sociedade lhe impõe, aprofundando o isolamento e comprometendo seu desenvolvimento cognitivo, comunicativo e social.

As barreiras estruturais enfrentadas pelas pessoas com TEA são múltiplas e se reforçam mutuamente. A ausência de renda suficiente impede o acesso a terapias especializadas, o que compromete o desenvolvimento de habilidades de comunicação e autonomia, dificultando a inclusão escolar e, futuramente, a inserção no mercado de trabalho. Silva (2022) observa que a Defensoria Pública e os núcleos de prática jurídica registram número crescente de casos em que a negativa administrativa do benefício está diretamente associada à interrupção de tratamentos terapêuticos e à deterioração das condições de vida da pessoa com TEA, evidenciando o vínculo concreto entre a denegação do direito e o aprofundamento da exclusão social.

6.3 O PAPEL DO BPC NA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

O BPC ocupa posição singular entre os instrumentos de política pública disponíveis para a efetivação da cidadania das pessoas com deficiência, pois opera diretamente sobre a dimensão material da igualdade. A cidadania plena não se realiza apenas pelo reconhecimento formal de direitos, mas exige condições concretas de participação social, autonomia e dignidade que a pobreza e a exclusão sistematicamente inviabilizam. Para a pessoa com TEA em situação de vulnerabilidade econômica, o BPC pode representar a diferença entre ter acesso a terapias que promovam sua autonomia comunicativa e relacional ou ser privado dessas intervenções por insuficiência de recursos.

Nessa perspectiva, a negativa indevida do BPC não é apenas uma falha administrativa: é uma violação ao projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, conforme os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da CF/88. A garantia do benefício às pessoas com TEA que preenchem os requisitos legais é condição necessária para que o Estado honre seus compromissos constitucionais e convencionais com a inclusão e com a dignidade das pessoas com deficiência. O BPC não é um favor estatal, mas um direito subjetivo cujo acesso efetivo é indispensável para que a pessoa com TEA possa exercer, em condições de igualdade real, a cidadania que a Constituição lhe assegura.

7 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO

Os capítulos anteriores demonstraram que a negativa indevida do BPC a pessoas com Transtorno do Espectro Autista não é um problema isolado, mas o produto de falhas estruturais que atravessam a atuação administrativa do INSS, os critérios normativos de concessão do benefício e a insuficiência das políticas públicas de informação e acesso à justiça. A superação desse quadro exige respostas igualmente estruturais, que atu-

em simultaneamente sobre o aprimoramento das perícias, a revisão dos critérios administrativos, o fortalecimento das políticas públicas inclusivas e o controle judicial das decisões do INSS.

7.1 NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS PERÍCIAS

O aprimoramento do processo pericial do INSS é a medida de maior urgência e impacto imediato para a redução das negativas indevidas do BPC a pessoas com TEA. A inadequação das avaliações periciais decorre tanto da ausência de formação especializada dos peritos em transtornos do neurodesenvolvimento quanto da insuficiência dos instrumentos avaliativos para captar a multidimensionalidade do autismo. A capacitação sistemática e periódica dos peritos médicos e assistentes sociais do INSS em matéria de TEA, com ênfase no modelo biopsicossocial e na aplicação da CIF, deve abranger não apenas os aspectos clínicos do diagnóstico, mas a compreensão das barreiras funcionais específicas que o autismo impõe em diferentes contextos de vida, bem como a leitura adequada dos laudos elaborados por equipes multiprofissionais.

Paralelamente, os formulários e instrumentos de avaliação utilizados nas perícias devem ser revisados para contemplar de forma mais precisa as particularidades do TEA, substituindo critérios padronizados concebidos para deficiências de manifestação objetiva por parâmetros flexíveis e individualizados, compatíveis com a heterogeneidade do espectro autista. A criação de equipes periciais especializadas em transtornos do neurodesenvolvimento dentro do próprio INSS, com atuação conjunta de médicos, psicólogos e assistentes sociais treinados especificamente para essa avaliação, representaria um avanço estrutural capaz de reduzir significativamente as negativas indevidas e o volume de demandas judiciais decorrentes da inadequação das perícias administrativas.

7.2 REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS

A revisão dos critérios administrativos utilizados pelo INSS na análise dos pedidos de BPC é igualmente necessária para alinhar a prática

institucional ao quadro normativo vigente. No que se refere ao critério de deficiência, o INSS deve incorporar de forma expressa e vinculante, em suas instruções normativas e manuais operacionais, o conceito biopsicossocial estabelecido pela LBI e consolidado pela jurisprudência do STJ, afastando definitivamente a exigência de incapacidade laboral total como parâmetro de avaliação. Essa incorporação deve ser acompanhada de mecanismos de monitoramento interno que identifiquem e corrijam desvios interpretativos nas decisões de indeferimento.

No que tange ao critério econômico, a revisão administrativa deve contemplar a possibilidade de dedução das despesas compulsórias relacionadas ao TEA do cálculo da renda familiar per capita, em linha com a orientação jurisprudencial do STF. Ainda que tal alteração demande iniciativa legislativa para sua plena implementação, o INSS pode, no âmbito de sua competência regulamentar, estabelecer diretrizes internas que orientem seus agentes a considerar essas despesas na avaliação da situação de vulnerabilidade econômica dos requerentes, evitando que famílias em situação de efetiva necessidade sejam excluídas do benefício pela aplicação mecânica do limite legal.

7.3 POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

A efetivação do direito ao BPC para pessoas com TEA depende também da implementação de políticas públicas que reduzam as barreiras de acesso à informação e à assistência jurídica, identificadas ao longo deste trabalho como fatores determinantes para a perpetuação das negativas indevidas. Muitas famílias de pessoas com autismo desconhecem o direito ao benefício, os requisitos para sua obtenção ou os recursos disponíveis para contestar as decisões administrativas de indeferimento. Essa desinformação é especialmente grave nas regiões de menor desenvolvimento socioeconômico, onde o acesso a serviços de orientação jurídica é mais limitado.

Nesse contexto, políticas públicas de informação direcionadas às famílias de pessoas com TEA, conduzidas em parceria entre o INSS, a De-

fensoria Pública, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e as associações de familiares de autistas, representam caminho eficaz para ampliar o acesso ao benefício sem necessidade de alteração legislativa. Essas iniciativas devem incluir a divulgação clara dos direitos das pessoas com TEA, a orientação sobre a documentação necessária para instruir adequadamente os pedidos e a disponibilização de canais de assistência jurídica gratuita para a interposição de recursos administrativos e judiciais. O fortalecimento da atuação da Defensoria Pública em matéria previdenciária, com a criação de núcleos especializados em direitos das pessoas com deficiência, é medida complementar de grande relevância para a efetivação do direito ao BPC por essa população.

7.4 FORTALECIMENTO DO CONTROLE JUDICIAL

O controle judicial das decisões administrativas do INSS desempenha papel insubstituível na efetivação do direito ao BPC para pessoas com TEA, funcionando como mecanismo de correção das falhas estruturais da administração e de garantia da supremacia constitucional sobre práticas administrativas restritivas. A uniformização da jurisprudência sobre os critérios de concessão do BPC a pessoas com TEA, por meio de súmulas vinculantes ou teses fixadas em recursos repetitivos, reduziria a insegurança jurídica e conferiria maior previsibilidade às famílias e ao próprio INSS. A atuação proativa do Ministério Público Federal, por meio de recomendações, inquéritos civis e ações civis públicas, representa outro instrumento relevante para a correção sistêmica das falhas identificadas.

Por fim, o aprimoramento dos mecanismos de execução das decisões judiciais favoráveis aos beneficiários, com a redução dos prazos de implantação do benefício determinado judicialmente, é medida essencial para que o reconhecimento judicial do direito se converta, com a celeridade que a situação de vulnerabilidade dos requerentes exige, em proteção social efetiva. A atuação judicial deve ser compreendida não como substituta da reforma administrativa, mas como complementar a ela: o controle jurisdicional corrige os casos individuais de violação de direitos, mas ape-

nas a reforma estrutural da atuação do INSS é capaz de prevenir sistematicamente as negativas indevidas e reduzir o ciclo de exclusão que afeta as famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou os principais fatores que resultam na negativa indevida do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com transtorno do espectro autista, analisando o problema sob a perspectiva do Direito Previdenciário e dos Direitos Humanos. O percurso desenvolvido ao longo dos sete capítulos permite afirmar, com base no referencial normativo, doutrinário e jurisprudencial examinado, que o ordenamento jurídico brasileiro oferece ampla e robusta proteção formal às pessoas com TEA, mas que essa proteção encontra obstáculos sistemáticos em sua efetivação no plano administrativo, produzindo uma lacuna entre o direito positivado e o direito vivenciado pelas famílias.

A análise revelou que a negativa indevida do BPC a pessoas com TEA não decorre de uma falha normativa isolada, mas de um conjunto de deficiências estruturais que se reforçam mutuamente. A interpretação restritiva do conceito de deficiência pelo INSS, que persiste em exigir incapacidade laboral total a despeito do modelo biopsicossocial consagrado pela LBI e pela Convenção da ONU, contradiz frontalmente tanto o texto legal quanto a jurisprudência consolidada do STJ. A inadequação das avaliações periciais, desprovidas de formação especializada em transtornos do neurodesenvolvimento e baseadas em instrumentos padronizados incompatíveis com a heterogeneidade do espectro autista, compromete a individualização das análises que o modelo biopsicossocial exige. O critério econômico de renda per capita, ao desconsiderar as despesas compulsórias extraordinárias geradas pelo autismo, distorce a aferição da real vulnerabilidade das famílias. A invisibilidade das limitações do TEA ao olhar pericial, agravada pela desinformação das famílias sobre os requisitos probatórios adequados, completa o ciclo de exclusão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais tem desempenhado papel fundamental na correção dessas falhas, afirmando de forma consistente o direito das pessoas com TEA ao BPC e determinando a adequação das perícias ao modelo biopsicossocial. Enquanto a efetivação do direito depender essencialmente da via judicial, famílias sem acesso à assistência jurídica continuarão privadas de um benefício que a Constituição lhes assegura, perpetuando um ciclo de exclusão incompatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

As propostas sistematizadas no Capítulo 7 evidenciam que a superação do problema não requer apenas alterações legislativas, mas fundamentalmente mudanças institucionais na atuação do INSS, na capacitação de seus peritos, na revisão de seus instrumentos avaliativos e no fortalecimento dos canais de informação e assistência jurídica às famílias. Essas medidas devem ser compreendidas de forma integrada: o aprimoramento das perícias reduz as negativas indevidas no plano individual; a revisão dos critérios administrativos corrige as distorções sistêmicas; as políticas públicas inclusivas ampliam o acesso ao direito para as famílias mais vulneráveis; e o fortalecimento do controle judicial garante a correção dos casos em que as falhas administrativas persistam. A concretização dessas propostas é condição inafastável para que o Estado brasileiro honre seus compromissos constitucionais e convencionais com a dignidade, a inclusão e a cidadania plena das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.** Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada**. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.355.052/SP**. Recurso repetitivo (Tema 640). Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25 fev. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=37410615&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.404.019/SP**. Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 27 jun. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 ago. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016368%27

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio; redator do acórdão: Ministro Gilmar

Mendes. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 194, 3 out. 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Reclamação nº 4.374/PE**. Tribunal Pleno. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 173, 4 set. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2382733. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível nº 5010588-26.2024.4.04.7102/RS**. Quinta Turma. Relator para o acórdão: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. Julgado em 15 abr. 2025. Porto Alegre: TRF-4, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR. Tema 376**. Relator: Juiz Federal Odilon Romano Neto. Julgado em 24 jun. 2026. Brasília, DF: TNU, 2026. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-376

OLIVEIRA, M. A. **Custos Socioeconômicos do Transtorno do Espectro Autista no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).** São Paulo: Edusp, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11:** Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. 11. rev. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: https://icd.who.int/browse11. Acesso em: 3 set. 2026.

PEREIRA, L. F**. Direito Previdenciário e Inclusão Social:** O BPC/LOAS em Debate. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, C. R. A Perícia Médica do INSS e a Pessoa com Deficiência: Análise Crítica dos Critérios de Avaliação. **Revista de Direito da Seguridade Social,** Brasília, v. 15, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 2021.

SILVA, A. B. **Acesso à Justiça e Defesa de Direitos Sociais**: A Atuação da Defensoria Pública em Matéria Previdenciária. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

Este livro foi composto em PT Serif, corpo 10/14,8,
no formato A5, para leitura em tela.
Desafios do Direito Contemporâneo — Volume 16
1ª edição digital · Rio Branco — Acre · 2026

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO